

**A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** é indexada nos seguintes Órgãos, publicações e Bibliotecas:

- ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA NACIONAL - **RIO DE JANEIRO/RJ**
- CÂMARA FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC - **BELO HORIZONTE/MG**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - **SÃO PAULO/SP**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG - **BELO HORIZONTE/MG**
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA DA UFMG - PRÓ-REITORIA - **BELO HORIZONTE/MG**
- INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBICT - MCT - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de Minas Gerais - **BELO HORIZONTE/MG**
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - Secretaria - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BELO HORIZONTE/MG**
- SENADO FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - **BRASÍLIA/DF**
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (23 Regiões)
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**

#### EXTERIOR

- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA - **PORTUGAL**
- FACULTAD DE DERECHO DE LA UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA URUGUAYA - **MONTEVIDEO**
- LIBRARY OF CONGRESS OF THE USA - **WASHINGTON, DC**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Centro de Estudos Judiciários - **LISBOA/PORTUGAL**
- SINDICATO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS DE PORTUGAL - **LISBOA/PORTUGAL**
- UNIVERSIDADE DE COIMBRA - **PORTUGAL**
- THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - **AUSTIN, TEXAS**
- ULRICH 'S INTERNATIONAL PERIODICALS DIRECTORY, **NEW PROVIDENCE, N.J./USA**  
(Indicador Internacional de Publicações Seriadadas)



## **PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO**

### **REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO**

**Repositório autorizado da Jurisprudência do  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
3ª REGIÃO.**

Os Acórdãos, Sentenças de 1ª Instância e  
Artigos Doutrinários seleccionados para esta  
Revista correspondem, na íntegra,  
às cópias dos originais.

ISSN 0076-8855

## EXPEDIENTE

### COMISSÃO SUPERVISORA DA REVISTA

Juiz ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES - **Presidente**  
Juiz MARCUS MOURA FERREIRA  
Juíza MÔNICA SETTE LOPES  
Juiz TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI - Suplente

### ASSESSORIA DA REVISTA DO TRIBUNAL

**Projeto e coordenação geral**  
Cláudio Pena Rocha - **Assessor**  
**Pesquisa e seleção do ementário**  
**Bacharéis:**  
Jésus Antônio de Vasconcelos  
Luciana Chaves Duarte Freire  
Maria Regina Alves Fonseca  
Sinéia Maria Silveira Mantini de Barcelos Coura  
**Editoria de texto**  
Carmem Lígia Resende Silveira  
Vitalina Carlos Pimenta de Moraes  
**Digitação e formatação**  
Patrícia Côrtes Araújo

### CAPA

Patrícia Melin - Assessoria de Comunicação Social

### REDAÇÃO

Avenida Getúlio Vargas, 265 - sobreloja  
CEP 30112-900 - Belo Horizonte - MG - Brasil  
*e-mail:* revista@mg.trt.gov.br

### IMPRESSÃO

Editora Síntese Ltda.  
*Internet:* www.sintese.com  
Telefone: (51) 3346-1300

#### REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Região. Belo Horizonte, MG - Brasil

Ano 1 n. 1 1965-2001

Semestral

Doutrina - Jurisprudência - Decisões de 1º Grau - Súmulas

ISSN 0076-8855

CDU-347.998.331(81) (05)

-34 : 331 (81) (094.9) (05)

O conteúdo dos Artigos Doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal.

É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Impresso no Brasil

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	7
<b>1. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO EM JULHO DE 2001</b> .....	9
<b>2. DISCURSO PROFERIDO PELO EX.<sup>MO</sup> JUIZ ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA, POR OCASIÃO DE SUA POSSE NO CARGO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, EM 06 DE JUNHO DE 2001</b> .....	17
<b>3. DOCTRINA</b>	
- A “CRISE DA JUSTIÇA” E A MEDIAÇÃO Marcelo Paes Menezes .....	23
- AS MODALIDADES DE REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO Leonardo Toledo de Resende .....	33
- A TERCEIRIZAÇÃO NA REALIDADE BRASILEIRA Adriana Goulart de Sena .....	47
- ENUNCIADO N. 153/TST E A PRESCRIÇÃO Orestes Campos Gonçalves .....	63
- LIMITAÇÕES À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO Júlio Ricardo de Paula Amaral .....	69
- <i>O DIREITO “DÚCTIL” DE GUSTAVO ZAGREBELSKY FLEXIBILIDADE EXEGÉTICA OU MISTICISMO JUDICIÁRIO?</i> José Eduardo de Resende Chaves Júnior .....	91
- <i>O IMPÉRIO DO DIREITO DE RONALD DWORKIN</i> Lutiana Nacur Lorentz .....	101
- PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO Raul Moreira Pinto .....	115

**4. JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ..... 125

EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ..... 231

**5. DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA ..... 409****6. SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ..... 447****7. ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA ..... 451****8. ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ..... 455

EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ..... 457

## APRESENTAÇÃO

A comemoração do centenário da poetisa *Henriqueta Lisboa* constitui um bom motivo para que ela abra as páginas desta Revista:

“Este é um planeta de palavras  
neutras móveis e versáteis  
que de rodízio pela ponte  
vão ter à margem oposta.  
[...]  
Mantêm auras de mistérios  
nos percursos de ida e volta  
conforme o sangue que as gera  
o incentivo que as abrasa  
conforme a língua que as solta  
ou que as segura na raça\*”.

O conhecimento expressa-se em palavra múltipla, valorada e, às vezes, misteriosa, gravada pela força imprevisível da humanidade. O direito revela-se em mesma contingencialidade e uma revista, como a que se apresenta agora, constitui um destes lugares em que a palavra é versada, exposta, elaborada e reelaborada, ressaltando a possibilidade da crítica e da mobilidade que leva as idéias, as concepções e as certezas para o seio móvel e versátil da discussão.

Essa foi a linha que norteou a elaboração deste número da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com destaque para a variedade, a novidade, a diversidade e a contradição, de modo a reproduzir em cada uma das seções a polarização com que a *palavra-norma* apanha a realidade como veículo de doutrina e de decisão do caso concreto.

A participação do corpo de juízes e de funcionários deste Tribunal foi especialmente relevante para a geração do que se pretende seja um veículo de novas descobertas e de incentivo para a erupção abrasada da pesquisa jurídica e da revelação de seus problemas e de seus massacrantes dilemas.

### COMISSÃO DA REVISTA

Antônio Fernando Guimarães  
Marcus Moura Ferreira  
Mônica Sette Lopes  
Tarcísio Alberto Giboski

---

\* LISBOA, Henriqueta. *As palavras. In Obras Completas: Poesia geral (1929-1983)*, Rio de Janeiro: Duas Cidades, 1985, p. 515.

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

BIÊNIO: 2001/2003

## **ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA**

Juiz Presidente

## **MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**

Juiz Vice-Presidente

## **TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI**

Juiz Corregedor

## **DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS**

Juíza Vice-Corregedora

### **PRIMEIRA TURMA**

Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - **Juíza Presidente da Turma**

Juiz Manuel Cândido Rodrigues

Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima

Juiz Marcus Moura Ferreira

Juíza Cleube de Freitas Pereira

### **SEGUNDA TURMA**

Juiz Antônio Fernando Guimarães - **Juiz Presidente da Turma**

Juiz José Maria Caldeira

Juíza Alice Monteiro de Barros

Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes

Juiz Hegel de Brito Boson

### **TERCEIRA TURMA**

Juiz Gabriel de Freitas Mendes - **Juiz Presidente da Turma**

Juiz Paulo Araújo

Juiz José Miguel de Campos

Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Juiz José Murilo de Moraes

### **QUARTA TURMA**

Juiz Júlio Bernardo do Carmo - **Juiz Presidente da Turma**

Juiz Dárcio Guimarães de Andrade

Juiz Antônio Álvares da Silva

Juiz Luiz Otávio Linhares Renault

Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

### **QUINTA TURMA**

Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - **Juiz Presidente da Turma**  
Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa  
Juíza Emília Facchini  
Juiz Eduardo Augusto Lobato  
Juiz Virgílio Selmi Dei Falci (Classista / Empregadores)  
Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas (Classista / Empregados)

### **ÓRGÃO ESPECIAL**

Juiz Antônio Miranda de Mendonça  
Juiz Márcio Ribeiro do Valle  
Juiz Tarcísio Alberto Giboski  
Juíza Deoclécia Amorelli Dias  
Juiz José Maria Caldeira  
Juiz Gabriel de Freitas Mendes  
Juiz Dárcio Guimarães de Andrade  
Juiz Antônio Álvares da Silva  
Juíza Alice Monteiro de Barros  
Juiz Paulo Araújo  
Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria  
Juiz Manuel Cândido Rodrigues  
Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes

### **SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC)**

Juiz Antônio Miranda de Mendonça - **Presidente**  
Juiz Márcio Ribeiro do Valle  
Juiz Dárcio Guimarães de Andrade  
Juiz Antônio Álvares da Silva  
Juíza Alice Monteiro de Barros  
Juiz Manuel Cândido Rodrigues  
Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa  
Juiz Luiz Otávio Linhares Renault  
Juíza Emília Facchini

### **1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI)**

Juiz Tarcísio Alberto Giboski - **Presidente**  
Juiz José Maria Caldeira  
Juiz Gabriel de Freitas Mendes  
Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes  
Juiz Antônio Fernando Guimarães  
Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima  
Juiz Marcus Moura Ferreira  
Juiz Hegel de Brito Boson  
Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello



**2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (2ª SDI)**

Juíza Deoclécia Amorelli Dias - **Presidente**

Juiz Paulo Araújo

Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria

Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Juiz José Miguel de Campos

Juiz Júlio Bernardo do Carmo

Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Juiz Eduardo Augusto Lobato

Juíza Cleube de Freitas Pereira

Juiz José Murilo de Moraes

**Diretor-Geral:** João Braz da Costa Val Neto

**Diretora-Geral Judiciária:** Sandra Pimentel Mendes

**Secretário-Geral da Presidência:** José Dias Lanza

**VARAS DO TRABALHO**  
**TRT/ 3ª REGIÃO**  
**MINAS GERAIS**

**CAPITAL**

01ª Vara de Belo Horizonte	Mauricio Godinho Delgado
02ª Vara de Belo Horizonte	Bolívar Viégas Peixoto
03ª Vara de Belo Horizonte	Taísa Maria Macena de Lima
04ª Vara de Belo Horizonte	Milton Vasques Thibau de Almeida
05ª Vara de Belo Horizonte	Maria de Lourdes Gonçalves Chaves
06ª Vara de Belo Horizonte	Rosângela Pereira Bhering
07ª Vara de Belo Horizonte	Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo
08ª Vara de Belo Horizonte	Luís Felipe Lopes Boson
09ª Vara de Belo Horizonte	Emerson José Alves Lage
10ª Vara de Belo Horizonte	Carlos Augusto Junqueira Henrique
11ª Vara de Belo Horizonte	Denise Alves Horta
12ª Vara de Belo Horizonte	Mônica Sette Lopes
13ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
14ª Vara de Belo Horizonte	José Roberto Freire Pimenta
15ª Vara de Belo Horizonte	Ana Maria Amorim Rebouças
16ª Vara de Belo Horizonte	Sebastião Geraldo de Oliveira
17ª Vara de Belo Horizonte	Maria José Castro Baptista de Oliveira
18ª Vara de Belo Horizonte	José Marlon de Freitas
19ª Vara de Belo Horizonte	Luiz Ronan Neves Koury
20ª Vara de Belo Horizonte	Rosemary de Oliveira Pires
21ª Vara de Belo Horizonte	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
22ª Vara de Belo Horizonte	Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra
23ª Vara de Belo Horizonte	Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
24ª Vara de Belo Horizonte	Nanci de Melo e Silva
25ª Vara de Belo Horizonte	Paulo Maurício Ribeiro Pires
26ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cecília Alves Pinto
27ª Vara de Belo Horizonte	João Bosco Pinto Lara
28ª Vara de Belo Horizonte	Maristela Íris da Silva Malheiros
29ª Vara de Belo Horizonte	Márcio Flávio Salem Vidigal
30ª Vara de Belo Horizonte	
31ª Vara de Belo Horizonte	Ricardo Antônio Mohallem
32ª Vara de Belo Horizonte	Rogério Valle Ferreira
33ª Vara de Belo Horizonte	
34ª Vara de Belo Horizonte	
35ª Vara de Belo Horizonte	João Eunápio Borges Júnior

## INTERIOR

Vara de Aimorés	David Rocha Koch Torres
Vara de Alfenas	Carlos Roberto Barbosa
Vara de Almenara	Vanda Lúcia Horta Moreira
Vara de Araguari	Antônio Gomes de Vasconcelos
Vara de Araxá	Cleide Amorim de Souza Carmo
Vara de Barbacena	Marília Dalva Rodrigues Milagres
1ª Vara de Betim	Manuel Galdino da Paixão Júnior
2ª Vara de Betim	Antônio Carlos Rodrigues Filho
3ª Vara de Betim	Maurílio Brasil
4ª Vara de Betim	Rodrigo Ribeiro Bueno
Vara de Bom Despacho	Vicente de Paula Maciel Júnior
Vara de Caratinga	Betzaida da Matta Machado Bersan
Vara de Cataguases	Luiz Antônio de Paula Iennaco
Vara de Caxambu	Fernando César da Fonseca
1ª Vara de Congonhas	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
2ª Vara de Congonhas	Antônio Neves de Freitas
Vara de Conselheiro Lafaiete	Paulo Roberto de Castro
1ª Vara de Contagem	Adriana Goulart de Sena
2ª Vara de Contagem	Jaqueline Monteiro de Lima
3ª Vara de Contagem	
4ª Vara de Contagem	
1ª Vara de Coronel Fabriciano	Maria Stela Álvares da Silva Campos
2ª Vara de Coronel Fabriciano	Luciana Alves Viotti
3ª Vara de Coronel Fabriciano	Olívia Figueiredo Pinto Coelho
4ª Vara de Coronel Fabriciano	Rinaldo Costa Lima
Vara de Curvelo	Newton Gomes Godinho
Vara de Diamantina	Gláucio Eduardo Soares Xavier
1ª Vara de Divinópolis	José Quintella de Carvalho
2ª Vara de Divinópolis	Weber Leite de Magalhães Pinto Filho
Vara de Formiga	Marcelo Moura Ferreira
1ª Vara de Governador Valadares	Sabrina de Faria Frões Leão
2ª Vara de Governador Valadares	Natalícia Torres Gaze
Vara de Guanhães	Hudson Teixeira Pinto
Vara de Guaxupé	Denise Amâncio de Oliveira
Vara de Itabira	Jairo Vianna Ramos
Vara de Itajubá	Ricardo Marcelo Silva
Vara de Itaúna	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
Vara de Ituiutaba	Marcos Penido de Oliveira
Vara de Januária	João Bosco de Barcelos Coura
1ª Vara de João Monlevade	Vanda de Fátima Quintão Jacob
2ª Vara de João Monlevade	Wilméia da Costa Benevides
	Maria Cristina Diniz Caixeta

1ª Vara de Juiz de Fora	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
2ª Vara de Juiz de Fora	José Carlos Lima da Motta
3ª Vara de Juiz de Fora	Heriberto de Castro
4ª Vara de Juiz de Fora	Dorival Cirne de Almeida Martins
Vara de Lavras	Kátia Fleury Costa Carvalho
Vara de Manhuaçu	Vander Zambeli Vale
Vara de Monte Azul	João Alberto de Almeida
1ª Vara de Montes Claros	Zaida José dos Santos
2ª Vara de Montes Claros	Orlando Tadeu de Alcântara
Vara de Muriaé	Danilo Siqueira de Castro Faria
Vara de Nova Lima	Lucas Vanucci Lins
Vara de Ouro Preto	Maria dos Anjos de Pinho Tavares
Vara de Paracatu	Maria Luíza Ferreira Drummond
1ª Vara de Passos	
2ª Vara de Passos	Ana Maria Espi Cavalcanti
Vara de Patos de Minas	Alice Lopes Amaral
Vara de Patrocínio	Charles Etienne Cury
Vara de Pedro Leopoldo	Paulo Chaves Corrêa Filho
Vara de Pirapora	
Vara de Poços de Caldas	Delane Marcolino Ferreira
Vara de Ponte Nova	Mauro César Silva
Vara de Pouso Alegre	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
Vara de Ribeirão das Neves	Cristiana Maria Valadares Fenelon
Vara de Sabará	Jales Valadão Cardoso
Vara de Santa Luzia	Salvador Valdevino da Conceição
Vara de São João Del Rei	Fernando Antônio Viégas Peixoto
1ª Vara de Sete Lagoas	Cléber José de Freitas
2ª Vara de Sete Lagoas	Manoel Barbosa da Silva
Vara de Teófilo Otoni	Marcelo Paes Menezes
Vara de Ubá	José Nilton Ferreira Pandelot
1ª Vara de Uberaba	Flávio Vilson da Silva Barbosa
2ª Vara de Uberaba	Cléber Lúcio de Almeida
1ª Vara de Uberlândia	
2ª Vara de Uberlândia	Vânia Maria Arruda
3ª Vara de Uberlândia	Fernando Sollero Caiaffa
4ª Vara de Uberlândia	César Pereira da Silva Machado Júnior
Vara de Unai	Valmir Inácio Vieira
Vara de Varginha	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

## JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Adriana Campos de Souza Freire Pimenta	Hitler Eustásio Machado Oliveira
Adriana Farnesi e Silva	Ivete McCloghrie
Adriano Antônio Borges	Jacqueline Prado Casagrande
Agnaldo Amado Filho	Jessé Cláudio Franco de Alencar
Alexandre Chibante Martins	Jesser Gonçalves Pacheco
Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque	João Lúcio da Silva
André Figueiredo Dutra	João Rodrigues Filho
André Luiz Gonçalves Coimbra	Jonatas Rodrigues de Freitas
Andréa Marinho Moreira Teixeira	Josué Silva Abreu
Ângela Castilho de Souza Rogedo	Júlio César Cangussu Souto
Ângela Cristina de Ávila Aguiar	June Bayão Gomes
Anselmo José Alves	Laudenicy Cardoso de Abreu
Carlos Humberto Pinto Viana	Leonardo Passos Ferreira
Célia das Graças Campos	Leonardo Toledo de Resende
Clarice Santos Castro	Léverson Bastos Dutra
Cláudia Rocha de Oliveira	Luciana Nascimento dos Santos
Cláudio Roberto Carneiro Castro	Luiz Carlos Araújo
Cristiana Soares Campos	Luiz Cláudio dos Santos Viana
Cristiane Souza de Castro	Marcelo Furtado Vidal
Cristina Adelaide Custódio	Marcelo Oliveira da Silva
Daniel Gomide Souza	Marcelo Ribeiro
Denízia Vieira Braga	Marcelo Segato Moraes
Edmar Souza Salgado	Márcio José Zebende
Edson Ferreira de Souza Júnior	Márcio Roberto Tostes Franco
Eliane Magalhães de Oliveira	Márcio Toledo Gonçalves
Erdman Ferreira da Cunha	Marco Antônio de Oliveira
Érica Aparecida Pires Bessa	Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues
Érica Martins Júdice	Marco Antônio Silveira
Fábio Eduardo Bonisson Paixão	Marco Túlio Machado Santos
Fernando Antônio Rolla de Vasconcellos	Marcos César Leão
Flávio Antônio Campos Vieira	Maria de Lourdes Sales Calvelhe
Flávia Cristina Rossi Dutra	Maria Irene Silva de Castro Coelho
Frederico Leopoldo Pereira	Maria Raimunda Moraes
Gastão Fabiano Piazza Júnior	Maria Tereza da Costa Machado Leão
Gigli Cattabriga Júnior	Maritza Eliane Isidoro
Graça Maria Borges de Freitas	Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt
Helder Vasconcelos Guimarães	Paula Borlido Haddad
Helton Geraldo de Barros	Paulo Eduardo Queiróz Gonçalves
Henoc Piva	Paulo Emílio Vilhena da Silva

Paulo Gustavo Amarante Merçon  
Renata Lopes Vale  
Renato de Sousa Resende  
Rita de Cássia Barquette Nascimento  
Rita de Cássia de Castro Oliveira  
Rita de Cássia Ligiero Armond  
Robinson Marques  
Rosa Dias Godrim  
Sandra Maria Generoso Thomáz  
Sérgio Alexandre Resende Nunes  
Silene Cunha de Oliveira

Simey Rodrigues  
Simone Miranda Parreiras  
Solange Barbosa de Castro  
Sônia Lage Santos  
Sônia Maria Rezende Vergara  
Stella Fiúza Cançado Cheib  
Sueli Teixeira  
Tânia Mara Guimarães Pena  
Tarcísio Corrêa de Brito  
Vitor Salino de Moura Eça  
Waldir Ghedini

**DISCURSO PROFERIDO PELO EX.<sup>MO</sup> JUIZ ANTÔNIO MIRANDA DE  
MENDONÇA, POR OCASIÃO DE SUA POSSE NO CARGO DE PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, EM 06 DE JUNHO  
DE 2001**

Ainda parece que foi ontem - 26 anos passados - e eu me tornava Juiz desta Casa, pelas mãos acolhedoras do então Presidente Luiz Philippe Vieira de Mello. Galopava eu, então, sob o ímpeto da juventude, imaginando poder contribuir para modificar o mundo. Vieram os cabelos brancos, aqui e ali, vieram as perdas de amigos e familiares pelas trilhas da vida e chegou a hora do amadurecimento e da constatação de uma verdade: também faço parte de uma legião de bem intencionados que fracassou na tentativa de acertar as desigualdades. Esta constatação veio como um corte na carne, sob a conclusão de que, isoladamente, só chegaremos ao nada. Somente associando ideais e esforços é que o homem conquistou o mundo. Outras vezes, caíram os grandes Impérios porque os ideais se distanciaram. Foi assim com o Império Romano, no qual o sol não se punha e que caiu ao quebrar a unidade. Floresceu o Comunismo na década de 20 e também caiu sem um tiro, porque se desuniu internamente. Assim foi Hitler, que tantas desgraças trouxe à humanidade no século passado, conseguiu unir um povo ao redor de uma idéia falsa e levá-lo ao desastre. E ainda mais longe - Jesus Cristo - uniu-se a um pequeno grupo e pregou-lhes o bem, outros vieram, frutificou-se a união e até hoje ela persiste... e persistirá.

Também nós, o Poder Judiciário, precisamos repensar novas convicções. Somos tantos ideais, quantas são as "justiças": Federal, Eleitoral, Trabalhista, Militar, Comum e até, por que não, Esportiva. Cada uma com sua estrutura, sua competência e ideologia. Uma progressista por natureza, outra estática por convicção e, às vezes, nem se falam dentro de mesma comunidade. Uma corre aceleradamente, outra apenas caminha. O jurisdicionado pede e espera e exige... e alguns até resolvem a pendência com as mãos. A Justiça é o grande pilar da Democracia: perde-se esta quando aquela se ausenta. E para evitar isto, precisamos conversar, discutir, entender e examinar nossas entranhas para ver onde estão nossas falhas. Assim não acontecendo, o jurisdicionado, as CPI e a mídia nos desnudarão em público.

Somente com este auto-exame honesto poderemos refutar as acusações que suportamos, muitas vezes, infundadamente. E foi assim que alguns membros do Congresso Nacional nos igualaram todos, pelos atos ditos como praticados por um ex-Juiz. Este fato justificou - com alarde - uma CPI, cujo resultado foi o estampido de um traque. Mas, o faturamento político foi colhido sordidamente. A CPI nos pôs de joelhos e algemados e só saímos desta posição quando unimos nossas idéias e provamos à sociedade que não somos corruptos. E esta sonhada união hoje mostra o pelourinho de onde saímos, agora ocupado por alguns que ontem nos vergastavam. Mudou-se esta parte da história, tal como caiu o muro de Berlim, pelo poder mágico da palavra unissonamente proferida. Palavra que foi levada à sociedade, aos gritos e sussurros, pela mídia honesta e pelo silêncio eloqüente dos que tombaram antes. A necessidade nos uniu: Juízes e servidores, associações, sindicatos e entidade congêneres.

A sociedade nos escutou, viu nossa defesa e concluiu - em julgamento honesto - que o Judiciário não poderia ser julgado pelo eventual erro de um de seus membros.

Não nos incomoda ser julgados. Mas que o sejamos em função de nossos eventuais erros e acertos, não só pelos erros de um ou dois. Em um primeiro passo, fomos condenados antes do julgamento. Mas veio o fato que nos salvou: a mídia nos deu um espaço para defesa e a verdade emergiu. Não pretendíamos ser a flor do pântano, mas nos recusamos a ser o pântano.

Porém, isto não nos basta: urge que caminhemos mais e que, como dito, mostremos nossas entranhas. Precisamos tirar a venda dos olhos da Justiça para detectarmos nossas falhas e para tanto, necessariamente, temos que rever nossas concepções! Podemos investir mais em noções de bom relacionamento. Precisamos ter à nossa frente a realidade Brasil (desemprego, pobreza, desigualdade, dificuldade administrativa) e dar as costas para o Atlântico. A vida jurídica e social no além-mar está consolidada e, daqui, só se leva, nunca se traz.

Convém combater a injustiça contra nós praticada, sob alegação de que a Justiça do Trabalho é cara, morosa e elitista. Inverdades consolidadas e vendidas sem uma voz que de alevante. Nosso trabalhador, de ofício, tem impulsionado todo o seu processo: atenuação, gratuidade total (custas, depósito recursal, despesas e emolumentos), assistência judiciária integral, inclusive com advogados (Sindicatos, Federações e Confederações). Quanto ao custo é bom dizer que o bem-estar social não tem preço e que Justiça não existe para dar lucro. Se se comparar o custo benefício do Judiciário com o Legislativo, podemos concluir que somos o primo pobre da realidade.

No que toca à morosidade, mais uma meia verdade é vendida. Mostram as estatísticas que, neste Regional, 60% de nossos processos são conciliados em primeira instância. Somente 11% dos processos ajuizados são recorridos ordinariamente e apenas 70% deles têm Recurso de Revista, dos quais, somente 37% são veiculados. Portanto, de cada 100 ações ajuizadas somente 11 são recorridas ordinariamente. Destas 11, apenas 8 vão ao Recurso de Revista. E destes 8, somente 3 são processados. Nossos prazos médios na primeira instância são de 25 dias. Na segunda, de 47 dias. Já no TST, que acode recursos de todo este País continental, quem chega lá é porque pode esperar. Com tantos e quantos recursos, mais celeridade é impossível. Porém, curvamo-nos ante a verdade, o processo executório é caótico. Mas, o pecado não é nosso. Inicialmente, caberia ao legislador encurtar este caminho recursal. Ademais, em segundo lugar, paga quem pode e se o devedor não tem como cumprir a decisão, não é por culpa da justiça.

Acusam-nos de elitistas. Outra falácia injusta daqueles que querem nos ver fora do seu caminho. Somos o único segmento do Judiciário que admite o *jus postulandi* em todas as instâncias. Dispensamos o terno, a gravata, o calçado etc.

Mas, precisamos rever nossas entranhas.

Somos forçados a admitir que nosso relacionamento com os advogados tem deixado a desejar. Precisamos detectar a origem deste fato, ouvir o que não gostamos e falar o que gostaríamos. Desta reflexão, certamente, sairá algum fruto.



Precisamos estudar parâmetros para o direito alternativo, pois que sua aplicação, de acordo com o subjetivismo de cada julgador, desvia de empregado e empregador os limites prefixados do dever e do direito. Daí, mais conflito. Daí, mais dificuldade no relacionamento. Um mesmo fato e u'a mesma fonte legal não podem apontar a decisão no norte ou no sul, na dependência de quem julga. Isto nos conduz à infirmação do Juízo natural e leva as partes à escolha de seu julgador, desistindo da ação ou permitindo seu arquivamento no juízo que não lhe interessa. A democracia não dispensa um ordenamento jurídico. Se a lei não é boa, o bom juiz pode salvá-la, do mesmo modo que a boa lei pode ser condenada pelo mau juiz. Todavia, o abraço inadequado e subjetivo ao direito alternativo tem trazido a mais drástica conseqüência ao jurisdicionado: a incerteza do direito e da obrigação. Prevenir demanda com direito alternativo ilimitado é impossível.

Muito se tem criticado aos demais Poderes da União pelas suas imunidades sem limites. O Judiciário tem preferido limitar-se às suas prerrogativas. Dentre estas - porque sagrado - vem o livre convencimento, que tem adquirido feições de imunidade. Administrativamente, não deve existir prerrogativa: paga-se pelo erro. Já no exercício da função judicante, os nossos erros se escondem por detrás da prerrogativa. A sociedade não suporta mais isto. O erro, quando viciado, mesmo no exercício da função judicante, abre feridas. Daí, por que a sociedade clama pelo controle externo. Até quando vamos olvidar este clamor?

Mas, isto não é tudo: quer ainda a sociedade a Súmula Vinculante, para ter ela um parâmetro que nossos julgados não dão. Vamos resistir àquela e aplaudir as demais súmulas, enunciadas e precedentes? Este clamor social não advém, também, do subjetivismo, na concepção e aplicação do direito alternativo?

Sei que vou violentar e, por isto, já me penitencio, mas ousou afirmar: onde há lei expressa não cabe direito alternativo e este somente será benéfico onde faltar lei ou onde o poder discricionário emergir. Assim não sendo, o jurisdicionado perderá seu referencial limítrofe entre direito e obrigação.

Se de um lado há um empregado carente e buscando aqui, hoje, o que deveria ter recebido ontem, há, no outro pólo, o empregador que pede rumos. E ele insiste em perguntar (e nós insistimos em não responder): é justo vedar a dispensa imotivada, sem vedar o pedido de demissão imotivado? Onde está a justificativa para aplicar reparação por dano moral na dispensa, sob alegação de justa causa e não o fazer nos pedidos de rescisão indireta? Por que os princípios da Lei Civil se aplicam em favor do trabalhador e o artigo 1531 não é aceito no processo trabalhista? Este silêncio nosso se oculta nas cômodas sombras do direito alternativo subjetivista?

Lamento se não estou agradando, mas o direito do trabalho é progressista por convicção. E eu aprendi, já com seis anos de idade, quando meu pai, igualitariamente, dividia comigo a marmita, dizendo: você trabalha, tem direito de comer à vontade. Daí veio a minha primeira noção de Justiça: o Direito.

Mas, como jurista, fracassei com minhas idéias e com aqueles que pensam como eu. Não tive o tempero de Heros de Campos Jardim. Não tive a cultura de Abel Murta de Gouvêa. Não tive a gana de Alaor Satuf Rezende. Porém, prefiro continuar fracassado, mas entendendo que professar o direito é dar a cada um o que é seu.

E, por isto, agradeço a Deus ter me dado vida e por me conservá-la até hoje. E, no Juízo Final, ao ditar-me a sentença não o faço como homem, nem com olhos no direito alternativo.

A meus pais, semi-alfabetizados, que guiaram meus primeiros passos, minha eterna gratidão e imensa saudade. Obrigado pelo pouco que tiveram e pelo muito que me deram.

A meus familiares, meu obrigado pela compreensão.

À Democracia, que me permitiu deixar de ser mais um bóia-fria, pelas então poeirentas estradas de Pará de Minas e chegar a ser um privilegiado neste País de gente feliz, mas carente de tudo.

A meu semelhante - jurisdicionado ou não - peço a caridade do perdão pelos pecados e erros praticados e pelos que ainda venha a praticar.

À Igreja Católica, meu agradecimento pela oportunidade de dar os primeiros passos em meus estudos.

Aos meus pares, que tiveram a ousada coragem e a amizade de me conduzir a este ato, agradeço e prometo continuar sendo a mesma pessoa.

Aos servidores da Casa - o melhor servidor público do Brasil - o meu integral respeito e reconhecimento.

À nossa Primeira Instância, alma e corpo desta Justiça, suportando o peso do *front*, meu respeito e meu compromisso de estar com ela onde ela estiver.

Aos advogados, meu compromisso de nunca me esquecer de que de lá provenho e para lá voltarei.

Aos Classistas que caíram pela força da vontade democrática do povo, meu particular respeito pelo trabalho que prestaram.

Aos colegas de administração, Drs. Márcio Ribeiro do Valle, Tarcísio Alberto Giboski e Deoclécia Amorelli Dias, meu tributo e meu antecipado agradecimento pelo comprometimento em dividir os futuros sacrifícios da administração.

À administração que sai, na Pessoa do Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, meu reconhecimento pelo muito que fez e pelo apoio e confiança delegados à então Vice-Presidência.

E à distinta mesa, nobres autoridades presentes, Colegas da Magistratura, servidores da Casa, aos presentes em geral, muito obrigado pela paciência com que me suportaram.

**DOCTRINA**

## A “CRISE DA JUSTIÇA” E A MEDIAÇÃO\*

Marcelo Paes Menezes\*\*

### INTRODUÇÃO

O “acesso à justiça” tem sido tema recorrente no meio jurídico e preocupação constante dos juristas. Os olhos miram um sistema que, primeiro, deve ser igualmente acessível a todos e que, segundo, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

No que diz respeito ao acesso ao judiciário, questões de toda sorte se colocam como obstáculo à rápida solução do litígio.

A Constituição da República de 1988, na esteira universal de ampliação do acesso à justiça, fez aflorar a redescoberta da justiça pelo cidadão. Mas a ampliação formal da garantia não se fez acompanhar da necessária reestruturação do Poder Judiciário.

Resulta, pois, que a “inafastabilidade do controle jurisdicional”, insculpida no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, como garantia constitucional, não tem cumprido o seu papel.

As lides se multiplicam, os tribunais, mais e mais, abarrotados e os processos, nesse contexto, se perpetuam, por vários anos.

O Poder Executivo, por seu turno, afrontando as leis e desrespeitando, de forma sistemática, a Constituição, em vez de se empenhar na busca de uma solução para a morosidade da Justiça, acaba contribuindo para o agravamento, sustentando, quase sempre, teses superadas (como, por exemplo, a correção do FGTS).

Há muitos outros problemas relacionados ao judiciário. Mas a duração dos processos parece ser o maior foco de descontentamento.

Os chamados “métodos alternativos de solução dos conflitos”, nesse quadro, podem jogar importante papel na efetivação da cidadania.

Este estudo tem por objetivo destacar os problemas relacionados ao acesso à justiça e propor a reflexão acerca da mediação, “equivalente jurisdicional” e aliado na tarefa de promover o exercício da cidadania.

Segmentado em seis capítulos, o primeiro tratará da “crise da justiça”; o segundo abordará os aspectos relevantes da morosidade; o terceiro cuidará da mediação; o quarto e o quinto explicitarão a mediação obrigatória e facultativa, nessa ordem; e o sexto tem por objetivo declinar a conclusão do trabalho.

---

\* Estudo apresentado ao Curso de Mestrado da Faculdade de Direito de Campos - Disciplina Teoria Geral do Processo.

\*\* Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni - MG.

## 1 - A “CRISE DA JUSTIÇA”

O professor José Carlos Barbosa Moreira, em conferência proferida em 5 de abril de 2000, no seminário “O direito no século XXI”, asseverou:

“Meu primeiro dever é exortar os ouvintes a que não alimentem a expectativa de revelações sensacionais sobre o porvir da Justiça, neste último ano do século e do milênio, ou no próximo, a começar em 2001, diga o que disser a propaganda desavergonhadamente enganosa com que tentaram embriagar-nos.”

Verifica-se, pois, que a perspectiva não é muito animadora.

A duração dos processos, como afirmado anteriormente, é a maior fonte de descontentamento. E não sem razão, já que, não raro, os processos duram vários anos.

Entre as causas da morosidade, cumpre destacar, por importante, o reduzido quadro de juízes. Ainda assim, as vagas existentes não são preenchidas, como pode ser verificado no Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, mantido pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo tal fonte, na Justiça comum de primeiro grau, o percentual, em 1997, era de 23,37%. O quadro é reduzido e não é totalmente preenchido...

É inegável que o bom funcionamento do aparelho judiciário exige investimento em recursos humanos, vale dizer, cuidar da seleção, formação e aperfeiçoamento do pessoal.

A ampliação do número de juízes parece ser inexorável. Mas, aqui, o cuidado deve ser redobrado. A quantidade não pode prejudicar a qualidade. Vale lembrar, por pertinente, a lição de Moniz de Aragão:

“Essa triste realidade sobressai em concursos para a magistratura e o Ministério Público, nos quais, parodiando o evangelho de Mateus, muitíssimos se candidatam, pouquíssimos são escolhidos. Por isso, aumentar o número de juízes e promotores é receita infalível para baixar ainda mais o seu nível.”

A legislação processual e os recursos, por outra parte, costumam ser apontados como causas do mau funcionamento do judiciário.

É fora de dúvida que o número excessivo de recursos e as decisões ensejadoras de reexame, no curso do processo, são obstáculos à rápida solução da lide. Nosso sistema recursal se presta a manobras protelatórias da parte e os juízos de valor sobre o merecimento das decisões, especialmente interlocutórias, se sobrepõem. Discutem-se filigranas jurídicas e gastam-se páginas e páginas para, ao final, decidir questão de natureza processual. Assim, amiúde, a “tese” processual parece superar a relação jurídica material, tudo isso transformando o processo em fim último da jurisdição, relegando ao abandono a natureza instrumental da relação jurídica processual.

A diminuição do número de recursos e a delimitação das decisões recorríveis, no curso do processo, se revelam como importantes aliados na busca da celeridade.

Por oportuna, vale lembrar a experiência verificada no Processo do Trabalho, essa que não faculta a recorribilidade, de imediato, das decisões interlocutórias, as quais podem merecer apreciação, se houver interesse da parte prejudicada, ao final, como preliminar do recurso cabível da sentença (§ 1º do artigo 893 da CLT).

A legislação processual deve merecer a necessária reflexão e reformada naquilo que está em rota de colisão com a celeridade.

De algum tempo a esta parte, tem sido comum, no pensamento dos reformadores, que a “importação” de modelos estrangeiros, especialmente o anglo-saxônico, seria a cura para todos os males. Não é bem assim. E Barbosa Moreira (2000, p. 13), sem por em dúvida a importância dos estudos comparativos, adverte:

“No caso de nosso País, o máximo de cuidado há de ser posto justamente na abertura das portas jurídicas aos produtos vindos dos Estados Unidos, dada a notória diferença estrutural dos dois sistemas - o brasileiro, de linhagem européia continental, com o predomínio das fontes escritas, e o norte-americano, muito mais afeiçoado à formação jurisprudencial do Direito. Devo declarar com absoluta sinceridade, por exemplo, acerca da atribuição de eficácia vinculativa a precedentes judiciais, que a julgo conatural a este último sistema, enquanto me parece duvidoso, para dizer o menos, que se harmonize com aquele.”

É bom lembrar, também, que a alteração legislativa, por si só, é incapaz de produzir os efeitos propagados pelos reformistas. Sobre o tema, esclarece Moniz de Aragão (2000, p. 55):

“Está em voga atribuir as mazelas de mau funcionamento da máquina judiciária à legislação processual e aos recursos nela previstos, como se alterar aquela e reduzir ou eliminar estes recursos curasse todos os males. Trata-se de raciocínio simplista, comum em políticos, mas impróprio a frequentadores do foro.”

Jean Cruet, autor de *A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis*, citado por Moniz de Aragão (2000, p. 66), por seu turno, assevera: “Vê-se todos os dias a sociedade reformar as leis; nunca se viu a lei reformar a sociedade.”

## **2 - ASPECTOS RELEVANTES DA MOROSIDADE**

A decisão tardia já traz em si a marca da injustiça. Todavia, alguns aspectos relevantes da morosidade têm sido olvidados nos debates sobre o tema.

Cabe ressaltar que a morosidade da justiça é apresentada, por alguns críticos, como algo existente somente entre nós. Não é bem isso. Barbosa Moreira (2000, p. 7), relatando experiência pessoal, informa:

“Sem de longe insinuar que isso nos sirva de consolo, ou nos permita dormir o sono da boa consciência, ousou assinalar que o problema é praticamente universal e alarma não poucos países do chamado Primeiro Mundo. Há

décadas freqüente congressos internacionais de Direito Processual e não assisti a nenhum em que não ouvisse a propósito gemidos e lamentações, vindos dos mais diversos quadrantes.”

O citado Barbosa Moreira, na mesma obra referida, aponta alguns dados impressionantes. Na Itália, berço de cultura jurídica monumental, de acordo com dados constantes do relatório sobre a administração da justiça de 1988, elaborado pelo procurador-geral da República junto à Corte de Cassação, entre 1991 e 1997, o tempo de duração do processo, na área civil, no primeiro grau de jurisdição, girou em torno de quatro anos. No Japão, segundo relato de um dos vice-presidentes da Associação Internacional de Direito Processual, antes da entrada em vigor do novo Código, em 1998, não era difícil encontrar um processo civil que se arrastasse por mais de 10 anos até a decisão da Corte Suprema.

A morosidade atinge até mesmo o universo anglo-saxônico. O descontentamento com o desempenho da Justiça Civil, especialmente com o ritmo dos pleitos, levou a Inglaterra a adotar, segundo Barbosa Moreira (2000, p. 7), quebrando “multissecular tradição, a partir de abril do ano passado, um Código de Processo Civil bastante aproximado, em vários traços, do modelo continental europeu.”

Nos Estados Unidos, Barbosa Moreira, citando Carp e Stidham, diz ser de três a cinco anos o tempo médio de duração de um feito civil, na primeira instância.

É verdade também que, de regra, uma das partes (o réu, geralmente), não tem interesse na rápida solução do processo. E os advogados (minoria, felizmente) nem sempre estão dispostos a abrir mão dos recursos, lícitos e ilícitos, para alongar o curso do feito.

A rapidez da justiça não pode se sobrepor à segurança da prestação jurisdicional. Uma justiça rápida não é, necessariamente, uma justiça boa.

O que convém ponderar, por último, é que o processo, por mais evoluído e célere que possa ser, tem um tempo mínimo de maturação. E isso se traduz em garantia da própria parte contra o arbítrio. Nenhuma solução, por mais meritória e bem intencionada que possa parecer, pode afrontar a garantia de “devido processo legal” e a amplitude da defesa, sob pena de retrocesso. Nada mais célere do que promover o linchamento sumário de um réu... Mais uma vez é acertada a lição de Barbosa Moreira (2000, p. 9):

“Ora, um processo garantístico é por força um processo menos célere. Dois proveitos não cabem num saco, reza a sabedoria popular. É pretensão desmedida querer desfrutar ao mesmo tempo o melhor de dois mundos.”

### **3 - A MEDIAÇÃO**

O modelo estatal de pacificação que conhecemos carrega consigo a marca da conflituosidade, ou seja, está centrado na antítese ganha/perde.

Na última parte deste século vem sendo sentida a tendência de oferecer aos interessados alternativas para compor os litígios, incentivando-os a se valer da conciliação prévia, da mediação e da arbitragem, tudo com a finalidade de evitar a

instauração do processo judicial. E, uma vez ajuizada a ação, a preocupação se volta para a necessidade de submeter a causa à apreciação de mediadores, árbitros ou juízes, escolhidos ou indicados pelo próprio órgão judicial.

Com peculiar clareza, Moniz de Aragão (2000, p. 57) ensina que

“O desafio do novo século é a profilaxia: evitar litígios a resolver em juízo. De fato, é mais importante garantir a efetividade do direito sem processo do que procurar soluções judiciais para litígios.”

Entre os métodos de solução extrajudicial propostos, merece especial destaque a mediação, entendida como, nas palavras de Roberto Bacellar (2000, p. 204),

“A técnica que induz pessoas interessadas na resolução de um conflito a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas. Em outras palavras, ressalta tratar-se de um diálogo assistido por um mediador, tendente a propiciar um acordo satisfatório para os interessados e por eles desejado, preservando-lhes o bom relacionamento.”

Para Luís Alberto Warat (1995, p. 5),

“A mediação é uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação como uma forma ecológica de negociação ou acordo transformador das diferenças.”

O que se valoriza na mediação é a autonomia, a vontade, os pontos positivos de cada um dos envolvidos, para, ao final, compreender o verdadeiro conflito. É, em outras palavras, a reconstrução do conflito, pelos próprios envolvidos, com a intervenção imparcial de um terceiro alheio.

Ao examinar a lide, o juiz não verifica a raiz do conflito, sentimentos, angústias e incertezas da parte; na mediação, ao contrário, as notas referidas são tomadas em consideração e valorizadas.

Sob outro enfoque, o juiz está sempre vinculado aos limites da lide, de modo que não poderá decidir *citra*, *extra* ou *ultra petita*, enquanto o mediador, embora sem decidir, pode encaminhar o entendimento em qualquer direção.

É acertado afirmar que a preocupação do modelo de solução estatal tem como finalidade solucionar a lide que aflorou nos autos, e tão-somente; na mediação, ao inverso, a preocupação tem outra rota, ou seja, a lide sociológica.

Ensina Roberto Portugal Bacellar (2000, p. 206) que

“Só as técnicas de um modelo consensual como as da mediação possibilitam a investigação dos verdadeiros interesses e conduzem à identificação diferenciada do conflito processado e do conflito real. Portanto, com a mediação, haverá o conhecimento global da causa, a resolução integral do conflito, preservando o relacionamento entre os litigantes.”



#### 4 - MEDIAÇÃO OBRIGATÓRIA

No Japão, segundo afirmativa do já citado Roberto Portugal Bacellar, “... todos os conflitos trabalhistas são resolvidos por meio de mediação e são comuns as situações em que empregados reclamam direitos contra seus empregadores e resolvem o conflito sem prejudicar a relação de emprego”. E o referido autor informa que nos Estados Unidos “... é comum as empresas se submeterem a procedimentos mediados e preservarem suas relações comerciais durante e após a resolução do conflito”. (BACELLAR, 2000, p. 207)

Entre nós, há quem proponha a instituição obrigatória da mediação. Assim se posiciona Márcio Campos, ilustre professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. De acordo com o mestre citado: “Também, que a mediação seja condição prévia de ajuizamento de ações, como ocorria já na Constituição de 1824.” (CAMPOS, 2000, p. 247)

A proposta, embora formulada por brilhante professor, não se sustenta.

É certo que uma tal vinculação, no caso do nosso direito positivo, arranha o acesso ao judiciário, garantia insculpida na Carta da República (inciso XXXV do artigo 5º da CF/88). E a inafastabilidade do controle jurisdicional mereceu elogios redobrados dos nossos juristas, exatamente por encerrar manifestação da democracia e expressão da cidadania, de modo que a mediação obrigatória se traduz em inegável retrocesso.

Mas não é tudo. Com efeito, a mediação obrigatória, ainda que involuntariamente, vai ao encontro do chamado “Estado neoliberal”, ou seja, o “Estado mínimo”, preconizado pelos neoliberais. Instituída a mediação obrigatória, levada ao extremo a proposta, o Estado estaria autorizado a deixar de promover a pacificação social, suprimindo, assim, a função jurisdicional. E, já agora vislumbrando um futuro não impensável, não logrando a mediação a almejada remoção do conflito, as partes, não contando com a função jurisdicional, resolveriam o conflito através de duelo, corrida, salto, natação...

A sugestão do professor Campos não é, nem de longe, parecida com a caricatura acima explicitada. Mas o que merece ficar consignado, por inafastável, é que pode ser um primeiro passo para a negação de conquistas importantes do Estado Democrático de Direito e, por conseqüência, obstáculo ao pleno exercício da cidadania.

Somente os interessados devem decidir pela implementação da mediação: por outras palavras, a mediação deve ser facultativa.

Para reforçar a inadequação da mediação obrigatória, vale citar o exemplo da Argentina. Escrevendo sobre tal questão, Luís Alberto Warat ressalta:

“Quero agora, para terminar esta *preview*, falar um pouco das dificuldades e inconvenientes da mediação jurídica obrigatória na Argentina. Nada melhor do que recordar que a mediação se desenvolveu e expandiu seus modelos, a partir das práticas elaboradas nos Estados Unidos, como meios não adversariais de solução de conflitos; é uma parte da cultura e de imaginário americano, de suas crenças e versões auto-evidentes do mundo. Não sei

em que medida o transplante, sem a devida adaptação do modelo americano, poderá funcionar com o mesmo grau de eficácia na cultura latino-americana. A experiência argentina parece indicar o contrário. Falta a adaptação a essa complicada mescla de cultura autoritária, tango, menemismo, vigarice e melancolia culposa que organiza o imaginário dos argentinos. Pelo menos o velho imaginário dos argentinos está complicando o êxito da mediação judicial em sua experiência obrigatória.” (WARAT, 1995, p. 17)

## 5 - MEDIAÇÃO FACULTATIVA

Como ficou estampado no capítulo anterior, a mediação deve ser voluntária. Mas como deve ser instituída? Antes de arriscar qualquer resposta, algumas reflexões e o conhecimento de uma experiência específica parecem oportunas.

Convém começar pela experiência de Patrocínio/MG. Antônio Gomes de Vasconcelos, culto e operoso Juiz do Trabalho, relata que, em nome da autonomia privada, da livre associação e da negociação coletiva, os sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores rurais de Patrocínio/MG, com o apoio da Justiça do Trabalho local, instituíram o “Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista Rural de Patrocínio”, pessoa jurídica de direito privado, de caráter supra-sindical e composição paritária.

Entre os órgãos da entidade citada, há a Seção Intersindical de Conciliação, à qual cabe, segundo Vasconcelos (1996, p. 30),

“...o atendimento ao trabalhador e empregador, litigantes ou não. A referida seção atua em contato direto com os mesmos, buscando sua maior conscientização e informação, sua disposição para o entendimento e boa-fé nas relações de trabalho, vale dizer, neste mister desincumbe-se da sua finalidade de prevenir litígios”.

O citado magistrado ressalta:

“...que a Seção Intersindical tem obtido grandes resultados e alcance social. Os acertos são realizados total e corretamente, mantém-se a harmonia entre as partes que se posicionam sempre com predisposição ao entendimento e à solução de suas pendências de forma bem mais intensa que no processo judicial; o empregador cumpre o acerto rescisório sem constranger o empregado a sujeitar-se a propostas imorais de acordo, perdura a paz e harmonia nas relações de trabalho, quando rompidas”. (VASCONCELOS, 1996, p. 31)

A experiência é louvável. Todavia, a opção facultativa pela mediação deve ficar longe de dúvidas. E não é isso que propõe norma coletiva local em vigor, já que há, no mencionado regramento, a seguinte previsão, de acordo com Antônio Vasconcelos (1996, p. 38): “Antes do ajuizamento de qualquer reclamação trabalhista recomenda-se aos trabalhadores e empregadores rurais o comparecimento ao

Núcleo.” Ora, a mediação não pode ser imposta, tampouco “recomendada”, por ninguém, visto que ao interessado, e tão-somente, cabe optar por tal forma de composição.

Uma tal “recomendação”, estampada na fonte autônoma citada, agride a inafastabilidade do controle jurisdicional, garantia prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. E também preocupa, porquanto, ao que parece, há uma certa “concorrência” com o modelo estatal. E não é sem razão que o multicitado Vasconcelos (1996, p. 35) afirma:

“Em verdade, põem-se à disposição dos trabalhadores e empregadores os equivalentes jurisdicionais nomeados acima, os quais concorrerão com o poder estatal na solução de litígios menos complexos. Vencerá a salutar concorrência o que prestar serviços melhores, com maior agilidade e eficiência; o que, no campo da atuação do NICTRP, tem-se verificado em favor deste último, como se verá adiante...”.

Parece acertado afirmar que a interpretação do culto autor é manifesto equívoco. A indigitada “concorrência”, ao que tudo indica, é clara tentativa de usurpação da função jurisdicional.

De toda sorte, a experiência, ainda que se ressentindo de alguns ajustes, é prova inequívoca de que os sindicatos podem e devem instituir, no âmbito da sua representatividade e para os litígios decorrentes da relação de emprego, a mediação facultativa.

Fora das relações de trabalho, os demais conflitos podem encontrar a mediação nas associações de moradores, juiz de paz, ouvidorias. No âmbito da Defensoria Pública, poderia ser instituído setor especializado em mediação (alguns defensores, de forma elogiável, já praticam a mediação).

## **6 - CONCLUSÃO**

A chamada “crise da justiça”, entre outras causas, tem na morosidade o principal foco, raiz maior do descontentamento e do mau funcionamento do aparelho judicial.

O reduzido quadro de juízes é um dos fatores que contribuem para o agravamento do problema, mormente se for considerado que a quantidade de cargos, já pequena, não é totalmente provida. Mas a ampliação do número de juízes não pode baixar ainda mais o seu nível, como adverte Moniz de Aragão.

Nosso sistema recursal permite manobras protelatórias. A diminuição dos recursos e a redução das decisões, no curso do processo, recorríveis, são aliados importantes na busca da almejada celeridade, sem esquecer que a alteração legislativa, por si só, amiúde, é incapaz de resolver todos os problemas.

A morosidade atinge outros países, de modo que não é problema isolado do Brasil.

O processo, como instrumento de aplicação da justiça, tem o seu tempo de maturação e isso se traduz em garantia do próprio jurisdicionado.

A mediação, enquanto equivalente jurisdicional na pacificação dos conflitos, pode jogar importante papel na efetivação e facilitação do exercício da cidadania, permitindo, assim, o acesso à justiça.

A centralidade do modelo estatal deve ceder espaço à mediação, merecendo destaque que essa última toma em conta a raiz do conflito e tem por escopo a remoção do mesmo, enquanto o primeiro tem por objetivo a solução da “lide processual”.

A mediação obrigatória, embora defendida por autores respeitáveis, não tem lugar no caso do Brasil, haja vista a inafastabilidade do controle jurisdicional prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Afastada a implementação da mediação obrigatória, a facultativa há de ser valorizada.

Quanto aos conflitos trabalhistas, os sindicatos poderão instituir órgãos especializados em mediação, a exemplo da experiência verificada em Patrocínio, não obstante algumas imperfeições da proposta ali adotada.

No que diz respeito aos conflitos de natureza outra, a mediação poderá ser instituída por associações de moradores, ouvidorias e exercida pelo juiz de paz. No âmbito da Defensoria Pública, será bem-vinda a implementação de setor especializado em mediação.

Que não floresça a sensação, contudo, de que a mediação é o remédio infalível e suficiente para curar a “crise da justiça”. Mas é inegável que poderá contribuir para promover um maior “acesso à justiça”.

## BIBLIOGRAFIA

- ARAGÃO, E.D. Moniz de. O processo civil no limiar de um novo século. *Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*, v. 4, n. 8, 1º sem. 2000.
- BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. *Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*, v. 4, n. 8, 1º sem. 2000.
- CAMPOS, Márcio. Crise do poder judiciário e mediação. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, v. I, n. 1, jan./jun. 2000.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*, v. 4, n. 8, 1º sem. 2000.
- VASCONCELOS, Antônio Gomes de. *Sindicatos na Administração da Justiça: O Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista Rural de Patrocínio - mediação e arbitragem voluntárias*, Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1996.
- WARAT, Luís Alberto. *Ecologia, Psicanálise e Mediação*. Trad. de Julieta Rodrigues. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

## AS MODALIDADES DE REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Leonardo Toledo de Resende\*

### 1 - CONTRATO DE TRABALHO COMO INSTITUIDOR DA RELAÇÃO DE EMPREGO - ESTRUTURAÇÃO

Conforme se depreende do *caput* do art. 442 da CLT, o legislador definiu o contrato individual de trabalho como sendo "...o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego".

A doutrina é unânime quanto à inobservância da boa técnica na elaboração do artigo em questão. Com efeito, segundo os ensinamentos de Mauricio Godinho Delgado, além de não revelar os elementos integrantes do contrato empregatício, a definição legal equivoca-se ao afirmar que o contrato corresponde à relação de emprego, quando na verdade ele propicia o surgimento daquela relação<sup>1</sup>.

O mencionado autor acaba dando duas definições para o contrato de trabalho, sendo a nossa preferida aquela que afirma ser "o acordo de vontades, tácito ou expresso, pelo qual uma pessoa física coloca seus serviços à disposição de outrem, a serem prestados com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação ao tomador<sup>2</sup>."

Demonstrados os elementos acima enunciados na definição, o operador jurídico será obrigado a perquirir quanto à existência dos elementos necessários à estruturação do contrato empregatício, também denominado pela moderna doutrina como elementos jurídico-formais, a fim de se perscrutar sobre "a validade (ou não) e extensão de efeitos jurídicos daquela relação configurada entre as partes<sup>3</sup>."

Segundo dicção do parágrafo único do art. 8º, consolidado, "O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste."

Havendo total compatibilidade com o direito do trabalho, forçosa se faz a aplicação do art. 82 do Código Civil na investigação dos requisitos legais exigidos à plena eficácia da relação empregatícia declarada.

Realmente, extrai-se do aludido texto legal a necessidade do ato jurídico ser praticado por agente capaz, o objeto ser lícito e a forma prescrita ou não defesa em lei.

---

\* O autor é Juiz do Trabalho substituto (TRT da 3ª Região), mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/BH, especialista em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Universidade *Panthéon-Assas* - Paris (França), Direito Social pela Universidade *Jean Moulin* - Lyon (França), e em Direito Processual Civil pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - São Paulo (SP).

<sup>1</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Contrato de Trabalho*, São Paulo: LTr, 1999, p. 17.

<sup>2</sup> Ob. cit., p. 16.

<sup>3</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Contrato de Trabalho*, São Paulo: LTr, 1999, p. 24.

Aos elementos acima, mister se faz a inclusão do consentimento, já que “inerente a todo ato jurídico<sup>4</sup>”. Alguns autores distinguem os requisitos acima enumerados em intrínsecos e extrínsecos, também denominando-os de pressupostos e requisitos<sup>5</sup>.

Conforme Orlando Gomes e Elson Gottschalk, os pressupostos do contrato de trabalho seriam a capacidade das partes e a idoneidade do objeto, enquanto os requisitos seriam o consenso e a causa. Para eles, a forma deve ser excluída, pois a lei não a prescreve para o contrato de trabalho, salvo raras exceções<sup>6</sup>.

Deixando de lado tais distinções, passemos à análise dos elementos jurídicos - formais, também conhecidos como elementos essenciais do contrato de trabalho, ressaltando que, buscados no direito civil, devem sofrer algumas adaptações nesse ramo especializado.

## A - Capacidade

Requisito subjetivo previsto no art. 82 do Código Civil, capacidade é a aptidão da pessoa para adquirir direitos e contrair obrigações. Para Godinho “capacidade trabalhista é a aptidão reconhecida pelo Direito do Trabalho para o exercício da vida laborativa<sup>7</sup>.”

Não obstante os termos do art. 2º do Código Civil, verifica-se nos arts. 5º e 6º do mesmo Diploma quais seriam as pessoas absoluta e relativamente incapazes. Embora tais dispositivos legais sejam plenamente aplicáveis ao direito do trabalho - conforme já dito - , alguns deles devem sofrer adaptações, como é o caso do art. 6º, I, que afirma ser relativamente incapaz “os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos.”

Ora, no direito do trabalho, o trabalhador atinge a maioridade plena aos 18 (dezoito) anos (art. 402 da CLT), motivo pelo qual não há que se falar em incapacidade relativa dos 16 (dezesseis) aos 21 (vinte e um) anos. Tal incapacidade passou a existir com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, que modificou a redação do inciso XXXIII do art. 7º da *Lex Legum*, proibindo qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz.

Tem-se, dessa forma, que o trabalhador situado entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos é relativamente incapaz, sendo certo que sua situação no direito do trabalho será abordada com maiores minudências após falarmos do trabalhador absolutamente incapaz, aquele com idade inferior a 16 (dezesseis) anos. Com efeito, rompendo com o sistema anterior que permitia o labor para as pessoas maiores de 14 (quatorze) anos, a modificação legal foi taxativa ao proibi-lo.

---

<sup>4</sup> CARMO, Júlio Bernardo do. A formação do contrato de trabalho e os vícios do consentimento. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Região*, Belo Horizonte: jul./dez. 1999, p. 39.

<sup>5</sup> GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1990, v. I e II, p. 175.

<sup>6</sup> Ob. cit., p. 175.

<sup>7</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Ob. cit., p. 26.

Assim sendo, as pessoas com menos de 16 (dezesseis) anos não podem pactuar contrato de trabalho, mesmo contando com a anuência e representação de seus responsáveis legais, exceção feita ao trabalho na condição de aprendiz.

Registre-se que os efeitos advindos do trabalho executado por aqueles que ainda não completaram 16 (dezesseis) anos serão discutidos, quando for tratada a questão da licitude do objeto, a fim de se fazer a diferenciação entre trabalho ilícito e proibido.

Voltando à situação do trabalhador relativamente incapaz (entre 16 e 18 anos), temos, para a emissão da CTPS, os arts. 14 *usque* 17 que informam quais os documentos necessários à sua obtenção, bem como o procedimento a ser adotado.

Nesse particular, torna-se relevante ressaltar que, com a modificação introduzida no art. 16 pela Lei n. 8.260, de 12.12.1991, “extinguiu-se a condição da carteira de trabalho ser fornecida apenas com a apresentação, quando se tratar de menor de dezoito anos, da autorização do pai, mãe ou responsável do menor e, na falta deste, da pessoa sob cuja guarda estiver o menor ou autoridade judicial competente<sup>8</sup>.”

Por outro lado, Orlando Gomes e Elson Gottschalk fazem importante observação quando afirmam que “na celebração do contrato de trabalho de pessoa menor não é permitida a representação legal. É necessária a intervenção do menor que quer empregar-se, visto que só o relativamente incapaz pode, embora assistido, estipular contrato de trabalho. O responsável não tem o direito de vinculá-lo a empregador sem que pessoalmente esteja o menor de acordo, dado que o objeto da prestação é um bem personalíssimo<sup>9</sup>.”

No mesmo diapasão leciona Messias Pereira Donato, quando assevera que “A celebração do contrato, além de sua aquiescência (do menor), requer a intervenção do representante legal. É de mister a concorrência de vontades. Este último está impedido de estipular contrato sem concordância do menor, porque não dispõe de poderes sobre sua pessoa, mas tão-somente sobre o patrimônio<sup>10</sup>.”

Anuindo o responsável legal, poderá o menor relativamente incapaz trabalhar normalmente, observadas as restrições previstas no parágrafo único do artigo 403, bem como no artigo 405, ambos da CLT. Enquanto o primeiro dispositivo legal fixa proibições de forma genérica, o art. 405 indica de forma detalhada as proibições, podendo ser destacadas aquelas referentes ao labor em condições insalubres e perigosas. Frise-se que algumas das atividades mencionadas no artigo em comento poderão ser exercidas mediante prévia autorização do Juiz de Menores.

Outro aspecto a ser abordado diz respeito à questão sobre a autorização que, uma vez concedida, serviria para empregos sucessivos, independente da atividade exercida em cada um deles.

---

<sup>8</sup> MORAES FILHO, Evaristo de e MORAES, Antônio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*, 7ª edição, LTr, 1995, p. 186.

<sup>9</sup> Ob. cit., p. 178.

<sup>10</sup> DONATO, Messias Pereira. *Curso de Direito do Trabalho (D. Individual)*, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 121.

Messias Pereira Donato, com a sabedoria que lhe é peculiar, sustenta que a autorização é válida para outros empregos, desde que se trate de trabalho da mesma natureza. Ao contrário, se houver variação de atividade no emprego seguinte, o menor deverá obter nova autorização, sendo esta tácita ou expressa<sup>11</sup>.

Por outro lado, depois de contratado, apesar do artigo 439 da CLT fazer menção tão-somente à possibilidade do menor firmar recibo pelo pagamento dos salários, a doutrina majoritária admite a prática de outros atos, pois, como afirma Mauricio Godinho Delgado, “sendo o salário a mais importante verba paga ao trabalhador em virtude do contrato, a autorização para seu recebimento logicamente estende-se a outras parcelas menos essenciais pagas ao longo da prestação de serviços (ilustrativamente, Vale-transporte)<sup>12</sup>.” No mesmo sentido leciona Messias Pereira Donato<sup>13</sup>.

Atinente à quitação por ocasião da rescisão contratual, o mesmo artigo exige que o menor esteja assistido pelos seus representantes legais, sob pena do ato ser anulável.

Para Júlio Bernardo do Carmo, “a indenização de que se trata (do art. 439) é a decorrente de rescisão contratual, não se incluindo, na abrangência do termo, o pagamento de verbas de natureza indenizatória, como férias e aviso prévio não gozados”. Acrescenta o mencionado autor que “o pagamento de verbas relativas ao FGTS, em caso de rescisão contratual, requer a assistência do representante legal do menor, por serem tais verbas juridicamente equivalentes à indenização das Leis do Trabalho<sup>14</sup>”.

Finalmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 408 da CLT faculta ao responsável legal do menor a extinção do contrato de trabalho, “... desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral”.

No que concerne à capacidade em razão do sexo, hodiernamente, ante o que rezam os arts. 5º, *caput*, I e XIII e art. 226, §§ 4º e 5º, as restrições impostas no capítulo celetista, que trata da proteção do trabalho da mulher, encontram-se revogadas.

## **B - Objeto lícito**

Extrai-se do inciso II do art. 145 do Código Civil, de aplicação subsidiária ao direito do trabalho (parágrafo único do art. 8º da CLT), que o ato jurídico será nulo quando seu objeto for ilícito.

No mesmo sentido, diz a doutrina civilista, quando exige como requisito de validade e eficácia do contrato, “a licitude de seu objeto, que não pode ser contrário à lei, à moral, aos princípios da ordem pública e aos bons costumes<sup>15</sup>”.

---

<sup>11</sup> Ob. cit., p. 122.

<sup>12</sup> Ob. cit., p. 27.

<sup>13</sup> Ob. cit., p. 122.

<sup>14</sup> Ob. cit., p. 40.

<sup>15</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 1995, v. III, p. 24.



Já na seara juslaboralista, Mauricio Godinho Delgado leciona que “enquadrando-se o labor prestado em um tipo legal criminal, rejeita a ordem justralhista reconhecimento jurídico à relação socioeconômica formada, negando-lhe, desse modo, qualquer repercussão de caráter trabalhista. Não será válido, pois, contrato laborativo que tenha por objeto trabalho ilícito<sup>16</sup>”.

A doutrina trabalhista distingue a individualidade do objeto do contrato de trabalho em atividades ilícitas e proibidas. Para a doutrina e jurisprudência, a inidoneidade do objeto do contrato de trabalho é distinguida em atividades ilícitas e proibidas. (irregular para Mauricio Godinho Delgado)<sup>17</sup>

No magistério de Júlio Bernardo do Carmo, “A distinção entre atividades proibidas e ilícitas é relevante porque, no primeiro caso, o contrato, embora nulo, produz efeitos, devendo o empregado receber os salários e outros benefícios, que lhe seriam normalmente atribuídos, não ocorresse a nulidade, ao passo que, no segundo caso, o contrato não produz conseqüências<sup>18</sup>.”

De acordo com o mesmo autor, citando Martinez Vivot, “quando se trata de objeto ilícito, o valor tutelado é a realização da ordem pública, ao passo que, quando se trata de objeto proibido, a tutela da ordem pública se realiza de modo imediato, prevalecendo o interesse do trabalhador<sup>19</sup>”.

Ilícitas seriam aquelas atividades que compõem “um tipo legal penal ou concorrem diretamente para ele<sup>20</sup>”, já que contrárias à moral e aos bons costumes.

São as hipóteses, do labor prestado em benefício do explorador do “jogo do bicho”, serviços realizados em prostíbulo ou mesmo a contratação irregular de pessoal levada a efeito pela administração pública (inciso II do art. 37 da CF).

Sendo nulas, as atividades/contratações ilícitas nenhum efeito deveriam produzir. Ocorre que os efeitos da nulidade no direito do trabalho guarda certa peculiaridade ante a impossibilidade de devolução da força de trabalho utilizada pelo tomador do serviço, com retorno das partes ao *statu quo ante*. Com efeito, uma vez executado o trabalho, torna-se impossível a restituição do desgaste físico e psíquico do trabalhador.

Por se tratar de questão extremamente polêmica, doutrina e jurisprudência se dividiam - quando do rompimento do liame empregatício - entre admitir serem devidos todos os títulos trabalhistas, somente salário do período ou nenhum tipo de verba.

Embora defenda a primeira tese, recentemente o Colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou posição, ao menos no que concerne à contratação ilegal por ente público, conferindo ao trabalhador o direito de receber tão-somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado n. 363). Não obstante a tendência jurisprudencial anunciada pelo mencionado enunciado, existe e deverá continuar existindo saudável debate visando amenizar o rigor da teoria das nulidades no direito obreiro.

---

<sup>16</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Contrato de Trabalho*, São Paulo: LTr, 1999, p. 28.

<sup>17</sup> Ob. cit., p. 28.

<sup>18</sup> Ob. cit., p. 44.

<sup>19</sup> *Apud* MAGANO, Octávio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho*, 2ª edição, LTr, ob. cit., p. 44.

<sup>20</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Contrato de Trabalho*, São Paulo: LTr, 1999, p. 28.

Realmente, conforme defende Messias Pereira Donato, apesar da ilicitude da atividade exercida pelo empregador, o contrato de trabalho seria válido nas seguintes hipóteses:

- a) Se o empregado tiver sido iludido em sua boa-fé, desconhecendo a destinação ilícita de seu trabalho;
- b) Se o trabalho do empregado não for essencial à realização do fim ilícito da atividade empresarial...(*omissis*)<sup>21</sup>...”.

Mesmo em obras mais atuais, verifica-se que a preocupação permanece conforme se pode ver da recente obra do magistrado das Alterosas, Prof. Mauricio Godinho Delgado<sup>22</sup>.

A verdade é que a questão está longe de se pacificar, sendo que o entendimento esposado pela doutrina e jurisprudência majoritárias, negando efeito às atividades ilícitas, acaba por beneficiar o tomador dos serviços, prestigiando assim o enriquecimento sem causa de quem exerce - na maioria das vezes - atividades ilícitas toleradas pelo Estado, como ocorre, *v.g.*, com o “jogo do bicho”, contravenção ignorada pelos poderes públicos constituídos.

Passando ao exame do trabalho proibido, conforme lição do multicitado Godinho Delgado, seria “o trabalho que se realiza em desrespeito a norma imperativa vedatória do labor em certas circunstâncias ou envolvente de certos tipos de empregados<sup>23</sup>.”

Ilustrativamente, podemos lembrar como proibido o trabalho noturno e/ou em condições insalubres ou perigosas do menor, além de sua contratação antes de completar 16 (dezesesseis) anos.

Embora, havendo provocação das partes interessadas, na hipótese de o Judiciário declarar a nulidade da relação jurídica existente, seus efeitos são *ex nunc*, sendo devidos todos os direitos trabalhistas perseguidos pela parte interessada.

Godinho Delgado salienta, com toda propriedade, que tais efeitos existem, desde que “a irregularidade não se confunda também com um tipo legal criminal”, acrescentando que é “evidente que o reconhecimento de efeitos justralhistas não elimina a necessidade de determinar-se a correção do vício percebido ou extinguir-se o contrato, caso inviável semelhante correção<sup>24</sup>.”

### **C - Consentimento**

Maria Helena Diniz leciona que “todo contrato requer o acordo de vontades das partes contratantes ou o consentimento que não constitui somente um requisito de validade, mas também um pressuposto de sua existência, de tal sorte que sem o mútuo consenso, expresso ou tácito, não haverá qualquer vínculo contratual<sup>25</sup>.”

---

<sup>21</sup> Ob. cit., p. 128.

<sup>22</sup> Ob. cit., p. 29.

<sup>23</sup> Ob. cit., p. 28.

<sup>24</sup> Ob. cit., p. 29.

<sup>25</sup> *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 10<sup>ª</sup> edição, São Paulo: Saraiva, 1995, v. 3, p. 33.

Embora disciplinado tão-somente no direito civil, no âmbito trabalhista também se exige o consentimento, admitindo a possibilidade de este dar-se de forma tácita ou expressa (art. 442 da CLT). Conforme definição de Washington de Barros Monteiro, “expresso é aquele dado verbalmente ou por escrito. Tácito, o que decorre de certos fatos que lhe autorizam o reconhecimento<sup>26</sup>.”

Na manifestação expressa “o modo mais comum de consentir para a formação do contrato de trabalho é o verbal”, este se forma “quer por palavras que exprimem inequivocamente a vontade de contratar, quer através de fatos que o indiquem<sup>27</sup>”, esta última forma no consentimento tácito.

Atinente ao significado a ser dado à palavra consentimento, Planiol, Ribert e Esmein, citados por Maria Helena Diniz, mencionam o significado restrito “designando a aquiescência dada por cada uma das partes ao contrato projetado”, e o lato, “significando o acordo de vontades, que Littré chama de uniformidade de opinião<sup>28</sup>.”

A mencionada autora acrescenta que “é nesta última acepção que devemos considerar o consenso mútuo como elemento formador do contrato.”

O consentimento no direito do trabalho, porém, ocorre com restrições impostas pela própria supremacia da vontade de um dos contratantes em relação ao outro, razão pela qual não se pode concluir da mesma forma que no Direito Civil, já que normalmente inexistente a uniformidade de opinião entre os contratantes.

De fato, exatamente em virtude da desigualdade jurídica entre os contratantes, visando proteger o trabalhador e resguardar interesses de ordem pública, o Estado impõe normas de observância obrigatória a todos os empregadores, como é o caso, *v.g.*, da anotação do contrato na CTPS, concessão e pagamento das férias, gratificação natalina, depósitos do FGTS, etc...

Assim sendo, fora a intervenção estatal, os contratos trabalhistas podem ser devidos entre aqueles de livre estipulação, normalmente firmados por altos empregados e os conhecidos contratos de adesão - grande maioria -, em que um dos contratantes, o trabalhador, adere a condições preestabelecidas pelo empregador<sup>29</sup>.

Dessa forma, ao contrário do que alguns autores sustentam, não obstante o grande número de normas cogentes interferindo na declaração de vontade dos contratantes, o consentimento permanece sendo elemento essencial do contrato de trabalho, mesmo nos contratos de adesão, pois o trabalhador é livre para anuir ou não àquele, mesmo que isto seja fator decisivo à sua contratação.

Nesse particular, Orlando Gomes e Elson Gottschalk lecionam que “quase sempre o consentimento da parte que se obriga a trabalhar toma a forma de pura e simples adesão. É que as condições de trabalho nas grandes empresas se acham ordinariamente predeterminadas, em caráter uniforme, quer por uma convenção coletiva, quer por um regulamento de empresa. O pretendente ao emprego vê-se, pois, na contingência de aceitá-las em bloco...(*omissis*)<sup>30</sup>.”

<sup>26</sup> *Curso de Direito Civil*, 30ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, v. 5, p. 8.

<sup>27</sup> GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. Ob. cit., p. 180.

<sup>28</sup> *Traité Pratique de Droit Civil Français*, 2ª edição, 1952, f. 6, us 126 a 143, *apud* DINIZ, Maria Helena. Ob. cit., p. 34.

<sup>29</sup> CARMO, Júlio Bernardo do. Ob. cit., p. 43.

<sup>30</sup> Ob. cit., p. 181.

## D - Forma

Forma, para Mauricio Godinho Delgado, “é a instrumentalização de transparência de um ato jurídico<sup>31</sup>.” Segundo entendimento de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, a forma não deve ser incluída entre os elementos essenciais, em razão de a lei não a prescrever para o contrato de trabalho, salvo raras exceções<sup>32</sup>.

Com efeito, a exemplo do que ocorre no Direito Civil (arts. 82 e 129 do Código Civil), também no Direito do Trabalho inexistente qualquer formalidade na grande maioria dos contratos trabalhistas pactuados.

Efetivamente, verifica-se no Direito Civil que, “atualmente, não há rigorismo de forma, pois a simples declaração volitiva tem o condão de estabelecer o liame obrigacional entre os contratantes, gerando efeitos jurídicos independentemente da forma de que se revista, seja ela oral ou escrita (por meio de instrumento particular ou público), de tal sorte que o elemento formal, na seara contratual, constitui uma exceção nos casos em que a lei exige, para a validade do negócio, a observância de certa forma. A regra é a liberdade de forma, celebrando-se o contrato pelo livre consentimento das partes contratantes, pois apenas excepcionalmente a lei requer obediência aos requisitos de forma<sup>33</sup>.”

No Direito do Trabalho, é o que se extrai dos arts. 442 e 443 da CLT, quando estes admitem a contratação tácita ou expressa e verbal ou escrita, sem fixação de qualquer forma. Por isso, sua existência poderá ser comprovada por qualquer meio probatório em direito admitido, inclusive indícios e presunções<sup>34</sup>.

Mauricio Godinho Delgado ressalva, porém, que, não obstante a liberdade na forma de contratação, seu conteúdo não pode ser totalmente fixado pelas partes, já que “há um conteúdo imperativo mínimo próprio do contrato empregatício, resultante das normas jurídicas autônomas e heterônomas aplicáveis às partes acordantes<sup>35</sup>.”

Existem, porém, algumas exceções à regra geral, hipóteses em que a CLT ou legislação extravagante exigem certas formalidades, tais como o contrato de aprendizagem, trabalho temporário, contrato do atleta profissional, artista profissional, etc.

Nesse particular, a doutrina salienta que, mesmo se inobservadas as formalidades prescritas em lei, os efeitos trabalhistas permanecem no todo ou em parte, em razão das peculiaridades da nulidade em matéria trabalhista<sup>36</sup>.

Por fim, faz-se oportuna a lição de Silvio Rodrigues, quando afirma que a exigência da forma pode prender-se a vários motivos, como: a) certeza da autenticidade do ato; b) garantia da livre manifestação da vontade das partes; c) realce da importância do ato; d) facilitação da sua prova<sup>37</sup>.

---

<sup>31</sup> Ob. cit., p. 31.

<sup>32</sup> Ob. cit., p. 175.

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena. Ob. cit., p. 26.

<sup>34</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Ob. cit.

<sup>35</sup> Ob. cit., p. 31.

<sup>36</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Ob. cit.

<sup>37</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*, Saraiva, v. I, p. 285, *apud* CARMO, Júlio Bernardo do. Ob. cit., p. 46.

## 2 - MODALIDADES DE CONTRATO DE TRABALHO - CLASSIFICAÇÃO

Muitas são as modalidades de contrato de trabalho, sendo que suas classificações divergem qualitativa e quantitativamente, conforme o autor consultado.

Mauricio Godinho Delgado<sup>38</sup> as classifica em expressos ou tácitos; individuais ou plúrimos e por prazo indeterminado ou determinado.

Para Amauri Mascaro Nascimento<sup>39</sup>, a classificação seria quanto à forma de constituição, expressas ou tácitas; quanto ao prazo de duração, por tempo indeterminado e por tempo determinado; quanto ao local de prestação do trabalho, serviços executados no estabelecimento do empregador, externamente ou em domicílio; quanto aos fins da atividade do empregador, de finalidade rural, urbana e doméstica; quanto ao número de empregados contratados, relações individuais e plúrimas, estas denominadas contratos de equipe; finalmente, relações de emprego, de aprendizagem e de experiência.

Segundo Orlando Gomes e Elson Gottschalk<sup>40</sup>, as modalidades do contrato de trabalho podem ser classificadas “sob o ponto de vista da duração, da qualidade do trabalho, do fim, dos sujeitos do contrato, do lugar onde deve ser prestado o serviço, do modo de remuneração e da forma.”

Também temos a classificação levada a efeito por Antônio Lamarca<sup>41</sup>, para quem esta é feita quanto à forma; duração; forma de remuneração; índole da atividade laboral; lugar da prestação; jornada de trabalho; sujeitos da relação; condição do trabalhador; esforço do trabalhador; consentimento e estabilidade da prestação.

Verifica-se do cotejo de todas essas classificações algumas variações terminológicas, de conteúdo e numéricas. De qualquer maneira, o presente estudo tentará abordar as principais, buscando assim um estudo comparativo.

Quanto à manifestação de vontade, esta pode ser expressa ou tácita (arts. 442 e 443 da CLT).

A primeira delas - expressa -, na lição de Mauricio Godinho Delgado, é “concernente a uma revelação explícita, pela qual as partes estipulam o conteúdo básico de seus direitos e obrigações recíprocas - ou ao menos o conteúdo que não seja automaticamente derivado da legislação imperativa...(*omissis*)<sup>42</sup>...”.

Já a segunda, conforme o mesmo autor, “... revela-se em face de um conjunto de atos (e certas omissões) coordenados das partes, indicativos da presença de uma pactuação empregatícia entre elas, sem que exista um instrumento expresso enunciador dessa pactuação<sup>43</sup>”. Nessa esteira de raciocínio, temos que a manifestação expressa pode tomar duas formas, quais sejam, a escrita e a verbal.

---

<sup>38</sup> Ob. cit., p. 31.

<sup>39</sup> *Curso de Direito do Trabalho*, 15ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 338.

<sup>40</sup> *Curso de Direito do Trabalho*, Rio de Janeiro: Forense, 1995, pp. 170/171.

<sup>41</sup> *Curso Normativo de Direito do Trabalho*, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, pp. 121/122.

<sup>42</sup> Ob. cit., p. 35.

<sup>43</sup> Ob. cit., p. 36.

Atinente à duração, a relação de emprego pode se dar por tempo determinado e por tempo indeterminado. Amauri Mascaro Nascimento inclui entre elas a de “temporada”, argumentando que estas têm duração intermitente<sup>44</sup>. Antônio Lamarca acrescenta nessa classificação o fato de o contrato ser prorrogável ou improrrogável<sup>45</sup>. De qualquer forma, a classificação tomando por base a duração - ante sua importância no âmbito de nosso estudo -, será analisada separadamente no capítulo seguinte.

Concernente ao local, as classificações mais completas<sup>46</sup> falam em prestação laboral no estabelecimento do empregador, na residência do empregado ou externamente.

Frise-se que embora a regra seja a execução das tarefas para as quais foi contratado no estabelecimento do empregador, existem ocasiões em que o labor se dá em local por este designado, como ocorre, *v.g.*, nas hipóteses de trabalho temporário e outras atividades terceirizadas.

No que tange ao labor na residência do empregado, mais conhecido pelo epíteto de trabalho em domicílio, mister se faz salientar que a mencionada modalidade de contratação vem-se aplicando desmesuradamente, sobretudo em virtude da reorganização produtiva e da revolução tecnológica que estamos vivenciando.

De fato, modernamente o trabalho em domicílio deixou de ser executado tão-somente por operários de baixa qualificação, passando a ser utilizado, da mesma maneira, com mão-de-obra especializada, como ocorre com os técnicos em informática e demais teletrabalhadores.

Defendendo que o trabalho em domicílio - desde que configurados os requisitos legais - tem a natureza de um contrato de trabalho por assimilação ou equiparação, Orlando Gomes e Elson Gottschalk sustentam que o mencionado trabalhador “não está adstrito, por impossibilidade de controle, às regras sobre a duração do trabalho; não se obriga à prestação pessoal do serviço<sup>47</sup>.”

Finalmente, o trabalho externo - como o nome indica - é aquele executado fora do estabelecimento do empregador, muitas vezes em locais variados ou mesmo na rua.

São aqueles inseridos na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT que exercem suas atividades de forma normalmente incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregos. São as hipóteses do vendedor praticista, motoristas, entregadores, etc...

Relativamente aos fins da atividade laboral, parece-nos que a classificação dada por Antônio Lamarca<sup>48</sup> seria a mais completa, pois as divide em doméstico, rural, urbano, marítimo e especial.

---

<sup>44</sup> Ob. cit., p. 338.

<sup>45</sup> Ob. cit., p. 121.

<sup>46</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Ob. cit., p. 338 e LAMARCA, Antônio. Ob. cit., p. 122.

<sup>47</sup> Ob. cit., pp. 453 e 454.

<sup>48</sup> Ob. cit., p. 122.

Efetivamente, embora com o advento da Carta Magna de 1988 as diferenças tenham sido em boa parte dissipadas, a verdade é que algumas dessas atividades continuam sendo reguladas - mesmo que parcialmente - por legislação especial, como é o caso, *v.g.*, das atividades domésticas e rurais.

Com efeito, apesar do parágrafo único do art. 7º da *Lex Legum* elencar um grande número de direitos estendidos ao empregado doméstico, sua atividade continua sendo regulamentada pela Lei n. 5.859/72, já que esta se encontra em plena vigência. O mesmo se diga em relação à alínea “a” do art. 7º da CLT, quando declara que os preceitos constantes do Estatuto Obreiro não se aplicam aos empregados domésticos, salvo expressa determinação em contrário.

Em relação ao empregado rural, as diferenças em comparação ao urbano se tornaram menos significativas, já que o *caput* do artigo 7º da Constituição Federal iguala os direitos de ambos, mantendo diverso tão-somente o prazo prescricional (art. 7º, XXIX, “a” e “b”).

Tal discrepância, porém, deixou de existir, tendo sido igualados os prazos prescricionais entre eles mediante a revogação das mencionadas alíneas, dando nova redação ao *caput*, o que ocorreu através da Emenda Constitucional n. 28, de 25.05.00 (DOU de 26.05.00 e retif. DOU de 29.05.00). De qualquer maneira, em face das peculiaridades da atividade rural, permanece vigente a Lei n. 5.889/73, que regula o trabalho rural e dá outras providências.

Já os trabalhadores marítimos são aqueles que prestam serviços na marinha mercante, composta “por todos aqueles que empregam suas atividades a bordo das embarcações nacionais”. O mencionado contrato merece referência especial, segundo Orlando Gomes e Elson Gottschalk, em razão da “forma de celebração dos contratos respectivos. Esses assumem características especiais e peculiares tão evidentes, que o legislador julgou prudente traçar normas também especiais e peculiares que os tornem mais formalístico do que o contrato de trabalho comum<sup>49</sup>.”

Por derradeiro, especiais seriam todos aqueles contratos que, por exigência de forma ou conteúdo, acabam por necessitar de uma atenção especial do legislador. Como exemplo, podemos mencionar algumas profissões regulamentadas, tais como a dos músicos, atleta profissional de futebol, aeronauta, etc...

Passando à classificação quanto ao número de empregados na contratação<sup>50</sup> ou como preferem alguns autores, tendo em vista os sujeitos da relação<sup>51</sup>, esta pode ensejar um contrato individual ou plúrimo, sendo que parte da doutrina prefere classificar o plúrimo como de equipe<sup>52</sup>. Partindo do princípio de que “a noção de pluralidade constrói-se em função do sujeito operário da relação<sup>53</sup>”, o contrato individual de trabalho não enseja maiores discussões, podendo ser definido como sendo aquele firmado por um único trabalhador com uma ou várias empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

---

<sup>49</sup> Ob. cit., p. 204.

<sup>50</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Ob. cit., p. 339.

<sup>51</sup> GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. Ob. cit., p. 187.

<sup>52</sup> LAMARCA, Antônio. Ob. cit., p. 122; GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. Ob. cit., p. 187.

<sup>53</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Ob. cit., p. 38.

Valendo-nos dos escólios de Mauricio Godinho Delgado<sup>54</sup>, temos que “plúrimos são os contratos de trabalho em que comparece mais de um trabalhador no pólo ativo da relação empregatícia pactuada. A ‘causa’ da formação do contrato vincula-se à presença de uma unidade laborativa entre os trabalhadores contratados que se apresentam ao tomador como se fossem um todo unitário (uma orquestra, por exemplo). Nessa acepção, os contratos plúrimos não se distinguiriam dos contratos de equipe.”

José Augusto Rodrigues Pinto, mencionado pelo próprio Prof. Godinho, sustenta que o contrato de equipe ocorre quando há pluralidade de empregados e estes são unidos por “uma unidade de interesses”, formando entre os co-partícipes “uma relação única, tendo por sujeito o próprio grupo.”

Para o referido autor, o contrato de equipe se distingue do contrato plúrimo que se apresenta “sem unidade de interesse jurídico, que permanece individual e destacado para cada contratante<sup>55</sup>.”

Quanto aos efeitos desses contratos, o mesmo autor sustenta, por exemplo, que a retribuição pelo trabalho emprestado é fixada para todo o grupo, sendo repartida entre eles, conforme suas respectivas qualificações profissionais; o poder disciplinar exercido pelo empregador não será individualizado, pois é aplicado ao grupo como um todo, além da manutenção da equipe na hipótese de desligamento de algum integrante<sup>56</sup>.

Quanto à forma de remuneração, Antônio Lamarca<sup>57</sup> classifica o contrato individual do trabalho, quanto a esse aspecto, em remuneração por unidade de tempo, por unidade de obra e mistos.

A primeira modalidade - por unidade de tempo -, segundo o citado autor, poderia ser subdividida em remuneração por hora, dia, semana, quinzena ou mês. Realmente, inexistente qualquer impedimento legal quanto à pactuação de uma dessas formas de remuneração. Inclusive, vale ressaltar que as leis, que fixam o valor do salário mínimo, sempre, fazem referência à importância correspondente à hora, dia e mês trabalhados. No mesmo sentido, os artigos 64 e 65 da CLT. Nosso direito positivo, contudo, veda a estipulação de pagamento por período superior a um mês, excepcionando tão-somente as comissões, percentagens e gratificações (*caput* do art. 459 da CLT).

Por outro lado, embora o salário possa ser fixado tomando por base todas essas unidades de tempo, nada impede que o seu pagamento seja feito mensalmente, desde que não se ultrapasse o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459, consolidado).

Atinente à remuneração por unidade de obra, o mesmo autor a classifica em por tarefa, por peça ou por comissão. Primeiramente, registre-se que o art. 78 da CLT garante o pagamento do mínimo legal quando o salário for “ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça”.

---

<sup>54</sup> Ob. cit., p. 39.

<sup>55</sup> Ob. cit., p. 233.

<sup>56</sup> Ob. cit., p. 234.

<sup>57</sup> Ob. cit., p. 120.



No mesmo diapasão o que preceitua o inciso VII do art. 7º da Carta Constitucional, quando garante o salário mínimo aos que percebem remuneração variável.

Finalmente, a forma de remuneração poderá ser classificada como mista quando misturar as duas maneiras anteriormente abordadas.

No que tange à jornada de trabalho, ainda utilizando-se dos ensinamentos de Antônio Lamarca<sup>58</sup>, temos que esta pode ser fixa, variável, normal, reduzida, diurna, noturna ou mista.

Ante a clareza da distinção, torna-se despiendo maiores comentários.

De qualquer maneira, seria oportuno salientar que a jornada reduzida - embora nunca tivesse sido vedada - foi contemplada expressamente, através do art. 58-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 2076-32 e sucessivas reedições.

Realmente, o aludido dispositivo legal faz expressa menção ao trabalho em regime de tempo parcial.

Por derradeiro, Orlando Gomes e Elson Gottschalk classificam o contrato de emprego sob o ponto de vista da qualidade do trabalho, dividindo-o em contrato de trabalho manual e contrato de trabalho intelectual. Ocorre que o inciso XXXII do art. 7º da Carta Magna foi incisivo ao proibir a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual, fazendo com que tal classificação perca sua utilidade prática.

---

<sup>58</sup> Ob. cit., p. 122.

## A TERCEIRIZAÇÃO NA REALIDADE BRASILEIRA

Adriana Goulart de Sena\*

Para se falar de terceirização na realidade brasileira, é mister pontuar, inicialmente, o que é “terceirização”. Para o Direito do Trabalho, “terceirização” “...é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente<sup>1</sup>”. Desta feita, por tal fenômeno o trabalhador é inserido no processo produtivo do tomador de serviço, todavia, os vínculos jurídico-trabalhistas preservam-se fixados com a entidade interveniente, desde que, por óbvio, inexistam fraude.

O modelo trilateral de relação jurídica oriundo da terceirização é efetivamente diverso daquele modelo bilateral clássico que se funda a relação celetista de emprego. Assim, exceto nas hipóteses expressamente previstas ou permitidas pelo Direito pátrio, doutrina e jurisprudência tendem a rejeitar a hipótese terceirizante, porque modalidade excetuativa de contratação de força de trabalho.

Importante salientar, sempre, que o *marchandage* ou “mercadoria de mão-de-obra” é repudiado tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Evaristo de Moraes Filho<sup>2</sup> nos relata que depois da Revolução Francesa foi editado um decreto que abolia o *marchandage*, nos termos ora vazados: “Considerando que a exploração dos operários pelos subempreiteiros operários ditos *marchandeurs*, é essencialmente injusta, vexatória e contrária ao princípio da fraternidade, o Governo Provisório decreta: a exploração dos operários pelos subempreiteiros ou *marchandage* é abolida.”

A coibição do *marchandage* sempre imperou no nosso ordenamento jurídico, não só pelo Judiciário Trabalhista, como se depreende de voto do Ministro Evandro Gueiros Leite do Tribunal Federal de Recursos<sup>3</sup>:

“Ora, não vejo qualquer sentido cooperativista no exercício de atividades isoladas e diversificadas, que recebem contraprestação do beneficiário e proporcionam vantagem pecuniária à sociedade. Não será possível caracterizar-se, tampouco, o cooperativismo, em face da existência de um terceiro beneficiário das atividades da sociedade, no caso do IBC, que dela não faz parte. Contra os sistemas de *merchandising* ou *leasing* já se tem manifestado a OIT, em alerta contra a quebra do equilíbrio dessas relações, seriamente ameaçado pelo açambarcamento do mercado de trabalho pelas sociedades do tipo de Cooperativa de Trabalho de Profissionais Especializados.”

\*Juíza do Trabalho - MG. Autora do livro *A Nova Caracterização da Sucessão Trabalhista* - Editora LTr. Professora Assistente da Faculdade de Direito da UFMG - Direito e Processo do Trabalho. Mestre em Direito pela UFMG.

<sup>1</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*, LTr, p. 375.

<sup>2</sup> FILHO, Evaristo de Moraes. A subempreitada no direito do trabalho, artigo doutrinário em *Direito do Trabalho* - Páginas de história e outros ensaios, Editora LTr, 1982.

<sup>3</sup> Acórdão do TFR de 1981, constante no *Suplemento Trabalhista* da Editora LTr de julho de 1996.

Interessante verificar que a visão sobre a terceirização, dependendo do observador e de sua origem, tende a se alterar e até, em certos momentos, ser diametralmente oposta. Por exemplo, da ciência “administração de empresas”, temos que a terceirização seria o “direito de contratar terceiro para melhor atingir o objetivo social”. Segundo Joelmir Betting<sup>4</sup>, nos Estados Unidos, a prática da recontração empresarial ou descarte da atividade-meio tomou os nomes de desverticalização, *downsizing* ou *outsourcing*, sendo realizadas por empresas de médio e grande porte na volta às suas origens, procurando concentrar esforços no seu núcleo de atividades principais.

A terceirização poderia abranger tanto o *outsourcing* (transferência total de certos setores da empresa a terceiros) como o *multisourcing* (segmentação de terceirização de um departamento da empresa entre várias empresas)<sup>5</sup>. No ramo econômico, a terceirização é abordada como forma de redução de custos, de melhora da qualidade do produto e da ampliação dos benefícios da especialização. E, isso ocorreria porque a empresa passaria a se concentrar em suas atividades essenciais, terceirizando as não-essenciais. Entretanto, em Direito sabe-se e vivencia-se, diariamente, realidade um pouco diversa dessa acima consignada.

O fenômeno terceirizante é relativamente recente no Direito do Trabalho brasileiro. A Consolidação das Leis do Trabalho (1943) faz referência à empreitada e subempreitada (art. 455 da CLT), que são figuras civis de subcontração de mão-de-obra. Alguns autores, entretanto, negam tal condição de “subcontração” à empreitada, à locação de serviços ou subcontração, dizendo que “...existem pontos de contato, mas não chegam essas modalidades a confundirem-se entre si<sup>6</sup>”.

No final dos anos 60, o Decreto-lei n. 200/67 trata de hipótese terceirizante no segmento estatal. Em 1974, a Lei n. 6.019 introduziu no universo privado da economia a terceirização, todavia provisória, regulamentando o chamado “trabalho temporário”. Em 1983, a Lei n. 7.102 autorizou a terceirização do trabalho de vigilância bancária, que podia ser efetuada em caráter permanente. E, por último, pontue-se que o acréscimo do parágrafo único ao art. 442 da CLT feito pela Lei n. 8.949/94, aparentemente introduziu nova hipótese de terceirização - a fórmula cooperada.

Ao longo dos últimos 25/30 anos, o segmento privado da economia passou a incorporar, crescentemente, práticas de terceirização da força de trabalho, ao largo de qualquer legislação autorizativa de rompimento do modelo celetista clássico. Trata-se de exemplo marcante de divórcio da ordem jurídica perante os novos fatos sociais.

Em palestra perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Ministro Arnaldo Süssekind nos relatou a presença de projeto de lei a propósito de terceirização que se encontra no Congresso Nacional. Asseverou o referido

---

<sup>4</sup> Citado por LIMA, Rusinete Dantas de. *Aspectos Teóricos e Práticos da Terceirização do Trabalho Rural*, LTr, p. 33.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*, Saraiva, p. 532.

<sup>6</sup> LIMA, Rusinete Dantas de. *Aspectos Teóricos e Práticos da Terceirização do Trabalho Rural*, LTr, p. 39.

jurista que o projeto possui artigos questionáveis, todavia existe um especialmente polêmico que é o artigo que impede a terceirização por empresa do mesmo grupo econômico. Enorme contra-senso, *venia permissa*, uma vez que várias empresas, já percebendo os riscos da terceirização em face das garantias trabalhistas e das eventuais condenações subsidiárias que lhes vêm sendo impostas pelo Poder Judiciário, estão criando empresas exclusivas (integrantes do mesmo grupo econômico) que prestarão serviços em suas atividades-meio. Deve ser lembrado que tal procedimento, do ponto de vista responsabilizatório, é até mais abrangente em face do § 2º do art. 2º da CLT.

Apesar de ainda não existir a regulamentação legal específica, diante do fenômeno fático-social, a jurisprudência trabalhista se debruçou sobre a questão, tendo o Col. Tribunal Superior do Trabalho editado a Súmula n. 331, sendo minuciosa e compondo-se de quatro incisos que serão oportunamente analisados.

Não se pode olvidar que o processo de terceirização tem produzido transformações inúmeras no mercado de trabalho e na própria ordem jurídica pátria. Como salientado pelo Professor Mauricio Godinho Delgado, “[...] Falta, contudo, ao mesmo tempo, a mesma clareza quanto à compreensão da exata dimensão e extensão dessas transformações. Faltam, principalmente, ao ramo justralhista e seus operadores os instrumentos analíticos necessários para suplantar a perplexidade e submeter o processo sociojurídico da terceirização às direções essenciais do Direito do Trabalho, de modo a não propiciar que ele se transforme na antítese dos princípios, institutos e normas que sempre foram a marca civilizatória e distintiva desse ramo jurídico no contexto da cultura ocidental”.

### **O ENUNCIADO N. 331 DO TST**

Como salientado acima, observada a multiplicação fática do fenômeno terceirizante, os casos começaram a chegar aos Tribunais, sendo que o Enunciado n. 331 do Colendo TST baliza o tema em âmbito trabalhista.

Do item 1 do referido enunciado, depreende-se que é ilegal a contratação por empresa interposta, formando-se o vínculo com o tomador de serviços, exceto na hipótese de trabalho temporário. (Lei n. 6.019/74) - “A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo o caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.74).”

O item II do referido verbete trata da Administração Pública e, levando em linha de conta o inciso II do art. 37 da CR/88 e a obrigatoriedade do concurso público, impede a formação do vínculo direto, mesmo se irregular a contratação do trabalhador por interposta pessoa. “II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).”

---

<sup>7</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*, LTr, p. 376.

Já o item III limita-se a permitir que o usuário recorra, através de contrato de natureza civil, a empresas de vigilância, conservação e limpeza, ou de serviços especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a personalidade e a subordinação direta, pois nesse caso a relação jurídica se estabelecerá com o tomador dos serviços, em face da presença dos pressupostos do conceito de empregado (arts. 2º e 3º da CLT). “III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.”

No último item, o de número IV, há uma reafirmação da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quando se verificar o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, inclusive quanto à Administração Pública, desde que tenha havido a participação na relação processual e conste do título executivo judicial. “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93).” (Alterado pela Res. N. 96, de 11.09.00, DJ 18.09.00)

Desta feita, depreende-se que o TST incorporou importante distinção entre atividades-meio e atividades-fim do tomador de serviços no tocante à aferição da licitude ou ilicitude trabalhista da terceirização ocorrida.

Assim, resumindo, segundo o referido verbete, as hipóteses de terceirização lícita são:

- Trabalho Temporário - Lei n. 6.019/74 - Item I
- Atividades de Vigilância - Lei n. 7.102/83 - Item III
- Atividades de Conservação e Limpeza - Item III
- Serviços Especializados ligados à atividade-meio do tomador - Item III

Interessa-nos neste momento, buscar especial atenção à última hipótese porque, como se salientou acima, incorporada à jurisprudência pátria trabalhista uma distinção entre atividades-meio e atividades-fim.

Como atividades-fim podem ser “conceituadas as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico<sup>8</sup>”. Para outros<sup>9</sup>, “correspondem às atividades relacionadas com a finalidade do empreendimento econômico, isto é, são carreadas para os objetivos da criação do ente empresarial, ou seja, a produção de bens ou serviços que constitui

<sup>8</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*, LTr, pp. 385/386.

<sup>9</sup> LIMA, Rusinete Dantas de. *Aspectos Teóricos e Práticos da Terceirização do Trabalho Rural*, LTr, p. 48.

o objetivo determinante da criação do empreendimento”. São as atividades nucleares, aquelas que definem a dinâmica empresarial do tomador de serviços.

Já as “... atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu pertencimento no contexto empresarial e econômico mais amplo<sup>10</sup>”. Assim, são atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, por exemplo, transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas (Lei n. 5.645/70), ou atividades de mero apoio ao empreendimento - alimentação aos empregados do estabelecimento, etc.

Percebe-se, claramente, que em todas as hipóteses mencionadas no item III do Enunciado n. 331 do TST, não pode ocorrer a pessoalidade ou a subordinação diretas ao tomador de serviços, porque, assim ocorrendo, o vínculo se forma diretamente com o referido tomador. A única situação de terceirização lícita em que se permite a pessoalidade e a subordinação diretas do trabalhador terceirizado perante o tomador de serviços é a do trabalho temporário, que merece referência no item I do citado verbete.

Logo, terceirizar, descentralizar, delegar tarefas canalizadas para a atividade-fim do usuário, além dos limites mencionados, continua merecendo repulsa dos tribunais, que denunciam as conseqüências anti-sociais dessa contratação, em face do aviltamento das relações laborais. É que, dentre outras conseqüências, os empregados perdem as possibilidades de acesso à carreira, salário de categoria, além de acarretar atomização da categoria profissional.

Entretanto, alguns doutrinadores admitem a hipótese terceirizante da atividade-fim e produzem crítica ao Enunciado n. 331 do TST exatamente em face de tal distinção e exclusão de licitude. Levam em conta exemplos que ocorrem “em vários setores econômicos, como por exemplo, no setor da indústria automobilística. As empresas multinacionais que fabricam veículos automotivos têm, como atividade-fim, a produção de automóvel (produto acabado). Para alcançar êxito nesse objetivo, utilizam-se de insumos que são fornecidos por empresas de menor porte, que lhes entregam peças e componentes, consistindo a atividade das fábricas das diversas marcas (GM, Volkswagen, Ford, etc.) na montagem de carros de diversos modelos, que levam sua marca e, a partir de então, seguem para os distribuidores (comercialização) espalhados por todo nosso País<sup>11</sup>”.

Todavia, não é esse o entendimento da mais alta corte trabalhista brasileira e, também não comungo com tal posição. Os riscos já acima asseverados, além do desmonte de todo sistema jurídico protetivo ao hipossuficiente na relação de emprego, por si só, já afastam a possibilidade de sua aceitação.

O quadro contemporâneo brasileiro nos demonstra que a terceirização vem sendo realizada cada vez mais intensamente por muitas empresas, numa tendência

<sup>10</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*, LTr, p. 386.

<sup>11</sup> LIMA, Rusinete Dantas de. *Aspectos Teóricos e Práticos da Terceirização do Trabalho Rural*, LTr, p. 48. Em outro trecho de sua obra cita o Dr. Eduardo Gabriel Saad como defensor de tal tese, p. 36.

de desverticalização. No dia 25 de março deste ano, o Jornal *Folha de São Paulo* publicou no caderno “Cotidiano” reportagem que tratava do acidente com a plataforma da empresa Petrobrás, consignando que o número de terceirizados naquela é de 41 mil, sendo que a relação entre os terceirizados e o pessoal efetivo é de 1,2 para 1. Segundo os sindicatos de petroleiros, a taxa é ainda maior, sendo 2 terceirizados para cada empregado efetivo.

Por outro lado, paradoxalmente, digamos assim, algumas empresas de porte nacional que já vêm experimentando há alguns anos condenações subsidiárias e solidárias em face da inidoneidade de suas contratadas, a par da efetiva impossibilidade de controle da contabilidade de terceiro, vêm refreando tal tendência terceirizadora e, em alguns casos, extinguindo por completo a terceirização de suas atividades-meio. Temos notícia de algumas companhias que voltaram a contratar diretamente e outras que criaram, dentro de seu grupo econômico, uma empresa prestadora de serviço que cuidaria da administração, contratação e gerenciamento das referidas atividades e de seus empregados, exclusivamente. O § 2º do art. 2º do Texto Celetizado se incumbiria de dar o trato adequado à questão, sequer sendo necessário qualquer texto legislativo novo a propósito.

Abro um parênteses para prestar especial deferência ao velho Texto Consolidado porque, a par de sua distância temporal, ainda se encontram nele respostas satisfatórias e adequadas para grande parte das controvérsias atuais<sup>12</sup>.

## A QUESTÃO DAS COOPERATIVAS

Como salientei acima, as cooperativas vêm sendo utilizadas como forma de terceirização, apesar de que, para parte da doutrina, sequer poderiam prestar serviços a terceiros e, para outros, deveriam abranger até as atividades-fim. Assim, merecem um olhar mais detido, principalmente diante da controvérsia que suscitam.

O “cooperativismo” é tratado na Constituição da República Federativa do Brasil em seus artigos 3º, I e 174, § 2º. A Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que é o diploma legal atual e vigente, “define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas”, reiterando as diretrizes legais anteriores, estatui em seus artigos 3º e 4º:

“Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços [...], de proveito comum, sem objetivo de lucro. (grifou-se)

Art. 4º - As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características...”.

---

<sup>12</sup> O fenômeno sucessório é exemplo marcante desta sempre possível atualidade interpretativa celetista. Ver, a propósito, SENA, Adriana Goulart de. *A Nova Caracterização da Sucessão Trabalhista*, Editora LTr, 2000.

Podem ser elencados os seguintes parâmetros cooperativistas presentes nas genuínas cooperativas: adesão livre, singularidade de voto, controle democrático (vontade da maioria), neutralidade (ausência de discriminação política, social, religiosa ou racial), retorno das sobras, educação permanente e cooperação intercooperativa (cooperação com outras cooperativas).

Preceituava o art. 442 da CLT, em sua redação de origem:

“Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.”

Com a Lei n. 8.949/94, foi acrescentado um parágrafo ao referido artigo:

“Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela.”

Nenhuma novidade quanto à primeira parte do referido parágrafo, uma vez que o art. 90 da Lei n. 5.764/71 já aduzia que, qualquer que fosse o tipo de cooperativa, não existiria vínculo empregatício entre ela e seus associados. A novidade reside na segunda parte pois, resolvido que não há relação de emprego entre os associados e os tomadores de serviço da cooperativa, qualquer que seja o ramo da atividade da cooperativa.

Segundo José Luciano de Castilho Pereira<sup>13</sup> “...a Lei n. 8.949/94 decorreu de projeto apresentado por parlamentares do PT, que foram instrumento de postulação do Movimento Nacional dos Trabalhadores Sem-Terra. É que, nos assentamentos, após a conquista da terra, o MST organiza o trabalho de produção em Cooperativas de Assentados. Cada cooperado recebe de acordo com a sua participação no trabalho coletivo gerado pelas cooperativas. É comum estas cooperativas empreitarem trabalhos para proprietários vizinhos. Por conta disto, quando algum dos assentados resolve sair da cooperativa entra na Justiça do Trabalho reivindicando direitos trabalhistas da cooperativa. Daí a lei que visou a fortalecer a cooperativa: não há relação de emprego nem com ela nem com o tomador do serviço”.

A exposição de motivos do projeto de lei que resultou na introdução do mencionado parágrafo único do art. 442 da CLT possui o seguinte trecho:

“A insegurança dos trabalhadores é muito grande, o que no campo aumenta a legião dos bóias-frias, contribuindo para o êxodo rural e estes mesmos ‘evacuados’ do campo se fixam nas periferias das grandes cidades, amargando a falta de oferta de emprego. Esse fluxo migratório que chega a um ritmo de dois milhões de pessoas por ano gera a necessidade de criação de 600 mil novos empregos anualmente, sem contar com o crescimento de mais mão-de-obra urbana.

Está no cooperativismo de trabalho ‘fórmula mágica’ de reduzir o problema do desemprego gerado pelo êxodo rural e agora mais precisamente pela profunda recessão econômica.”

---

<sup>13</sup> PEREIRA, José Luciano de Castilho. Cooperativas de trabalho - Relação de emprego. Artigo doutrinário na *Revista Síntese Trabalhista* n. 94, abril/1997, pp. 130/131.



Destaque do Deputado Chico Vigilante como relator:

“O alcance social do projeto é inegável. Se aprovado, além dos evidentes benefícios que trará à vasta camada de trabalhadores, sobretudo no setor rural, terá o mérito de desafogar a Justiça do Trabalho, ao transformar em lei o entendimento jurisprudencial dominante.” Referidos argumentos foram captados pelo parecer do Deputado Hélio Bicudo.

De outra feita, a própria OIT estimula a criação de Cooperativas de Trabalho com o objetivo de agrupar trabalhadores de um mesmo ofício, para que trabalhem em comum, de forma que salvaguardem sua independência e sua dignidade no cumprimento de seu trabalho. A Recomendação n. 127, de junho de 1966, deste organismo internacional, exalta o papel das cooperativas de trabalho no progresso econômico e social dos países emergentes.

Todavia, a realidade fática que precede as demandas trabalhistas nos demonstra exatamente o oposto [...]. Desvirtuadas de seu objetivo primordial e legal, as cooperativas e as relações que têm sido travadas entre elas, ‘cooperados’ e tomadores de serviço, são bem diversas e estão a merecer o repúdio dos Tribunais...”.

Em artigo doutrinário, Iara A.C. Pacheco<sup>14</sup> defende tese no sentido de impossibilidade jurídica da cooperativa como intermediadora de mão-de-obra. No seu estudo, consigna que as cooperativas são constituídas para prestar serviços aos associados, sendo que as cooperativas singulares (art. 6º, I) se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados (art. 7º). Assim, conclui que “... é evidente que ela não se presta para a intermediação de mão-de-obra”.

Na mesma linha de raciocínio, Jorge Luiz Souto Maior<sup>15</sup> consigna que presente revogação do Decreto n. 22.239/32 em face da “...sua nítida incompatibilidade com as regras estabelecidas em 1943 pela CLT (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil)”. Assevera<sup>16</sup> a impossibilidade de efeito repristinatório em face da alteração do art. 442 da CLT, arrematando seu raciocínio nos seguintes termos: “Carece, no entanto, de constitucionalidade o parágrafo único do art. 442 da CLT sob este aspecto, visto que, como dito acima, se consubstancia uma negativa, que se fará plena com o passar dos anos, dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal (arts. 7º e 8º).”

Todavia, outros juristas entendem válida a prestação de serviços a terceiros. Valentin Carrion<sup>17</sup> assevera que, reproduzindo regra do Decreto n. 22.239/32, o parágrafo único do artigo 442 da CLT pressupõe válida a existência de uma cooperativa de trabalho, uma vez que menciona os “tomadores de serviço daquela”.

<sup>14</sup> PACHECO, Iara Alves Cordeiro. Cooperativas de trabalho x Intermediação de mão-de-obra. Artigo doutrinário na *Revista Síntese Trabalhista* n. 85, julho/1996, p. 17.

<sup>15</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Trabalho por intermédio de cooperativas. Artigo doutrinário na *Revista Síntese Trabalhista* n. 81, março/1996, pp. 25/26.

<sup>16</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Trabalho por intermédio de cooperativas. Artigo doutrinário na *Revista Síntese Trabalhista* n. 81, março/1996, p. 26.

<sup>17</sup> CARRION, Valentin. *Comentários à CLT*, Ed. Saraiva, 1995, p. 294.

Segundo José Luciano de Castilho Pereira<sup>18</sup>, a propósito da nova redação do art. 442 da CLT, “Com esta sinalização, foram criadas as cooperativas de trabalho...”.

Eduardo Gabriel Saad<sup>19</sup> assevera a inexistência de definição legal pela Lei n. 5.764/71 da cooperativa de mão-de-obra ou de trabalho, entretanto, assegura a ausência de incompatibilidade quanto ao conceito inscrito no Decreto n. 22.239/32, declinando-o: “São cooperativas de trabalho aquelas que constituídas entre operários de uma determinada profissão ou ofício, ou de ofícios vários de uma mesma classe, têm como finalidade primordial melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõe a contratar e executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos (os cooperados) ou por grupos de alguns.”

A questão é assaz controvertida...

Para se avaliar a presença ou não de uma “real” cooperativa, o intérprete há de buscar, primeiramente, perceber os seus princípios, sendo certo que desses exsurgem primordialmente a idéia base de mútua cooperação e desprendimento dos cooperados.

O primeiro princípio a ser elencado é o chamado “princípio da dupla qualidade”, sendo esse salientado pelo Prof. Mauricio Godinho Delgado, por Sylvio Marcondes, por Iara Alves Cordeiro Pacheco<sup>20</sup> e por Walmor Franke<sup>21</sup>. Lapidar o ensinamento deste último doutrinador, merecendo a sua transcrição:

“É, pois, essencial ao próprio conceito de cooperativa que as pessoas, que se associam, exerçam, simultaneamente, em relação a ela, o papel de ‘sócio’ e ‘usuário’ ou ‘cliente’. É o que, em Direito Cooperativo, se exprime pelo nome de ‘princípio da dupla qualidade’, cuja realização prática importa, em regra, a abolição da vantagem patrimonial chamada ‘lucro’ que, não existisse a cooperativa, seria auferida pelo intermediário.”

Deflui-se do próprio texto legal que o cooperado há de ser associado e beneficiário, uma vez que as cooperativas são sociedades de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, e são, também, constituídas para prestar serviços aos associados (arts. 3º e 4º da Lei n. 5.764/71). Assim, é mister que a cooperativa tenha como objetivo a prestação de serviços ao cooperado e não apenas a terceiros, viabilizando empréstimos, assistências, etc.

---

<sup>18</sup> PEREIRA, José Luciano de Castilho. Cooperativas de trabalho - Relação de emprego. Artigo doutrinário na *Revista Síntese Trabalhista* n. 94, abril/1997, p. 130.

<sup>19</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. Temas trabalhistas (48). Artigo doutrinário no *Suplemento Trabalhista* da Editora LTr n. 93/96, p. 549.

<sup>20</sup> PACHECO, Iara Alves Cordeiro. Cooperativas de trabalho x Intermediação de mão-de-obra. Artigo doutrinário publicado na *Revista Síntese Trabalhista* n. 85, jul./96, p. 16.

<sup>21</sup> FRANKE, Walmor. *Direito das Sociedades Cooperativas*, Ed. Saraiva, 1973, p. 14.

Observa Diva Benevides Pinho<sup>22</sup> que, como o resultado da *affectio societatis* está em função do *intuitu personae*, a cooperativa gira em torno das pessoas que a compõem. Daí ser dupla a participação do cooperado: como associado e como usuário dos serviços da sociedade.

Dessarte, a verdadeira inteligência da norma regente do cooperativismo sustenta-se no princípio da “dupla qualidade”, resultante da duplicidade intrínseca da atuação dos cooperados.

O segundo princípio que pode ser enumerado na temática cooperativista é o da “retribuição pessoal diferenciada”, que nos é brindado pelo Prof. Mauricio Godinho Delgado. Para explicitar o referido princípio, o arguto Professor inicia com instigante questionamento: Por que a cooperativa tem tantas vantagens, tantas proteções especiais?! A resposta vem a contento: é porque a cooperativa é uma forma de associação que permite ao associado alcançar uma retribuição pessoal superior àquela hipótese em que está atuando sozinho. É de se ressaltar que a cooperativa é vinculada ao indivíduo enquanto ser econômico. Portanto, para se tratar de cooperativa nos termos legais, há de existir uma retribuição pessoal superior e, esta advém exatamente da conjugação de esforços entre os autênticos cooperados.

Importa salientar, por outro lado, que não pode ser fator predominante da cooperativa a inserção do trabalhador numa determinada atividade produtiva, ou seja, a garantia de trabalho para o cooperado, pois, se este for o seu principal aspecto, a incidência dos princípios e regras do Direito do Trabalho exsurtem soberanas.

## COOPERATIVA DE TRABALHO E RELAÇÃO DE EMPREGO

É possível ser dito que, em situações específicas, o cooperado será empregado da cooperativa apesar da literalidade do art. 90 da Lei n. 5.764/71. No mesmo diapasão, presente a possibilidade de vínculo do cooperado com o tomador de serviços, em que pese o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT. E, assim se diz porque, nessas hipóteses aduzidas, se está no campo de atuação do art. 9º, Consolidado:

“Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

A temática não é nova em sede juslaboral, onde sempre se debate a respeito da “zona grise” que separa o contrato de trabalho de outros diferentes tipos de relação contratual.

Segundo Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena<sup>23</sup> “Louve-se a Deveali a sistematização das chamadas ‘zonas grises’ da relação de trabalho. Habitada por categorias de prestadores de serviços que com mobilidade espantosa transitam conceitualmente da área subordinada para a área autônoma, e vice-versa, essas categorias vêm sendo objeto de estudos aprofundados que propiciam ao juiz diretrizes o tanto quanto possível seguras na solução dos casos de relação de emprego controvertida.”

<sup>22</sup> PINHO, Diva Benevides. *Economia e Cooperativismo*, Editora Saraiva, 1977, p. 21.

<sup>23</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de Emprego*, Editora Saraiva, 1975, pp. 238/239.

Maurício Godinho Delgado<sup>24</sup> denomina de “sociedade como simulação” a “...utilização do contrato de sociedade (por cotas de responsabilidade limitada ou outra modalidade societária existente) como instrumento simulatório, voltado a transparecer formalmente uma situação fático-jurídica de natureza civil/comercial, embora ocultando uma efetiva relação empregatícia. Evidente que, em tais situações, há que prevalecer o contrato que efetivamente rege a relação jurídica real entre as partes, suprimindo-se a simulação evidenciada (art. 9º da CLT)”.

É de clareza meridiana que, em casos de desvirtuamento do espírito e da letra da lei, não há como se pretender aplicar o parágrafo único do art. 442 da CLT.

A partir do parágrafo único do art. 442 da CLT e em confronto com o art. 3º do mesmo diploma legal, ao intérprete surge uma inevitável pergunta: Tem-se aqui uma exceção à regra geral?

Pode-se afirmar, com segurança, que a resposta é negativa, pois, quando a lei trabalhista exclui os cooperados, se refere apenas àqueles que realmente são cooperados, mantendo entre si relação societária. O que equivale dizer, exclui os cooperados que se inserem em dupla qualidade (atributo) e têm atribuição pessoal diferenciada, que não se vinculam ao tomador de serviços, nem à própria cooperativa, pelos laços da personalidade, da subordinação, da não eventualidade, do salário.

Conforme Márcio Túlio Viana<sup>25</sup>, “...ao usar a expressão: ‘qualquer que seja o ramo da atividade da sociedade cooperativa’, a lei não está afirmando: ‘qualquer que seja o modo pelo qual o trabalho venha a ser realizado’. O que a lei quer dizer é exatamente o que nela está escrito. Ou seja: que não importa o ramo da cooperativa. Mas é preciso - repetimos - que se trate realmente de uma cooperativa, não só no plano formal, mas especialmente no mundo real. Em outras palavras, é necessário que o contrato se execute na linha horizontal, como acontece em toda sociedade, e não na linha vertical, como sucede na relação empregado/empregador. Vale dizer: que haja uma obra em comum (*co-operari*) e não um trabalho sob a dependência do outro (*sub-ordinare*)”.

A cooperativa criada e desenvolvida sob o manto legal, mas desvirtuada na origem, em seu desenvolvimento ou atuação, tem merecido o nome de “cooperativa de risco”, com as seguintes variantes: “fraudoperativa”, “gatoperativa” ou “cooperato”<sup>26</sup>.

Especificando nomenclaturas ou não para as cooperativas fraudulentas, é inequívoco que essas entidades têm objetivo único e exclusivo de arremeter mão-de-obra para terceiros (tomadores de serviço) e esquivar-se de obrigações trabalhistas. Destinam-se a fraudar as garantias trabalhistas e sociais asseguradas em lei e na Constituição.

---

<sup>24</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*, Editora LTr, 1995, p. 302.

<sup>25</sup> VIANA, Márcio Túlio. *Cooperativa e relação de emprego*. Artigo doutrinário publicado no *Repertório IOB de Jurisprudência*, 2ª quinzena de maio de 1996, n. 10, p. 159.

<sup>26</sup> QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares. *Manual da Cooperativa de Serviços e Trabalho*, Editora STS, 1997, pp. 119/23.

Nestas “sociedades cooperativas”, os participantes, na maioria das vezes, não sabem sequer o que é ser cooperado, nem muito menos o que é uma cooperativa, uma vez que não são informados de seus direitos e obrigações como proprietários quotistas das sociedades que formaram. As atividades e a remuneração são controladas por aqueles que engendraram a fraude. Pagam aos trabalhadores apenas o que lhes interessam, retendo o restante para o seu próprio proveito. Ausente qualquer participação dos “cooperados” quer nos destinos da cooperativa, quer nas Assembléias, quer nos ganhos gerados pelas sobras. Inexiste comunicação efetiva das assembléias para que possam participar, sendo que as decisões, geralmente, são tomadas pelo Conselho de Administração ou por um Administrador bem remunerado, sem a aprovação dos demais cooperados. Os Conselhos Administrativo e Fiscal são meras figurações nessa hipótese.

Ao tratar do tema “Da fraude à Lei no Direito do Trabalho”, o Ministro Arnaldo Süssekind nos assevera que “Em toda comunidade, durante a história da civilização, apareceram, como surgirão sempre, pessoas que procuram fraudar o sistema jurídico em vigor, seja pelo uso malicioso e abusivo do direito que são titulares, seja pela simulação de atos jurídicos, tendente a desvirtuar ou impedir a aplicação da lei pertinente, seja, enfim, por qualquer outra forma que a má-fé dos homens é capaz de arquitetar. [...] Quem, sem interesse legítimo, procura, intencionalmente, prejudicar a outrem, abusa, certamente, do direito de que é titular. E o exercício anti-social de um direito não pode ter a sanção do mundo jurídico-contemporâneo<sup>27</sup>”.

A jurisprudência não tem passado ao largo do debate, trazendo interessantes subsídios nessa temática:

“Repentina proliferação de cooperativas de trabalhadores, após a inserção do parágrafo único do art. 442, me faz supor que, sob inocente rótulo de trabalho cooperativo, multipliquem-se fraudes destinadas a ocultar relações de trabalho permanente, em regime de subordinação, mediante pagamentos de importâncias com características de salário.

Parece-me nítido que, se determinado grupo de médicos organiza-se em cooperativa, e a entidade celebra convênio com empresas ou grupo de empresas, inexistente, à toda evidência, vínculo de emprego entre os médicos cooperados e as tomadoras de seus serviços.

A mesma situação não se configurará quando determinado grupo de pessoas funda cooperativas para prestação de serviços, por exemplo, de limpeza e conservação ou de colheita de produtos agrícolas, e, para alcançar os seus objetivos, admite, dirige, paga e demite trabalhadores, cuja mão-de-obra é utilizada por terceiros. Nesse caso, estaremos diante de trabalho assalariado dissimulado e de falsa cooperativa, na realidade empresa terceirizadora idêntica, no essencial, a tantas outras que operam no mercado<sup>28</sup>.”

---

<sup>27</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*, Editora LTr, v. 1, 1992, p. 217.

<sup>28</sup> Acórdão TRT/3ª Região, RO-9566/96, Ac. 1ª Turma, 16.12.96, Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar.

Certo é que, para a configuração da relação de emprego, hão de estar presentes os seus requisitos - pessoalidade, onerosidade, subordinação, ineventualidade. Ausentes tais requisitos e ante a análise de inexistência dos princípios especiais retroelencados - dupla qualidade e atribuição pessoal diferenciada, fora do espectro de aplicação da legislação social. A análise pelo operador do direito há de levar em conta, também, um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o da primazia da realidade, que privilegia a substância sobre a forma, o conteúdo sobre o rótulo, buscando, exatamente, verificar se se está diante de uma autêntica cooperativa ou de uma cooperativa fraudulenta.

No campo do trabalho urbano, a doutrina tem oscilado quanto ao balizamento da atividade das empresas intermediadoras de mão-de-obra, inclusive sob a forma de cooperativa. Alguns inadmitem a hipótese, como se depreende deste trecho de Iara Alves C. Pacheco<sup>29</sup>: "...o cooperativismo não visa à excelência das empresas, mas à reunião voluntária de pessoas, que juntam seus esforços e suas economias, para concretização de um objetivo comum - objetivo delas e não de nenhuma empresa. Outrossim, não pode a cooperativa ser utilizada para substituição de mão-de-obra interna das empresas".

Outros, em vertente oposta, admitem a tese de substituição de mão-de-obra, inclusive da atividade-fim da empresa, conforme Eduardo Gabriel Saad<sup>30</sup>: "Se o empresário provar que só poderá vencer a concorrência e, assim, sobreviver, se reduzir os custos de um dos seus setores produtivos mediante a contratação dos serviços de uma Cooperativa de trabalho, não será de bom aviso tachar de fraudulenta essa operação. Se impedida de celebrar tal contrato de prestação de serviços, a empresa for arrastada à insolvência, virá, com certeza, o pior, isto é, o desemprego da totalidade dos empregados com reflexos negativos no organismo social. Nessa ordem de idéias, entendemos que a Cooperativa de trabalho pode realizar qualquer tipo de atividade numa empresa, desde que o respectivo contrato não dissimule ofensa às normas protetoras do trabalho subordinado e assalariado."

Todavia, em nenhum dos dois extremos compreendo que esteja a razão, uma vez que o balizamento do Enunciado n. 331 do TST aplica-se, inequivocamente, às atividades das cooperativas de trabalho, outorgando-lhes os contornos permitidos, jurídicos e legais. Aliás, esse é o entendimento que vem prevalecendo na doutrina pátria no que pertine ao trabalho URBANO, saliente-se.

Assim, a princípio, na presença de fraude quanto ao trabalho através de cooperativa, o vínculo se formará com o tomador de serviços. Todavia, mesmo não sendo empregadora poderá a cooperativa ser responsabilizada subsidiariamente, já que terá "terceirizado" à margem da lei. Só não será esta a conclusão, se a cooperativa se limitar a colocar frente a frente o empregado e o tomador, sem participar de forma alguma da relação entre ambos, hipótese em que terá atuado apenas como uma "agência de empregos".

---

<sup>29</sup> PACHECO, Iara Alves Cordeiro. Cooperativas de trabalho x Intermediação de mão-de-obra. Artigo doutrinário publicado na *Revista Síntese Trabalhista* n. 85, jul./96, p. 16.

<sup>30</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. Temas trabalhistas (48). Artigo doutrinário no *Suplemento Trabalhista* n. 93/96, p. 552.

Remota a possibilidade, mas plausível, é aquela em que o empregado se subordine não ao tomador, mas à cooperativa, nessa hipótese, provados os requisitos empregatícios e ausência dos princípios cooperativos, o vínculo se formará com a cooperativa. Nenhuma novidade, uma vez que o próprio artigo 91 da Lei n. 5.764/71 é taxativo ao dizer que as cooperativas igualam-se às demais empresas em relação a seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

### **INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NO TRABALHO RURAL**

A questão da intermediação, analisada sob a ótica do trabalho rural, tem merecido da doutrina a mais veemente repúdia ante os termos expressos da Lei n. 5.889/73. E, assim é consignado, uma vez que o trabalhador rural não é desprovido de direitos trabalhistas, já que o artigo 4º da lei supra-referida considera como empregado o intermediário, visando, exatamente, inibir a intermediação.

A transcrição é de bom alvitre:

“Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.”

Tal diferenciação foi merecedora de observância pelas Portarias n. 3.025/83 e 3.022/86, tanto que no último “considerando” há a seguinte advertência: “sempre que o sócio da cooperativa de trabalho rural preste serviços a terceiro, é considerado empregado deste, consoante art. 4º da Lei n. 5.889/73”.

No tocante à aplicabilidade da Consolidação nas relações rurais, mister a transcrição de abalizada opinião de Iara Alves C. Pacheco<sup>31</sup>, “Outrossim, o artigo 1º da Lei n. 5.889/73 afirma que são aplicáveis as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, sempre que não colidirem com aquelas dos rurais e, embora o art. 4º do Regulamento (Decreto n. 73.626, de 12 de fevereiro de 1974) faça referência ao art. 442 da CLT, evidentemente, levou em consideração a redação então existente, isto é, sem o parágrafo introduzido pela Lei n. 8.949/94.”

Ademais, segundo o art. 17 da Lei n. 5.889/73, “As normas da presente Lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do art. 2º, que prestem serviços a empregador rural”, portanto a trabalhadores rurais e, não só empregados rurais. Complementando o raciocínio, vem a contento a disposição insculpida no art. 14 do Decreto n. 73.626/74 que diz “As normas referentes à jornada de trabalho, trabalho noturno, trabalho do menor e outras compatíveis com a modalidade das respectivas atividades aplicam-se aos avulsos e outros trabalhadores rurais que, sem vínculo de emprego, prestam serviços a empregadores rurais.”

---

<sup>31</sup> PACHECO, Iara Alves Cordeiro. Cooperativas de trabalho x Intermediação de mão-de-obra. Artigo doutrinário na *Revista Síntese Trabalhista* n. 85, julho/1996, p. 20.

Neste ponto, preleciona Roberto Barreto Prado<sup>32</sup> que “...a presente lei regula as ‘relações de trabalho rural’, e não apenas o contrato de emprego (art. 1º). As relações de trabalho autônomo, decorrentes dos contratos de parceria associativa e empreitada propriamente ditas, sujeitam-se a seus dispositivos no que lhes couber. Quem trabalha habitualmente possui direitos decorrentes de sua atividade operativa, que não podem deixar de ser proclamados e respeitados, mesmo que a atividade não seja subordinada”.

Não há que se dizer, por outro lado, que a Carta Magna de 1988 teria simplesmente igualado a situação dos urbanos e rurais, pois nos termos do art. 7º, “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (grifou-se). Assim, os direitos específicos dos rurais restaram mantidos, uma vez que visam à melhoria de sua condição social.

Merece ser transcrito trecho de Ação Civil Pública ajuizada perante a JCJ da 15ª Região<sup>33</sup>:

“A verdade é que a CLT aplica-se ao rural apenas em caráter subsidiário, quando a Lei n. 5.889/73 for lacunosa ou quando a norma consolidada for compatível com aquelas peculiaridades fáticas do trabalho no campo. Assim, o art. 4º da Lei n. 5.889/73 possui figura de empregador por equiparação exclusiva da área rural, definida como aquela entidade que fornece mão-de-obra por conta de terceiro, tal como a cooperativa e, ainda que inoportunamente a fraude, os trabalhadores eventuais fornecidos pela cooperativa possuiriam direitos trabalhistas por força do que dispõe o art. 17 da Lei em comento. Logo, no momento que a CLT afasta direitos do trabalhador eventual urbano, é inaplicável ao camponês por disposição expressa.”

Se o lado jurídico é intocável, as questões sociais que afloram falam por si só:

“Seis e meia da tarde, em Itápolis, no interior de São Paulo. Uma sexta-feira de novembro. Dentre os bóias-frias que descem do ônibus, destacam-se três, não porque estejam menos sujos ou cansados, mas porque são bem pequenos. São crianças: Luís Antônio Juance, 13, Oséias Fernando da Silva, 13, e Sandro dos Santos, 12. Eles trabalham apanhando laranja das 7 da manhã às 6 da tarde, de segunda a sábado. Sandro nunca estudou. Luís trabalha desde os dez anos e precisou parar de estudar há um ano. Oséias também não vai mais à escola<sup>34</sup>.”

---

<sup>32</sup> PRADO, Roberto Barreto. *Comentários à Nova Lei do Trabalho Rural*, editora RT, 1975, p. 141.

<sup>33</sup> PACHECO, Iara Alves Cordeiro. Cooperativas de trabalho x Intermediação de mão-de-obra. Artigo doutrinário publicado na *Revista Síntese Trabalhista* n. 85, jul./96, p. 21.

<sup>34</sup> Trecho da *Revista Atenção*, n. 2, p. 15, citado por Raimundo Simão Melo, em artigo doutrinário na *Revista Síntese Trabalhista* n. 94, abril/97, p. 142.



Espoliação de direitos mínimos, de cidadania, alijamento de condição civilizatória ... essa é a realidade de nosso País?!

E isso me faz lembrar de uma poesia:

“Pergunto ao vento que passa  
Notícias do meu país  
O vento cala a desgraça  
O vento nada me diz.

Mas há sempre uma candeia  
Dentro da própria desgraça  
Há sempre alguém que semeia  
Canções no vento que passa.

Mesmo na noite mais triste,  
Em tempo de servidão,  
Há sempre alguém que resiste,  
Há sempre alguém que diz não<sup>35</sup>.”

Nossa realidade?! Nossa indignação e o nosso NÃO!!!!

---

<sup>35</sup> Manuel Alegre. Poeta português citado por Oscar Niemeyer em artigo publicado no *Jornal do Brasil* de 18 de junho de 2000.

## ENUNCIADO N. 153/TST E A PRESCRIÇÃO

Orestes Campos Gonçalves\*

### 1 - INSTÂNCIA ORDINÁRIA

Acreditamos que, pela falta de explicação ou complementação adequada, o EN.-TST-N.153 tem levado os doutrinadores e aplicadores a equívocos e controvérsias.

Pode-se pensar, sua inexistência não seria mais forte que sua própria existência? Isso por causa da expressão “instância ordinária” colocada no PREJULGADO N. 27, QUE SE TRANSFORMOU EM ENUNCIADO N. 153.

Em princípio, sendo a expressão “instância ordinária” essencialmente técnica, falta-lhe a inteligibilidade ao leitor leigo e talvez até ao jurista e, como foi utilizada sem técnica, carece-lhe a explicação final como complemento necessário.

De início, temos a constatar o ensino, bem antigo, do MESTRE FREDERICO MARQUES, quando escreveu:

“...o conceito de instância, de há muito usado entre nós, deve ser substituído pelo de relação processual”. (MARQUES, José Frederico. *Instituições*, Forense, 1ª edição, v. II, n. 294, pp. 78/80)

Mais adiante, prossegue o Mestre, com apoio em LUIZ MACHADO GUIMARÃES, TEIXEIRA DE FREITAS e PEREIRA E SOUZA:

“Com o recurso não se abre nova instância. O que se denomina ‘segunda instância’ é a mesma relação processual projetada no Juízo de Segundo Grau. O que surge no recurso é um novo procedimento, isto é, o procedimento recursal.”(Ob. cit., 2ª edição, 1963, v. IV, n. 855, pp. 1/3)

PONTES DE MIRANDA explica mais:

“Esgotados todos os recursos, todos os meios de impugnativa, todos os *Rechtsmitteln*, a sentença torna-se última.

Até então perdurou a litispêndência, e a relação jurídica processual persistiu. Daí em diante, cortou-se o laço, que se dera, ao tempo da *petitio* e do conseqüente negócio jurídico processual, de onde emanou a relação. Temos, assim, o pleno cumprimento da prestação jurisdicional.

[...]

A relação jurídica processual é uma só, desde a citação (ou o despacho, se não há angularidade) até a última decisão do recurso em que se tenha

---

\* Ex-Juiz de Direito em Mato Grosso. Ex-Juiz de Direito em Minas Gerais. Ex-Juiz do TRT/3ª Região (aposentado). Advogado.

tomado conhecimento dele. A relação processual estende-se, pelo recurso, até a superior instância: a cognição do recurso é declarativa de tal extensão. Tal a construção científica. Há dois graus ou estágios da relação jurídica processual, e não duas ou mais de duas relações jurídicas processuais". (MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, 1949, v. V, pp. 21 e 26)

A propósito da terminologia "instância", verifica-se que o CÓDIGO BUZAID não a usa; como, por exemplo, leiam-se os artigos 5º, 460, parágrafo único e 471, I.

Concluimos, com os doutrinadores disponíveis, que o recurso ou fase recursal não têm autonomia, se interligam, se completam, e o recurso é um prolongamento da relação processual, ou "instância", para dirimir a lide proposta em juízo.

É claro, em se tratando do recurso ordinário ou apelação, pois os recursos extraordinários têm sede, normalmente, perante o TST, o STJ ou o STF.

## 2 - PRESCRIÇÃO

Não tendo o EN.-TST-N. 153 definido a extensão ou os contornos da chamada "instância ordinária", o interessado, que tenha o ônus de alegar a prescrição, fica perplexo com a omissão e incerto quanto ao seu direito.

Pergunta-se, então, qual o termo final para a alegação da prescrição no processo de conhecimento?

A indefinição contida no referido ENUNCIADO sugere várias hipóteses, dentre as quais podem ser resumidas em três opiniões:

- 1ª - com a petição inicial ou com a resposta e defesa do réu;
- 2ª - em qualquer fase do processo de conhecimento até razões finais;
- 3ª - da tribuna em sessão de julgamento de segundo grau, ou mesmo antes de ser proferido o respectivo julgamento, e até em embargos de declaração.

A questão merece observação intermediária, ou seja, de há muito, como Juiz do Trabalho, verificando a dificuldade na aplicação da prescrição trabalhista, por falta de elementos legais, sugerimos legislação casuística sobre a matéria, semelhante à contida no Código Civil (arts. 161 a 179). A esse trabalho remetemos o paciente leitor (GONÇALVES, Orestes Campos. "Aspectos da prescrição na CLT". *Revista Jurídica LEMI*, Belo Horizonte, Editora LEMI, n. 78, maio de 1974, pp. 27/34).

Retornando ao tema principal, verificamos não haver subsídio no Direito do Trabalho para a questão e propomos que o DIREITO CIVIL seja fonte subsidiária, no caso em que tal, principalmente, tendo-se em vista ser o Direito uma unidade conceitual, separado em capítulos (Civil, Penal, Trabalho, Administrativo, Financeiro, Processual, etc.) por necessidade pedagógica e metódica.

O subsídio para a questão se acha no art. 162 do CÓDIGO CIVIL, que preceitua: "A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita."

Comenta CARVALHO SANTOS:

“1 - Quando pode ser alegada a prescrição? Em qualquer instância, responde o Código, neste artigo.

A frase - em qualquer instância - equivale àquela outra - em todo ou qualquer estado da causa -, empregada em outras legislações.

Em outras palavras: a prescrição pode ser alegada não só perante o juiz da demanda, como perante o juiz da apelação, como também perante o juiz da execução.

Não exige a lei que a prescrição seja alegada na primeira vez em que a parte a quem aproveita a prescrição fale no feito. Até nas razões finais, é direito seu alegar a prescrição.

Perante a instância superior da apelação, a alegação pode ser feita nas respectivas razões, embora não tenha sido alegada a prescrição em primeira instância, pouco importando que o réu seja apelante ou apelado.

Até mesmo no momento do debate oral, quer em primeira instância, quer perante a segunda instância, no ato do julgamento, em seguida ao relatório do juiz relator, como é admitido em diversas legislações processuais, ainda pode ser alegada a prescrição (Cfr. CARPENTER, Man., cit., p.143).” (SANTOS, J.M. Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, v. III, p. 380, 3ª edição, Freitas Bastos, 1942)

Confiram com Clovis Bevilacqua (*Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, Editora Francisco Alves, 1953, 10ª edição, v. I, p. 354) e Washington de Barros Monteiro (*Curso de Direito Civil*, 4ª edição, Saraiva, v. 1, p. 301).

Essas lições de CARVALHO SANTOS, na sua substância, permanecem válidas, com as restrições quanto à evolução do Direito Processual e das interpretações dadas à última parte do § 1º do art. 884/CLT, restritivas da alegação de prescrição, na execução, reconhecida apenas pela ocorrência posterior à sentença no processo de conhecimento, ainda assim mesmo, com observância de discussão de lei superveniente, inclusive de lei constitucional.

Lembremos de recente questão da Emenda Constitucional n. 28, de 25.05.2000, sobre o trabalho rural, em que a parte, depois de julgada a causa em primeiro grau, enviados os autos ao TRT em grau de recurso ordinário, pretenda discutir a prescrição, que não foi alegada, porque não existia preceito próprio.

Opinamos, *sub censura*, que a prescrição possa ser alegada em qualquer fase processual, inclusive perante o segundo grau recursal, ou seja, em fase de recurso ordinário, para questões processuais trabalhistas, tendo como termo final o prazo para embargos de declaração.

Explicamos que, além de poder ser alegada a prescrição, no processo de conhecimento, em primeiro grau e em segundo grau (Vara do Trabalho ou Tribunal Regional do Trabalho), neste último caso seja por petição ao relator, seja da tribuna por ocasião do julgamento, seja em embargos de declaração ao referido acórdão. No caso específico de alegação da prescrição perante o segundo grau, há que se dar vista dessa alegação à parte contrária, para observância do

contraditório; além de que o julgamento da prescrição deve situar-se sobre os fatos da causa, já preclusos na fase instrutória. No caso de ação rescisória, pensamos do mesmo modo, ou seja, o Tribunal Regional funciona como primeiro grau e o Tribunal Superior do Trabalho, como segundo grau, pelas características próprias dessa ação, podendo ser alegada a prescrição em ambos os graus (TRT ou TST).

A propósito da oportunidade de alegação da prescrição, o eminente Juiz e Professor Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique, a quem não são demasiadas as homenagens por suas opiniões com o trato jurídico, além de condições especiais de personalidade humana, publicou ele em revista especializada substancial tese, que transcreveremos, resumidamente, na parte essencial (HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira - Juiz do Trabalho - MG. "Prescrição - Momento de sua arguição". *Revista Síntese Trabalhista*, 40, outubro/92, pp. 18/23):

## "II. DO EXAME DO TEMA.

Cumpra destacar, e daí as transcrições levadas a efeito quanto aos doutrinadores do passado, que quando editado o Código Civil o ordenamento jurídico não contava com norma similar àquela exteriorizada pelo art. 300 do estatuto processual civil vigente. O CPC de 1939 não fixava o conteúdo específico da contestação. Consignava, em seu art. 180, que 'a contestação será formulada pelo réu em petição escrita, com os requisitos dos números III e IV do art. 158 e os do art. 159', ou seja, expondo fatos e fundamentos da resistência à pretensão.

Já o vigente diploma processual estabelece que o réu deverá, na contestação, alegar 'toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor' (art. 300) e, a seguir: 'depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações, quando relativas a direito superveniente' ou 'competir ao juiz conhecer delas de ofício' ou, ainda, 'por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo' (art. 303 e incisos)."

E conclui o referido Mestre:

"Pode-se, pois, concluir que o entendimento esposado pelos civilistas de ontem e da atualidade quanto à incidência generalizada do art. 162, CC, não tem sustentação lógica ou jurídica, vez que se choca com o art. 301, CPC. Por outro lado, a alegação da prescrição, já consumada antes do termo fixado para a apresentação da defesa, não está incluída entre as exceções do art. 303, III, CPC, vez que se trata de matéria fática que, tardiamente argüida, impediria a concretização do princípio do contraditório e do duplo grau de jurisdição, garantidos constitucionalmente. A inteligência a ser emprestada ao art. 162, CC, restringe-se à prescrição verificada após o ajuizamento da ação, impondo-se a revisão do pensamento pretoriano dominante na atualidade."

Pensamos ser o estudo do professor CARLOS HENRIQUE uma das soluções para o indefinido problema do termo final da alegação de prescrição na esfera trabalhista e ainda nas demais esferas do Direito Pátrio, porém, pensamos com o ilustre Professor que a matéria se posiciona *de lege ferenda* ou por solução pretoriana.

Preferimos ficar com a posição atual do entendimento pretoriano: por ser a prescrição instituto típico de direito material e o EN.-TST-N. 153 admitir sua alegação na “instância ordinária” e, em ambos os casos, a restrição da alegação somente na contestação ofenderia a regra legal específica contida no art. 162/CC (lei anterior não revogável por disposições gerais ou especiais a par das existentes, conforme preceitua o § 2º do art. 2º da Lei de Introdução), a interpretação sumulada pelo TST (EN.-N. 153) e, ainda, o amplo direito de defesa (CF - 1988 - art. 5º, LV), garantia constitucional não restringível; ademais, o sistema processual trabalhista vigente no País (art. 791 da CLT) é informal, permitindo às partes reclamar em juízo pessoalmente, sem assistência técnica de advogado, não sugerindo a restrição pretendida, mas amplifica o direito de defesa, conforme estudos acurados do Colendo TST, que vem interpretando a questão desde que a mesma se formulou no antigo prejudgado número vinte e sete. Ademais, a prescrição é misto de questão de fato e de direito; não só de fato.

Relativamente ao entendimento de julgados do Egrégio TRT/3ª Região, três correntes podem ser apreciadas: a da transcrição pura e simples do EN.-N. 153 (RO-2719/01, relator MM. Juiz Manuel Cândido Rodrigues); a de considerar preclusa a questão, quando alegada perante recurso no TRT (RO-7297/01 - relatora MM. Juíza Maria Cecília Alves Pinto); a de que adota nossa tese (RO-7680/01 - relatora MM. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas). Aos doutrinadores e, principalmente, ao PODER JUDICIÁRIO, cumpre o dever de resolver a questão, dando a amplitude por nós proposta neste despretensioso trabalho, ou delimitando o exato termo final da faculdade da alegação da prescrição no Direito e no Processo do Trabalho.

Aos doutrinadores e, principalmente, ao PODER JUDICIÁRIO cumpre o dever de resolver a questão, dando a amplitude por nós proposta neste despretensioso trabalho, ou delimitando o exato termo final da faculdade da alegação da prescrição no Direito e no Processo do Trabalho.

## LIMITAÇÕES À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

Júlio Ricardo de Paula Amaral\*

### 1. INTRODUÇÃO

Os princípios são as fontes basilares para qualquer ramo do direito, influenciando tanto em sua formação como em sua aplicação. Em relação ao Direito do Trabalho não poderia ser diferente, já que os princípios estão presentes naqueles dois instantes, em sua formação e na aplicação de suas normas. Toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica na existência de princípios<sup>1</sup>.

Em face disso, através das peculiaridades dos princípios inerentes a cada ramo do direito e da importância de sua influência, é que se torna extremamente necessário o estudo de tais princípios.

#### 1.1. Princípios de direito. Conceito

De início, a fim de desenvolver um estudo mais completo, torna-se necessário averiguar qual o significado do vocábulo princípios dentro do ordenamento jurídico.

Para Miguel Reale, os princípios são "...certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber<sup>2</sup>".

Em sua lição, De Plácido e Silva, estudioso dos vocábulos jurídicos, ensina que "Os princípios são o conjunto de regras ou preceitos que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando a conduta a ser tida em uma operação jurídica<sup>3</sup>."

Segundo Clovis Bevilacqua, os princípios são elementos fundamentais da cultura jurídica humana. Para Coviello, os princípios são os pressupostos lógicos e necessários das diversas normas legislativas<sup>4</sup>.

A título de ilustração, expõe-se o comentário formulado por Celso Antônio Bandeira de Mello acerca dos princípios em geral:

---

\* Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, advogado na região metropolitana de Londrina (PR) e professor de Processo Civil e Processo do Trabalho na Universidade Norte do Paraná - UNOPAR.

<sup>1</sup> REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1991, p. 299.

<sup>2</sup> REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, p. 300.

<sup>3</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 447.

<sup>4</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 26ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 42.

“Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo<sup>5</sup>.”

Resta, assim, revelada a gigantesca importância dos princípios no sistema jurídico, de maneira que, insofisticadamente, pode-se concluir que, ao se ferir uma norma, diretamente estar-se-á ferindo um princípio daquele sistema, eis que tal norma, direta ou indiretamente, está embutida em sua essência.

Por fim, ressaltando a importância dos princípios, Plá Rodriguez afirma que são “linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que, podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos<sup>6</sup>.”

Portanto, através das definições acima trazidas, pode-se concluir que os princípios constituem o fundamento maior de uma ciência jurídica, possuindo fundamental importância dentro de um ramo do direito, seja na elaboração da norma legal ou na aplicação em face dos casos concretos.

Após verificada a importância dos princípios dentro do ordenamento jurídico, passa-se doravante a analisar um dos mais importantes princípios peculiares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da proteção.

## 1.2. Funções

Segundo a lição de Federico de Castro, os princípios constituem-se nas idéias fundamentais e informadoras da organização jurídica, possuindo as seguintes funções: a) informadora, tendo em vista que, de forma direta ou indireta, inspiram o legislador, servindo-lhe como fundamento do ordenamento jurídico; b) normativa, dado o fato de atuarem de forma supletiva, no caso de ausência de lei, ou seja, funcionam como elemento de integração da norma jurídica; e c) interpretadora, eis que funcionam como um critério de orientação do juiz ou do intérprete da lei<sup>7</sup>.

Percebe-se, pois, que os princípios possuem tríplice função dentro da ciência jurídica, possuindo o condão de informar o legislador na época da elaboração da norma jurídica, bem como servir de critério para a integração e aplicação da lei aos casos concretos.

---

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Elementos De Direito Administrativo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 230.

<sup>6</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 1993, p. 16.

<sup>7</sup> CASTRO, Federico de. *Apud* RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, p. 18.



## 2. PRINCÍPIOS DE DIREITO DO TRABALHO

### 2.1. Denominação

No que tange aos princípios vigentes no âmbito do Direito do Trabalho, a doutrina, em geral, atribui várias denominações diferentes umas das outras. A título de exemplo, Plá Rodriguez denomina-os de princípios de direito do trabalho; Cesarino Júnior denomina-os de princípios fundamentais da consolidação das leis do trabalho; Alfredo Ruprecht denomina-os de princípios normativos do direito do trabalho; e Pedreira da Silva atribui a denominação de princípios específicos de direito do trabalho<sup>8</sup>.

Porém, independentemente da forma de denominá-los, devem ser entendidos como o elemento de fundamental importância na elaboração e aplicação da norma jurídica. Entretanto, para fins meramente didáticos, serão denominados de princípios de direito do trabalho.

### 2.2. Aplicação

A própria legislação admite a incidência dos princípios gerais ou fundamentais de direito do trabalho como fonte formal de aplicação do Direito do Trabalho, conforme se constata da disposição contida no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>9</sup>.

Para Valentin Carrion, os princípios fundamentais de Direito do Trabalho “são os que norteiam e propiciam a sua existência, tendo como pressuposto a constatação da desigualdade das partes, no momento do contrato de trabalho e durante seu desenvolvimento<sup>10</sup>.”

Note-se, portanto, que o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro admite, de forma expressa, a existência dos princípios de direito do trabalho, e, ainda, a sua existência como fonte formal deste ramo de direito e método de aplicação e integração da norma jurídica.

---

<sup>8</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de. *Princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência*, São Paulo: LTr, 1994, p. 14.

<sup>9</sup> CLT, art. 8º. “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.” (grifou-se)

<sup>10</sup> CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 64-65.

### 2.3. Enumeração

Em geral, costuma-se apontar vários princípios que são peculiares ao Direito do Trabalho, dentre os quais pode-se indicar o princípio da proteção (*in dubio pro operario*, norma mais favorável e condição mais benéfica), da primazia da realidade, da irrenunciabilidade, da continuidade, da boa-fé, da autodeterminação coletiva dentre outros apontados pela doutrina.

Entretanto, a análise de todos os princípios peculiares ao Direito do Trabalho, em sede de artigo, torna-se praticamente impossível o aprofundamento necessário para justificar a sua publicação, razão pela qual delimita-se o objeto do estudo, apontando como objetivo principal a abordagem do princípio da proteção e as regras que dele se extraem.

### 3. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

Ao contrário do que ocorre no Direito Comum, onde se busca a todo custo a igualdade das partes, o legislador trabalhista teve grande preocupação em estabelecer maior amparo a uma das partes, ou seja, objetivou a proteção do trabalhador<sup>11</sup>. Entretanto, essa aparente desigualdade tem por finalidade igualar as partes no âmbito do Direito do Trabalho.

Nas relações trabalhistas facilmente se percebe a desigualdade das partes, especialmente aquela de cunho econômico. O empregador possui o poder de dirigir o seu empreendimento e não se pode negar que, em tempos de altos níveis de desemprego, o empregado não se sinta temeroso ante o risco de ser despojado de seu emprego. Assim, como poderia o direito tratar igualmente aqueles que flagrantemente são desiguais?

Justamente com a finalidade de igualar os desiguais foi que surgiu o princípio da proteção no âmbito do Direito do Trabalho. Pode-se afirmar, sem medo de errar, que este princípio trata-se de reflexo da igualdade substancial das partes, preconizada no âmbito do direito material comum e direito processual.

Essa referida igualdade substancial tem a finalidade de equiparar as partes desiguais, já que dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades<sup>12</sup>.

Exatamente neste sentido, CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO afirmam que:

“A absoluta igualdade jurídica não pode, contudo, eliminar a desigualdade econômica; por isso, do primitivo conceito de igualdade, formal e negativa (a lei não deve estabelecer qualquer diferença entre os indivíduos), clamou-se pela passagem à igualdade substancial. E hoje, na conceituação positiva da

<sup>11</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, p. 16.

<sup>12</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 43.

isonomia (iguais oportunidades para todos, a serem propiciadas pelo Estado), realça-se o conceito realista, que pugna pela igualdade proporcional, a qual significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais. A aparente quebra do princípio da isonomia, dentro e fora do processo, obedece exatamente ao princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, justamente para que, supridas as diferenças, se atinja a igualdade substancial<sup>13</sup>.”

A aplicação do princípio da proteção no âmbito do Direito do Trabalho não reflete quebra da isonomia dos contratantes, mas, traduz-se em perfeita aplicação da igualdade substancial das partes, já que não basta a igualdade jurídica para assegurar a paridade da partes, seja nas relações de direito material, seja nas relações de direito processual<sup>14</sup>.

Verificado que o fundamento da existência do princípio da proteção é a efetiva igualdade das partes, ainda que para isso seja necessária a criação de normas protetivas a uma das partes, torna-se necessário verificar a forma de aplicação prática de tal princípio. O referido princípio desdobra-se em três regras: a) in dubio pro operario; b) norma mais favorável; e c) condição mais benéfica.

### 3.1. *In dubio pro operario*

A regra do *in dubio pro operario* foi transportada do *in dubio pro reo*, vigente no Direito Penal, bem como o *favor debitoris* existente no Direito Civil, onde o devedor deverá ser protegido contra o credor. Tal regra possui a finalidade de proteger a parte, presumidamente, mais frágil na relação jurídica e, em se tratando de Direito do Trabalho, é possível presumir que a parte mais fraca é o empregado-credor. Diante disso, deverá ser aplicado de forma inversa o princípio vigente no direito comum<sup>15</sup>.

Essa regra “...aconselha o intérprete a escolher, entre duas ou mais interpretações viáveis, a mais favorável ao trabalhador, desde que não afronte a nítida manifestação do legislador, nem se trate de matéria probatória<sup>16</sup>”.

Enfatizando a concepção segundo a qual o legislador deve estabelecer um favorecimento àquele que visa proteger, Cesarino Júnior afirmou que:

<sup>13</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 53-54.

<sup>14</sup> Neste sentido, EDUARDO COUTURE afirma que o procedimento lógico de corrigir as desigualdades é o de criar outras desigualdades. In *Algunas Nociones Fundamentales del Derecho Procesal del Trabajo*. Apud RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, p. 16.

<sup>15</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de. *Princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência*, p. 81.

<sup>16</sup> SÚSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*, 16ª ed., São Paulo: LTr, 1997, p. 134.

“Sendo o direito social, em última análise, o sistema legal de proteção dos economicamente fracos (hipossuficientes), é claro que, em caso de dúvida, a interpretação deve ser a favor do economicamente fraco, que é o empregado, se em litígio com o empregador<sup>17</sup>.”

Entretanto, a aplicação de tal regra suscita algumas dificuldades, haja vista não ser possível a sua aplicação de forma generalizada e incontida. Para que seja possível a aplicação do *in dubio pro operario*, torna-se necessária a observância de certas condições.

Em sua obra, Plá Rodriguez faz expressa menção aos ensinamentos de Deveali, no sentido da existência de duas condições para a aplicação da regra *in dubio pro operario*, a saber: “a) somente quando exista dúvida sobre o alcance da norma legal; e b) sempre que não esteja em desacordo com a vontade do legislador<sup>18</sup>.”

Neste sentido, não pode o intérprete estabelecer interpretação extensiva onde essa não é cabível, nem pode procurar interpretações que fujam da sistemática da norma, já que somente poderá ser aplicada a regra *in dubio pro operario*, quando efetivamente existir uma dúvida acerca do alcance da norma legal e, ainda assim, sempre em consonância com a *mens legislatoris*.

Em sua lição, Ludovico Barassi faz um alerta para que se recorra ao *in dubio pro operario* somente quando existir uma dúvida efetiva em relação ao alcance da norma positivada:

“Não se deve pensar que, em homenagem ao espírito dos tempos, se possa exceder, não apenas os limites da forma literal, mas também os do espírito da lei, tal como resulta objetivamente do conjunto das normas [...] Não se deve crer que se possa sempre integrar a fórmula legislativa em homenagem ao fim protetor a que se propõe a lei. Há silêncios e reticências legislativas não fortuitas, mas provavelmente meditadas, de modo que em tal hipótese é preciso agarrar-se ao critério - por si tão mecânico e talvez falaz - oposto ao da analogia, e que é o de *ubi lex voluit dixit* [...] Com efeito, em leis como estas em que a finalidade protetora leva o legislador a estender o mais possível a regulamentação tutelar com fórmulas habitualmente meditadas e amplas, é necessário entender, melhor ainda, que se a interpretação duvidosa de uma fórmula deve ser conciliada com o fim e a economia geral da lei, uma lacuna ou um silêncio não deverão ser integrados às pressas, naquele sentido unilateral, porque não se pode excluir a possibilidade de que a lacuna desejada represente uma homenagem ao equilíbrio entre os contratantes<sup>19</sup>”.

---

<sup>17</sup> CESARINO JÚNIOR, A. F. *Direito Social*, v. 1, São Paulo: Saraiva, 1957, p. 112.

<sup>18</sup> DEVEALI, Mario. *La Interpretación de las Leyes del Trabajo*. Apud RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, pp. 44-45.

<sup>19</sup> BARASSI, Ludovico. *Tratado del Derecho del Trabajo*. Apud RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, p. 45.

Ao menos de forma absoluta, não se pode afirmar que o empregado sempre será a parte hipossuficiente da relação jurídica, eis que, em certos casos, o empregador poderá ser tão, ou mais, frágil que o próprio empregado.

Neste sentido, exemplificando, Francisco Meton Marques de Lima menciona caso concreto ocorrido na Vara do Trabalho de Quixadá (CE), conforme ora se aduz:

“Diante do pretório, o empregado e o patrão, ambos com sintoma de infinita pobreza; o primeiro reclama soma elevada de diferença salarial, 13<sup>º</sup>, férias, horas extras, salário-família, indenização de antigüidade, anotações de CTPS; o reclamado não sabe sequer se manifestar em contestação, limita-se a dizer que não tem condição financeira para pagar qualquer indenização, mesmo com prejuízo do sustento próprio e da família (claro que expresso em linguagem coloquial); o Juiz Presidente propõe a conciliação e para a surpresa de todos, o reclamado oferece a bodega ao reclamante na condição de este o empregar com carteira assinada e salário mínimo. O reclamante rejeitou a proposta, dizendo que a bodega (contra a qual reclamava) não suportava tal encargo<sup>20</sup>.”

Neste caso, não se pode afirmar de forma absoluta que o empregado seja a parte hipossuficiente da relação jurídica, razão pela qual, em determinadas situações, a aplicação do princípio deve ser mitigada, tendo em vista o fato de que a hipossuficiência é recíproca.

Aliás, reconhecendo que, em determinadas ocasiões, o hipossuficiente da relação nem sempre é o empregado, basta lembrar que a subordinação que se exige como requisito para a caracterização da relação de emprego não é econômica, mas jurídica. Não é difícil encontrar situações em que o empregado, por diversas razões (outra fonte de renda, economias, herança, etc.), possui condições econômicas melhores que o seu empregador.

Também, há de se mencionar que existe grande divergência doutrinária acerca da possibilidade de aplicação da regra do *in dubio pro operario* no âmbito processual, sobretudo em se tratando de matéria probatória. A doutrina divide-se, basicamente, em duas correntes.

Com a finalidade de justificar a adoção do referido princípio, inclusive em matéria probatória, Cesarino Júnior afirma que:

“Na dúvida, isto é, quando militam razões pró e contra, é razoável decidir a favor do economicamente fraco, num litígio que visa, não satisfazer ambições, mas a prover às necessidades imediatas da vida. Isto é humano, isto atende ao interesse social, ao bem comum. Nada tem de ousado, ou de classista. Classista seria sempre decidir a favor do empregado, com dúvidas ou sem dúvidas, com a lei, sem a lei ou contra a lei [...] assim, o elemento ético-social, concretizado na tutela razoável do trabalhador, contribui para uma solução humana e justa<sup>21</sup>”.

<sup>20</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de. *Princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência*, pp. 81-82.

<sup>21</sup> CESARINO JÚNIOR, A. F. *Direito Processual do Trabalho*, apud BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*, São Paulo: LTr, 1977, p. 533.

No mesmo sentido, Mozart Victor Russomano entende "...que se deve decidir em favor do empregado sempre que o juiz estiver, com fundados motivos, hesitante entre duas soluções opostas. E quer essa dúvida resulte da interpretação da lei, quer resulte da avaliação crítica da prova, a conclusão do magistrado deve ser a mesma<sup>22</sup>".

Para Santiago Rubinstein, a dúvida do legislador pode ocorrer tanto no momento de interpretação da lei ou da aplicação *in concreto* da norma jurídica, bem como na valoração das provas produzidas pelas partes no processo, sendo que, em todas essas hipóteses, pode haver a incidência da regra do *in dubio pro operario*<sup>23</sup>.

Em contrapartida, a doutrina mais tradicional sustenta que a questão deve ser analisada sob o prisma do *onus probandi*, e não pela aplicação da regra do *in dubio pro operario*, sendo certo que somente poderá o magistrado afastar-se desse critério, nos casos em que o legislador estabeleceu determinadas presunções, permitindo-se, pois, a inversão do ônus da prova<sup>24</sup>.

Como exemplo típico disso, pode-se mencionar o caso em que o empregado, com a finalidade de comprovar a jornada de trabalho laborada, requer ao juiz determine ao empregador para proceder à juntada de cartões de ponto, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. No caso de o empregador ignorar a determinação judicial, haverá uma presunção de veracidade das alegações do empregado, por força da disposição constante no art. 359 do Código de Processo Civil e Enunciado n. 338 da Súmula de Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho<sup>25</sup>.

Entretanto, o caso acima mencionado reflete perfeitamente uma incidência do princípio da proteção, mas não da regra do *in dubio pro operario*. O exemplo demonstra perfeitamente a aplicação das normas processuais atinentes ao ônus da prova, sendo certo que a presunção de veracidade das alegações do empregado não demonstra aplicação da *in dubio pro operario*, mas apenas consequência por não ter o empregador se desincumbido do seu *onus probandi*.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região decidiu da seguinte forma:

---

<sup>22</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 44.

<sup>23</sup> RUBINSTEIN, Santiago. *Fundamentos para la Vigencia del Principio in dubio pro operario*. Apud RODRIGUEZ, Américo Plá. *Principios de Direito do Trabalho*, p. 47.

<sup>24</sup> HENRIQUEZ, Guillermo Camacho. *De la Carga de la Prueba en em Proceso Laboral*. Apud RODRIGUEZ, Américo Plá. *Principios de Direito do Trabalho*, p. 48.

<sup>25</sup> Código de Processo Civil, art. 359. "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357"; Em complemento à idéia, o Enunciado n. 338 dispõe que "A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

“PROVA DIVIDIDA OU INCONCLUSIVA - DECISÃO JUDICIAL.

O princípio do *in dubio pro operario* é de natureza exclusivamente hermenêutica, quando o julgador, ao deparar-se com um dispositivo legal de sentido dúbio, adotará a interpretação que for mais benéfica ao trabalhador, considerando-se que as leis trabalhistas, por princípio, são protetivas do hipossuficiente. A interpretação de provas, entretanto, é de natureza processual e neste campo não existe proteção ao trabalhador, buscando-se, ao contrário, a igualdade entre os litigantes, motivo pelo qual a dubiedade ou inconclusão de provas levará o julgador a decidir contra a parte que detenha o ônus probatório, inimportando se este é o empregado ou o empregador.”

(TRT- 24ª R. - RO n. 4310/93 - Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior - DJMS 28.03.94)<sup>26</sup>

Para Manoel Antônio Teixeira Filho, não haverá incidência da regra do *in dubio pro operario* em matéria probatória, tendo em vista que ou a prova existe ou não se prova. A insuficiência de prova gera a improcedência do pedido e, portanto, o resultado será desfavorável àquele que detinha o ônus da prova, seja ele o empregado, seja ele o empregador. Por outro lado, se ambos os litigantes produzirem as suas provas e esta ficar dividida, deverá o magistrado utilizar-se do princípio da persuasão racional, decidindo-se pela adoção da prova que melhor lhe convenceu, nunca pendendo-se pela utilização da *in dubio pro operario*, já que neste campo não há qualquer eficácia desta norma<sup>27</sup>.

Afirma Benito Pérez que a *in dubio pro operario* se aplica para a interpretação, ou seja, a verificação do sentido da norma jurídica, tendo em vista que é a forma de atuar conforme o espírito da lei. Porém, não será possível a sua utilização em matéria probatória, já que os fatos devem chegar ao juiz exatamente como eles ocorreram, sendo vedada a utilização dessa regra para suprir deficiências probatórias<sup>28</sup>.

A decisão em benefício do empregado, pelo simples fato de ser empregado, não é decisão que se coaduna com as normas jurídicas positivadas, mas, ao contrário disso, reflete atitude piedosa, de favor, que se ressent de qualquer lastro de juridicidade. Torna a sentença frágil, suscetível de virtual reforma pelo grau de jurisdição superior. A desigualdade real entre as partes, entretanto, há de ser outorgada por leis processuais adequadas e não pela pessoa do julgador, a poder de certos critérios subjetivos e casuísticos<sup>29</sup>.

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Jurisprudência extraída da *INTERNET*, em 26 de dezembro de 2000. <http://www.trt24.gov.br>

<sup>27</sup> É importante mencionar que o ilustre autor não nega, contudo, a possibilidade de que, em outras hipóteses, haja a incidência do referido princípio no âmbito do direito processual trabalhista, sendo certo que não o admite em matéria probatória. In TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A Prova no Processo do Trabalho*, 5ª ed., São Paulo: LTr, 1991, pp. 101-102.

<sup>28</sup> O ilustre autor acrescenta que “Uma coisa é a interpretação da norma para valorar seu alcance e outra muito diferente é a apreciação de um meio de prova para decidir a *litis*.” In PÉREZ, Benito. O princípio *in dubio pro operario* é inaplicável em matéria de prova. *Apud* RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, p. 45.

<sup>29</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A Prova no Processo do Trabalho*, p. 101.

Assim, a aplicação da regra do *in dubio pro operario* não pode ser aplicada de forma absoluta, sendo que a sua aplicação requer discernimento e ponderação do magistrado diante das situações concretas, sob pena de, em certos casos, em vez de igualar os desiguais, acarretar uma desigualdade ainda maior, ou, por vezes, decidir arbitrariamente em favor de quem não faz jus à tutela jurisdicional pleiteada.

### 3.2. Norma mais favorável

A regra da aplicação da norma mais favorável se constitui mais uma das vertentes do princípio da proteção no âmbito do Direito do Trabalho.

Segundo Alonso García existem duas formas de se entender essa regra: sentido próprio e impróprio. No sentido impróprio, não se trata de verificar, dentre várias normas aplicáveis, a que se mostra mais benéfica ao empregado, mas, mostra-se no sentido de verificar, dentre as várias formas de interpretar a lei, qual a interpretação mais favorável. Entretanto, neste sentido, essa regra se confunde com a *in dubio pro operario*. Em seu sentido próprio, a regra se mostra efetiva quando existem várias normas aplicáveis à mesma situação jurídica<sup>30</sup>. Eis aí a verdadeira mostra da regra.

A regra da aplicação da norma mais favorável resume-se em que havendo uma pluralidade de normas aplicáveis a uma relação de trabalho, há de se optar pela que seja mais favorável ao trabalhador<sup>31</sup>. Neste sentido, independentemente da sua colocação na escala hierárquica das normas jurídicas, aplica-se, em cada caso, a que for mais favorável ao trabalhador<sup>32</sup>.

Em tese, não deveria existir o problema para o julgador de verificar qual seria a norma mais favorável para a sua aplicação *in concreto*, ante a existência de hierarquia de leis, já que bastaria a aplicação da norma hierarquicamente de grau superior. Entretanto, em face da existência dessa regra, pode-se dizer que formalmente não existe uma hierarquia das leis, já que no âmbito do Direito do Trabalho as normas jurídicas conferem um mínimo ao empregado, sendo que será perfeitamente lícito às partes pactuarem cláusulas mais benéficas ao empregado, serão essas, pois, as normas aplicáveis à relação de emprego.

Com muita maestria, Amauri Mascaro Nascimento expõe a ratificação da idéia acima descrita:

“Ao contrário do Direito Comum, em nosso direito, entre várias normas sobre a mesma matéria, a pirâmide que entre elas se constitui terá no vértice, não a Constituição Federal, ou a lei federal, ou as convenções coletivas, ou o

<sup>30</sup> GARCÍA, Manuel Alonso. *Derecho del Trabajo*. Apud RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, p. 53.

<sup>31</sup> BOTIJA, Eugenio Pérez. *Derecho del Trabajo*. Apud LIMA, Francisco Meton Marques de. *Princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência*, p. 75.

<sup>32</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*, p. 134.



regulamento de empresa, de modo invariável e fixo. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma mais favorável ao trabalhador dentre as diferentes em vigor<sup>33</sup>.”

É importante ressaltar que existe um limite para a aplicação da norma mais favorável ao empregado, já que o intérprete ou aplicador da lei não deve ter em vista o empregado considerado isoladamente, mas, deve buscar a preservação do interesse coletivo. Urge, ainda, mencionar que, sobrepondo-se ao interesse da coletividade, não poderá haver afronta ao interesse público. Assim, a norma mais favorável ao empregado, isoladamente considerado, não pode ser desfavorável para a sua categoria profissional<sup>34</sup>.

Contudo, a maior dificuldade na aplicação da regra da norma mais favorável está em identificar tal norma, dentre as várias normas aplicáveis ao caso concreto, dada a pluralidade de fontes formais do Direito do Trabalho, tais como as leis, as convenções e acordos coletivos, sentenças normativas, regulamentos de empresa, etc. Surge, pois, a grande pergunta: como se identifica a norma mais favorável a ser aplicada à relação de emprego?

Segundo Paul Durand, existem alguns critérios para que o intérprete ou aplicador da lei identifique a norma mais favorável, consubstanciando-se nos princípios orientadores:

- 1) a verificação deverá se dar considerando-se o conteúdo das normas, sem levar em consideração, entretanto, as conseqüências econômicas que poderão ser ocasionadas posteriormente;
- 2) a busca da norma mais favorável deverá levar em consideração a coletividade trabalhadora, não considerando, pois, isoladamente, o trabalhador. A cláusula contida em convenção coletiva de trabalho que fosse prejudicial à coletividade seria nula, ainda que trouxesse benefícios a um trabalhador, isoladamente considerado;
- 3) a apreciação da norma mais favorável não depende de avaliação subjetiva dos interessados, mas de forma objetiva, em função das razões que tenham inspirado as normas;

<sup>33</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 1977, p. 235.

Prosseguindo o seu raciocínio, acerca da norma mais favorável, o ilustre autor afirma que “É princípio de elaboração da norma jurídica, influenciando nos critérios inspiradores da reforma das legislações e definição das condições de trabalho fixadas pelas convenções coletivas. É princípio de aplicação do Direito do Trabalho, permitindo a adoção de meios técnicos destinados a resolver o problema da hierarquia e da prevalência, entre muitas, de uma norma sobre a matéria a ser regulada. É, finalmente, princípio de interpretação, permitindo que no caso de dúvidas sobre o sentido da norma jurídica venha a ser escolhido aquele mais benéfico ao trabalhador, salvo lei proibitiva do Estado.” *In Curso de Direito do Trabalho*, São Paulo: Saraiva, 1986, p. 225.

<sup>34</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de. *Princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência*, p. 76.

- 4) a comparação entre duas normas aplicáveis deverá ser feita de forma concreta, verificando se a regra inferior é, no caso, mais ou menos favorável aos trabalhadores<sup>35</sup>;
- 5) como a possibilidade de melhorar a condição dos trabalhadores constitui uma exceção ao princípio da intangibilidade da regra imperativa hierarquicamente superior, não se pode admitir a eficácia de uma disposição inferior, embora se possa duvidar de que seja efetivamente mais favorável aos trabalhadores<sup>36</sup>.

Conforme a lição do mestre francês, o intérprete ou aplicador da lei deve pautar-se por esses princípios orientadores para a verificação da norma mais favorável ao empregado com o fito de aplicá-la *in concreto*. Após essa verificação, indaga-se: “Como se estabelece a comparação? Devem ser comparadas as duas normas em seu conjunto ou tomada de cada norma a parte que seja mais favorável ao trabalhador<sup>37</sup>?”

Basicamente, existem duas teorias acerca da aplicação da norma mais favorável: teoria da incidibilidade ou conglobamento, teoria da acumulação ou atomista.

A teoria da incidibilidade ou conglobamento preconiza que as normas devem ser consideradas em seu conjunto, sendo certo que não deve haver a cisão do instrumento que contém as normas aplicáveis. Deverá, portanto, segundo essa teoria, haver a consideração global ou do conjunto das normas aplicáveis<sup>38</sup>.

A teoria da acumulação ou atomista consubstancia-se na possibilidade de extração de cada norma as disposições mais favoráveis ao trabalhador, ou seja, haveria uma soma das vantagens extraídas de diferentes normas. Denomina-se atomista, pelo fato de que não toma o todo como um conjunto, mas a cada uma de suas partes como coisas separáveis<sup>39</sup>.

Entretanto, embora sejam essas as duas posições mais tradicionais, é de fundamental importância mencionar as idéias de Aldo Cessari, dada a possibilidade de ampliação das alternativas tradicionais. O ilustre autor, além daquelas duas teorias já apresentadas, aponta a teoria da incidibilidade dos institutos e a teoria da incidibilidade das cláusulas.

<sup>35</sup> Por exemplo, uma cláusula de escala móvel, admitindo a revisão dos salários, no caso de variação do custo de vida em 10%, em elevação ou em baixa, enquanto o coeficiente legal de revisão é de 5%, será julgada prejudicial em caso de alta do custo de vida, visto que impede a revisão dos salários, enquanto teria sido favorável no caso de baixa, retardando a diminuição dos salários.

<sup>36</sup> DURAND, Paul. *Traité de Droit du Travail*. Apud RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, p. 57.

<sup>37</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, p. 58.

<sup>38</sup> Neste sentido: GRECO, Paolo. *Il Contratto di Lavoro*; e BOTIJA, Eugenio Pérez; CHACÓN, Gaspar Bayón. *Derecho del Trabajo*. Apud RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, pp. 58-59.

<sup>39</sup> Neste sentido: PERGOLESII, Ferruccio. *Nozione, sistema e fonti del diritto del lavoro*; e MAZZONI, Giuliano. *Il contratto di lavoro nel sistema del diritto italiano del lavoro*. Apud RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, p. 58.

Não se pode negar que a teoria da acumulação e a teoria do conglobamento analisam de forma radical a norma mais favorável aplicável à relação de emprego. As teorias indicadas pelo autor italiano constituem, sem sombra de dúvida, uma posição intermediária para a busca da norma aplicável. Entretanto, não se pensa em comparação de cláusulas nem em cisão de cláusulas, eis que normalmente seria muito difícil fazê-lo, já que estas encerram em si a vontade das partes na negociação coletiva. Parece adequado se falar em incindibilidade de institutos, eis que a sua comparação mostra-se mais racional, pressupondo, necessariamente, uma unidade conceitual e orgânica<sup>40</sup>.

Neste sentido, Plá Rodriguez entende que a posição mais razoável seria aquela segundo a qual “o conjunto que se leva em conta para estabelecer a comparação é o integrado pelas normas referentes à mesma matéria, que não se pode dissociar sem perda de sua harmonia interior<sup>41</sup>.”

Em que pese seja passível de muito respeito a tese apresentada, a verdade é que, neste tema, doutrina e a jurisprudência titubeiam, havendo uma certa preponderância da teoria do conglobamento, já que esta visivelmente prestigia outro princípio de Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da autodeterminação coletiva.

Aliás, é importante mencionar que, no âmbito do Direito do Trabalho na Espanha, tanto na doutrina como na jurisprudência, a regra é conhecida como princípio da norma mais benéfica em seu conjunto<sup>42</sup>.

Neste sentido, acolhendo a teoria do conglobamento, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho proferiu a seguinte decisão:

“HORAS *IN ITINERE* - PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO X PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - TETO MÁXIMO PARA SUA CONCESSÃO FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA.

Sendo a convenção coletiva firmada mediante transação entre as partes, há que se ter em mente o princípio do conglobamento onde a classe trabalhadora, para obter certas vantagens, negocia em relação a outras. Isso de modo algum afeta o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, uma vez que a norma coletiva deve ser analisada sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Assim, é válida a fixação de teto máximo para a concessão de horas *in itinere* em convenção coletiva.”

(TST - RR n. 214.745 - 5ª T. - Ac. n. 903/97 - Rel. Min. Armando de Brito - DJU 18.04.97)<sup>43</sup>

<sup>40</sup> CESSARI, Aldo. *Il favor verso il prestatore di lavoro subordinato*. Apud RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, pp. 59-60.

<sup>41</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, p. 60.

<sup>42</sup> BOTIJA, Eugenio Pérez; CHACÓN, Gaspar Bayón. *Derecho del Trabajo*. Apud RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, pp. 58-59.

<sup>43</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Jurisprudência extraída da *INTERNET*, em 26 de dezembro de 2000. <http://www.tst.gov.br>

Também assim, prestigiando a regra em questão, decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região:

“NORMA COLETIVA - NORMA MAIS FAVORÁVEL.

De acordo com a teoria do conglobamento, é da interpretação do conjunto das cláusulas normativas instituídas pelos respectivos instrumentos que se extrai o conceito da norma mais favorável.”

(TRT - 5ª R. - RO 008.95.1827-50 - Ac. 1ª T. 1893/97 - Rel. Juiz Roberto Pessoa - DJBA 20.03.97)<sup>44</sup>

Conforme já mencionado, resta evidente que a jurisprudência e a doutrina têm dado guarida ao princípio da autodeterminação coletiva<sup>45</sup>, já que a própria Constituição Federal foi bastante rica nesta questão, permitindo a redução de salários, a compensação da jornada de trabalho, inclusive no que tange ao trabalho em turno ininterrupto de revezamento e, por fim, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, sempre mediante a negociação coletiva com a participação da entidade sindical<sup>46</sup>.

A negociação coletiva deve ser instrumento de melhoria das condições de trabalho e, também, das condições de vida dos trabalhadores, razão pela qual deve ser atribuída prevalência das normas coletivas sobre as normas individuais, inclusive no que tange à identificação da norma mais favorável aplicável à determinada relação de emprego.

Neste sentido, prestigiando a autodeterminação coletiva, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região proferiu a seguinte decisão:

<sup>44</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Jurisprudência extraída da *INTERNET*, em 26 de dezembro de 2000. <http://www.trt5.gov.br>

<sup>45</sup> Para FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, o princípio da autodeterminação coletiva deriva do princípio protetor, já que o trabalhador individual não dispõe de barganha contra o empregador, não tem voz, não tem força. Por sua vez, o obreiro que reivindica passa a ser alvo de perseguição do meio econômico. Em resumo, sozinho, sem uma organização, o trabalhador não consegue nada para si nem para a categoria e sofre perseguições. Assim, o indivíduo esconde-se por detrás de uma associação, somando sua força à de outros companheiros, sem, entretanto, aparecer como sujeito ativo das reivindicações coletivas. Aparece a entidade e isso salvaguarda a pessoa individual do empregado reivindicante. In *Princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência*, p. 54.

<sup>46</sup> Constituição Federal, art. 7º. “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; [...] XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. Por fim, tem-se que “...é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho” (CF, art. 8º, VI).

“HORAS *IN ITINERE* - PRÉ-FIXAÇÃO POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE.

A pré-fixação de horas *in itinere* mediante negociação coletiva se torna perfeitamente possível, em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios nem sempre protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial, afastando-se assim a ocorrência de qualquer nulidade.”

(TRT - 15ª R. - RO n. 20906/96-0 - 5ª T. - Ac. 010760/98 - Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva - DOE 05.05.98)<sup>47</sup>

De igual forma, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região decidiu a matéria da seguinte forma:

“ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - TRANSAÇÃO - VALIDADE.

A autonomia dos sindicatos na negociação dos interesses e direitos da categoria representada encontra especial relevo na atual Constituição da República - artigos 8º, incisos I, III e VI, e 7º, XXVI -, não havendo como se questionar a validade de cláusulas de instrumento coletivo, livremente pactuadas, mormente se os representados se beneficiaram de outras vantagens do ajuste entabulado, pressupondo-se a intenção de concessões recíprocas. Deve a norma coletiva ser interpretada levando-se em conta a Teoria do Conglobamento ou da Incindibilidade, a qual não admite a invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, abstraindo-a do conjunto que compõe a totalidade da negociação coletiva. Recurso a que se nega provimento.”

(TRT - 10ª R. - RO n. 924/97 - Ac. 2ª T. - Rel. Juíza Heloísa Pinto Marques - J. 10.03.98 - DJ 27.03.98)<sup>48</sup>

Em recente decisão, a mais alta Corte Trabalhista decidiu no sentido de dar prevalência à autodeterminação coletiva em detrimento de interesse de trabalhador individualmente considerado, tendo em vista que as partes, por meio de convenção ou acordo coletivo, livremente pactuaram as condições de trabalho e, sendo assim, devem ser cumpridas. Confira-se:

“HORAS *IN ITINERE* - EXISTÊNCIA DE HORAS EXCEDENTES À PREVISTA NA NORMA COLETIVA.

Havendo cláusula normativa dispondo que serão consideradas horas *in itinere* apenas uma hora diária, independentemente de comprovação, impossível a

<sup>47</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Jurisprudência extraída da *INTERNET*, em 26 de dezembro de 2000. <http://www.trt15.gov.br>

<sup>48</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Jurisprudência extraída da *INTERNET*, em 26 de dezembro de 2000. <http://www.trt10.gov.br>

desconsideração do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrentes de determinação constitucional, conforme exegese do art. 7º, XXVI, da atual Carta Política. Recurso provido.” (TST - RR n. 348.875/97.2 - Ac. 1ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - j. 15.12.99)<sup>49</sup>

É possível, portanto, extrair que a verificação da norma mais favorável não poderá ser apurada pela acumulação de todas as normas favoráveis ao empregado, senão ser feita a partir de um conjunto de normas. A adoção da teoria da acumulação fere o poder de disposição das partes em negociação coletiva, e, sobretudo, vulnera o princípio da autodeterminação coletiva, tendo em vista que, em certas ocasiões, a categoria profissional negocia em relação a determinadas matérias, justamente com o fito de obter vantagens em outra. Assim, a adoção da teoria da acumulação geraria um desequilíbrio entre as partes, estabelecendo vantagens indevidas a uma delas e, além disso, poderia prejudicar sobremaneira o que arduamente se busca - negociação coletiva para o estabelecimento das condições de trabalho.

### 3.3. Condição mais benéfica

A regra da condição mais benéfica consubstancia-se em mais uma das ramificações do princípio da proteção, instituído com o fito de igualar as partes desiguais no âmbito do Direito do Trabalho.

Essa regra determina “...a prevalência das condições mais vantajosas para o trabalhador, ajustadas no contrato de trabalho ou resultantes do regulamento de empresa, ainda que vigore ou sobrevenha norma jurídica imperativa prescrevendo menor nível de proteção e que com esta não sejam elas incompatíveis<sup>50</sup>”.

<sup>49</sup> *Revista LTr*, São Paulo, ano 64, n. 08, 2000, p. 1043.

Em seu voto, o Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA afirma que “No caso em tela, verifica-se que o acordo coletivo assegurava aos trabalhadores o pagamento de uma hora diária a título de remuneração *in itinere* independentemente de comprovação.

Por outro lado, ficou evidenciada, no acórdão regional, a comprovação de que o tempo gasto no percurso foi superior ao que fora estabelecido na norma coletiva.

Ressalte-se que o entendimento predominante nesta Turma é o da prevalência do acordo coletivo de trabalho, que fora celebrado pela entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho.

Destarte, se há cláusula normativa dispondo que será considerada *in itinere* apenas uma hora diária, independentemente de comprovação, impossível a desconsideração do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrentes de determinação constitucional, conforme exegese, do art. 7º, XXVI, da atual Carta Política. Ante o exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, dou provimento para excluir da condenação as horas *in itinere* deferidas pelo Regional, restabelecendo, assim, a sentença de origem, no particular.”

<sup>50</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*, p. 134.

Para Odonel Urbano Gonçalves, a regra da condição mais benéfica possui a sua base no direito adquirido, garantia insculpida no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal<sup>51</sup>. Conforme o entendimento do autor, a lei não pode tirar do trabalhador condições e benefícios já concedidos e adquiridos, exatamente por ser o trabalhador a parte hipossuficiente da relação de trabalho. Do contrário, o trabalhador não teria nenhuma segurança em sua vida cotidiana<sup>52</sup>.

Segundo Plá Rodriguez, “A regra da condição mais benéfica pressupõe a existência de uma situação concreta, anteriormente reconhecida, e determina que ela deve ser respeitada, na medida em que seja mais favorável ao trabalhador que a nova norma aplicável<sup>53</sup>.”

Conforme já mencionado, a aplicação da regra exige como pressuposto a existência de uma situação concreta, sendo que essa situação pode se resultar de lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa, contrato individual de trabalho e, até mesmo, regulamento de empresa. Basta o reconhecimento de uma situação concreta mais benéfica ao empregado.

Em sua lição, Francisco Meton Marques de Lima entende que a regra da condição mais benéfica repousa, basicamente, sobre dois fundamentos: a) a modificação das normas trabalhistas não pode operar in pejus; e b) o rebaixamento fere o direito adquirido, constitucionalmente protegido<sup>54</sup>.

Efetivamente, a alteração das normas trabalhistas (*lato sensu*) não pode gerar uma modificação para piorar as condições de trabalho do empregado. Pode-se dizer que esse fundamento encontra guarida no direito positivo, evidenciado pela disposição segundo a qual “As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes<sup>55</sup>.”

Ratificando o posicionamento do legislador, nesse sentido, o Enunciado n. 51 da Súmula de Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho dispõe que “As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.”

Complementando o fundamento já exposto, o segundo fundamento apontado pelo legislador também demonstra situação de afronta à regra da condição mais benéfica, eis que não só o rebaixamento do empregado, mas qualquer alteração que seja prejudicial ao empregado poderá ser declarada nula.

---

<sup>51</sup> Constituição Federal, “art. 5º [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

<sup>52</sup> GONÇALES, Odonel Urbano. *Direito do Trabalho para Concursos*, São Paulo: Atlas, 2000, p. 29.

<sup>53</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, p. 60.

<sup>54</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de. *Princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência*, p. 85.

<sup>55</sup> Consolidação das Leis do Trabalho, art. 444.

Neste sentido, também é possível encontrar norma positivada que reflete clara influência da regra ora tratada, sendo possível a sua identificação com a disposição segundo a qual só é lícita a alteração das respectivas condições (de trabalho) por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia<sup>56</sup>.

Segundo Alonso García, da aplicação da regra da condição mais benéfica surgem duas conseqüências:

- “1) quando se estabelecer uma regulamentação ou disposição de caráter geral, aplicável a todo um conjunto de situações trabalhistas, estas ficarão alteradas em suas condições anteriores, desde que não sejam mais benéficas ao trabalhador do que as recentemente estabelecidas; e
- 2) salvo disposição expressa em contrário, a nova regulamentação deverá respeitar, como situações concretas reconhecidas em favor do trabalhador, ou trabalhadores interessados, as condições que lhes resultem mais benéficas do que as estabelecidas para a matéria ou matérias tratadas - ou em seu conjunto - pela nova regulamentação<sup>57</sup>.”

A aplicação da regra da condição mais benéfica pode operar de forma restritiva ou extensiva. Opera de forma restritiva, quando obriga o empregador a manter as condições que já asseguram situação mais vantajosa ao empregado, em face da nova regulamentação que supriria essa vantagem. Opera de forma extensiva, quando for possível às partes, ainda que de forma indireta, pactuarem condições mais benéficas ao trabalhador, superiores àquelas garantias mínimas legalmente fixadas<sup>58</sup>.

Embora sempre se fale acerca da condição mais benéfica, resta indagar sobre quais seriam as condições mais benéficas que devem ser respeitadas.

Para De La Lama Rivera, somente podem ser invocadas aquelas condições mais benéficas que tenham sido instituídas de forma definitiva, sendo que aquelas vantagens outorgadas, de forma tácita ou expressa, em caráter provisório, não podem ser invocadas para a aplicação da regra da condição mais benéfica<sup>59</sup>. Assim, segundo o entendimento do mestre espanhol, aquela condição de caráter mais benéfico instituída provisoriamente, em face de determinada situação, cessará tão logo se extinga a sua causa, sem que se incorpore aquelas vantagens ao contrato de trabalho do empregado.

---

<sup>56</sup> Consolidação das Leis do Trabalho, art. 468.

<sup>57</sup> GARCÍA, Manuel Alonso. *Derecho del Trabajo*. Apud RODRIGUEZ, Américo Plá. *Principios de Direito do Trabalho*, p. 63.

<sup>58</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. *Principios de Direito do Trabalho*, pp. 63-64.

<sup>59</sup> RIVERA, Luis Joaquín de La Lama. *Valor de las condiciones más beneficiosas otorgadas por el empleador en la relación com el principio tuitivo "pro asalariado"*. Apud RODRIGUEZ, Américo Plá. *Principios de Direito do Trabalho*, p. 64.



Exemplo típico da situação acima descrita reside no caso de um empregado substituir, em caráter interino, outro empregado, ocasião em que perceberia igual salário, mas, tão logo retornasse à ocupação anterior, voltaria a receber o antigo salário, sem que a vantagem provisoriamente instituída se incorporasse ao seu contrato de trabalho. Aliás, neste sentido, o art. 450 da CLT dispõe que “Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como a volta ao cargo anterior.”

De igual sorte, há de se mencionar que não há condição mais benéfica decorrente de condições de trabalho adversas, ainda que tais situações gerem uma remuneração maior ao trabalhador. Por exemplo, embora o empregado receba adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e horas extras, essas não se tratam de condições mais benéficas e, a eliminação da insalubridade, periculosidade, trabalho noturno e extraordinário, com a consequente exclusão do pagamento, não se trata de supressão de condição mais benéfica ao empregado<sup>60</sup>.

Prosseguindo, segundo a concepção de De La Lama Rivera, existem dois inconvenientes para a aplicação da regra da condição mais benéfica, consubstanciando-se em inconveniente econômico e psicológico. O inconveniente econômico traduz-se em elevados encargos para a empresa, que ocasionalmente pode não ter condições para suportá-los, determinando, pois, o seu fracasso e ruína, juntamente com todas as demais conseqüências. O inconveniente psicológico mostra-se em face de que tal regra pode ser inibidora à outorga de vantagens ou benefícios ao trabalhador, ainda que de forma transitória, diante do risco de tornar-se inalterável<sup>61</sup>.

---

<sup>60</sup> Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado n. 265. “A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno.” Enunciado n. 80. “A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.” Enunciado n. 248. “A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.”

<sup>61</sup> RIVERA, Luis Joaquín de La Lama. *Valor de las condiciones más beneficiosas otorgadas por el empleador en la relación con el principio tuitivo “pro asalariado”*. Apud RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, p. 64.

Comentando exatamente a questão da incorporação definitiva das cláusulas estabelecidas em convenções coletivas nos contratos individuais de trabalho, AMAURI MASCARO NASCIMENTO afirma que “A teoria da incorporação parece, em princípio, favorecer o trabalhador, mas acaba produzindo um efeito negativo, o desestímulo à negociação na medida em que nenhum será o interesse do empregador em conceder algo que será pétéo o que, certamente, não o entusiasmará a assumir obrigações maiores do que as previstas em lei ou integradoras das lacunas da legislação, o que inviabiliza a negociação coletiva como instrumento de melhoria das condições de vida dos assalariados.” *In* O debate sobre negociação coletiva. *Revista LTr*, São Paulo, ano 64, n. 09, 2000, p. 1113.

Em face desses inconvenientes, o mestre espanhol entende que existem duas espécies de condições favoráveis: “1) aquelas que produzem efeitos legais, sendo juridicamente exigível seu cumprimento, por serem fonte de direitos subjetivos; 2) a de cumprimento inexigível por estarem baseadas unicamente na liberalidade do empresário, sem criar direito subjetivo algum, por não ser essa a vontade do mesmo. Costumam também estar ligadas a fatos ou atos determinados. São anuláveis a qualquer momento<sup>62</sup>.”

Com muita propriedade, Plá Rodríguez tece crítica ao entendimento do mestre espanhol, já que não há que se falar em duas espécies de condições benéficas. Uma coisa é o estabelecimento de condições benéficas oferecidas provisoriamente, em virtude da ocupação de um determinado cargo, o que será revertido posteriormente e, outra coisa, é a manutenção das condições mais benéficas oferecidas espontaneamente pelo empregador. Não há que se falar em desrespeito a tal regra, pelo simples fato de determinada condição ter sido instituída pelo empregador<sup>63</sup>.

Concluindo, qualquer modificação das condições de trabalho importará em afronta à regra da condição mais benéfica, já que tal postulado repousa sobre a garantia constitucional de respeito ao direito adquirido, salvo em se tratando de condições benéficas estabelecidas provisoriamente, as quais poderão ser suprimidas e, ainda, aquelas modificações que não importam em alteração de condição mais benéfica, tais como a supressão de labor em ambiente insalubre ou perigoso, trabalho noturno e extraordinário.

#### 4. CONCLUSÃO

O presente estudo teve por finalidade ressaltar a importância dos princípios de direito na elaboração, interpretação e aplicação da norma jurídica, sobretudo em se tratando de Direito do Trabalho, ramo da ciência jurídica que visa regular as relações entre trabalhadores e empregadores.

Os princípios de Direito do Trabalho, inegavelmente, constituem uma forma de proteção do trabalhador, já que neste ramo de direito, ao contrário da paridade das partes existente no direito comum, existe uma flagrante desigualdade entre as partes contratantes. Pode-se dizer que o princípio basilar informativo do Direito do Trabalho é o princípio da proteção, sendo que este princípio comporta subdivisão para estabelecer três regras: *in dubio pro operario*, norma mais favorável e condição mais benéfica.

---

<sup>62</sup> RIVERA, Luis Joaquín de La Lama. *Valor de las condiciones más beneficiosas otorgadas por el empleador em la relación com el principio tuitivo “pro asalariado”*. Apud RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, p. 64.

<sup>63</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, p. 65.

Em síntese, pode-se afirmar que a aplicação dessas três regras visam a igualdade das partes - não no campo econômico -, mas no sentido de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, eis aí a essência do princípio da isonomia ou igualdade substancial. Não basta a garantia formal da igualdade das partes, mas é necessário assegurar a igualdade substancial. O Direito do Trabalho, com a finalidade de igualar os desiguais, estabeleceu normas em benefício da parte mais frágil: o trabalhador.

Entretanto, o que se buscou demonstrar com o presente estudo é que a aplicação dos princípios, em geral, e, especialmente o princípio da proteção, não pode ocorrer de forma absoluta e impensada, sob pena de, em certos casos, em vez de igualar os desiguais, acarretar uma desigualdade ainda maior, ou, por vezes, decidir arbitrariamente em favor de quem não faz jus à tutela jurisdicional pleiteada.

A tendência é flexibilização das normas que regulam o Direito do Trabalho, visando o privilégio da coletividade trabalhadora, relegando a segundo plano o trabalhador individualmente considerado, razão pela qual a aplicação do princípio da proteção, certas vezes, fica um tanto quanto limitada, demonstrando, assim, que o princípio em comento não se aplica de forma absoluta às relações de trabalho, mas, ao contrário do que se pensa, comporta certas limitações.

## 5. BIBLIOGRAFIA

- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Jurisprudência extraída da *INTERNET*, em 26 de dezembro de 2000. <http://www.trt5.gov.br>
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Jurisprudência extraída da *INTERNET*, em 26 de dezembro de 2000. <http://www.trt10.gov.br>
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Jurisprudência extraída da *INTERNET*, em 26 de dezembro de 2000. <http://www.trt15.gov.br>
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Jurisprudência extraída da *INTERNET*, em 26 de dezembro de 2000. <http://www.trt24.gov.br>
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Jurisprudência extraída da *INTERNET*, em 26 de dezembro de 2000. <http://www.tst.gov.br>
- CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998.
- GONÇALES, Odonel Urbano. *Direito do Trabalho para Concursos*, São Paulo: Atlas, 2000.

- LIMA, Francisco Meton Marques de. *Princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência*, São Paulo: LTr, 1994.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Elementos De Direito Administrativo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 26ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 1977.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito do Trabalho*, São Paulo: Saraiva, 1986.
- \_\_\_\_\_. O debate sobre negociação coletiva. *Revista LTr*, São Paulo, ano 64, n. 09, 2000.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1991.
- *Revista LTr*, São Paulo, ano 64, n. 08, 2000.
- RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 1993.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*, 16ª ed., São Paulo: LTr, 1997.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A Prova no Processo do Trabalho*, 5ª ed., São Paulo: LTr, 1991.

## **O DIREITO “DÚCTIL” DE GUSTAVO ZAGREBELSKY FLEXIBILIDADE EXEGÉTICA OU MISTICISMO JUDICIÁRIO?**

**José Eduardo de Resende Chaves Júnior\***

### **I. INTRODUÇÃO**

O que se pretende é proceder a uma resenha descritiva do livro *O Direito Dúctil* de Gustavo Zagrebelsky, professor de Direito Constitucional da Universidade de Turim, e ensaiar uma breve reflexão sobre a aludida obra.

O livro é polêmico, erudito e, sob determinado aspecto, original. Em português e castelhano - língua da qual se origina a resenha - a polêmica adquire feição específica, visto que o vocábulo italiano *mite* não pode, propriamente, ser traduzido por “dúctil”, como foi a opção da professora Marina Gascón, tradutora da obra de Zagrebelsky para o espanhol<sup>1</sup>. Os professores Rodríguez Uribes e Ansuátegui Roig, da *Universidad Carlos III de Madrid*, ao traduzirem *mitezza*, da obra de Bobbio, *Elogio della mitezza e altri scritti morali*, optaram por *templanza*<sup>2</sup>, na suposição de que o próprio Bobbio tenha se inspirado, de alguma forma, no termo de Zagrebelsky, porquanto, como observaram os referidos tradutores, o vocábulo *dúctil*, em língua espanhola<sup>3</sup>, é normalmente predicado a dimensões não-humanas<sup>4</sup>.

A reforma do Judiciário, que tramita no Congresso Nacional, enseja a oportunidade da resenha. Passemos ao livro.

### **II. A RESENHA**

A obra é dividida em sete capítulos:

1. Características gerais do direito constitucional atual
2. Do Estado de direito ao Estado constitucional
3. A separação dos direitos em relação à lei
4. Direitos de liberdade e direitos de justiça
5. A separação da justiça em relação à lei
6. O direito por princípios
7. Os juízes e o direito

Vejamos, uma a uma, as idéias centrais que os informam.

---

\* Juiz do Trabalho, titular da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, é doutorando em Direitos Fundamentais pela *Universidad Carlos III de Madrid*. Sua pesquisa na universidade pode ser resumida como uma aproximação pós-estruturalista do direito.

<sup>1</sup> O título original, em italiano, é: *Il Diritto mite. Lege diritti giustizia*.

<sup>2</sup> Em português: temperança.

<sup>3</sup> Observação que, a nosso ver, pode também ser estendida à língua portuguesa.

<sup>4</sup> RODRÍGUEZ URIBES & ANSUÁTEGUI, 1997, p. 43.

## 1. Características gerais do direito constitucional atual

Gustavo Zagrebelsky abre seu livro com uma frase de efeito: “O que é verdadeiramente fundamental, pelo mero fato de sê-lo, nunca pode ser posto, mas sim sempre pressuposto<sup>5</sup>.” Essa perspectiva vai marcar o tom da crítica ao positivismo jurídico que o autor desenvolve em mais de 150 páginas do livro. Parte-se do pressuposto de que a compreensão da idéia de Constituição é mais importante do que a Constituição em si mesma; como exemplo, nosso autor cita as Constituições da Inglaterra e de Israel, que não são escritas, mas apenas supostas.

Nosso autor se coloca numa posição construtivista. Para ele, da concepção de soberania estatal, entendida como primazia e unicidade da esfera política *stricto sensu*, típica do século passado, o Direito atual passa a se caracterizar pela soberania da Constituição. Ele assinala que, na feição atual, a tarefa política primordial não é a de estabelecer um projeto predeterminado, mas sim a de tornar efetivas as condições de vida em comum numa sociedade pluralista e multicultural. Segundo o constitucionalista italiano, do Estado de direito do Século XIX, com hegemonia do Estado, caminhamos para o Estado constitucional, com hegemonia da Constituição.

Porém, para essa nova ordem, é necessário que a aplicação desses princípios constitucionais se aparte de modelos rígidos. Utiliza, dessa maneira, a imagem de “ductilidade” constitucional, ou de uma concepção dogmática fluida, assentada em um pluralismo intrínseco, que exerceria o papel de único metavalor absoluto do sistema jurídico. A convivência entre os princípios, através de prudentes soluções cumulativas, combinatórias e compensatórias, seria a aspiração desse novel Estado constitucional.

## 2. Do Estado de direito ao Estado constitucional

Neste capítulo, nosso autor leva o pensamento do *Rechtsstat*, o Estado de direito, enquanto Estado de razão (*Staat der Vernunft*), e como evolução do *Machtstaat*, o Estado sob o regime de força, e do *Polizeistaat*, o Estado sob o regime de polícia, em direção ao Estado constitucional.

O Estado de direito assumia um significado de proteção dos cidadãos frente à arbitrariedade da Administração, através da primazia da lei prévia, genérica e abstrata, atributos para os quais é imprescindível a idéia sistemática de direito, acompanhada pelas notas reguladoras da unidade, coerência e plenitude do ordenamento. Essas notas funcionariam justamente como norma de clausura do sistema jurídico.

Como Estado tipicamente burguês, esse Estado de direito consagrava, além desse princípio de legalidade do positivismo teórico ou lógico<sup>6</sup>, também o princípio de liberdade.

---

<sup>5</sup> ZAGREBELSKY, 1997, p. 9.

<sup>6</sup> Em termos bobbianos.

O Estado constitucional, contudo, pressupõe um esvaziamento da função liberal da lei, como norma que sistematiza e ajusta o conflito entre autoridade e liberdade. É o princípio da constitucionalidade que deve assumir esse papel, além de assegurar o objetivo de unidade do ordenamento.

Essa unificação, contudo, não pode ser feita de maneira hierárquica, mecânica e silogística, sob pena de retorno ao reducionismo meramente legalista. Tal unidade, para Zagrebelsky, somente é possível em se tendo em conta a própria separação entre os distintos aspectos que compõem o direito do século XX: a separação entre direitos e lei.

### **3. A separação dos direitos em relação à lei**

No século XIX não se tinha a noção de separação entre lei e direito, idéia que as atuais constituições consagram, a partir do momento que ficou estabelecida a separação entre lei e direitos humanos.

A concepção francesa, herdada da Revolução de 1789, foi a de identificação entre lei e direito. Em contrapartida, a tradição americana de *sovereignty of the Parliament* ou a inglesa *de rule of law* era de limitação à lei, pois, para essa concepção, os direitos eram anteriores à lei, à Constituição e ao governo. Os americanos não concebiam a lei como força originária.

Para Zagrebelsky, a atual concepção constitucional européia é uma mescla das duas concepções, a saber, a pré-estalista, subjetivista e jurisdicional dos (i) Estados Unidos e a (ii) francesa, legislativa, estatal e objetiva. Com isso, se consegue um equilíbrio importante, sem perder de vista a divisão fundamental que elas devem manter. Esse equilíbrio é, na atualidade, o que possibilita as bases para o controle de constitucionalidade das leis.

No final deste capítulo, o autor deixa claro que a idéia de separação entre lei e direito não significou uma vitória do direito natural, seja em sua vertente racionalista, seja na visão católico-cristã. Tal separação representou uma superação, não um retrocesso ao jusnaturalismo. Esse avanço não foi senão a constitucionalização dos direitos, constitucionalização que veio a configurar a confluência de duas grandes tradições: a dos direitos voltados para a (i) liberdade e a daqueles voltados para a (ii) justiça.

### **4. Direitos de liberdade e direitos de justiça**

A dupla característica da constitucionalização dos direitos, na visão de Zagrebelsky, parte de duas grandes concepções da sociedade: o humanismo leigo e o humanismo cristão.

O humanismo leigo é a tradição liberal e moderna. Funda-se na vontade individual, antiescolástica, no individualismo subjetivista, que pressupõe uma ordem de direitos em aberto e inacabada.

Ao contrário, na tradição antiga, cristã, tomaziana, a razão universal prevalece sobre a vontade. O aspecto objetivo do dever é condicionante dos direitos subjetivos. Perfeição sobre progresso, justiça sobre liberdade. A despeito

de afirmar que o marxismo não contém uma doutrina construtiva dos direitos, entende nosso autor que todo socialismo coincide, em seus grandes anseios, com o ideal cristão.

A confluência desses dois grandes horizontes - liberdade e justiça - parece apontar para a determinação de um princípio objetivo, ainda que matizado, visando à configuração do ideal de realização de direitos efetivos à justiça.

### **5. A separação da justiça em relação à lei**

Para nosso autor italiano, o atual constitucionalismo tem, como segundo objetivo, a fixação, mediante normas constitucionais, de princípios de justiça material, destinados a informar todo o ordenamento jurídico.

Esta tendência material do Estado constitucional significa que ele é chamado não só a impedir, mas também a promover. Estabelecendo a rousseauiana distinção entre a vontade geral e a mera soma das vontades individuais, o constitucionalismo contemporâneo forma suas bases para permitir que uma ordem objetiva de idéias de justiça seja efetivamente realizada.

Na opinião do autor, o perigo do Estado portador de uma ética totalitária não se combate eliminando a dimensão da persecução de princípios de justiça. Isso se evita, de maneira mais eficaz, com a consagração de um constitucionalismo pluralista, onde a lei expresse as possíveis combinações entre esses princípios, afastando a redução da justiça à lei.

Esta busca dos princípios de justiça é concebida por Zagrebelsky como expressão de quatro tendências jurídicas atuais:

(i) oposição à força desagregadora dos direitos individuais, que impeça o paradoxo da liberdade, ou seja, que a liberdade máxima não se transforme em máxima opressão;

(ii) recuperação pelo Estado de competências políticas na economia, para frear o princípio do mercado "omniregulador";

(iii) troca de relação entre o homem e o meio ambiente, como conseqüência da perda de capacidade da natureza de viver e de se regenerar por si mesma e

(iv) desconfiança do homem frente ao homem, o estabelecimento da dúvida sobre a vontade subjetiva como geradora de direitos, dúvida essa que não objetiva negar os direitos, senão buscar uma defesa contra seus aspectos negativos.

### **6. O direito por princípios**

As separações em relação à lei, concebidas pelo Estado constitucional - a separação dos direitos e a separação da justiça -, importam numa distinção relevante na própria estrutura da norma jurídica, embora não seja novidade: a distinção entre as regras e os princípios.

Enquanto o direito legislativo é baseado em regras, as normas constitucionais são, preponderantemente, princípios. As regras se esgotam em si mesmas, não têm nenhuma força constitutiva fora do que elas mesmas estatuem. A elas, se obedece, aos princípios, se adere.



Visto como os princípios carecem de base positivada, seu significado não pode ser determinado de forma abstrata, mas apenas em casos concretos.

A idéia de que somente as estruturas normativas assentadas em pressupostos poderiam configurar, tecnicamente, a aplicação dos direitos faz com que se confunda o constitucionalismo contemporâneo com alguma forma de jusnaturalismo ou mesmo com um juízo estritamente político.

Se concebermos, segundo Zagrebelsky, os direitos a partir de uma validade prática e não somente a partir de uma validade lógica, a idéia de direito por princípios pode se explicar em tons de razoabilidade ou prudência.

A pluralidade de princípios e de valores objetivados na Constituição justifica o tratamento não-formalista ou não-hierárquico dos fenômenos jurídicos. Jogam, aqui, de maneira importante, as idéias de ponderação, proporcionalidade e de otimização. Uma relatividade ética que não significa não se ter, do mundo, uma concepção de forma objetiva, mas sim que a superveniência do mundo é condição necessária para a realização do próprio projeto ético.

## **7. Os juízes e o direito**

As separações lei-direitos-justiça e princípios-regras encontram sua unidade na aplicação judicial do direito; dessa maneira, nosso autor consagra o caráter eminentemente funcional do direito. Encara o fato de existirem vários métodos de interpretação, não como defeito teórico, mas como um dever essencial e irrenunciável de nossa cultura jurídica.

O que aparenta configurar eventual arbítrio dos intérpretes não é senão conseqüência de uma dada concepção do fenômeno jurídico. Isso ocorre em razão da grande complexidade dos conflitos que, em nosso tempo, se impõem ao direito.

A certeza, como rigidez do ordenamento jurídico, além de não ser um objetivo realista, nem mesmo é desejável.

A razoabilidade deixa, então, de se configurar como requisito subjetivo do jurista para se objetivar no próprio ordenamento jurídico.

A função criativa do juiz, que se realiza em uma organização originariamente concebida para uma idéia burocrática do magistrado, não significa nunca que os juízes sejam os senhores do direito, mas que o legislador deva se acostumar a ver suas leis tratadas como parte do direito, e não como todo o direito.

Isso significa, ainda, que se deve guardar fortes reservas em relação às chamadas sentenças-lei - em uso, todavia, em alguns ordenamentos jurídicos, como no caso brasileiro, no âmbito dos direitos coletivos do trabalho.

Zagrebelsky termina sua obra enfatizando que os juízes são, simplesmente, os guardiões da complexidade estrutural do direito, no marco da necessária e dúctil coexistência entre lei, direitos e justiça.

## **III. BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A OBRA**

O professor Gustavo Zagrebelsky é um constitucionalista que tem sólido conhecimento de Filosofia do Direito; isso fica demonstrado ao longo do livro, com

referências bibliográficas sempre precisas, além de atualizadas e de alta qualidade. A despeito de sua teoria dúctil, ele não se revela vacilante, pois faz uma opção bem clara pela crítica ao positivismo jurídico.

Não há dúvidas de que a obra tem aspectos de muito interesse e originalidade, a começar pelo próprio título, pois tampouco Bobbio<sup>7</sup> havia se deparado antes com o termo *mite*, na área jurídica.

Sua visão histórica dos direitos é articulada a partir da dicotomia humanismo leigo e humanismo cristão. O paradigma tem a vantagem de ser sintético e explica, satisfatoriamente, vários aspectos do desenvolvimento dos direitos constitucionais.

Contudo, o modelo proposto pelo também italiano Maurizio Fioravanti, em obra publicada posteriormente à ora examinada<sup>8</sup>, nos parece mais didático e operacional.

Fioravanti articula e explica, com rara felicidade, a história dos direitos humanos, a partir de três chaves, que não se verificaram em estado puro na história, mas combinadas em duplas, com a exclusão da terceira chave: a historicista, a individualista e a estatalista.

As razões pelas quais a abordagem de Fioravanti nos parece mais adequada são, primeiro, porque o (i) paradigma proposto pelo historiador de direito da Universidade de Florença não limita o desenvolvimento histórico dos direitos constitucionais a concepções religiosas, sem embargo da importância de tais concepções na configuração das constituições mais importantes da história.

Segundo, porque a dicotomia de Zagrebelsky não permite divisar, com clareza, as diferenças entre os processos inglês e norte-americano. O professor de Turim, não obstante reconhecer as diferenças entre as duas tradições constitucionais, não lhes dá a devida atenção.

A idéia de ductilidade constitucional é muito atraente. Faz-nos recordar, por exemplo, de um conceito da filosofia pós-estruturalista francesa, “rizoma”, que é um modelo imaginado por Deleuze y Guattari<sup>9</sup> para a realização das multiplicidades - no plural. Segundo Deleuze, as multiplicidades seriam a própria realidade. Para esses autores a filosofia é a própria teoria das multiplicidades<sup>10</sup>.

Este paradigma, “rizoma”, funciona a partir de características aproximativas completamente heterodoxas<sup>11</sup>: conexão ampla entre seus elementos, heterogeneidade, multiplicidade, ruptura a-significante, cartografia e decalcomania (*decalcomanie*)<sup>12</sup>. É concebido como um instrumento epistemológico pós-estruturalista, para uma das possibilidades de condução da razão e do conhecimento contemporâneos.

<sup>7</sup> *Elogio de la templanza y otros escritos morales*, trad. Francisco Javier Ansuátegui Roig y José Manuel Rodríguez Uribe, Madrid: *Temas de Hoy*, 1997, p. 52.

<sup>8</sup> *Los Derechos Fundamentales - Apuntes de historia de las constituciones* (1996), pp. 25-53.

<sup>9</sup> *Mille Plateaux - Capitalisme et schizophrénie 2*, Paris: *Éditions de Minuit*, 1997.

<sup>10</sup> *Deleuze Filosofia Virtual* (1996), p. 49.

<sup>11</sup> *Mille Plateaux - Capitalisme et schizophrénie* (1997), pp. 13-24.

<sup>12</sup> Cartografia e decalcomania são conceitos bem próprios e específicos do pensamento deleuzeano. Se fosse possível uma síntese, poderíamos dizer que são duplos registros da Semiótica: o jogo e a dança dos signos em todas as suas esferas e dimensões.

Em termos rizomáticos, *grosso modo*, uma nova postura frente aos direitos importa em substituir a catalogação pela “cartografia”, vale dizer, os direitos *clausulus* por um mapa das situações jurídicas concretas. É abandonar a visão sistemática, estruturalista, pela imputação jurídica imediata, adjacente, colateral, conectadas por emaranhados de nós no “platô”<sup>13</sup> da convivência humana. Substitui-se, em termos filosóficos, o verbo *ser* - ou, em termos jurídicos, a estrutura verbal *dever ser* - pela conjunção *e...e...e...*<sup>14</sup>.

Estas imagens não deixam de impressionar à primeira vista, como, também, muito nos impressiona a potente retórica da “ductilidade”, mas a operacionalidade de sistemas desse tipo é extremamente complexa, sem embargo de que tais concepções abrem um enorme leque de possibilidades de atuação para os operadores do direito.

Zagrebelsky, entretanto, não nos diz como manejar essa enorme complexidade “dúctil” dos direitos, porquanto se detém em uma linguagem extremamente metafórica e abstrata.

Se, por um lado, o pluralismo é um valor ético quase consensual, por outro, o problema a ser resolvido é justamente como operar as questões intrincadas que surgem na prática da convivência humana multicultural, essencialmente conflituosa.

Ponderação, proporcionalidade ou otimização são conceitos extremamente abertos. O artifício de transferir a rigidez para a lei ordinária, com o objetivo de justificar a “ductilidade” da Constituição, pode ser eficaz em termos de segurança jurídica formal, mas é contraproducente no que diz respeito à segurança jurídica material, e pode identificar-se, muito bem, com as concepções autoritárias de Estado.

A maneira pela qual nosso autor pretende derrubar o mito do legislador racional pode significar, apenas, optar pela solução simplista de substituí-la pela fé na prudência do “bom juiz”. Isso resultaria, em última análise, na simples troca de um mito por outro.

Zagrebelsky deixa expressas suas restrições em relação às chamadas *sentenças-lei* e ao poder normativo do Judiciário, mas isso é muito pouco para se impedir a arbitrariedade judicial; isso basta apenas para reservar e preservar a função do legislador ordinário, que fica, de qualquer forma, relegada a um plano extremamente subalterno e colateral.

Poderíamos dizer, ainda, que Zagrebelsky ensaia uma postura pós-estruturalista<sup>15</sup> frente aos direitos, mas o faz apenas pela metade, pois não faz caso de uma crítica à razão moderna, que, em última análise, é a geradora de toda a concepção de direito do século XIX por ele criticada.

<sup>13</sup> *plateaux*, para se utilizar *mas un conceito deleuzeano* (Deleuze & Guattari, 1980).

<sup>14</sup> DELEUZE & GUATTARI (1997), p. 36.

<sup>15</sup> Gillian Rose sintetiza exatamente assim a idéia de pós-estruturalismo em sua obra *Dialéctica del nihilismo - La idea de la ley en el pensamiento postestructuralista* (1990). É importante assinalar que este autor se coloca como crítico frontal da idéia do pós-estruturalismo no direito.

A própria crítica ao positivismo não deixa de ser um pouco caricaturada. Tomando-se a famosa classificação de Bobbio, pode-se afirmar que a crítica, quando muito, se dirige aos positivismos teórico e lógico, pois ela se restringe a aspectos como a vinculação direito/força, à concepção de se operar o direito como sistema, à teoria mecanicista da interpretação e ao pressuposto do “juiz neutro”.

O positivismo metodológico da neutralidade científica, do direito como tal - não como valor, com conteúdo histórico e contingente - como instrumento técnico de dominação, enfim, o positivismo que pressupõe a identificação do direito com a vontade, a esse tipo de concepção positivista do direito não nos parece que afete de maneira significativa a crítica de Zagrebelsky.

A impressão que fica, a final, a despeito de um linguajar muito sugestivo e bem articulado, é que se oferece muito pouco, em termos de aplicabilidade e efetividade, em troca do abandono dos paradigmas do positivismo metodológico.

É interessante observar como as idéias podem adquirir vários significados. A frase seminal com que abre o livro - *“Lo que es verdaderamente fundamental, por el mero hecho de serlo, nunca puede ser puesto, sino que debe ser siempre presupuesto”*<sup>16</sup> - nos faz crer num quase retorno à metafísica, ou a um idealismo de signo platonista. Esse idealismo platônico e toda a metafísica, contudo, caem por terra mais adiante, quando nosso autor passa a tratar dos princípios.

A primeira impressão que se tem é que o constitucionalista italiano irá confirmar a concepção idealista dos direitos, quando afirma que os princípios, ao contrário da lei, dispensam supostos de fato. Mas é justamente isso que o leva à conclusão de que eles não podem, por essa mesma razão, possuir uma formulação abstrata, devendo ser definidos exclusivamente nos casos concretos.

Tal formulação não deixa de ser uma resposta interessante ao problema, mas não há como negar que essa idéia zagrebelskiana de princípio induz uma série de problemas, pois pretende compatibilizar uma concepção idealista, que prescinde de pressupostos fáticos, com uma idéia que não pode ser definida abstratamente. É como se conceber um ente que se atualiza, procedente de sua imanente virtualidade, sem que essa virtualidade originária possa ser definida formalmente. De uma metafísica com feição jusnaturalista, somos quase que conduzidos a uma espécie de misticismo judicial.

De todo modo, na dogmática brasileira esse pensamento já se faz incipiente. Se atentarmos para o § 1º do artigo 852-I da CLT<sup>17</sup>, introduzido pela Lei n. 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho, há uma importante inovação no sentido de conferir verdadeiro poder dúctil de equidade ao juiz do trabalho. É importante ressaltar que tal poder, ao contrário do que dispõe o artigo 8º da CLT, não está condicionado à verificação da existência de lacuna normativa.

---

<sup>16</sup> Como consta da tradução castelhana a que tivemos acesso.

<sup>17</sup> “Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.” (grifos nossos)

Gustavo Zagrebelsky, a final, deixa consignado, como conclusão, que, para o Estado constitucional, o juiz não é o novo senhor do direito e, mais do que isso, aduz que há uma radical incompatibilidade entre a idéia de Estado e qualquer noção apropriadora do fenômeno jurídico. Para que isso se viabilize, contudo, é necessário bem mais do que uma abstrata crença nas virtualidades emancipatórias de uma aberta exegese dos princípios jurídicos.

### **BIBLIOGRAFIA PRIMÁRIA**

- ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil*, Madrid: Editorial Trotta, 2ª ed., 1997.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- BOBBIO, Norberto. *Elogio de la Templanza* - Madrid: Ediciones Tema de Hoy, 1997.
- DELEUZE y GUATTARI, Gilles e F. *Mil Platôs - Capitalismo e esquizofrenia* - trad. Aurélio Guerra e Célia Pinto Costa - Rio de Janeiro: Editora 34, 1995.
- DELEUZE y GUATTARI. *Mille Plateaux - Capitalisme et schizophrénie 2*, Paris, *Éditions de Minuit*, 1997.
- DELEUZE, Gilles. *O Atual e o Virtual in ALLIEZ, E. Deleuze Filosofia Virtual* - Rio de Janeiro: Editora 34, 1996.
- FIORAVANTI, Maurizio. *Los Derechos Fundamentales - Apuntes de historia de las constituciones - traducción de Manuel Martínez Neira* - Madrid: Editorial Trotta, 1996.
- ROSE, Gillian. *Dialéctica del nihilismo - La idea de la ley en el pensamiento postestructuralista* - México: Fondo de Cultura Económica, 1990.
- RODRÍGUEZ URIBES, J. M. R. & ANSUÁTEGUI, J. R. - *Nota de los traductores - in BOBBIO, N. Elogio de la Templanza* - Madrid: Ediciones Tema de Hoy, 1997, pp. 41/43.

## O IMPÉRIO DO DIREITO DE RONALD DWORKIN

Lutiana Nacur Lorentz\*

### SUMÁRIO

- 1 - O QUE É O DIREITO
- 2 - OS CASOS DIFÍCEIS
- 3 - O DIREITO À LUZ DO CONVENCIONALISMO, OU ORIGINALISMO - TRÊS CORRENTES PRINCIPAIS
- 4 - CRÍTICAS DE DWORKIN AO CONVENCIONALISMO
- 5 - O DIREITO À LUZ DO PRAGMATISMO, OU UTILITARISMO - TRÊS CORRENTES PRINCIPAIS
- 6 - CRÍTICAS DE DWORKIN AO PRAGMATISMO
- 7 - O DIREITO COMO INTEGRIDADE
- 8 - SÍNTESE DO DIREITO COMO INTEGRIDADE
- 9 - CRÍTICAS AO DIREITO COMO INTEGRIDADE
- 10 - CONCLUSÕES
- 11 - INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

### 1 - O QUE É O DIREITO

Este artigo visa não só a apresentar uma resenha do livro *O Império do Direito* de Ronald DWORKIN, mas também a expor as diversas críticas que a doutrina apresenta contra as teorias construtivistas do autor.

Inicialmente, DWORKIN assevera que tanto a lei quanto de forma mais ampla o Direito governam a vida de todos e que, assim, a população seria, na verdade, constituída de verdadeiros súditos do império do direito.

Porém, o autor questiona como pode o direito mandar na vida dos cidadãos quando seus comandos são dúbios, ou ambíguos, ou muito abstratos. Ele chama esses casos de *hard case*, ou casos difíceis.

Responde a tal questionamento, afirmando que, através de uma estrutura formal de raciocínio, é possível construir uma resposta certa dentro desses chamados “casos difíceis”.

O autor afirma que, ao contrário do que declaram tanto as escolas utilitaristas/pragmatistas quanto os convencionalistas/originalistas, sempre, em todos os casos (concretos), existe uma única resposta correta, que pode estar, ou não, na lei, mas que sempre se liga à moral e aos valores da comunidade, da fraternidade e do respeito mútuo.

Neste sentido, o direito nem sempre é construído pelos legisladores, sendo que, principalmente, nos casos difíceis, o judiciário pode ter um papel até mais importante do que o do legislativo, porque é ele quem irá dizer qual é o direito.

---

\* Mestranda em Direito Processual - PUC/MG. Procuradora do Trabalho.

Assevera que, freqüentemente, inclusive, o direito torna-se aquilo que o juiz afirma ser, daí a imperiosa necessidade de desenvolvimento da construção de uma linha de raciocínio correta para se decidir os casos difíceis.

Na verdade, talvez o autor esteja fazendo uma crítica à Suprema Corte Americana do período chamado “Corte de E. Warren”, que foi seu presidente durante um bom tempo e que chegou a afirmar que o direito seria aquilo que o juiz tomou no café da manhã.

DWORKIN discorda desse realismo (extremo, por sinal) e pretende desmistificar, reitere-se, tanto as afirmações realistas quanto convencionalistas, apresentando um novo sistema de interpretação.

Na construção desse sistema entende que é necessário percorrer-se três etapas, na construção da decisão correta, no processo judicial.

A primeira fase seria a identificação das questões fáticas, a segunda de identificação das questões jurídicas, do direito que se aplica ao caso afeto, concreto, e a terceira de verificação de fundamentos ligados a questões de moralidade e fidelidade, ou seja, a procura de um direito justo.

O autor parece não ter se preocupado em desvendar “o como” o juiz deve decidir as questões fáticas, mas, sim, preocupou-se com a visão mais interna do direito, ou seja, a prática argumentativa. Essa sim é objeto de busca de seus esclarecimentos.

## 2 - OS CASOS DIFÍCEIS

DWORKIN afirma que os casos difíceis, ao contrário do que asseveram os originalistas, são muito mais do que divergências de questões fáticas, ou de discricionariedade, na falta da norma.

A questão não seria nem de interpretação literal, nem teleológica, mas sim de construção da melhor interpretação por via dos princípios aplicáveis ao caso, extraídos do todo do direito, assim, seria uma questão de coerência do próprio sistema jurídico.

Aponta, como exemplo de casos difíceis, o caso Elmer, Nova York, em 1882<sup>1</sup>. Nesse caso, Elmer herdaria do seu avô, porém, como o avô tinha se casado novamente, ele, com medo que seu avô deixasse a herança à nova mulher, resolve assassiná-lo.

Mais tarde, ficou provado tanto o assassinato do avô por Elmer quanto suas intenções, ele foi preso, mas ficou pendente a seguinte questão: poderia o assassino herdar de sua vítima? Elmer herdaria do avô por ele assassinado?

O caso era difícil, porque pelas leis, de fato, Elmer seria o herdeiro, mas, obviamente, tal solução não era justa.

A Suprema Corte Americana decidiu que Elmer não poderia herdar, porque ninguém pode ser beneficiado pela própria torpeza, porém o juiz Gray prolatou seu voto vencido, no sentido de que ninguém pode ser apenado, duas vezes, pelo mesmo crime e que a lei previa, no caso, pelo direito de sucessão, que Elmer herdasse.

---

<sup>1</sup> DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*, 1ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 1999, pp. 20-25.

DWORKIN concorda com tal decisão da Suprema Corte e a explica através de sua teoria de direito integridade, que explica os fundamentos das decisões através de sua busca dentro dos princípios presentes não só na norma aplicável (no caso Elmer, no direito sucessório), mas também dentro da integridade do sistema jurídico como um todo, ou seja, dentro da coerência do todo do direito.

No caso, tal integridade sistêmica do direito foi construída pela aplicação do princípio citado de que ninguém pode ser beneficiado pela própria torpeza.

Assim, a questão núcleo da construção da decisão correta não é nem de fidelidade (convencionalismo, ou originalismo), ou seja, simplesmente aplicar cegamente a lei, nem de reparação, no sentido de “inventar” lei (pragmatismo, ou utilitarismo). A questão é de integridade, de buscar-se a coerência do sistema como um todo, através de um princípio aplicável ao caso.

Além desse *hard case*, o autor aponta outros ricos exemplos, tais como: caso Snail Darter, Tennessee, 1973; caso Macloughlin contra O’Brian, Inglaterra, 1983 e o caso Brown contra Board of Education, Topeka, 1954.

Todos esses casos envolvem dissensão não somente sobre questões fáticas, empíricas, mas sim sobre os reais fundamentos do direito a ser aplicado, e da conseqüente justificativa para a decisão, ou seja, sobre teorias semânticas do direito, que visam a esclarecer o real significado deste.

### **3 - O DIREITO À LUZ DO CONVENCIONALISMO, OU ORIGINALISMO - TRÊS CORRENTES PRINCIPAIS**

DWORKIN, de uma forma geral, expõe que a corrente convencionalista, ou originalista, tem seu eixo central fulcrado na interpretação do direito baseada na obediência às convenções jurídicas, porém sob três enfoques diversos.

O enfoque da primeira fase dessa corrente que é o convencionalismo gramatical, ou restrito, que pretende apoiar - se numa interpretação através de uma leitura literal dos textos jurídicos. Para essa interpretação essa seria a vontade dos legisladores, que poderia ser buscada, inclusive, através de consulta aos anais dos legisladores, à exposição de motivos da lei, etc.

A segunda corrente do convencionalismo é bem mais sofisticada, defendida, dentre outros, por John HART ELY<sup>2</sup>.

Tal corrente, *grosso modo*, nos limites que comporta esta resenha, poderia ser sintetizada como aquela que defende que cabe ao judiciário fazer uma leitura da lei visando a proteger as minorias pelo judiciário, porque as maiorias já estariam devidamente protegidas pelas leis do legislativo, que refletem a vontade delas.

Finalmente, a terceira corrente do convencionalismo é ainda mais sofisticada, sendo que seus seguidores afirmam que é necessário que seja feita a interpretação de acordo com a lei, a Constituição, principalmente, entretanto, “atualizando-se” a vontade dos legisladores para a época do caso a ser decidido.

Assim, por exemplo, na 14<sup>a</sup> Emenda à Constituição da América, foi prevista a igualdade perante a lei. Tal Emenda é capaz de assegurar igualdade entre homens e mulheres?

---

<sup>2</sup> Ob. cit., p. 431.



Para a terceira corrente do convencionalismo, na atualidade, tal pergunta poderia ser respondida da seguinte forma: se a vontade dos legisladores fosse atualizada, poderia concluir-se também que é assegurada a igualdade entre homens e mulheres, porque, na época da Emenda, as mulheres só não foram incluídas no conceito de igualdade, porque o conceito de “mulher” não era distinto nem do conceito de “homem”, e nem do de família.

Por fim, na falta de convenções jurídicas, o convencionalismo admite que o juiz decida por sua discricionariedade, criando, assim, o precedente que vincularia futuros julgamentos.

#### **4 - CRÍTICAS DE DWORKIN AO CONVENCIONALISMO**

O autor critica a vinculação dos juízes, no convencionalismo, às decisões anteriores, porque estas nem sempre são as melhores e poderiam impedir o juiz de proclamar a melhor interpretação possível<sup>3</sup>.

Critica também que, na falta de convenções jurídicas (normas ou precedentes), o convencionalismo admite que o juiz decida através de sua discricionariedade, porque argumenta que, muitas vezes, faltam convenções jurídicas explícitas, mas elas existem na dimensão implícita, o que, por si só, já afastaria a discricionariedade.

Também argumenta que nada garante que as convenções jurídicas sejam justas, citando como exemplo as leis do Nazismo. Elas existiam, mas só eram reconhecidas, não pela aceitação geral da comunidade, mas sim, muitas vezes por medo.

A crítica do Autor à busca da vontade dos legisladores também se dá no sentido de que uma lei nunca é feita só pelos legisladores, nesse sentido seria preciso também buscar-se a vontade do chefe do executivo, que sancionou a lei, dos assessores que, muitas vezes, fazem as leis e até dos grupos de pressão que influenciaram os membros do congresso.

E mais! Os convencionalistas teriam de buscar (tanto quanto os historicistas) a vontade de todos os legisladores posteriores que não quiseram nem alterar, nem revogar aquela lei.

Ou seja, DWORKIN mostra a inutilidade do método do historicismo e defende coisa diversa, ou seja, não verificar a vontade do legislador, no momento em que a lei foi feita, sob o signo tanto de outro paradigma quanto de outras vontades da comunidade, mas sim a verificação do histórico legislativo, isto é, a história da comunidade legislativa, desde que foi feita a lei até o momento da decisão, este, sim, o momento atual.

Finalmente, afirma que o convencionalismo, ao verificar apenas a convenção jurídica aplicável ao caso (lei ou precedente), simplesmente, ignora o resto do direito, principalmente os princípios jurídicos, o que não torna a decisão coerente, em termos do “todo do direito”.

Nessa linha de raciocínio, cita o caso Elmer, que foi além dos simples textos de lei, ou precedentes, e buscou uma interpretação harmônica com o ordenamento jurídico, considerado de forma coerente, integral.

---

<sup>3</sup> Ob. cit., pp. 141-184.

## 5 - O DIREITO À LUZ DO PRAGMATISMO, OU UTILITARISMO - TRÊS CORRENTES PRINCIPAIS

O pragmatismo, ou utilitarismo, como a própria terminologia já indicia, preocupa-se com o lado prático da aplicação do direito<sup>4</sup>.

Para os seguidores dessa linha, nem as decisões proferidas no passado são tão importantes, nem as convenções jurídicas, ao contrário do que ocorre no convencionalismo.

Assim, o juiz fica livre não só da “mão morta do passado”, mas também tem uma grande liberdade de decisão (realismo), sendo que numa versão, bem radicalizada, o direito pode ser concebido, como já foi citado antes, conforme E. WARREN, como aquilo que o juiz tomou no café da manhã.

O juiz, no pragmatismo, age sempre “como se” a pessoa tivesse o direito descrito nas convenções jurídicas.

O eixo central do pragmatismo, como uma concepção interpretativa do direito, é no sentido de que as decisões sejam tomadas de acordo com o que é melhor para a sociedade.

Assim, na verdade, o pragmatismo sempre tem os olhos voltados para o futuro, como base de interpretação do direito, ao contrário do que ocorre no convencionalismo, que sempre tem sua visão voltada para as decisões do passado.

O pragmatismo pode ser, também, *grosso modo*, nos limites que essa resenha permite, dividido em três grandes correntes.

A primeira é um pragmatismo baseado numa teoria econômica do direito, como técnica de interpretação, deve verificar qual decisão será, no futuro, menos dispendiosa, financeiramente, para a comunidade.

É a chamada “teoria econômica do direito por danos involuntários”.

A segunda, chamada de estudos críticos do direito, é uma versão mais radical adotada, dentre outros, por Richard A. POSNER, um grande crítico de DWORKIN.

Tal corrente afirma que é impossível, dentro de um sistema liberalista, como é o Americano, uma coerência tanto de princípios quanto de interpretação, logo, na impossibilidade de qualquer integridade jurídica, a solução é dar um amplo poder de decisão ao juiz. É o realismo radicalizado.

Por fim, a terceira corrente é a mais sofisticada, adotada, dentre outros, por Cass R. SUNSTEIN<sup>5</sup>.

SUNSTEIN, ao contrário de Posner, afirma que não é o caso de combater-se a integridade do direito, esta, talvez, seja até possível.

Porém, o melhor para a comunidade, como um todo, numa visão voltada para o futuro, é que as decisões dos casos concretos não sejam estendidas a outros casos, porque isso impediria tanto a perpetuação de uma decisão errada quanto preservaria mais o sistema Federalista e democrático (ou seja, respeitaria a autonomia dos estados de fazerem suas leis).

<sup>4</sup> Ob. cit., pp. 185-212.

<sup>5</sup> SUNSTEIN, Cass R. *Supreme Court*, 1995, *Term, Fore Word: Leaving, Things Undecided*, Harvard, Law Review Association.

É a chamada corrente que defende decisões minimalistas (ao contrário de DWORKIN, que prefere decisões maximalistas), que admite, também, nos casos difíceis, até uma insuficiência de fundamentação, porque o problema para estes pragmatistas seria, na verdade, muito mais político do que judiciário.

Assim, tal corrente do pragmatismo prefere jogar o problema para uma decisão do legislativo.

## 6 - CRÍTICAS DE DWORKIN AO PRAGMATISMO

O autor critica a primeira corrente do pragmatismo, praticamente acabando com sua base de sustentação, porque afirma que não há como o juiz saber, num caso que envolva um ato individual, ou em toda e qualquer circunstância, qual interpretação trará menos prejuízos econômicos à comunidade, ou será menos dispendiosa à comunidade, como um todo.

Nesse sentido, ele dá um exemplo muito interessante. Uma extensa linha de trem passa por uma fazenda numa velocidade, tão grande, que solta faíscas e, com isso, acaba provocando a queima das colheitas dessa fazenda<sup>6</sup>.

O juiz pragmatista, da primeira corrente citada - teoria econômica do direito, para resolver tal problema iria questionar o que traria mais prejuízos à comunidade: diminuir a velocidade do trem, ou deixar que as colheitas dessa fazenda fossem queimadas?

Caso chegasse à conclusão que as colheitas valiam dez mil dólares, mas que a diminuição da velocidade do trem significaria perder quarenta mil dólares, optaria por deixar que as colheitas fossem perdidas.

Entretanto, DWORKIN declara que tal solução pode não ser correta, mesmo economicamente falando, porque pode ser que, perto da linha de trem, o agricultor tenha guardado uma coleção de quadros renascentistas, que também seriam queimados, ou que um furacão destruía as colheitas similares, noutras partes do mundo, tornando supervalorizadas as colheitas destruídas, etc.

Assim, a solução que, inicialmente, parecia ser a que implicava menor prejuízo para a comunidade torna-se, na verdade, a de maior prejuízo.

Além disso, o Autor critica o fato de que neste pragmatismo econômico seus adeptos sempre coloquem o conceito de que o melhor para a comunidade, ou seja, sua felicidade liga-se a um conceito de riquezas. Para ele, nem sempre, a felicidade da comunidade é igual a sua riqueza.

Com relação à segunda corrente do pragmatismo, a crítica de DWORKIN se dá, principalmente, contra o realismo que estaria conferindo ao juiz um poder que é, na verdade, do legislativo, o que não pode ser admitido, pois fere o princípio democrático de divisão de poderes.

Além disso, implica grave erro e grandes perigos, porque sujeita a decisão às parcialidades e preferências pessoais de cada juiz.

---

<sup>6</sup> DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*, 1ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 335.

A terceira corrente do pragmatismo é criticada pelo autor, porque não considera o direito como um todo, como um sistema coerente, que tem de levar em conta não só as decisões tomadas no passado, mas também as convenções jurídicas.

Tal coerência, regida principalmente por princípios retirados dos valores da própria comunidade que os tem, independente dos valores de seus membros, é desprezada pelo pragmatismo.

Além disso, as decisões minimalistas são, muitas vezes, impeditivas dessa coerência do direito e pouco fundamentadas, criando não só um permanente ceticismo interno com relação ao direito, mas também uma grande insegurança jurídica, com relação as decisões do judiciário.

## 7 - O DIREITO COMO INTEGRIDADE

DWORKIN, após descortinar esse amplo painel de correntes de interpretação existentes nos EUA e criticá-las, de uma forma muito sólida e científica, apresenta uma nova e diferente proposta, como meio de justificar os critérios, os fundamentos para as decisões tomadas pelos juízes.

Para ele, a questão central da interpretação não pode ser nem uma questão de convencionalismo, ou originalismo, nem de pragmatismo, ou utilitarismo.

A sua proposta é da concepção de direito como integridade, como uma prática que visa a tornar coerente o sistema de convenções jurídicas, precedentes e valores da comunidade, dentro de um caso concreto.

O autor dá um exemplo bem interessante para mostrar como deve-se extrair de um sistema jurídico um princípio que exprima coerência: existem, nos Estados Unidos, leis que proíbem discriminação entre brancos e negros dentro de ônibus.

Também existem leis que proíbem tais discriminações em bares, mas as leis e precedentes nada dizem sobre discriminações em cinemas. Num caso concreto de discriminação de negros, em cinemas, como o juiz deverá interpretar o sistema jurídico para decidir? Quais serão os fundamentos, os critérios para embasar tal decisão?

Ronald DWORKIN, numa visão muito ampla e clara, afirma que o princípio que é possível extrair-se desse contexto, aquele que é aceito, como um todo, pela comunidade, e que reflete ideais de justiça, de moralidade e de devido processo legal, é a opção pela não discriminação.

Assim, se o princípio extraído do todo do direito é o da não discriminação, não haveria coerência sistêmica, se fosse admitido discriminar negros em cinemas, mas não fosse permitido fazer tal discriminação em bares, ou ônibus.

Uma decisão coerente, ou de direito integridade, nessa linha de raciocínio, não admitiria, portanto, a discriminação em cinemas.

O autor descarta as chamadas “soluções conciliatórias” (admitidas pela terceira corrente do pragmatismo), ou seja, aquelas que admitem soluções diversas para casos semelhantes, porque tal conduta implicaria incoerência sistêmica de princípios.

Ronald afirma que, nos EUA, por causa do sistema Federalismo, muitas vezes, a comunidade concebe direitos diferentes, não coerentes entre si; para corrigir isso, o juiz deve buscar uma coerência de conjunto.

Porém, se em cada estado, os direitos não forem sequer coerentes, considerados em conjunto, então o juiz deve buscar o princípio coerente nas decisões de ordem superior, na Suprema Corte e na Constituição Federal.

Declara que, assim, sempre haverá uma única resposta correta para cada caso concreto, baseada em fundamentos de justiça, de equidade e de devido processo legal, admitidos, tanto pelo agente moral da comunidade, distinta de seus membros, individualmente considerados, quanto pelo conjunto de regras criadas por um modelo político e pelas decisões anteriores.

A correta interpretação, assim, deveria ser construtiva, levando-se em conta todas as decisões anteriores em casos semelhantes (precedentes), levando-se em conta também o conjunto das convenções jurídicas existentes a respeito do caso e também os valores moralmente aceitos pela comunidade, no tema discutido, em fundamentos de justiça, de equidade e de devido processo legal.

Cada juiz agiria como se fosse um escritor, continuando o romance que o juiz, que prolatou a decisão anterior sobre um caso semelhante, já tinha começado a escrever.

Seria a concepção de decisões em cadeia *chains of law*, o que implicaria coerência de passado e de futuro.

Porém, se o juiz, a cada caso, tiver que ter todo esse trabalho para construir a correta interpretação e decisão, ele será, certamente, um super-homem, um superjuiz, por isso, DWORKIN denomina seu juiz de “Hércules”.

O autor aduz que o direito integridade e “Hércules” são muito vantajosos porque não só mantêm a integridade e coerência do sistema jurídico como um todo, mas também protegem o direito das manobras legislativas, da fraude, da corrupção oficial e das parcialidades de cada juiz (como ocorre no realismo).

Em conclusão, o direito integridade não tem sua visão nem voltada para o passado, preso a este, como concebem o convencionalismo, ou originalismo, nem tem sua visão voltada para o futuro, como concebem os pragmatistas, ou utilitaristas, ou seja, para os impactos econômicos futuros da decisão. Não se trata nem de “descobrir”, nem de “inventar” o direito.

Trata-se, na verdade, de se construir uma correta decisão, de acordo com a integridade do sistema jurídico como um todo (convenções jurídicas e precedentes), extraído princípios amplos deste e dos valores que a comunidade personificada faz no presente vigorar, apoiados em princípios de justiça, de equidade e de devido processo legal.

Ou seja, a decisão considera tanto o passado (as decisões já tomadas, etc.) quanto o impacto futuro, sem se prender a esses critérios, porque visa a aprimorar a decisão, a cada caso decidido, com base nos valores do presente, adotados pela comunidade com um todo. Esse é o ideal da integridade e da coerência buscados pelo autor.

## 8 - SÍNTESE DO DIREITO COMO INTEGRIDADE

DWORKIN afirma que o direito como integridade implica, sempre, numa decisão construída, numa auto-reflexão dos aplicadores do direito.

Nesta tarefa, seu juiz Hércules deve-se pautar por, basicamente, quatro etapas:

No caso das leis aplicáveis, ou precedentes, ao caso serem obscuras, ou não pertinentes (discrimináveis), deve-se, então, fazer a verificação do que diz o resto das leis (principalmente a Constituição) e os outros precedentes, após deve-se verificar o que os princípios dizem sobre o caso e, no caso das leis obscuras, também deve ser verificada a política adotada.

Este seria o primeiro ponto de tarefa de Hércules - ou seja, a busca do direito integridade.

O segundo ponto seria verificar a equidade, ou seja, não o que o juiz acha que é melhor para a comunidade, ou o que é mais justo, mas, sim, o que a opinião pública (da comunidade) pensa sobre o caso.

Após, Hércules deveria também verificar o histórico legislativo (que, como já foi dito, no tópico, nada tem a ver com o historicismo).

Neste sentido, ele deverá verificar o histórico legislativo da comunidade, desde o momento em que foi feita a lei até o momento da decisão, este, sim, o momento atual, que está sob o signo tanto do paradigma que o rege quanto de outras vontades, atuais, da comunidade.

Finalmente, Hércules deverá verificar o devido processo legal aplicável ao caso, ou seja, os procedimentos corretos para aplicação das normas e regras que o sistema produziu.

É claro que, depois de passar pela busca da integridade do direito, da equidade, do histórico legislativo e devido processo legal, Hércules pode achar contradições até entre esses métodos, mas isso pode ser resolvido em termos de princípios dominantes (porque eles são a vontade personificada da comunidade) e pela busca de um acordo do nível aceitável de integridade a ser atingido.

## 9 - CRÍTICAS AO DIREITO COMO INTEGRIDADE

Várias são as críticas feitas à doutrina interpretativa de DWORKIN, porém, a mais contundente é aquela baseada num ceticismo interno, feita, principalmente, por pragmatistas, em especial, por Richard POSNER<sup>7</sup>, que afirma que não é possível, dentro do sistema liberal, a existência de coerência de princípios, logo, é impossível a interpretação coerente do direito, como integridade.

Há também a crítica de outros pragmatistas, por exemplo, a de SUNSTEIN, no sentido de que o sistema de integridade defendido por DWORKIN enfraquece o sistema Federalista, porque as decisões não coerentes dos estados sempre seriam anuladas pela Suprema Corte, com vistas à coerência com a Constituição Federal.

---

<sup>7</sup> DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*, 1ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 1999, pp. 335 e 343.

Porém, SUNSTEIN afirma que o sistema Federalista é rico, justamente, porque permite aos estados adotarem políticas e decisões peculiares e próprias e que o sistema de DWORKIN desfavorece tal diversidade.

Outros pragmatistas também declaram que, na prática, o juiz “Hércules” é impossível de existir, porque demandaria um enorme esforço inalcançável ao juiz comum e que, portanto, não pode ser aceito.

Já os convencionalistas, muitas vezes, criticam o autor, no sentido que ele estaria “criando” divergências que não existem e estaria, também, “inventando” normas, ao invés de seguir as que foram, legitimamente, criadas pelo legislativo.

Por fim, a minha modesta crítica à teoria interpretativa de DWORKIN é somente com relação ao ponto central de enfoque escolhido - a ótica de conduta da figura do juiz<sup>8</sup>.

É que na esteira dos modernos processualistas, que concebem o processo nas teorias estruturalistas e constitucionalistas, este é visto como jurisdição compartilhada, logo, as partes constroem o processo, tendo tanta importância quanto o juiz.

Assim, talvez fosse interessante verificar as teorias interpretativas do direito à luz não só da perspectiva do juiz, mas também das partes do processo.

Neste sentido, GONÇALVES<sup>9</sup> ensina que o processo, na atual fase de desenvolvimento do nosso Direito, deve ser tomado não como a conjunção de procedimento e relação jurídica, como querem os integrantes da escola Instrumentalista<sup>10</sup>, ou da relação jurídica, mas sim na sua acepção de procedimento realizado em contraditório pelas partes.

O Autor afirma que o procedimento em contraditório só se desenvolve em simétrica paridade entre as partes, através da aplicação dos princípios Constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia.

Nesta mesma linha de raciocínio, LEAL<sup>11</sup> também afirma que a construção do processo, pela atividade das partes, em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, são marcas não só do processo constitucional, mas também garantias de que o processo será desenvolvido em bases democráticas.

A atuação das partes, em simétrica paridade, na construção do processo é também mencionada, diversas vezes, na obra de Ítalo ANDOLINA e Giuseppe VIGNERA, segue, ainda, outro pequeno trecho:

*“Fatta questa doverosa precisazione ad entrando nel merito del nostro specifico argomento, si può cominciare dicendo che in virtù del canone costituzionale dell’igualanza la struttura del processo civile, la disciplina dei suoi singoli atti,*

---

<sup>8</sup> Ob. cit., p. 19.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Jurídica e Direito Processual*, 1ª edição, Rio de Janeiro: Aide, 1992.

<sup>10</sup> GRINOVER, CINTRA, DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*, 8ª edição, São Paulo: RT, 1991.

<sup>11</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*, 2ª edição, Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 87.

*la distribuzione dei poteri e doveri processuali devono esse organizzate in guisa tale da assicurare (in linea di principio e salve le eccezione e limitazione costituzionalmente consentite) il perfetto equilibrio delle parti(6): la possibilità, cioè, per ciascuno dei destinatari del provvedimento giurisdizionale di partecipare al relativo procedimento formativo su un piano di reciproca e simmetrica parità e com la garanzia di potere fare quello che fa l'altra parte per farsi ragione<sup>12</sup>.” (Grifos nossos)*

Traduzindo o trecho para o vernáculo:

“Feito esse delineamento necessário e entrando no mérito do nosso tema específico, pode-se começar dizendo que, em virtude da norma constitucional da igualdade na estrutura do processo civil, a disciplina dos seus atos singulares, a distribuição dos poderes e deveres processuais devem ser organizados de modo a assegurar (em termos de princípio e salvo alguma exceção e limitação constitucional permitida) um perfeito equilíbrio das partes (6): a possibilidade, isto é, para cada um dos destinatários do provimento jurisdicional de participação com relação ao procedimento de formação, sob um piano de reciproca e simétrica paridade, e com a garantia de poder fazer aquilo que a outra parte faz para obter razão, ou para se defender.” (Grifos nossos)

Elio FAZZALARI<sup>13</sup> também afirma que o processo não é mero “instrumento” da jurisdição como sustentam os adeptos da escola da Relação Jurídica, ou, modernamente, os adeptos da escola Instrumentalista do Processo, mas sim um procedimento construído em contraditório pelas partes.

Para este autor, o processo é construído não pela discricionariedade do juiz, mas sim por atividades das partes, dos interessados no processo, sendo que tal atividade deve dar-se em simétrica paridade entre esses sujeitos do processo.

Tal compreensão do processo está em sintonia com a atual fase, ou dimensão do Direito Constitucional que superou tanto sua fase Liberal quanto Social e encontra-se na sua fase de Universalidade, Direito à Democracia, à informação e fraternidade.

## 10 - CONCLUSÕES

A teoria interpretativa de Ronald DWORKIN significou uma enorme evolução na ciência do direito, porque trouxe esclarecimentos sobre os fundamentos, ou os critérios que devem ser usados nas decisões judiciais.

<sup>12</sup> ANDOLINA, Ítalo e VIGNERA, Giuseppe. *Il Modello Costituzionale del Processo Civile e Italiano*, Torino: Giappichelli, 1990, pp. 113-114.

<sup>13</sup> FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*, 5ª edição, Padova, 1989, p. 80.



A interpretação buscada pelo autor visa a buscar harmonia com os valores atuais da comunidade concebida como um todo, no momento da prolação da decisão, porém, sem perder de vista nem as decisões passadas, como fazem os originalistas, ou convencionalistas, nem as conseqüências futuras, como fazem os pragmatistas, ou utilitaristas.

Assim, a concepção do direito como coerência, como integridade, é, na verdade, a superação tanto das velhas teorias originalistas/convencionalistas quanto das pragmatistas/utilitaristas.

Existem muitas críticas, já citadas, às teses de DWORKIN, porém, o certo é que, como teoria, tem argumentos muito sólidos que suplantam as anteriores, porque acredita que o direito é uma atitude construída, a cada dia, com base numa integridade, sempre ligada à sociedade e a seus princípios.

## 11 - INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

- ANDOLINA, Ítalo e VIGNERA, Giuseppe. *Il Fondamenti Costituzionali Della Giustizia Civile - Il Modelo Costituzionale del Processo Civile Italiano*, Torino: Giappichelli, 1990.
- CARVALHO NETO, Menellick. *Direito, Filosofia e Interpretação, Hans Kelsen e Ronald Dworkin*, Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte - MG, n. 3 (5): pp. 27-71, jan./jul., 1997.
- DIMOULIS, Dimitri. *Moralismo, Positivismo e Pragmatismo na Interpretação do Direito Constitucional*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., novembro, 1999, v. 769, pp.11-27.
- DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*, 1ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FAZZALARI, Elio. *Istituzioni Di Diritto Processuale*, 8ª edição, Padova: CEDAN, 1996.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Jurídica e Direito Processual*, Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- GRINOVER, CINTRA, DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*, 8ª edição, São Paulo: RT, 1991.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.
- LASSALE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*, 4ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 1998.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*, 2ª edição, Porto Alegre: Síntese, 1999.

- MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do Processo e Tutela de Urgência*, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1994.
- TARZIA, Giuseppe. *Lineamenti Del Nuovo Processo Di Cognizione*, 2ª edição, Milano: A Giuffrè Editore, S.p. A. Milano, 1996.
- SUNSTEIN, Cass R. *Supreme Court*, 1995, *Term, Fore Word: Leaving, Things Undecided*, Harvard, Law Review Association.
- VIEIRA, José Marcos Rodrigues. A nova ordinariiedade: execução para a cognição. *Temas Atuais de Direito Processual Civil*, Belo Horizonte: Del Rey, pp. 151 - 165, 2001.
- VIEIRA, José Marcos Rodrigues. Tutela antecipatória. In: *Boletim Técnico da Escola de Advocacia da OAB-MG*, Belo Horizonte: Del Rey, v. 2, n. 2, abr./1995.
- VIEIRA, José Marcos Rodrigues. A ordinariiedade reformada. In: *Boletim Técnico da Escola de Advocacia da OAB - MG*, Belo Horizonte: Del Rey, v. 3, n. 2, dez./1996.

## PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Raul Moreira Pinto\*

### SUMÁRIO

- 1 - A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
- 2 - INTERPRETAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CF
- 3 - DISTINÇÃO ENTRE ILÍCITO *EX CONTRACTU* E ILÍCITO *EX DELICTO*
- 4 - SENTIDO DO VOCÁBULO “CRÉDITOS” POSTO NO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CF
- 5 - REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DA LEI
- 6 - TENDÊNCIA ATUAL DE AMPLIAR A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO *LONGI TEMPORIS*
- 7 - MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA
- 8 - A DISCUSSÃO EM TORNO DA MATÉRIA FRENTE À QUESTÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- 9 - CONCLUSÃO

1 - Julgados recentes do Tribunal Regional do Trabalho adotaram o entendimento de que a ação para ressarcimento de dano moral ou material no âmbito da Justiça do Trabalho tem o prazo prescricional de cinco anos.

Os fundamentos dessas decisões se lastrearam, basicamente, num só fato, qual seja, o de que a lesão é decorrente do contrato de trabalho. Entretanto, assim não parece ser.

2 - Dispõe a Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXIX, que é direito do trabalhador “ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho”, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Resultar, segundo o Caldas Aulete, significa dar em resultado, seguir-se, originar-se, proceder-se como consequência, ser a consequência lógica, a conclusão, ser o efeito natural, originar-se, dimanar. Isto é, os créditos “resultantes das relações de trabalho” são aqueles que se originam das relações de trabalho, mais especificamente, que têm como fonte a execução do contrato de trabalho.

A etimologia aqui também auxilia: resultar tem origem em *salio*, sair, (*salio* < *salto* < *re+salto* < *resulto*; conf. TORRINHA. *Dicionário Latino Português*, Gráficos Reunidos Ltda., Porto, ed. sem data, e A. Meillet e A. Ernout. *Dictionnaire Étymologique de la Langue Latine - Histoire de Mots*, editora *Éditions Klincksieck*, Paris: 1994, 4ª edição).

---

\* Juiz aposentado do TRT - 3ª Região - Advogado.

Desse modo, tem-se que resta difícil, respeitadas as opiniões em contrário, admitir que o dano moral ou material por ato ilícito delitual possa “sair” ou resultar do contrato de trabalho.

Observe-se que a expressão “relações de trabalho” possui sentido próprio, não podendo se ver nela um significado meramente físico, mecânico, da atividade laboral no local de trabalho.

É óbvio que a “relação de trabalho” tem como suporte jurídico um contrato, de emprego ou não. Tradicionalmente no direito pátrio se tem a “relação de trabalho” como gênero de contratos de labor. Essa distinção está nítida no artigo 114 da mesma Carta Magna, onde se faz referência a “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

**3** - Parece claro que os créditos “resultantes das relações de trabalho” são aqueles que têm como fonte a inexecução por parte do empregador de avenças dos contratos de prestação de serviços, nos moldes do contrato de emprego ou não, e não créditos derivados de responsabilidade civil por ato ilícito delitual, instituto estranho ao Direito do Trabalho e tratado no Código Civil Brasileiro.

Leciona Orlando Gomes que “A obrigação de indenizar o dano causado pode surgir: a) do inadimplemento de obrigação negocial ou *ex lege*, e b) da lesão a direito subjetivo, sem que entre ofensor e a vítima preexistia qualquer relação jurídica. Na primeira hipótese, diz-se que a responsabilidade é contratual; na segunda, extracontratual ou delitual.” (*Obrigações*, Forense, Rio de Janeiro: 1988, 8ª edição, p. 338)

Continua o grande civilista: “A responsabilidade contratual é um capítulo da inexecução das obrigações, onde foi apreciada. Para surgir, é preciso que a obrigação violada tenha sua fonte no contrato, ou, como diz Mazeaud, que a violação não seja de um dever independente do contrato.” (*idem, ibidem*, mesma p. 338)

Serpa Lopes, tratando do tema, traz lição de E. Betti posta em estudos sobre essas fontes das obrigações: “1ª) as que compreendem os próprios negócios a que a lei dá validade como obrigações, quer se fundem ou não num acordo de vontades; 2ª) pela função de caráter negativo tendente a restabelecer um equilíbrio turbado ou reparar um dano injusto, caso em que as obrigações nascem não já de um negócio jurídico, senão de uma situação de desequilíbrio, por força da qual a lei impõe uma obrigação de reintegração.” (*Curso de Direito Civil*, Freitas Bastos, Rio de Janeiro: 1995, 4ª edição, v. V, p. 12)

Na verdade, já nas *Institutas de Gaio* se fazia perfeita distinção entre as duas fontes de obrigações: ou provinham do contrato (*ex contractu*) ou do delito (*ex delicto*).

Judith Martins-Costa mostra com agudeza a distinção: “a culpa contratual, diferentemente da culpa aquiliana, é uma culpa ‘objetivada’, posto que fundada na natureza da relação jurídica, podendo ser independente da conduta individual do culpado. E assim é porque resulta da quebra de um dever concreto, específico, e não de um dever genérico de a ninguém lesar (*neminem laedere*)”. (*A Boa-Fé no Direito Privado*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2000, 1ª edição, segunda tiragem, p. 491, destaque da autora).

Colocada assim essa questão, parece fora de disputa que a fonte de obrigações decorrentes de um contrato de prestação de serviços, seja sob a égide da CLT ou não, é esse mesmo contrato (*ex contractu*). E que a segunda fonte de obrigações resta no plano do ilícito delitual (*ex delicto*), ainda que o ato ilícito tenha sido praticado pelos contratantes na vigência de um contrato de trabalho.

Assim, ilícito contratual é, *verbi gratia*, não pagamento de verbas trabalhistas, sejam as fontes instituidoras delas autônomas ou heterônomas.

Também parece que não há dúvida que a injuridicidade do ato ilícito delitual vem instituída na cláusula geral, ou conceito jurídico indeterminado como entendem alguns, posta no artigo 159 do Código Civil Brasileiro.

Colocadas essas premissas, pode-se concluir que, quando a Constituição Federal garante o direito de “ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho”, está a referir-se a créditos resultantes da normal execução do contrato de trabalho. E isso, como já observado, pela singela razão de que o ilícito delitual não pode surgir, “resultar” de negócio jurídico lícito, a menos que se admita possa cuidar o contrato de trabalho de matéria tratada em lei e de natureza estranha ao Direito do Trabalho, e nessa condição “íntegro” o ajuste laboral, como, *e.g.*, clausular-se que o patrão deverá indenizar o empregado se lhe causar dano físico ou moral.

Disso também se conclui que a obrigação de indenizar por dano material ou moral decorrente de ato ilícito delitual se constitui em um dever autônomo, totalmente independente do dever originado das avenças próprias do contrato.

**4 - Fundamenta-se um dos julgados referidos acima no conceito de crédito, tendo este como sendo uma mera contrapartida da obrigação, para, então, argumentar que a obrigação de indenizar por ato ilícito delitual equivaleria, em última análise, a um crédito do ofendido, portanto sob o alfanje do inciso XXIX do artigo 7º da Carta Magna.**

Segundo De Plácido e Silva, crédito é um direito que tem a pessoa de exigir de outra o cumprimento da obrigação contraída, ou o direito de cobrar *dívida ativa*, ou pode significar o próprio título dessa dívida. (conf. SILVA, De Plácido e. *In Vocabulário Jurídico*, Forense, Rio de Janeiro: 1991, v. II).

Na linguagem do Direito, inclusive no plano do positivado, o vocábulo crédito não tem o mesmo valor semântico de indenização. A indenização significa o direito que tem a pessoa de fazer integrar ao seu patrimônio daquilo que se desfalçou; o crédito já é um direito acrescido ao patrimônio da pessoa, pronto para ser exigido. O fato de a indenização necessariamente se apresentar como um valor pecuniário, ao cabo de uma bem sucedida ação judicial, não empresta àquele vocábulo o sentido de crédito.

Essa distinção é muito clara no uso cotidiano, inclusive entre os operadores do direito. Não se executa uma obrigação de pagar, mas sim um crédito. Não se executa um “crédito” de uma obrigação de fazer, mas sim a “obrigação”. Veja-se, por interessante, a terminologia adotada pelo CPC onde trata das execuções para entrega de coisa certa e das obrigações de fazer e de não fazer e a posta no artigo 586, *caput*, do mesmo diploma.

Assim, não é de se crer que o legislador constitucional, utilizando-se do vocábulo “créditos”, quis emprestar-lhe o sentido lato, já que o significado comum e usual é o de representar o direito de exigir dívida de dinheiro. Note-se que o legislador ordinário, ao estatuir o § 1º do novo artigo 11 da CLT, deixou isso bem claro, ao excluir da prescrição quinquenal ou bienal o direito de pedir anotações da CTPS.

Ordinariamente, o crédito trabalhista corresponde à contraprestação devida pelo empregador ao empregado, tarifada autônoma ou heteronomamente e decorrente da execução normal do contrato de trabalho ou de sua denúncia vazia por iniciativa do primeiro.

O empregado, já no caso de pretensão à indenização por dano moral ou material, é credor de obrigação de indenizar.

**5 -** De qualquer forma, a interpretação que faz incidir o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal à ação de reparação de danos materiais e morais por ato ilícito delitual malfez princípios e regras antigas de interpretação das leis.

R. Limongi França, no seu *Hermenêutica Jurídica*, Saraiva, São Paulo, 1997, p. 29, cita algumas regras da jurisprudência para interpretação, dentre elas se destacando a que dispõe que “...deve ser considerado o lugar onde será colocado o dispositivo, cujo sentido deve ser fixado”.

Não se pode, *data venia*, desconhecer que a indenização por dano material e moral não é prevista como direito do trabalhador; o destinatário dela é qualquer pessoa, independentemente de manter contrato de prestação de serviços ou não; pode ver-se isso na ressalva da parte final do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal. Não está no rol dos direitos sociais da Carta Magna, nem na CLT, e nem em leis trabalhistas extravagantes, mas está tratada em outro dispositivo da mesma Carta e no Código Civil.

Ora, se há regras prescricionais próprias e distintas para a ação de indenização por danos materiais e morais por ato ilícito delitual no Código Civil e para a ação de recebimento de créditos trabalhistas na Constituição Federal e na CLT, não há como se desprezar o *topos* onde cada uma delas se situa, transportando mandamentos de uma para outra que não se lhes adequam.

No clássico *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Carlos Maximiliano cita lição de Black que vem bem a talho na sustentação do entendimento esposado por estes escritos. Segundo Black, “Uma lei deve aplicar-se à ordem de coisas para a qual foi estabelecida. Os objetos que são de ordem diversa não podem ser decididos pelas mesmas leis.” E complementa aquela lição o grande jurista pátrio: “Cai em erro quem se serve, para resolver um caso jurídico ou documentar um parecer, de disposições relativas a objeto diferente e fim distinto.” (Forense, Rio de Janeiro: 1992, 12ª edição, p. 267)

Inexistem indenizações por danos materiais e morais “trabalhistas”, “comerciais”, “administrativas”, “constitucionais”. A indenização por ato ilícito delitual é sempre e unicamente de natureza civil e assim há de ser tratada, sendo equivocado importar dispositivo legal de outro ramo do Direito para reger aquele instituto, uma vez que “muitas disposições há que, generalizadas, induziriam a erro os incautos, e devem ser restringidas à matéria própria do título (ou do capítulo) de que foram

extraídas. [...] Os títulos e as divisões das leis são como que bandeiras, que indicam a que corpo cada um pertence”. (Conselheiro Paula Pessoa, *apud* Carlos Maximiliano, *in Hermenêutica ...*, p. 268).

Não se pode deixar de registrar o incômodo que traz a extensão do dispositivo constitucional que cuida da prescrição trabalhista à matéria estranha a esse ramo de direito, quando o mesmo ato tido como ilícito civil seja também tipificado como ilícito penal. Ora, se aquele pode ser considerado “resultante” da relação de trabalho e sofrer incidência de regra de Direito do Trabalho, o ilícito penal pode também assim ser classificado e, conseqüentemente, subsumir-se a regras que não as típicas do Direito Penal.

Ainda no campo da interpretação, de observar-se que as leis de prescrição, por restritivas e limitativas de direito, não podem sair do contexto a que estão ligadas, para apanhar situações previstas em outros títulos ou capítulos.

Vale-se aqui e mais uma vez de Carlos Maximiliano, para sustentar o que se afirma. Segundo o autor, “Submetem-se à exegese estrita as normas que introduzem casos especiais de prescrição, porque esta limita o gozo de direitos...” (*op. citada*, p. 234).

Relativamente ao tema tratado, de há muito tempo é estabelecida uma prescrição de vinte anos, que alcança todos os casos de indenização por ato ilícito delitual; no âmbito da legislação trabalhista, foram introduzidos dois prazos prescricionais pela Constituição Federal de 1988. Dentro desse enfoque, afirma-se que a prescrição trabalhista é especial, assim como o próprio Direito do Trabalho o é, a clamar pela interpretação estrita da lei trabalhista, de modo a alcançar apenas os créditos originados da execução do contrato de trabalho.

Diz Serpa Lopes, com propriedade, que “Os prazos de prescrição são de duas espécies: os prazos de prescrição ordinária e os prazos de prescrição especial. Os primeiros têm aplicação em todos os casos e a todos os direitos prescritíveis não compreendidos na segunda espécie (Código Civil, art. 179); os segundos tão-somente regem os casos taxativamente enumerados pelo Código Civil, escapando à regra geral da prescrição ordinária.” (*Curso de Direito Civil*, Freitas Bastos, Rio de Janeiro: 1989, pp. 526/527)

**6** - Em conhecida obra, Rui Stoco observa que, em matéria de responsabilidade civil, vigora a prescrição *longi temporis*, subordinada ao princípio segundo o qual as ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos. (conf. *Responsabilidade Civil*, Revista dos Tribunais, São Paulo: 1999, 4ª edição, p. 98)

Aliás, a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para a ação de indenização por ato ilícito delitual vai caminhando contrariamente ao entendimento mais atual sobre o tema de responsabilidade civil, o que se apresenta como um autêntico retrocesso.

Há irreversível tendência jurisprudencial no sentido de aplicar ampliadamente a prescrição *longi temporis*, como na reparação prevista na Lei de Imprensa, na responsabilidade das concessionárias de serviço público, na violação, ofensa ou dano à propriedade, na desapropriação indireta, no pedido de indenização na forma de pensão mensal, etc. (conf. STOCO, Rui. *In op. citada*, pp. 103/104) De há muito

que se estendeu a responsabilidade do construtor para vinte anos, sem a limitação dos cinco anos previstos no artigo 1245 do Código Civil. E a razão desse alongamento é conferir maior proteção aos economicamente mais fracos.

7 - Deve ser observado que a legislação social, marcada desde a origem do Direito do Trabalho pelo claro objetivo de proteger o empregado, não pode ter interpretação mais madrastra do que a emprestada pelo direito comum a hipossuficiente pelos tribunais cíveis, em exegese da lei civil, relativamente a questões semelhantes.

Para certificar a afirmação, transcreve-se, pela ementa, recente julgado, da 5ª Câmara do 2º TACSP, rel. Juiz Dyrceu Cintra, publicado no Caderno de Jurisprudência do periódico *Tribuna do Direito*, do mês de junho de 2001, p. 294, que assim decidiu: “Em caso de doença profissional que vai tomando o organismo lenta e silenciosamente, a ação do empregado contra antigo empregador prescreve em vinte anos, contados a partir da ciência da inequívoca instalação do mal, de forma irreversível, e não a partir da data do término do pacto laboral.”

Não fossem, *data venia*, suficientes todas as razões até aqui expostas para afastar a aplicação dos prazos prescricionais da Constituição Federal para a ação de indenização por ato ilícito, problemas de ordem prática aconselham a tal.

Trazer à discussão duas hipóteses perfeitamente possíveis podem auxiliar na demonstração do que se afirma.

Imagine-se, *v.g.*, um acidente ocorrido dentro do estabelecimento de uma determinada empresa, envolvendo empregado dessa e trabalhador de outra, essa terceirizada, e restando certo que os danos foram causados por culpa de preposto da primeira empresa. Se adotado o prazo prescricional da Constituição Federal, o empregado da empresa terceirizante teria cinco ou dois anos para pedir indenização; o empregado da terceirizada não teria ação de indenização pelo direito comum frente ao seu empregador (excluindo a hipótese de eventual culpa *in eligendo* desse), mas a teria indubitavelmente contra a empresa terceirizante.

Evidentemente, por inexistir contrato de prestação de serviços (relação de trabalho) entre o empregado da terceirizada e a empresa terceirizante, a responsável, jamais poderia cogitar-se da prescrição, tratada na Constituição Federal, da ação de indenização daquele contra esta.

No imaginado exemplo acima, troque-se o empregado por terceiro totalmente estranho aos serviços da empresa terceirizante, como uma visita. As consequências seriam as mesmas.

Embora rigorosamente idênticas as situações - local de ocorrência, nexos causal com configuração de culpa, danos, etc. - os empregados das duas empresas e o terceiro teriam, relativamente aos prazos prescricionais, tratamento *dispare*, se não aplicada a prescrição vintenária do Código Civil.

Pelas hipóteses imaginadas, vê-se que interpretação no sentido de que se deva adotar os prazos de prescrição da Carta Magna nos casos de atos ilícitos delituais malhere inafastavelmente o princípio da isonomia. Qual o *discrímen* legítimo a justificar tratamento diferente a empregado e a terceiro, em que aquele seja colocado em pior situação do que a posta para esse? Será que o empregado tem de ser hipossuficiente também em direitos?



Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que “É agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.” (*Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, Malheiros, São Paulo: 1999, p. 38)

Outro grande jurista pátrio, Evaristo de Moraes Filho, discorrendo sobre o princípio da isonomia, destaca que “A nosso ver, é o mais amplo e o primeiro dos princípios gerais do direito, porque por ele começa a própria justiça. Sem a igualdade inicial de todos perante a lei, seja qual for a sua condição social, impede-se alguns ou a muitos de poderem recorrer a qualquer autoridade pública do Poder Executivo ou do Judiciário para defender os seus direitos esbulhados ou ameaçados.” (*Curso de Direito Constitucional do Trabalho - Estudos em Homenagem ao Professor Amauri Mascaro Nascimento*, LTr, São Paulo: 1991, v. I, p. 105)

Já o emérito constitucionalista Celso Ribeiro Bastos conceitua a igualdade como uma “...relação entre dois entes quando estes apresentam as mesmas características, a mesma estrutura, a mesma forma; quando, enfim, não apresentem desigualdades que se nos afigurem relevantes”. (*Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 18ª edição, 1997, p. 180)

Nos moldes da lição do constitucionalista, a discriminação há de ser legítima e é legítima quando as situações a serem confrontadas não apresentem desigualdades relevantes e não adotadas por princípios que não sejam “...subalternos, portadores de preconceitos ou mesmo voltados à estatuição de benefícios e privilégios que possam vir a interferir em uma discriminação justa e razoável feita pela lei”. E observa: “A igualdade no direito moderno, além de ser um princípio informador de todo o sistema jurídico, reveste-se também da condição de um autêntico direito subjetivo.” (*op. citada*, p. 183) Repita-se: não há discriminação legítima a justificar o tratamento desigual e a estatuição de uma *deminutio capitis* para o trabalhador.

A Carta Magna, no artigo 7º, cuida dos direitos próprios do trabalhador; os direitos individuais da pessoa estão dispersos em outros dispositivos.

Interessa a este trabalho, em especial, o inciso V do artigo 5º, no qual se encontra o direito de ser indenizada por dano moral e material.

O trabalhador não encarna duas condições de cidadão; os danos morais e materiais previstos na Lei Maior, apanhando todos os cidadãos, não se especificam no contrato de trabalho para terem tratamento diferenciado no que concerne a prazo prescricional. Um dano decorrente de ato ilícito delitual, quanto a prazo prescricional, não pode ter tratamento diferenciado pela existência ou não de um contrato.

**8 -** Na verdade, toda a polêmica sobre prescrição da ação de indenização por ato ilícito delitual surgiu de um problema ainda não bem resolvido, que é o da competência da Justiça do Trabalho para julgá-la. Efetivamente, dos inúmeros argumentos adotados para justificar a competência nenhum deles é bastante convincente. Talvez haja, ainda que inconscientemente, a intenção de ver aceita pelos tribunais a prescrição quinquenal para que essa posição possa servir de argumento na defesa da tese da competência.

Parece a alguns ser incômodo aceitar-se a competência da Justiça do Trabalho e aplicar-se prazo prescricional do Código Civil. Entretanto, não se vê qualquer contradição nisso, mesmo porque o próprio instituto da indenização por ato ilícito delitual está regulado naquele diploma. Mas, se se importa determinado instituto daquele diploma, por que não se valer de outro dali que de perto lhe diz respeito?

## 9 - CONCLUSÃO

1) o “crédito” da indenização por ato ilícito delitual não pode resultar da relação de trabalho, porque lhe são estranhos todos os atos que não se identifiquem com a normal execução do contrato;

2) já no Direito Romano se fazia a distinção entre ilícito contratual e delitual, de naturezas distintas, sendo inadmissível hoje que não se aceite ela;

3) o vocábulo “créditos” posto no inciso XXIX do artigo 7º da CLT tem sentido próprio e limitado, não alcançando a indenização por ato ilícito delitual;

4) boas regras de interpretação, como a de considerar o *topos* do dispositivo e a da exegese estrita, esta trazida pela restrição de direitos, aconselham a não aplicação dos prazos prescricionais da Constituição Federal;

5) os julgados do E. Tribunal Regional do Trabalho se mostram conservadores e menos preocupados com a tutela dos hipossuficientes do que os tribunais cíveis;

6) esse entendimento dos julgados vai de encontro a já não tão nova tendência de se aplicar ampliadamente a prescrição *longi temporis*, mostrando-se retrógrado;

7) a aplicação dos prazos prescricionais da Constituição Federal malfero o princípio da isonomia, já que não há razão legítima para o discrimen, retirando ao trabalhador um benefício que a todos é estendido;

8) a discussão em torno da aplicabilidade dos prazos prescricionais não esconde a falta de boa solução para a questão da competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por ato ilícito delitual;

9) a adoção do prazo de prescrição de vinte anos para a ação de indenização por ato ilícito delitual é a que oferece solução mais justa, porque satisfaz o princípio da isonomia.

# **JURISPRUDÊNCIA**

**ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO**

**EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO**

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT/RO-3260/01

Publ. no "MG" de 25.05.2001

RECORRENTES: 1. INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública, à luz do inciso III do artigo 129 da Constituição do Brasil, e do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e a Justiça do Trabalho é competente para processá-la e julgá-la, a teor do artigo 114 da Constituição da República, sempre que seu objeto versar sobre relação de trabalho e houver violação de direitos e de interesses coletivos e/ou difusos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto contra a v. decisão proferida pelo d. Colegiado da MM. 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, como recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

### RELATÓRIO

O d. Colegiado da MM. 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela v. decisão de f. 688/699 (cujo relatório adoto e a este incorporo), julgou procedente o pedido inicial.

A segunda reclamada (CEF) opôs Embargos de Declaração (f. 703/705), que foram julgados improcedentes (f. 722/723).

Recorreu a primeira reclamada, primeira recorrente (INFOCOOP), insurgindo-se contra a proibição que lhe foi imposta de intermediar "...mão-de-obra de trabalhadores, sejam eles seus associados ou não, em atividade-meio, sem que lhes sejam assegurados o registro como empregados e as demais garantias previdenciárias e do FGTS e, em nenhuma hipótese, nas atividades-fim relacionadas a terceiros".

Igualmente, recorreu a segunda reclamada, segunda recorrente (CEF), arguindo as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, e de carência de ação, por ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, não se conforma com a proibição que lhe foi imposta de "não manter em seus quadros trabalhadores vinculados à operação de *telemarketing* sem prévia aprovação em concurso público, no caso, aqueles encaminhados pela primeira ré". Discorda, ainda, da concessão da tutela antecipada.

Contra-razões oferecidas pelo Ministério Público do Trabalho (f. 749/766). As reclamadas, apesar de intimadas (f. 746 e f. 766 verso), não as apresentaram (f. 775).

É o relatório, em resumo.

## VOTO

De plano, determina-se a correção da autuação e dos registros pertinentes a este Egrégio Tribunal, a fim de que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO seja considerado RECORRIDO.

### **Recurso da segunda reclamada - segunda recorrente (CEF) e recurso da primeira reclamada - primeira recorrente (INFOCOOP)**

#### **1. Do juízo de admissibilidade**

Próprios e tempestivos, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

#### **2. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria**

Em face da preliminar em título, o recurso da segunda reclamada (CEF) será apreciado antes do recurso da primeira reclamada (INFOCOOP).

Suscita a segunda reclamada a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação civil pública em que é parte, à vista de sua condição de empresa pública e em virtude de não versar seu objeto acerca de parcela trabalhista (artigo 114 da Constituição da República), mas de contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira reclamada, após processo licitatório. Prossegue dizendo que, em razão disso, a competência é da Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil, para onde deverão ser enviados os autos.

Desacolhe-se a preliminar.

É que esta Justiça Obreira, como se verá, detém competência para instruir e julgar a presente ação civil pública.

Rezam o artigo 129 e seu inciso III da Constituição da República que:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Por sua vez, preconizam o artigo 83 e seu inciso III da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos constitucionalmente garantidos.”

Portanto, a Lei Complementar acima citada atendeu à exigência contida no artigo 114 da Carta Magna: “...e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...”.

E não resta a menor dúvida de que a ação civil pública ajuizada pelo *Parquet* está fundada na relação de trabalho, porquanto, na inicial, a discussão envolve associados da primeira reclamada (Cooperativa) que labutam em prol do crescimento econômico da segunda reclamada (CEF).

Aliás, o pensamento aqui exteriorizado vem ao encontro do contido no r. acórdão, da lavra do Ministro Barros Levenhagen, do Colendo TST, cuja cópia foi juntada aos autos pela primeira reclamada (f. 711/714), quando este afirma que o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para patrocinar a ação civil pública e que a Justiça do Trabalho é competente para processá-la e julgá-la, porque:

“...o pedido de suspensão das atividades da Cooperativa se reporta diretamente à relação de emprego, atraindo a aplicação do artigo 114 da Constituição, que se notabiliza por sua incontestável prodigalidade...”.

Outrossim, patentes se acham os direitos e os interesses de natureza difusa e coletiva, a serem analisados em outra oportunidade. A esse respeito, vale a pena transpor para este espaço excerto das contra-razões do MPT (f. 751):

“Não se pode negar que a controvérsia tem raízes nas relações de trabalho, ainda que na esfera transindividual. A discussão transcende, portanto, à órbita meramente individual do trabalhador e, portanto, às sutilezas do direito individual, na medida em que se trata de situação que envolve o próprio trabalho enquanto bem jurídico protegido, independentemente de uma relação previamente estabelecida ou de um direito concretamente lesado. Trata-se de direito coletivo enquanto identificado pela relação jurídica-base; interesse e direito difuso

enquanto o titular, ainda indefinido, pertence a uma espécie de grupo de risco, sujeito à lesão.”

À baila ainda a orientação jurisprudencial:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - PLEITO PARA QUE C O O P E R A T I V A S PROFISSIONAIS NÃO MANTENHAM A SEU SERVIÇO, EM ATIVIDADES-FINS, TRABALHADORES SEM REGISTRO COMO EMPREGADOS E RESPEITO ÀS DEMAIS GARANTIAS LEGAIS - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE. Versando o litígio sobre possíveis relações trilaterais de trabalho, onde a cooperativa, primeira ré, estaria atuando como mera agenciadora de empregos na alocação de seus “associados” no mercado de trabalho, em desrespeito aos direitos sociais dos trabalhadores, constitucionalmente garantidos, a competência para conhecer do feito é desta Especializada, sendo inderrogável a parcela jurisdicional que lhe foi atribuída através do art. 114 da CF/88. Veja-se que as relações de fundo que levaram o MPT a intervir são por ele entendidas como relações de emprego com os tomadores do serviço, onde a cooperativa funcionaria como mera fachada a

ocultar o conteúdo da relação. Donde se deduz que, em verdade, as relações são entre empregado e empregador, onde a cooperativa figuraria como indesejável apêndice. O objeto da demanda é o de forçar as rés a abster-se de um fato que o MPT entende danoso aos direitos sociais dos trabalhadores. Não se visa aqui a dissolução da cooperativa, formalmente constituída, nos termos da lei civil, o que refugiria da competência desta Especializada e da atuação do órgão do MPT como parte. Muito menos se visa resolver pendência entre associados e a associação cooperativa.” (Ac. do TRT da 3ª Região, RO-2040/99, publ. no “Minas Gerais” de 29.01.2000)

Por derradeiro, diante do exposto, não foram feridos, nem de longe, os artigos 170, 174, § 2º, e 5º, incisos XIII, XVII, XVIII e XX, da Carta Magna de 1988.

### **3. Preliminar de carência de ação - Ilegitimidade passiva para a causa**

Eriça a segunda reclamada outra preliminar, desta feita de carência de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam*, tudo ao fundamento básico de que “...nunca teve qualquer relação de natureza trabalhista com os associados da INFOCOOP, quais sejam, os cooperados com relação aos quais se pretende a proteção dos direitos denominados como difusos ou coletivos” (*sic*). Assinala que celebrou contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada (f. 210/

219), com observância dos princípios da legalidade e da moralidade pública e que tal contratação se deu mediante licitação, com base na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Ressalta ainda que a primeira reclamada, Cooperativa, foi constituída legalmente e que o objetivo do aludido contrato é “...a prestação de serviços de operação de *telemarketing* receptivo, para a CETEL/BH, compreendendo atendimento telefônico, consulta a banco de dados informatizado e sua atualização, via terminal/microcomputador, fornecimento de informações ao cliente/interlocutor e registro, mediante digitação, das informações fornecidas pelo cliente/interlocutor...”.

Clama pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com sua exclusão da lide, à luz do inciso VI do artigo 267 do CPC.

Rejeita-se a prefacial.

Aqui não se discute se o contrato de prestação de serviços, celebrado com a primeira reclamada, é legal ou não. Discute-se, isto sim, eventual lesão de direitos trabalhistas, decursivos do aludido pacto.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho, porque a segunda reclamada, órgão da administração pública indireta federal, em vez de promover concurso público, como preceitua o inciso II do artigo 37 da Constituição do Brasil, contrata trabalhadores através de interposta pessoa (cooperativa de mão-de-obra). Em suma, ela visa criar obstáculo a tal prática, porquanto, além da violação da norma constitucional invocada, causa prejuízo aos trabalhadores.

Como se vê, está evidente, como se acentuou alhures, que a controvérsia gira em torno de relação de trabalho.

Pontue-se que, se os serviços contratados não são de caráter bancário, a questão desafia exame do mérito.

Afinal, a segunda reclamada tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, repete-se, porque somente ela poderá se defender contra as pretensões deduzidas na inicial.

#### 4. Do juízo de mérito

##### 4.1. Antecipação da tutela

A matéria relativa à antecipação dos efeitos da tutela foi decidida pelo r. aresto de f. 768/774. À vista disto, perdeu o objeto sua apreciação nestes fundamentos. Aliás, nem foi e nem poderia ser apreciada pelo d. Colegiado *a quo*.

Nada a ser provido.

##### 4.2. Intermediação de mão-de-obra pela primeira reclamada e utilização de mão-de-obra “cooperada” pela segunda reclamada

Neste subitem os recursos da primeira e da segunda reclamadas serão analisados conjuntamente, em face da identidade de matéria.

Antes de mais nada, é de bom alvitre deixar claro que as reclamadas tiveram oportunidade de produzir prova. Se não juntaram, com as defesas, mais documentos, foi porque não quiseram. Ademais, não desejaram produzir prova oral. Tanto isso é verdade que requereram o encerramento da instrução processual, como se infere da leitura da ata de f. 685. Frente a tudo isso, entende-se que os fatos restaram amplamente provados - o que possibilitou a prolação de excelente *decisum*.

Evidencia-se, ainda, novamente, que a questão relativa aos efeitos da tutela antecipada não pode mais ser apreciada neste espaço, tendo em vista que foi decidida pela d. Primeira Seção Especializada de Dissídios Individuais, conforme r. acórdão proferido em Mandado de Segurança (f. 768/774). Frise-se, neste ensejo, que se respeita, mas não se espasa seu ponto de vista, *data venia*. É manifesto, é incontestável que esta Egrégia Turma não tem obrigação de adotar o comando daquele r. julgado, como insinua a primeira reclamada.

Após tais proluções, é de real importância a pesquisa do Relatório de f. 141/144, produzido por Fiscais do Ministério do Trabalho. Lê-se nele que a INFOCOOP, primeira reclamada,

“fornece e loca mão-de-obra em setores distintos, sem nenhuma identidade entre si [...] não oferece nenhum benefício a seus associados [...] os ‘cooperados’ não são convocados para as assembléias da cooperativa [...]. Os ‘cooperados’ declararam que não são convocados para as assembléias/reuniões da cooperativa, que não tomam conhecimento das decisões, que não conhecem o contrato de prestação de serviços a que estão submetidos e que não recebem nenhum benefício da cooperativa...”.

Sobre a segunda reclamada, CEF, disse que:

“Os ‘cooperados’ trabalham para a tomadora fornecendo informações relativas



a todos os seus produtos, constantes em seu objeto social designado no artigo 5º do Estatuto da CEF, tendo acesso às informações contidas nos bancos de dados da instituição.

[...]

Os trabalhadores prestam serviço com subordinação à tomadora conforme verifica-se: O horário de trabalho é estabelecido pela CEF conforme verificado durante a ação fiscal e através do contrato de prestação de serviços (cláusula 2ª, inc. 1 e cláusula 11ª, §§ 3º e 4º).

[...]

A presença de todos os 'cooperados' (supervisores e operadores) é controlada através do controle de frequência mensal assinada diariamente. Alguns dos controles, de operadores e supervisoras, encontram-se em anexo.

Os 'cooperados' recebem ordens e instruções dos senhores José Lúcio F. da Rocha (gerente da CEF) e Antônio Eustáquio de Oliveira (supervisor da CEF).

[...]

O local de trabalho é estabelecido pela tomadora.

[...]

Conforme declararam, a maioria dos trabalhadores prestava à Caixa como empregados da empresa Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. A adesão à cooperativa foi imposta como única forma de continuarem no trabalho.

A empresa (Plansul) perdeu o contrato com a CEF e foi substituída pelo Infocoop.

[...]

A CEF mantém empregados exercendo a mesma atividade desenvolvida pelos 'cooperados', conforme constatado durante a ação fiscal no estabelecimento. Dentre eles: Adriana Ferreira Rocha, Oscar Alves de Carvalho Júnior, Reginaldo Alves Lima, Hudenntorf Miraud da Silva, Norma Maria Drumond e Heloísa Sant-Anna Marino, todos operadores de telemarketing... (grifos adesivos)

Saliente-se que todas estas informações e outras que esta Egrégia Turma deixou de transcrever não foram, satisfatoriamente, infirmadas pelas reclamadas.

Diante delas, tinha o Ministério Público do Trabalho o dever, sob pena de omissão, de ajuizar ação civil pública, uma vez que direitos e interesses coletivos e difusos estavam sendo violados.

Segundo o ilustre Prof. Nelson Nery Junior, no seu trabalho "O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos - Um estudo sobre a ação civil pública trabalhista", *in Revista LTr* 64-02 - 151/160,

"São difusos os direitos transindividuais, cujo objeto é indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas entre si por circunstâncias meramente fáticas (CDC 81 parágrafo único I).

[...]

Os direitos coletivos são, assim como os difusos, transindividuais e indivisíveis, mas seus titulares são grupo, classe ou categoria de

pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (CDC 81 parágrafo único II)...”.

Com absoluto acerto, diante das definições *supra*, asseverou o Ministério Público do Trabalho, nas suas contra-razões, que “no caso dos autos a lesão perpetrada pelas Requeridas alcança tanto os direitos e interesses coletivos quanto os difusos de toda a coletividade de trabalhadores, sejam os empregados (e até mesmo concursados ainda não convocados), sejam os potenciais candidatos ao concurso público que venha ser realizado. E o único instrumento processual existente capaz de protegê-lo é mesmo a Ação Civil Pública, ora manejada pelo Recorrido”.

Voltando-se à pesquisa detalhada do Relatório do Ministério do Trabalho, referido linhas acima, verifica-se, sem sombra de dúvida, a existência de fraude. Os “cooperados” não eram convocados para as assembléias gerais. Desconheciam as deliberações nelas tomadas. Não tinham ciência dos termos do contrato de prestação de serviços a que estavam submetidos. Sujeitavam-se aos horários impostos pela segunda reclamada e recebiam ordens e instruções de seus empregados. Eram, anteriormente, empregados da Plansul, que prestava serviços à segunda reclamada, e, com o término do contrato que celebrou com esta, eles passaram, repentinamente, para garantia do emprego, a ser “cooperados” (pasmem), já que foi substituída pela primeira reclamada (INFOCOOP).

O mais grave de tudo é que a segunda reclamada possui empregados que operam *telemarketing*, o mesmo

mister realizado pelos “cooperados”. A propósito, o Ministério do Trabalho teve o cuidado de mencionar os nomes daqueles.

Significa que não se pode falar em terceirização - dado que foi ilícita e muito menos em atividade-meio. De qualquer maneira, não se duvida, hoje, de que o *telemarketing* é atividade-fim de qualquer banco.

Conclui-se que a celebração do contrato com a INFOCOOP teve por fim, indubitavelmente, adquirir mão-de-obra barata, fugir do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária e dar prejuízo econômico aos trabalhadores. Com isso, a segunda reclamada deixou de promover concurso público e, assim, impediu o ingresso de muitas pessoas no seu quadro funcional, de conformidade com texto da Carta Magna.

Pontue-se que, à luz do artigo 4º da Lei n. 5.764/71, o objetivo social da cooperativa é prestar serviços aos associados. Isso quer dizer que não se concebe a existência de cooperativa que coloque à disposição de terceiros a força de trabalho de seus associados. Noutras palavras, não se admite a existência de cooperativa locadora de mão-de-obra ou que arremeta mão-de-obra para terceiros.

Hodiernamente, prolifera-se a criação de falsas cooperativas de trabalho, incentivadas por empresas, com o escopo de fraudar a legislação trabalhista. Evidentemente, não desempenham qualquer finalidade social.

Sobre o tema, ensina o ilustre Prof. Jorge Luiz Souto Maior, no seu trabalho intitulado “Cooperativas de trabalho”, *Revista LTr* 60-08 - 1062/1063, que:

“As cooperativas de produção (ou mesmo de ‘trabalho’), agasalhadas por nosso sistema jurídico, pressupõem que os instrumentos da produção estejam na posse dos cooperados, além de terem estes total disponibilidade quanto ao produto do seu trabalho. Ou seja, várias pessoas podem unir esforços para, com o trabalho conjunto e sem fins lucrativos, suprirem uma necessidade que lhes era comum (construção de moradias, por exemplo). O trabalho e o resultado desse trabalho executado são usufruídos pelos cooperados e não por terceiros. Não há, por assim dizer, a possibilidade de comercialização desse trabalho, pois do contrário estar-se-ia diante de uma sociedade comercial como outra qualquer, não de uma cooperativa. Neste sentido, ‘cooperativas de trabalho’ em que o resultado do trabalho é utilizado por terceiro (construção de casas para uma construtora, colheita de laranja para citricultores, colheita de lixo para um Município e prestação de serviços médicos para empresas de saúde ou um Município, por exemplo) não são propriamente cooperativas...” (grifos adesivos)

Continua o eminente Professor:

“As cooperativas, portanto, apesar de terem evidentes objetivos empresariais, pois visam à melhoria das condições de vida dos seus associados, não podem ser constituídas com o

único propósito de colocar mão-de-obra a serviço de outrem. O trabalho humano, no nosso atual ordenamento jurídico, é protegido pelas regras trabalhistas e não há métodos intermediários juridicamente possíveis para regular o trabalho não eventual, remunerado e subordinado de uma pessoa por outra. A prestação de trabalho nestas condições caracteriza a relação de emprego junto ao tomador de tais serviços...” (os grifos não estão no original)

Da mesma maneira pensa o insigne Juiz do Trabalho Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, *in* “As cooperativas de trabalho no meio rural”, *Suplemento Trabalhista*, LTr, n. 126, 1995, p. 804:

“Com efeito, conforme claramente define o artigo 4º, da Lei n. 5.764/71, a finalidade da cooperativa é prestar serviços aos associados ou em regime de reciprocidade. Visa o bem comum dos sócios-cooperados. Nesse passo, a cooperativa que deixar, por qualquer razão, de cumprir essa finalidade, simplesmente arregimentando-os para prestação de serviços a terceiros, numa nítida locação da mão-de-obra como se mercadorias ou bens de serviços fossem, divorcia-se flagrantemente da sua própria razão de existir. Haverá aí uma verdadeira intermediação ilícita de mão-de-obra entre a cooperativa e o tomador de serviço, afrontando o artigo 9º, da Lei n. 5.764/71, como também o

parágrafo único, do artigo 442, o artigo 9º e o artigo 444, todos da CLT.” (os grifos não estão no original)

Frente a tudo isso ou em razão da fraude provada, impõe-se dizer que a primeira reclamada intermedia mão-de-obra, à margem da lei, e os “cooperados” - que, aliás, dela não recebem benefício - são verdadeiros empregados da segunda reclamada, apesar da ausência de concurso público.

Acentue-se que a reclamada é recalcitrante. Lamentavelmente, como empresa pública, dá um péssimo exemplo, *data venia*. É que outrora, como dão notícia os autos, contratou também trabalhadores mediante interposta pessoa.

Sobre a assertiva de que a segunda reclamada “vem descumprindo seu dever legal de fiscalizar a atuação da contratada no que tange à observância da legislação trabalhista”, contra a qual ela se rebelou, impõe-se dizer que o r. julgado, para formulá-la, se fundou na cláusula segunda, inciso VI, do contrato de prestação de serviços de f. 420/429.

Põe-se fim a esta longa fundamentação, transcrevendo-se excelente ementa, cujo teor é o seguinte:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. As relações de trabalho já não são vistas nos dias de hoje sob o prisma individual; antes, despertam interesse nos aspectos globais, que dizem respeito a todos os trabalhadores, ou a muitos deles, pois uma única e mesma conduta ilícita pode

constituir violação de direitos ou interesses de centenas e até milhares de trabalhadores. A orientação diretora das reformas processuais deste final de século aponta para a universalização da tutela jurisdicional e para a conseqüente criação de instrumentos modernos, hábeis para solucionar os conflitos envolvendo interesses difusos e coletivos em suas várias modalidades. Um desses novos instrumentos é a ação civil pública, cuja legitimidade ativa é atribuída ao Ministério Público pelo art. 129, III, da Constituição da República. A par dessa atribuição constitucional, a Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 83, III, estabeleceu a competência do *Parquet* no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses difusos e coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Por meio da ação civil pública, o *Parquet* cumpre sua missão de defender a própria ordem jurídica, que assegura aqueles direitos, na tutela não somente de um grupo específico de trabalhadores, mas também dos futuros, dos ausentes, dos minoritários, dos dissidentes e dos desconhecidos, na expressão do eminente jurista Messias Pereira Donato. É de decisiva importância o comprometimento do Ministério Público e do Poder Judiciário, na aplicação deste instrumento processual relativamente novo, que é a ação civil pública, pois

permitirá extrair dela todo o seu potencial de virtude e eficácia, conforme pretendeu o legislador.” (Ac. do TRT da 3ª Região, RO-17507/99, Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, publ. no “Minas Gerais” de 20.05.2000)

Em face do expendido, mantém-se a bem lançada decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Via de consequência, nega-se provimento ao apelo.

#### **Fundamentos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos, não conhecendo da preliminar de nulidade por cerceio de defesa, requerida da Tribuna, pelo il. Procurador da 2ª reclamada, em determinar a retificação da autuação e dos registros pertinentes a este Egrégio Tribunal, a fim de que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO seja considerado Recorrido, unanimemente, em rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, e de carência de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam*, argüidas pela 2ª Reclamada; no mérito, unanimemente, em negar-lhes provimento.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2001.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES  
Presidente e Relator

**TRT/RO-20945/00**  
**Publ. no “MG” de 27.04.2001**

RECORRENTE: VIAÇÃO NOVA SUÍÇA LTDA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIDES SIMULADAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. As lides simuladas na Justiça do Trabalho, instigadas pela empresa, de modo reiterado e habitual, visando a celebração de acordos pelo extinto contrato de trabalho, tendo como objetivo real da demanda o acerto rescisório de seus empregados, não levado à assistência legal perante os órgãos competentes, configuram violação de interesses coletivos, já que a prática, como procedimento rotineiro da empresa, é extensiva à generalidade dos empregados e capaz de colocar em risco a eficácia dos direitos sociais trabalhistas constitucionalmente assegurados. Assim, quando um grupo, classe ou categorias de pessoas, ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base, estão sendo coagidos a se submeterem a procedimento fraudulento, em prejuízo dos interesses e direitos sociais garantidos pela Carta Maior, em afronta direta à ordem jurídica vigente, legitima-se o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do inciso III do art. 83 da Lei**

**Complementar n. 75/93 e inciso II do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. Como observa o jurista, professor e magistrado Aroldo Plínio Gonçalves, “...o que se objetiva através da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho é a defesa do interesse coletivo que decorre da observância dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, ou seja, a própria defesa da ordem jurídica”.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrente, VIAÇÃO NOVA SUÍÇA LTDA. e, como recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

## RELATÓRIO

Ao de f. 482/489, que adoto e a este incorporo, acrescento que a MM. 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sob a presidência do Ex.<sup>mo</sup> Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra, pela r. sentença de f. 482/489, rejeitou a preliminar de carência de ação e julgou procedentes os pedidos exordiais formulados na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Viação Nova Suíça Ltda., condenando a ré a observar, cumprir e fazer cumprir as obrigações de fazer, as obrigações de não fazer e ao pagamento de multa pecuniária, nos termos do *decisum* de f. 489.

Embargos de declaração pela reclamada, às f. 492/493, julgados improcedentes pela decisão de f. 496/497.

A reclamada interpõe recurso ordinário.

Em suas razões de f. 500/545, argúi a inconstitucionalidade do inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, a nulidade do processo, a carência de ação, a denunciação da lide à União Federal, discute o efeito *erga omnes* da sentença, a ausência de dano. Requer a improcedência da ação civil pública e, na eventualidade, requer a redução da multa cominada ao daquela prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Junta a decisão de f. 546/549.

Comprovado o recolhimento das custas processuais (f. 550).

Contra-razões às f. 554/568, pugnano pela manutenção da sentença.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, através do Dr. Roberto das Graças Alves, à f. 570, informa a dispensa de parecer, já que o interesse público está sendo suficientemente defendido pelo Ministério Público do Trabalho, como autor, ressaltando, contudo, a possibilidade de se manifestar em sessão de julgamento, conforme art. 83 e inciso VI da Lei Complementar n. 75/93.

É o relatório.

## VOTO

### Juízo de admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto para exame, inclusive da decisão juntada às f. 546/549, já que, não sendo documento, não interfere no julgamento da lide.

Registro a ausência de depósito recursal, que, porém, em face da natureza da decisão proferida, não se exige (Enunciado n. 161 do TST).

## Juízo de mérito

### Preliminar de inconstitucionalidade do inciso III do art. 83 da LC n. 75/93

Argúi a recorrente a preliminar em tela, ao argumento, em síntese, de que “o inciso III do artigo 83 da LC n. 75/93 não veio complementar e repetir o que prescreveu o art. 129, III da Constituição Federal, porque tais diplomas tratam efetivamente de coisas diferentes, *d.v.* O art. 129-III da CF estabelece, de fato, caber ao Ministério Público ‘promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos’. O art. 83-III da LC n. 75/93 estabelece, relembre-se, caber ao Ministério Público do Trabalho ‘promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos’. Destarte, o que se verifica é que a ação civil pública foi transplantada do direito comum para o do trabalho por regra que se limitou a dispor, em plano ordinário, sobre a legitimação do Ministério Público do Trabalho para seu ajuizamento. Nesse passo, indubitado tratar-se da criação, por lei complementar, de um tipo de legitimação extraordinária, regra tipicamente processual, que somente pode ter sede em outra legislação”.

Alega, com base na doutrina do Prof. José Afonso da Silva, discorrendo sobre “leis complementares”, que a Lei Complementar a que se referiu o § 5º do art. 128 da Constituição da República teve por escopo a “integração de normas constitucionais de princípio puramente organizativo”, pelo que a Lei

Complementar do Ministério Público não podia ir além disso, sendo certo que a disposição do inciso III do art. 83 da mencionada lei “não constituiu princípio meramente organizativo”, mas verdadeira legitimação do MPT, para “promover ação civil pública”.

Não obstante os judiciosos fundamentos da recorrente, deles ousamos divergir.

E o fazemos na linha de raciocínio do Juiz e Professor Aroldo Plínio Gonçalves, exposta no seu artigo “A ação civil pública na Justiça do Trabalho” (*Revista LTr* 58-10 -1225/1229), a saber:

“O art. 1º, da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, ao definir as funções do Ministério Público da União, repete o art. 127 da Constituição da República. A função do Ministério Público, constitucionalmente prevista, é a da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Pode-se observar que, exceto quando se trata de interesses e direitos da população indígena, a Constituição não atribuiu ao Ministério Público competência para a defesa de direitos sociais e individuais em Juízo, mas, sim, de interesses, sociais e individuais.

Ao conferir ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para a propositura da Ação Civil Pública, perante a Justiça do Trabalho, o art. 83, item III, da Lei Complementar n. 75/93 teve como base o art. 129, item III, da Constituição da República, que incluiu entre as funções do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos ou coletivos.

Entretanto, a disposição constitucional que lhe serviu de base e da qual retira sua validade é, naturalmente, mais ampla do que a norma do art. 83, item III, da Lei Complementar n. 75/93.

Isso porque o preceito constitucional tratou das funções do Ministério Público considerado como uma instituição unitária, e o art. 83 da Lei Complementar n. 75/93 trata de uma parte que compõe o todo, o Ministério Público do Trabalho, cujo campo de atuação é especificamente o da Justiça do Trabalho, cuja órbita de competência é constitucionalmente delimitada.

Assim, dentre as funções do Ministério Público do Trabalho não poderiam se inserir a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos interesses difusos, que estão previstas no art. 129, item III, da Constituição, como funções do Ministério Público como instituição unitária, porque a competência da Justiça do Trabalho não abrange o julgamento dos litígios decorrentes daquela matéria. Outros ramos da instituição terão legitimidade para a propositura de ações com aquele objeto, conforme seja a Justiça competente para seu conhecimento e julgamento. Nos limites do art. 129, item III, da Constituição, a ele se reservará a função da defesa dos interesses coletivos.

E é exatamente nesse quadro que a Lei Complementar n. 75/93 delimitou, em seu art. 83, item III, o objeto de proteção que, pela Ação Civil Pública, o Ministério Público do Trabalho poderá pleitear em Juízo, ao estabelecer que a ele compete:

‘Promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos’.

Diante deste contexto, percebe-se que a norma contida no inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93 não afronta qualquer princípio constitucional, já que, como se viu, trata-se de função institucional do Ministério Público, prevista no inciso III do art. 129 da Constituição, a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, sendo certo que a própria norma constitucional, no seu art. 128, inciso I, dispõe que o Ministério Público compreende, dentre outros, o Ministério Público do Trabalho.

Registre-se que a previsão contida no § 5º do art. 128 da CF alcança, além da organização e do estatuto de cada Ministério Público, também as suas atribuições. E dentre elas está, sem dúvida, a função institucional a que expressamente se refere o citado inciso III do art. 129 da CF, que, inquestionavelmente, lhe confere legitimação processual no que concerne à ação civil pública.

Portanto, com a edição da Lei Complementar, não houve criação de algo novo, tampouco se valeu o legislador para interpretar a Constituição, havendo ofensa ao princípio da “compatibilidade vertical”, mas, ao contrário, o dispositivo da norma complementar em apreço encontra-se em estrita sintonia com a natureza da “complementariedade” própria das Leis Complementares. Mesmo porque, conforme ressaltado no magistério do Prof. Aroldo Plínio Gonçalves, alhures citado, “... a disposição constitucional que lhe serviu de base e da qual retira sua validade é, naturalmente, mais ampla do que a norma do art. 83, item III, da Lei Complementar n. 75/93”.



E a norma relativa ao Ministério Público do Trabalho havia que se restringir ao seu ramo de atuação, que não poderia fugir ao da competência do Judiciário Trabalhista, sendo certo que, conforme ressalta o Prof. citado, “Outros ramos da instituição terão legitimidade para a propositura de ações com aquele objeto, conforme seja a Justiça competente para seu conhecimento e julgamento.”

Nem se diga que os direitos que estariam sendo defendidos pelo Ministério Público do Trabalho, tal como permitido na legislação em apreço, pertenceriam à classe dos “direitos individuais lesados”, área em que estaria vedada a atuação do Ministério Público, nos termos do art. 15 da LC n. 75/93.

Isto porque os direitos e interesses coletivos têm assento pacífico na seara trabalhista, pois envolvem a coletividade dos trabalhadores, e assim, incluindo-se, na dicção do inciso I do parágrafo único do art. 81 do CDC (Código de Defesa do Consumidor), dentre os “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

Como adverte ainda o citado Prof. Plínio Gonçalves,

“A questão da pretensão que poderá ser apresentada em Juízo, através da Ação Civil Pública, na Justiça do Trabalho, liga-se, naturalmente, às funções institucionais do Ministério Público do Trabalho, que é o único legitimado para a propositura da ação.

A ele caberá intentar a Ação Civil Pública para a defesa

de interesses coletivos correlacionados ao desrespeito aos direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

Como se vê, sob qualquer ângulo que se examine a questão, os interesses coletivos a que se reporta a Lei Complementar, ao contrário do sustentado pela recorrente, estão longe da configuração a que pertinem os interesses ou direitos individuais lesados.

Em sendo assim, impõe-se rejeitar, por irrelevante, a arguição de inconstitucionalidade do inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93.

### **Da nulidade do processo**

Argüida, sob dois fundamentos:

#### **. Depoimento do autor**

Argüi a recorrente a nulidade do processo, ao fundamento de que houve quebra do princípio da igualdade processual, quando o juiz da causa indeferiu o requerimento da ré de audiência do autor em depoimento pessoal e deferiu o requerimento do autor de audiência da ré, incorrendo em cerceamento de defesa.

Não lhe assiste razão.

Primeiro, ao exame da ata de f. 48, constata-se que a recorrente não requereu o depoimento do autor. Apenas protestou contra o deferimento da oitiva do preposto da empresa, “ao argumento de que não pode tomar depoimento do autor, já que este não confessa”.

Portanto, a própria ré abriu mão do depoimento do autor, por entender, antecipadamente, que o Ministério Público, autor na presente ação, não confessa.

Ora, ainda que assim fosse, ou seja, não se atribuisse ao depoimento do Ministério Público os efeitos da confissão, nenhum impedimento se constataria à oitiva da parte contrária em depoimento pessoal, não havendo, com isso, quebra do princípio da igualdade processual.

Se para uma das partes não se admite os efeitos da confissão, por força da sua natureza, não se pode, com isso, oferecer tratamento igual aos desiguais. O princípio da isonomia, em todas as áreas, diz respeito a tratamento igualitário aos iguais.

Outrossim, nos termos do art. 794 da CLT, não haverá nulidade se não houver prejuízo, e, da condução processual, da forma como efetivada, nenhum prejuízo se constata para a recorrente.

Portanto, sob este primeiro argumento, rejeito a preliminar suscitada.

#### **. Ausência de completa prestação jurisdicional**

A preliminar de nulidade também é argüida, ao fundamento de que houve negativa de prestação jurisdicional pelo d. Juízo sentenciante, pois não foi por ele examinado o argumento de falta de interesse de agir do Autor, à vista da existência de órgão competente para fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas.

Não obstante a preliminar suscitada tenha sido rejeitada, na sentença, em face da legitimidade e interesse de agir do Ministério Público do Trabalho dispostos em norma constitucional, a ausência de apreciação da mesma preliminar sob o outro argumento lançado não tem o condão de atrair a nulidade do julgado.

Isto porque, conforme lançado no julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente, o Juiz não está adstrito a enfrentar, um a um, os argumentos lançados pelas partes, estando obrigado, apenas, a proferir decisão fundamentada. Assim, a tese jurídica suscitada pela recorrente (carência de ação por ausência de interesse de agir) foi devidamente rejeitada, através de fundamentos expressivos, plenamente justificadores da convicção do Juiz, no aspecto.

Ademais, o inconformismo da recorrente não poderia ensejar a nulidade do julgado, haja vista a possibilidade de reexame do tema na instância revisora, por força da devolutibilidade recursal, prevista no § 1º do art. 515 do CPC.

Portanto, também sob este argumento, rejeito a preliminar.

#### **Preliminar de carência de ação**

Renova a recorrente a preliminar em apreço, ao argumento de inexistência de “direitos difusos e coletivos trabalhistas” a serem tutelados. Alega que a legitimação ativa do MPT se afere em face da especificação dos direitos previstos na Constituição (*numerus clausus* art. 129, III e LC n. 75/93, art. 83) inexistentes na espécie dos autos. Aduz, ainda, que “a ação civil pública não se presta a amparar direitos de determinadas pessoas representadas por uma categoria, já que a defesa dos interesses de grupos determinados só pode ser feito pelo MP quando isto convier a coletividade”.

Registre-se que o objeto da tutela em apreço diz respeito ao fato narrado na inicial de denúncia sobre a prática de lides simuladas na Justiça do Trabalho,

figurando a recorrente no pólo passivo da ação, tudo com vistas à homologação de acordo relativo a acerto rescisório, sem o necessário crivo do sindicato profissional ou da DRT.

A denúncia se estende também ao fato de serem os empregados da ré por ela orientados a fazer reclamação diretamente na Justiça do Trabalho, além de haver um “mercado” de justa causa e coação para que o empregado peça demissão.

O Ministério Público aduz que na hipótese afiguram-se perpetradas lesões que alcançam tanto direitos quanto interesses difusos e coletivos de toda uma coletividade de trabalhadores.

Saliente-se, primeiro, ser discutível a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses difusos, ante a expressa referência do inciso III do art. 83 da LC n. 75/93, no sentido de lhe conferir legitimidade para “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (nesse sentido Aroldo Plínio Gonçalves, na obra citada).

Entretanto, a doutrina, em larga escala, tem admitido a legitimidade do Ministério Público do Trabalho também para atuar tanto na defesa de direitos difusos quanto na defesa de direitos coletivos. Se no inciso III do art. 83 da LC n. 75/93 há referência expressa à “defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”, no art. 84 há referência, no sentido de que incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais

previstas, dentre outras, no Capítulo II do Título I da mencionada lei, onde se situa o art. 6º, atribuindo competência ao Ministério Público, no inciso VII, letras “a” e “d”, para “proteção dos direitos constitucionais” e “outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”, inseridos, indiscutivelmente, na órbita de atuação do Ministério Público do Trabalho.

Doutro tanto, deve-se ressaltar que não se pode vislumbrar prejuízo se a tipicidade do fato enquadrar-se na conceituação própria apenas dos interesses coletivos.

E segundo Nelson Nery Junior, “os direitos coletivos são, assim como os difusos, transindividuais e indivisíveis, mas seus titulares são grupo, classe ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (CDC, 81, parágrafo único, II)”.

Os difusos, por sua vez, são “transindividuais, cujo objeto é indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas entre si por circunstâncias meramente fáticas (CDC, 81, parágrafo único, I)”. (*Ação Civil Pública*, Coordenador Edis Milaré, Editora RT, 2001, p. 565)

Como se percebe da conceituação em apreço, se há alegação de ocorrência de lides simuladas na Justiça do Trabalho, ante a indisposição da empresa de submeter as rescisões contratuais à assistência legal perante os órgãos competentes, não há dúvida de que interesses coletivos restam inquestionavelmente violados, já que um grupo, classe ou categorias de pessoas, ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base, estão sendo coagidas a se submeterem a

procedimento fraudulento, em prejuízo de interesses e direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Registre-se que a partir do momento em que determinada empresa adota a fraude como procedimento habitual para a solução de uma situação específica dos contratos de trabalho de seus empregados, o fazendo de modo indiscriminado, para alcançar todos os trabalhadores inseridos naquele contexto, não resta dúvida de que está agindo em afronta direta à ordem jurídica, com efeitos de amplitude coletiva, já que atingirá não só os trabalhadores em atividade, como os futuros, a serem admitidos e, portanto, afetando interesses coletivos, considerados tal como descrito no inciso II do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Nem se diga, como pretende a recorrente, que “a lide em questão cogita de ‘direitos de empregados’, que não se insere no objetivo do Código de Defesa do Consumidor, que trata exclusivamente da relação de consumo”.

Isto porque a ação civil pública rege-se, também, pelas disposições da Lei n. 7.347/85, que instituiu esse instrumento processual no País, cujo art. 21 (acrescentado pela Lei n. 8.078/90) dispõe que “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

Impende registrar que, conforme largamente demonstrado, a espécie tratada nos presentes autos subsume-se à defesa de interesses coletivos, legitimando, assim, a propositura da ação civil pública, pelo que nenhuma implicação pode trazer para o desfecho

da demanda a discussão a respeito da configuração ou não de afronta a interesses ou direitos difusos.

Aliás, sobre o objeto da ação civil pública e sobre a natureza dos direitos que se pretende tutelar, discorre o eminente Juiz do Trabalho, José Roberto Freire Pimenta (*LTr* 64-01 - 39/56), a saber:

“É que o objeto da ação civil pública não se define propriamente pela natureza dos direitos que se pretende imediatamente tutelar, que não precisam ser coletivos nem em sua essência e nem no modo em que são exercidos. Como bem observa o i. jurista e magistrado Aroldo Plínio Gonçalves, ‘o que se objetiva, através da ação civil pública na Justiça do Trabalho, é a defesa do interesse coletivo que decorre da observância dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, ou seja, a própria defesa da ordem jurídica’. Se assim é, quaisquer tipos de direitos ou interesses (difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos) poderão ser tutelados por seu intermédio, desde que para a proteção do ordenamento jurídico como um todo.”

Nesta mesma linha de raciocínio, não vingam os argumentos da recorrente no item “2.6” da peça recursal, intitulado “Falta de interesse de agir do MPT”, considerando que o fundamento lançado diz respeito ao argumento, repetitivo, e fartamente examinado, de que “a hipótese não se enquadra no conceito de ‘direito difuso e coletivo’.”

Não vinga também a alegação de que a ação deveria ter sido proposta contra a Justiça do Trabalho e não contra a recorrente, já que o alegado procedimento fraudulento, em afronta à ordem jurídica vigente, com efeitos de amplitude coletiva, partiu da iniciativa da recorrente e não da Justiça do Trabalho, esta utilizada apenas como instrumento involuntário para a perpetração do mencionado ilícito.

### **Do efeito *erga omnes* da sentença**

A carência de ação também é argüida sob o fundamento epigrafado, no sentido de que o efeito em apreço não pode ser conferido à sentença, na presente lide, pelo seu campo restrito e identificado de abrangência. Em suma, pela ausência de interesse difuso e coletivo a ser tutelado.

Não lhe assiste razão.

Conforme ressaltou do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85, nas ações coletivas de que trata o Código, a sentença fará coisa julgada, *erga omnes*, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81 (direito difuso); *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81 (direito coletivo).

Assim, em se tratando a espécie de defesa de direitos e interesses coletivos, a eficácia da sentença se dará *ultra partes*, para atingir o grupo, categoria ou classe, tal como disposto no artigo legal citado.

Neste passo, sob todos os fundamentos invocados pela recorrente, rejeito a preliminar de carência de ação.

### **Denúncia da lide**

Requer a recorrente a integração na lide da União Federal. Alega que as alegadas “lides simuladas” receberam todas o beneplácito da Justiça do Trabalho, com a homologação dos acordos nelas formulados, pelo que o dano foi praticado também pelo Judiciário.

Como se sabe, e resta assente na doutrina e na jurisprudência, a denúncia da lide, uma das formas de intervenção de terceiro, trata-se de figura processual incompatível com o processo do trabalho, já que cumpre ao autor eleger o réu contra quem pretende demandar, arcando com os ônus e riscos de sua eventual má escolha.

Ademais, conforme alhures realçado, se houve o alegado procedimento fraudulento, em afronta à ordem jurídica vigente, com efeitos de amplitude coletiva, através das “lides simuladas”, partiu da iniciativa da recorrente e não da Justiça do Trabalho, nem foi esta co-partícipe, já que utilizada apenas como instrumento involuntário para a perpetração do mencionado ilícito, e, nesse contexto, não passando de mera vítima da situação engendrada.

Rejeito.

### **Da ausência de dano**

Aduz a recorrente que não há prova nos autos do fato constitutivo do direito vindicado.

Conforme alhures mencionado, o objeto da tutela em apreço diz respeito ao fato narrado na inicial de denúncia sobre a prática de lides simuladas na Justiça do Trabalho, figurando a recorrente no pólo passivo da ação, tudo com vistas à homologação de acordo

relativo a acerto rescisório, sem o necessário crivo do sindicato profissional ou da DRT, celebrando-se os acordos com quitação pelo extinto contrato de trabalho.

A denúncia se estende também ao fato de serem os empregados da ré por ela orientados a fazer reclamação diretamente na Justiça do Trabalho, além de haver um “mercado” de justa causa e coação para que o empregado peça demissão.

Alega a recorrente que o d. Juízo de primeiro grau julgou a demanda por presunção.

Não lhe assiste razão.

Primeiro, há nos autos peças relativas a procedimento prévio investigatório, realizado pelo Ministério Público do Trabalho, decorrente de denúncia efetuada por Juiz do Trabalho, no exercício do seu mister, no sentido da constatação de ocorrência de lide simulada, na Justiça do Trabalho, sendo o objeto real da demanda a homologação do acerto rescisório. A ata de audiência de f. 30 comprova o fato narrado.

Da mesma forma, houve denúncia ao Ministério Público do Trabalho, efetivada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte, no sentido de que “as empresas dispensam o empregado sem ‘aviso prévio’ ou ‘baixa na carteira’, obrigando-os a recorrerem à Justiça do Trabalho, onde são homologados acordos extremamente prejudiciais aos trabalhadores, situação em que estes se sujeitam a não reclamar mais contra as referidas empresas, caso contrário é apresentada defesa com alegação de justa causa” (f. 31).

Na ata de audiência de f. 54, há o esclarecimento da questão, com o seguinte registro:

“Declarou o reclamante ter sido encaminhado à Justiça do Trabalho para o acerto rescisório.

Indagado o preposto confirmou o fato e acrescentou que este é o procedimento ordinariamente adotado na empresa, qual seja, de encaminhar seus empregados para fazer o acerto rescisório perante a Justiça do Trabalho. (grifamos)

Constatada a ausência de verdadeira lide, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse processual.

Expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Trabalho, à DRT e ao Sindicato profissional do reclamante, para que tomem as providências que julgarem cabíveis. Deve acompanhar os ofícios, cópia desta ata.”

Ora, prova mais contundente do que a confissão do preposto da empresa afigura-se inadmissível, *data maxima venia*.

Diante deste contexto, há a confirmação inequívoca do procedimento ilegal adotado pela empresa, em sintonia com as denúncias realizadas. Portanto, tornam-se irrelevantes as ponderações da recorrente a respeito do valor processual da prova indiciária, no caso, o procedimento investigatório intentado pelo Ministério Público do Trabalho.

Doutro tanto, não vinga o argumento recursal de que “não existe nenhuma vedação na lei que impeça a empresa de optar em mandar o ex-empregado haver os seus direitos onde melhor lhe aprouver, ou mesmo diretamente à Justiça” (f. 539).

É de se convir que uma prática de tal natureza realizada de modo isolado não teria o condão de suscitar tamanho rebuliço. Mas, a partir do momento em que o procedimento da empresa se distancia do caráter isolado e ocasional para se transformar numa prática reiterada e habitual, extensiva à generalidade dos seus empregados, não há dúvida de que o procedimento, no seu conjunto, torna-se capaz de "...colocar em risco a eficácia dos direitos sociais trabalhistas constitucionalmente assegurados aos empregados em geral e que, por isto mesmo, ameace a própria ordem jurídica trabalhista em vigor..." (José Roberto Freire Pimenta, ob. cit.).

Daí a necessidade de se coibirem tais abusos, extremamente prejudiciais à coletividade em apreço, em flagrante afronta à ordem jurídica instituída.

Nem se diga que os ex-empregados, ao procurarem a Justiça do Trabalho, induzidos pela empresa, e ali com ela celebrarem acordo, as partes estariam acobertadas pelo manto da legalidade, já que satisfeitas as condições de liberdade de vontade, sendo válida a transação levada a efeito.

Impõe-se atentar para o fato de que, em tais hipóteses, como acentua Plá Rodríguez (citado por José Roberto Freire Pimenta, na ob. cit.), "...se não influi mais o temor da despedida, influi na determinação do consentimento a normal impossibilidade de esperar o resultado de um litígio judicial, que constrange o trabalhador a fazer transações desastrosas, no intuito de obter a vantagem de uma cobrança segura e imediata".

Portanto, as transações assim efetivadas têm de parte do trabalhador o consentimento flagrantemente limitado, sendo levado, pela conjuntura, a

concessões que lhe são extremamente prejudiciais.

Portanto, sob nenhum prisma que se examine, vislumbra-se a legalidade do procedimento da empresa.

Nesse passo, caem no vazio os argumentos da recorrente relativos aos acordos celebrados em Juízo por seus ex-empregados e que se encontram cobertos pelo manto da coisa julgada. O que se pretende, com a presente demanda, é a intervenção de caráter preventivo, na defesa de interesses coletivos, visando a exterminação da fraude e o restabelecimento da ordem jurídica.

Defende ainda a recorrente a improcedência da ação proposta, ao fundamento de não ser cabível a medida processual onde a lei regula a matéria. Aduz que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é para qualquer hipótese em que a rescisão não se faça no prazo estabelecido no § 6º do mesmo artigo e também no texto legal há cominação de multa de 160 BTN por trabalhador, quando a fiscalização do trabalho constatar a inobservância pelo empregador do disposto no § 6º do artigo citado.

Entretanto, o que se discute na presente demanda está além da hipótese regulada pela lei, já que a fraude impede a observância da legislação em vigor. Aliás, este é justamente o propósito do procedimento fraudulento, ou seja, driblar-se a correta aplicação da lei aos casos concretos.

Portanto, se há a constatação de fraude, visando o afastamento da aplicação da lei e, por conseqüência, o esvaziamento dos direitos por ela assegurados, o argumento da recorrente não tem força suficiente para justificar a improcedência da ação, visto que a

pretensão deduzida tem como objetivo justamente a preservação da ordem jurídica.

Nem se diga que descaberia a ação em apreço, pelo fato de os TRCT juntados às f. 344 a 351 e 363 a 392 demonstrarem que, no início do ano 2000, as rescisões contratuais passaram a ser homologadas no Sindicato. Aliás, era de se esperar tal procedimento, diante das denúncias e da investigação realizada pelo Ministério Público do Trabalho. Entretanto, o procedimento fraudulento da empresa não se restringe aos empregados com mais de um ano de casa. Inclusive demonstram os TRCT juntados aos autos a grande rotatividade de trabalhadores na empresa, cujo contrato tem rompimento por iniciativa patronal antes de se completar um ano de serviço, constituindo a grande maioria da matéria-prima para as lides simuladas.

Nesse passo, as provas realizadas no feito encontram-se hábeis a demonstrar a atuação da empresa em fraude, visando a subversão da ordem jurídica vigente, em procedimento cuja atualidade permanece inquestionável.

Bate-se a recorrente também contra o dispositivo da sentença, ao argumento de que encerra determinação única de que a empresa cumpra a lei.

Quanto a isto, impende ressaltar que, em havendo subversão da ordem jurídica vigente, a pretensão que se ajusta à hipótese é a de que se faça o restabelecimento da ordem violada. Nem outra poderia ser a pretensão do Ministério Público.

Portanto, nenhum reparo merece a sentença de origem, quanto à condenação nas obrigações de fazer, assim determinadas no item 1 do dispositivo, alíneas “a”, “b” e “c”, à f. 489.

Quanto ao item 2 do dispositivo, que se refere à condenação da ré em obrigações de não fazer, a insurgência recursal tem por suporte a alegação de que a sentença constitui limitação de acesso ao Judiciário, o que ofende a Constituição Federal, que a ele não impõe qualquer restrição.

No tópico em apreço, a condenação se resume: “a) Não recorrer ao ajuizamento de Ação de Consignação em Pagamento, a não ser na hipótese comprovada de recusa do trabalhador ao recebimento dos valores a ele devidos, decorrentes do acerto rescisório, ou na hipótese de comprovada recusa dos órgãos mencionados no item 1, da Cláusula Primeira, a impedir obtenção da assistência necessária, com vistas à homologação, dando, em qualquer dos casos, imediata ciência ao Ministério Público do Trabalho; b) Não induzir seus empregados a recorrer ao Poder Judiciário, sem que haja verdadeira lide, contenda ou demanda, entendidas como tais aquelas em que há pretensão resistida ou conflito de interesses a ser por aquele Poder dirimido; c) Não se utilizar do processo judicial, em ação simulada, com o objetivo de promover acerto rescisório ou de qualquer outro direito, decorrentes do contrato laboral, buscando obter a coisa julgada e a quitação não só pelo objeto do pedido e/ou do extinto contrato de trabalho, com a intenção de impedir o futuro ajuizamento pelo trabalhador de ações judiciais, pleiteando outros direitos.”

Entretanto, não obstante, num primeiro momento, possa parecer que a condenação afronte princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, na verdade, não há essa infringência. Isto porque o que se



pretende resgatar, com a procedência da ação civil pública, é justamente a manutenção da ordem jurídica violada. E para se coibir o continuísmo da prática ilegal, o mecanismo a ser utilizado é a sua inibição. Para que isto ocorra, o procedimento deve ser vedado, sujeitando-se o infrator à penalidade cabível. Como o meio utilizado para o procedimento ilegal foi justamente a fraude no acionamento do Judiciário Trabalhista, através de lides simuladas, não há modo de alcançar o desiderato proposto na ação civil pública sem a limitação em apreço. Aliás, assim dispõe o art. 11 da Lei n. 7.347/85:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

Como se vê, o provimento judicial tão-somente deu cumprimento ao determinado na lei.

Rebela-se, ainda, a recorrente, contra a multa cominada no item 3 do dispositivo da sentença (“multa pecuniária, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, a que ficará sujeita a ré, na hipótese de descumprimento da presente decisão judicial, desde que comprovado em ação própria, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei n. 7.998/90, ou à União, em caso de extinção desse”).

Pretende que a multa seja “reduzida ao mesmo valor previsto no § 8º do art. 477 da CLT, estabelecendo-se a sua não cumulação (*bis in idem*), ou no valor que se entender de direito, mostrando-se desfocada da realidade brasileira a fixação de multa em 10.000 UFIR, quase R\$10.000,00”.

Conforme ressei do citado art. 11 da Lei n. 7.347/85, há previsão legal expressa para o estabelecimento de multa pelo descumprimento da obrigação. E a multa em apreço não tem a mesma natureza daquela prevista no § 8º do art. 477 da CLT, já que sua estipulação tem fato gerador diferenciado. Portanto, tratando-se de penalidades diferentes, seus valores devem ser distintos.

Doutro tanto, o montante de 10.000 UFIR encontra-se compatível com o objetivo da penalidade, como meio auxiliar para se alcançar o cumprimento da condenação principal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso, inclusive da decisão a ele anexa; julgo irrelevante a preliminar de inconstitucionalidade do inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, rejeito as demais preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao apelo.

## Fundamentos pelos quais,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso, inclusive da decisão a ele anexa; sem divergência,

julgar irrelevante a preliminar de inconstitucionalidade do inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93 e rejeitar as preliminares suscitadas e negar provimento ao restante do mérito.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2001.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE  
MAGALHÃES  
Presidente

DENISE ALVES HORTA  
Relatora

---

**TRT/RO-4774/01**

**Publ. no “MG” de 09.06.2001**

RECORRENTES: 1) CAIRO ROBERTO  
DE OLIVEIRA LIMA

2) CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL - ATESTADO LIBERATÓRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 31 DA LEI N. 9.615/98. O atestado liberatório é o instrumento exigido para a comprovação da desvinculação do atleta da associação desportiva à qual presta serviços (“passe livre”), para ser contratado por outra. Até a extinção desse controvertido instituto pela Lei n. 9.615/98, o atleta continuava vinculado à associação desportiva, ainda que seu contrato de trabalho fosse extinto, por força do art. 26 da Lei n. 6.354/76, que determinava condições para o passe livre do atleta, quais**

**sejam, 32 anos de idade e dez anos de efetivo serviço prestado ao seu último empregador. Pois bem. O art. 28, caput e §§, da Lei n. 9.615, de 24.03.98, assim dispõe: “Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. § 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho. § 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.” É certo que a vigência do § 2º foi remetida para 25.03.2001, por força do disposto no art. 93 da mesma lei. Vale dizer, o art. 26 da Lei n. 6.354/76 continuou vigendo até 25.03.01. Porém, não é esta a única hipótese prevista pela mencionada Lei n. 9.615/98 acerca do passe. O artigo 31 da lei, deste de vigência imediata (25.03.98),**

estabeleceu o seguinte: “Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos. § 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas incluídas no contrato de trabalho. § 2º A mora contumaz será considerada também pelo não-recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.” Ora, se a própria lei entendeu que o contrato desportivo é acessório do contrato de trabalho, e se se trata de hipótese em que o empregador descumpra suas obrigações trabalhistas no curso do contrato de trabalho, e, mesmo após o seu término, continua ainda no descumprimento, impõe-se assegurar ao atleta os efeitos da lei, ou seja, a aplicação da pena pelo descumprimento dos deveres trabalhistas, prevista no *caput* do art. 31, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação da mesma modalidade, nacional ou

internacional. Deste modo, mesmo extinto o contrato de trabalho do atleta em data anterior à vigência do art. 28, tem-se como liberado o passe na hipótese da mora prevista no citado art. 31 do referido diploma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão proferida pela MM. 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como Recorrentes, 1) CAIRO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e 2) CLUBE ATLÉTICO MINEIRO e, como Recorridos, OS MESMOS.

## RELATÓRIO

A MM. 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, sob a presidência da Drª ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS, pela sentença de f. 376/384, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista postulada por CAIRO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA contra o CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, para tornar definitiva a tutela antecipada deferida às f. 355/359, quanto ao fornecimento do atestado liberatório, e para condenar o reclamado a proceder à anotação na CTPS do reclamante dos dois últimos contratos de trabalho (25.01.99 a 31.12.99 e 01.02.00 a 31.07.00), e a pagar-lhe, com juros e correção monetária, na forma da lei (Súmula n. 01 do TRT/MG), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 10.10.95: - correção monetária sobre o salário de julho/00, do período de 05.08.00 a 05.10.00; - 7/12 de 13º salário e - 7/12 de férias + 1/3; - FGTS sobre o 13º salário proporcional

deferido; - reembolso da importância de R\$2.333,33, descontada no salário de abril/00; - integração ao salário, para fins de pagamento de férias, 13º salário e FGTS, dos valores indicados no quadro de f. 12/13 e da diferença do valor de “luvas”; - multa prevista no § 8º do art. 477/CLT; - cinco parcelas de luvas, no valor de R\$5.000,00, devidas mensalmente a partir de agosto/99; - FGTS não depositado, conforme se apurar em liquidação, em todos os contratos de trabalho do reclamante, à exceção daqueles em que o reclamante esteve cedido a outros clubes.

Embargos declaratórios de ambas as partes decididos às f. 393/394.

Recurso ordinário do reclamante, às f. 396/404, pugnando pela reforma do julgado, a título preliminar e de mérito, no que concerne ao indeferimento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

Recurso ordinário do reclamado, às f. 406/421, pretendendo a cassação da decisão recorrida por cerceio de defesa, ante o indeferimento do pedido de expedição de ofícios à empresa “Equipe”, e/ou a reforma da decisão no que respeita às seguintes parcelas: a) concessão do atestado liberatório, b) salário “por fora” - empresa Equipe, c) salário do mês de julho/00 - correção monetária, d) reembolso de desconto.

Dépósito recursal e custas processuais, às f. 422/423.

Contra-razões do reclamante, às f. 428/435.

Dispensada a manifestação da douta Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa n. 218/00 deste egrégio Regional.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Recurso do reclamante**

#### **Juízo de admissibilidade**

Conheço do recurso interposto pelo reclamante, porque presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

#### **Juízo de mérito**

#### **Dobra do art. 467 da CLT**

A título de preliminar e de mérito, insurge-se o recorrente contra o indeferimento de aplicação do artigo 467 da CLT às parcelas incontroversas (letra “G” do pedido inicial - f. 21).

Sustenta, para tanto, que a sentença de primeiro grau, apesar de ter reconhecido o caráter salarial dos pagamentos efetuados “por fora”, através de outra empresa, e que o próprio reclamado concordara com os valores pleiteados, não impôs a dobra prevista no mencionado artigo consolidado; afirma, ainda, que suscitou a questão pela via dos embargos, mas a decisão declarativa quedou-se silente (f. 397/404).

Razão, contudo, não lhe assiste.

A decisão declarativa de f. 394 deixou assente que “a sentença não estendeu a dobra do artigo 467 da CLT, como cristalino do texto, por ausentes os pressupostos de aplicação do referido ditame legal, a saber: a incontrovérsia” (f. 394).

Assim, não houve qualquer omissão da sentença, afigurando-se íntegra a fundamentação expandida no julgamento da controvérsia relativa à pretensão da dobra salarial.

Ressalte-se que a exigência feita pelo legislador, em nível constitucional, no item IX do art. 93, e em nível infraconstitucional, pelo art. 832 consolidado, é de que a decisão seja fundamentada, e não que a fundamentação seja correta. Basta que se declinem no julgado as premissas (corretamente ou não assentadas) que deverão estar coerentes com o dispositivo do julgado. É o quanto basta para ter como fundamentada a decisão.

Afastada a alegação de nulidade, melhor sorte não alcança o mérito da pretensão.

O art. 467 da CLT, por tratar-se de sanção, comporta interpretação restritiva. A pena nele prevista não pode ser estendida a outros direitos trabalhistas, ainda que com caráter salarial, senão ao salário *stricto sensu*.

Portanto, a aplicação do art. 467 da CLT, como posto no pedido inicial (letra “G” de f. 21), não alcança as parcelas pretendidas pelo recorrente. Além disso, estabeleceu-se controvérsia a respeito da natureza salarial das parcelas, embora o reclamado não tenha impugnado os correspondentes valores pagos através da empresa “Equipe”.

Desprovejo.

Pelo exposto, conheço do recurso do reclamante e nego-lhe provimento.

### **Recurso do reclamado**

#### **Juízo de admissibilidade**

Conheço do recurso interposto pelo reclamado, porque presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

### **Juízo de mérito**

#### **Nulidade da sentença, por cerceio de defesa**

Embora o recorrente não tenha destacado o item em epígrafe como preliminar, há pedido de cassação da sentença recorrida, por cerceio de defesa, ante o indeferimento do seu pedido de expedição de ofício à empresa “Equipe”, ao final da argumentação recursal, pelo que a questão deve ser dirimida em sede preliminar, por prejudicial ao exame do restante do recurso (f. 420).

Todavia, não prospera a nulidade argüida.

É certo que houve pedido de expedição de ofício à empresa “Equipe - Consultoria Esportiva Ltda.”, conforme consta da defesa à f. 185.

Mas o objetivo do reclamado era comprovar o pagamento das últimas 05 parcelas das “luvas” devidas ao reclamante, sob a alegação de que estas teriam sido repassadas à empresa “Equipe”.

Ora, se o pagamento foi repassado à referida empresa, o reclamado deveria deter a documentação respectiva e comprovar o valor repassado, de modo a fundamentar o pedido de expedição do ofício, como bem salientou o juízo *a quo*, quando da decisão de antecipação da tutela (f. 358).

Rejeito o pedido de cassação da sentença por cerceio de defesa.

#### **Atestado liberatório (“passe livre”)**

O reclamante postulou a concessão de “Atestado Liberatório”, que comprova o passe livre do jogador, nos

termos da Lei n. 9.615/98, artigo 31, *caput* e § 2º. Alegou mora contumaz no pagamento de haveres trabalhistas e pediu a tutela antecipada, a teor do disposto nos incisos I e II do art. 273 do CPC, quanto a esta pretensão.

O juízo de primeiro grau deferiu a tutela antecipada, determinando a entrega ao reclamante do atestado liberatório (f. 355/359), decisão tornada definitiva pela sentença de f. 376/384, sob o entendimento de que restaram comprovados os requisitos do § 2º do art. 31 da Lei n. 9.615/98.

O recorrente alega que o “passe livre” é instituto regulado pelas Leis n. 6.354/76 e 8.672/93, bem como pela Resolução n. 01/96 do Conselho Deliberativo do INDESP; que o § 2º do artigo 28 da Lei n. 9.615/98 extinguiu o passe livre, mas teve sua vigência postergada para 03 anos após a data da publicação da lei, nos termos do art. 93; que o art. 31 da mesma lei, que tem supedâneo na letra “d” do art. 483 da CLT, não é aplicável ao caso do autor, como entendeu a d. sentença, pois o vínculo empregatício entre as partes já estava extinto desde 31.07.00 e o ajuizamento da ação se deu em 10.10.00.

Razão, contudo, não lhe assiste.

O atestado liberatório é o instrumento exigido para a comprovação da desvinculação do atleta da associação desportiva à qual presta serviços (“passe livre”), para ser contratado por outra.

Até a extinção desse controvertido instituto pela Lei n. 9.615/98, o atleta continuava vinculado à associação desportiva, ainda que seu contrato de trabalho fosse extinto, por força do art. 26 da Lei n. 6.354/76, que determinava condições para o passe livre do atleta, quais sejam, 32 anos de idade

e dez anos de efetivo serviço prestado ao seu último empregador.

Pois bem. O art. 28, *caput* e §§, da Lei n. 9.615, de 24.03.98, assim dispõe:

“Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.”

É certo que a vigência do § 2º foi remetida para 25.03.2001, por força do disposto no art. 93 da mesma lei. Vale dizer, o art. 26 da Lei n. 6.354/76 continuou vigendo até 25.03.01, e, com base nessa situação, o recorrente entende que, em qualquer situação de desligamento do atleta, persiste seu direito ao passe.

Porém, não é esta a única hipótese prevista pela mencionada Lei n. 9.615/98 acerca do passe.

O artigo 31 da lei, este de vigência imediata (25.03.98), estabeleceu o seguinte:

“Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas incluídas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não-recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.”

Como a reclamação somente foi ajuizada em 10.10.00, o recorrente alega que o disposto no mencionado art. 31 não poderia ser aplicado à hipótese, porque o contrato do autor já estava extinto desde 31.07.00.

Ocorre que o vínculo desportivo, acessório do contratual, permaneceu íntegro, mesmo após o término do contrato de trabalho.

Ora, se a própria lei entendeu que o contrato desportivo é acessório do contrato de trabalho, e se se trata de hipótese em que o empregador descumpra suas obrigações trabalhistas no curso do contrato de trabalho, e, mesmo após o seu término, continua

ainda no descumprimento, impõe-se assegurar ao atleta os efeitos da lei, ou seja, a aplicação da pena pelo descumprimento dos deveres trabalhistas, prevista no *caput* do art. 31, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação da mesma modalidade, nacional ou internacional.

Resta saber se as alegações que determinariam a extinção dos vínculos contratuais - trabalhista e/ou desportivo - do autor restaram comprovadas.

Primeiramente, deve-se entender como salário não somente o valor deste, *stricto sensu*, mas também as demais verbas, tais como abono de férias, décimo terceiro salário, gratificações, prêmio e demais verbas incluídas no contrato de trabalho, por força do que dispõe o § 1º do art. 31 da Lei n. 9.615/98, como bem salientou o r. decisório de primeiro grau.

Assim, a não comprovação do pagamento da parcela de “luvas”, porque parcela incluída no contrato, configura a mora salarial.

Embora tenha o reclamado afirmado que fez o repasse das cinco últimas parcelas das “luvas” à empresa “Equipe”, não fez a prova de que tenha repassado o respectivo valor e de que a empresa tenha procedido ao pagamento, contra-recibo do reclamante, não podendo se escudar no alegado cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de expedição de ofício àquela empresa, pelas razões já delineadas na preliminar.

Em segundo lugar, o não recolhimento dos depósitos do FGTS e das contribuições previdenciárias também são considerados como hipóteses de mora contumaz, para o fim pretendido, consoante o § 2º do artigo 31.

E o reclamado não cumpriu a cláusula sétima do termo de acordo firmado com a Caixa Econômica Federal (confissão de dívidas e compromisso de pagamento para com o FGTS - f. 245), segundo a qual deveria, espontaneamente, antecipar a totalidade do valor devido ao empregado e promover a respectiva individualização.

Também em relação aos recolhimentos previdenciários, o reclamado afirmou que optou pelo REFIS, incluindo todos os débitos para com a Seguridade Social até a competência de janeiro/2000, e que todas as contribuições que não foram incluídas no parcelamento estão sendo integralmente recolhidas, conforme documentação apresentada.

Todavia, não foi apresentado o comprovante referente a junho de 2000, entendendo-se que, também quanto a esta obrigação, o reclamado incorreu na mora.

Pelo exposto, mantenho a decisão que tornou definitiva a tutela antecipada pela decisão de f. 355/359.

### **Salários “por fora” - empresa “Equipe”**

O reclamante alegou em sua inicial que o reclamado impôs aos atletas a constituição de uma empresa, denominada “Equipe Consultoria Esportiva Ltda.”, com o propósito escuso de distribuir valores devidos aos atletas a título de gratificações, prêmios, “bichos”, direito de imagem e arena e demais verbas inclusas no contrato de trabalho, com o fim de reduzir carga tributária, relacionando os valores que recebeu do reclamado através desta empresa (quadro de f. 12/13), e pretendendo a integração dos mesmos

para os fins de repercussão no pagamento de férias, 13º salário e FGTS.

A sentença recorrida reconheceu a natureza salarial das referidas parcelas e deferiu a repercussão no pagamento das férias, 13º salário e FGTS (f. 380/382).

Insurge-se o recorrente contra a condenação, afirmando, inicialmente, que o indeferimento de remessa de ofício à empresa “Equipe” constitui cerceio de defesa; que é comum a constituição de empresa pelos próprios atletas, com o objetivo de redução de encargos sociais e tributários; que as parcelas denominadas “bichos”, “luvas” e “direito de arena/imagem”, por não terem natureza salarial, sendo esta última paga por terceiros, podem ser pagas ao autor através da empresa “Equipe”, da qual era ele sócio.

Não assiste razão ao recorrente.

Quanto à alegação de cerceio de defesa, a questão já foi examinada e rejeitada em sede de preliminar.

O chamado “bicho” é pago pelo clube em decorrência de vitórias ou empates, revestindo-se tal conduta do empregador do caráter de habitualidade, periodicidade, regularidade e uniformidade, o que evidencia a natureza gratificatória da parcela, o que corresponde a salário (Enunciado n. 78/TST).

Também as “luvas”, previstas para todo o período de duração do contrato de trabalho futebolístico, evidenciam-se como um adicional, ou complemento, e, por isso, fazem parte da remuneração do jogador de futebol.

Portanto, comungo com a decisão de primeiro grau que reconheceu a natureza salarial das parcelas em questão e transcreveu doutrina abalizada a respeito.



Ressalte-se que a Lei n. 9.615/98 dispôs, em seu art. 31, § 1º, *verbis*:

“São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.” (grifamos)

De ser observado, ainda, que o preposto da empresa declarou que “a empresa Equipe também repassa a seus sócios valor a título de Direito de Arena” (f. 368), o que infirma a alegação recursal de que a referida parcela era paga por terceiros.

Ultrapassada a questão acerca da natureza salarial das parcelas, restou incontroverso que a empresa “Equipe” foi instituída com o fim único de repassar aos jogadores do reclamado as “luvas”, “bichos” e “prêmios”, conforme se extrai dos depoimentos do preposto e da testemunha do reclamado, valendo a transcrição:

“que sabe da empresa Equipe através dos documentos dos autos; que os atletas são sócios; objetivo da empresa Equipe é repassar para os sócios valores de ‘luvas’, ‘bichos’ e ‘prêmios’; que o reclamado tem um contrato com a empresa Equipe e a ela entrega os valores para serem repassados aos sócios; que os sócios da empresa Equipe são somente os jogadores empregados do reclamado; que a empresa Equipe também dá consultoria esportiva aos seus sócios acreditando que é através do Capitão da Equipe, que

também é sócio; acredita que todos os jogadores empregados pelo reclamado são sócios da empresa Equipe; [...] que a empresa Equipe também repassa a seus sócios valor a título de Direito de Arena”. (preposto - f. 368)

“sabe que existe uma empresa de nome Equipe, cujos sócios são os jogadores empregados do reclamado; que os sócios recebem ‘parte de seus vencimentos’ através da empresa Equipe; que o jogador recebe ‘uma parte fixa no contrato de trabalho e outra parte através da empresa Equipe; não sabe informar se existe vinculação entre o reclamado e a empresa Equipe”. (testemunha do reclamado - f. 369)

Correta a sentença que deferiu o pedido de que os valores indicados no quadro de f. 12/13, valores esses não impugnados pelo reclamado, integrem os salários para o fim de repercussão no pagamento das férias, 13º salário e FGTS.

Desprovejo.

#### **Salário do mês de julho/00 - correção monetária**

A sentença de primeiro grau indeferiu o pagamento do salário relativo ao mês de julho/00, porque o reclamado comprovou o seu pagamento, através de depósito bancário. Todavia, julgou procedente o pedido de correção monetária entre a data em que o salário deveria ter sido pago (05.08.00) e a data do depósito bancário (05.10.00).

O recorrente alega que o deferimento da correção constitui julgamento *extra petita*, contrariando o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, porque a peça de ingresso não contém tal pedido (f. 418/419).

Razão não lhe assiste.

Ao contrário do que alega o recorrente, no rol dos pedidos constantes da peça de ingresso constam: “H) Salário do mês de julho de 2000” (f. 21) e “P) A aplicação de correção monetária e juros de mora, desde a data de constituição do direito até a do efetivo pagamento sobre todas as parcelas pecuniárias do pedido.” (f. 22- grifamos)

Portanto, não há falar em ofensa aos artigos do estatuto processual mencionados pelo recorrente.

Desprovejo.

#### **Reembolso do desconto por “suspensão”**

Alega o recorrente que o valor de R\$2.333,33 foi descontado do recorrido, em face das faltas injustificadas ao serviço depois dos desentendimentos do mesmo com seu superior hierárquico. Sustenta que a sentença de primeiro grau deferiu o reembolso, porque no recibo de pagamento de f. 221 o desconto está assinalado como “suspensão”, mas que a confissão do reclamante se sobrepõe ao erro material cometido pelo empregador (f. 419/420).

Razão, contudo, não lhe assiste.

O reclamante postulou o reembolso do desconto, tendo em vista que não houve o processo administrativo exigido pela Lei n. 9.615/98, art. 48, inciso IV, §§ 1º e 2º.

Em sua defesa, o reclamado diz que o desconto salarial se deu em virtude das faltas injustificadas do jogador,

durante 07 (sete) dias do mês de abril/2000 (f. 193).

Embora o autor tenha declarado, em seu depoimento, que esteve ausente em uma viagem para a qual estava escalado em abril/00, em razão de ter considerado incoerente a atitude do técnico da equipe que retirara o seu nome da relação de jogadores do jogo anterior, sem qualquer explicação prévia (f. 367), o preposto do reclamado afirmou expressamente que:

“...até o desentendimento entre o recte. e o ex-técnico Márcio Araújo, nunca houve queixa ou reclamação das atitudes do recte., que sempre cumpriu suas obrigações do contrato; que em decorrência da discussão, o recte. faltou aos treinos; o recte. foi suspenso por uma semana e foi descontado do salário os dias de suspensão; que não sabe informar se houve processo administrativo facultando ao recte. se explicar de suas faltas”. (f. 368 - grifamos)

Ora, o depoimento do reclamado confirma que o desconto dos salários do reclamante se deu mesmo em razão da suspensão que lhe foi aplicada, e não de ausências injustificadas aos treinos.

Ocorre que a referida penalidade só pode ser aplicada ao atleta se precedida de processo administrativo, no qual lhe são assegurados o contraditório e a ampla defesa, e depois de decisão definitiva da Justiça Desportiva, consoante dispõe a Lei n. 9.615/98, artigo 48, inciso IV, §§ 1º e 2º.

Não tendo havido comprovação do procedimento exigido pela lei, a suspensão aplicada ao autor revela-se

arbitrária e ilegal, devendo ser mantida a sentença que determinou o reembolso do desconto salarial dela decorrente.

Desprovejo.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto pelo reclamado; rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa e nego provimento ao apelo.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso do reclamante; no mérito, nego-lhe provimento; conheço do recurso do reclamado; rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa, e, no mérito, nego provimento ao apelo.

### Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; unanimemente, conheceu do recurso do reclamado; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por cerceio de defesa; no mérito, unanimemente, negou-lhe provimento.

Participou da Sessão de Julgamento, pela Procuradoria Regional do Trabalho, a Dr<sup>a</sup> Valéria Abras Ribeiro do Valle.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2001.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT  
Presidente

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL  
Relator

**TRT/RO-4728/00**

**Publ. no "MG" de 09.06.2001**

RECORRENTES: CRUZEIRO ESPORTE  
CLUBE (1)

NELSON DE JESUS SILVA (2)

RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: ATLETA DE FUTEBOL - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - CONTRATOS DETERMINADOS. O contrato celebrado entre o clube e o atleta profissional de futebol é sempre a prazo determinado, por exigência do inciso II do art. 3º da Lei n. 6.354/76 e, por isso, ainda que realizados vários deles em seqüência, não podem ser tomados de forma unificada para fins de incidência da prescrição, afastando-se, por incompatíveis, os ditames do art. 451 da CLT e, via de consequência, também do art. 453 da CLT e o Enunciado n. 156 do C. TST, pena de inviabilizar, por completo, as renovações tão freqüentes e benéficas a ambas as partes nesse tipo de atividade profissional. Portanto, afasta-se a prescrição quinquenal e declaram-se prescritos os contratos encerrados há mais de dois anos do ajuizamento da reclamação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em epígrafe.

### 1 - RELATÓRIO

Ao de f. 690/693, que adoto e incorporo, acrescento que a então MM.

19ª JCJ de Belo Horizonte, presidida pelo Juiz Luiz Ronan Neves Koury, resolveu “rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, carência de ação, pretensão de extinção do processo sem julgamento de mérito, quanto aos pedidos de integração de luvas e bichos à remuneração” e julgou procedentes em parte os pedidos formulados, condenando o reclamado a pagar ao reclamante as parcelas discriminadas na parte dispositiva às f. 704, com a atualização segundo o critério ali definido. Arbitrou honorários periciais e custas pelo reclamado, a quem também determinou providenciasse os recolhimentos previdenciários e sua comprovação, ordenando ofícios ao INSS, CEF e Secretaria da Receita Federal.

As partes interpuseram embargos de declaração, os do reclamado julgados procedentes em parte, para autorizar os descontos relativos ao imposto de renda (f. 718/720) e os do reclamante julgados improcedentes (f. 721/722), embora na oportunidade corrigindo erro material nos termos ali anunciados.

O reclamado interpôs recurso ordinário, às f. 723/739, pretendendo, em suma, a nulidade do julgado ou a sua reforma, sob os fundamentos elencados.

Depósito recursal e custas às f. 740/741.

O reclamante também interpôs recurso ordinário, às f. 751/770, visando a reforma do julgado, conforme expõe.

Ambas as partes apresentaram contra-razões (f. 744/750 e f. 772/789).

O MP do Trabalho manifestou-se às f. 792/796, limitando seu parecer à questão da competência da Justiça do Trabalho, que reconhece, no que tange ao julgamento do pleito indenizatório e do “direito de arena”.

## 2 - FUNDAMENTOS

### 2.1 - Admissibilidade

Regularmente processados a tempo e modo, conheço de ambos os recursos.

### 2.2 - Do recurso do reclamado

#### 2.2.1 - Preliminar de nulidade da sentença

A argüição formulada sustenta-se em que a sentença *a quo* foi contraditória ao aplicar a prescrição quinquenal, embora reconhecendo a existência de “vários contratos de trabalho por prazo determinado, observando o que prescreve a legislação desportiva”, bem como que foi também omissa, quanto à compensação do depósito feito à disposição do juízo, sendo este último vício objeto dos embargos de declaração aviados.

Não vislumbro, todavia, nas manifestações do juízo *a quo* ausência de tutela jurisdicional capaz de viciar a sentença.

Quanto à prescrição aplicável, a sentença foi exaustiva em sua fundamentação, deixando entrever que a argüição formulada pela reclamada só nesta instância não passa de insurgência meritória e que assim será, oportunamente, apreciada.

De igual modo, também no que tange ao valor depositado em juízo pelo reclamado não considero ter havido omissão no julgado, que, como consta da sentença de embargos de declaração, retificou erro material, para afirmar que a compensação não fora deferida porque a condenação referiu-se a diferenças, razão pela qual a matéria acerca do

pagamento efetuado pelo reclamado passa a integrar discussão meritória em torno da procedência das diferenças da verba a que se refere o depósito judicial procedido.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

### **2.2.2 - Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho: “direito de arena” e indenização sobre o valor do passe**

Ambas as pretensões, “direito de arena” e indenização sobre o valor do passe, decorrem do contrato de trabalho havido entre as partes, ou seja, estabelecem controvérsia oriunda da relação entre empregado e empregador, atraindo a aplicação do art. 114 da Constituição da República, ainda que sustentadas em legislação específica, aplicada ao atleta profissional de futebol e que complementa a regulação prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Aliás, tanto a Lei n. 6.354/76, de 02.09.76, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, quanto a Lei n. 9.615 (“Lei Pelé”), de 24.03.98, que institui normas gerais sobre desporto (e revogou a Lei n. 8.672 “Lei Zico”, de 1993), mencionam as figuras do empregado e do empregador e o contrato de trabalho entre eles firmado, sendo que esse último diploma legal é expresso, em seu art. 28, § 1º, em dispor que “Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.”

De tal modo que todos os litígios envolvendo direitos previstos tanto na legislação geral quanto na específica aplicáveis aos atletas de futebol devem

ser apreciados e dirimidos por esta Justiça, não se podendo acolher também a alegação do reclamado da exclusiva competência da Justiça Desportiva, cuja exaustão é vista com reserva pela jurisprudência pátria:

“EMENTA: JOGADOR DE FUTEBOL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se sujeita o atleta profissional de futebol à exaustão das instâncias da Justiça Desportiva para vindicar direitos de natureza trabalhista. A exigência contida no art. 29 da Lei n. 6.354/76 - que depende de regulamentação (art. 31) - diz respeito apenas à disciplina e às competições desportivas como dispõe, atualmente, o art. 217, § 1º da CF/88. A suposta vedação estampada naquele dispositivo legal afrontaria o fundamental direito de ação, sempre preservado nas Constituições pátrias (artigo 153, § 4º da CF/69 e artigo 5º, XXXV, CF/88). Competente, assim, a Justiça do Trabalho para a apreciação direta de tais pleitos.” (TRT- 3ª Reg., 5ª T., RO/16467/93, Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto, DJMG de 27.05.1995)

No mesmo sentido é o v. acórdão TRT - 3ª Reg., 3ª T., ED/AP/1398, Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva, DJMG de 14.09.1994.

O entendimento ora esposado encontra sintonia com outras hipóteses de acolhida competência desta Justiça especializada, assim definida não pela natureza da verba mas pela fonte da obrigação e qualidade das partes,

podendo, portanto, ter a pretensão supedâneo em norma civil, como ocorre com o direito à reparação por danos morais, hoje entendimento praticamente pacificado, e, portanto, não autorizando a competência da Justiça Comum, outra formulação posta pelo reclamado e que se rejeita.

Afasto, pois, a preliminar argüida, que conta com igual entendimento externado pelo Ministério Público, em seu bem elaborado parecer às f. 792/796.

### **2.2.3 - Preliminar de inépcia e carência da ação quanto ao “direito de arena”**

Renova o reclamado suas alegações de que o pleito de pagamento do “direito de arena” não encontra amparo jurídico no Direito do Trabalho, faltando a causa de pedir e o interesse de agir, inexistindo qualquer lesão a direito trabalhista.

Não prosperam seus argumentos.

Do item 3 de f. 14 da petição inicial extrai-se, à exaustão, a causa de pedir e o fundamento legal da pretensão formulada, nitidamente compreendidos pelo reclamado que, por sua vez, elaborou ampla defesa neste particular.

Verifica-se que, após apresentar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, o reclamado passou a reconhecer que “o reclamante, quando fazia jus, recebeu a referida verba, como discriminado nos recibos salariais” (cf. item 3 de f. 163), tendo mesmo procedido, por ocasião da audiência inaugural, a depósito judicial a tal título, afirmando-o como “direito de arena referente ao ano de 1998”.

E, nesse diapasão, passou o reclamado, após a condenação pelo Juízo *a quo*, a pretender a compensação

do valor depositado a tal título, em clara demonstração de que nem ele próprio está convencido das preliminares que argüi sob tais rubricas.

Assim, rejeito as preliminares, entendendo que, em verdade, o reclamado formula insurgência meritória a qual, por isso, só nesse campo pode ser apreciada.

### **2.2.4 - Preliminar de inépcia do pleito de integração das “luvas” e “bicho” à remuneração**

Pretende o reclamado a extinção do processo sem julgamento de mérito, alegando inépcia do pleito mencionado em epígrafe, entendendo que foi formulado de forma genérica, sem narração do valor pretendido.

Mais uma vez, falece-lhe razão.

O pedido é certo e determinado, não havendo dúvida da pretensão do autor de ver integradas as verbas “luvas” e “bicho” em sua remuneração.

A ausência de quantificação dos valores percebidos a tais títulos não conduz à generalidade afirmada. É que o cerne da questão é ser ou não devida a integração; e se devida, se foi procedida corretamente, caso em que a apuração é perfeitamente possível através da exibição dos recibos correspondentes, cuja guarda incumbe ao empregador, o qual, portanto, tem pleno conhecimento dos pagamentos realizados e de ter ou não procedido à incidência pretendida.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

### **2.2.5 - Da prescrição aplicável**

Insiste o reclamado que, sendo os vários contratos celebrados com o reclamante a prazo determinado, por

exigência do inciso II do art. 3º da Lei n. 6.354/76, não podem ser eles tomados de forma unificada para fins de incidência da prescrição, de tal modo que deve ser afastada a prescrição quinquenal e declarados prescritos os contratos firmados até 30.01.97, porque decorridos mais de dois anos das datas de suas extinções quando do ajuizamento desta reclamação.

Nesse ponto, acolho o posicionamento empresarial.

As contratações a prazo determinado, porque oriundas de mandamento legal, não podem ser consideradas em fraude à lei, não autorizando, por isso mesmo, a atração do entendimento consubstanciado no Enunciado n. 20 do C. TST.

Nessa mesma seqüência de raciocínio, não se pode aplicar, por incompatível com a norma específica para a contratação dos atletas profissionais de futebol, os ditames do art. 451 da CLT e, via de consequência, também do art. 453 da CLT e o Enunciado n. 156 do C. TST, pena de inviabilizar, por completo, as renovações tão freqüentes e benéficas a ambas as partes nesse tipo de atividade profissional. O limite de duração estabelecido na lei especial supracitada vem em benefício do atleta, para permitir-lhe a possibilidade maior de contratação por outros clubes, mas não pode servir de impedimento intransponível de sua manutenção no clube, quando as partes encontram-se reciprocamente satisfeitas com a atuação de cada qual.

Veja-se, a propósito do afastamento aplicativo do art. 451 da CLT à hipótese, a ementa abaixo transcrita:

“EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - LEI N. 6.354/76. O contrato do jogador profissional de futebol é sempre por prazo determinado. O art. 3º da Lei n. 6.354/76 estabelece que ‘em nenhuma hipótese poderá ele ser inferior a 3 meses ou superior a 2 anos’, de modo que o art. 451 da CLT não se aplica ao atleta profissional do futebol, porquanto incompatível. Inteligência do art. 28 da Lei n. 6.354/76. Recurso do reclamado provido, em parte.” (TRT - 3ª Reg., 1ª T., RO-23807/97, Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem, DJMG 09.10.1998)

Portanto, declaro a prescrição bienal fatal de eventuais direitos relativos aos contratos vencidos até 30.01.97, em face do prazo ter se expirado em 26.08.1997, biênio que antecede a propositura desta reclamação.

Ressalto que tal prescrição alcança, inclusive, os pleitos relativos ao FGTS, na esteira do entendimento cristalizado no Enunciado n. 362 do C. TST.

### **2.2.6 - Indenização de 15% sobre o valor do passe**

Considerando-se que a matéria pertinente à indenização sobre o valor do passe é objeto também do recurso do reclamante, nele encontrando maior abrangência de pretensão reformadora da sentença, posterga-se o exame da questão para o item respectivo.

### 2.2.7 - “Direito de arena”, “luvas” e “bichos” e integração de tais verbas à remuneração

A insurgência recursal fulcra-se na negativa da natureza salarial das verbas em epígrafe, o que impediria, conseqüentemente, sua integração remuneratória.

Não prospera a tese empresária, sendo de se reiterar *in totum* os fundamentos adotados pelo MM. Juízo *a quo* que bem apreciou a matéria.

Todas essas verbas são formas contraprestativas do trabalho realizado pelo atleta profissional, cada qual tendo um fundamento fático a lhe sustentar.

O “direito de arena”, previsto na alínea “a” do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição da República e do art. 100 da Lei n. 5.988/73, decorre da autorização de transmissão de espetáculo desportivo público cujo respectivo preço é distribuído aos atletas dele participantes, ou seja, pela sua atuação profissional no evento.

De igual modo, as “luvas” apresentam-se como um adicional à remuneração do atleta, ou seja, são um complemento remuneratório e os “bichos” decorrem do desempenho do atleta, novamente aflorando seu caráter contraprestativo e, portanto, nitidamente salarial.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial que se adota:

“EMENTA: [...] LUVAS - JOGADOR DE FUTEBOL - NATUREZA SALARIAL. Não se revestindo de caráter indenizatório e sendo prevista para todo o período de duração do contrato de trabalho futebolístico, as luvas se apresentam como um adicional ou

complemento e fazem parte da remuneração do jogador de futebol”.

(TRT - 3ª Reg., 6ª T., RO-6938/93, Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula, DJMG 19.12.94)

“EMENTA: JOGADOR DE FUTEBOL - NATUREZA DOS “BICHOS”. Os “bichos” integram o salário pois constituem gratificações ajustadas, tradicionais ao meio, não configurando liberalidade. [...]”.

TRT - 3ª Reg., 1ª T., RO-6723/00, Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza, DJMG 27.10.2000)

### 2.2.8 - FGTS e correção monetária

Insiste o reclamado em sustentar indevido o FGTS, porque as “luvas”, tendo caráter indenizatório, substituiriam tal direito.

A pretensão não encontra qualquer respaldo legal, não havendo previsão para a correspondência alegada, sendo certo, ainda, que, como apreciado no item retro, as “luvas”, por seu caráter salarial, não se prestam a substituir os depósitos de FGTS devidos e ainda não quitados.

Mantenho, pois, a condenação a tal verba, que fica limitada, contudo, ao marco prescricional declarado no item 2.2.5 retro.

Quanto à correção monetária do FGTS, ressalvado meu entendimento em sentido contrário, prevalece no âmbito desta E. Turma, pela maioria dos i. componentes, o posicionamento de que devem ser seguidos os mesmos índices aplicáveis aos demais débitos trabalhistas judiciais.

Recurso desprovido, pois.



## 2.2.9 - 1/3 DE FÉRIAS

Em resposta ao quesito n. 8 de f. 476, informou o Sr. perito que não houve o pagamento do terço de férias, inexistindo qualquer insurgência patronal, neste aspecto, em sua manifestação sobre o laudo (cf. f. 640/642).

Resta, pois, mantida a condenação. Recurso desprovido.

### 2.2.10 - 13º salário

A insurgência recursal beira à litigância de má-fé.

Em sua defesa, o reclamado limitou-se a alegar quanto às verbas rescisórias a sua quitação (cf. item 6 de f. 166/167) e, em sua peça recursal, passa a invocar o Enunciado n. 14 do C. TST, que trata de culpa recíproca, inovando indevidamente a *litiscontestatio*, ao que parece com intuito de confundir o juízo quanto à causa de extinção do contrato que, incontroversamente ao longo de todo o processo, se afirmou ter sido por expiração de seu termo.

Recurso desprovido.

### 2.2.11 - Multa do art. 477 da CLT

Devidas as verbas rescisórias, quais sejam, o 13º salário, o terço constitucional, as diferenças de FGTS e as diferenças decorrentes das integrações reafirmadas, mantém-se a multa pelo atraso quitatório, prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Recurso desprovido.

### 2.2.12 - Da compensação/ dedução

Porque a matéria compôs a argumentação da nulidade que foi

rejeitada, ao fundamento de se tratar de tema meritório, passo a apreciá-la neste tópico.

Despicienda, como já consta da decisão de embargos de declaração interpostos pelo reclamado, a manifestação do Juízo acerca da dedução do valor do depósito judicial procedido, relativo ao “direito de arena”, e que o reclamado rotula de compensação, porque, segundo manifestação pericial de f. 669, o *expert* já confirmou que nos cálculos elaborados levou em consideração tal pagamento.

### 2.2.13 - Correção monetária

Prevalece no âmbito desta E. Turma o entendimento consentâneo com o Precedente n. 124 da SDI do C. TST, razão pela qual dou provimento ao recurso para determinar que a correção observe o índice do primeiro dia imediato ao 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

Recurso provido, no particular.

## 2.3 - Do recurso do reclamante

### 2.3.1 - Diferenças relativas a “direito de arena”

Conforme consta do depoimento do preposto do reclamado às f. 685, o valor arrecadado, certamente relativo ao “direito de arena”, é repassado diretamente aos clubes pelo Clube dos Treze, também já ocorrendo repasse pela CBF.

Em face de tais declarações, entende o reclamante que a sentença não lhe concedeu a integralidade dos valores devidos a tal título, desprezando os valores repassados pelo Clube dos Treze, bem como os direitos decorrentes

da Copa Mercosul de 1998 e do Mundial Interclubes, fazendo menção apenas aos pagamentos feitos pela CBF.

Entendo, todavia, que a sentença não negou os respectivos valores ao reclamante; apenas não os conseguindo identificar de forma completa nessa fase processual, inclusive em virtude de ausência de vários documentos como afirmado pelo Sr. perito, postergou para a fase executiva a complementação dos valores apurados no laudo pericial, relativamente às “demais competições em que não houve juntada de recibos e contratos nos autos”, como se depreende dos expressos termos constantes da parte conclusiva da sentença às f. 704.

Observe-se que a sentença, inclusive, estabeleceu critérios para a auferição dessa verba postulada, admitindo, nos períodos em que não haja comprovação do valor recebido pelo clube, que seja considerado o valor estipulado nos contratos de transmissão dos jogos celebrados com as emissoras, de tal modo que não limitou a apuração do *quantum* devido ao reclamante àqueles por ora apurados no laudo pericial.

Não vislumbro, pois, o que deva ser reformado ou acrescido à sentença *a quo* a qual, por isso, resta mantida.

Recurso desprovido.

### **2.3.2 - Indenização relativa ao valor do passe**

Alega o reclamante, como primeiro fundamento de seu pedido de indenização, que o valor do passe fixado pelo reclamado (f. 30) foi superior ao previsto na legislação que entende aplicável, qual seja, a Portaria n. 108, de 14.10.1998, que faz referência ao critério previsto na Resolução n. 1, de 17.10.96.

Em seguida, sustenta que a indenização a que faz jus seria correspondente à diferença entre esse valor do passe que entende o legal e aquele que, com a contratação feita com o Clube Milan, foi, ao final, negociado.

A defesa do reclamado limita-se a argumentar a legalidade daquela sua primitiva fixação e a sustentar a inaplicabilidade da mencionada Resolução, seja por sua revogação, seja porque seu art. 8º, no qual se embasa o reclamante, não se lhe aplica, pois o contrato de trabalho entre as partes ainda se encontrava em vigor.

O MM. Juízo *a quo* apreciou a matéria à luz da vigência de referida resolução, concluindo-a revogada e, assim, destituindo a pretensão de seu “fato gerador” (*sic*) não vislumbrando, assim, existisse valor máximo para a fixação do passe e, portanto, não havendo que se falar em diferença. Acrescentou, ainda, como fundamento para o indeferimento, a ausência de demonstração de prejuízo pelo autor capaz de autorizar a indenização pleiteada.

Entendo que a pretensão foi equivocadamente posta por ambos os litigantes e acabou por confundir o juízo de primeiro grau.

Se no contrato firmado com o Clube Milan foi transacionado um valor a título de passe, recebido pelo reclamado e se sobre ele o próprio autor pretende auferir percentual que entende seja devido (pedido de 40% do valor do passe negociado), então mostra-se totalmente ultrapassada qualquer discussão sobre a validade da fixação primitiva do passe pelo reclamado.

Sendo assim, irrelevante qualquer discussão sobre se quando de tal fixação unilateral pelo reclamado

estava ou não em vigor o contrato de trabalho do reclamante; se esta fixação foi ou não arbitrária; se o valor do passe deveria ser ou não calculado com suporte em Portaria que remete o critério a uma Resolução revogada (e, neste particular, afirmo meu entendimento de que a revogação da Resolução não impede que um de seus artigos possa ser aproveitado por parte de uma Portaria que a ele faz remissão, apenas para desnecessitar repeti-lo, já que não contraria a existência jurídica do passe àquela altura ainda em vigor, nos termos do art. 96 da Lei n. 9.615/98).

O que efetivamente importa é que o valor do passe que foi negociado (U\$3.000.000,00) é do interesse incontestado de ambas as partes, ficando a discussão apenas no campo de qual valor sobre ele seria devido a cada um, em razão da discutida renúncia do reclamante ao seu quinhão. Pensar diferente seria concluir que o autor estaria querendo aproveitar-se de ato que acha ilícito, qual seja, do valor de passe ilegalmente fixado e cuja majoração, embora entenda ilegal, pretende dela se apropriar. Nessas condições o pleito encontraria óbice no *nemo turpitudinem suam alegans*.

Não concordasse o reclamante em receber tal quinhão sobre o valor efetivamente negociado, mas sobre o valor que entendesse devido por lei, aí sim dever-se-ia analisar qual o valor legalmente cabível para o passe, inclusive com possibilidade de necessária devolução ao Clube Milan daquilo que ele teria indevidamente pago a maior.

Mas nenhuma das partes afirma que há norma cogente fixando critério para o valor do passe, tanto que foi esse negociado com o clube estrangeiro; tanto

que sobre esse valor o autor pretende auferir vantagem parcial, ou seja, o valor do passe é passível de se situar na esfera contratual privada.

E é isso, exatamente, o que se depreende do inciso V do art. 3º da Lei n. 6.354, de 1976, que prevê que o contrato de trabalho do atleta profissional deve conter, além de outras estipulações, “os critérios para fixação do passe e as condições para dissolução do contrato”.

Não há, pois, fundamento a amparar a pretensão do reclamante, nem de ordem legal, nem de ordem fática, ausente o prejuízo que sustenta ter sofrido.

Por fundamentos diversos, pois, dos adotados na sentença *a quo*, nego provimento ao recurso, neste particular.

### **2.3.3 - Percentual de 40% sobre o valor do passe negociado**

Como bem salientou o Juízo *a quo*, “não há controvérsia sobre o percentual que caberia ao autor pela venda de seu passe, ou seja, os 40%, uma vez que não há impugnação específica do clube a esse respeito...” (f. 698).

A controvérsia gira em torno, pois, da validade da cláusula contratual (f. 413), segundo a qual o reclamante “renuncia a qualquer direito e pretensão a ser sustentada perante o Cruzeiro com referência a seu direito assumido a uma quota da indenização que cabe ao Cruzeiro em seguida à transferência (art. 2º supra)”, que é o valor do passe, no contrato denominada “indenização de preparação e promoção conexa à transferência do Jogador” convencionada em U\$3.000.000,00 (três milhões de dólares americanos).

Sabe-se que tanto a transação como a renúncia, por operarem concessões de direitos, têm acolhida restrita pelo ordenamento jurídico obreiro (cf., exemplificadamente, as lições de VILLELA, João Baptista. “Sobre renúncia e transação no direito do trabalho”. *In Curso de Direito do Trabalho*, coord. Alice Monteiro de Barros, LTr, São Paulo, 1994; VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de, citado por VILLELA, na *op. cit.*, p. 151 e DELGADO, Mauricio Godinho, *in Introdução ao Direito do Trabalho*, LTr, São Paulo, 1995, p. 172).

E a cautela e a desconfiança ainda mais se intensificam quando tais atos são procedidos extrajudicialmente, portanto, longe do controle da autoridade judiciária, como bem leciona o mestre João Baptista VILLELA:

“Tudo quanto fala em favor de uma admissão ampla da transação no espaço do processo depõe contra a sua validade, se celebrada extrajudicialmente. Transação extrajudicial, em matéria trabalhista, sujeita-se ao regime da renúncia. Onde é possível renunciar, aí também será possível transigir fora do Juízo. Reversamente, onde não couber renúncia, tampouco caberá transação extrajudicial: Praticada sem a assistência da Justiça do Trabalho, a transação, nessa hipótese, mantém intacta ao trabalhador a faculdade de reclamar os direitos de que houver declinado, não se lhe podendo opor *exceptio litis per transactionem finitae*.” (cf. “Sobre renúncia e transação no direito do trabalho”. *In Curso de Direito do Trabalho*, coord. Alice Monteiro de

Barros, LTr, São Paulo, 1997, p. 183)

O princípio da proteção ao hipossuficiente, vigorante como basilar no Direito do Trabalho, implica fulminar as manifestações individuais de vontade quando lhe provoquem prejuízo: valem, pois, enquanto não constatada sua prejudicialidade.

Discute-se, em doutrina e jurisprudência, se esse estado de hipossuficiência só vigora enquanto em curso o contrato de trabalho, sendo a posição majoritária atual no sentido de que mesmo por ocasião da cessação pode estar o trabalhador sofrendo ainda mais agudas necessidades: está sem emprego (presumivelmente sua fonte de sobrevivência, pois a onerosidade do contrato de trabalho conduz a que se trabalhe por necessidade econômica; se não fosse assim, tratar-se-ia de contrato gratuito adequado à realização de trabalho voluntário) e ainda está com crédito rescisório pendente de receber do empregador.

No caso do atleta profissional há uma particularidade a mais: o contrato de trabalho cessa mas detém o empregador o direito ao passe, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei n. 6.354, de 1976, e foi essa amarra legal que se desfaz, agora, com a plena vigência do § 2º do art. 28 da Lei n. 9.615, de 1998 (“Lei Pelé”), por muitos apelidada de “Lei da Alforria” do jogador de futebol. Isto porque o pagamento do passe era uma exigência legalmente prevista para que o empregador cedesse o atleta.

De tal modo que, para desvincular-se totalmente do clube, o jogador de futebol ou comprava o restante do valor de seu passe (já que faz jus, segundo o § 2º do art. 13, à

parcela de 15% do montante do seu passe) ou teria que encontrar algum clube que se interessasse na quitação do passe estipulado.

Segundo consta da r. sentença proferida nos autos da reclamação n. 0702/99 (f. 360/387), o autor, ao final de seu contrato com o reclamado, não se interessou em renová-lo, tendo aquele, nos termos do ofício de f. 30, encaminhado ao Presidente da Federação Mineira de Futebol ofício fixando em R\$11.160.000,00 o valor do passe do reclamante se a transferência se fizesse no Brasil e U\$20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos) se fosse para o exterior. Não se tem notícia de que o autor houvesse anuído com valor de passe em cifras tão altas.

Na época da prolação da sentença da ação cautelar pela então MM. 25ª JCJ da Capital, entendeu-se como “razoável a estipulação feita pelo Requerido” em tais patamares (cf. f. 374), embora, na decisão da ação principal em que o jogador reivindicava a liberação do passe, o reclamado houvesse lhe oferecido para recontração um passe de apenas U\$500.000,00 (quinhentos mil dólares), quantia bem inferior a que exigia para os demais clubes que pretendessem contratar o reclamante, em óbvia demonstração de que pretendia renovar com o jogador em valores baixos em contrapartida a dificultar sua saída para outro clube.

A superestimação do passe, feita pelo reclamado em 22.02.99, é ainda mais gritante quando se verifica que, com a negociação com o Clube estrangeiro Milan, acabou aceitando a quantia de U\$3.000.000,00 (três milhões de dólares), ou seja, quase um sétimo do que estipulara no referido ofício mas muito mais do que oferecera em juízo.

Esses fatos, em sua seqüência, levam à inarredável conclusão que era realmente fantástica a fixação do passe procedida pelo reclamado às f. 30 e colocava, efetivamente, o reclamante, em uma situação de imensa pressão, econômica e psicológica, certo das dificuldades que teria em obter um clube a acolher tal proposta, de sua impossibilidade em ele próprio comprar o restante de seu passe, tudo sustentado, ainda, nas declarações do presidente do reclamado, veiculadas no recorte de jornal juntado à petição inicial e cujo teor não foi impugnado, de que “O Dida não está reconhecendo o que fizemos por ele. No que depender de mim, ele vai ficar inativo pelo menos até 2001... O Dida só está se prejudicando, pois nós continuamos nossa vida normalmente, enquanto ele está parado”. (f. 40) A previsão temporal descrita é uma referência à data em que entraria em vigor o já mencionado “passe livre” instituído pela Lei n. 9.615 (“Lei Pelé”), de 1998, e assim ficaria colocado no que se chama “corredor” ou “geladeira”, de tal modo que a cada dia reduziriam suas chances de ser bem contratado por outro time, perdendo as oportunidades da conhecida curta vida do jogador de futebol.

Claro que, ao negociar com o Clube Milan, renunciando ao seu percentual de participação (40%), estava o reclamante sendo prejudicado em seus direitos. E embora não esteja convencida de sua alegação de que disso não tinha conhecimento e foi ludibriado, tal não conduz à validade do ato de renúncia: é que ela não ocorreu por erro ou ignorância, mas por coação, vício de consentimento de igual efeito a invalidar o ato jurídico realizado.

A mim parece que as condições econômicas do jogador de futebol na atualidade (ganhando altos salários e vantagens, tendo outros negócios paralelos à sua atuação de jogador, recebendo valores de patrocinadores) não o alijam das normas protetoras laborais. Essa visão é temerária, porque pode mesmo levar à discussão da arbitrariedade dos parâmetros adotados por cada julgador para concluir qual o nível a partir do qual deixa o trabalhador subordinado de ser hipossuficiente, transgredindo o pilar protecionista em que se assenta o Direito do Trabalho e espalhando a insegurança nas relações laborais.

As normas trabalhistas devem, pois, ser aplicadas indistintamente, porque esta indistinção é prevista no art. 3º da CLT e reflete o princípio isonômico insculpido na Constituição da República (arts. 5º e 7º).

Se o reclamante, pelos altos salários auferidos, não é um empregado comum, como afirmou o MM. Juízo da 25ª Vara da Capital, também não resta dúvida que o reclamado não é um empregador comum, pois tem patrimônio e renda compatíveis com os salários que paga a seus trabalhadores, tem igual ou maior experiência que os atletas em transacionar-lhes as transferências, tem igual ou melhor aparato profissional a lhe cercar de garantias os altos negócios realizados, no Brasil e no exterior.

Por isso, sendo a renúncia, a princípio, vista com restrição e desconfiança no Direito do Trabalho, cabia ao reclamado e não ao reclamante acautelar-se na consecução da renúncia procedida pelo reclamante e mesmo provar em Juízo que as vantagens auferidas pelo reclamante com a nova contratação justificavam plenamente a renúncia procedida.

Mas não o fez.

Do contrato firmado, nos termos ali conhecidos, e só eles portanto se podendo considerar, recebeu o reclamado U\$3.000.000,00, quando no Brasil, pouco antes, oferecera ao reclamante apenas U\$500.000,00 nem encontrou proposta melhor oferecida por outro clube. Já o reclamante abriu mão de 40% desse valor, ou seja, U\$1.200.000,00. De quem foi o lucro na negociação? De quem foi o prejuízo com a renúncia?

Assim, concluo, com segurança, que a hipótese é de patente renúncia ilegal, devendo, por isso, ser reformada a sentença *a quo*, para estender os efeitos de ineficácia desse ato para todo o percentual (40%), pois incontroverso, agregando-se às condições estipuladas pelas partes (no caso, 25%) no contrato de trabalho (art. 442 c/c art. 444 da CLT) e tornam-se igualmente asseguradas aquelas previstas em lei, para fim de aplicação do art. 9º da CLT.

Desse entendimento, todavia, não comunga a maioria dos i. componentes desta Turma que seguiram o voto do primeiro Juiz divergente, José Murilo de Moraes, cujos termos passo a transcrever, *ipsis litteris*:

“Divirjo, *data venia*. E o faço porque tanto a Lei n. 8.672/93 (Lei Zico) quanto a Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé) atribuem à vontade das partes contratantes maior autonomia do que a CLT, na medida em que ressalvam, na aplicação subsidiária da legislação trabalhista e da seguridade social, além das peculiaridades legalmente expressas, aquelas outras integrantes do contrato de trabalho do atleta profissional.

Por outro lado, a participação do jogador no montante de seu passe não é um direito tipicamente trabalhista, ao contrário, constitui, sim, uma das peculiaridades da profissão estabelecida na Lei n. 6.354/76, que cuida das relações de trabalho do atleta profissional de futebol.

Diante disso, afigura-se juridicamente possível a sua redução negociada e mesmo a renúncia ao seu recebimento, como é muito comum. Aliás, a própria lei admite a negociação quando estabelece que o atleta não terá direito ao percentual se já houver recebido qualquer importância a título de participação no passe nos últimos trinta meses (art. 13, § 3º).

Ademais, o legítimo detentor do direito é o empregador cedente, que pode deixar de exigir a remuneração correspondente ao passe, sem nenhuma obrigação de ressarcir o jogador por esse ato, como se vê do *caput* do mesmo art. 13.

No caso dos autos, o reclamante renunciou à parte que lhe cabia na importância cobrada pelo reclamado exatamente para viabilizar a sua transferência, uma vez que não queria renovar o contrato, tinha interesse em jogar na Europa, o clube cessionário não se dispunha a pagar ao cedente valor superior a U\$3.000.000,00 (cf. f. 41) e esse, por sua vez, não aceitava ceder tão valioso jogador por quantia inferior, tanto que havia fixado o passe em termos bem mais elevados.

Quanto a ele, as vantagens, afora o alcance de sua aspiração, obviamente estavam no acerto financeiro que fez com o clube cessionário, tendo em vista a recusa da proposta de U\$500.000,00 que lhe foi feita pelo reclamado pela sua parte no passe, antes de concretizada a cessão, bem como aquela outra para renovação do contrato à base de R\$80.000,00 de salário fixo por mês, mais os extraordinários - o anterior era de R\$30.000,00 -, e luvas de R\$1.560.000,00, parcelados em três vezes, conforme consta da sentença reproduzida às f. 361/387.

Sendo assim e considerando o contido no art. 1025 do Código Civil Brasileiro, tenho por eficaz o contrato celebrado entre o clube cedente, o cessionário e o jogador, salientando que os interesses deste último foram cuidados por procuradores italianos, consoante se infere da entrevista que concedeu ao jornal Folha de São Paulo (cf. f. 41), valendo notar a ressalva por ele aposta no documento acerca de créditos como direito de arena, prêmios coletivos, FGTS e abono de férias, demonstradora de seu pleno conhecimento das conseqüências da vontade que ali estava manifestando.

Isto posto,

Amplio o provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação os 15% sobre o

valor por ele recebido pela cessão do passe do reclamante. Quanto ao recurso deste outro, nego-lhe provimento. Rearbitro à condenação o valor de R\$200.000,00, com custas de R\$4.000,00, pelo reclamado.”

### Fundamentos pelos quais,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos; sem divergência, em rejeitar as preliminares argüidas; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao do reclamado, para: a) declarar a prescrição bial fatal de eventuais direitos relativos aos contratos vencidos até 30.01.97, inclusive quanto aos pleitos relativos ao FGTS; b) excluir da condenação 15% sobre o passe negociado; c) determinar que a correção monetária deverá ser apurada nos termos do Precedente n. 124 da SDI do C. TST, seguindo o índice do primeiro dia imediato ao 5º dia útil subsequente ao trabalhado e em negar provimento ao recurso do reclamante, rearbitrando à condenação o valor de R\$200.000,00, com custas, pelo reclamado, no importe de R\$4.000,00, deduzidas as já recolhidas, vencidas parcialmente as Ex.<sup>mas</sup> Juízas Relatora que deferia ao reclamante os 40% sobre o valor do passe e que dava provimento à correção monetária do FGTS seguindo os índices da CEF e Márcia Antônia Duarte de Las Casas que negava provimento ao apelo do reclamado e dava provimento ao recurso do reclamante.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2001.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM  
Presidente

ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES  
Relatora

---

**TRT/RO-5431/01**  
**Publ. no “MG” de 03.07.2001**

RECORRENTE: WILSON MOREIRA  
MARQUES  
RECORRIDO: BANCO BEMGE S/A

**EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TERMO DE CONCILIAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. A Lei n. 9.958/00 acrescentou dispositivos à CLT, facultando a instituição de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, no âmbito das empresas ou das entidades sindicais (art. 625-A), determinando que as demandas trabalhistas deverão se submeter preliminarmente à tentativa de composição amigável, se na localidade houver sido instituída a CCP (art. 625-D). O termo de conciliação, firmado perante o órgão conciliador, vale como título executivo extrajudicial, que tem eficácia liberatória geral, não alcançando apenas as parcelas expressamente discriminadas no termo de quitação (parágrafo único do**



**art. 625-E). E nem poderia ser diferente, pois do contrário a conciliação extrajudicial não se justificaria, e tornaria inócuo o procedimento, se logo após a composição pudesse uma das partes ingressar em Juízo para discutir as mesmas parcelas que já foram transacionadas e quitadas.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Juíza da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram: como recorrente, WILSON MOREIRA MARQUES e, como recorrido, BANCO BEMGE S/A.

## **RELATÓRIO**

Ao de f. 364, que a este incorporo, acrescento que a MM. Juíza da 8ª Vara do Trabalho desta Capital extinguiu o processo com julgamento do mérito, em relação aos pedidos de horas extras, diferenças salariais decorrentes da redução da gratificação de função desde agosto/97 e das respectivas diferenças reflexas (inciso III do artigo 269 do CPC) e julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor; nos termos do dispositivo de f. 372.

Embargos de declaração opostos pelo reclamado (f. 373/374), que foram providos para declarar que o ônus do pagamento das custas processuais se dirige ao reclamante, nos termos da ata de f. 375.

O reclamante interpôs recurso ordinário (f. 376/395), argumentando, em suma, que: não obstante a conciliação celebrada mediante termo lavrado pela Comissão de Conciliação Prévia, instituída com base na Lei n. 9.958/00,

não ocorreu quitação irrestrita e geral do contrato de trabalho; não houve orientação quanto à abrangência de tal quitação; o termo de conciliação não tem eficácia de coisa julgada, não detendo a prerrogativa de exigibilidade como a sentença, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da CR/88 e artigo 467 do CPC; o ajuste feito não contou com a análise e julgamento do Judiciário e somente a sentença possui autoridade da coisa julgada, em toda a extensão da demanda proposta; as parcelas postuladas nesta demanda não foram objeto da conciliação extrajudicial, restando expressa no termo de conciliação a ressalva quanto aos demais objetos pleiteados; não pode ser interpretado de forma extensiva o termo de conciliação, especialmente em relação às diferenças de horas extras; a eficácia liberatória só pode ser acolhida em relação às parcelas especificadas, não se podendo admitir o pagamento complessivo; devem ser deferidas todas as horas extras postuladas, decorrentes do labor nos sábados e domingos, nas manhãs de segunda-feira e durante o intervalo intrajornada; são devidas as diferenças oriundas da redução da gratificação de função e reajuste salarial de 10,8% previsto na CCT 96/97.

Contra-razões apresentadas pela reclamada (f. 398/414), pugnando pela manutenção da r. sentença.

Tudo visto e examinado.

## **VOTO**

### **Admissibilidade**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, recebendo-o no efeito meramente devolutivo (artigo 899/CLT).

Conheço também das contrarrazões, eis que tempestivas e subscritas por procurador regularmente constituído (f. 227-v).

## MÉRITO

### **1 - Comissão de conciliação prévia - Lei n. 9.958, de 12.01.00**

Sustenta o reclamante, em suma, que, não obstante a conciliação celebrada mediante termo lavrado pela Comissão de Conciliação Prévia, houve quitação irrestrita e geral do contrato de trabalho; argumenta que não foi informado quanto à abrangência de tal quitação.

Inicialmente, como salientado nas razões recursais, a matéria é tema novo na legislação trabalhista pátria, sendo ainda objeto de longo debate, cabendo aqui a análise detida dos dispositivos legais que regulamentam a conciliação prévia realizada perante órgão extrajudicial.

A Lei n. 9.958, de 12.01.2000, acrescentou dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a instituição de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, no âmbito das empresas ou das entidades sindicais (artigo 625-A). Estabeleceu, ainda, que as demandas trabalhistas deverão se submeter à tentativa preliminar de composição amigável, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a CCP (artigo 625-D).

A intenção do legislador ordinário foi no sentido de prestigiar a autocomposição nos conflitos trabalhistas, proporcionando a solução extrajudicial célere e pacífica das demandas, bem como o desafogamento

desta Justiça Especial. A Comissão de Conciliação Prévia constitui, pois, importante instrumento de valorização da negociação individual ou coletiva entre as categorias profissional e econômica, sem que se verifique, com isso, afronta ao princípio tuitivo inerente ao Direito do Trabalho, já que o empregado conta com a tutela da entidade sindical na defesa de seus interesses (inciso III do artigo 8º da CR/88).

Não há, pois, razão para se considerar o intuito prejudicial ao trabalhador que submete a sua demanda à Comissão de Conciliação Prévia, já que este não se obriga a consentir com a eventual proposta de conciliação. Demais, a Lei n. 9.958/00 não criou óbice ao direito de acesso à Justiça (inciso XXXV do artigo 5º da CR/88), apenas estabeleceu como condição para o ajuizamento da ação a prévia tentativa de conciliação pela via extrajudicial, mas, uma vez frustrada essa tentativa, nada impede que o obreiro ingresse em Juízo, conforme assegurado pela norma do § 3º do artigo 652-D da CLT.

Na presente hipótese, como restou incontroverso, o reclamante apresentou sua demanda trabalhista à Comissão Extrajudicial de Solução de Conflitos Individuais (regularmente instituída, f. 307/309), com os pedidos especificados (horas extras, férias, diferenças salariais), que resultou em conciliação sob a orientação da Federação dos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, conforme termo de quitação e o conseqüente recebimento da importância líquida de R\$62.215,20 (f. 240/242).

Não se desconhece que vigora no Direito do Trabalho o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas,

pelo que a transação e a renúncia encontram restrições claramente definidas pela jurisprudência dominante.

Contudo, no caso em exame, não há qualquer razão para se considerar inválida a transação extrajudicial, eis que não configurada a intenção de fraudar a lei (artigos 9º e 444 da CLT), tampouco se verifica vício na livre manifestação da vontade, tanto é que o reclamante em momento algum cogitou de artifício capaz de tornar nulo o negócio jurídico efetuado.

O fato é que o reclamante não sofreu qualquer coação para manifestar sua anuência com o acordo celebrado, pelo que não cabe agora a alegação de que a entidade sindical não o teria orientado quanto à extensão da quitação dada naquele termo. Em outras palavras, não há razão para se considerar que, no momento da realização do ajuste, o autor não tinha absoluta consciência de que lhe seria vantajoso receber a importância bruta de R\$81.709,71 (f. 243), bem como de que estaria negociando direitos e obrigações (controvertidos), envolvendo concessão recíproca.

Feitas essas considerações, passo ao exame das demais questões pertinentes à matéria.

## **2 - Termo de conciliação - Eficácia liberatória**

Alega o recorrente que o termo de conciliação não tem eficácia de coisa julgada, não detendo a prerrogativa da exigibilidade como a sentença, pelo que não pode ser considerada a quitação ampla e genérica de todas as parcelas trabalhistas. Invoca o inciso XXXVI do artigo 5º da CR/88 e o artigo 467 do CPC.

Sem razão, contudo.

O termo de conciliação vale como título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo único do artigo 625-E da CLT, sendo que a própria Lei n. 9.958/00, ao alterar o artigo 876 da CLT e acrescentar o artigo 877-A, estabeleceu que os títulos executivos extrajudiciais podem ser executados nas próprias Varas da Justiça do Trabalho. Assim, o ajuste de vontade entre as partes constitui negócio jurídico perfeito e acabado, não sendo necessária a homologação do Judiciário para validar a transação.

No que se refere à abrangência da quitação dada no termo de conciliação, dispõe o parágrafo único do artigo 625-E, que: “O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.”

Não se trata aqui de simples acerto rescisório realizado com a assistência sindical (§ 2º do artigo 477 da CLT), pelo que não cabe a aplicação do Enunciado n. 330, e seus incisos I e II (recentemente acrescentados), o qual considera que a quitação passada pelo empregado no termo rescisório abrange estritamente as parcelas e valores discriminados no recibo e correspondente apenas ao período consignado. A circunstância regulada pela Lei n. 9.958/00 refere-se ao ajuste realizado perante a Comissão de Conciliação, pelo que a transação extrajudicial reveste-se de eficácia liberatória geral, afastando-se, pois, outras pretensões, exceto aquelas parcelas ou direitos expressamente ressalvados no termo.

A hermenêutica jurídica ensina que a interpretação deve ser feita de modo a considerar os fins objetivados

pela norma jurídica examinada (método teleológico). Assim, quando o dispositivo legal citado refere-se à eficácia liberatória geral, pretende conferir ao termo de conciliação a força de quitação, não alcançando apenas as parcelas ressalvadas de forma expressa. E nem poderia ser diferente, pois do contrário a conciliação extrajudicial não se justificaria, e tornaria inócuo o procedimento se logo após a composição pudesse uma das partes ingressar em Juízo para discutir as mesmas parcelas que já foram transacionadas e quitadas (como ocorreu na hipótese).

Ora, se o reclamante aceitou por livre e espontânea vontade a via da conciliação para solucionar a sua demanda (consentindo em receber a importância bruta de R\$81.709,71, repita-se - f. 243), não pode agora alegar que sofreu prejuízos, devendo a sua aceitação ser tomada como efetiva transação, produzindo os efeitos no mundo jurídico. Até porque deve ser aqui adotado o mesmo critério definido no artigo 831 da CLT, que confere força de coisa julgada à decisão que homologa a conciliação judicial, uma vez ter a norma atribuído ao termo de conciliação eficácia liberatória geral, equiparando-o ao título executivo (parágrafo único do art. 625-E da CLT).

Não há, pois, que se falar em ofensa ao artigo 467 do CPC e ao inciso XXXVI do artigo 5º da CR/88.

A demanda apresentada à Comissão de Solução Extrajudicial discrimina claramente os pedidos postulados relativos ao período contratual não prescrito, descritos nas alíneas de "a" até "d", constando ainda a ressalva quanto à única parcela que não foi objeto da conciliação, referente à alínea "c" ("Diferença de 4,8% CCT 96/97 - no período de 09/96 a 17.12.99").

Note-se que a conciliação se deu nos seguintes termos: "quitação dos objetos sob as alíneas 'A, B, D' do item 2, com ressalvas quanto aos demais pedidos pleiteados" - ou seja, parcelas postuladas naquela demanda - restando ressalvado apenas o pedido de letra "c" (diferença de reajuste previsto na CCT 96/97).

Assim, para exame das parcelas pleiteadas nesta ação trabalhista, serão considerados os exatos termos da quitação dada no documento de f. 243.

Desprovejo.

### 3 - Horas extras

O recorrente insiste na pretensão de receber horas extras, apresentando os seguintes fundamentos: labor aos sábados e domingos, durante o intervalo intrajornada, horas excedentes à oitava prestadas nas manhãs de segunda-feira, quando do labor na cidade São Paulo, no período de 14.09.99 a 31.03.00.

*Data venia*, não são devidas as horas extras postuladas nesta ação. Consoante definido na r. sentença, entendo que todas as horas extras do período não prescrito encontram-se quitadas no termo de f. 243.

Com efeito, consta expressamente consignado no referido termo de quitação o pagamento de horas extras (discriminadas), que foram objeto da transação efetuada, relativas ao período não prescrito:

"a) 7ª e 8ª horas extras/dia, diferenças de horas extras, no período de 11.04.95 a 31.03.00, seus reflexos nas férias, gratificações semestrais, 13º salário, descanso semanal remunerado, repercussão no saldo do FGTS, inclusive multa de 40% sobre o saldo atualizado e

rescisão contratual, no período acima pleiteado;

b) 02:00 (duas horas/dia) no período de 01.01.95 a 30.06.98, diferenças de horas extras, reflexos das horas extras pleiteadas, nas férias, gratificações semestrais, 13º salário, descanso semanal remunerado, repercussão no saldo do FGTS, inclusive multa de 40% sobre o saldo atualizado e rescisão contratual, no período acima pleiteado.”

Como se vê, a parcela relativa a horas extras foi discriminada, abrangendo todo o período não prescrito, na conformidade do acordo realizado, independentemente do seu fundamento.

E o fato de ter-se utilizado naquele termo a expressão “diferenças de horas” não significa que a entidade sindical tenha agido de má-fé, com intuito de ludibriar o reclamante. Assim, certo é que o autor consentiu em receber o montante consignado no termo (f. 243), não tendo apresentado qualquer ressalva em relação a eventuais horas extras, exigíveis por um motivo ou outro (como aquelas prestadas em intervalo intrajornada, durante os sábados e domingos, e relativas ao período em que o obreiro trabalhou na cidade de São Paulo). Não houve, a meu ver, pagamento complessivo de parcelas indiscriminadas.

Como bem observado pelo MM. Juízo, tendo sido discriminada a natureza da parcela (diferenças de horas extras), tem-se como integralmente ajustada e paga, sendo desnecessário especificar detalhadamente o seu fundamento, se não houve qualquer ressalva nesse sentido, devendo ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 625-E da CLT.

Demais, no que se refere ao período em que o autor trabalhou na cidade de São Paulo, de todo modo, não seriam devidas horas extras pelo labor em sábados e domingos, em face da confissão real de que retornava para Belo Horizonte todas as sextas-feiras, no vôo das 16h (v. 192).

Note-se que foi ajustado o pagamento das 7ª e 8ª horas, durante os últimos cinco anos do contrato, e ainda duas horas extras por dia, no período de 01.01.95 a 30.06.98.

Por todo o exposto, entendendo ter havido quitação de todas as horas extras do período postulado na presente demanda, nada há mais para ser deferido a esse título. Assim, considerando a transação extrajudicial validamente realizada, resultando na eficácia liberatória também em relação ao pedido em destaque, correta a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do CPC.

Nego provimento.

#### **4 - Gratificação de função**

Alega o reclamante que a gratificação de função paga habitualmente aderiu ao contrato de trabalho como norma mais benéfica, e não poderia ser reduzida em agosto/97, pelo que pretende o deferimento das diferenças a esse título.

Todavia, conforme demonstrativo de f. 212/213 apresentado pela reclamada (não impugnado), e verificando o histórico de pagamento de f. 265, observa-se que a gratificação de função foi incorporada no salário em agosto/97, sendo que o autor recebeu em julho/97 o salário de R\$828,58 e, em agosto/97, passou a receber R\$1.459,53.

O reajuste salarial de 5% foi concedido a partir de outubro/97, como determina a cláusula 1ª da CCT 97/98 (f. 91), pelo que não se poderia dizer que se manteve a redução em novembro/97 (como alegado na inicial), eis que registrada a diferença no salário do referido mês (v. 266).

Observe-se que não houve perda no montante salarial recebido, pois, se considerado o valor salarial total (gratificação de função + ATS + ordenado), passou de R\$2.215,47 a R\$2.365,59 (f. 213).

Assim, não havendo redução salarial ou alteração salarial lesiva (artigo 468 da CLT), não são devidas as diferenças postuladas.

Demais, em face da eficácia liberatória geral do título executivo extrajudicial, a referida parcela já se encontra devidamente paga.

Nego provimento.

### **5 - Reajuste salarial**

Pretende o reclamante o recebimento das diferenças de reajuste salarial, tendo em vista que o percentual previsto na CCT 96/97 - norma coletiva - era de 10,8%, tendo sido concedido apenas o reajuste de 6%.

Improcede.

De início, cumpre acentuar que essa foi a única parcela ressalvada no termo de quitação de f. 243, referindo-se exatamente à diferença entre o percentual de reajuste previsto na CCT 96/97 (10,8%) e aquele pago ao reclamante (6%), o que resulta na diferença de 4,8% postulada nesta demanda.

A Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva (f. 344/353), firmada pelos Bancos Bemge, Credireal e BDMG,

estabeleceu que seriam aplicadas todas as cláusulas da CCT 96/97, mas ressalvou expressamente a cláusula que previa o reajuste de 10,8% (cláusula 1ª, f. 311). Em contrapartida, estabeleceu a CCT Aditiva o reajuste salarial no percentual de 6% a partir de 01.01.97 (f. 345).

Por força do disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, os acordos e convenções coletivas de trabalho, que resultam da negociação realizada com a entidade sindical representativa da categoria profissional, devem ser reconhecidos, em face do princípio da flexibilização e autonomia das negociações, admitindo-se, inclusive, a redução salarial pela via da negociação coletiva (inciso VI do artigo 7º da CR/88). Pontue-se que, tendo em vista a teoria do conglobamento, as normas convencionais devem ser analisadas em seu conjunto, considerando-se que a negociação coletiva se realiza mediante recíproca concessão em troca de outras vantagens.

Tal como definido na r. sentença, entendo que deve ser aplicada a Convenção Coletiva Aditiva, que contou com a participação direta do Banco reclamado, em face da especificidade de tal norma coletiva firmada também pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte. Não prevalece, portanto, o disposto no artigo 620 da CLT, porquanto, havendo norma coletiva específica no âmbito da categoria profissional do reclamante, impõe-se a sua aplicação.

Desprovejo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do reclamante.

**Fundamentos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua TERCEIRA TURMA, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2001.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE  
FARIA  
Presidente *ad hoc* e Relatora

---

**TRT/RO-5207/00**

**Publ. no "MG" de 02.06.2001**

RECORRENTES: BANCO MERCANTIL  
DO BRASIL S/A E RITA DE  
CÁSSIA SOARES CAIXETA  
RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO. A fixação da indenização deve guardar fortes nexos com a natureza do dano apontado. Em se tratando de quadro de doença ocupacional que, tecnicamente, se apresente como reversível, a indenização deve considerar o fornecimento dos meios para o efetivo afastamento da situação danosa, o que pode compreender o pagamento de despesas médicas, inclusive com faculdade de indicação de médico pela empresa, sujeita esta hipótese, naturalmente, à aceitação do empregado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em destaque, DECIDE-SE:

**RELATÓRIO**

Interpõem as partes recurso ordinário da decisão da MM. Vara do Trabalho de Paracatu que julgou procedente em parte a reclamatória.

Preparo (f. 344/5).

A Reclamante recorre adesivamente.

Contra-razões de recurso (f. 352/78 e 389/95).

Há manifestação do D. Ministério Público, opinando pelo provimento parcial do recurso da Reclamante.

É o relatório.

Tudo examinado.

**VOTO****Conhecimento**

Presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

**RECURSO DA RECLAMADA****Competência**

A Justiça do Trabalho é competente para julgar todos os conflitos que decorram da relação de emprego, atingindo as relações entre empregado e empregador. Se a base jurídica da disputa é a indenização por alegação de dano decorrente de culpa do empregador em acidente do trabalho ou situação a ela equiparada, conclusão se apresenta de forma mais definida ainda no sentido da manutenção da competência.

**Dano material**

A Reclamada foi condenada a pagar à Reclamante, a título de

indenização, as despesas médicas havidas com o tratamento realizado em razão da doença ocupacional, bem como a diferença entre as parcelas que receberia, se estivesse na ativa, e o benefício previdenciário, enquanto não se recuperar definitivamente, sendo que estes pagamentos deverão ser feitos na forma da decisão de f. 346/8.

A principal conclusão que se extrai do exame dos laudos periciais é que o mal de que a Reclamante padece pode ser curado, desde que a ela se aplique o tratamento adequado e que ela própria se disponibilize para este tratamento. Segundo o perito assistente, o volume de fisioterapia feito pela Reclamante - uma vez por semana durante muito tempo - não é suficiente para produzir resultados.

Na hipótese dos autos, a comprovação do nexo causal com a atividade de trabalho não foi minudentemente discutida, superada pela emissão da CAT em relação, precisamente, ao tópico que sustenta a alegação de acometimento de doença ocupacional. O laudo pericial aponta para a inadequação do mobiliário ao tempo em que trabalhava a Reclamante.

Não há dúvida de que a tutela da ordem jurídica dirige-se não à indenização - de índole sempre substitutiva, precária - mas à proteção e, neste caso, ao restabelecimento da saúde do trabalhador. A aposentadoria por invalidez é o mal maior, é tudo o que não se deseja para uma pessoa tão jovem e não pode constituir uma destinação final da Reclamante e de seus desejos de progressão profissional.

O laudo do perito assistente traz um dado muito significativo para o entendimento da situação dos autos: a afirmação que teria vindo da Reclamante de que não tem filhos porque o “Dr.

Renato Ventura, seu médico” relata que a mesma não iria conseguir carregar a criança. A impressão que se tem, a partir da constatação do perito oficial e do perito assistente da Reclamada, no sentido de que, com o tratamento adequado, a Reclamante pode se recuperar, é de que sua situação fica mantida e estagnada como se houvesse um medo, um temor de ir adiante. Há gente cega, portadora de deficiências físicas graves, que tem filhos e os cria. Assim, se a afirmação for verdadeira, a mudança que se faz necessária é no próprio estado da Reclamante em relação à sua vida e à sua progressão, como se ela devesse se libertar das amarras que lhe são impostas por esta condição que também guarda um certo conforto: a aposentadoria por invalidez que permite que ela ganhe e prossiga sem maiores percalços os seus estudos, com tempo livre para a eles se dedicar. Note-se que os serviços domésticos de sua residência são realizados por pessoa contratada para tal fim.

A reparação do dano deve considerar, da forma mais ajustada possível, o afastamento da situação naquilo em que ela é lesiva ou prejudicial à Reclamante. Por isto, se o parecer técnico é no sentido da possibilidade de recuperação, é isto que deve nortear a tutela e não o pagamento de valores indefinidamente à Reclamante.

O laudo de f. 282, apresentado pela fisioterapeuta que a acompanha, relata que a Reclamante é uma paciente com grande disciplina para o tratamento. Este é o valor que deve ser tomado e incentivado, porque é graças a ele que poderá se dar o seu pleno restabelecimento e o afastamento da situação de provisoriedade profissional que é representada pela aposentadoria por invalidez.



Por isto, provejo em parte o recurso, para excluir da condenação a indenização consistente na complementação da aposentadoria e para dar à Reclamada a faculdade de indicar médico para assistir ao tratamento da Reclamante, caso ela concorde, a fim de que se possa atingir resultados mais ágeis e para fixar que, caso a Reclamante paralise o tratamento ou não se mostre cooperadora, cesse a obrigação de indenizar-lhe as despesas médicas vindouras.

## **RECURSO DA RECLAMANTE**

### **Danos morais**

A configuração dos pressupostos para a condenação por dano moral não se apresentam à falta de prova.

Não há notícia de que os medicamentos antidepressivos tomados pela Reclamante decorram de acompanhamento por médico da área. Por outro lado, a prova pericial detectou que o relacionamento da Reclamante faz-se normalmente, sem constrangimentos e que sua postura social é adequada (f. 256). A veracidade desta constatação pode ser identificada no fato de a Reclamante estar se graduando em contabilidade, tentando, portanto, a adesão a outro ramo de atividade.

Nego provimento.

## **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS**

Mantenho a sentença.

Na liquidação, no processo em que a Reclamante pleiteou e obteve a condenação da Reclamada ao

pagamento de horas extras, deve ter havido o destaque da contribuição previdenciária devida. Cabe a ela, portanto, pleitear a revisão da aposentadoria, já que cumpridos os requisitos que cabiam à Reclamada. Por isto, não se pode falar em indenização por dano que não se configura efetivamente porque atendido o que se exigia da Reclamada.

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

A Reclamante está assistida pelo Sindicato que representa a categoria a que pertence, o que autoriza a condenação em honorários de sucumbência.

### **Fundamentos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao da Reclamada, para excluir da condenação a indenização consistente na complementação da aposentadoria e para dar à Reclamada a faculdade de indicar médico para assistir ao tratamento da Reclamante, caso ela concorde, a fim de que se possa atingir resultados mais ágeis e para fixar que, caso a Reclamante paralise o tratamento ou não se mostre cooperadora, cesse a obrigação de indenizar-lhe as despesas médicas vindouras, vencido parcialmente o Ex.<sup>mo</sup> Juiz João Eunápio Borges Júnior; sem divergência, em dar provimento parcial ao da Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários assistenciais.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2001.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM  
Presidente

MÔNICA SETTE LOPES  
Relatora

---

TRT/RO-16119/00  
Publ. no "MG" de 15.05.2001

RECORRENTES: LUIZ CARLOS  
CAMILO E OUTRA

RECORRIDA: MGS - MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS  
S/A

**EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - AÇÃO NA JUSTIÇA COMUM É NATUREZA PREPONDERANTEMENTE DECLARATÓRIA DA SENTENÇA DEFINITIVA NELA PROFERIDA - EFEITOS EX TUNC.** Não tem natureza constitutiva a ação ordinária que, com base nos fatos objeto de cognição plena do Juízo competente e na legislação trabalhista sobre enquadramento sindical a eles aplicável, é solucionada através de uma sentença de mérito que declara qual é a atividade preponderante da empresa ré e, conseqüentemente, também declara a quais categorias (econômica e profissional) e respectivos sindicatos ela e seus empregados estão vinculados. É que tal decisão não tem o poder de alterar o *status* das partes ou da relação jurídica controversa, limitando-se a, diante de litígio

concreto e atual submetido à apreciação jurisdicional, acertar (ou seja, tornar certo ou declarar) qual é o correto enquadramento sindical daquela empresa. Se tal decisão tem natureza predominantemente declaratória, ela não produz efeitos apenas a partir de seu trânsito em julgado, mas sim *ex tunc*, ou seja, de forma retroativa. Em conseqüência, a empregadora é integralmente responsável pelos direitos de seus empregados decorrentes da aplicação das normas coletivas de trabalho anteriores àquela decisão, nascidas das negociações coletivas entabuladas entre o sindicato que verdadeiramente sempre os representou e o correspondente sindicato de sua correta categoria econômica. Se a reclamada celebrou acordos coletivos de trabalho com sindicatos diversos, ela o fez por sua conta e risco e de forma contrária ao Direito (como declarado pela Justiça competente para tanto), sem que isto possa servir para eximi-la das obrigações resultantes das normas coletivas de trabalho que, na verdade, sempre lhe foram aplicáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão da MM. 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte em que figuram, como recorrentes, LUIZ CARLOS CAMILO E OUTRA e, como recorrida, MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A.

## RELATÓRIO

A 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sob a presidência da Ex.<sup>ma</sup> Juíza do Trabalho Substituta Dr<sup>a</sup> Denízia Vieira Braga, por intermédio da r. decisão de f. 235/239 relativa à reclamação ajuizada por LUIZ CARLOS CAMILO, FRANCISCA PEREIRA FERNANDES SANTOS E MARIA DE FÁTIMA MUNIZ VIANA, com a assistência do sindicato de sua categoria profissional (SINDEAC), contra MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A, tendo sido arquivada na audiência em inauguração a demanda movida pela 3ª reclamante, julgou improcedentes os pedidos iniciais formulados pelos autores remanescentes, isentando-os do pagamento das custas processuais arbitradas.

Inconformados, recorreram eles às f. 241/243, alegando o seguinte: ao contrário do que entendeu o MM. Juízo de origem, o Termo Aditivo à CCT/2000 de f. 168, firmado entre a reclamada e o sindicato de sua categoria profissional (SINDEAC), não isenta esta empresa de responder por todos os direitos decorrentes das normas coletivas de trabalho aplicáveis a essa mesma categoria anteriores a 01.11.99, como restou claro do parágrafo único de sua Cláusula Primeira; na medida em que os empregados da recorrida sempre foram representados pelo SINDEAC (que ora presta assistência aos recorrentes), por força das normas legais que disciplinam o enquadramento sindical, como declarado pela decisão da Justiça Comum proferida pelo Juiz da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte no processo n. 024.93.088.286-5, já transitada em julgado, não se pode considerar, como o fez a r. decisão recorrida, que no período

anterior a demandada tenha agido de acordo com o Direito, fazendo, pois, os reclamantes jus às diferenças salariais e seus reflexos (cujos valores já foram demonstrados nos cálculos que vieram em anexo à peça inicial), decorrentes do descumprimento das convenções coletivas de trabalho celebradas pelo SINDEAC com o sindicato representativo da correta categoria econômica da reclamada. Postulou, em conseqüência, a reforma da r. decisão *a quo*, para que a recorrida seja condenada a pagar aos autores remanescentes todos os valores objeto de seu pedido inicial e honorários advocatícios em favor do Sindicato assistente, invertendo-se os ônus da sucumbência.

A reclamada apresentou suas contra-razões às f. 245/251.

À f. 253, a d. Procuradoria Regional do Trabalho pronunciou-se no sentido de que, do ponto de vista individual, não é necessária, nos termos da lei, a emissão de parecer circunstanciado.

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

### Mérito

*Data venia* do respeitável entendimento do MM. Juízo de origem, considero que o presente apelo merece ser inteiramente acolhido.

Cumpra, em primeiro lugar, esclarecer os fatos essenciais da controvérsia:

a) em decorrência de processo administrativo que tramitou no Ministério do Trabalho por iniciativa do Sindicato assistente (SINDEAC Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte), foi expedida Resolução de sua Comissão de Enquadramento Sindical que a enquadrou na categoria econômica das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas Integradas, tendo ela, em decorrência, passado a celebrar os Acordos Coletivos de Trabalho de f. 183/215 com o sindicato da correspondente categoria profissional (SINTAPPI-MG - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais);

b) inconformado com esta decisão administrativa, o SINDEAC ajuizou perante a Justiça Comum Estadual ação ordinária contra a reclamada para obter a declaração de que esta estaria enquadrada, por força das normas da CLT aplicáveis, no 5º grupo patronal, e seus empregados no 4º grupo profissional do Plano CNC, ou seja, submetidos à atividade sindical da entidade autora e às normas coletivas de trabalho (convenções e acordos coletivos de trabalho) por ela negociadas;

c) através da sentença de f. 163/167, o MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte (proferida em 22.10.96 e incontroversamente transitada em julgado em maio de 1999, como reconheceu a própria defesa da reclamada no segundo parágrafo de f. 103 dos autos) julgou procedente o pedido inicial para declarar “a entidade ré, MGS - MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A, enquadrada em órbita regulamentar do Sindicato Autor, sujeitando-se, na forma da lei e regulamento respectivo, às convenções coletivas por ele firmadas” (dispositivo da decisão, à f. 165);

d) em 17.11.99, o SINDEAC, a demandada e o sindicato de sua categoria econômica (o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais) firmaram Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho de 1999, antes celebrada por estas duas entidades sindicais, tendo ficado ajustado, em sua Cláusula Primeira (f. 168), que esta empresa, em obediência à citada decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte, passaria a cumprir, a partir de 01.11.99, aquela Convenção Coletiva de Trabalho;

e) no parágrafo único dessa mesma Cláusula Primeira, ficou expressamente estabelecido que “a observância da CCT, a partir de 01.11.99, não desonera e nem retira da MGS a obrigatoriedade de cumprir os ônus resultantes da coisa julgada no processo supra-referido”;

f) os pedidos iniciais, formulados pelos dois reclamantes remanescentes, consistem exatamente nas diferenças salariais e respectivos reflexos (liquidadados desde logo nas planilhas de cálculo de f. 5/7 e 25/27 que vieram em anexo à peça inicial) decorrentes do descumprimento, pela reclamada, das normas coletivas de trabalho aplicáveis à categoria profissional representada pelo SINDEAC no período anterior a 01.11.99, por eles laborado como seus empregados.

Embora os fundamentos da r. decisão recorrida não tenham sido tão explícitos quanto a defesa da reclamada e as r. decisões de primeiro grau nela transcritas (f. 103/109), quanto à pretensa natureza constitutiva daquela decisão proferida na esfera civil acerca do correto enquadramento sindical da reclamada e de seus empregados, verifica-se que o MM. Juízo de origem, ao que parece, assim também entendeu, ao considerar que o Termo Aditivo acima citado não teria efeito retroativo e que, no período a ele anterior, a empregadora teria agido regularmente, dando cumprimento, inicialmente, às decisões proferidas pelo Ministério do Trabalho acerca dessa questão controvertida. No entanto, todas essas colocações, *data venia*, baseiam-se em algumas premissas equivocadas e em desvios de perspectiva que precisam ser aqui enfrentados e corrigidos.

Em primeiro lugar, o enquadramento sindical de uma determinada empresa e de seus empregados não depende da vontade do Ministério do Trabalho (ou de sua Comissão de Enquadramento Sindical) e nem mesmo da vontade do Poder Judiciário, manifestada em sentença proferida pelo Juízo para tanto competente depende dele, pura e simplesmente, da lei (no caso, os artigos 511, 570, 577 e § 2º do artigo 581 da CLT que, por ter a Constituição de 1988, no inciso II de seu artigo 8º, mantido a denominada unicidade sindical também expressa no artigo 516 dessa Consolidação, foram recepcionados pela nova ordem fundamental em nosso país instituída). Assim, descabe atribuir efeitos definitivos ao ato administrativo da CES/MTb que, no passado, enquadrou a reclamada de forma errônea, à luz da

legislação aplicável, não tendo aquele ato do Ministério do Trabalho o efeito de eximir a empregadora dos efeitos do descumprimento, por ela, da legislação acima citada e nem o condão de vincular o entendimento do Poder Judiciário acerca dessa questão controvertida.

Como se sabe, as ações predominantemente declaratórias são aquelas que visam tornar certa a existência ou a inexistência de determinada relação jurídica, sobre a qual litigam as partes (ou sobre a autenticidade ou falsidade de documento, conforme expressamente previsto no artigo 4º do CPC), sem que a sentença de procedência nelas proferida promova, por si mesma, uma alteração no *status* jurídico das partes (atributo das sentenças constitutivas) ou proclame a existência de uma obrigação do réu de prestar alguma coisa ou alguma atividade em favor do autor, preparando a sanção executiva em caso de não ocorrer o adimplemento espontâneo da prestação (sentença condenatória).

Se não bastar a circunstância de que a parte dispositiva da sentença proferida pela MM. 17ª Vara Cível de Belo Horizonte expressamente afirmou a procedência do pedido inicial para declarar o correto enquadramento sindical da reclamada e de seus empregados, a simples leitura de sua fundamentação (f. 164/166) leva inexoravelmente ao entendimento de que aquela decisão realmente teve natureza declaratória. Com efeito, ali se proclamou, em síntese, que, sendo certo que o enquadramento sindical deve-se fazer em função da atividade preponderante do empregador, a prova pericial realizada no curso da instrução processual demonstrou que tinha razão o Sindicato autor ao afirmar, em sua peça

inicial, que a atividade preponderante da ré sempre foi a de higienização e limpeza (além de outros serviços afins, executados em prédios e domicílios), tendo sido tecnicamente apurado que mais de sessenta por cento de seus empregados se enquadram entre as categorias contempladas nas convenções coletivas de trabalho celebradas pelo SINDEAC (havendo isto sido apurado, cumpre destacar, em laudo elaborado antes, pelo menos, de outubro de 1996, época em que essa decisão foi proferida).

Como se vê, a r. decisão da Justiça Comum não pretendeu (e nem poderia) transformar, por si mesma, o enquadramento sindical anterior da reclamada e de seus empregados em outro: limitou-se ela a, com base na apuração da verdade dos fatos a respeito dos quais controvertiam as partes, acertar (isto é, tornar certo ou declarar) qual era - e sempre devia ter sido - o correto enquadramento sindical em discussão e, por conseqüência, se as normas coletivas de trabalho nascidas das negociações coletivas empreendidas pelo Sindicato autor daquela ação (o mesmo SINDEAC que aqui atua como assistente dos recorrentes) eram - e sempre tinham sido - as aplicáveis aos empregados da ré daquela ação (e ora reclamada). É este, aliás, outro aspecto que diferencia as sentenças constitutivas das meramente declaratórias: enquanto as primeiras produzem efeitos *ex nunc*, pois transformam a relação jurídica mantida pelas partes a partir e em função de sua prolação, as últimas produzem por definição efeitos *ex tunc*, que retroagem às datas em que ocorreram os fatos controvertidos aos quais se declara aplicável o direito acertado pela sentença.

Se, por força daquela decisão da Justiça Comum, as convenções coletivas de trabalho celebradas pelo SINDEAC sempre foram aplicáveis, por força da lei objeto daquele acerto judicial, à demandada e a seus empregados, não se pode afirmar que somente a partir de 01.11.99, quando firmado o Termo de f. 168, tais normas coletivas passaram a incidir sobre as relações de emprego por ela mantidas.

Por outro lado, não tem também razão a r. decisão recorrida, *data venia*, ao proclamar que aquele Termo Aditivo teria afastado a incidência daquelas Convenções Coletivas anteriores quando, como bem ressaltaram de forma reiterada os autores ao longo do feito, o parágrafo único de sua Cláusula Primeira expressamente ressaltou que a observância daquela CCT, a partir de então, “não desonera e nem retira da MGS a obrigatoriedade de cumprir os ônus resultantes da coisa julgada no processo supra-referido” - qual o outro sentido possível de se atribuir a esse dispositivo senão o de que esta empresa continuou sujeita aos efeitos do descumprimento anterior daquelas normas coletivas de trabalho a ela aplicáveis, conforme a própria decisão da Justiça Comum?

A circunstância de a reclamada, antes e especialmente depois de estar a questão de seu enquadramento sindical *sub judice*, ter continuado a celebrar acordos coletivos de trabalho com o SINTAPPI-MG também não a favorece e nem a isenta das conseqüências negativas de ter descumprido, em todo o período anterior a 01.11.99, as normas coletivas de trabalho de que participou o SINDEAC. Se a reclamada assim decidiu proceder, ela o fez por sua conta e risco e de forma contrária ao Direito (como

afinal restou declarado pela Justiça competente para tanto), sem que isto possa servir para eximi-la das obrigações resultantes das normas coletivas de trabalho que, na verdade, sempre lhe foram aplicáveis. Pelas mesmas razões, descabe levar em conta vantagens diversas que teriam sido concedidas pela empregadora em função daquelas normas coletivas de trabalho que ela celebrou com entidade sindical que, afinal de contas, nunca foi a entidade sindical capaz de, nos termos da lei aplicável, representar validamente os seus empregados.

Por outro lado, não tem razão a demandada ao sustentar, em suas contra-razões, que as convenções coletivas de trabalho de f. 59/94, de que participou o SINDEAC, não lhe seriam aplicáveis por não ter ela participado das negociações ou não ter nelas sido representada. É evidente que, na medida em que o correto enquadramento sindical da recorrida sempre foi o declarado na sentença cível de f. 163/167, esteve ela, sim, sempre representada pelo sindicato de sua correta categoria econômica que as celebrou (o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais, que aliás também firmou o Termo Aditivo de f. 168). De outra parte, tem razão a reclamada ao afirmar, naquela mesma peça processual, que a lei veda a pluralidade sindical, mas se esquece de que, nos precisos termos daquela decisão proferida pela Justiça competente para decidir sobre o seu enquadramento sindical, o SINDEAC sempre foi o legítimo e correto representante de seus empregados, antes e depois daquela sentença meramente declaratória.

Não há aqui, portanto, qualquer lesão ao artigo 5º, II, da Constituição

invocado sem maior fundamentação pela demandada mas sim, ao contrário, estrita observância das normas legais aplicáveis à presente controvérsia, não havendo também que se falar de respeito a ato jurídico perfeito, nos termos do inciso XXXVI do mesmo artigo 5º da Norma Fundamental (pois não pode haver ato jurídico perfeito que tenha sido praticado contra a lei, como aqui comprovadamente ocorreu).

Como a reclamada, ao se defender, não demonstrou qualquer erro nas planilhas de cálculo apresentadas em anexo à inicial como expressão aritmética dos direitos dos autores decorrentes das cláusulas das convenções coletivas de trabalho aplicáveis às partes até 01.11.99, fazem jus os dois autores remanescentes, observada a prescrição quinquenal já corretamente aplicada em primeiro grau (f. 236/237), ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos pleiteados na alínea “c” do pedido inicial, bem como das multas discriminadas em sua alínea “d” de f. 04 (com exceção da multa prevista na CCT/94, em virtude da prescrição acolhida, pelo descumprimento das cláusulas normativas que asseguravam as vantagens salariais ora deferidas, constantes das convenções coletivas aplicáveis às partes e ali discriminadas), tudo como se apurar em liquidação.

Estando os recorrentes devidamente assistidos pelo Sindicato de sua categoria profissional (designação de f. 95), deverá ainda a reclamada pagar a esta entidade, a título de honorários advocatícios (Enunciados n. 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho), à razão de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação principal.

Descabe, por fim, a compensação pleiteada na defesa, pois a condenação ora aplicada versa exclusivamente sobre diferenças (de salários) ou sobre verbas (as multas) que não foram integralmente pagas, sendo impossível deferir a compensação do vale-refeição concedido, por sua natureza jurídica manifestamente diversa daquela das verbas ora concedidas.

Assim, dou provimento ao recurso dos dois reclamantes remanescentes para condenar a reclamada a lhes pagar os pedidos iniciais discriminados nas alíneas “c” e “d” de f. 04, bem como a pagar ao Sindicato assistente, a título de honorários advocatícios, importância equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação principal, tudo nos termos da fundamentação e como se apurar em liquidação.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência, atribuindo-se à condenação o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), cabendo à reclamada o pagamento de custas processuais no importe de R\$140,00 (cento e quarenta reais).

#### **Fundamentos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua TERCEIRA TURMA, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, em dar provimento ao recurso dos dois reclamantes remanescentes para condenar a reclamada a lhes pagar os pedidos iniciais discriminados nas alíneas “c” e “d” de f. 04, bem como a pagar ao Sindicato assistente, a título de honorários advocatícios, importância equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação

principal, tudo nos termos da fundamentação e como se apurar em liquidação; ficam invertidos os ônus da sucumbência, atribuindo-se à condenação o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), cabendo à reclamada o pagamento de custas processuais no importe de R\$140,00 (cento e quarenta reais).

Belo Horizonte, 03 de maio de 2001.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Presidente *AD HOC* e Relator

---

**TRT/RO-370/01**  
**Publ. no “MG” de 28.04.2001**

RECORRENTES: MARLENE DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS  
RECORRIDA: TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.

**EMENTA: CORREÇÃO DO FGTS - AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL - CONDIÇÕES DA AÇÃO TRABALHISTA - INTERESSE PROCESSUAL. O interesse processual tem estreita relação com a utilidade da prestação jurisdicional, que deve ser contemporânea à propositura da ação. Se o Juiz está impedido de exercitar a jurisdição, porque abstrato ou teórico o direito alegado, ainda dependente de pronunciamento em ação judicial, inexistente interesse do autor na demanda, cabendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, onde figuram, como recorrentes, MARLENE DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS, e, como recorrida, TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.

## **RELATÓRIO**

A MM. 12ª JCJ de Belo Horizonte, sob a presidência do Ex.º Juiz Gastão Fabiano Piazza Júnior, através da decisão de f. 61, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, arbitrando custas processuais no valor de R\$121,00, pelos reclamantes, declarados isentos.

Os reclamantes recorrem às f. 67/72, almejando a reforma da decisão para que seja aplicado o disposto na alínea “a” do inciso IV do art. 265 do CPC, determinando a suspensão do feito, até a decisão final dos processos que tramitam perante a Justiça Federal comum, nos exatos termos do pedido inicial.

Contra-razões apresentadas às f. 74/81.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Juízo de admissibilidade**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

### **Juízo de mérito**

Em exordial, os autores pleitearam, em face de terem ajuizado

ação ordinária perante a Justiça Federal, com vistas a obterem a devida correção inflacionária sobre o saldo existente em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação ordinária, e, após a decisão proferida na Justiça Federal, que fosse condenada a reclamar a pagar as diferenças entre o valor pago a título de multa de 40% do FGTS.

O Juízo de primeiro grau firmou o entendimento no sentido de que inexistia, por ora, o interesse processual para propor a presente ação, já que sequer ainda foi conferido ao autor o direito à atualização dos valores principais do FGTS. Assim, extinguiu-se o processo, sem julgamento do mérito.

Inconformados com tal decisão, sustentam os reclamantes que inexistente a carência da ação, uma vez que trouxeram aos autos prova de que litigam em outra ação judicial, contra a CEF, onde pleiteiam as perdas advindas dos planos econômicos, havendo a incidência da diferença da multa sobre os valores a serem apurados nessa ação. Alegam que a inexistência da decisão transitada em julgado é o motivo do pedido de suspensão do processo, nos termos da letra “a” do inciso IV do art. 265 do CPC. Aduzem que entendimento contrário seria condenar os recorrentes a não mais poderem pleitear seus direitos, uma vez que seriam atingidos pela prescrição.

É de conhecimento público e notório que existem diversas ações na Justiça Federal contra a Caixa Econômica Federal, onde se pleiteiam as diferenças nos depósitos do FGTS, decorrentes das perdas advindas dos planos econômicos. No entanto, na ausência do trânsito em julgado na

Justiça Federal, não podem os autores pleitearem desde já, nesta Especializada, pretensos direitos embasando-se nestas ações. Somente com o surgimento da declaração do direito na Justiça Federal é que poderá nascer o suposto direito à pretensão formulada na ação trabalhista. Assim, na ausência de juridicidade dos pedidos formulados, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, porque inviável, no momento, qualquer provimento jurisdicional de utilidade para o autor.

O interesse processual tem estreita relação com a utilidade da prestação jurisdicional, que deve ser contemporânea à propositura da ação. Se o Juiz está impedido de exercer a jurisdição, porque abstrato ou teórico o direito alegado, ainda dependente de pronunciamento em ação judicial, inexistente interesse do autor na demanda, cabendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

#### **Motivos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2001.

**EDUARDO AUGUSTO LOBATO**  
Relator e Presidente *ad hoc*

**TRT/RO-3200/01**  
**Publ. no "MG" de 05.06.2001**

RECORRENTE: ESPÓLIO DE MÁRIO JOSÉ GOMES  
RECORRIDOS: MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

**EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO - ANALOGIA. O conceito de hora de sobreaviso aplica-se ao empregado do serviço ferroviário que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço pela empresa; o § 2º do art. 238 da CLT trata do tempo à disposição do empregador. Conquanto se admita interpretação analógica, é preciso que haja identidade de situações. Ora, alguém que está dormindo, e sabe que somente no dia seguinte pela manhã voltará ao trabalho, não está à disposição e nem aguardando ordens. Difícil a analogia com os motoristas que dormem no próprio caminhão da empresa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, em que figuram, como recorrente, ESPÓLIO DE MÁRIO JOSÉ GOMES, e, como recorridos, MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA, como a seguir se expõe:

#### **RELATÓRIO**

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, presidida pela Ex.<sup>ma</sup> Juíza

Rita de Cássia de Castro Oliveira, em decisão proferida às f. 410/414, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Recorre ordinariamente o autor, f. 415/448, insistindo no seu pedido de horas extras.

Contra-razões pela ré, f. 449/460. É o relatório.

## **VOTO**

### **Admissibilidade**

Presentes os seus requisitos, conheço do recurso.

### **Mérito**

#### **Jornada de trabalho**

Revelando profunda indignação, o autor ataca a sentença, alegando que as provas dos autos foram firmes na comprovação de que havia controle de jornada pela ré, o que afasta a aplicação do inciso I do artigo 62 da CLT.

Em contra-razões, reitera a empresa suas alegações defensivas de que o trabalho, como executado pelo empregado, impedia o efetivo controle pela empregadora, sendo de todo insuficiente o Autotrak, Redac ou Tacógrafo instalados no caminhão e que as testemunhas, também motoristas, em seus depoimentos, confirmam que dispunham de ampla liberdade para exercer suas atividades conforme o horário que bem lhes aprouvesse.

Entendo que as partes, e em boa parte a jurisprudência, têm tratado esta questão dos equipamentos de controle de veículos, do tipo tacógrafo, de maneira equivocada.

A melhor exegese do inciso I do artigo 62 da CLT é aquela que percebe

que o texto está tratando daquelas situações em que não há possibilidade e nem interesse de controlar a jornada, por força da natureza da atividade. Possibilidade pela empresa e interesse das partes.

Admito que a ré não tem nenhum interesse em controlar diretamente a jornada de seus empregados. Ela colocou os equipamentos de controle nos veículos realmente por imposição legal e com a intenção de controlar a maneira como os motoristas estão trabalhando (cuidando dos seus carros) e obter maior segurança (evitar roubos). E não o tem, justamente para não vir a claro o evidente excesso de jornada, com o devido e indubitado registro.

Para comprovar isso, basta uma simples leitura dos depoimentos e uma análise do comportamento, por sinal pouco transparente, da ré. Se dividirmos a quilometragem rodada pela velocidade média, informações fornecidas pelas testemunhas, entenderemos por que há tanta resistência da ré em fornecer ou guardar os relatórios dos equipamentos de controle. Entenderemos, também, por que esta noticiou a existência e juntada de laudo técnico de perito assistente, mas efetivamente não o colacionou, e, inexplicavelmente, não trouxe o também noticiado acordo de horas extras.

Calculando a média dos depoimentos das testemunhas da ré, Sebastião Fernando Mendes, Marcos Rodrigues Filho e Paulo César da Silva, concluiremos que os motoristas faziam cerca de 21,66 horas extras por mês.

Fazendo a mesma operação com os depoimentos das testemunhas do autor, José Conrado Forster Sodr , Evair Francisco de Assis e Rog rio Silveira Goulart, obteremos a m dia de 165,53 horas extras por m s.

Independente do debate sobre a credibilidade dos depoimentos, vê-se que é lucrativo para a ré não fazer controle de jornada, pois se o fizesse teria que pagar horas extras; não o fazendo, ficava livre deste ônus. De fato, não foram pagas horas extras até agosto de 1998.

Para mim, é exatamente aqui que reside o equívoco de muitos na interpretação do artigo 62 da CLT. No caso presente, não estamos diante da impossibilidade de controlar a jornada, mas, sim, do desinteresse em fazê-lo, por ser mais vantajoso. Os modernos equipamentos, hoje à disposição das empresas, permitem-lhes saber exatamente quantas horas o empregado motorista esteve à disposição dirigindo o veículo. Porém, não lhes interessa esta informação, pois lhes é desfavorável. Estabelecer simplesmente uma meta, chegar a tal lugar, em tal dia e tal hora, e oferecer uma gratificação pelo cumprimento da meta, é muito mais lucrativo do que controlar a jornada, ou é uma forma indireta de controlá-la sem ter que pagar horas extras por isso.

Ora, a exceção da lei é para os casos em que o controle não é possível, ou não interessa para as partes. Em situações como a destes autos, em que é possível o controle, e este é interessante para uma das partes, a excepcionalidade não se justifica. Aplicá-la implica lesar uma das partes, em benefício da outra, que recebe a prestação de serviço extra mas não oferece a contraprestação correspondente.

Com esta análise, é possível compreender que o acordo noticiado de pagar 40 horas extras por mês significa, pelo menos, duas coisas:

Uma: a empregadora dos motoristas tinha conhecimento de que a jornada destes extrapolava o limite legal;

Assim, ainda que a ré não controlasse diretamente a jornada do autor, e nem tivesse interesse em fazê-lo, não é verdade que não pudesse controlá-la, pois os equipamentos colocados nos veículos - AUTOTRAC, REDAC OU TACÓGRAFO - permitiam um rígido e eficiente controle dela.

Duas: depoimentos das testemunhas da ré não são confiáveis, pois esta não se disporia a pagar 40 horas extras por mês se o número real não ultrapassava 21,66 horas/mês.

Todavia, não podemos nos esquecer de que, a partir de agosto/setembro de 1998, a composição da remuneração dos empregados motoristas mudou, e ficou "tudo como dantes no quartel de Abrantes", como observado na sentença que indeferiu o reconhecimento da redução salarial, mas esta matéria não foi objeto de recurso, pelo que não merece ser aprofundada.

Concluindo que dispunha o empregador de meios para controle da jornada, e que houve trabalho em sobrejornada, impõe-se o acolhimento do pedido.

Resta, agora, fixar o número de horas extras prestadas, o que deve ser feito com base nos elementos constantes dos autos. Como não houve juntada dos relatórios emitidos pelos equipamentos de controle e as partes não chegaram a um consenso sobre a jornada efetiva, com excessos nos dois sentidos, um pede muito e o outro não concede nada, imperioso um arbitramento.

Considerando que os depoimentos colhidos ficaram nos extremos, cada uma das partes defende a veracidade dos que trouxe, e considerando que a média dos três depoimentos trazidos pela ré

corresponde aproximadamente à menor média entre os que vieram pelo autor, decidi adotar para o caso a média aritmética do total dos seis depoimentos, que é bem próxima das médias citadas acima.

Assim, fixo o número de horas extras/dia em três (3) horas e trinta e cinco (35) minutos por dia efetivamente trabalhado, ou noventa e três (93) horas e dez (10) minutos por mês, com reflexos e deduções vindicados no item I dos pedidos da inicial, e repercussões do item II.

O cálculo das horas extras, com os adicionais normativos e observada a prescrição, respeitará o critério diferenciado para a parte fixa do salário, integral, horas e adicional, e para a parte variável, somente o adicional.

Incidem os descontos legais, que deverão ser comprovados nos autos. Igualmente juros e correção monetária, esta na forma do Precedente Jurisprudencial n. 124, SDI/TST.

Esclareço que não estou acolhendo e nem fazendo a discussão da validade do Acordo Coletivo de Trabalho noticiado na defesa, na sentença e nas contra-razões, por tratar-se de norma de caráter restrito, pelo que deveria ter sido juntada aos autos para poder ser aplicada.

Provejo parcialmente.

### **Horas de sobreaviso**

Insiste o autor que a prova produzida corrobora a posição defendida na inicial de que a empresa exigia o pernoite no caminhão para vigiar a carga transportada.

Assim, pretende o pagamento daquele tempo como horas à disposição do empregador.

A ré negou a exigência desta permanência, aduzindo que o caminhão e a carga possuem seguro, na tentativa de demonstrar a ausência de fundamento do pedido formulado.

O conceito de hora de sobreaviso aplica-se ao empregado do serviço ferroviário que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço pela empresa; o § 2º do art. 238 da CLT trata do tempo à disposição do empregador. Conquanto se admita interpretação analógica, é preciso que haja identidade de situações, e alguém que está dormindo, e sabe que somente no dia seguinte pela manhã voltará para o trabalho, não está à disposição e nem aguardando ordens. Difícil a analogia com os motoristas que dormem no próprio caminhão da empresa.

Existe, então, um cerceamento do empregador à liberdade do empregado, fora de sua jornada normal, do que não se fez prova no caso específico.

É quase risível o empregado permanecer dormindo, e dizer que tal é tempo à disposição do empregador. Os vigias noturnos iriam adorar esta tese.

Acrescento que nos depoimentos colhidos não foi firme a prova da existência de imposição empresarial, ao mesmo tempo em que ficou revelado o interesse dos próprios motoristas em dormir no caminhão, pois assim poderiam minimizar as despesas que realizavam nas viagens.

Nego provimento.

### **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso. No mérito, dou-lhe provimento parcial, para condenar a ré em horas extras, no período imprescrito, com reflexos, juros, correção

monetária, deduções e repercussões, na forma da fundamentação. Deverão ser feitos os descontos legais e comprovado nos autos seu recolhimento.

Modifico o valor dado à causa para R\$75.000,00, invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela ré, no importe de R\$1.500,00.

#### **Fundamentos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno, em dar-lhe provimento parcial para condenar a ré em horas extras, no período imprescrito, com reflexos, juros, correção monetária, deduções e repercussões, na forma da fundamentação; deverão ser feitos os descontos legais e comprovado nos autos seu recolhimento e em modificar o valor dado à causa para R\$75.000,00, invertidos os ônus da sucumbência, custas pela ré, no importe de R\$1.500,00.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2001.

JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS  
Relator e Presidente *ad hoc*

---

**TRT/AP-6281/00**

**Publ. no "MG" de 07.02.2001**

AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA  
DE PETRÓLEO IPIRANGA

AGRAVADOS: REGINALDO COSTA  
PEREIRA, SOUTO TAVARES  
EMPREENHIMENTOS LTDA. E  
E L E T R O M O N T A G E N S  
ENGENHARIA LTDA.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INSTITUTO JURÍDICO DA FIANÇA CONVENCIONAL. Fiador convencional - instituto jurídico que é a responsabilidade subsidiária delineada no item IV do Enunciado n. 331 do TST - não tem direito de ordem em face de outro devedor supletivo do mesmo título judicial exequendo. Frustrada, no todo ou em parte, a execução contra o devedor principal, o único direito que assiste a devedor subsidiário é o de indicar bens desse devedor principal para que sejam executados em primeiro lugar. Ele não tem direito de regresso - portanto, não pode exigir excussão, ainda que parcial (efeito de meação ou repartição de despesas) -, de bens de outrem que a sentença definitiva comandou igualmente devedor subsidiário.**

**Ainda nessa quadra a execução é realizada em proveito do credor.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, originários da MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Betim, em que figuram, como agravante, Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, e, como agravados, Reginaldo Costa Pereira, Souto Tavares Empreendimentos Ltda. e Eletromontagens Engenharia Ltda., como a seguir se expõe:

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de petição, interposto da decisão que desacolheu os

embargos à execução, em que sustentado o descabimento da penhora em bens da executada, condenada em subsidiariedade, antes de apreendidos bens do devedor principal e do outro responsável subsidiário.

Não apresentada contraminuta, não se visualiza interesse público a proteger.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Admissibilidade

Atendidos os pressupostos de cabimento e admissibilidade, conheço do agravo de petição.

### 2. Mérito

A reclamação foi proposta contra a empregadora (Souto Tavares Empreendimentos Ltda.) e em face de Eletromontagens Engenharia Ltda. e a ora agravante, estas para responderem solidária ou subsidiariamente, na quadra da primeira reclamada ser subempreiteira, a segunda empreiteira de obras da terceira (f. 02).

A sentença que transitou em julgado entendeu de aplicar o Enunciado n. 331, fixando as segunda e terceira reclamadas devedoras subsidiárias da primeira, assim concluindo o que é a condenação tornada definitiva.

Quando se fala em responsabilidade subsidiária - atrevo-me a dizer -, há que se apreender o que é o conteúdo dessa imputação que o entendimento pretoriano trabalhista sedimentou no verbete enunciado da Súmula n. 331, aliás evolução daquele que foi o de n. 256 do Tribunal Superior do Trabalho.

O que a doutrina indica como *ratio* - v.g., Elisângela Smolareck ("Terceirização - A alternativa do terceiro milênio", in *Internet - Homepage da Amatra X*, 1996, *apud Responsabilidade e as Relações do Trabalho*, LTr, 1998, p. 325) - é que

"A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços vem atender à necessidade de segurança das relações de trabalho com relação ao hipossuficiente. Se a empresa tomadora contrata prestadora de serviços inidônea, deve arcar com as conseqüências, pois indiscutivelmente está presente a culpa *in eligendo*. Qualquer empresa deve arcar com os riscos da atividade econômica, em troca do lucro, portanto, os interesses do trabalhador devem prevalecer, e se inadimplidas as obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, é a empresa tomadora que deve se responsabilizar pelo pagamento das verbas devidas ao trabalhador. Não se trata de responsabilidade solidária, como entendem equivocadamente algumas pessoas, mas sim de subsidiariedade, posto que a solidariedade só decorre de Lei ou acordo entre as partes, não existindo no caso de terceirização. Assim, deve ser executada (no caso de uma sentença judicial) a empresa prestadora de serviços em primeiro lugar. Frustrada a execução, aí sim, esta recairá sobre a empresa tomadora de serviços, devendo, repita-se,

constar também do título executivo. O que não pode ocorrer é o empregado ficar desamparado na proteção de seus direitos.”

Desde logo devo reiterar as reservas que guardo à premissa inspiradora voltada a resguardar o hipossuficiente, não deixando ao desamparo os direitos do empregado de terceirizante. À ligeira, exponho que tal concepção, ao contrário do propósito apregoado, na realidade cria elitização, para alcançar superprivilégio.

É que não prescindo de observar que, ao se falar em prestação de serviços, imediatamente se está a dizer de atividade econômica lícita, como qualquer outra. Quem exerce o que se chama terceirização cumpre seu desiderato econômico, o que em nada se faz distinto de outra atividade igualmente econômica.

A questão que coloco é a de que o empregado de terceirizante, prestando seus serviços a outrem, deste recebe garantia adicional para resguardar os direitos que adquiriu nesse trabalho e que foram inadimplidos pelo empregador.

Este aspecto é que a mim chama a atenção, como ator jurídico, pois o empregado interno do terceirizante, que trabalhe tão só para este - hipótese de laborista do seu escritório, que não atua em proveito de terceiro -, tendo direito trabalhista inadimplido pelo seu empregador, não é alcançado na dicção do Enunciado n. 331.

Objetivamente, pois, o que se tem é que o empregado que trabalhe cumprindo seu contrato em proveito de terceiro (assim, o terceirizado), nos direitos aí adquiridos e que não sejam honrados pelo empregador, tem reforço

de garantia da correspondente reparação, esta enlaçando o tomador da mão-de-obra.

Já o empregado interno do terceirizante, na mesma situação de inadimplidos seus direitos juslaboralistas, não tem garantia outra de qualquer ordem.

Noutra ótica, o tomador desses serviços é garante adicional exclusivamente quanto aos trabalhadores de terceirizante que para si prestem serviços, e quanto aos direitos advindos dessa lida. Os próprios empregados desse tomador não recebem aporte de garantia outra alguma em face dos direitos que possuam, inadimplidos.

Vai se chegar à quebra, onde seguramente haverá disputa de créditos trabalhistas devidos pelo quebrado a quem tenha sido empregado seu, e créditos trabalhistas por responsabilidade supletiva, numa situação, quando nada, de espantar.

Isto porque certamente o locutor jurídico trabalhista irá dizer - com a mesma premissa protetiva do hipossuficiente - que o direito do terceirizado deve ter, na falência, a mesma classificação dos créditos dos empregados do falido.

Uma tal decisão, contudo, não é apropriada à sedimentação da doutrina ou jurisprudência trabalhistas, por ser dirimível no juízo falimentar, portanto de outro ramo do Judiciário.

Nada obstante, na raiz estará, inegavelmente, confronto de situações que em nada se identificam, e de naturezas diversas.

O crédito trabalhista do empregado do quebrado é privilegiado, superior ao tributário, e como tal tem de ser tratado, classificado e separado na trilha da *pars conditio creditorum*.



Prossiga-se. E o crédito do empregado do terceirizante, que natureza tem?

Que é trabalhista frente a seu empregador não se deve ter dúvida.

Ocorre que o tomador de serviços terceirizados não tem propriamente direito trabalhista como débito seu. O que ele tem é de dar garante adicional para a solvabilidade da reparação que o empregador não cumpra.

O crédito trabalhista é dessa natureza, mas o é quanto ao empregador, pelo que a massa falida que tenha sido empregadora dar-lhe-á a classificação de privilégio insuperável.

Mas, em se tratando de garante, de responsabilidade subsidiária, de que obrigação se estará tratando? A obrigação é de responder por outrem, o que dá a silhueta de vínculo jurídico absolutamente diverso do trabalhista, pois a relação entre tomador de serviços e terceirizante é de cunho nomeadamente civil, e como eleito ao campo obrigacional.

Então, o direito trabalhista do empregado terceirizado não é mais seu crédito privilegiado, mas deixa esta característica para situar-se como obrigação civil do terceiro, fazendo-o modelado à classificação falimentar noutra natureza, não crédito trabalhista.

Observe-se, ainda, decretações de falências de terceirizantes, desencadeando reclamações trabalhistas contra tomadores de serviços solventes, buscando saltar o empregador quebrado para imediatamente alcançar as reparações como encargo concreto de terceiros.

É partindo dessas considerações que tenho reservas à responsabilidade subsidiária concebida pela jurisprudência da Especializada, e como sustentada pela doutrina.

Continuo dizendo, *d.v.*, tratar-se de elitização, de se conferir prioridade a uns em detrimento de outros, embora todos, como credores trabalhistas, por ostentarem a mesma condição básica - a de empregados, e como tal sujeitos à relação jurídica regulada pela mesma legislação -, devessem ter as mesmas garantias e, querendo-se, ou não, hipossuficiente é conceito que abrange a massa de empregados e, não, um segmento desses, já que a não suficiência tem a ver com a sujeição.

**2.1.** A apresentação da crítica à concepção da responsabilidade subsidiária na trilha do entendimento trabalhista, a meu sentir, não subtrai seu sentido em face da questão posta ao debate nestes autos.

Isto porque a subsidiariedade não é, como dominado pela intelecção doutrinária trabalhista, mero aporte de garante aos créditos inadimplidos de empregados.

Aqui, *d.v.*, está o *punctum saliens*, e é esse o que deve ser esgrimido.

Há que se responder:

- responsabilidade subsidiária é a mera figura de garantia a direito trabalhista não cumprido, ou se encerra em instituto jurídico?

A leitura que me foi possibilitada mostra-me a doutrina perfilada com aquela idéia de garantia, enquanto, *d.v.*, estou a porfiar pela outra proposição.

Adianto: é, na própria denominação (ou enunciação), mero *nomen iuris*.

Quando o dicionarista diz - sentido jurídico - de

obrigação acessória assumida por terceira pessoa, que se

responsabiliza, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação do devedor, caso este não a cumpra ou não possa cumprí-la,

o que ele aponta é que a esta enunciação corresponde FIANÇA, porque esta significa o ato de fiar, de abonar obrigação alheia.

Assim, fiança é responsabilidade, garantia, e é instituto jurídico.

Quando diz

aquele que fia ou abona alguém, responsabilizando-se pelo cumprimento de obrigações do abonado,

mostra tratar-se do FIADOR, pois o é quem presta fiança.

O verbo FIAR, do latim *fidare*, *por fidere*, no transitivo direto, significa ser o fiador de, abonar, afiançar.

Só que o que se encerra nestas expressões, e significados, é ato voluntário, evidentemente de quem tem capacidade.

**2.1.1.** Aí surge dificuldade, pois a responsabilidade supletiva declarada pela prestação jurisdicional, dando deslinde a dissídio individual, não alcança ato volitivo de parte. É coerção, e tem natureza condenatória.

Anuncio fixar-me no que a hermenêutica assinala como interpretação sistemática, vale dizer, abeberar-me de disposições do ordenamento positivo nos pontos de contato com a matéria em exame, por não ser especificamente normada.

Tendo-se sentença, no exato sentido de composição de litígio individual pelo Estado Judicante, onde as pretensões resistidas são resolvidas fora do consenso das partes sediadas em

Juízo - por contravindas -, a decisão judicial definitiva que acolha, como no caso, a responsabilidade subsidiária, encerra comando coercitivo de assim dever ser, de outrem, além do devedor principal, ter de honrar as reparações condenadas.

Está claro que não há - nem se trata de - ato de vontade de terceiro.

Há, sim, sucumbência deste terceiro (à relação de emprego e envolvido em relação jurídica da chamada terceirização de serviços), o que mostra o leito da coerção judicial que, resolvendo a *res in iudicio deducta*, assim se fez definitiva, com força de lei *inter partes*.

Nessa toada, poder-se-ia continuar a falar em fiança?

O Direito (inclusive pátrio) conhece as figuras do fiador convencional e do fiador judicial - distintos, sem que a um corresponda o outro, como convém logo advertir, porque não guardam sinonímia nem em suas próprias tessituras de configuração.

A lei processual comum indica o fiador judicial como sujeito passivo legítimo para responder pela execução.

É característica desta modalidade a garantia prestada por terceiro - por termo nos autos segundo AMARAL SANTOS (*Primeiras linhas...*, v. 3/227, n. 875), embora assentido que a fiança judicial há de ser obrigatoriamente contraída por escrito, não se prendendo a termo em autos (Almeida e Souza, *Tratado Enciclopédico*, § 62, p. 75).

AMÍLCAR DE CASTRO anotou (*Comentários ao CPC/1939*) que o fiador judicial “conquanto se obrigue para com o credor, essa sua obrigação é sempre acessória e subsidiária, razão pela qual é grave confundir-se fiador solidário com devedor solidário”.

PONTES DE MIRANDA obtemperou, com inexecedível acerto, que a solidariedade no campo do direito material não importa necessariamente igualdade de tratamento processual (*Comentários*, v. 9/343).

A isto corresponde, como ainda me ensina a doutrina (FREDERICO MARQUES assim o diz, tanto como ORLANDO DE SOUZA e AMARO BARRETO, dentre outros), que há o alcance do fiador judicial (o que voluntariamente e por escrito assumiu a obrigação de dar atendimento à sentença) sem necessidade dele ter sido parte na - ou integrando a - relação processual cognitiva a ser solvida pela decisão da lide.

É dizer: o título judicial será suportado, respondido, pelo fiador judicial, sem que seu nome nele se inclua. E assim o era no advento do Código de Processo Civil de 1939 (art. 887).

Mas isto é legitimação extraordinária passiva da execução. Vale dizer, nítida dissociação entre o titular da dívida e a parte passiva legítima - art. 568 - IV/CPC.

**2.1.1.1.** Vem a lume o fiador convencional, acerca do qual SERGIO BERMUDEZ (*Direito Processual Civil*, n. 20, p. 83) proficientemente assenta:

“Contra o fiador não judicial, descabe execução sem prévia condenação, imposta por sentença proferida em relação processual de conhecimento, à qual foi devidamente integrado.”

Aguça-se, assim, a distintividade do fiador judicial para o fiador convencional. Aquele, como vontade expressa (art. 568 - IV - CPC), não condiz com este:

“A responsabilidade deste resultará do próprio título executivo e poderá ser ele atingido pela execução como devedor constante do título, com base no inciso I desse mesmo artigo (568/CPC).

Em verdade, o fiador, seja convencional, seja judicial, não é, no plano do direito material, devedor principal, mas responsável pelo pagamento de débito de outrem, caso este não o faça. [...]

O fiador convencional foi réu condenado no processo de conhecimento, se o título é judicial, ou consta como responsável no título extrajudicial”. (GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução*, Livraria e Editora Renovar Ltda., v. 1, p. 335)

Se bem se atentar à dicção pretoriana dessa Especializada, até mesmo pessoas jurídicas de grupo econômico devem ser demandadas cognitivamente para que, com suas denominações apreendidas pelo título judicial, possam vir alcançadas executoriamente - o que, *d.v.*, continua sendo opróbrío ao institutas da solidariedade, como epigrafada no § 2º do art. 2º da CLT, o que ressoa - ainda *d.v.* - particularização juslaboralista para se desgarrar do sentido de devedor solidário, modelando (verbete sumular n. 205 da Corte *ad quem*) solidariedade ao que é próprio do contingente de subsidiário.

Perceba-se que a lei civil estatui que a solidariedade provém da lei ou do contrato. O legislador trabalhista grafou a solidariedade em face de empresas de

um mesmo grupo econômico, expressamente, mas a jurisprudência veio fixada aquiessendo como mera garantia o prescrito pela norma expressa, sequer emprestando-lhe (aliás expressamente subtraindo) a fisionomia de fiador judicial - o que, *d.v.*, se me apresenta como antítese da concepção filosófica do que se encerra no substantivo assentimento.

Confrontando-se o enunciado do verbete n. 205 com o do item IV do de n. 331, sem dúvida que se verá desfraldado o entendimento de assimilação - efeito de mesmice - dos institutos de solidariedade e subsidiariedade, de modo que os atores sociais que se pautem por uma ou outra situações fazem-se equívalentes, embora *de iure* não os sejam.

Por isto tenho ponderado que a dicção pretoriana de uniformização do entendimento da lei ordinária, a se comportar na atribuição do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, não deve - sentido negativo do poder-dever apropriado à razão de ser de Tribunal Superior - pronunciar sobre matéria que não seja a da sua especialidade.

Aqui se tem mais um exemplo, ao qual se poderia chamar, pelo menos, e para evidência, o contido no item I do Enunciado n. 310, quando reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (Tribunal Constitucional - art. 102/CF) proclama adversamente. É fato que a jurisprudência sumulada da Corte *ad quem* chegou a ser revista, em sede de matéria de cunho constitucional (*v.g.*, URP de fevereiro de 1989), e nem por isto se chega à aceitação da dicção da norma mandamental prolatada por aquele que é seu guardião.

O que digo, em suma, é que questões não especificamente trabalhistas estariam apropriadas à

intelecção dos Tribunais Superiores aos quais os correspondentes ramos de Direito correspondessem às suas atribuições - porque, não há negar, em se tratando de Estado Federativo, o *jus dicere* é atributivo da existência de Cortes Superiores, segundo ramos de Direito onde as Especializações se inserem, e o é para que, em todos os quadrantes fragmentados da Federação, o direito positivo federal tenha uma só, e mesma, aplicação, uma igual interpretação.

Vejo isto entronizado na legislação trabalhista, quando o art. 896 da CLT inadmite recurso de revista em sede de discussão interpretativa de normas locais, aliás - admiravelmente - conceituando como tais as não excedentes à jurisdição de um Tribunal Regional do Trabalho. É verdade: o interesse assim localizado não deve ser judiciado por Corte Superior, de jurisdição nacional, pois não há razão jurídica para que esta se pronuncie a um tal respeito, à circulação dos jurisdicionados ao âmbito do Tribunal que pronuncia as discussões jurídicas peculiares à sua porção territorial.

**2.1.1.1.1. A fiança convencional** se divide em civil, comercial ou legal.

Quando se categorizou SUBSIDIÁRIA a responsabilidade do tomador de serviços (item IV do Enunciado n. 331), o que se fez foi dar esse *nomen iuris* ao que é o instituto do fiador convencional.

E é isso mesmo, porque se bem se lembrar a captação do executivo fiscal, que é apropriado supletivamente à execução trabalhista, lá irá constatar-se que o Código Tributário Nacional prevê a legitimidade extraordinária do responsável tributário, de resto também alcançado pelo CPC (art. 568, V).

Nessa orla, legitimado ordinário é o contribuinte, este sendo quem se relaciona de forma pessoal e direta com o fato gerador do tributo (CTN, art. 121, parágrafo único, I). No inciso II do mesmo dispositivo se verá, por exclusão, o conceito de responsável: sujeito que, não sendo contribuinte (vinculado ao fato gerador), obriga-se por força de lei.

Indica a doutrina (ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*, Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., pp. 250/251):

“A legitimidade extraordinária se caracteriza, na verdade, na responsabilidade por substituição (art. 135 do CTN).

Existindo infração à lei, ao contrato ou aos estatutos, ou excesso de poderes, responderão pessoalmente as seguintes pessoas: a) aquelas mencionadas no art. 134 do CTN - p. ex.: os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (inc. VII) - A teor do art. 135, I; b) os mandatários, prepostos e empregados (art. 135, II); e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III).

Todas as pessoas colocadas nesta contingência se ostentam legitimados passivos extraordinários na execução. [...]

Firmou a 1ª Turma do STF jurisprudência no sentido de que 'a execução fiscal pode incidir contra o devedor ou contra o responsável tributário, não sendo necessário que conste o deste na certidão da dívida ativa'. Em doutrina, acentua-se, sendo o

responsável tributário obrigado por dívida alheia, contemplá-lo no título o transformaria em 'devedor direto e originário e assim figuraria no título executivo como devedor principal e não como responsável”.

Como se percebe, a sedimentação da jurisprudência de direito material e processual do trabalho (nada obstante me permita revigorar o pensamento do alcance de matérias impertinentes) tem - e ou persiste em - trilha de inegável inconciliação com institutas - ainda que específicas à judicialidade juslaboralista, como é o caso do § 2º do art. 2º consolidado, no qual o grafado como solidariedade passou a ser lido (como que interpretação conforme, ilação à qual me consinto desse que é um dos meios de controle de inconstitucionalidade) no sentido de fiança convencional, sequer fiança judicial (*d.m.v.*, a intelecção própria, desde que admitida credenciada a exclusão da cláusula da solidariedade ali contida - assim, adequada à dicção de responsável tributário).

**2.1.2.** Expostos estes - e outros - aspectos pontuais, chega-se à questão proposta, e que se resume na seguinte indagação:

- um devedor subsidiário pode, na execução, buscar pronunciamento de grau de sua responsabilidade, a ponto de exigir que seja executado em último lugar?

Para começar, devo voltar-me à sentença que, como apontei, condena um devedor principal e dois devedores

supletivos, sem pronunciar benefício de ordem entre estes.

A certidão de f. 125 mostra a inexistência de bens do devedor principal, o que dá credenciamento à exigibilidade do título em face dos subsidiariamente condenados.

A ordem enunciativa da ora agravante, listada como terceira reclamada, mostra-se de máxima irrelevância, pois a sentença definitiva não fez qualquer distinção entre as devedoras subsidiárias, o que ainda quer dizer que não graduou a exequibilidade em face de cada qual.

Aliás, o assunto nem foi acenado à quadra declaratória do julgado, via de embargos de qualquer das partes.

O que o título exequendo encerra, pois, são dois devedores subsidiários - os quais, como visto, são fiadores convencionais (ex lege e por afirmação pretoriana).

Agora começam os percalços.

Quem não foi listado condenatoriamente numa ordem diferente - ao contrário, inserido no mesmo grau de responsabilidade - não pode, na execução, apresentar uma tal excludente, precisamente porque essa responsabilização supletiva deriva da cognição, onde a sentença definitiva é irreparável, e indiscutida.

Vendo-se que não foi possível executar-se a devedora principal, o que dá margem à execução de devedor subsidiário, resta saber que benefício um dos dois garantidores supletivos pode apresentar, em seu proveito.

Toda a doutrina assinala que o categoricamente assegurado diz respeito ao benefício de ordem, que outro não é o do devedor subsidiário indicar bens do devedor principal para que sejam executados.

Gize-se que a agravante não apresenta qualquer bem da devedora principal.

Pergunta-se, então: ela pode pretender a execução daquela arrolada como “primeira” reclamada e dita devedora supletiva?

A isto respondo negativamente.

Com efeito, o benefício de ordem é o de trazer à prelação bens do devedor principal. Nunca, de conferir eleição obrigacional.

Interfere, no aspecto, a circunstância do devedor subsidiário ter ação de regresso em face do devedor principal, exclusivamente. Não há possibilidade dele voltar-se ao igual garantidor supletivo para amealhar, como que em divisão, o que deva pagar como cumprimento de uma condenação que lhe foi imposta.

Na verdade, pretensão de tal jaez mostra-se inviabilizada, inteiramente fora da atribuição cometida pela Constituição Federal no art. 114, na medida em que devedores estariam a disputar entre si.

A questão potencializa simplificação na ubiquação dos requisitos e relação jurídica trilateral, que evidenciam que o processo não consente a disputa entre litisconsortes - ativos ou passivos. A solução jurisdicional é da lide ou litígio que indicam o deslinde da pretensão deduzida, ou mérito do pedido.

Desse modo, réus confrontam o direito material vindicado pelo autor, e não podem, no processo em que são litisconsortes, digladiar entre si, porque, além de não terem interesse processual - que se estabelece em face da pretensão posta em juízo -, falta a qualquer deles legitimidade inclusive porque desdobrar-se-ia aquela que é a exaurida relação

trilateral em paralelismo de lide inconcebida - aliás, legitimidade (titularidade ativa e passiva - terceira condição da ação) consoante LIEBMAN, sendo “a pertinência subjetiva da ação”, reluz caráter prejudicial de ordem processual cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento do mérito, o que nada tem a ver com justiça ou injustiça do pedido ou existência/inexistência do direito material controvertido entre os litigantes (os dos pólos contrapostos).

Como argumentamente expõe THEODORO JÚNIOR, depois de assinalar “mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão”,

“Se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo a negar *in totum* a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo.

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.”

No caso, já se tem condenação definitiva. Um e outro litisconsortes passivos, que não a devedora principal, estão irrestritamente condenados a responder pela execução do pertinente à reparação pecuniária do credor.

A execução, em casos que tais, dirige-se a qualquer deles, integralmente. Porque benefício de ordem é exclusivo à indicação de bens do devedor principal, para sobre eles, em primeiro lugar, recair a execução. E não se inclui como benefício de ordem a pretensão de ser executado A POSTERIORI, quando assim não disse o título judicial. Tampouco é benefício de ordem pretender-se execução, primeiro, a outro devedor da mesma categoria.

Enfim, e em suma, como tese explícita: fiador convencional - instituto jurídico que é a responsabilidade subsidiária delineada no item IV do Enunciado n. 331 do TST - não tem direito de ordem em face de outro devedor supletivo do mesmo título judicial exequendo. Frustrada, no todo ou em parte, a execução contra o devedor principal, o único direito que assiste a devedor subsidiário é o de indicar bens desse devedor principal para que sejam executados em primeiro lugar. Ele não tem direito de regresso - portanto, não pode exigir excussão, ainda que parcial (efeito de meação ou repartição de despesas) -, de bens de outrem que a sentença definitiva comandou igualmente devedor subsidiário.

Ainda nessa quadra a execução é realizada em proveito do credor.

### 3. Conclusão

Conheço do agravo de petição e nego-lhe provimento.

### Motivos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da sua Segunda Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo; sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2000.

ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES  
Presidente e Relator

---

TRT/AP-2104/01

Publ. no "MG" de 23.06.2001

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**EMENTA: EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O termo de ajuste de conduta é hoje meio de resolver extrajudicialmente conflitos envolventes de interesses difusos ou coletivos, correspondendo ao objetivo encimado pelo direito processual moderno de desataviar do Judiciário grande número de processos, pela via da composição abrangente do maior número possível de sujeitos de direito, interessados e enfeixados em ação tendente a soluções pactuadas pelas próprias**

**partes envolvidas em conflituosidade com solução rápida, eficaz, urgente e, em essência, pelos sujeitos de direito que sofrerão os efeitos do quanto estabelecido. O artigo 876 do texto consolidado, com a redação dada pela Lei n. 9.958/2000, garante a exeqüibilidade do termo de ajuste de conduta na Justiça do Trabalho, adequando a norma velha de 1943 aos valores constitucionais atuais, enfatizados pelos princípios da liberdade e igualdade, equilibrando forças posicionadas nos interesses sociais afetados por lesões coletivas e nos interesses daqueles que infringem a ordem jurídica laboral, com ênfase na efetividade do processo, desformalizando-o.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, interposto de decisão da lavra da MM. Juíza Sueli Teixeira, na Presidência do Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, MG, em que figuram, como Agravante, o Banco do Brasil S/A, e, como Agravado, o Ministério Público do Trabalho.

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de termo de compromisso aforada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Banco do Brasil S/A, ao fundamento de ter este firmado termos de compromisso de ajustamento de conduta, obrigando-se a manter conduta



jurídica com relação aos estágios e à terceirização, sob pena de pagamento de multa de 1000 UFIR por estagiário ou empregado digitador encontrado em situação irregular, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Constatado o descumprimento das obrigações ajustadas em diversas localidades, incluindo Belo Horizonte (MG), conforme alertado pela MM. 28ª Vara do Trabalho desta Capital e pela Delegacia Regional do Trabalho e mediante requisição de diligência de fiscalização efetivada.

A ação fiscalizadora deixou incontestado o inadimplemento da obrigação negativa assumida pelo ora Agravante: “adequar as tarefas desempenhadas pelos estagiários que freqüentam cursos de nível superior à complementação das matérias estudadas nos referidos cursos”; “limitar o contingente de estagiários a 20% do total de funcionários do Banco, sendo que, em nenhuma dependência isolada, poderá haver em atividade mais estagiários do que funcionários”; “buscar maior participação das escolas e dos agentes de integração no acompanhamento do estágio”; “dispensar no prazo de 180 dias a utilização, através de prestadoras de serviços, de mão-de-obra locada para a realização das tarefas de digitação e lavagem de carros”.

Diante do inadimplemento, relata o exórdio que o Banco Executado foi intimado para pagar a multa entabulada, como também a cumprir as obrigações de fazer (adequar tarefas desempenhadas pelos estagiários, que freqüentam curso de nível superior, à complementação das matérias estudadas nos respectivos cursos; limitar o contingente de estagiários a 20% do

total de funcionários do Banco, não podendo haver em atividade mais estagiários do que funcionários em dependência isolada; buscar maior participação das escolas e agentes de integração ao acompanhamento do estágio; dispensar trabalhadores utilizados através de prestadoras de serviços, mão-de-obra locada para a realização das tarefas de digitação e lavagem de carros, no prazo de 15 dias, conforme artigo 632 do CPC, pena de multa a ser fixada nos termos do *caput* do art. 645 do mesmo Condensado Processual - rol consignado na peça de f. 41 dos autos reunidos), não logrando êxito, por isso invoca a tutela jurisdicional do Estado, usando do permissivo inserido no artigo 876 da CLT, remodelado pela Lei n. 9.958/2000.

Pugna pela citação do Executado para pagar a multa devida, no importe de R\$95.769,00 (noventa e cinco mil e setecentos e sessenta e nove reais), com juros e correção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora.

Ao relatório de f. 532-33, que peço vênia para incorporar, acresço que o Banco do Brasil S/A insurge-se contra o não provimento dos embargos à execução propostos às f. 473-506, na execução que ora lhe move o Ministério Público do Trabalho.

A r. decisão agravada de f. 533-40 passa pela admissão da ação, competência material desta Especializada, refutando igualmente as prefaciais de inexistência do título executivo extrajudicial, perda do objeto da autuação em face da unificação retratada no verbete sumular n. 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na ausência mesma de título executivo; no mérito, enfrentando a forma irregular

de contratação dos serviços e os efeitos dos termos de compromisso firmados em face do mesmo verbete *supra*, entendeu, em suma, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo de execução, declarando a exigibilidade do título que fomenta a presente execução.

Os declaratórios propostos às f. 543-47 foram conhecidos e desprovidos, nos termos de f. 548-49.

O agravo de petição do Banco executado (f. 551-77) traz breve esboço dos autos e suscita a nulidade da r. sentença primeira, por negativa da prestação jurisdicional com violação direta da letra da Carta Magna, devolvendo a conhecimento a incompetência material desta Especializada para dirimir a presente ação; diz haver carência de ação calcada na inexigibilidade do título executivo extrajudicial e inexistência de previsão legal para as autuações processadas, acrescentando a perda de objeto sobre o qual se funda a ação em face do verbete sumular já referenciado; introduz carência de ação por inexistência de título executivo com procedimento administrativo ainda em curso, culminado com a incompetência do Ministério Público para a aplicação da multa; no mérito, afirma a legalidade da contratação dos serviços de digitação e regularidade na contratação de estagiários, caducando o termo de compromisso diante do En. n. 331/TST, dizendo ausente o vínculo de emprego e não observado pelo Exequente o mandamento inserido no próprio termo de compromisso.

Razões de contrariedade às f. 583-601.

É, em rápidas palavras, o relatório.

## VOTO

### 1. Admissibilidade

Considerando a publicação certificada no verso de f. 550, o agravo de petição interposto é próprio e tempestivo.

Conheço.

### 2. Mérito

#### 2.1. Competência material da Justiça do Trabalho

A execução no processo judiciário do trabalho passa por profundas modificações para ir diretamente ao ponto em que, encurtando a via dialética, dispõe de forma específica para aqueles que, como Bobbio, pugnam pela fria letra da lei acerca de pontos não previstos pelo legislador ao editar a norma. Estuário em que, para cada caso renovado com o evoluir das relações sociais, há sede de lei, sempre olvidando o que a interpretação pode ofertar para a resolução do caso, tal como defende Carlos Maximiliano, ou ficou incrustado na norma de sobredireito do artigo 4º do Decreto-lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. Todavia, objetivando podar ao máximo celeuma acerca de sistema jurídico, vou ao ponto *mater*, indicando dicotomia temporal para a resolução da competência material da Justiça do Trabalho, muito embora me alerte que o aforamento da ação foi sob a égide da Lei nova publicada no DOU 13.01.2000.

O Capítulo V incluído na Consolidação das Leis do Trabalho normatiza a fase em que o Estado produz atos convergentes à inflexão direta no patrimônio do Obrigado inadimplente, visando a propulsionar a efetiva entrega

da prestação, pacificando de forma peremptória, com atos materiais, situação controvertida.

Após os tempos idos de julho de 1985, o País entrou em contato com a possibilidade de, resumindo a subjetividade processual, demandar com a composição da polaridade ativa mais abrangente, ou interpessoal, com largo espectro colhido dos efeitos *erga omnes* do provimento dado, disciplinada a ação civil pública de responsabilidade por danos causados, no caso, a direitos, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, conforme prevê o acréscimo introduzido pelo inciso IV ao corpo da Lei n. 7.347/85, através do artigo 110 da Lei n. 8.078, de 11.09.1990.

É disso que vive o Direito: renovação e ao operador jurídico não é dado postar-se renitente com o novo, que é a vida do direito, segundo Vicente Ráo.

Das soluções legislativas, é a mais atual e atenta à realidade do tempo, o sistema próprio e diferenciado para a disciplina do instituto da execução móvel em título executivo extrajudicial levando em conta exatamente o direito posto em causa.

Os diplomas legislativos referidos acima de modo genérico ofertam proteção jurídica a certos interesses em sentido amplo e aqui estão incluídos também os interesses chamados difusos. E por proteção jurídica entenda-se, como acentua BARBOSA MOREIRA, a proteção judicial de tais interesses. Daí nasceram legitimações processuais que não existiam e soluções que remodelariam teorias seculares.

O rompimento imposto por estes diplomas com o sistema até então vigorante impôs-se verdadeiramente. Novas categorias legitimantes foram postas em causa, reclamando novo

sistema, novo mecanismo, novo disciplinamento, novo enfoque e, em razão do impulso dado, nova reação e nova conduta. Assim, em flagrante acerto a conduta adotada pelo legislador, que, com isso, reconheceu a precariedade do ordenamento processual existente para a integral solução dos conflitos não-individuais, realidade objetiva.

Desse modo, para a defesa dos interesses e direitos de que cuida a lei em enfrentamento, novo parágrafo foi acrescido pelo artigo 113 da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, facultando aos Órgãos públicos legitimados "...tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial". Para tanto, ensejou a novel lei modo e forma de provocação: "...Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção", ou mesmo, no caso dos autos, "...no exercício de suas funções, os Juízes e Tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil," conforme faz certa a peça autuada às f. 07-17.

Recomenda o artigo 9º da Lei em comento que, convencendo-se o órgão do Ministério Público da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, esgotadas todas as diligências, promova o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, de forma fundamentada, remetendo o processo ao Conselho Superior do Ministério Público, pena de responsabilidade, que homologará a proposição de arquivamento ou rejeitá-la-á, na forma Regimental (aqui fica a remissão à legalidade estrita enriquecida

de tal regramento). E, deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Sendo caso de ação que tenha por objeto o "...cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor".

Fato é que o Código de Defesa do Consumidor, através do artigo 113, acrescentou o § 6º ao artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e, num primeiro momento, parte da doutrina e da jurisprudência, pautadas ambas na letra do artigo 876 da CLT, professaram a incompetência material desta Especializada para dirimir ação de execução do termo de compromisso tomado pelo Ministério Público do Trabalho, devendo o estudo anterior ao novel artigo 876 *ibidem* partir dos artigos 127 e inciso III do 129 da Constituição Federal, para a condução do fio lógico da interpretação que proponho.

Inegável que a Carta de 1988 atribuiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e, de igual, dos interesses e direitos difusos e coletivos, dotando-o o legislador de instrumentos conducentes para a eficaz atuação. Nesse estuário, veio a promoção do inquérito civil público e a propositura da ação civil pública no escopo defensivo dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o inciso III do artigo 83 e inciso II do artigo 84 da Lei Complementar n. 75/93.

Patamar esse que já tem por certa a ciência de ocorrência de lesão ou macrolesão a interesses difusos/coletivos atinentes a direitos sociais indisponíveis ligados às relações de trabalho. A lei impõe, então, ao Ministério Público do Trabalho instaurar inquérito civil público ou procedimento investigatório com o fim precípuo de colher elementos probatórios para o aforamento da competente ação civil, aqui aguerrida a *munus* público indeclinável, conforme o forte aparato fiscalizador da funcionalidade mesma e a inteligência da Resolução n. 28/97 do CSMPT.

Por aí também se vê a abrangência e suporte da função assumida pela Promotoria Pública do Trabalho na condução de reparação à lesão a direitos sociais indisponíveis. Não pode somente negociar, reduzindo prerrogativas institucionais, mas abrandar os rigores do aforamento de demanda, cujo propósito é desafogar o Poder Judiciário de dirimir ação, em caso de, no correr do inquérito instaurado internamente, tomar do Inquirido termo de compromisso de ajustamento de conduta, que se contém na força vernacular de comprometer-se este a abster-se de continuar fustigando o ordenamento jurídico, portentoso atalho à dissensão judicial guarnecido da voluntariedade de não persistir na conduta negativa.

Forma alternativa de chegar-se à regularização extrajudicial do ilícito, revelado pelas peças de informação conseguidas na instrução administrativa do processo, torna-se duplamente séria ao evitar a atuação jurisdicional e a abstenção de prerrogativa funcional acometida ao órgão do *Parquet* como dever do ofício somente assim

declinável. Aqui está igualmente a força do § 6º do artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública.

Tenho elementos suficientes para declinar o conceito de termo de compromisso de ajustamento de conduta. Parto da noção de instrumento, de que se valem órgãos públicos legitimados à propositura de ação civil pública, visando a solucionar extrajudicialmente conduta que desafia a ordem jurídica no âmbito dos direitos difusos e coletivos.

Entendo não ser ocioso enfatizar, tratando-se de um negócio jurídico entabulado com o Ministério Público do Trabalho, que, ao firmar um compromisso com a Promotoria Pública do Trabalho, o Inquirido signatário do termo de abstenção de conduta ofensiva ao ordenamento jurídico implicitamente reconhece que a sua atuação está a desafiar interesses difusos ou coletivos protegidos, cujos ulteriores foram solidamente sustentados em elementos probatórios fortíssimos ao ponto de ensejar o compromisso, já que em absoluto se cogita de coação à firma no documento (f. 18-9 / 54-55).

Atando as partes do tecido jurídico, outro ponto sólido é a constituição de título executivo extrajudicial, cujo inadimplemento aciona a via Judicial para a atuação da força jurisdicional competente, indutora do cumprimento da palavra empenhada.

É aqui que parte da doutrina indica a incompetência material da Justiça Especial, capitaneada pela voz autorizada de Manoel Antônio Teixeira Filho (*in Ação Civil Pública*, opúsculo n. 23, São Paulo, LTr, 1998, pp. 40-1), fundamentado no veto do Excelentíssimo Presidente da República Federativa do Brasil ao

“§ 3º do art. 82, e o parágrafo único do art. 92 da Lei n. 8.078/90 (CDC) pelas razões constantes da comunicação feita ao Senado Federal, via mensagem n. 664. O fato de o art. 113 da mesma lei não haver sido incluído no rol dos dispositivos vetados decorreu de mera inadvertência técnica, que, de modo algum, se sobrepoem (*sic*) à efetiva intenção do Presidente da República, nitidamente manifestada nas razões justificadoras do veto.

[...] a execução desse título não se fará na Justiça do Trabalho. Justifiquemos.

Se as partes deixarem de ajustar as suas condutas às exigências da lei, a atitude a ser adotada pela parte prejudicada será comunicar o fato ao Ministério do Trabalho, para que exerça as suas funções fiscalizadoras. Se o Ministério do Trabalho impuser multa ao infrator, e este não vier a pagá-la na via administrativa, a autoridade do Ministério de Trabalho providenciará a remessa de expediente à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que efetue o lançamento da multa como dívida ativa da União (Lei n. 6.830/80, art. 2º, parágrafos 2º, 3º e 4º). A execução dessa dívida deverá ser promovida na Justiça Federal Comum, por força do disposto no art. 5º da Lei n. 6.830/80.

Isto corresponde a asseverar, por outro lado, que, no processo do trabalho, somente é admissível a execução de título

judicial, representado por sentença, seja condenatória ou homologatória de transação (CLT, art. 876). Ou seja, de *lege lata*, não há lugar, neste processo, para a execução de títulos extrajudiciais”.

A reação de ambos os segmentos, doutrinário e jurisprudencial, foi imediata.

Rildo Albuquerque Mousinho de Brito (*Processo Coletivo do Trabalho*, São Paulo, LTr, 1996, p. 147) doutrinou: “O juízo competente para a execução fundada em título extrajudicial se define pelas regras gerais que disciplinam a divisão da competência do Poder Judiciário em razão da matéria, do valor da causa, da hierarquia e do território, consoante o art. 576 do Código de Processo Civil.

Se se cuida de título executivo extrajudicial constituído pelo Ministério Público do Trabalho, em defesa da ordem jurídica trabalhista e de interesses difusos e coletivos trabalhistas, decorrentes de relação de emprego, não resta dúvida de que, em razão da matéria, a competência para executá-lo pertence à Justiça do Trabalho, conforme a regra insculpida no art. 114 da Constituição da República.”

O suporte da doutrina é o artigo 876 da CLT, ainda original, tomado em cotejo com o artigo 114 da Constituição Federal, que define a competência material desta Especializada, processando-se para dirimir não só dissídios entre trabalhadores e empregadores, mas também, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho, vindo, ainda, a inserção do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, e o inciso II do artigo 585 do

CPC, revisto pela Lei n. 8.953/94, representando mero exercício de uma ação civil pública de natureza executiva, *locus* de indiscutível atuação do MPT.

Da jurisprudência, o seguinte modelo:

“PROCESSUAL TRABALHISTA - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO PERANTE O MPT. Com apoio no art. 566, II do CPC, utilizado de modo subsidiário, porque harmônico com a principiologia e a teleologia do Direito do Trabalho, permissão legal contida no art. 769 da CLT, tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa para requerer a execução de título executivo extrajudicial (Termo de responsabilidade). Alguns doutrinadores e parte da jurisprudência, buscando âncora no art. 876 da CLT, pretendem manter o processo laboral na retaguarda do evolover experimentado pela ciência do processo em geral. Argumentam que ali, naquele nicho antigo da CLT, só existe espaço para os títulos judiciais (decisões passadas em julgado e os acordos não cumpridos). Mas, não se deve perder de vista o fato inexorável de que a CLT data de 1943, enquanto que o CPC vem recebendo influxo das inovações processuais, sendo inescandível que a redação do art. 585, II do CPC foi alterada em 1994, autorizando a execução dos Termos de compromisso firmados perante o MPT. Então, salutar o entendimento de abrir o processo

judicial do trabalho às inovações compatíveis com a sua sempre apregoada celeridade e à tutela dos interesses do assalariado. Agravo conhecido e provido.” (TRT 7ª R. - Proc. 03062/99 - Ac. n. 004509/99-1 - Rel. p/o Ac. Juiz José Ronald Cavalcante Soares - J. 07.07.1999)

Com isto, peço vênia para apropriar a ementa como síntese do período em que o ordenamento trabalhista viveu sob a égide da velha redação do artigo 876 da CLT:

“EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA. 1. O termo de ajuste de conduta ou de compromisso celebrado perante órgão do Ministério Público do Trabalho constitui título executivo extrajudicial passível de execução direta perante a Justiça do Trabalho. Incidência do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com a redação conferida pelo art. 113 do Código de Defesa do Consumidor. Solução em sintonia, ademais, com os princípios da economia e celeridade processuais, tão caros ao processo trabalhista. 2. Provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos à MM. JCJ, a fim de que se empreste eficácia de título executivo ao termo de ajuste de conduta.” (TST - RR 521584/1998 - 1ª T. - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 17.09.1999 - p. 105)

Ademais, é bom lembrar que o artigo 21 da LACP, redigido pela Lei n. 8.078/90, permite a aplicação à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for compatível, dispositivos do Título III do CDC, e o artigo 83 prevê, para a defesa dos interesses ao par, “...todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”. Portanto, está pavimentada da estrada da ação de execução, especialmente diante da atração do CPC subsidiário, forte no art. 19 da Lei n. 7.347/85.

Hugo Nigro Mazzilli *apud* Carlos Henrique Bezerra Leite, *Ministério Público do Trabalho*, São Paulo, LTr, 1998, p. 103, ensina: “...Cabem ações condenatórias, cautelares, de execução, meramente declaratórias ou constitutivas. Como exemplos, afigura-se a necessidade de reparar ou impedir um dano (ação condenatória ou cautelar satisfativa), ou de declarar nulo (ação declaratória) ou anular (ação constitutiva negativa) um ato lesivo ao patrimônio público ou ao meio ambiente [...] combinados os arts. 83 e 110 do CDC com o art. 21 da LACP, permite-se agora aos co-legitimados à ação civil pública ou coletiva defendam qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, com qualquer rito, objeto ou pedido”.

Então, a negação da competência em comento seria o mesmo que negar vigência mesma à Lei de Ação Civil Pública, devendo ser frisado que o inciso III do art. 83 da LC n. 75/93 prevê tal ação na seara Laborista e, omissa a CLT, vem em socorro da completa paga do débito jurisdicional e de que o juiz não se escusa de sentenciar ao fundamento de ausência de regra para o caso, conforme já referi, trazendo à colação a Lei n. 7.347/85 integralmente, diante da

ausência de norma especial nesse propósito e igualmente da harmonização jurídica dos textos legislados, a teor dos artigos 769 e 889 do Texto Celetizado. É que não se promove, com essa medida, incompatibilidade com o processo judiciário do trabalho. Ao reverso, há afinidade com os princípios da celeridade, economia e eficiência, elementares neste estuário instrumental, sendo de destaque referendar que tal método ainda tem por obséquio tolher açõs individuais seriadas.

Tudo ficaria bem acomodado na não exclusão da execução de título extrajudicial na Justiça do Trabalho, justificado na senilidade da norma em estudo, em que, no tempo da geração, não havia preocupação em defender interesses difusos/coletivizados, conforme indica a redação antiga dada ao artigo 876 da CLT, o que se tornou notável após a promulgação da Carta Política de 1988, que remodelou o ordenamento instrumental em seu bojo e princípios.

Vem-me, ainda, que a doutrina clássica, desautorizando a competência material desta Justiça, também não poderia ir muito longe, já que a própria Lei de Executivos Fiscais é omissa quanto à execução do termo de compromisso firmado perante o MPT, abrindo o caminho para o § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, que normatizou o procedimento da defesa dos interesses difusos/coletivos em juízo.

Assim, mesmo na primeira quadra temporal, a interpretação clara e consentânea da norma jurídica desautorizaria a tese da incompetência material, além de indicar a manutenção do processo do trabalho na contramão do evolver e efervescência da ciência e técnica processual. Há considerar-se

o influxo das inovações, em especial após promulgada a Carta de 1988, que trouxe consigo o processo constitucional para a ampla defesa, via de dupla mão.

Prefere-me a exegese que resulta na eficiência da providência jurisdicional finalizadora do evento. Carlos Maximiliano, tratando da interpretação teleológica, lembra a visão conjunta da norma e preceitua “Cumprir atribuir ao texto um sentido tal que resulte haver a lei regulado a espécie a favor e não em prejuízo de quem ela evidentemente visa a proteger.” (p. 156) E a visão conjunta do novel ordenamento não autoriza ir a tanto quanto foi o Agravante no compartimento titulado acima.

A propósito, até para NORBERTO BOBBIO, usar da analogia é para indicar a extensão com base na semelhança dos casos e deriva da expressão analogia *iuris*, com a qual se designou a conexão lógica das normas de um ordenamento com o fim de eliminar-se as antinomias e construir o sistema. Somente mais tarde é que apareceria a expressão analogia *legis* para indicar o procedimento tendente a colmatar as lacunas do ordenamento jurídico, entendido este como sistema unitário e coerente.

Necessário esclarecer que o artigo 113 da Lei n. 8.078/90 está vigorando. Nosso ordenamento não contempla veto implícito. Este há que ser, de necessário, expresso, e a norma referenciada foi devidamente sancionada e publicada. Impertinente tergiversar acerca da vigência do preceito em foco.

A plena vigência do artigo supracitado é defendida por KAZUO WATANABE (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, comentado pelos



autores do anteprojeto, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992), pelo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, e por Theotonio Negrão.

Entretanto, os artigos 876 e 877 da CLT agora vigoram com as seguintes e respectivas redações, provocadas pela edição da Lei n. 9.958, de 12.01.2000, constituindo mecanismo extrajudicial de correção de lesões a interesses coletivos e difusos:

“Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.”  
Destaquei.

“Art. 877-A - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.”

A ligação com o artigo 114 da Constituição Federal torna o assunto resolvido à saciedade em desfavor do Agravante.

O termo de ajuste de conduta é hoje meio de resolver extrajudicialmente conflitos envolventes de interesses difusos ou coletivos, correspondendo ao objetivo encimado pelo direito processual moderno de desataviar do Judiciário grande número de processos, pela via da composição abrangente do maior

número possível de sujeitos de direito, interessados e enfeixados em ação tendente a soluções pactuadas pelas próprias partes envolvidas em conflituosidade com solução rápida, eficaz, urgente e, em essência, pelos sujeitos de direito que sofrerão os efeitos do quanto estabelecido.

O artigo 876 do texto consolidado, com a redação dada pela Lei n. 9.958/2000, garante a exequibilidade do termo de ajuste de conduta na Justiça do Trabalho, adequando a norma velha de 1943 aos valores constitucionais atuais, enfatizados pelos princípios da liberdade e igualdade, equilibrando forças posicionadas nos interesses sociais afetados por lesões coletivas e nos interesses daqueles que infringem a ordem jurídica laboral, com ênfase na efetividade do processo, desformalizando-o.

Se o artigo 114 da Constituição Federal fixa a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias entre trabalhadores e empregadores, decorrentes do cumprimento de suas próprias decisões e outras decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei, e o inciso III do art. 129 da mesma Constituição inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses difusos e coletivos, desde que o interesse tutelado decorra de uma relação de trabalho, a competência, que há de ser proclamada, está materializada na própria Lei n. 9.958/2000, contemporânea com o aforamento desta ação.

Não há incompatibilidade normativa diante do disposto no art. 876 da CLT. A nomeação dos títulos

passíveis de execução perante a Justiça do Trabalho, inscrita nessa norma, não tem, como visto, caráter taxativo. Mesmo que se considerasse a intenção da época anterior à promulgação do texto legal renovador do artigo acima, hoje tal entendimento não poderia mais prevalecer, tendo em vista a força da disposição do art. 114 da Constituição Federal, que permite a ampliação da competência da Justiça do Trabalho por lei ordinária. Assim, eventual taxatividade postaria-se antagônica com o novel ordenamento.

Do exposto acima, observando que a Constituição Federal trouxe no seu próprio bojo a possibilidade de ampliação da competência em comento, já com a recepção da Lei n. 7.347/85, situação esta reforçada por ocasião da edição da Lei Complementar n. 75/93 e com a modificação da LACP e inclusão da possibilidade de o Ministério Público do Trabalho tomar compromisso de ajuste de conduta dos interessados - potenciais réus em ações civis públicas trabalhistas - com força de título executivo extrajudicial, em substituição ao ajuizamento da ação correspondente, a competência da Justiça do Trabalho mais uma vez foi ampliada para absorver também a execução dessa modalidade de título executivo, revelando-se, portanto, completamente desnecessária para o evento esteja presente relação empregatícia envolvendo estagiários e digitadores com o Banco Agravante, questão outra que enseja interesse particular, aqui e agora precisamos aferir se se violou a ordem jurídica a pretexto de, formalmente, estar seguindo preceitos legais tuitivos.

É o que declaro.

## **2.2. Nulidade da r. decisão - Ausência do pagamento do débito jurisdicional com violação aos incisos XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º, e inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988 - Interposição de embargos de declaração - Obscuridade, contradição e omissão**

O Agravante indica a r. decisão que julgou improcedentes seus embargos de declaração, alegando ter ficado à margem do cabal pagamento do débito jurisdicional obscuridades, contradições e omissões, assim resumidas: a) obscuridade e contradição no posicionar-se o Julgador acerca da competência material com base em dispositivos que sequer tratam do tema; b) obscuridade e omissão quanto ao pedido de letra *b* dos embargos à execução, tendo em vista o não pronunciamento acerca da inconstitucionalidade do En. n. 331 ou a sua não aplicabilidade à terceirização de serviços ligados à atividade-meio, como a digitação; c) omissão ao não enfrentar os pedidos de letras *c*, *g* e *h* dos embargos à execução, quanto à inexistência de vínculo de emprego ou qualquer irregularidade na contratação de estagiários e no contrato com a ADMISA para a execução de serviços de digitação, tendo em vista que os fiscais do trabalho fundamentaram as autuações em suposta transgressão ao *caput* do artigo 41 da CLT, em que pesem as disposições do inciso II do art. 37 da CF; art. 4º da Lei n. 6.494/77; Decreto n. 87.497/82; artigos 2º e 3º da CLT; d) omissa, no mérito proposto, ao não enfrentar a perda do objeto da ação em relação à terceirização de serviços de digitação em face do En. n. 331, deixando de se pronunciar também sobre a

validade do contrato de prestação de serviços firmado entre o Banco e a empresa ADMISA, tendo em vista a observância dos normativos legais que tratam da matéria; e) omissa ao não se manifestar sobre a validade dos Termos de Compromisso de Estágio e Relatório de acompanhamento de Estágio assinados pelo Banco, pelos estudantes e pela Instituição de ensino, não havendo pronunciamento sobre a validade dos convênios firmados entre o Banco e os estabelecimentos de ensino ou com o CIEE - Centro de Integração Empresa Escola; f) omissa ao não se manifestar sobre o pedido de letra *f* dos embargos à execução, em que requereu fossem intimados todos os estabelecimentos de ensino envolvidos para se posicionarem sobre as supostas irregularidades nos estágios, fornecendo informações técnicas acompanhadas de parecer opinativo, conforme prevê o Termo de Compromisso, último parágrafo. Como os declaratórios prestam-se ao aprimoramento do ofício judicante e o Banco cumpriu o *iter* do artigo 535 do CPC, a nulidade do *r. decisum* de Primeira Instância é medida impositiva, especialmente ao retornar ao item 3.4 de f. 539, em que o Juízo lança título literal da sua proposição: “Diz a Embargante que não foram observados os procedimentos previstos no Termo de Compromisso, inexistindo qualquer manifestação dos estabelecimentos de ensino atestando acerca da negatividade da situação”, mas não há qualquer conclusão ou manifestação do Juízo sobre a matéria, que é de suma importância para o deslinde da *vexata quaestio* e apuração de supostas irregularidades nos estágios e, ainda, porque é formalidade prevista no próprio Termo, instrumento da presente execução.

Sendo os declaratórios a via conducente para integrar o julgado, aqueles propostos cumpriram tal mister, segundo o Agravante, visto ter deixado o i. Julgador *a quo* de pronunciar-se de forma clara, ou foi contraditória, na decisão de questões relevantes para o desfecho da lide.

Pugna pelo recambiamento dos autos à Instância de Origem para a sanação das omissões, obscuridades e contradições apontadas.

Os fundamentos de f. 548-49 consignam que o juiz não se obriga a decidir utilizando-se de todos os argumentos lançados pelas partes e os pedidos formulados foram, todos, analisados de forma ampla, decidindo o Colegiado com base nos aspectos relevantes das questões propostas à luz do livre convencimento motivado. Afirma não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade na *r. decisão* embargada, configurando mero revolvimento do entendimento esposado em Primeiro Grau.

Examinados os itens expostos, tenho que a competência material teve fincas no artigo 876 da CLT, reescrito pela Lei n. 9.958/00, acatando o Juízo primeiro a proposição do MPT logo no início dos fundamentos de f. 533 e a tese do Embargante estaria a evidenciar possibilidade de *error in iudicando*; a exigibilidade do título executivo foi enfrentada às f. 534-35 e no item 2.2.4 de f. 536; a inconstitucionalidade do En. n. 331, apesar de física, trata-se de inovação lançada somente a partir dos declaratórios; a não aplicabilidade de serviços ligados à atividade-meio à terceirização pede leitura do item 2.2.3 de f. 535-36, ficando explicitado no *decisum* que o Banco utilizava-se de contratação de mão-de-obra por

empresa interposta PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES TÍPICAS, burlando o preceito decorrente de concurso público (v. f. 537); a questão da existência de vínculo de emprego, impertinente perante os fatos da causa que cuida de aplicação de multa, foi enfrentada no item 3.3 de f. 539, ficando claro que o Banco se obriga a cumprir lei federal; irregularidades na contratação de estagiários foi objeto também do item 3.1 de f. 536-37; a transgressão ao *caput* do artigo 41 da CLT atine à diligência feita pela DRT no estrito cumprimento de seu dever (f. 24) e envolve contencioso administrativo específico e em trâmite, sendo matéria novamente impertinente; a proposição de perda do objeto da ação em relação à terceirização de serviços de digitação em face do En. n. 331 há de ser lida principalmente no item 3.2 de f. 537-39, consignando-se ali mesmo pronunciamento sobre o contrato de prestação de serviços; os termos de compromisso de estágio e relatórios e acompanhamento pedem a leitura do item 3.3; a intimação de todos os estabelecimentos de ensino envolvidos para se posicionarem sobre as supostas irregularidades nos estágios é igualmente impertinente, porque “presentes todos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo de execução, ficando declarada a exigibilidade do título que ora se executa” (v. f. 540, item 3.5). A conclusão está aí, não se descurando da base do r. *decisum* agravado na primazia da realidade sobre atos formais, abrindo-se campo vasto para declarar a real completude da paga do débito jurisdicional.

A derradeira matéria proposta é mais complexa e será tratada como tal. Apesar de causar espécie a leitura do inteiro teor do item 3.4 de f. 539, levando

a crer que o Juízo primeiro nada declinou nos fundamentos e razões de decidir acerca da matéria envolvente da não observância do próprio termo de compromisso no tocante à manifestação dos estabelecimentos de ensino, veio o item 3.5 seqüente e concatenado a rematar a presença de todos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo de execução, declarando a exigibilidade do título. Veio, portanto, a razão da ação: a existência do título acionando o devido processo legal e o dever de fundamentar, ainda que não aquinhoando a tese do Banco. A partir de tal declaração, constituiu antítese do julgado propor o revolvimento da matéria probatória que lhe cumpria, pugnano pelo exame do último parágrafo dos termos de compromisso de f. 18-9 como fundamento de validade deles. Não é bem assim. O título executivo foi tido como exequível, firme. Dele consta “em caso de denúncia de descumprimento do item 2” e houve constatação de inadimplemento através do acionamento dos canais coercitivos pelo MPT, provocado que foi por decisão trabalhista, visando a fazer valer o compromisso de ajuste. Do contrário, seria tê-lo como um papelucho, nenhum valor jurídico lhe imprimindo. Em resumo, após as diligências que constatarem a mora do devedor, que não se absteve de cumprir obrigação negativa, pouco ou nada valeria a medida proposta, ressoando como incompatível com a celeridade e economia processual. E isto é defesa de valores ideais, sem se descurar que a fase probatória foi encerrada, após ouvidas as partes, sem a ação do onerado no desiderato de trazer à colação escólios produzidos pelos indicados Estabelecimentos de ensino, seja pela pretensão de colheita

de prova oral (§ 2º do art. 884 da CLT), seja através de documentos, já que o Juízo só se obriga a requisitar informações mediante comprovada recusa de fornecimento pela via particular (CPC, artigo 399, com remissão a toda a Subseção III que o encapa). É que hão de ser atendidos por primeiro os supostos necessidade e dificuldade no obtenimento. O reverso contempla não o julgador e sim o justiciero.

Devo lembrar que doutrina e jurisprudência proclamam, cômicos da maior utilidade dos Embargos de Declaração, a possibilidade de serem admitidos, mas recomendam comedimento. Errores in iudiciando estão ataviados ao provimento mesmo e pedem o meio conducente. Prequestionamento não é sinônimo de reapreciação da matéria pelo mesmo órgão prolator, mesmo porque a tanto a lei veda.

A parte não tem o direito a todos os esclarecimentos que entender necessários em sede de embargabilidade. Há, reverenciando os instrumentos conducentes ofertados para o uso salutar do contraditório, essencialmente a atração da quadra do artigo 535 do CPC, sendo defeso repisar a dialética almejando antíteses do julgado, sufragando o artigo 836 da CLT. Havendo omissão quanto ao exame de matéria relevante deduzida pela parte interessada, não discuto que haveria de ser a falta suprida no julgamento dos declaratórios, do contrário, o caminho seria fácil por demais para a indicação, e chancela precisa no intento de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Entretanto, o julgador não fica à mercê de esgrimir tudo quanto deduzido, sendo-lhe básico externar fundamentos acerca das razões que lhe formaram a

convicção. Como fiz evidenciar, efetivamente, os declaratórios tiveram o intuito de rediscutir, por meio impróprio, matéria já decidida com motivação suficiente.

No ponto, a paga do débito jurisdicional foi ofertada com exação na Unidade primeva.

Valho-me da jurisprudência:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO E REFORMA DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. A omissão, tecnicamente falando, ocorre quando o juiz deixa de apreciar ponto ou questão relevante alegada pela parte ou que deveria analisar de ofício. A contradição ocorre quando o voto apresenta conclusões inconciliáveis. A obscuridade, embora seja de caráter subjetivo, pode ser definida como a redação que pode gerar conclusões ambíguas. Pquestionar é questionar antes. Diante dos conceitos apresentados de forma sintética e simples para que não se alegue redação obscura, temos que o acórdão embargado não padece de quaisquer dos vícios apontados. Os embargos declaratórios têm a função de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, porém, não se destinam à reforma do julgado. O efeito modificativo de que trata o Enunciado 278/TST não pode e não deve ser confundido com reforma do julgado pelo Órgão jurisdicional que o prolatou. Os presentes embargos visam à

reapreciação das provas, logo, são conhecidos e providos apenas para esclarecer à embargante que não ocorreram as violações apontadas.”

(TRT 10ª R. - ED-RO 4766/99 - 3ª T. - Relatora Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos - DJU 30.06.2000 - p. 30)

“PROCESSUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se embargos declaratórios quando os fundamentos do acórdão embargado forem suficientes para manter o decisório. Afastam-se, ainda, os embargos em face da inexistência, no aresto, de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.”

(STJ - EARESP 223691 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 18.09.2000 - p. 101)

Todas as questões suscitadas foram debatidas no Órgão *a quo*, ainda que de forma concisa, mas contrária às pretensões do Agravante, tendo o *decisum* primeiro afastado os argumentos da parte, conforme evidenciei acima e declarado colmatados os supostos de prosseguimento da execução em fomento.

Rejeito.

### **2.3. Carência de ação - Inexigibilidade do título executivo extrajudicial - Inexistência de previsão legal para as autuações - Veto aos §§ 5º e 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85**

Diz o Agravante que o Órgão do *Parquet* não estava autorizado a obter compromisso, tampouco estabelecer

cominação pecuniária, que se revela ilegítima, ineficiente, ilegal, além de afrontar a garantia constitucional da reserva legal.

A matéria não está atada à prefacial em epígrafe. Acaso lograsse êxito na empreita, caso seria de improcedência com amplo exame da prova e dos fatos da causa.

Interessante a tese. Se verdadeira, como é que, em sede de carência de ação, não disfarça a efetivação de um termo de compromisso e a cominação pecuniária, que foi preparada no modo e forma estabelecidos nos ulteriores do depósito feito para garantir o juízo da execução? Não houve amparo legal, não o assinasse.

Ora, dirimi-la pende apenas de escólios doutrinários acerca de vigência da lei, especialmente porque o termo EFETIVADO e emitido para futura observância dos firmatários não deixa de ser um título apto a exigir cumprimento de conduta negativa, nem se torna inexigível ao alvedrio do subscritor, em face da autonomia e literalidade imprimida ao evento, máxime ante a constituição do Devedor em mora levada a efeito por meio de notificação.

Ainda que tenha cinzelado no primeiro compartimento fundamentos acerca do viço legal, aos quais me reporto, acresço a legalidade estrita, não autorizando tergiversar acerca de ser “juridicamente imprópria a equiparação de compromisso administrativo a título executivo extrajudicial” ou mesmo de “não se revestir o título do requisito formal da exigibilidade”.

Inicialmente, cumpre-me enfatizar que estamos diante de *fattispecie* conformadora de instituto jurídico mais vigoroso do que o já conhecido negócio jurídico, que enseja a emissão de um

título executivo extrajudicial, e, diante da farta doutrina acerca do ato compositivo entre particulares, não é ocioso chamar a atenção para a maior relevância de um compromisso surgido neste estuário, em que o MPT, cumprindo sua função institucional, absteve-se do aforamento de ação civil pública mediante a assunção certa e precisa de compromisso de abstenção obrigacional pelo ora Agravante. Meio difícil, com o que se tem legislado, ter como não concretizada a composição entre ambos, mas, se a tese é no sentido contrário ao que está fartamente documentado nos autos, ao Agravante coube demonstrar a veracidade das teses adotadas, aptas para desconstituir o direito preexistente de um portador de título executivo extrajudicial.

O termo de ajuste de conduta está previsto no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e é objeto da autorização legislativa do fomento judicializante embutido na Lei n. 9.958/2000, constituindo mecânica propícia compositiva para corrigir lesões a interesses sociais difusos e coletivos (vinculantes de pessoas ligadas por uma relação jurídica base dimensionada num grupo representado por empregados de uma empresa, conforme ensina Pereira Donato), incrementando a tutela de direitos metaindividuais correspondentes ao prospecto almejado pela doutrina do moderno direito processual de desacelerar o ingurgitamento do Poder Judiciário com sem número de processos com efeitos unívocos.

Por isso, foi conferido a determinados órgãos, dentre os quais a Promotoria Pública Trabalhista, o poder de obtenimento de soluções entabuladas pelas partes envolvidas em evento documentadamente infringente da ordem legislada. Logicamente, para o resguardo

da palavra empenhada, hoje tão comprometida, foram autorizadas medidas jurídicas coercitivas no caso de descumprimento do COMPROMISSO.

O Professor Nelson Nery Junior ensina:

“...antes da Lei n. 8.078/90 o Ministério Público dos Estados já vinha realizando compromissos com os inquiridos, em matéria de tutela metaindividual, quando as circunstâncias de fato permitiam divisar ser essa a solução mais idônea para a correção da macrolesão encontrada. Dessa forma, a Lei n. 8.078/90, art. 113, ao acrescentar o parágrafo 6º ao artigo 5º da Lei n. 7.347/85, prevendo expressamente a possibilidade de formalização do termo de compromisso, tão-somente consagrou e disciplinou uma prática já corrente à época.

A respeito da origem legislativa do termo de compromisso, relevante dizer que se chegou a sustentar, na doutrina, a não vigência do parágrafo 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85. É que havia na Lei n. 8.078/90, além do referido art. 113, outros dois preceitos, quais sejam, o art. 82, parágrafo 3º e o art. 92, parágrafo único, que tratavam do mesmo assunto (termo de compromisso) e que acabaram sendo vetados pelo Presidente da República. Como na fundamentação do veto ao art. 92 foi dito que também estavam vetados, no art. 113, os seus parágrafos 5º e 6º, formou-se o entendimento de que isto bastava para ter-se por implicitamente

rejeitado também o art. 113, que acabou sendo regularmente promulgado.

A referida tese do veto implícito ao art. 113 do CDC não foi acolhida pela doutrina e jurisprudência majoritárias, fundamentalmente porque não existe a figura do veto implícito no nosso ordenamento jurídico, ou seja porque em nosso Direito a simples intenção do Presidente da República, manifestada por ocasião da fundamentação de um determinado preceito, não é capaz de cancelar outro dispositivo de lei, regularmente promulgado. Se erro houve na promulgação do art. 113, haveria de ser ele corrigido pelo modo previsto em lei, isto é, através da publicação de nova lei (art. 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil". (*Apud* "A solução extrajudicial de conflitos trabalhistas: o termo de ajuste de conduta, tratado na Lei n. 9.958/2000", Drª Celia Regina Camachi Stander e Drª Elisa Maria Brant de Carvalho Malta, *Revista LTr* 64-05 - 625/31)

A conclusão é de que a norma guerreada está em pleno vigor, estando autorizado o MPT a estabelecer compromissos de ajuste de conduta às exigências legais através de termo com força de título executivo extrajudicial, conforme quer a lei (§ 6º do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública).

Sabedora de que o Ministério Público do Trabalho é a parte ativa legítima ad causam para propor a execução do título executivo extrajudicial que é suporte desta ação, já que é a ele

que cumpre exercer a função institucional de guarda dos interesses lesados causativos do termo de ajuste de conduta, bem como de tomar o compromisso do infrator do ordenamento jurídico, não vejo como extinguir o processo sem provimento de mérito, tal como propôs o Agravante.

Rito inscrito no Capítulo V da CLT observado, rejeito a prefacial.

#### **2.4. Título executivo extrajudicial - Perda de objeto em face do En. n. 331/TST**

Sustenta o Agravante que em momento algum restou demonstrado por ele que a edição do Enunciado telado houvesse autorizado o descumprimento de qualquer norma ou transgredido quaisquer direitos. O que restou explicitado nos embargos à execução foi que os termos de compromisso foram firmados antes da revisão do Enunciado n. 256/TST, que culminou na edição do verbete n. 331, mais abrangente, admitindo a terceirização de serviços especializados ligados à atividade-meio, como é o caso da digitação de dados. Exsurge daí, segundo a tese esposada pelo Banco, total perda do objeto sobre o qual se funda a ação, diante da inexistência da aventada transgressão da matéria tratada. Entende exorbitante e arbitrária a multa, à míngua de qualquer exame das circunstâncias fáticas, que se alteraram após a celebração do compromisso. Pugna novamente pela extinção.

O caso seria de improcedência, provado o recambiamento de conduta no interregno temporal que mediou esta ação, devendo ser relembrado o exame dos escólios probatórios disponibilizados. Nada provado em face de tal tese, as



alegações restringem-se a mero vernáculo, não interferindo juridicamente no curso da r. decisão primeira.

A execução do título executivo extrajudicial tem objeto fixo no compromisso mesmo firmado e, sem dúvida, teor equiparado à coisa julgada material tal como seria obtida através de possível provimento dado em ação civil pública. A nota de distinção é que houve mero atalho no pertinente a suscitar de plano a tutela jurisdicional do Estado com o ajuste firmado e o inadimplemento dele resulta claramente em cominação de pena pecuniária, conforme prevê a Lei vigente.

Portanto, não se pode esquecer que o objeto do compromisso firmado com o Ministério Público do Trabalho tem nítida correspondência com o objeto de possível ação civil pública. Nela ingressando, a parte se defende, querendo; contudo, houve um desvio dessa vereda com o empenho de compromisso de abstenção obrigacional, ou negativa, ou de não fazer arrostando o ordenamento. Como o conteúdo pecuniário ainda ressoa forte para induzir o cumprimento da palavra empenhada, conteve-se no título extrajudicial cominação pecuniária, conforme previsão do artigo 3º e § 6º do artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública.

Inegável ter ocorrido um evento antijurídico.

Rememorando, os documentos dos autos dão-me conta de que não foram cumpridas as obrigações pactuadas, tendo havido notificação do órgão do *Parquet* instruída com a r. sentença proferida pela MM. 28ª Vara do Trabalho desta Capital, vindo a Delegacia Regional do Trabalho a diligenciar, a pedido, confirmando a manutenção da conduta injurídica, sendo de relevo: “laboravam

em atividades fora da linha de formação escolar”, não relacionados à linha de formação curricular, descumprindo a Lei n. 6.494/77 e descaracterizando o estágio; “o estabelecimento possui, atualmente, 72 empregados em atividade e 68 estagiários”; “em alguns setores, a proporção de estagiários/empregado é ainda maior, conforme constatado pelos registros de ponto”; “os trabalhadores encontrados em situação irregular executavam serviços análogos aos prestados por outros empregados do autuado, nas mesmas bancadas de serviços e compartilhando os mesmos equipamentos”; “...foram contratados através da ADMISA como ‘auxiliares de informática’, e prestam serviços como digitadores, executando serviço de compensação de cheques e outros documentos...”.

Isto não é suficiente? Não mais é permitida a dialética acerca dos seguintes eventos negativos: “adequar as tarefas desempenhadas pelos estagiários que freqüentam cursos de nível superior à complementação das matérias estudadas nos referidos cursos”; “limitar o contingente de estagiários a 20% do total de funcionários do Banco, sendo que, em nenhuma dependência isolada, poderá haver em atividade mais estagiários do que funcionários”; “buscar maior participação das escolas e dos agentes de integração no acompanhamento do estágio”; “dispensar no prazo de 180 dias a utilização, através de prestadoras de serviços, de mão-de-obra locada para a realização das tarefas de digitação e lavagem de carros”.

O valor da multa foi previamente dada a conhecer ao Inquirido antes da formação de título executivo, sendo irrazoável discutir o valor prefixo.

A tese trazida a cotejo passa, ainda, pela edição dos verbetes sumulares n. 256 na transição para o n. 331 do Superior Sodalício; contudo e *data maxima venia*, entendo não ser imprescindível, para a validade do título executivo ora analisado, a submissão aos elementos transitórios que culminaram com a permanência de cristalização jurisprudencial mais abrangente. De suma importância é a constatação de infringência do termo de conduta ajustado com a evidencição de prática de irregularidades graves que o Banco se prometera a evitar, não havendo palavra por parte do Agravante quanto ao reciclo comportamental. É que, no caso de obrigação de não fazer, o juiz visa a dar cumprimento à prestação da atividade, ou melhor, da cessação da atividade nociva, pena de execução específica e, no caso, de cominação de multa (v. artigos 11 e 12 da LACP), respaldando-se na eficácia do título executivo extrajudicial.

Fica claro que a execução circunscrever-se-á ao mandado expedido em face do devedor, constringendo-o a cessar a prática da atividade nociva realizando a obrigação, e o atraso no cumprimento pelo Devedor poderá vir a configurar crime de desobediência. Cumulativamente, poderá ser cobrada multa cominatória diária fixada pelo inadimplemento - mais conhecida com *astreintes*, após o trânsito em julgado da sentença.

De tudo, melhor seria, como leciona Araken de Assis, “na realidade, é efetivar o direito, concreta e plenamente, alcançando o bem da vida ao seu titular, sem maiores demoras e despesas. E este constitui o escopo da execução... E novos direitos, de caráter não-patrimonial (*no money judgements*),

que compartilham esta problemática, no plano de sua realização coativa, ampliaram o campo de atuação executiva. Depois, a pessoa do executado se beneficiou de novas dignidades, através de um imenso catálogo de liberdades públicas, a exemplo da proibição (*omissis*) e do devido processo, sem a observância do qual ninguém será privado de seus bens (art. 5º, LIV, da CF/88).” (“Execução na Ação Civil Pública” - Publicada na *RJ* n. 222 - abr./96, p. 5)

Interessa aqui é o bem da vida almejado, que é a certeza da abstenção da prática antijurídica. Neste aspecto reside a grandeza do instrumento utilizado, a ação do MPT impôs ao Agravante uma prestação de fazer e de não fazer, recompondo a lesão a interesse difuso violado, pena de execução às suas expensas.

Diante da constatação de uso da força de trabalho adveniente da mão-de-obra terceirizada, como fazem certo os documentos públicos informativos de lesão à ordem social, que o ordenamento jurídico laborativo tem como ilegal, já que, no caso de digitadores, não há como entender de outro modo a ativação desse segmento profissional na atividade-fim do Banco. Talvez seja melhor repetir que foram encontrados trabalhadores executando os mesmos serviços acometidos aos empregados do Agravante, nas mesmas bancadas de serviços, compartilhando os mesmos equipamentos; apesar de contratados como auxiliares de informática, executavam serviços de compensação de cheques e outros documentos.

Ainda é eficaz a asseveração: os documentos promanados dos auditores fiscais, decorrentes da fiscalização que fizeram no uso de suas prerrogativas

legais, ainda contam com o suporte da presunção relativa de veracidade, não derruída pela inação do Agravante no desiderato.

A verdade é reiterada na informação taxativa de que o Banco contrata auxiliares de informática que executam misteres típicos de bancários e que se inserem na atividade finalística da empresa, o que mais reforça o concurso da jurisprudência unificada no Sodalício Superior, que não teria, por outro lado, o poder (e condão) de desconstituir título executivo extrajudicial livremente entabulado. Ao reverso do asseverado na peça de inconformismo, torna o ajuste de conduta ainda mais forte.

Muito a propósito, por ocasião do profícuo trabalho publicado na *Revista LTr* 64-05 - 625/31, a Dr<sup>a</sup> Lidia Helena Ferreira da Costa Passos fez inserir o conceito do instrumento previsto no § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85: "...prática de estabelecer condições e compromissos de ajuste das condutas dos particulares às exigências legais, mediante a formalização de termos com força de título executivo extrajudicial, corrigindo-se e adequando-se as condições de exercício das atividades produtivas". E o negócio jurídico é entabulado no correr administrativo do procedimento de investigação sobre a ocorrência de lesão metaindividual, prévio ao aforamento da ação civil (não descartada a possibilidade do ajuste no correr desta), jungido da estrita legalidade, conforme se extrai do inciso III do artigo 129 da CF tomado em cotejo com o inciso I do artigo 7º e inciso II do artigo 84 da LC n. 75/93, e artigos 8º, 9º e 10 da Lei de Ação Civil Pública.

Por isso, no meu modesto entender, é pouco possível variar na dialética, diante da seriedade do evento, primeiro por envolver exceção a uma obrigação assumida pelo MPT de demandar em casos tais, segundo porque houve livre ajuste de conduta a ser seguida com força e exeqüibilidade inabaláveis, terceiro porque obtido o empenho de compromisso de regularização da ilegalidade aferida e comprovada, ainda que no âmbito administrativo, não se descurando de que ali também tem ensejo o contraditório e ampla defesa, conforme lição de Hely Meirelles, a assinatura do termo, que lhe corresponde, indica o trilho do ajuste de conduta com maior ênfase do que aquela dada pela doutrina clássica ao negócio jurídico.

Caso assim não quisesse, lícito ao Agravante rejeitar o termo de ajuste e aguardar o acionamento... Hugo Nigro Mazzilli enfatiza no seu *O Inquérito Civil*, p. 133, que "procedimentos preliminares ou procedimentos preparatórios nada mais são do que outros nomes para as peças de informação ou para o inquérito civil [...] o termo de ajuste de conduta pode ser firmado tanto no chamado procedimento investigatório, como no inquérito civil". Portanto, em troca da postergação do acionamento do Inquirido, é muito útil a solução administrativa do conflito intersubjetivo de interesses.

A natureza jurídica do evento jurídico tem sido catalogada como transação, embora eu defenda maior ênfase e espectro. Não há negar, entretanto, negócio jurídico envolvente de direitos patrimoniais e obrigações institucionais. Novamente, Nelson Nery Junior, na doutrina já citada anteriormente, defende o entendimento

de que o “...compromisso de ajustamento de conduta é acordo, é transação, e que pode perfeitamente ser levado a efeito pelo órgão Ministerial”, deixou consignado: “só não tem esse nome porque essa terminologia é própria do direito privado, de direito disponível” (p. 627 da *Revista LTr* 64-05).

Surge, então, para o MPT, na contraface do título extrajudicial, o compromisso de fiscalizar o efetivo cumprimento dos atos afins, do trâmite, dando efetivo registro nos autos de inquérito civil ou procedimento investigatório. E isto enfeixa-se na segurança jurídica do negócio efetivado, na certeza da aplicação do Direito, válidas para ambas as partes.

As formalidades que cercam o termo de ajuste vulneram muito a discussão acerca da existência do título, tendo a mesma doutrina publicada na *Revista LTr* acima lembrado Humberto Theodoro Júnior: “O reconhecimento da força executiva do contrato corresponde ao anseio geral de pleno cumprimento das obrigações e da tutela satisfativa pronta e enérgica em prol dos credores vítimas do inadimplemento negocial. Só com os instrumentos sub-rogatórios do processo executivo é que, na verdade, o Estado propicia a completa tutela jurisdicional e transforma em realidade a aspiração de efetivo acesso dos jurisdicionados à Justiça. Nesse sentido, facultar o uso da execução é um imperativo do moderno ideal do *due process of law*.” Exemplo clássico é a inovação propiciada com a edição da Lei n. 9.958/2000, dando acesso aos documentos assinados com força extrajudicial.

Ora, o que se espera é o cumprimento da obrigação. Isto é o normal. O demais, não estando adstrito a fundamento razoável a desconstituir um negócio jurídico, é impertinente. Verificada a prática de ato a que se obrigara a abster-se, descumprida obrigação assumida, a coercibilidade daí decorre naturalmente. A doutrina consigna que inadimplemento e mora “são formas de **injúria contratual** (não há negrito na p. 210 dos Comentários ao CPC, v. VI). E quem “deve está em posição de ter o dever de adimplir”. Daí às conseqüências extremas anda-se muito pouco. O obrigado há, portanto, de ser constrangido a adimplir, porque o ilícito é fonte autônoma de obrigação.

Assim sendo, a injúria de obrigação configura inadimplência e, por via de conseqüência, a exigência de cumprimento do quanto pactuado livremente pela via do processo de execução. E a obrigação exigível é a que consta do título executivo que embasa o presente processo, dotando o Ministério Público do Trabalho do direito de exigir o cumprimento estrito da obrigação emanada dos documentos que instruem o exórdio, havendo plena força executiva *in eventum*, impondo-se a realização de todas as condições inseridas no título extrajudicial.

Que fique grifado: não é ao Credor que cabe provar que o conteúdo do ato entabulado inserido no documento *in obligatio* é inexigível. Revelada está uma realidade jurídica, com qualidade que muito se achega a uma extracontratualidade, qual a obrigação a ser satisfeita.

Deve ser esclarecido ainda que, mesmo sem prévia cominação, como no caso dos autos na parte que toca à obrigação de fazer, a multa pecuniária

diária poderá ser fixada pelo juiz, configurado o atraso no cumprimento após passada esta em julgado (art. 645, *caput*, CPC), cogitando-se também de redução da previsão de multa no título se considerá-la excessiva (parágrafo único do art. 645 do CPC). Mas, de qualquer forma, a multa cominatória não substituirá a obrigação principal fixada no termo de compromisso (dar, fazer ou não fazer), cumpre mero papel de sanção pecuniária ao devedor inadimplente.

Posto isto, rejeito.

### **2.5. Carência de ação - Inexistência de Título Executivo - Procedimento administrativo ainda em curso - Incompetência do Ministério Público para aplicar multa**

Acerca da existência do título executivo extrajudicial, dou-me por satisfeita com os fundamentos até aqui deduzidos, reportando-me a eles no remate.

O procedimento administrativo exauriu-se com a colheita do termo de ajuste de conduta, bastando para o contraditório *sub judice* o que foi certificado na diligência, configurando inadimplemento perante o compromisso assumido com o MPT. O que se passou no âmbito da DRT, além do cumprimento da diligência, ficou submetido ao contencioso administrativo, sendo outro ilícito e envolvendo a manutenção de trabalhadores sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, nos termos do artigo 41 da CLT, o que teve o reflexo de novo incurso nos rigores da pena pecuniária condizente com o escárnio ao quanto Celetizado, conforme demonstra a peça de f. 24. Evento que está adstrito à DRT e só a ela, não inviabilizando o curso destes autos.

Oportunos os fundamentos do Agravado, que transcrevo: “Daí por que é rigorosamente equivocado dizer que esta execução dependeria da solução a ser dada em âmbito administrativo. A atuação do MPT não depende da conclusão dos processos administrativos por meio dos quais se julgam recursos opostos às autuações da Fiscalização do Trabalho. Assim, é inteiramente dispensável o escólio tomado a Hely Meirelles a respeito da competência para a prática de atos administrativos, porquanto não existiu, na espécie, qualquer desvio ou abuso das competências respectivamente outorgadas aos entes públicos supramencionados.

O Banco-agravante parece confundir (ou talvez o faça de propósito) a multa prevista na CLT (resultante das autuações dos agentes da inspeção do trabalho) com a multa estabelecida no Termo de Ajustamento de Conduta, firmado livremente pelo Banco do Brasil e pelo MPT. Não há que se falar em dupla punição pois a conduta do agravante - e ele sabe muito bem disso - acarretou o descumprimento de normas obrigacionais distintas.”

Suspensão do processo, somente nos casos do artigo 265 do CPC e o contencioso administrativo não tem a força de sustar este processo, especialmente por cuidar de outra seara.

Rejeito igualmente.

### **2.6. Legalidade da contratação de serviços de digitação - Caducidade do termo de compromisso em face do Enunciado n. 331/TST - Inexistência de relação de emprego ou qualquer irregularidade na contratação de estagiários**

Pugna o Agravante pela extinção da execução por não mais pairar dúvida,

após publicado o En. n. 331/TST, da normalidade da conduta do Banco quanto à contratação de prestação de serviços através de empresas interpostas, não formando vínculo empregatício a contratação de serviços especializados ligados à sua atividade-meio, porque inexistente pessoalidade e subordinação, no caso da digitação contratada, tendo designado espaço próprio de trabalho para empregados das empresas contratadas, não havendo contato com a clientela do Banco, o que redundava na caducidade do termo de compromisso firmado. Os serviços de digitação são altamente especializados e a contratação é por número de toques, excluindo a pessoalidade, vedada a venda de produtos, acesso à linha de crédito, empréstimos, captações, depósitos, aberturas de contas, contagem de numerário. Ressalta não haver vedação legal para a contratação levada a efeito com a ADMISA na moderna administração empresarial, especialmente diante da imposição legal de descentralização dos serviços e da prevalência da contratação por meio de concurso público.

De início, digo ser inovatória a tese de declaração de inconstitucionalidade do En. n. 331 do TST, e deve ficar claro que o MPT, com o ajuste firmado, não pretendeu negar vigência aos incisos II e XIII do artigo 5º da CF; artigos 82 e 1216 do Código Civil; artigo 226 do Código Comercial; parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 5.645/70, Decreto-lei n. 200/67; Lei n. 8.666/93 e Lei n. 6.494/77. O plano traçado não deve ser obnubilado na tessitura que se quer imprimir da estrita legalidade para a contratação de pessoal de digitação. Não é bem assim. A bem elaborada redação das razões de f. 563-

68 escondem o que foi constatado nas diligências efetuadas em decorrência dos atos relatados na temporalidade contida às f. 18-34 (ou f. 54-70). O desenho e forja de malferimento do ordenamento pelo Órgão do *Parquet* é ao reverso, dele se encarregando com honor o Agravante.

Ficou evidenciado com clareza inconcussa que o Banco, dentro de 180 dias a partir da assinatura do termo de ajuste de conduta, não mais se utilizaria de digitadores contratados por intermédio de prestadoras de serviços, locando mão-de-obra para atuarem em faina na atividade-fim, e novamente repito que o pessoal desbordante da linha empregatícia e aqui ênfase não há na r. decisão agravada indicio de correlação aos artigos 2º e 3º celetizados com a utilização de pessoal contratado pela via da terceirização ou do estágio; contudo, foram sim constatadas atividades fora da linha de formação escolar não relacionadas à formação curricular, conforme a grade de especialização colacionada às f. 25-9. Enfático possuir o Banco, na época do cumprimento da ação fiscalizadora, 72 empregados em atividade e 68 estagiários, vindo a frisar que, em alguns setores, a proporção de estagiários/empregado é ainda maior, conforme constatado pelos registros de ponto. Inescondível, ainda, que os trabalhadores encontrados em situação irregular executavam serviços análogos aos prestados por outros empregados do Banco, nas mesmas bancadas de serviços e compartilhando os mesmos equipamentos. Os auxiliares de informática executavam serviços de compensação de cheques e outros documentos.

Resultou da ação fiscalizadora o inadimplemento da obrigação negativa assumida pelo ora Agravante que é de

adequar as tarefas desempenhadas pelos estagiários que freqüentam cursos de nível superior à complementação das matérias estudadas nos referidos cursos; limitar o contingente de estagiários a 20% do total de funcionários do Banco, sendo que, em nenhuma dependência isolada, poderá haver em atividade mais estagiários do que funcionários, buscando maior participação das escolas e dos agentes de integração no acompanhamento do estágio; dispensar no prazo de 180 dias a utilização de mão-de-obra locada através de prestadoras de serviços para a realização das tarefas de digitação e lavagem de carros.

Diante disso, resta, em princípio, o pagamento da multa entabulada, e também o cumprimento das obrigações de fazer elencadas, não podendo haver em atividade mais estagiários do que funcionários, destinando-se dependências isoladas para aqueles. Quanto a tais dependências, ainda não há prova do reciclo.

O termo de ajuste de conduta é ato jurídico perfeito, impondo observância e aplicação em todos os seus termos, pena de violação, isto sim, do inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88 e houve compromisso de não mais haver uso de digitadores, que não empregados do Banco havidos por meio de concurso público. Fato é que, no caso, o Banco concordou com a vedação da contratação de mão-de-obra terceirizada para atuação nas atividades típicas de bancário, diante do ajuste firmado com força de título executivo, não pertinendo, após a transação efetivada, tergiversar acerca da permissão embutida no En. n. 331, editado após o evento.

Retiro dos termos de compromisso, que instruem a inicial, que o Banco empenhou o compromisso, desde maio e setembro de 1993, respectivamente, de adequar as tarefas desempenhadas pelos estagiários que freqüentam cursos de nível superior à complementação das matérias estudadas; limitar o período de estágio a 5 (cinco) horas diárias sem reduzir salários; limitar o contingente de estagiários a 20% do total de funcionários e em nenhuma dependência isolada podendo haver em atividade mais estagiários do que funcionários; tudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do termo, pena de multa de 1000 UFIR por estagiário encontrado em situação irregular, reversível ao FAT. Assumi, ainda, a obrigação de dispensar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a utilização de mão-de-obra locada a prestadoras de serviços nas tarefas de digitação e lavagem de carros; abrir concurso público em 240 (duzentos e quarenta) dias para a admissão de pessoal na área de limpeza, telefonia, ascensorista, copa, estiva, gráfica, ou, em igual prazo, oferecer solução distinta da realização de concurso público, mas de acordo com a legislação em vigor, *ad referendum* do MPT, franqueando-se-lhe o elastecimento do prazo até o limite de 240 dias e/ou contratação de trabalho temporário, na forma da Lei n. 6.019/74, também sob pena de multa.

A r. sentença de f. 6-17 deu início ao procedimento investigatório amplo, tendo o MPT motivado a razão de assim agir calcada no compromisso firmado no sentido de não mais contratar digitadores através de empresa interposta, expedindo-se ofício à DRT, que

compareceu no local, tendo a ação fiscal constatado os já relatados inadimplementos, conforme f. 25-9, acionando a pena pecuniária de f. 30-1, que foi cobrada administrativamente (f. 33), embalde (f. 34).

Nesse ângulo, venho-me da simplicidade da matéria: o antecedente lógico deste processo é o **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER ASSUMIDAS PELO AGRAVANTE** e é por isso que as discussões propostas sobre a regularidade da contratação de pessoal terceirizado/estagiários com amplo uso, burlando a exigência constitucional de efetivação através de concurso público e promovendo discriminação com a situação de bancários ostentada pelos empregados, são muito tênues, além de impertinentes através da lente da contratação válida e formal com suporte no direito Constitucional, Civil, Comercial e Administrativo, pois não se pode esconder que qualquer caminho leva ao **DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE FIRMADO**.

Focalizando novamente os estagiários, as diligências constataram exercício de atividades alienígenas à grade curricular, o que avilta os termos da Lei n. 6.494/77 e do Regulamento respectivo (Decreto n. 87.497/82). Repetidas vezes foi asseverado que não adianta sustentar a regularidade dos convênios firmados entre o Banco e as escolas se as diligências provam o desvio de finalidade no objeto perseguido pela norma afim.

Um exemplo vem da situação paradigmática de Adriana Aparecida Martins (f. 134), estudante de ciência da computação, que separava documentos, conferia e distribuía cheques na câmara.

Os demais documentos da seqüência firmam o desempenho de funções típicas de bancário, pouco ou nada recebendo de preparo prático os "estagiários" na área de formação, salvo poucas exceções, como as de f. 146, 148, 150 e 152, e em termos de informações complementares ao currículo acadêmico, sendo pouco útil cobrar providências ou mesmo responsabilizar as instituições de ensino ou o CIEE - Centro de Integração Empresa Escola.

A verdade é que o próprio Agravante reconhece não lhe caber fiscalizar a adequação do estágio ofertado ao currículo do aluno (f. 569, item 85), cumprindo tal mister ao CIEE, que identifica as oportunidades de estágio. Igualmente verdadeiro é que pouco interessou às instituições envolvidas na lide a lei ou fim do programa a ser cumprido no estágio, conforme fez crer a peça mencionada, sendo de destaque que o Agravante perseverou na prática que evidencia igual descaso com a Constituição e a Lei que lhe é inferior, sendo-lhe defeso, agora, servir-se da própria torpeza para indicar a não observância pelo Agravado da cláusula específica de manifestação dos diretores dos estabelecimentos de ensino incluída no termo de ajuste de conduta, pois o aspecto tornou-se irrelevante perante o Banco e as instituições de ensino envolvidas e houve real desvio de fim documentado nos autos. O que resta é que a contextura básica da profissão não se coadunou com o propósito legislado. Neste momento, agiu eficazmente o MPT, e vir o Banco declinar excertos legais para legitimar conduta antijurídica não pode ser admitido. A lei há de ser cumprida em todos os seus termos, ou não é a lei que todos querem ver cumprida...



Por tudo isto, entendo absolutamente desnecessário chamar estabelecimentos de ensino para, tumultuando o feito, pronunciarem-se acerca das irregularidades nos estágios patrocinados pelo Banco, com fornecimento de informações técnicas, diante da anterioridade da constatação do desvio de finalidade e abuso na utilização da mão-de-obra dos estudantes verificada no termo de ajuste firmado, máxime quando se há de ter por verídico que o principal interessado no cumprimento da Lei de Estágio é ele mesmo, pena de vulnerar-se a relação pretendida na lei e exsurgir vínculo empregatício, o que novamente é vetor de burla, pois indica que, acaso tal vaticínio se concretizasse, esconder-se-ia sob a capa da remansosa jurisprudência acerca da nulidade com fincas no inciso II do artigo 37 da CF/88, o que vem a corroborar o uso de formalidades legais que se esfumam na prática cotidiana da prestação de labor no exclusivo interesse empresário, aviltando a classe que necessita do estágio para ingressar no mercado de trabalho.

A suma é: se o estágio não atende aos requisitos estabelecidos na Lei n. 6.494/77 e Decreto n. 87.497/82, estando ausente a vinculação ao currículo escolar, às atividades portadas e ao próprio estágio, inexistente orientação e supervisão das atividades, descartada a formação de relação de emprego em razão dos fatos da causa, impõe-se o reconhecimento do desprezo aos termos da norma acima.

O que me resta, após o longo arrazoado, é a recomendação doutrinária vinda de Serpa Lopes: “na obrigação

negativa, o seu inadimplemento pelo devedor torna irremediável a situação de inadimplência, afastando, por sua própria natureza, a possibilidade de uma purgação. Mesmo que o devedor retorne a um estado de abstenção, não lhe é mais possível recompor o primitivo estado, tornar cumprido aquilo que efetivamente foi infringido.” (*Curso de Direito Civil*, v. II, 5ª edição, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1989)

Por todos os ângulos que se examina a questão, mais se avulta o efeito reflexo com retorno ao que foi pactuado e, tratando-se de assunção de uma abstenção, o inadimplemento patenteia desde o momento em que o Devedor descumpre a obrigação negativa incorrendo em mora quando pratica ato de que devia abster-se (inteligência do art. 961 do CC).

Certo é que a origem do processo de execução de título extrajudicial é a omissão de obrigação legalmente prevista, pelo que deve ser mantido o r. julgado primeiro, o que se confirma pela falta de argumentos concretos a recomendar a desconstituição do título executivo extrajudicial.

Ausentes provas que sustentam as teses esposadas pelo Agravante, permanecem as informações passadas pelos Fiscais que realizaram as diligências a pedido, que contam com presunção relativa de validade, conforme já asseverado.

O provimento é negado.

### 3. Conclusão

Conheço do agravo de petição; declaro a competência material desta Especializada; rejeito as prefaciais suscitadas e, nego-lhe provimento.

**Motivos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do agravo; em declarar a competência material desta Especializada; sem divergência, em rejeitar as prefaciais suscitadas e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2001.

EMÍLIA FACCHINI  
Presidente e Relatora

---

## **EMENTÁRIO**

## A

## AÇÃO

- 1 - PEREMPÇÃO - NÃO APLICAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA DA REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 268 DO CPC. A perempção prevista no parágrafo único do artigo 268 do CPC, para o autor que dá causa a três arquivamentos seguidos da ação, não se aplica por subsidiariedade no Processo Trabalhista, onde opera a regra do artigo 732 da CLT, impondo a perda, por seis meses, do direito de reclamação ao empregado que, por duas vezes seguidas, der causa ao referido arquivamento (Inteligência do artigo 769 da CLT). Embora comprovada a existência de três arquivamentos anteriores, não demonstrando a reclamada o desrespeito ao prazo de seis meses dessa perda temporária do direito, afasta-se a perempção pretendida.  
(TRT-RO-2258/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 09.05.01)

PEREMPÇÃO - PROTEÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO POR DUAS VEZES SEGUIDAS - PROIBIÇÃO DE RECLAMAR POR SEIS MESES. O reclamante deixou de comparecer por duas vezes seguidas à Justiça do Trabalho, quando deveria estar presente na audiência, nos termos do artigo 786 da CLT, combinado com os artigos 731 e 732 do mesmo diploma legal. Veja-se que a lei é clara, no sentido de que o reclamante que deixar de comparecer ficará proibido de postular novamente perante a Justiça do Trabalho, pelo prazo de seis meses, o que não foi considerado pelo douto juízo recorrido, que, apenas, contrariamente ao disposto na CLT, suspendeu o processo e adiou a audiência para dali a seis meses, o que é coisa distinta, não se podendo adotar a atitude ali tomada, sob pena de se desprezar o respeito ao próprio Judiciário. Preceitua o § 4º do artigo 301 do CPC que a perempção deve ser declarada *ex officio*, ou seja, independentemente de provocação da parte, porque, nesse caso, o interesse é maior, é do próprio Poder Judiciário, não se podendo prosseguir no feito. E nem se argumente que a medida é de interesse, sobre o fundamento de que observariam os princípios da economia processual e da celeridade, porque, nesse caso, se trata de pena aplicada àquele que demonstrou descaso para com a Justiça. Além do mais, a extinção do processo, para depois o autor retornar ao juízo, querendo, gera conseqüências, tal como a sucumbência, com o pagamento das custas, requisito essencial para a renovação da ação.  
(TRT-RO-16261/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 12.05.01)

## Civil pública

- 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIDES SIMULADAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. As lides simuladas na Justiça do Trabalho, instigadas pela empresa, de modo reiterado e habitual, visando a celebração de acordos pelo extinto contrato de

trabalho, tendo como objetivo real da demanda o acerto rescisório de seus empregados, não levado à assistência legal perante os órgãos competentes, configuram violação de interesses coletivos, já que a prática, como procedimento rotineiro da empresa, é extensiva à generalidade dos empregados e capaz de colocar em risco a eficácia dos direitos sociais trabalhistas constitucionalmente assegurados. Assim, quando um grupo, classe ou categorias de pessoas, ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base, estão sendo coagidos a se submeterem a procedimento fraudulento, em prejuízo dos interesses e direitos sociais garantidos pela Carta Maior, em afronta direta à ordem jurídica vigente, legitima-se o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93 e inciso II do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. Como observa o jurista, professor e magistrado Aroldo Plínio Gonçalves, “o que se objetiva através da ação civil pública na Justiça do Trabalho é a defesa do interesse coletivo que decorre da observância dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, ou seja, a própria ordem jurídica.”

*(TRT-RO-20945/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 27.04.01)*

- 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DAS VARAS. Não se pode acolher a alegação do d. Ministério Público, no sentido de que não haveria a limitação territorial de competência das Varas do Trabalho, sendo preventa aquela que primeiro fosse acionada, quando o dano envolvevesse estabelecimentos da empresa localizados em mais de uma jurisdição. É que o art. 16 da Lei n. 7.347, de 24.07.85, que disciplina a ação civil pública, dispõe que “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do prolator,...”, deixando patenteado que deve ser respeitada a competência territorial do órgão julgador.

*(TRT-RO-10496/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 10.03.01)*

- 3 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES COLETIVOS - EXECUÇÃO ESPECÍFICA - IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de ação civil pública ajuizada na defesa dos direitos coletivos dos empregados da ré, direitos esses que se enquadram, inequivocamente, na categoria dos direitos e interesses coletivos fixados no item II do parágrafo único do artigo 81 da Lei n. 8.078/90, não existe amparo legal para o pedido de execução específica. É que os titulares dos direitos coletivos, diferentemente dos de direitos individuais homogêneos, não são determinados ou determináveis, nem o objeto desta espécie de direito é divisível. Assim, a execução coletiva objetivada no artigo 98 da Lei n. 8.078/90 não abrange interesses transindividuais de natureza indivisível, como a que se pretende seja instaurada nos autos. Recurso a que se nega provimento.

*(TRT-AP-1590/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 22.05.01)*

- 4 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. A observância às normas de segurança e medicina do trabalho constitui efeito inerente e natural do princípio democrático de obrigatoriedade da lei. Não se vislumbra interesse-necessidade da prestação jurisdicional para que o empregador observe as referidas normas regulamentares.  
(TRT-RO-3676/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 22.06.01)
- 5 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA - SINDICATO. O sindicato não possui legitimidade para ajuizar ação civil pública. No âmbito da Justiça do Trabalho, inexistente norma legal conferindo essa legitimação a outros órgãos ou associações, além do Ministério Público. A Lei n. 7.347/85, por sua vez, limita a legitimação ativa para a propositura desse tipo de ação às associações constituídas há pelo menos um ano, que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O sindicato, obviamente, não se inclui nessa previsão. De outro lado, o único dispositivo que prevê o manejo da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho é a Lei Complementar n. 75/93, em seu artigo 83, III, restringe a legitimidade ativa apenas ao Ministério Público do Trabalho. Se o sindicato não possui a legitimidade ativa para propor a ação, não poderá, por isso, ser integrado na lide como litisconsorte. Logo, inviável o conhecimento do recurso por ele interposto, por ilegitimidade ativa, não se vislumbrando, nesse caso, a hipótese a que se refere o artigo 499 do CPC.  
(TRT-RO-3657/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 16.05.01)
- 6 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT. O MPT tem legitimidade para propor, na Justiça do Trabalho, ação civil pública para a defesa de interesses difusos dos potenciais candidatos aos empregos públicos irregularmente preenchidos sem a realização do imprescindível concurso público de provas ou de provas e títulos (CF, art. 37, I e II), nos termos do *caput* do art. 84 c/c alínea "d" do inciso VII do art. 6º da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93.  
(TRT-RO-11560/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 19.05.01)
- 7 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A ação civil pública não se presta ao questionamento de direitos de natureza tipicamente individual dos trabalhadores envolvidos na prestação de serviços através de cooperativa.  
(TRT-RO-15708/00 - 2ª T. - Red. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 04.04.01)

## De consignação em pagamento

- 1 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. A ação de consignação em pagamento, na Justiça do Trabalho, não é meio de compelir o empregado a assinar o termo de rescisão contratual. Sendo modalidade de pagamento, do qual pretende se eximir o devedor, não cabe na hipótese de inexistência de crédito ao consignatário. Não havendo o que pagar, não há o que ser consignado. A pretensão da Autora não tem amparo jurídico, chocando-se frontalmente com o disposto nos arts. 890 a 893 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.  
*(TRT-RO-5163/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 02.06.01)*
  
- 2 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CF DE 1988. “A nulidade da contratação do Obreiro sem concurso público torna injusta a recusa do Consignatário em receber o valor oferecido pela Consignante” (MPT), atraindo a procedência da ação de consignação em pagamento.  
*(TRT-RO-8012/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG 02.06.01)*
  
- 3 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - LIMITES. Através da ação de consignação em pagamento, a parte apenas requer, “...com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou coisa de vida” (art. 890 do CPC). O objetivo é desonerar-se quanto àquela dívida que reconhece existir, evitando, especificamente no caso de verbas rescisórias trabalhistas, a sujeição ao pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT e outras penalidades resultantes da mora, a exemplo da obrigação de pagar indenização substitutiva decorrente da não entrega das guias TRCT e CD/SD. Desse modo, a quitação obtida não abrange parcelas, mas apenas valores, descabendo, de outro lado, discutir direito do réu à reintegração decorrente de estabilidade acidentária. Esta e outras controvérsias relativas ao contrato de trabalho só podem ser dirimidas por meio de ação própria ajuizada pelo consignatário.  
*(TRT-RO-19608/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG 30.01.01)*
  
- 4 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAS RESCISÓRIAS - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - JUSTA RECUSA. Constitui justa recusa ao recebimento das parcelas rescisórias consignadas em juízo a suspensão do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria por invalidez. A existência de controvérsia acerca da validade ou não da rescisão contratual torna justa a recusa do credor, não cabendo, contudo, ser a questão analisada na presente ação de consignação em pagamento, porquanto foge ao seu objeto.  
*(TRT-RO-4193/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 29.05.01)*

- 5 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - QUITAÇÃO - COISA JULGADA - LIMITES DA LIDE E DAS QUESTÕES DECIDIDAS - ACORDO - FORÇA DE SENTENÇA - LIMITES IDÊNTICOS. Verifica-se que a empresa ajuizou pedido com pretensão de consignação em pagamento, o que limita a ação, porque se pretendeu pagar aquilo que se entendia ser devido. Foi celebrado, em juízo, um acordo relativo ao pedido e a menção ao extinto contrato de trabalho havido entre as partes não quer significar que se quitou parcela que não estava sendo discutida. Veja-se o que está contido no artigo 940 do Código Civil, no sentido de que somente se dá quitação daquilo que foi efetivamente pago. E o artigo 477 da CLT preceitua que a quitação somente vale pelo valor pago. O artigo 468 do CPC é no sentido de que “A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”, em clara demonstração de que o acordo - que equivale à sentença irrecorrível, nos moldes do parágrafo único do artigo 831 da CLT - se limita à lide, não se podendo quitar o que não está pago e nem pedido. Muito menos, em ação de consignação em pagamento, na qual existe intenção expressa de se pagarem verbas certas e determinadas.
- (TRT-RO-14960/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 02.06.01)*

### **Declaratória**

- 1 - DESCABIMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO INCIDENTAL DECLARATÓRIA AUTÔNOMA PARA APRECIÇÃO DE DIREITO DO EMPREGADO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA DISCUTIDO NA LIDE PRINCIPAL. A apreciação do direito à estabilidade provisória constitui matéria de mérito a ser discutida e provada nos autos próprios da ação trabalhista intentada pelo empregado, não constituindo objeto para a interposição de ação incidental declaratória de existência ou inexistência da relação jurídica atinente à estabilidade provisória no emprego, visto que esta, se existente, decorre do vínculo de emprego, que, por sua vez, advém do contrato de trabalho havido entre as partes e que, portanto, é o suporte daquela ação trabalhista ajuizada onde, conseqüentemente, haverá de ser averiguada a existência ou não daquela estabilidade. Assim, não há buscar a parte demandada outra via processual para discussão daquilo que, indiscutivelmente, tem de ser provado por quem alegou, nos mesmos autos já instaurados.
- (TRT-RO-19262/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 03.02.01)*
- 2 - AÇÃO DECLARATÓRIA TRABALHISTA - INTERESSE DE AGIR. Se o objetivo da ação trabalhista proposta é a declaração judicial da quitação dos valores do FGTS dos seus empregados, para comprovação da regularidade da empresa junto aos órgãos e entidades fiscalizadores do cumprimento das obrigações trabalhistas relativas ao FGTS, manifesta-se o interesse de agir, porque presentes os requisitos da ação declaratória proposta, quais sejam: a) um estado de incerteza sobre a existência ou interpretação de uma relação jurídica; b) a



existência de um eventual prejuízo decorrente dessa incerteza, já ocorrido ou passível de ocorrer; c) a inexistência de outro meio para fazer cessar essa incerteza.

*(TRT-RO-20301/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 16.03.01)*

- 3 - **AÇÃO DECLARATÓRIA - OBJETO.** Nos termos dos artigos 5º e 325 do CPC, a ação declaratória é cabível nos casos de dúvida, acerca da existência de relação jurídica, faltando-lhe objeto, quando se pretende seja declarada a extinção do contrato de trabalho, porque a dispensa do empregado, sem justa causa, é direito potestativo da empregadora, salvo nas hipóteses em que o legislador prevê o prévio ajuizamento de inquérito judicial. Logo, se a dispensa já havia ocorrido, independentemente da homologação da rescisão contratual, conforme §§ 1º e 3º do art. 477 da CLT, não há que se falar em dúvida.  
*(TRT-RO-4209/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 12.05.01)*

## **Monitória**

- 1 - **AÇÃO MONITÓRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI N. 8.984/95.** O objeto da demanda não é estranho ao contrato regido pela CLT e correlato à competência material desta Justiça, diante do cotejo da Lei Maior com o ordenamento infraconstitucional em destaque, ficando registrada a consideração de DALAZEN, buscando o equacionamento da questão no ataviar a dialética entre sindicato e empresa para cobrança de parcelas estabelecidas em convenções ou acordos coletivos. Perante a união sistêmica do ordenamento, norma e fundamento de validade definem competir à Justiça do Trabalho, na forma da lei, conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, “mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador”. Portanto, há competência material. **COMPATIBILIDADE DA VIA INJUNTIVA - PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO.** O ordenamento prevê a defesa do Requerido, que pode ter objeção à cobrança pela via injuncional perante a expedição do mandato monitorio, podendo valer-se de embargos. Aí a instantaneidade almejada esbarra no contraditório assegurado ao adversário, suspendendo a eficácia do mandado inicial, não havendo restrição à matéria dedutível. Outro efeito da oposição do Requerido pela via dos embargos é que a ação converte-se em reclamação trabalhista comum com designação de audiência de conciliação, que, sendo impossível, terá o Requerente vista dos documentos coligidos com os embargos, oitiva da prova oral disponível, produção de todas as demais provas legais como ocorre de corriqueiro. Logo, por todos os ângulos de análise, a ação especial comum está trazendo toda a sorte de ônus perfilhada pelo Sindicato em suas razões. Portanto, a ação busca a paga do débito jurisdicional, seja pela via injuntiva, seja pelo rito comum ordinário, que, diante da conversão de ritos,

admite o desenvolvimento regular do processo já incurso no rito comum ordinário, podendo seguir o trâfego jurídico sem máculas. E estaríamos no mesmo lugar. Além disso, como naturalmente ocorre no processo do trabalho, sempre há possibilidade de cumulação de várias ações (diversas causas de pedir e correspondentes pedidos). Poder-se-ia cogitar de mais de um pedido em ordem sucessiva. Várias ações, nesta sede, induzem a pedidos vários. Há, com esse enfoque, compatibilização da monitória com o processo do trabalho.

*(TRT-RO-16500/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima - Publ. MG. 27.01.01)*

## **Rescisória**

- 1 - AÇÃO RESCISÓRIA DE ACORDO JUDICIAL - ANALFABETISMO DO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE PODERES AO PROCURADOR PARA "ACORDAR" - INSUFICIÊNCIA. Não constitui fundamento suficiente para se rescindir acordo judicial homologado perante o Juízo trabalhista o analfabetismo do empregado, especialmente quando é civilmente capaz, comparece à audiência homologatória do acordo, regularmente assistido por procurador habilitado, por ele próprio constituído e de sua confiança; tampouco procede o pedido rescisório com amparo na ausência de poderes ao procurador para "acordar", quando do instrumento de mandato constam poderes para transigir, que significa exatamente chegar a acordo, condescender, temporizar, compor por transação.  
*(TRT-AR-265/00 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 16.02.01)*
  
- 2 - AÇÃO RESCISÓRIA - INCISO IV DO ART. 485/CPC - DECISÃO INCIDENTAL OU PRÉVIA E INTEGRATIVA DA DECISÃO RESCINDENDA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Quando o tribunal reforma sentença que extinguiu um processo sem exame do mérito - por não ter o juiz reconhecido competência da Justiça do Trabalho ou relação de emprego, *p.e.* - e proclama a competência ou a relação de emprego, retornando os autos à origem, o faz para que o julgamento seja apenas completado e passe a integrar, com o acórdão, uma decisão una. Isto é, para que seja proferida uma decisão, ainda em primeiro grau, a respeito das demais questões que ficaram pendentes e não puderam ser devolvidas ao tribunal, pois o recurso aviado tinha objeto restrito e específico à matéria do cabimento da ação. De tal sorte que o acórdão substitui a sentença recorrida na questão recorrida e a nova sentença que for proferida quanto ao restante passa a integrar, compor e formar um corpo orgânico unitário com ele, gerando uma única, só e completa decisão. Que comporta novo recurso para o tribunal mas apenas quanto às questões acrescidas e só após o julgamento desse recurso é que ambas as matérias - a do acórdão anterior e a do novo - podem, em tese, ser objeto de novo recurso que for cabível. Não constituindo, tecnicamente, duas sentenças distintas e dissociadas, a do acórdão de um lado e a do julgamento do mérito da causa de outro, mas um só julgamento, integrado, da lide. Apenas sendo que,

na questão prejudicial, prevalece o entendimento do tribunal, já manifestado por força de um recurso e nas demais questões prevalece o entendimento do juiz singular, ainda sujeito a recurso. Repita-se: tudo formando uma só decisão. Conseqüência disso é que o primeiro acórdão nunca transita em julgado na época em que proferido, isto é, antes de descerem os autos para complementação do julgamento, pois trata-se de decisão de questão preliminar, irrecorrível de logo mas que fica ainda sujeita a recurso no futuro. Impedindo que se configure ali a situação de coisa julgada. Que, portanto, não pode ser invocada como tal em sede de ação rescisória, caso a parte entenda que, ao proferir a decisão complementar integrativa, o magistrado de primeiro grau foi além ou ficou aquém do provimento dado pelo tribunal. No caso concreto, examinando pedido de danos morais e materiais, o juiz concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho. O Tribunal, embora mencionando nos fundamentos do acórdão ambos os tipos de dano - material e moral - registrou no dispositivo reconhecimento da competência apenas para danos morais. Devolvidos os autos, o juiz deferiu ambos os tipos. Nesta ação rescisória, os Réus entendem ter havido ofensa à coisa julgada que estaria configurada no acórdão que deu pela competência, observada a literalidade limitativa do dispositivo. O que não ocorreu, porque, primeiro, o acórdão não transitou em julgado ao ser proferido, pois ainda será recorrível e a questão da competência não poderá ser reapreciada pelo mesmo tribunal, quando do julgamento de eventual recurso sobre o mérito (art. 471/CPC), mas pode ser objeto do eventual recurso de revista, que devolve todas as questões da lide ao tribunal superior, inclusive aquelas antecipadamente decididas. Só então ocorrerá *res judicata*. Segundo, sendo uma decisão única, embora fragmentada entre dois julgamentos e duas instâncias, mas destinadas a formar uma estrutura unificada, não se poderá jamais, juridicamente, dizer que, decidindo além do que lhe foi ordenado, o juiz de primeiro grau estará violando uma coisa julgada, pois essa, além de não existir, está contida na própria sentença, tornando impossível que ela viole uma coisa julgada que estaria dentro dela própria. Se erro ou excesso houve no julgamento, o fundamento para a ação rescisória é outro que não o do inciso IV do art. 485/CPC, não se podendo, no entanto, adentrá-lo aqui, porque a causa de pedir está limitada ao inc. IV.

*(TRT-AR-232/00 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 30.03.01)*

- 3 - AÇÃO RESCISÓRIA - CONFISSÃO - INVALIDADE. Não produz efeitos de confissão o fato de uma senhora de 85 anos de idade, representando o espólio do marido falecido, portadora de quadro depressivo e hipertenso, deixar de se lembrar de alguns fatos envolvendo o trabalho do reclamante, trabalhador rural. Viceja, *in casu*, o corte rescisório com apoio nas disposições do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, quando a sentença teve tal tipo de confissão como único fundamento.

*(TRT-AR-207/00 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 11.05.01)*

- 4 - AÇÃO RESCISÓRIA - CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA - JUNTADA INTEMPESTIVA MAS ANTES DA DELIBERAÇÃO DO RELATOR - OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO AFERÍVEL POR OUTROS MEIOS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - OFENSA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. O Relator registrou que o trânsito em julgado da decisão rescindenda estava demonstrado, por documentos anexados à petição inicial da ação rescisória. Apesar disso, determinou ao autor a apresentação da certidão oficial do fato, ao entendimento de tratar-se de documento indispensável ao processamento da ação. Fixando prazo. A certidão foi juntada dois dias depois do prazo, mas cinco dias antes do Relator despachar, indeferindo a petição inicial por falta do documento. Num primeiro aspecto, o art. 485-CPC dispõe apenas que a decisão transitada possa ser rescindida, sem estabelecer um único e essencial modo de comprovação dessa ocorrência. Pelo que, na forma constitucional, a parte demonstrará o trânsito por todos os modos e meios legítimos e admissíveis em processo. Bem como poderá deixar de fazê-lo, caso o fato seja incontroverso, avaliável pelo só exame das peças dos autos ou admitido pela parte contrária. Cabendo ao Relator ordenar a comprovação mais objetiva e solene no caso de dúvida fundada e motivada. Não sendo, por isso, a certidão oficial, passada pela Secretaria da Vara do Trabalho, elemento essencial ou indispensável da petição inicial, cuja ausência leve ao indeferimento. A respeito, tenho precedentes julgados, como, *e.g.*: “Não apenas através de certidão formal passada pela Secretaria da Vara, mas ‘por todos os meios legais’ e por qualquer dos modos ‘moralmente legítimos’ (art. 332/CPC), inclusive, pela condição de fato avaliável, incontroverso e incontestável nos autos. Achando-se o feito com seu último recurso da fase de conhecimento julgado, em execução definitiva, provado está o trânsito. (TRT-AR-357/98 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG 22.09.00).”

Num segundo aspecto, ainda que a parte tenha ultrapassado o prazo concedido, mesmo sem o cuidado profissional e elementar de se justificar nem requerer ampliação, mas praticado o ato antes do Relator ter proferido decisão no feito, a hipótese não deve levar à consequência drástica, de extinção do processo, às vezes até com efeito de impedir a renovação, em face da decadência, ou propiciando nova propositura, considerando que o prazo não é de ordem pública, fatal, nem peremptório e pode-se prestigiar a utilidade do ato. Agravo regimental provido, autorizando o processamento da ação.

*(TRT-ARG-5/01 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 04.05.01)*

- 5 - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS. Mostra-se incabível a ação rescisória que visa desconstituir decisão que não aplicou norma legal à época controvertida nos tribunais. O acórdão rescindendo apenas deixou de aplicar a norma à época declarada inconstitucional, pela via indireta, cuja constitucionalidade foi posteriormente declarada. Ainda que ulteriormente tenha sido alterado o entendimento, não há que se falar em violação legal em face de

novo entendimento adotado, pois, na data da sentença, a matéria era controvertida e estava em consonância com o pensamento dominante. Havendo posições antagônicas quanto à matéria, deve ser aplicado rigorosamente o disposto na Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal.

*(TRT-AR-161/97 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 19.06.01)*

- 6 - **AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA.** O marco inicial da contagem do prazo da prescrição não está inserido no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República de 1988, mas relaciona-se diretamente com o início da violação do direito (*actio nata*), que vem a ser interrompido com o ajuizamento da ação. A pretensão da Autora de rescindir a decisão que aplicou tese jurisprudencial diversa quanto ao marco da prescrição relega a aplicação da norma infraconstitucional que regula a questão. Com efeito, pelo texto constitucional, o empregado tem resguardado o seu direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, em dois ou cinco anos, conforme a hipótese. Mas para saber a partir de quando começa a fluência desse prazo, qualquer corrente doutrinária ou jurisprudencial vai enveredar pelo campo do direito civil, no inciso IV do artigo 172 do Código Civil. Assim, não afronta o texto constitucional - inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República de 1988 -, para os fins do inciso V do art. 485 do CPC, sentença ou acórdão que considera como marco da contagem da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho.
- (TRT-AR-344/00 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 20.04.01)*

## **ACIDENTE DO TRABALHO**

- 1 - **ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO DE SAFRA - PRAZO DETERMINADO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.** Se o acidente do trabalho ocorreu na vigência de contrato de safra, que constitui modalidade de contrato a termo, impossível a hipótese de “despedida obstativa” ao gozo da estabilidade provisória do art. 118 da Lei n. 8.213/91, garantia de emprego aplicável somente aos contratos por prazo indeterminado. Entender de outro modo seria dar guarida à insegurança e à incerteza nas relações jurídicas, pois os efeitos legais dos contratos por prazo determinado seriam idênticos para os contratos por prazo indeterminado, o que distorceria em demasiado a lei e inviabilizaria o instituto da CLT, art. 443, § 2º, “b”, que se aplica às empresas que contratam mão-de-obra agrícola em época de safra.
- (TRT-RO-3465/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 19.05.01)*
- 2 - **DIREITO DE AÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - ART. 177 DO CCB.** O pedido de indenização por danos advindos de acidente do trabalho, que, no aspecto processual, chama a competência desta Justiça, não perde suas origens

civilistas, permitindo, assim, no campo do direito material, caso do instituto da prescrição, seja aplicado por inteiro o estatuto civil. A prescrição seria, então, a do art. 177 do CCB.

(TRT-RO-19993/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 06.03.01)

- 3 - ACIDENTE DO TRABALHO - RISCOS AMBIENTAIS - DIREITO DE INFORMAÇÃO - OMISSÃO DO EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE CIVIL. A preocupação com a saúde e segurança do trabalhador no Brasil, talvez motivada pela expectativa diuturna de imenso número de vítimas fatais em acidente do trabalho, motivou o legislador constituinte a alçar a nível constitucional as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, obrigando o patrão a adotar medidas tendentes a garantir a integridade física do trabalhador. Dessa forma, cabe ao empregador, mormente aquele que explora atividade que oferece risco à saúde e segurança do empregado, como no caso da reclamada, informar seus empregados dos riscos a que estão expostos e sobre as formas de prevenção, oferecendo-lhe o treinamento adequado para o desenvolvimento de seus misteres dentro da empresa. Aliás, o direito à informação dos empregados sobre os riscos da operação que realizam e de sua participação nos mecanismos de proteção contra acidentes foi objeto de várias Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, dentre elas as de n. 148, 155 e 161, encontrando, também, previsão na NR 9, da Portaria n. 3.214/78 do MTb. E demonstrando que o assunto é deveras preocupante, foi instituído, em 1992, o Mapa de Riscos Ambientais, em que a CIPA, em colaboração com o SESMT, após ouvir os trabalhadores de todos os setores, elabora o referido mapa de riscos, identificando os existentes em cada local de trabalho, o qual deve ser afixado de forma visível e de fácil acesso para o trabalhadores, onde deverão ser descritos os riscos, físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidente, tendo sido instituído, em 1994, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, tudo com objetivo de resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores. Inobstante a existência de todas essas normas, o que se verifica dos autos é que a reclamada não está muito afinada com os avanços na área de segurança do trabalho e, muito menos, com a obrigação que a constituição e a lei lhe atribuíram no particular. Explorando a empresa-ré atividade de risco à saúde do trabalhador, tanto que culminou com a morte prematura do autor (19 anos de idade), a ela incumbia implementar meios de reduzir os riscos de acidente do trabalho, propiciando a seus empregados trabalharem em condições dignas, saudáveis e seguras. No entanto, a prova dos autos revela justamente o contrário, pois, no local onde foi encontrada morta a vítima, não havia qualquer sinalização sobre o perigo de asfixiamento por flocos de espuma moída, demonstrando ainda a prova oral que, no local onde ocorreu o acidente, havia espuma na altura de três metros, tornando a operação arriscada, mesmo porque não possuía o compartimento janelas ou portas, mas pequenas aberturas, o que, sem dúvida, dificultou o salvamento do *de cujus* ou mesmo o pedido de socorro. Nesse contexto, nota-se que a reclamada agiu com culpa no infortúnio sofrido pelo

autor e ainda que se argumente sua ocorrência em grau leve, sua responsabilização impõe-se, considerando que até a culpa levíssima gera responsabilização civil. Confirma-se, a propósito, a lição do ilustre magistrado Sebastião Geraldo de Oliveira em sua brilhante obra *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, 3ª edição, LTr, pp. 228/229: Como se vê, foi ampliado consideravelmente o entendimento da Súmula n. 229/STF, que só deferia indenização no caso de dolo ou culpa grave. Agora, havendo culpa do empregador ou de outrem, de qualquer grau, mesmo na culpa levíssima, o acidentado faz jus à reparação.

*(TRT-RO-8666/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 23.05.01)*

## **ACORDO**

### **Extrajudicial**

- 1 - ACORDO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE. O acordo extrajudicial não pode ser amplo a ponto de obstar a discussão, perante o Poder Judiciário, a respeito dos valores que entende o empregado lhe serem devidos, inclusive aqueles que não foram objeto da avença. Tendo havido ressalva expressa quanto a diferenças de horas extras, no ato da homologação da rescisão contratual pelo Sindicato, a transação extrajudicial não possui o condão de afastar o direito do Obreiro sobre eventual diferença de sobrejornada não quitada durante o curso do contrato de trabalho.

*(TRT-RO-5171/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 23.06.01)*

- 2 - ACORDO EXTRAJUDICIAL. Reputa-se inválido o acordo extrajudicial firmado entre empregado e empregador, ainda que contando com a assistência do sindicato profissional, no aspecto relativo à renúncia e quitação perpetrada pelo autor, por serem os direitos trabalhistas, garantidos legalmente, de cunho irrenunciável. Não se pode admitir o despojamento, pelo empregado, de direitos mínimos, por meio de acordo profundamente lesivo aos seus interesses, tendo em vista a sua condição de dependência na relação de emprego. Na verdade, a quitação dada representa verdadeira renúncia do reclamante aos seus direitos, o que fere o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas configurados no curso do contrato.

*(TRT-RO-20228/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 06.04.01)*

### **Judicial**

- 1 - PRESUNÇÃO RELATIVA DE PAGAMENTO. Pelos termos do acordo, o silêncio dos reclamantes no período de 05 dias, após o prazo ajustado para cumprimento do acordo pela reclamada, teria o efeito de quitação tácita. Conquanto o decurso do prazo consignado em ata tenha gerado a presunção de pagamento do valor

do acordo, essa presunção somente pode ser considerada relativa em face na natureza dos direitos transacionados. Com efeito, a expressão pecuniária da prestação não afasta o interesse social que as normas trabalhistas visam a tutelar. Em se tratando de presunção de pagamento, que admite prova em contrário, o simples decurso do prazo não pode ser interpretado como quitação plena e irrevogável. Provido o agravo de petição, para determinar a execução dos valores devidos ao agravante, em face do descumprimento do acordo.

*(TRT-AP-1591/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 19.05.01)*

- 2 - INEFICÁCIA DE ACORDO QUE PREVÊ OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR GUIAS CD/SD A EMPREGADO CUJO CONTRATO FOI INFERIOR A QUATRO MESES - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não obstante tenha constado do acordo firmado e homologado em juízo a obrigação de o ex-empregador entregar as guias para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de pagar a indenização substitutiva, a esta não faz jus o empregado que tenha trabalhado menos de quatro meses, visto que, ainda que lhe houvessem sido entregues em tempo hábil os documentos CD/SD, não receberia, do órgão competente, a benesse, uma vez que não atendido o pressuposto legal de trabalho por, no mínimo, seis meses, para a concessão do benefício a que alude a Lei n. 7.998/90. Por conseguinte, não houve prejuízo na ausência de fornecimento das guias, sendo indevida a indenização substitutiva. Nesse caso, cabe ao juiz da execução interpretar o acordo celebrado, apreciando o alcance de seus termos, dele expurgando comandos que não encontrem respaldo jurídico, sem que para tal seja mister o ajuizamento de ação rescisória. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a decisão agravada que desconstituiu a penhora.  
*(TRT-AP-1084/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 12.05.01)*
  
- 3 - O simples fato de conter a inicial trabalhista pretensões de natureza salarial não demonstra fraude na estipulação de que o total acordado corresponda a parcelas de natureza indenizatória, já que o empregado pode transigir, com renúncia às referidas pretensões, que não se traduzem, necessariamente, em direitos subjetivos, reconhecendo, em contrapartida, o empregador, a procedência de pleitos de ordem indenizatória. A tese de fraude, enfim, há de estar amparada em indício mais forte do que esse, para poder prevalecer.  
*(TRT-AP-1915/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 06.03.01)*
  
- 4 - ACORDO - QUITAÇÃO PELO OBJETO DO PEDIDO E EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO, COM PEDIDO NÃO FORMULADO ANTES - VEDAÇÃO LEGAL. O acordo trabalhista põe fim à lide e tem por limites a abrangência da quitação dada. Quando essa é ampla, definitiva, total e extintiva de todas e quaisquer obrigações recíprocas consubstanciada na expressão “e pelo extinto contrato de trabalho” sem ressalvas, nada mais podem os ex-contratantes reivindicar um frente ao outro



que tenha como fonte ounexo causal de obrigação o extinto vínculo contratual. Para safar-se desse efeito, o ex-empregado utilizou uma ação ordinária civil, dita de indenização, ao fundamento de que sua aposentadoria estava sendo paga em valor inferior ao realmente devido, porque o ex-empregador não fizera recolhimentos quanto à parte do salário que alegou terem sido pagos “por fora”, isto é, sem recibos. Ocorre que na ação trabalhista já fora feita essa alegação e pedida a retificação da CTPS (que, se feita, obrigaria à complementação dos recolhimentos previdenciários e levaria à elevação do salário de benefício). Porém, na conciliação não se ajustou esta retificação, nem se mencionou nada a respeito do salário devido. Outorgando-se as partes a ampla e extintiva quitação. A matéria, pois, é de interpretação do acordo e do alcance e conteúdo da quitação. Não se podendo falar em pretensão autônoma, ainda subsistente, de natureza civil e indenizatória, se e quando, embora projetando efeitos na aposentadoria, está enraizada no contrato de trabalho e embutida no acordo. Negada a jurisdição civil, com declinação da competência para esta Justiça, a consequência é a extinção do processo, por força e efeitos legais do acordo. (TRT-RO-6599/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 30.01.01)

## **ADICIONAL**

### **De insalubridade**

- 1 - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - REGULAMENTAÇÃO PELOS ARTS. 192 E 193/CLT - REVOGAÇÃO PELO ART. 25 DO ADCT DA CF/88 - INOCORRÊNCIA. Ao se dizer, no art. 25 do ADCT da CF/88, que estariam revogados todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, destacando-se, dentre estas delegações e/ou atribuições, as ações normativas, não se tem como revogadas as disposições estabelecidas antes da edição da nova Carta Constitucional, porquanto, como está expresso claramente neste texto de norma de transição, os fatos por ele abordados referem-se ao futuro, e não ao passado. Assim, todas as disposições anteriores à promulgação da CF/88, e que com ela não se mostram conflitantes, acabaram por ser por ela recepcionadas, estando incluídas, aí, as disposições constantes dos arts. 192 e 193/CLT. (TRT-RO-8976/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 14.02.01)
- 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO EXIBIÇÃO PELO EMPREGADOR DO CA/MTA - DESCABIMENTO. A não exibição do Certificado de Aprovação do equipamento de proteção, fornecido pelo Ministério do Trabalho e da Administração, não gera por si só o direito à percepção do adicional de insalubridade, ainda mais quando constatado o seu uso efetivo e constante pelo empregado. É que os equipamentos de proteção e segurança, para serem comercializados, sofrem prévia fiscalização dos

órgãos competentes que os aprovam, bastando para tanto, como no caso, a exibição da respectiva nota fiscal. O Certificado de Aprovação é dirigido à empresa fabricante do equipamento e não ao empregador, que por isso mesmo não fica obrigado a exibi-lo, embora seja de bom alvitre que os guarde.

(TRT-RO-9345/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 10.03.01)

- 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE - NORMA COLETIVA - VALIDADE / VIGÊNCIA - COISA JULGADA - EFEITOS. A coisa julgada produz efeitos *ad eternum* dentro do objeto do pedido da ação a qual põe fim. Portanto, a norma coletiva que extinguiu processo anterior tem sua eficácia limitada ao período reclamado e ao pleito inicial. Além disso, o acordo judicial afigura-se como norma coletiva, pois firmado entre o Sindicato Profissional e a empresa, não podendo ter seus efeitos perpetuados por todo o período contratual, salvo se renovada durante aquele, haja vista que a própria CLT limita o prazo de vigência dos instrumentos coletivos (art. 614, § 3º). Especialmente, em se tratando de condições de trabalho, não pode a norma coletiva ter efeitos *ad eternum*, sob o alegado manto da coisa julgada, para captar todo o período laboral, quando assim não dispôs. Ainda que acobertada sob o manto da coisa julgada, a norma coletiva cinge-se aos limites da lide então proposta, não tendo aquele instituto o poder de aniquilar direitos posteriores, decorrentes das condições de trabalho efetivamente suportadas pelo empregado, sem que a norma coletiva estabelecida através de acordo judicial tivesse sido renovada no decorrer do contrato.

(TRT-RO-3684/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 18.05.01)

- 4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. Para fazer jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, não é necessário que a empregada cuide somente de pacientes infecto-contagiosos em hospitais de isolamento. Ao contrário, exsurgindo da prova pericial que a obreira mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, desempenhando atividades que envolviam serviços auxiliares de enfermagem, bem como a participação em processos de tratamento, cabendo-lhe, inclusive, prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente, alimentando-o ou auxiliando-o, administrar medicamentos por via oral e parenteral, fazer curativos, executar atividades de desinfecção e esterilização, dentre várias outras, mister o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo. Isso porque pacientes portadores daquelas doenças ficam em área de isolamento de um hospital, o que importa em concluir que a reclamante também exercia sua função nesta área, enquadrando-se na hipótese do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTb.

(TRT-RO-3884/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 19.05.01)

## De periculosidade

- 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO. O empregado que, durante cinco minutos, por jornada, desloca a máquina com a qual trabalha, para a bomba de combustível e aguarda o frentista fazer o abastecimento, não faz jus ao adicional de periculosidade, porquanto essa situação se assemelha a qualquer outro motorista que leva o veículo para abastecer em um posto de combustível, estando ausentes o risco acentuado e o contato permanente, na forma prevista pela Portaria n. 3.311/89.  
*(TRT-RO-2492/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 12.05.01)*
- 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ENERGIA ELÉTRICA. A Lei n. 7.369, de 20.09.85, instituiu em favor dos empregados que exercem atividades no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, um adicional de 30% sobre o salário que perceberem, sem exclusão de nenhuma parcela. Logo, a base de incidência do referido adicional para os empregados que tenham contato com este agente perigoso engloba todas as verbas de natureza retributiva, incluindo o adicional por tempo de serviço, gratificação habitual e periódica que constitui modalidade de salário, a teor do artigo 457 da CLT e do entendimento consubstanciado no Enunciado n. 203 do TST. A disposição restritiva do § 1º do artigo 193 da CLT, que exclui de sua base de cálculo as gratificações e prêmios (e que, por sua vez, deu origem ao Enunciado n. 191/TST, aprovado bem antes da vigência da Lei n. 7.369/85, que instituiu a regra específica acima indicada), encerra exceção, devendo tal preceito ser interpretado de forma restrita e não com ampliação.  
*(TRT-RO-10672/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 13.02.01)*
- 3 - PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS - VAGÕES ESTACIONADOS. É perigoso o trabalho realizado dentro de oficina mecânica onde ficam estacionadas várias locomotivas que, juntas, armazenam entre oito e dezesseis mil litros de óleo diesel, expostos a pontos de ignição pelo uso de solda e maçarico, ainda que os líquidos inflamáveis contidos nos tanques sejam para o consumo próprio das máquinas. Inteligência da Portaria n. 3.214/78 do TEM, NR-16, item 16.6.1.  
*(TRT-RO-1625/01 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 28.04.01)*
- 4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - POSTOS DE GASOLINA. De acordo com o disposto no Anexo 2 da NR 16 da Portaria n. 3.214/78 do MTb, a permanência em área de risco gera direito ao adicional de periculosidade, não sendo necessário para a configuração da periculosidade que o empregado opere a bomba e labore diretamente na movimentação de combustíveis, bastando para a caracterização do trabalho em ambiente perigoso que o trabalhador opere ou

trabalhe em área de risco. Executando o reclamante suas tarefas de coleta e encarte de jornais a menos de cinco metros das bombas de gasolina existentes no chamado posto intermediário da reclamada, localizado em posto de revenda de combustível aberto 24 horas por dia, laborava permanente e habitualmente dentro da área de risco.

*(TRT-RO-14733/00 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 05.05.01)*

ENTREGADOR DE JORNAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O entregador de jornal que permanece por algum tempo em pistas de postos de gasolina fazendo a montagem dos encartes e cadernos do diário não se envolve em atividades ou operações de abastecimento com inflamáveis e, por isso, não faz jus ao adicional de periculosidade, como decorre de simples leitura da NR-16 da Portaria n. 3.214/78 do MTb.

*(TRT-RO-16147/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 05.05.01)*

- 5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO - MAPEAMENTO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Se por um lado, as cláusulas coletivas ajustadas em acordos legitimamente firmados entre o sindicato da categoria profissional e a empresa, como atos livres e voluntários, devem ser observadas e fielmente cumpridas, surtindo seus jurídicos e legais efeitos, por força do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, é certo que o direito à saúde é o complemento imediato do direito à vida e não pode ser objeto de qualquer negociação, já que se trata de direito fundamental indisponível, garantido pela Constituição da República e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Não obstante tenha a Constituição da República reconhecido a negociação entre os sindicatos das categorias profissional e econômica como normas reguladoras do trabalho, conforme está expresso no art. 7º, inciso XXVI, deve ser respeitado o mínimo legal garantido. O art. 195 da CLT não autoriza o pagamento do adicional de periculosidade proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco e, segundo o En. n. 361 do Col. TST, o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei n. 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Ora, se assim é, inválido se mostra qualquer acordo coletivo que disponha sobre proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, em relação ao tempo de exposição ao risco, visto que, como já salientado, reprise-se, o direito à saúde, como complemento do direito à vida, não pode ser objeto de qualquer negociação, já que se trata de direito fundamental indisponível, garantido pela Constituição da República.

*(TRT-RO-19964/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 03.02.01)*

- 6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROVA. A princípio, a caracterização da periculosidade somente é possível mediante a realização de prova pericial (artigo 195 da CLT). Não obstante, se é incontroverso que o exercício de uma determinada função pressupõe necessariamente a exposição a agentes perigosos, a prova testemunhal ou documental é suficiente para elucidar a questão que se centra na definição de se o empregado desempenhava ou não a função que demandava o contato com o risco.  
(TRT-RO-12839/00 - 1ª T. - Red. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 19.05.01)
- 7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O legislador não restringiu o exercício das atividades em condições perigosas desempenhadas em sistemas elétricos de potência aos eletricitários e às concessionárias do serviço público, porquanto previu a possibilidade da presença dessas atividades também na unidade de consumo de energia elétrica, independentemente da função do empregado e da categoria ou ramo da empresa.  
(TRT-RO-14543/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 09.05.01)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Depreende-se da leitura do Decreto n. 93.412/86 que não basta o trabalho em área de risco, além disso é necessário que a atividade desempenhada pelo empregado esteja integrada ao sistema elétrico de potência energizado ou desenergizado, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.  
(TRT-RO-3227/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 12.05.01)

### **De transferência**

- 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - SITUAÇÃO EM QUE NÃO É DEVIDO. Para o trabalhador em empresa que opera no ramo da construção civil pesada, com obras em vários pontos do país, circunstância que por si só induz transferência por real necessidade do serviço, e cujo contrato contempla cláusula expressa de transferibilidade, não é devido o adicional previsto no § 3º do artigo 469 da CLT.  
(TRT-RO-11961/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 03.02.01)

### **Noturno**

- 1 - HORA NOTURNA - CONVENÇÃO COLETIVA. Prevendo a convenção coletiva um percentual especial para o pagamento da redução da hora noturna, tem-se por sobreposta adoção da ficção da jornada especial.  
(TRT-RO-10370/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 26.05.01)

- 2 - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO EM CASO DE HORAS EXTRAS - INOCORRÊNCIA. Nas jornadas de 12 x 36 horas não se aplica o Precedente n. 06 da SDI/TST, de forma a incidir adicional noturno a partir das 5 horas da manhã, pois as horas de trabalho que daí excedem não se referem à prorrogação de jornada, mas de cumprimento da jornada contratual. (TRT-RO-14680/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG 21.04.01)

## ADJUDICAÇÃO

- 1 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - PREVALÊNCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ANTERIOR. Como não é suficiente a aparência que possa ter a pessoa quanto à aptidão para contratar a alienação de um bem, e estando essa inaptidão fundada em provimento jurisdicional que teve sua aquisição como viciada por anterior fraude à execução, impossível emprestar-se validade e eficácia à nova transferência levada a efeito à revelia de tal provimento. A validade do ato jurídico supõe a capacidade do agente. Essa capacidade não existindo, apesar de formalmente lançada no registro imobiliário, torna inválido e ineficaz o contrato e, em conseqüência, sua execução. (TRT-RO-15466/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 29.05.01)
- 2 - ADJUDICAÇÃO - PREÇO VIL - ANULAÇÃO DO SEGUNDO LEILÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 888, § 1º/CLT. A adjudicação dos bens penhorados é ato jurídico perfeito, pois foi observado o devido processo legal (art. 715/CPC c/c o art. 769/CLT). O fato de a adjudicação ter sido realizada por preço ou lance inferior ao valor da avaliação impede que a execução prossiga pela diferença remanescente, razão pela qual não há como decretar a nulidade do ato processual. Sendo benéfica para o reclamante, a adjudicação extingue a execução (art. 794, I/CPC) e é solução que favorece a reclamada (art. 620/CPC). Só não se extinguiria a execução totalmente se os bens penhorados fossem arrematados por um terceiro, pois neste caso o lance inferior ao da avaliação traria prejuízo às partes. (TRT-AP-1814/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 26.05.01)

ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO PELO CREDOR - LANÇO CORRESPONDENTE AO VALOR DO CRÉDITO, SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR À AVALIAÇÃO. Em não sendo a sentença condenatória espontaneamente cumprida pelo vencido, que quase sempre resiste em admitir os comandos emanados da decisão proferida pelo órgão jurisdicional, necessário se faz, por uma questão de ordem e de equilíbrio das relações sociais, que o Estado se incumba de realizar o mandamento que ele mesmo proferiu. Entretanto, deve seguir determinadas regras que a lei estabelece no sentido de possibilitar, de um lado, o pleno restabelecimento do direito já declarado e, de

outro lado, causar o mínimo de dano possível ao vencido, nessa reposição. É certo que o objetivo da penhora e posterior praxeamento de bens é, fundamentalmente, a quitação do débito existente, mas, evidentemente, deve-se buscar a forma menos onerosa para o devedor e mais eficiente para o credor, não cabendo aqui qualquer entendimento diverso. Acatar-se a adjudicação do bem penhorado, pelo credor, por valor significativamente inferior à avaliação (inferior à metade do valor de avaliação do bem), significa ratificar o enriquecimento sem causa, expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico. Assim, praxeados ou leiloados os bens, e, em não havendo licitante, a adjudicação far-se-á pelo preço da avaliação do bem penhorado, que, em sendo superior ao crédito exequendo, somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada pelo exequente, à ordem do Juízo, no prazo que lhe for determinado, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento sem causa.

*(TRT-AP-882/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 21.04.01)*

- 3 - ADJUDICAÇÃO CONDICIONADA - DÉBITOS TRABALHISTA E DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. O direito à adjudicação é conferido ao Credor, mesmo se não houver lançador na hasta pública feita realizar, perfazendo-se pelo valor da avaliação na hipótese de encerramento da praça sem licitantes. Contudo, consoante os termos e inteligência do artigo 711 do CPC, podem promovê-la também credores concorrentes, apurando-se da alienação o produto a ser distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações. Correndo execução parelha (débitos trabalhista e de pensão alimentícia), somente se viabilizaria a pretensão adjudicatória deduzida com o depósito da diferença da quota-parte que cabe à Alimentanda, em pecúnia, nos termos da penhora no rosto dos autos.

*(TRT-AP-1015/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 28.04.01)*

- 4 - PRAÇA - EDITAL - EXECUÇÕES TRABALHISTAS REUNIDAS. Quando o próprio edital de praça torna público que a venda dos bens encontrados destina-se à satisfação da execução de três processos distintos, ilegal a adjudicação deferida em benefício apenas de um deles, sendo todos da mesma natureza.

*(TRT-AP-5936/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 30.01.01)*

- 5 - AÇÃO ANULATÓRIA - ADJUDICAÇÃO. A decisão que deferiu o pedido de adjudicação equipara-se à assinatura da carta de arrematação, não tendo natureza jurídica de sentença, razão pela qual não transita em julgado, formal ou materialmente, constituindo-se em mero ato judicial praticado no curso da execução. Ao insurgir-se contra a adjudicação, a parte não ataca a decisão que a deferiu, mas o ato jurídico em si, envolvente de relação de direito material, transferência da propriedade, pelo que o remédio adequado é a ação anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil.

*(TRT-AP-867/01 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 10.03.01)*

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1 - EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CARGO EM COMISSÃO LIVRE - NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - CARGO PÚBLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. O Juízo trabalhista detém competência material para decidir lide em que o autor alega estar acobertado por contrato regido pela CLT, pleiteando o pagamento de verbas trabalhistas em face de empregador ente público que nega a relação de emprego (art. 114 da Constituição da República). Verificando-se que o reclamante ocupa cargo público em comissão, portanto, de caráter precário, mediante livre nomeação e exoneração por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, nos termos de legislação local, portanto, fora dos parâmetros do contrato individual de trabalho, é de se declarar inexistente a alegada relação empregatícia, ainda que o regime jurídico único adotado pelo Município seja o celetista.  
*(TRT-RO-3455/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 23.06.01)*
  
- 2 - CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS. Ainda que tenha sido concebido como pessoa jurídica de direito privado, o consórcio de Municípios tem índole autárquica, sendo indisponível a natureza pública, tanto mais quando se considera que seus ativos são formados por cotas da receita dos Municípios. Em vista disso, aplicam-se a ele todas as normas que disciplinam a atividade da Administração Pública, como aquela prevista no inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88.  
*(TRT-RO-11230/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 07.04.01)*
  
- 3 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL - ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SEUS MEMBROS - PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. Constituído consórcio intermunicipal sob a forma de associação civil de direito privado para representação, planejamento e agilização de interesses comuns dos Municípios que o compõem, tem-se, em face das obrigações trabalhistas oriundas dos vínculos estabelecidos por este Consórcio para com seus empregados, a consolidação de um verdadeiro grupo econômico (§ 2º do art. 2º da CLT), resultando, dessa situação, a responsabilização solidária do Consórcio e de todos os Municípios que dele fazem parte como membros, frente aos créditos trabalhistas inadimplidos por aquele. Contudo, e em sendo estabelecida, pela instância de origem, responsabilidade meramente subsidiária (En. n. 331, IV, TST), não terá cabimento a reforma desta decisão para o agravamento da situação da Fazenda Pública municipal, frente ao posicionamento sedimentado através da Súmula n. 45 do STJ.  
*(TRT-RO-11026/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 09.05.01)*



- 4 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - NATUREZA JURÍDICA. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, é impossível o acolhimento da pretensão da recorrente de ver-se beneficiada pelos privilégios concedidos aos entes públicos. Malgrado ter como consorciados os Municípios integrantes da microrregião, com sua constituição enquanto pessoa jurídica de direito privado, nesta qualidade e não com outra qualidade qualquer fora convocada ao processo e deve submeter-se aos mesmos pressupostos e requisitos previstos na lei trabalhista, inclusive para manejar o remédio recursal.  
*(TRT-RO-7525/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG 20.02.01)*
- 5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTIDADE PRIVADA INSTITUÍDA POR MUNICÍPIOS - RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS - DESERÇÃO. Os denominados Consórcios Intermunicipais de Saúde, constituídos na forma de entidades privadas por Municípios de determinadas microrregiões do Estado, para gerenciamento do Sistema Único de Saúde, não se beneficiam das normas do Decreto-lei n. 779/69 e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento das custas judiciais para recorrer, sob pena de deserção do apelo.  
*(TRT-AI-682/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG 21.04.01)*
- 6 - NULIDADE DE CONTRATAÇÃO POR FALTA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - ARGÜIÇÃO APENAS EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NÃO ACOLHIMENTO. A falta de prévia aprovação em concurso público, ensejadora da nulidade da contratação de servidor pela Administração Pública, não enseja a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e sim a sua improcedência, em decorrência da nulidade expressamente cominada pelo inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição de 1988. Trata-se, pois, de fato impeditivo das pretensões iniciais trabalhistas, que não pode ser simplesmente presumido, devendo ser alegado no momento processual oportuno para que seja submetido ao contraditório e à instrução processual. Nada tendo sido afirmado a respeito pela Fundação demandada, em sua defesa ou em seu recurso voluntário, não há como acolher a argüição de nulidade da contratação, feita somente em segundo grau pelo Ministério Público do Trabalho, apenas porque inexistente, nos autos, qualquer notícia sobre a aprovação prévia do reclamante em concurso público.  
*(TRT-RO-7508/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 03.04.01)*
- 7 - Também a CF de 1967 exigia como condição da validade do ingresso no serviço público o concurso de provas ou provas e títulos (art. 97, § 1º). Sem relevância o fato de aquela Carta não pronunciar expressamente a nulidade das contratações que desafiassem o seu comando. Em norma de superdireito, o Código Civil (art. 82) condiciona a validade do ato jurídico a forma não defesa em lei. Remessa necessária provida para declarar nulo o contrato de trabalho do Reclamante.  
*(TRT-RO-12145/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG 22.05.01)*

- 8 - PRÊMIO APOSENTADORIA INSTITUÍDO EM LEI MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. Embora a norma municipal instituidora de prêmio aposentadoria preceitue que as despesas decorrentes de sua quitação dependem de dotações, não pode a municipalidade escusar-se da ausência do pagamento ao argumento de que “a quitação não tem prazo assinalado em lei, ficando a critério e conveniência pública, dimensionado, obviamente, dentro das disponibilidades financeiras e de recursos orçamentários específicos existentes em caixa”. O empregador somente se exime da obrigação de pagar o prêmio se comprovar a insuficiência de recursos. É importante frisar que a discricionariedade que se verifica é tão-somente em relação à época do pagamento. Entendimento diverso implicaria em se permitir que o próprio administrador público, submetido ao princípio da legalidade, acabe por obstar o cumprimento da lei, deixando de quitar, em definitivo e imotivadamente, direito trabalhista instituído em norma municipal.  
*(TRT-RO-8526/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 12.05.01)*

- 9 - TRABALHO PRESTADO A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - EXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - PROVIMENTO IRREGULAR - CONTRATO DE TRABALHO - POSSIBILIDADE - CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS. A prestação de serviços para pessoas de Direito Público que possuam regime jurídico único de natureza estatutária, por prazo indeterminado ou prazo determinado que se prorrogou, gera contrato de trabalho com todas as suas conseqüências legais. Se a relação de trabalho não se perfaz na forma da lei através do provimento adequado, e havendo a ocorrência dos elementos definidores dos artigos 2º e 3º da CLT, incide automaticamente o art. 114 da CF, que atrai de forma inexorável a aplicação plena do Direito do Trabalho. Não pode, quem emprega, alegar irregularidade praticada por sua própria iniciativa, já que a valorização do trabalho humano, constitucionalmente garantida (item IV do artigo 1º e artigos 170 e 193 da CF), se sobrepõe a limitações de ordem administrativa que devem ocasionar sanções a quem as pratica, mas nunca a nulidade de trabalho lícito prestado a quem dele se beneficiou. A limitação dos direitos nessas situações a apenas salário é injusta e moralmente incorreta, pois os direitos trabalhistas nada mais são que formas de remuneração complementares ao salário, fixadas objetivamente pelo legislador. Cabe ao Juiz do Trabalho valorizar o trabalho humano que, perante nosso Direito, é bem jurídico garantido constitucionalmente, atribuindo-lhes as conseqüências patrimoniais plenas que a lei prevê.  
*(TRT-RO-733/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 28.04.01)*

## **ADVOGADO**

- 1 - ADVOGADO - ENQUADRAMENTO. Discutiu-se no passado se os advogados integravam a categoria representada pelo sindicato dos profissionais liberais correspondente ou não. Havia quem entendesse que esse sindicato

representava apenas os profissionais autônomos. Outros sustentavam que ele representava tanto os autônomos como os advogados vinculados a um contrato de trabalho. A Resolução baixada pelo Ministério do Trabalho no curso do processo n. 316.784/82 já dispunha nesse último sentido e, finalmente, solucionou a controvérsia a Lei n. 7.316, de 28 de maio de 1985, ao dispor: “Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação Nacional dos Profissionais Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas” (grifos nossos). Surge, agora, nova polêmica. A categoria em questão é diferenciada ou não? Com a Constituição Federal em 1988, proibiu-se ao Poder Público qualquer interferência ou intervenção na organização sindical. Assim, o quadro a que se referia o artigo 577 consolidado tornou-se meramente consultivo e ficaram extintas as comissões de enquadramento sindical do Ministério do Trabalho que o elaboravam. Dessa forma, cabe ao Judiciário dizer se determinada categoria de trabalhadores congrega as condições para ser reconhecida como diferenciada. No caso em tela, o autor prestava serviços como advogado. Não há dúvida de que a profissão encontra-se regulamentada por estatuto próprio. Ademais, as funções atribuídas ao advogado-empregado não encontram similar entre as atribuições dos demais empregados, restando evidente a distinção entre as condições de trabalho a que se submete com as dos demais empregados. Consta-se, por isso, que o enquadramento do advogado como categoria diferenciada também decorre da segunda hipótese prevista no § 3º do artigo 511 da CLT, ou seja, suas condições de vida são também singulares.

*(TRT-RO-862/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.04.01)*

- 2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS CAUSÍDICOS. A responsabilidade do Advogado por lide temerária deve ser apurada através de via própria, na forma do disposto no artigo 32 da Lei n. 8.906/94, o que foge da competência desta Justiça Especializada.

*(TRT-RO-18384/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - Publ. MG. 09.02.01)*

## **AGRAVO**

### **De instrumento**

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO RETIDO - INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho inaplicável o recurso de agravo retido nos autos, disciplinado pelo CPC, incompatível com o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 769 da CLT).

*(TRT-AI-523/01 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 27.06.01)*

## De petição

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CABIMENTO. Tratando-se de execução trabalhista, em que, a rigor a única decisão terminativa do processo é a que declara extinta a execução, o disposto no § 1º do artigo 893 da CLT há de ser aplicado com cautela, sem perder de vista se a matéria mostra-se relevante em face da finalidade dessa fase processual, que é a concretização do comando exequendo pela satisfação do crédito da exequente. Por isso, vale dizer que o indeferimento do pedido de penhora formulado pelo exequente e a inexistência de quaisquer outros bens passíveis de sofrer a constrição judicial, inviabilizando a realização do escopo final do procedimento, merece ser apreciado de imediato pela via recursal. Agravo de instrumento provido.  
*(TRT-AI-1020/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 31.03.01)*
- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CABIMENTO. Não é juridicamente válido exigir-se do devedor que para impugnar, apenas e diretamente, o ato de constrição ou outro ato judicial, como nomeação de depositário/administrador, tenha que interpor a figura dos Embargos à Execução, cuja matéria é restrita. Se o devedor deseja insurgir-se contra ato do juiz da execução revestido de eventual irregularidade, o recurso cabível é mesmo o agravo de petição, uma vez que “no sistema edificado pelo legislador trabalhista, o agravo de petição foi destinado a servir como instrumento de impugnação aos atos jurisdicionais, de conteúdo decisório, praticados na execução” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *In Execução no Processo do Trabalho*, Ed. LTr, 4ª edição, p. 537). Portanto, ainda que sob a forma de despacho, o juiz proferiu decisão em torno da execução, cabe agravo de petição visando a sua reforma.  
*(TRT-AP-5383/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 02.02.01)*
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - DISSÍDIO DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de dissídio de alçada, em que não se conheceu do recurso ordinário, com maior razão não se pode conhecer do agravo de petição, conclusão que atende melhor aos objetivos do legislador que procurou imprimir maior celeridade ao desfecho desta modalidade de litígio, desde que não esteja envolvendo matéria constitucional. Cabe lembrar a previsão contida no § 4º do artigo 2º da Lei n. 5.584/70, no sentido de que nenhum recurso caberá das sentenças proferidas em dissídios de alçada, o que também vale para o agravo de petição, considerando-se que o comando legal não autoriza qualquer exceção.  
*(TRT-AP-3898/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 21.02.01)*
- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO FUNDAMENTADA DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS - RECURSO DO EXEQUENTE. À primeira vista, a leitura do § 1º do art. 897 da CLT poderia levar à conclusão de que essa norma é aplicável a ambas as partes: exequente e executado. Uma tal ilação, *data venia*, é resultado de uma insuficiente interpretação gramatical do texto

legal. Em verdade, a finalidade daquele preceito é a de permitir a execução imediata da parte remanescente, ou seja, dos valores incontroversos. No entanto, quando é o exequente que figura como agravante, todo o montante já apurado em liquidação está incontroverso e pode ser imediatamente executado, cumprindo-se a finalidade da norma legal. E não haveria o que delimitar, uma vez que toda aquela importância, já apurada e reconhecida em liquidação, não está sendo objeto de impugnação.

*(TRT-AP-5942/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 06.03.01)*

- 5 - MANDADO DE SEGURANÇA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO. Em princípio, não há direito líquido e certo de se atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de petição, diante dos claros termos do § 1º do art. 897 da CLT, que impõe a imediata execução dos valores incontroversos. Entretanto, quando a discussão gira em torno da própria legalidade da penhora (hipótese de embargos de terceiro), não há valores incontroversos a serem executados. Além do que, consoante previsão expressa no art. 1052 do CPC, os embargos de terceiro suspendem o curso do processo principal quanto aos bens embargados.

*(TRT-MS-302/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios individuais - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 26.01.01)*

- 6 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONHECIMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESERÇÃO. Na forma da Lei n. 8.452/92, desnecessário seja efetuado depósito recursal para a interposição de Agravo de Petição, devendo a execução encontrar-se garantida por penhora ou dinheiro (artigo 882 da CLT). A exigência legal de efetuar-se o depósito recursal é pertinente à fase cognitiva e não executória. Da mesma forma, o recolhimento de custas processuais não constitui pressuposto de admissibilidade do Agravo de Petição, mesmo em se tratando de recurso interposto contra decisão proferida em Embargos de Terceiro, ação com caráter incidental na execução trabalhista. É que na execução não podem ser cobradas custas, à ausência de lei federal que regule a matéria. Logo, a interposição do Agravo de Petição contra sentença proferida em ação de Embargos de Terceiro prescinde do recolhimento das custas processuais. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para destrancar o recurso interposto pela ora agravante, determinando seu regular processamento.

*(TRT-AI-432/01 - 1ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 29.06.01)*

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CUSTAS PROCESSUAIS. O Agravo de Petição, interposto contra a decisão de Embargos de Terceiro, reclama observância do preparo, pois se trata de intervenção de parte alheia à relação processual em curso e, sobretudo, porque o recolhimento das custas encerra pressuposto extrínseco do reconhecimento recursal (§§ 2º e 4º do art. 789 da CLT).

*(TRT-AP-2297/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 27.06.01)*

- 7 - ARTIGO 557 DO CPC - APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O exame monocrático do Agravo de Petição, com base no artigo 557 do CPC, não afronta a norma constitucional nem suprime competência por ser uma norma estabelecida pelo legislador com o objetivo de submeter ao colegiado apenas as teses jurídicas que não possuam reiteradas decisões no mesmo sentido e assegurar às partes a via recursal que, inclusive, está sendo utilizada pelo agravante.  
(TRT-AICO-7/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG 30.01.01)
- 8 - DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO CABÍVEL. Determinada a habilitação do crédito trabalhista no Juízo da Falência e considerando que, nessa hipótese, inexistirá, no Juízo trabalhista, o ato material da penhora, cabe agravo de petição da decisão que julga a impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos da letra "a" do artigo 897 da CLT.  
(TRT-AP-6000/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG 09.02.01)
- 9 - AGRAVO DE PETIÇÃO X RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O Processo do Trabalho é informado pelo princípio da instrumentalidade, que, por sua vez, dá conteúdo ao princípio da fungibilidade, o qual autoriza o Juízo conhecer de um recurso por outro. Assim, tratando-se de embargos de terceiro no processo de execução, é perfeitamente possível o conhecimento do Agravo de Petição, interposto como se Recurso Ordinário fosse.  
(TRT-AP-5671/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG 09.02.01)

### **Regimental**

- 1 - AGRAVO REGIMENTAL - PERDA DE OBJETO - NÃO CONHECIMENTO. Interposto Agravo Regimental contra despacho que indeferiu liminar em Mandado de Segurança, perde objeto a medida processual, em face do julgamento concomitante do *Mandamus*, atraindo o não conhecimento do apelo.  
(TRT-ARG-502/00 - Tribunal Pleno - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 04.04.01)

### **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

- 1 - CLÁUSULA DE SEGURO - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. A mudança de cláusula de seguro, relativa à cobertura de invalidez permanente, efetivada anteriormente à aposentadoria do empregado, não constitui alteração ilícita, porquanto se refere à vantagem concedida pelo empregador por mera liberalidade. Não há falar, portanto, que a vantagem tenha sido incorporada ao patrimônio e tampouco em direito adquirido, uma vez que havia mera expectativa de direito. Incabível a indenização substitutiva em face de tal alteração.  
(TRT-RO-363/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 21.04.01)

- 2 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - ART. 468/CLT. Configura condição benéfica, que se insere no contrato de trabalho, a concessão, pela reclamada, de indenização constante de apólice de seguro em grupo. A partir do momento em que o benefício foi criado e mantido por longo período, incorporou-se ao contrato de trabalho do reclamante, como norma mais benéfica que é (art. 468/CLT), traduzindo-se, em suma, em típico direito adquirido. Assim, ao ser suprimida a vantagem, caracterizou-se a alteração contratual unilateral e lesiva, visto que, se não excluída, o reclamante teria direito ao recebimento da indenização pelo acidente, a ser paga pela seguradora, caso ocorresse a condição estipulada na cláusula. Assim, a presença do prejuízo e a ilicitude do procedimento da empregadora justificam o deferimento da indenização, já que implementado o requisito, pelo reclamante, da aposentadoria por invalidez. (TRT-RO-1427/01 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 07.04.01)

## **APOSENTADORIA**

- 1 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO A MENOR. O salário-de-benefício para cálculo da aposentadoria inclui os ganhos habituais do segurado empregado, pagos ou simplesmente devidos, a qualquer título, como previsto no § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Se a reclamada não pagou regularmente as horas extras e outros adicionais de natureza salarial e, por esse motivo, informou incorretamente os salários de contribuição ao INSS para cálculo do benefício, resta configurado o prejuízo do aposentado que passa a receber os proventos a menor. É o caso típico de responsabilidade civil do empregador, pois estão perfeitamente configurados o dano, o nexa causal, a culpa e a ilicitude da conduta ao pagar a menor os direitos trabalhistas. Assim, com relação ao empregado que se aposentou e que recebia mensalmente valor abaixo do teto máximo de contribuição para o INSS, basta o deferimento nas sentenças trabalhistas de parcelas de natureza salarial para configurar o prejuízo dos proventos a menor e atrair a obrigação do seu ressarcimento pelo causador do dano. Todavia, para apurar efetivamente a extensão deste dano, e evitar duplo ressarcimento (pelo empregador e pelo INSS), é imprescindível que o cálculo seja efetuado após a decisão do pedido de revisão do benefício junto ao INSS, diante da nova relação dos salários-de-contribuição, com a inclusão das parcelas salariais deferidas, sobre as quais, aliás, cabe o recolhimento da contribuição previdenciária. (TRT-RO-13330/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 23.05.01)
- 2 - Se o empregado, conclamado a optar entre a reversão de sua aposentadoria ou sofrer a rescisão do contrato de trabalho, tudo nos termos do disposto no art. 11 da Lei n. 9.528, de 10.12.97, opta pela reversão, não pode se insurgir contra o cancelamento da suplementação da aposentadoria paga pela entidade de previdência privada mantida pela empregadora. Cumprida-lhe, entendendo

inconstitucional a lei, como afinal, efetivamente e em caráter liminar, declarado pelo E. STF, resistir e lançar-se à pretensão de cumular aposentadoria e emprego, nunca exigir uma complementação sem o suporte da aposentadoria por sua iniciativa cancelada.

*(TRT-RO-12163/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 15.05.01)*

## **Complementar**

- 1 - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO.** Se o pedido se funda em fato oriundo do contrato de trabalho, independente de qual seja a natureza da matéria, civil ou trabalhista, é competente a Justiça do Trabalho. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em razão de um contrato de trabalho, não obstante tenha a finalidade previdenciária e a existência de fundação para implemento do benefício, sua natureza de obrigação contratual trabalhista é inafastável. E não importa se se trata de pedido de devolução de salários injustamente descontados, pela ilegal migração a plano de complementação de aposentadoria, ou se cuida de simples majoração legal da contribuição do Reclamante, pois, por um meio ou outro, o cerne do pedido é sempre um fato oriundo do contrato de trabalho, atraindo a competência do art. 114 da CF/88.  
*(TRT-RO-3025/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 12.05.01)*
- 2 - **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NA LIDE.** Conquanto seja desta Justiça a competência para apreciar a revisão da complementação de aposentadoria, a ausência da entidade de previdência privada na lide obsta o provimento jurisdicional, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.  
*(TRT-RO-21688/98 - 5ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 14.06.01)*
- 3 - **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Cabe ao empregador, ao instituir benefícios por via regulamentar, definir os critérios e impor limites ao benefício criado, exigindo-se-lhe, apenas, que se prenda dentro dos limites da lei, e da razoabilidade. Estabelecidos critérios razoáveis para a concessão da complementação de aposentadoria - e obedecidos os critérios estabelecidos - não se pode falar que a reclamada tenha violado o princípio da isonomia, concedendo o benefício “para um determinado grupo de empregados”. As normas benéficas devem integrar os contratos de trabalho, por certo, mas tão-somente daqueles a quem se pretendeu beneficiar, e não a todos, de forma genérica e indiscriminada.  
*(TRT-RO-4814/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 29.06.01)*



- 4 - **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA.** A complementação de aposentadoria móvel vitalícia definida pela sentença definitiva apreende relação jurídica continuativa, e impõe seja incluída em folha de pagamento para ser quitada conforme a coisa julgada. Incidência dos arts. 290 e 471 do CPC, e exegese da Orientação Jurisprudencial n. 172 da Eg. SDI/TST. “Sendo de trato sucessivo as prestações - homogêneas, contínuas, da mesma natureza jurídica, sem modificação unilateral - enquanto durar a obrigação estão elas incluídas na sentença condenatória da ação de cobrança. [...]” (1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Apelação 426.675-5, Juiz Costa de Oliveira, RT 651/97).  
(TRT-AP-369/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 21.03.01)
- 5 - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APORTE DA RESERVA MATEMÁTICA PELA PATROCINADORA.** O reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, para determinar a complementação de aposentadoria em decorrência de parcelas deferidas e oriundas do contrato de trabalho, acarreta também a competência desta Especializada para determinar que a primeira reclamada (patrocinadora) providencie a conseqüente formação da reserva matemática, com o objetivo de dar cumprimento ao que restou decidido, na forma prevista nos Regulamentos e Estatutos existentes.  
(TRT-RO-15335/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 30.05.01)

### **Espontânea**

- 1 - **EMPREGADO APOSENTADO QUE CONTINUA A TRABALHAR - DIREITO AO PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR ACIDENTE.** O Decreto n. 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 75, *caput*, dispõe que “Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário...”. Ora, é inegável que o trabalhador que se aposenta espontaneamente, mas permanece na empresa, em atividade, mantém a condição de empregado, embora sob novo vínculo. Havendo o seu afastamento dessa atividade por motivo de acidente de trabalho, ele fará jus ao pagamento dos quinze primeiros dias de salário-enfermidade, na forma daquele dispositivo legal. A lei exime a Previdência Social do pagamento cumulado do auxílio-doença com o benefício da aposentadoria (Dec. n. 3.048/99, art. 167, I), mas essa regra não se estende ao empregador.  
(TRT-RO-19737/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 31.01.01)
- 2 - **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SEM DESLIGAMENTO DO EMPREGO - INTANGIBILIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** Embora nunca tenha

havido, no Direito do Trabalho brasileiro, qualquer texto legal que determinasse de forma expressa a extinção do contrato de trabalho pela simples aposentadoria voluntária do empregado, tal consequência era deduzida da legislação previdenciária anterior (inciso I do art. 3º da Lei n. 6.950/81), que exigia o comprovado desligamento do requerente de seu emprego para concessão do benefício. Contudo, após a edição da Lei n. 8.213/91 (cujo artigo 49, I, “b”, estabeleceu ser devida a aposentadoria por idade ao segurado empregado, a partir da data de seu requerimento, quando não houver desligamento do emprego), esta não é mais compulsória para aquele efeito previdenciário e, assim, não mais deve ser considerada um dos modos clássicos de extinção compulsória do contrato de trabalho. O art. 453 da CLT, por sua vez, não se aplica ao caso do empregado que se aposentar voluntariamente e não se desligar de imediato do emprego, pois se refere expressamente ao caso de empregado “quando readmitido”. Se este continuou trabalhando sem qualquer solução de continuidade após a concessão de sua aposentadoria, é antinatural e incompatível com a realidade da prestação de serviços e com o princípio da continuidade das relações de emprego a dupla ficção jurídica de que seu primeiro contrato de trabalho foi rescindido e, ato contínuo, ocorreu sua readmissão ao emprego - o que, nos casos das relações de emprego formadas no âmbito da Administração Pública direta e indireta, criará uma insolúvel e desnecessária contradição com a norma constitucional que comina de nulidade a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, quanto ao período posterior à aposentadoria. Tal entendimento ainda mais restou reforçado pelas recentes decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal que, concedendo liminares em Medidas Cautelares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, suspenderam a eficácia dos §§ 1º e 2º acrescentados ao mesmo dispositivo da Consolidação Laboral pela Lei n. 9.528/97, diante de possíveis violações ao inciso I do artigo 7º da Constituição da República, por terem “instituído modalidades de despedida arbitrária, sem indenização” e por pressuporem “a extinção do vínculo empregatício como consequência da aposentadoria espontânea”, ao mesmo tempo em que ali se reconheceu que “a relação mantida entre o empregado e a instituição previdenciária não se confunde com aquela que o vincula ao seu empregador” (ADIn MC n. 1.721 - DF, Relator Ministro Ilmar Galvão e ADIn MC n. 1.770 - DF, Relator Ministro Moreira Alves, *apud* informativos n. 97 e n. 110 do STF).

(TRT-RO-12542/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 15.05.01)

### **Por invalidez**

- 1 - ARTIGO 602/CPC - APLICABILIDADE NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO DE EMPREGADO PRECOCAMENTE APOSENTADO POR DOENÇA PROFISSIONAL. O que estabelece o art. 602/CPC é que “Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um

capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.” Ao ser condenado à complementação do que receberia o empregado enquanto salário, se em atividade estivesse, a natureza de tal parcela outra não poderia ser que alimentar. A leitura estrita feita pela recorrente é inadmissível até mesmo tomando-se os termos em que editada a norma. Fala-se em “indenização por ato ilícito”, o que, se restrita a inteligência emprestada a “alimentos”, estabelecer-se-ia uma contradição interna. Ora, a complementação de salário é determinada enquanto “indenização por ato ilícito” e, por ser “salário”, tem natureza de alimentos.  
(TRT-RO-15384/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 29.05.01)

## ARREMATACÃO

- 1 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO - BEM COM ÔNUS (CPC, ART. 686, V) - LEGITIMIDADE. O devedor não tem legitimidade ativa *ad causam* para, com base na ausência de menção, no edital, de ônus ou encargos que pesam sobre o bem, em ação anulatória, pleitear a nulidade da arrematação pronta e acabada.  
(TRT-RO-18724/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 27.01.01)
- 2 - CARTA DE ARREMATACÃO - REGISTRO - RECUSA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - ORDEM JUDICIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho na execução de suas decisões se exaure com a outorga da carta de arrematação, sendo incabível a expedição de ordem judicial para que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis proceda ao registro. As dúvidas suscitadas quanto aos registros públicos devem ser dirimidas perante a Justiça Comum.  
(TRT-AP-2065/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 02.06.01)
- 3 - ARREMATACÃO - DÚVIDA SOBRE O IMÓVEL ARREMATADO JULGADA IMPROCEDENTE - TÍTULO DE PROPRIEDADE VÁLIDO A PARTIR DA DATA DA PRENOTAÇÃO (ART. 535/CCB) - EFEITOS JURÍDICOS: AS OBRIGAÇÕES FISCAIS POSTERIORES A ESSA DATA SÃO DE RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. Se a dúvida sobre o imóvel arrematado foi julgada improcedente e transitou em julgado perante o STJ, é certo que a transcrição (registro definitivo) retroage à data da prenotação (registro provisório), conforme preceitua o art. 535 do Código Civil Brasileiro. Efetivado o título de propriedade desde a prenotação, a partir desta data são do adquirente as obrigações fiscais posteriores do imóvel arrematado, não obstante a existência de saldo remanescente da execução, que pertence unicamente à executada.  
(TRT-AP-1507/94 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 27.01.01)

- 4 - LANCE VIL - PROCESSO DO TRABALHO - INCOMPATIBILIDADE. O denominado "lance vil" é incompatível com o espírito do Processo do Trabalho, no qual se discutem créditos denominados alimentícios, não se podendo permitir que devedores, mesmo após ser acionados na Justiça, deixem de cumprir as suas obrigações junto aos trabalhadores. Se a parte não pretender que os bens sejam arrematados, tem o direito, legal, de postular ao juízo a remição, mas não procrastinar o feito, em prejuízo do seu empregado e da própria jurisdição. Aliás, a CLT não trata disso, sendo incompatível o CPC quanto à existência dessa figura no âmbito do Judiciário Trabalhista.  
(TRT-AP-3149/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 21.04.01)
- 5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO NA EXECUÇÃO - ARREMATAÇÃO DE BEM HIPOTECADO - PAGAMENTO DO LANCE. O licitante que não deposita o valor lançado em hasta pública, no prazo assinalado pelo juízo da execução, não detém legitimidade nem interesse de recorrer, pela via do agravo de petição, contra despacho que definiu que, por se tratar de bem gravado com hipoteca, tal ônus real o acompanha, porque a falta de pagamento desfez o ato de arrematação consoante o § 4º do art. 888 da CLT c/c art. 694-II do CPC, tornando o recorrente parte estranha ao processo. Agravo de instrumento desprovido.  
(TRT-AI-1/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 20.03.01)
- 6 - ARREMATAÇÃO - § 2º DO ART. 690 DO CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A norma processual civil não estabelece óbice ao credor para que proceda à arrematação de bens levados à praça, por valor inferior ao constante do edital, ainda que não tenha havido concorrência de licitantes (inteligência do § 2º do art. 690 do CPC c/c o art. 888 da CLT). Não seria mesmo razoável admitir-se a discriminação legal em relação ao exeqüente, que pode perfeitamente licitar abaixo do preço da avaliação, assim como outros licitantes. É o que já decidiu, inclusive, o E. Superior Tribunal de Justiça: "Pode o credor-exeqüente, ainda que sem concorrência, arrematar o bem penhorado por valor inferior ao da avaliação. Compreensão da expressão 'valor dos bens' como sendo o valor pelo qual os bens foram arrematados (§ 2º do art. 690 do CPC). Inexistência de afronta ao art. 714 do CPC" (STJ - 3ª Turma, R. Esp. 10.294-PR, Relator Min. Cláudio Santos, DJU 02.09.91).  
(TRT-AP-1439/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 08.05.01)

OFERTA DE LANÇO PELO EXEQÜENTE - POSSIBILIDADE LEGAL - NECESSIDADE DO VALOR NÃO SER INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. *Data venia* aos entendimentos em contrário, julgo que é possível ao credor arrematar o bem colocado em praça, certeza que exsurge da exegeese do § 2º do art. 690 do Digesto Processual Civil. Entretanto, em que pese tal possibilidade, também

entendo que o lance ofertado, para ser devidamente homologado pelo Juiz da execução, não deve ser inferior ao valor da avaliação, sob pena de tornar a execução mais gravosa para o executado, hipótese vedada expressamente no art. 620 do Diploma Processual Civil, requisito que, no caso dos autos, não foi observado, restando evidenciada a oferta de valor em muito inferior ao constante do edital (edital de f. 113 e certidão de f. 114). Destarte, tendo em vista tudo o que foi alhures exposto, impõe-se manter o r. julgado de origem que indeferiu o lance ofertado, nada havendo o que ser modificado quanto a tal aspecto. Decisão que se mantém.

*(TRT-AP-1335/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - Publ. MG. 23.06.01)*

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

- 1 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DO DIREITO. Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, a assistência judiciária, na Justiça do Trabalho, só é devida aos empregados comprovadamente pobres no sentido legal, devidamente assistidos por seu sindicato de classe. Assim sendo, não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita a reclamada, ainda que se trate de entidade filantrópica. Como se sabe, a pessoa jurídica não pode ser considerada pobre no sentido legal, mesmo quando não visa lucros.

*(TRT-RO-2766/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 26.05.01)*

- 2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SÓCIO PESSOA FÍSICA. O sócio, pessoa física, tem direito constitucional, em tese, à Assistência Judiciária.

*(TRT-ED-10331/00 (RO-8811/00) - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 10.03.01)*

## **ATLETA PROFISSIONAL**

- 1 - ATLETA DE FUTEBOL - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - CONTRATOS DETERMINADOS. O contrato celebrado entre o clube e o atleta profissional de futebol é sempre a prazo determinado, por exigência do inciso II do art. 3º da Lei n. 6.354/76 e, por isso, ainda que realizados vários deles em seqüência, não podem ser tomados de forma unificada para fins de incidência da prescrição, afastando-se, por incompatíveis, os ditames do art. 451 da CLT e, via de consequência, também do art. 453 da CLT e o Enunciado n. 156 do C. TST, pena de inviabilizar, por completo, as renovações tão freqüentes e benéficas a ambas as partes nesse tipo de atividade profissional. Portanto, afasta-se a prescrição quinquenal e declaram-se prescritos os contratos encerrados há mais de dois anos do ajuizamento da reclamação.

*(TRT-RO-4728/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 09.06.01)*

- 2 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - RENÚNCIA DO PASSE - IMPOSSIBILIDADE. Os 15% do valor do passe, por terem previsão legal e característica de norma imperativa e de ordem pública, consoante se infere da redação do § 2º do artigo 13 da Lei n. 6.354/76, não podem ser considerados como objeto de renúncia do reclamante.  
(TRT-RO-1652/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 01.05.01)
- 3 - ATLETA PROFISSIONAL - ATESTADO LIBERATÓRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 31 DA LEI N. 9.615/98. O atestado liberatório é o instrumento exigido para a comprovação da desvinculação do atleta da associação desportiva à qual presta serviços (“passe livre”), para ser contratado por outra. Até a extinção desse controvertido instituto pela Lei n. 9.615/98, o atleta continuava vinculado à associação desportiva, ainda que seu contrato de trabalho fosse extinto, por força do art. 26 da Lei n. 6.354/76, que determinava condições para o passe livre do atleta, quais sejam, 32 anos de idade e dez anos de efetivo serviço prestado ao seu último empregador. Pois bem. O art. 28, *caput* e §§, da Lei n. 9.615, de 24.03.98, assim dispõe: “Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. Parágrafo 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho. Parágrafo 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.” É certo que a vigência do § 2º foi remetida para 25.03.2001, por força do disposto no art. 93 da mesma lei. Vale dizer, o art. 26 da Lei n. 6.354/76 continuou vigendo até 25.03.01. Porém, não é esta a única hipótese prevista pela mencionada Lei n. 9.615/98 acerca do passe. O artigo 31 da lei, este de vigência imediata (25.03.98), estabeleceu o seguinte: “Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo, ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos. Parágrafo 1º São entendidos como salários, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho. Parágrafo 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.” Ora, se a própria lei entendeu que o contrato desportivo é acessório do contrato de trabalho, e se se trata de hipótese em

que o empregador descumpra suas obrigações trabalhistas no curso do contrato de trabalho, e, mesmo após o seu término, continua ainda no descumprimento, impõe-se assegurar ao atleta os efeitos da lei, ou seja, a aplicação da pena pelo descumprimento dos deveres trabalhistas, prevista no *caput* do art. 31, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação da mesma modalidade, nacional ou internacional. Desse modo, mesmo extinto o contrato de trabalho do atleta em data anterior à vigência do art. 28, tem-se como liberado o passe na hipótese da mora prevista no citado art. 31 do referido diploma.

*(TRT-RO-4774/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 09.06.01)*

## **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

- 1 - DEPÓSITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Ao efetuar o depósito dos valores atualizados, quando da execução provisória, a instituição bancária tratou de garantir ao executado que aqueles valores não perderiam o seu valor monetário, em face da inflação, concedendo-lhe, ainda, juros remuneratórios. Entretanto, se o valor atualizado do depósito judicial não for correspondente ao valor atualizado do crédito exequendo, quando do efetivo pagamento, cabe ao executado depositar a diferença, sob pena de se proceder à sua execução.

*(TRT-AP-609/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 06.04.01)*

- 2 - DEPÓSITO PARA PAGAMENTO DA EXECUÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA POSTERIORES - RESPONSABILIDADE. Efetuado depósito em dinheiro, em nome do exeqüente e peritos, para pagamento integral da dívida e despesas processuais, devidamente atualizadas, a executada se exonera da responsabilidade pelo pagamento de novos juros e correção monetária, nos estritos termos do § 4º do art. 9º da Lei n. 6.830/80, aplicável à espécie por força do art. 889 da CLT. Eventual diferença deve ser exigida do banco depositário, que ficou de posse do dinheiro e certamente aplicou-o no mercado a taxas superiores a 10% ao mês, mas remunerou o crédito trabalhista com índices da poupança, inferiores ao estabelecido na Lei n. 8.177/91. Agravo provido.

*(TRT-AP-4365/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 03.02.01)*

- 3 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCELA TRABALHISTA. A correção monetária de parcela trabalhista é devida a partir de quando o débito judicialmente reconhecido se constitui em mora.

*(TRT-AP-1517/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 30.01.01)*

## AUDIÊNCIA UNA

- 1 - AUDIÊNCIA UNA. É prejudicial ao autor, que, não tendo conhecimento prévio da defesa, não tem como saber quais as provas que terá de produzir, além de ter de se manifestar, na hora, sobre os documentos que a acompanham, muitas vezes volumosos. Implica tratamento desigual, na medida em que o réu, ao contrário, tem, no mínimo, o prazo de cinco dias para se inteirar da petição inicial e dos documentos porventura com ela carreados, conhece a sua defesa, sabe quais são os fatos controvertidos e as provas que lhe cabe produzir  
(TRT-RO-15816/00 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 10.03.01)

## AVISO PRÉVIO

- 1 - AVISO PRÉVIO - NÃO CUMPRIMENTO. O não cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador faz com que o empregado perca o direito aos salários do período respectivo, mas não autoriza a compensação do valor do aviso com outras parcelas, uma vez que a rescisão contratual não foi promovida por ele.  
(TRT-RO-15800/00 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 10.03.01)

## Indenizado

- 1 - AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO TERMO DO AVISO. Incabível falar em suspensão do contrato de trabalho, quando o benefício previdenciário (auxílio-doença) é concedido no curso do aviso prévio. Isso porque os efeitos da dispensa já haviam se consumado na data em que fora denunciado o contrato de trabalho pelo aviso prévio indenizado. A suspensão dos efeitos da dispensa, referida no Precedente n. 135 da SDI/TST, diz respeito tão-somente a aspectos de ordem previdenciária.  
(TRT-RO-20076/00 - 5ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 31.03.01)
- 2 - NULIDADE - DISPENSA - SUSPENSÃO DO CONTRATO - AVISO PRÉVIO - ESTABILIDADE. Provado nos autos de forma inquestionável que, logo após a comunicação da dispensa ao empregado(a), durante o curso do prazo do aviso prévio, mesmo que indenizado, havia situação sugestiva de causa suspensiva do contrato (doença) e, portanto, obstativa da rescisão, tem-se como nula a dispensa efetivada pelo empregador. A lei silencia a respeito da doença confirmada ou havida durante o curso do aviso prévio, o que exige que se atenda às circunstâncias de cada hipótese. “Se a doença é superveniente em relação ao aviso prévio, divergem os douts, embora geralmente estabeleçam uma distinção básica: se o empregado é o pré-avisante ou o pré-avisado”. Hirosê Pimpão assevera que “...se a notificação partir do empregado, a questão se simplifica, não interrompendo a doença o transcurso do prazo, pelo que, findo o prazo do aviso, o contrato estará efetiva e definitivamente rompido: ‘no entanto, se o ânimo de rescindir foi demonstrado pelo empregador, que pré-avisou o empregado, a solução se desloca



completamente. O empregado pré-avisado terá que conseguir, durante o aviso, nova colocação. Esse é o objetivo do instituto, como já vimos exaustivamente. Ora, adocendo, o empregado fica na impossibilidade absoluta de atingir a meta visada pelo estatuto pré-avisal" (Min. Carlos Alberto Reis de Paula, *in Curso de Direito de Trabalho*, Estudos em Memória de Célio Goyatá, Coordenação de Alice Monteiro de Barros, v. II, Ed. LTr, pp. 529-30). Contudo, a nulidade da dispensa não corresponde necessariamente ao direito à estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/91.

*(TRT-RO-3978/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 18.05.01)*

## B

### BANCÁRIO

- 1 - BANCÁRIO - DESCONTOS - DIFERENÇA DE CAIXA - ARTIGO 462 DA CLT - INAPLICABILIDADE. Para desempenhar suas funções, o caixa da agência bancária tem ao seu dispor, durante o expediente, determinado numerário que deve manter sob seu controle. Todas as transações por ele efetuadas são registradas e, por conseqüência, deve arcar com possíveis diferenças encontradas no fechamento das contas, principalmente quando recebe gratificação que se destina a permitir o ressarcimento de pequenas diferenças de caixa não decorrentes de sua culpa ou dolo, pagas independentemente da existência ou não da ocorrência de tal fato.  
*(TRT-RO-20613/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 06.03.01)*
  
- 2 - GERENTE BANCÁRIO - § 2º DO ART. 224 DA CLT - BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Para cálculo da gratificação de função do gerente bancário, referido pelo § 2º do artigo 224 da CLT, não importa a natureza jurídica da gratificação semestral paga mensalmente por adiantamento, mas sim o estabelecimento da base de cálculo para o *plus* que, conjuntamente com funções de direção, gerência, fiscalização e chefia, legalizam o acréscimo de duas horas na jornada legal dos bancários. E, nesse aspecto, o artigo de lei é bem claro, ao referir-se ao salário efetivo como base de cálculo.  
*(TRT-RO-21316/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 06.03.01)*
  
- 3 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS BANCÁRIOS - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. Aplica-se quanto a tal matéria a exceção contida no inciso I do art. 334 do CPC, uma vez que a incidência das horas extras prestadas nos sábados bancários é matéria por demais votada neste Sodalício, restando, portanto, permitido o enquadramento de tal questão como fato público e notório, de prova, via de conseqüência, desnecessária. Decisão que modifico.  
*(TRT-RO-16714/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 27.01.01)*

- 4 - BANCÁRIO - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A teor da celeuma, atávica à jurisprudência, acerca de dia útil não trabalhado, projetando o repouso semanal remunerado dos bancários de forma específica, por consecutório lógico, recomenda-se a adstrição ao que foi estrita e coletivamente convencionado, tratando-se de dia santo e feriado. Ausente convênio coletivo benéfico acerca da natureza de determinados dias do calendário oficial, consulta-se a lei específica para a quadra.  
(TRT-AP-2485/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 23.06.01)
- 5 - BANCÁRIO - VENDA DE PAPÉIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A parcela decorrente da venda de papéis, que há de ser aferida de acordo com a produtividade de cada um, tem, por isso, cunho personalíssimo, não integrando a base de cálculo para apuração das diferenças salariais equiparatórias.  
(TRT-RO-11507/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 31.01.01)

## C

### CERCEAMENTO DE DEFESA

- 1 - CERCEAMENTO DE PROVA - DEPOIMENTO PESSOAL REQUERIDO PELA PARTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 343 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 769 da CLT prevê que as normas e institutos do direito processual comum serão subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho nos casos omissos e se com este último forem compatíveis. Embora o artigo 848 da CLT preveja o interrogatório das partes apenas por iniciativa do Juiz Presidente ou a requerimento de qualquer dos Juízes Classistas, isso por si só não impede a incidência subsidiária do Código de Processo Civil, que prevê o depoimento pessoal das partes como um dos meios de prova postos à disposição destas para a defesa de seus interesses em litígio e a formação do livre convencimento do julgador - e que, por isto mesmo, pode ser por elas requerido quando o juiz não o determinar de ofício (artigo 343, *caput*, do CPC). Em conseqüência, tem qualquer dos litigantes trabalhistas o direito de tentar obter a confissão da parte contrária a respeito dos fatos objeto de controvérsia através de seu depoimento pessoal, até para que não seja necessária a produção de prova testemunhal a respeito (CPC, artigos 334, II e 400, I). Remanescendo matéria fática controvertida, tal depoimento não pode ser indeferido pelo julgador, sob pena de cerceamento de prova (com ofensa à garantia constitucional do devido processo legal) e conseqüente nulidade da sentença depois proferida. Se, nos feitos trabalhistas, as partes rotineiramente são intimadas a comparecer ao prosseguimento da audiência para depor sob a expressa cominação de confissão *ficta*, o entendimento de que não seria direito da parte requerer o depoimento pessoal da parte contrária acarretaria que a aplicação ou não daquela sanção processual à parte injustificadamente ausente também ficaria, a cada caso, a

critério exclusivo do julgador, em manifesta contrariedade ao entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado n. 74/TST (o qual, por sua vez, é reflexo direto da aplicação subsidiária do artigo 343 do CPC ao processo do trabalho).

*(TRT-RO-9251/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 22.05.01)*

- 2 - CERCEAMENTO DE DEFESA. Uma instrução não pode ser encerrada apenas porque um Juiz entenda já estar convencido, especialmente se a matéria é controvertida e só definível à luz de ampla prova. O convencimento há de atingir todos os juízes que venham atuar no processo e, no julgado ideal, deverá chegar a todos que manipulem um dia o processo, e até, pelo menos, à interna compreensão do vencido. Cerceamento de defesa configurado.

*(TRT-RO-9261/99 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 30.01.01)*

- 3 - NULIDADE DA R. SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CONTROVÉRSIA ACERCA DA RELAÇÃO DE EMPREGO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - PROVA - ÔNUS DO AUTOR. Acolhe-se a preliminar de nulidade de decisão, por cerceamento de defesa, quando o douto Juízo de origem indefere a produção de prova testemunhal para provar a fraude na prestação de serviços, noticiada desde a inicial, caracterizando-se o afrontamento ao princípio da ampla defesa e contraditório. O fato do autor não apresentar impugnação específica em relação à prova documental colacionada à defesa não constitui, *data venia*, razão para o indeferimento da prova oral, tendo em vista que os documentos são de conhecimento comum e, em face do princípio da realidade sobre a forma, têm validade relativa e não absoluta, devendo o juízo buscar a verdade, permitindo ao reclamante comprovar o fato aduzido exordialmente. Preliminar acolhida, determinando-se a remessa dos autos à origem, reabrindo-se a instrução processual, permitindo ao recorrente a produção da prova testemunhal.

*(TRT-RO-19407/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 27.01.01)*

## **CITAÇÃO**

- 1 - AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO PRESUMIDA - USO DA VIA POSTAL - ENDEREÇO INCOMPLETO - EFEITO. A citação é ato pelo qual se dá notícia a alguém da propositura da ação e para que possa exercer seu constitucional e amplo direito de defesa. Sem a qual nenhum processo é válido (art. 214/CPC). Sua efetivação na modalidade postal é de largo uso, pelas facilidades que oferece, mas deve-se atentar para os riscos de correspondências remetidas a esmo, com endereços incompletos, insuficientes, duvidosos. Não sendo permitido presumir sempre que os porteiros e demais servíveis, recebendo

correspondências assim, tenham sempre a leal e eficiente conduta de pesquisar para encontrar os destinatários corretos ou para devolvê-las à origem, com suficientes esclarecimentos. Nem que os servidores forenses tenham sempre a máxima atenção ao que fazem quando emitem as correspondências. Os autos em exame constituem exemplo eloqüente: requerida citação através de uma pessoa física, o servidor a emitiu em nome da pessoa jurídica, mas com o endereço da pessoa física. Citação presumida só tem eficácia quando inequívoca e seguramente a parte esteja estabelecida no local, hipótese em que arca com os riscos dos extravios internos ou da inércia dos seus serviços. Ação rescisória procedente, anulado o processo a partir da citação nula, inclusive, para renovação da audiência.

*(TRT-AR-75/00 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 30.03.01)*

## **COISA JULGADA**

- 1 - COISA JULGADA E AÇÃO POSTERIOR PARA VINDICAR RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE TERCEIRO, EM FACE DO TÍTULO JUDICIAL CUJA RELAÇÃO PROCESSUAL ESTE NÃO INTEGROU. Se o empregado pode agir em face de sua empregadora e da tomadora dos serviços para que esta responda por eventual inadimplência da primeira, e ajuíza a reclamação trabalhista exclusivamente contra aquela, deixando a segunda fora da relação processual, e o título judicial condenatório exaure quem é a única devedora, o eventual insucesso da execução não autoriza a proposição de outra reclamação para exteriorizar a responsabilidade de outrem. Não há ação para habilitar execução de um título judicial a terceiro que não integrou a correspondente relação processual e, nela, não foi definitivamente condenado. A modificabilidade de sentença definitiva só é aprazada ao juízo rescisório, que não se faz substituível por outro.

*(TRT-RO-2195/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 11.04.01)*

- 2 - SENTENÇA ROTULADA DE TERMINATIVA MAS QUE ENFRENTA O MÉRITO. A sentença é classificada como terminativa ou definitiva segundo seu conteúdo material e não pelo rótulo formal que lhe dá seu prolator. Assim, se apreciada a pretensão do direito do autor, com base na prova (no caso, as disposições estatutárias que regem o pleito), e concluído que a reclamada não tem obrigação de por ele responder, embora a sentença encerre o processo sob a titulação de carência da ação por ilegitimidade passiva, a hipótese é de improcedência do pedido. Sendo assim, a propositura de nova ação, envolvendo tal pedido, é repetição da anterior e encontra óbice na coisa julgada.

*(TRT-RO-10210/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 31.03.01)*

## COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- 1 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - LEI N. 9.958/2000. A Lei n. 9.958, de 12.01.2000, introduziu em nosso ordenamento jurídico a figura das Comissões de Conciliação Prévia, disciplinadas nos artigos 625 A-H da CLT. Da disposição contida no art. 625-D, resta evidente a vontade do legislador em determinar que, havendo Comissão de Conciliação Prévia em funcionamento na localidade do conflito, qualquer demanda de natureza trabalhista será levada à Justiça do Trabalho somente depois de submetida à respectiva Comissão, juntando à petição inicial a certidão de conciliação frustrada, pressuposto este que não importa em óbice ao direito de ação, uma vez que ao legislador infraconstitucional está reservada a competência para instituir pressupostos processuais, desde que os mesmos não impeçam o exercício do direito de ação. Além disso, as referidas comissões prévias constituem-se apenas instâncias prévias conciliatórias, em que a comissão está obrigada a dar resposta à pretensão em dez dias (art. 625-F,CLT), o que não representa violação ao acesso ao Judiciário. (TRT-RO-4447/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 09.06.01)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 625-D DA CLT - INOCORRÊNCIA. A submissão da reclamação trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia não constitui pressuposto processual, estando o exercício do direito de ação subordinado ao preenchimento das seguintes condições: legitimidade das partes para a causa, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Logo, não é possível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de falta de interesse processual, se a parte não se submeter à tentativa conciliatória introduzida pela Lei n. 9.958/2000. (TRT-RO-4665/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 19.06.01)

- 2 - COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. Não comprovado com a inicial que a parte tenha levado sua demanda, primeiramente, ao crivo das Constituições Prévias de Conciliações, mister extinguir o feito, sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, IV), em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (TRT-RO-991/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 27.03.01)
- 3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A litigância de má-fé somente se caracteriza quando patente a ciência do mal, a certeza do erro, ou da fraude no ato praticado pela parte. No caso, verifica-se que a reclamada alegou ser requisito da propositura desta ação a negociação em comissão de conciliação prévia (Lei n. 9.958/00) supostamente existente. Havendo a previsão legal dessas comissões, constituídas até mesmo no âmbito sindical e por meio de convenção coletiva, mostra-se razoável a suposição equivocada da sua existência, o que não autoriza falar-se em violação dos preceitos do artigo 17 do CPC. Litigância de má-fé que se afasta, mormente por se tratar de invocação de instituto jurídico novo no

processo trabalhista, cuja interpretação dá ensejo a equívocos, e por não ter havido dano processual para a parte contrária, no caso, o autor.

*(TRT-RO-21722/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 07.03.01)*

- 4 - TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE PARTE. Ausente o Reclamante perante o Ente Sindical para a homologação da rescisão contratual, frustrando a tentativa de conciliação prévia, não há que se falar em extinção do feito, sem exame do mérito, por descumprimento da norma contida no § 2º do art. 625-D do Texto Consolidado, impondo-se a reforma do *decisum*, com o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito da demanda.  
*(TRT-RO-1318/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 07.04.01)*
- 5 - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Nos termos do art. 625-E da CLT, o termo de conciliação tem natureza de título executivo extrajudicial, com eficácia liberatória geral, alcançando todos os direitos transacionados, o que impede a renovação destes mesmos pedidos em juízo.  
*(TRT-RO-2208/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 27.04.01)*

## COMISSÕES

- 1 - VENDEDOR - BASE DE CÁLCULO DA COMISSÃO - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRÁRIA AO PRECEITO LEGAL. A Lei n. 3.207/57, que regula as atividades dos empregados vendedores, em seu artigo 2º, preceitua que o empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar. O contrato de trabalho celebrado entre as partes, em sua cláusula 15ª, ajustou em favor do obreiro comissão no percentual de 4% sobre o “efetivo faturamento líquido dos pedidos” por ele extraídos. Tal cláusula, por ser lesiva ao empregado, não pode prevalecer, em face de evidente violação a preceito tutelar da legislação do trabalho, que enseja a sua nulidade, tornando-a ineficaz e inoperante para o Direito do Trabalho. Se por acordo de vontades, ainda que observados todos os requisitos formais à constituição do contrato, são estipuladas cláusulas que excedem os limites intransponíveis assegurados pela legislação trabalhista, referidos excessos não produzem os efeitos desejados no contrato, culminando com a nulidade parcial do ajuste no tocante àquela cláusula lesiva, dando lugar para a aplicação da norma legal.  
*(TRT-RO-14128/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 04.04.01)*
- 2 - COMISSÕES - ESTORNOS. A inadimplência do cliente não autoriza o estorno das comissões pagas ao empregado. É que o artigo 7º da Lei n. 3.207/57, de interpretação restritiva, fala em “insolvência”. Entender de outro modo significa transferir para o empregado o risco da atividade econômica, o que certamente não foi a intenção do legislador.  
*(TRT-RO-8106/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 19.05.01)*

## COMPENSAÇÃO

- 1 - Não se confundem os institutos jurídicos da compensação e da dedução. Enquanto a compensação supõe um crédito de demandado para com o demandante, a ser considerado num encontro de contas, a dedução supõe apenas que o demandado já pagou algo por conta daquilo que é objeto do litígio. A compensação deve ser argüida em defesa, visto ser necessário que se estabeleça um contraditório em torno da própria existência do crédito alegado pelo demandado. Já a dedução pode ser autorizada até de ofício, uma vez que o Direito não pode conviver com o enriquecimento ilícito.  
(TRT-RO-12464/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 20.02.01)

## COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA - REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES DOS ASSOCIADOS - DESCONTO. Nos termos do art. 1º da Lei n. 8.984, de 07.02.95, estendeu-se a competência do Judiciário Trabalhista para julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador. Assim, compete à Justiça do Trabalho o julgamento de demanda ajuizada pelo sindicato contra a empresa, pretendendo a restituição de desconto indevido por ela realizado no repasse das mensalidades devidas ao sindicato por força de norma coletiva.  
(TRT-RO-4070/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 02.06.01)
- 2 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - CONFLITO DE NATUREZA CIVIL. A competência material atribuída à Justiça do Trabalho pela CF/88 (art. 114) restringe-se ao conhecimento dos conflitos de interesses entre trabalhadores e empregadores, e, na forma da lei, de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Não se insere na sua competência o conhecimento de conflitos intersindicais, cujo objeto principal seja a declaração do direito de representação de uma determinada categoria econômica ou profissional. Revelando a demanda litígio entre uma empresa e sindicatos representativos dos empregados - que discutem a mesma base territorial, trata-se de questão de natureza tipicamente civil, o que refoge à esfera de competência desta Justiça Especializada.  
(TRT-RO-2741/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 10.03.01)
- 3 - DECISÃO SOBRE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECORRIBILIDADE. Em face do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, insito ao Processo do Trabalho e preconizado no Enunciado n. 214 do C. TST, não cabe recurso para a instância superior das decisões sobre

exceção de incompetência, exceto se elas forem terminativas do processo na Justiça do Trabalho. Nessa última hipótese, em que há o deslocamento da competência para Justiça distinta, caberá recurso ordinário; logo, somente após o decurso do octídio legal e, inexistindo recurso, é que deverão os autos ser remetidos ao juízo competente. Agravo de instrumento provido, para autorizar a subida do recurso ordinário interposto à instância superior.

*(TRT-AI-121/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 04.04.01)*

- 4 - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A limitação imposta pelo artigo 114 da Constituição diz respeito às relações de direito material envolvendo a conciliação e julgamento dos dissídios entre trabalhadores e empregadores. Em se tratando de requerimento de habilitação de crédito, a questão discutida desloca-se para outra área de competência, estritamente processual e que não encontra óbice na Carta Magna, já que tem por objetivo apenas resguardar direitos.

*(TRT-MS-384/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 20.04.01)*

### **CONFISSÃO FICTA**

- 1 - CONFISSÃO FICTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESCABIMENTO. A pena de confissão aplicada em razão da ausência do Autor à audiência em que deveria depor não alcança o pedido de adicional de periculosidade, por exigir a lei, para a sua concessão ou não, realização de prova técnica (CLT, artigo 195, § 2º).

*(TRT-RO-4650/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.06.01)*

- 2 - CONFISSÃO FICTA - ATRASO NO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. O atraso da parte no comparecimento à audiência, de apenas cinco minutos, quando ainda em andamento o ato processual, não pode acarretar o encerramento da instrução, sob protesto, com aplicação da confissão *ficta*, pois são comuns pequenos atrasos por motivos alheios à vontade da parte, tais como congestionamento de trânsito, filas nos elevadores da Justiça do Trabalho e outros quejandos. O comparecimento da parte demonstra seu intento de cumprir a determinação judicial e, um atraso insignificante, mormente quando ainda em andamento a audiência, deve ser relevado. A prudência aconselha que se aplique às partes, por analogia, o contido no parágrafo único do artigo 815 da CLT, que concede ao Juiz até quinze minutos de atraso.

*(TRT-RO-4077/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 23.06.01)*

- 3 - PENA DE CONFISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. O que se extrai do atestado médico, apresentado antes do julgamento do feito pelo juízo de primeiro grau, é que o representante da empresa recebeu cuidados médicos em sua própria residência na data designada para a



instrução processual. Tratando-se de mal súbito, não há como inferir que o representante da empresa tivesse condições de nomear preposto para comparecer à audiência. No caso, a pena de confissão aplicada veio a influir na solução do litígio, com evidente prejuízo para o réu, impondo-se seja acolhida a preliminar de nulidade.

*(TRT-RO-13235/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 28.04.01)*

- 4 - CONFISSÃO *FICTA* DE AMBAS AS PARTES - CONSEQÜÊNCIAS - ÔNUS DA PROVA. Sendo o reclamante confesso, porque deixou de comparecer à audiência de instrução na qual prestaria depoimento pessoal, embora ciente de que sua ausência implicaria a confissão *ficta*; e sendo também a reclamada confessa, porque descumpriu a determinação judicial de juntar os controles de frequência do empregado sob as penas do art. 359 do CPC; ambas as confissões se anulam, cabendo ao intérprete solucionar a controvérsia pela distribuição do ônus da prova. Destarte, pelo princípio da disponibilidade ou da aptidão para a prova, apregoado por Carnelutti e Chiovenda, cabe à parte que detém, por imperativo legal, a prova, apresentá-la em juízo, sob pena de admitir-se como verdadeira a alegação contida na exordial.

*(TRT-RO-4478/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 02.06.01)*

- 5 - CONFISSÃO - INTIMAÇÃO INESPECÍFICA - NULIDADE PROCESSUAL. Para que se possa ter como configurada a confissão, deve a parte ser intimada para a prática de um ato específico (“para prestar depoimento pessoal”) e, mais ainda, registrar-se que a ausência importaria a confissão quanto aos fatos narrados pela parte contrária. Insuficiente a intimação quanto ao adiamento da audiência (mormente quando não intimado pessoalmente para a assentada que então estaria sendo adiada) acrescida da observação de que o não comparecimento importaria na aplicação “das penas da lei”.

*(TRT-RO-14587/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 22.05.01)*

## **CONTRATO DE TRABALHO**

- 1 - SUSPENSÃO CONTRATUAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A suspensão contratual, oriunda de aposentadoria do empregado por invalidez, exime o empregador de manter os benefícios até então prevalentes, relativos a Plano de Assistência de Saúde, porque não há base legal para obrigar o empregador a tanto, mesmo porque este não tem como sujeitar o reclamante a suportar a parte que lhe cabe, referente ao custeio.

*(TRT-RO-3529/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 26.05.01)*

- 2 - UNICIDADE CONTRATUAL. A comprovada ocorrência de labor no período compreendido entre a dispensa, no suposto primeiro contrato de trabalho, e a admissão, no segundo, implica no reconhecimento da unicidade contratual, ainda que o reclamante tenha demonstrado o trabalho em apenas alguns meses no interregno retroaludido. Isso porque a presunção que daí decorre é que não houve interrupção na prestação laboral, cabendo à reclamada a contraprova (inciso II do art. 333 do CPC).  
(TRT-RO-13052/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 21.04.01)

### **De experiência**

- 1 - RESCISÃO CONTRATUAL - PRAZO PARA A QUITAÇÃO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA ROMPIDO ANTECIPADAMENTE. Ainda que rompido antecipadamente o contrato de experiência, tal não tem o condão de atrair a aplicação do prazo para rescisão quitatória previsto na alínea "b" do § 6º do art. 477 da CLT, que se refere tão-somente a contratos em que o aviso prévio não foi dado ou foi indenizado, o que não se confunde com o contrato de experiência em que a indenização se refere ao tempo contratual restante e não a aviso prévio não concedido. Assim, procedida a quitação após o prazo previsto na alínea "a" do referido dispositivo, tem-se aplicável a multa moratória consequente.  
(TRT-RO-15317/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 21.04.01)

### **Por prazo determinado**

- 1 - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - OBRA CERTA - INDETERMINAÇÃO - ATIVIDADE TRANSITÓRIA - INTERMITÊNCIA DA NECESSIDADE DO TRABALHO - DESCARACTERIZAÇÃO. Não se pode dizer que se tem como formalizado contrato de trabalho por prazo determinado, sob a modalidade de contrato por obra certa, quando não há uma especificação concreta e objetiva do conteúdo da atividade laboral contratada. Da mesma forma, não se coaduna com o termo transitório a necessidade que o empregador apresenta para a contratação de empregados para desenvolver atividades intermitentes, mas ao mesmo tempo habituais e/ou cotidianas, visto que se repetem em curtíssimos períodos de tempo, e ainda atreladas à sua atividade-fim. A sucessividade de formalização desses contratos por prazo determinado, com essas características, acaba que por demonstrar a prática de fraude na contratação de trabalhadores a tempo certo, vislumbrando-se, nesta prática, desejo único de ludibriar-lhes e sonegar-lhes direitos sociais assegurados por lei.  
(TRT-RO-7037/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 25.04.01)

## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- 1 - ACORDO TRABALHISTA - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. Para que haja a possibilidade de execução dos dispositivos transcritos no artigo 149 do CTN, obrigatoriamente, as parcelas discriminadas devem ser quantificadas. Caso contrário, ocorrendo a hipótese de uma parcela ser discriminada erroneamente, pelo executado, como sendo indenizatória, ou em valor que não seja condizente com o pedido inicial, não haveria possibilidade de o INSS proceder ao lançamento de ofício, pois não se saberia qual a base de cálculo, tornando-se inaplicável esse dispositivo do CTN. Ademais, há de ser coibida a prática de declarações falseadas de parcelas escolhidas a dedo, como meramente indenizatórias, para minar a possibilidade de retenção da verba do INSS, considerando que têm sido editados Leis e Decretos, na tentativa de coibir a sonegação previdenciária. (TRT-AP-3030/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 18.04.01)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONCILIAÇÃO - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - INCISO II DO ART. 118 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. Efetivada a transação, que pôs fim ao litígio, não há que se perquirir de seu conteúdo com o exame das questões postas na inicial e na defesa. Às partes cabe a definição do seu objeto. A conciliação (objetivo primeiro da Justiça do Trabalho, na dicção do art. 114 da Constituição da República - "conciliar e julgar" -) não supõe reconhecimento do pedido, na verdade com ele não se confunde. O motivo da conciliação é por fim a *litis*, transação judicial, em que as partes, com concessões recíprocas, buscam encerrar a demanda (e, quase sempre, prevenirem futuros dissídios). Não se vincula, pois, às pretensões postas em juízo. Reconhecimento do pedido não se traduz em transação, cujo limite situa-se na vontade das partes, por conseguinte, não se pode buscar no pedido posto na inicial (ou nas alegações da defesa) os fatos efetivamente ocorridos. Sem outra causa apontada para dizer do fato gerador, indevidas são as contribuições previdenciárias. (TRT-AP-3218/00 - 2ª T. - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 07.03.01)

- 2 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DETERMINAÇÃO SENTENCIAL NO SENTIDO DE QUE A EMPRESA COMPROVE O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR TODA CONTRATUALIDADE - LEGALIDADE. "A sentença trabalhista de conhecimento enfrentou a temática da relação de emprego, em sentido lato, que havia de ter gerado, no momento legalmente previsto, o desembolso da contribuição previdenciária, sendo que a ampla defesa foi assegurada à consignante relativamente aos fatos geradores das mesmas, ou seja, a esta foi oportunizado discutir, observado o devido processo legal, na fase cognitiva, acerca de todas as parcelas que constituem salário-de-contribuição ao qual ditas contribuições estão, à luz da legislação aplicável à espécie, umbilicalmente, jungidas. Despicienda, portanto, na fase

de conhecimento de reclamatória trabalhista, ou de ação de consignação em pagamento, a existência de pedido de condenação do empregador ao pagamento de contribuições previdenciárias não comprovadamente satisfeitas à época própria, havendo qualquer anotação de CTPS, somente agora procedida. Essa obrigação é tributária, e decorre não de pedido nesse sentido formulado pelo reclamante ou consignado, ou mesmo por outrem, mas de dispositivos legais de ordem pública, máxime porque a hipótese de incidência das referidas contribuições é material e objetiva, ou seja, subsiste se houver declaração judicial que aperfeiçoe a obrigação tributária. É esse, precisamente, o título executivo judicial e não extrajudicial, como equivocadamente entende a embargante, autorizador da execução de ofício. Note-se, no particular, que na decisão homologatória exequenda constou, expressamente (f. 14/15), a seguinte determinação: Deverá a consignante recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes do presente acordo, inclusive as pertinentes ao trabalhador, com a comprovação respectiva nos autos, por meio de documento original ou xerocópia autenticada (art. 830/CLT), até o 15º dia do mês subsequente ao da competência. A consignante comprovará nos autos o regular recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes no período de vigência do contrato *sub judice*, no prazo legal. Infere-se, pois, que, em concreto, dita decisão da fase de conhecimento relativamente ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes no período de vigência da contratualidade *sub judice* equivaleu ao lançamento tributário.” (Juiz Valmir Inácio Vieira)

(TRT-AP-2159/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 26.05.01)

- 3 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. A Emenda Constitucional n. 20 estendeu à Justiça do Trabalho competência para executar de ofício as contribuições decorrentes das sentenças que proferir. Isso não significa que podem ser incluídas na condenação contribuições supostamente não recolhidas no curso do contrato de trabalho que teve o seu reconhecimento através do procedimento judicial, já que estaria sendo permitida interpretação extensiva da norma e ingerência desta Especializada no litígio entre Instituto e empresa.

(TRT-AP-5419/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 17.02.01)

- 4 - “SIMPLES” E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Das empresas inseridas no regime do “SIMPLES”, criado pela Lei n. 9.317, de 05.12.96, diante do comando do art. 179 da Constituição Federal, não podem ser exigidas as contribuições previdenciárias de que trata o inciso I do art. 195 da Carta Magna, porque incluídas nos recolhimentos mensais que observam a receita bruta.

(TRT-AP-1607/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 13.06.01)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BITRIBUTAÇÃO. Se a opção pelo "Simples" desobriga a empresa de recolher, separadamente, contribuições previdenciárias, a cobrança da contribuição, ainda que de terceiro, que assumiu o débito, caracteriza bitributação, pois se está cobrando o mesmo tributo já cobrado no bojo do "Simples".

*(TRT-AP-6348/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 17.03.01)*

- 5 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OPÇÃO PELO REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964, de 10.04.2000, prevê certos benefícios para o devedor, como a exclusão de algumas multas e juros de mora, assim como o parcelamento das dívidas, desde que haja a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Entretanto, a mera adesão ao programa, pela executada, não possui o condão de suspender a exigibilidade do débito previdenciário na presente execução, porquanto não evidenciada a sua formalização junto ao REFIS, para efeitos de pagamento parcelado. Como a agravante não comprovou nos autos que o débito previdenciário, ora executado, foi devidamente confessado junto à autoridade gestora do REFIS, inviável suspender-se a execução que ora se processa.

*(TRT-AP-5959/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 07.02.01)*

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

- 1 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CATEGORIA ECONÔMICA PARA FIRMAR PACTOS COLETIVOS - VIOLAÇÃO DO PROCEDIMENTO DESCRITO NO ART. 612/CLT - NULIDADE ABSOLUTA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. Se a Entidade Sindical da categoria econômica não realiza previamente Assembléia Geral Extraordinária para discutir e firmar os conteúdos dos pactos coletivos de trabalho, único órgão soberano capaz de dar legitimidade jurídica a tais deliberações formais, não há como declarar validade legal aos instrumentos normativos que regulam as relações jurídicas das partes envolvidas, eis que se violou literalmente o disposto no art. 612/CLT. A realização de Assembléia após a assinatura viciada da CCT apenas ratifica o reconhecimento do erro jurídico cometido e a urgência da declaração de nulidade do pacto coletivo.

*(TRT-AA-3/00 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 02.02.01)*

- 2 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CLÁUSULA DISCRIMINATÓRIA EM RELAÇÃO A UMA EMPRESA. A convenção coletiva de trabalho é o instrumento normativo de caráter geral, aplicável a todos os integrantes das categorias profissional e econômica envolvidas, consoante se extrai do art. 611, *caput*, da CLT. Por conseguinte, não se pode dar validade a cláusula que

discrimina uma única empresa, impondo-lhe a concessão de um reajuste salarial equivalente a praticamente o dobro do previsto para o restante das categorias convenientes. Recurso ordinário desprovido.

*(TRT-RO-15925/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 21.04.01)*

## **CUSTAS**

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISENÇÃO DE CUSTAS - INDEFERIMENTO NO PRIMEIRO GRAU - PEDIDO RENOVADO NO RECURSO ORDINÁRIO, TRANCADO POR DESERÇÃO - OFENSA AOS INCISOS XXXV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PROVIMENTO. Se a reclamante interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da sentença, inclusive quanto ao indeferimento de seu requerimento relativo aos benefícios da justiça gratuita, a exigência do prévio recolhimento das custas em primeiro grau implicaria na impossibilidade de acesso à instância *ad quem* e ofensa aos princípios consubstanciados nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição da República. Agravo provido para determinar o processamento do recurso ordinário.  
*(TRT-AI-130/01 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 07.04.01)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS - DESERÇÃO. Condenado pela sentença ao pagamento das custas processuais, cumpre ao autor quitá-las, na forma da lei, por força do ato decisório e em obediência a este. Se, ao interpor o recurso ordinário, o reclamante não as paga, limitando-se a requerer a concessão do benefício da justiça gratuita, fica sujeito ao crivo da apreciação do requerimento pelo juiz. Negado o benefício, e, ainda assim, não recolhidas as custas, o recurso resta deserto. A reforma do despacho agravado, para o fim de determinar o processamento do recurso ordinário, com a concessão do benefício de gratuidade de justiça não conferido pela sentença, que condenou o autor ao pagamento, implica, sem sombra de dúvida, *data venia*, em alteração da sentença, em sede de agravo de instrumento, que não é o recurso próprio e adequado para tanto.

*(TRT-AI-1091/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 10.03.01)*

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUERIMENTO SOMENTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE. A assistência judiciária pode ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Entretanto, não sendo aventada em momento algum do processo, nem mesmo nas razões de recurso ordinário, o não-recolhimento das custas determinadas na sentença dá ensejo à sua deserção, não sendo possível o acolhimento do pedido de isenção em sede de agravo de instrumento.

*(TRT-AI-345/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 23.06.01)*

PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO ORDINÁRIO. Ao se exigir do empregado que seja cumprido o pressuposto básico do pagamento de custas para que seu recurso transponha a barreira da admissibilidade e, somente após, seja analisado o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, está se tomando uma atitude contraditória, uma vez provado que o hipossuficiente, tendo em vista o seu estado de miserabilidade, não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, não se podendo exigir do mesmo que efetue o pagamento das custas, sob pena de se desvirtuar o objetivo legal.

*(TRT-AI-834/00 - 5ª T. - Red. Juiz Levi Fernandes Pinto - Publ. MG. 10.02.01)*

## D

### DANO MORAL

- 1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACUSAÇÃO NÃO COMPROVADA - OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO EMPREGADO. De acordo com o inciso X do artigo 5º da Constituição da República de 1988, a honra e a imagem da pessoa são invioláveis, o que assume maior importância no âmbito da relação de emprego, onde o empregado é a parte hipossuficiente, que depende de sua própria força de trabalho para sobreviver. Imputando a ré ato de improbidade ao autor, motivo de instauração de indiciamento policial e dispensa por justa causa, sem comprovar, cabalmente, a falta cometida, tem-se como evidenciada a violação à sua honra e imagem, ensejando o pagamento de indenização compatível com o dano moral oriundo da pecha infamante.

*(TRT-RO-20636/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 06.03.01)*

- 2 - DANO MORAL - EMPREGADOR QUE, AO PROCEDER À ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO DO EMPREGADO, FAZ ALUSÃO EXPRESSA À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POR ESTE ANTERIORMENTE AJUIZADA. Mostra-se passível de configurar o dano de ordem moral a atitude do ex-empregador que, ao proceder à anotação da CTPS do empregado, determinada por meio de decisão judicial, faz alusão expressa à reclamação trabalhista por este ajuizada. Constatam-se facilmente os prejuízos sofridos pelo empregado, mormente se considerarmos a situação econômica dos dias atuais, em que o emprego formal torna-se cada vez mais escasso, sendo de conhecimento geral que as empresas adotam como critério de seleção a verificação de ajuizamento de reclamação trabalhista anterior pelo candidato ao emprego, em conduta evidentemente discriminatória, que também merece ser punida na esfera própria. A atitude do empregador denota, no mínimo, negligência, não prosperando a sua escusa no sentido de que, se as anotações fossem procedidas pelo serventuário da Justiça, haveria inevitável alusão à reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado. Ora, esta circunstância não exime o empregador da sua culpa, valendo ressaltar que a prerrogativa de que se vale o serventuário da Justiça no exercício das suas atribuições não se estende ao particular.

*(TRT-RO-5895/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 27.06.01)*

- 3 - ASSÉDIO SEXUAL - OCORRÊNCIA - PROVA - DANOS MORAIS. Considerando as naturais dificuldades que terá o autor da ação, em que pede danos morais decorrentes da situação descrita como assédio sexual, há de privilegiar-se a prova indiciária constante dos autos e, em se tratando de reexame da matéria em grau de recurso, também deverá ser prestigiada a convicção formada pelo MM. Juízo de primeiro grau que teve contato direto e pessoal com a prova oral produzida nos autos.  
*(TRT-RO-13937/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 23.06.01)*
- 4 - CONDUTA ANTI-SINDICAL - DANOS MORAIS. A conduta do reclamado ao deslocar ou “encostar” os empregados que atuam na direção do sindicato profissional para setor de menor importância, reduzindo suas prerrogativas funcionais, fora do movimento da agência em que trabalhavam, representa postura com nítido caráter discriminatório, com propósito implícito de fragilizar a ação sindical. Além da conduta anti-sindical vedada pelo ordenamento jurídico nacional, o comportamento enseja reparação por danos morais pelos efeitos danosos causados ao trabalhador lesado. Na medida do progresso da civilização e do aprimoramento da dignidade da pessoa humana, não se pode mais ignorar a repercussão negativa ou abalo moral das represálias do empregador, que para muitos tem maior relevo e conseqüências nefastas do que o prejuízo material.  
*(TRT-RO-13414/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 23.05.01)*
- 5 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL. O inciso X do art. 5º da Carta Magna somente assegura a indenização por danos morais quando houver prejuízo à reputação, à boa honra, ao decoro e à dignidade pessoal do empregado. Portanto, viola o referido preceito constitucional o elastecimento dos bens juridicamente, para inserir o sofrimento psicológico decorrente de doença profissional entre aqueles enunciados na Carta Magna, já que o empregado não sofre prejuízo ao seu direito de personalidade pelo simples fato de haver contraído a lesão por esforço repetitivo.  
*(TRT-RO-14619/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 09.05.01)*
- 6 - FALTA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - DANO MORAL. O salário é o alimento do trabalhador, que não tem sossego perante os seus familiares e a sociedade, podendo perder o sono e, até, a forma de conduta, em elucubrações que o levem ao desespero e maus pensamentos, tudo sem a participação dos seus entes queridos, o que causa ainda maior dor ao seu sentimento íntimo, importando em ferimento à sua alma, causando-lhe dano moral.  
*(TRT-RO-14475/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 12.05.01)*
- 7 - DANOS MORAIS - IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA (FURTO) - AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS ESCULPIDOS



NO INCISO X DO ART. 5º DA CF - CONVERSÃO DA DISPENSA MOTIVADA EM INJUSTA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA ESFERA SOCIAL E PROFISSIONAL DA RECLAMANTE - IMPROCEDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO. Se a reclamante não se desincumbe de provar que os bens jurídicos declinados no inciso X do art. 5º da CF foram efetivamente violados pela reclamada, com ampla esfera de publicidade e negativa repercussão social e profissional, sucumbe de plano em sua pretensão recursal (art. 333, I/CPC). O ilícito trabalhista cometido pela reclamada (dispensa motivada sem prova) não implica necessariamente em violação concomitante dos direitos de personalidade da reclamante. O contraditório estabelecido na polícia judiciária, que tinha como escopo desvendar a hipótese da ocorrência de furto cometido pela reclamante, é um exercício regular de direito da reclamada (art. 5º, XXXV/CF) e um dever do Estado. Posto isto, o arquivamento dos autos do inquérito policial não autoriza a conclusão de que a reclamada tenha a obrigação de ressarcir à reclamante os danos morais sofridos com a instauração da investigação criminal.

*(TRT-RO-2596/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 26.05.01)*

- 8 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIRETO OU REFLEXO - MORTE DO TRABALHADOR - DIREITO DOS HERDEIROS / DEPENDENTES - PERTINÊNCIA. Se é certo afirmar que a dor moral é componente do foro íntimo do ofendido, porque inerente à sua personalidade, extinguindo-se, em razão disso, e a princípio, com a sua própria existência, não menos certo é admitir, também, e com base na regra do parágrafo único do art. 76 do CCB, a viabilidade de pretensão de mesma natureza quanto aos familiares deste, porquanto aqui a ofensa ultrapassa a esfera pessoal da vítima, para também atingir os atributos não-patrimoniais destes. Está-se por esta regra, muito embora de natureza processual, a se admitir o que se denomina doutrinariamente de dano moral indireto ou reflexo, ou seja, quando a ofensa moral ultrapassa ou transcende à pessoa do ofendido, atingindo, reflexamente, os membros de sua família.

*(TRT-RO-8851/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 23.05.01)*

- 9 - Ao contrário do alegado pelo recorrente, negar aplicação aos prazos prescricionais próprios do direito trabalhista em litígio sobre dano moral é o mesmo que negar competência a esta Especializada para julgamento desse dissídio. É evidente a contradição dos termos das razões do recurso e, tal se afirma, porque, sendo competente esta Justiça Especializada para questões concernentes a dano moral decorrentes das relações laborais, a prescrição aplicável é a prevista no inciso XXIX do artigo 7º da CR/88 e artigo 11 da CLT, uma vez que tais danos morais decorreram naturalmente da relação de trabalho subordinado, visto que, sem esta, aquele não teria ocorrido.

*(TRT-RO-12579/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 15.05.01)*

- 10 - DANO MORAL - REVISTA DOS EMPREGADOS - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS COM PROPRIEDADES PSICOTRÓPICAS - INOCORRÊNCIA. Em se tratando de empresa distribuidora de medicamentos, alguns deles com propriedades psicotrópicas, é seu dever zelar pela guarda dos mesmos, de modo a obstar a sua comercialização ilegal. Assim sendo, a revista dos empregados insere-se no âmbito do poder diretivo do empregador, não havendo que se falar em dano moral, salvo se constatado abuso no exercício de tal direito. Respeitadas a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade dos empregados, não se pode falar em dano moral, sendo indevida qualquer indenização.  
(TRT-RO-1819/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 26.05.01)
- 11 - DANO MORAL - OFENSA À HONRA DO EMPREGADO. O empregador responde pela indenização do dano moral causado ao empregado, porquanto a honra e a imagem de qualquer pessoa são invioláveis (inciso X do art. 5º da Constituição Federal/88). Configurado o prejuízo causado pela supressão injusta e abrupta da complementação da aposentadoria, de forma indevida, importando em dano moral, indiscutível o direito à indenização.  
(TRT-RO-4798/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 19.06.01)

### DEPÓSITO RECURSAL

- 1 - FALÊNCIA - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. Os depósitos recursais foram efetuados na conta vinculada do reclamante, à disposição do Juízo, antes da decretação da falência do reclamado. Tem-se, pois, que, anteriormente a esse marco, os depósitos já pertenciam ao crédito obreiro (CLT, artigo 899, § 1º, *in fine* e artigo 2º do Decreto-lei n. 779/69), estando afetos à garantia do crédito exequendo, não podendo, mais, ser arrecadados em prol do acervo da massa falida.  
(TRT-AP-2373/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 23.06.01)
- 2 - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PERANTE O BANCO DO BRASIL - VALIDADE. A Instrução Normativa n. 15/98 do C. TST não impede o recolhimento do depósito recursal através de outra instituição bancária que não a Caixa Econômica Federal. É que o C. TST, ao editar a referida instrução normativa, copiando os termos da Circular n. 149/98 da CEF, visou, tão-somente, disciplinar as regras de validade formal do depósito recursal recolhido pelo empregador, como os campos a serem preenchidos na guia de recolhimento, sem, contudo, excluir a possibilidade de efetivação da garantia perante outra instituição bancária, como o Banco do Brasil, até porque aquela circular não poderia estabelecer a competência exclusiva da Caixa Econômica Federal para o recolhimento do depósito recursal, tarefa legal ou judicial. Mais

robustece este entendimento o fato de o C. TST não ter cancelado o En. n. 217/TST, cuja redação faz entrever a possibilidade de credenciamento de outros bancos, que não a CEF, para receber o depósito recursal. De mais a mais, não se pode olvidar que princípio geral de processo é o de que, se o ato atingir sua finalidade, deve ser reputado válido. Para sepultar a celeuma travada, o C. TST publicou, em 2000, a Instrução Normativa n. 18. Esta, alterando a multicitada Instrução Normativa n. 15/98, disciplinou quais são os dados obrigatórios no preenchimento do depósito recursal, utilizando, genericamente, a expressão “Banco recebedor”, para a autenticação do valor recolhido. Abrange-se, portanto, não somente a CEF, como qualquer outra instituição bancária.

*(TRT-RO-3913/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 05.05.01)*

- 3 - RECURSO - DEPÓSITO RECURSAL LEVANTADO PELA RECORRENTE - NÃO CONHECIMENTO DO APELO. O levantamento do depósito recursal pela recorrente antes do exame do recurso, mesmo que fundado em erro do Juiz determinando a expedição de alvará, importa na prática de ato impossível com a manutenção do apelo, razão pela qual dele não conhece.

*(TRT-RO-10147/99 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 15.05.01)*

- 4 - DEPÓSITO RECURSAL - ALTERAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE POR SUCESSÃO PROCESSUAL E CONSEQÜENTE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - LIBERAÇÃO POSTERIOR DAQUELE VALOR DEPOSITADO AOS EXEQÜENTES, MESMO APÓS O INGRESSO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO NO PROCESSO, COMO EXECUTADA. Mesmo havendo o Estado de Minas Gerais assumido a condição de executado na reclamação trabalhista em substituição a órgão público extinto, sub-rogando-se em todos os seus direitos e obrigações, e tendo a execução, pela impenhorabilidade dos bens públicos, passado a se fazer nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC, com vistas à oportuna expedição do precatório exigido pelo artigo 100 da Constituição da República, é entendimento da Egrégia Turma, por sua doutra maioria, ser possível a liberação direta, aos exeqüentes, do valor do depósito recursal efetuado em data anterior a este fato processual, ao fundamento de que isso já poderia ter sido feito anteriormente, nos termos da segunda parte do § 1º do artigo 899 da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento.

*(TRT-AP-2504/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 24.04.01)*

DEPÓSITO RECURSAL - AUTARQUIA ESTADUAL - EXTINÇÃO - LIBERAÇÃO - PRECATÓRIO. Com a decretação da extinção de autarquia estadual, com sub-rogação, pelo Poder Público, dos direitos e obrigações da autarquia extinta, e em sendo o decreto antecedente ao trânsito em julgado da decisão liquídanda,

o depósito recursal efetuado no curso da ação passa a integrar o patrimônio público, não mais podendo ser objeto de liberação aos exequentes. Estes, por força legal, terão que proceder à execução de seus créditos por meio do ofício precatório.

*(TRT-AP-2776/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 25.04.01)*

- 5 - MANDADO DE SEGURANÇA - RESERVA DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DE EXECUÇÕES. A determinação de penhora sobre o depósito recursal, com o objetivo de garantir o pagamento de outras execuções que tramitam na mesma Vara, sendo credor o INSS, não merece a pecha de ilegal, eis que amparada pelos artigos 612 e 655 do Código de Processo Civil.

*(TRT-MS-349/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 09.03.01)*

## DESCONTOS

- 1 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - DISTINÇÕES NECESSÁRIAS - COBRANÇA. A Constituição Federal de 1988, ao abraçar, de forma definitiva, os princípios da autonomia e/ou liberdade sindicais, firmando-se no claro propósito de conceder às entidades sindicais o amplo poder de auto-organização e gestão de seus interesses, incluiu dentre os poderes conferidos a estas entidades o de estabelecerem as contribuições para o sustento de seu sistema confederativo, e também, a taxa assistencial. A primeira, como o próprio nome vem expressar, com o propósito de fixar, por assembleia, contribuição para sustento do sistema confederativo sindical; a segunda, de caráter ou finalidade distinta, tendo como fim o de angariar verbas pela atuação das entidades sindicais nas negociações coletivas, dentre outras atividades de mesmo caráter assistencial, tendo-se como exemplo daquelas a assistência/representação jurídica dos membros da categoria em juízo. Ambas as contribuições, também por expressa menção do Texto Maior, diferem-se da contribuição compulsória estatal (contribuição sindical), fixada por lei. Atentando para essas distinções, tem-se que a primeira só se mostra devida por aqueles que estiverem filiados a uma determinada entidade sindical, devendo fixar-se, através da decisão assemblear na qual obrigatoriamente tem sua origem, prazo para oposição dos trabalhadores que com ela não concordarem. A segunda, diversamente, pode ser cobrada de todos os membros da categoria, pois que, como dito, visa a assegurar recursos para que as entidades sindicais promovam atividades assistenciais aos membros das respectivas categorias, e, dentre estas atividades, a de representação da categoria na negociação coletiva, que atinge a todos indistintamente filiados ou não. Se todos, indistintamente, têm benefícios, todos, por certo, têm obrigações. É regra ou comportamento ético e igualitário.

*(TRT-RO-6217/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 04.04.01)*

- 2 - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA. Conforme previsto no § 3º do art. 114 da Constituição da República, compete à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Assim, essa competência fica restrita àquelas contribuições cujo fato gerador seja a própria decisão judicial (sentença ou acordo homologado), não alcançando valores devidos ao INSS em razão de pagamentos salariais já efetuados ao longo da execução do contrato de trabalho.  
(TRT-AP-3563/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 18.04.01)
- 3 - OPÇÃO PELO REFIS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Em que pese o disposto na Lei n. 9.964/00, esta Eg. Turma, por sua doutra maioria, entende que o REFIS não alcança as contribuições previdenciárias incidentes sobre o crédito trabalhista reconhecido em juízo, até porque a lei não pode prejudicar a coisa julgada. Agravo desprovido.  
(TRT-AP-1987/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 26.05.01)
- 4 - INSS - ACORDO PELA EXTINTA RELAÇÃO JURÍDICA. Se o acordo celebrado para pôr fim ao litígio estabeleceu a quitação pelo pedido e extinta relação jurídica havida, não cabe o recolhimento das parcelas previdenciárias considerando o reclamante como empregado, devendo ser aplicada a alíquota cabível para a prestação de serviços sem vínculo de natureza empregatícia. A competência material da Justiça do Trabalho para homologar tais acordos decorre da controvérsia havida quanto a existência ou não da relação de emprego, podendo as partes celebrar a conciliação mediante concessões recíprocas para evitar a imprevisibilidade e o risco do futuro julgamento.  
(TRT-AP-4411/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 18.04.01)
- 5 - OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE IMPORTÂNCIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE À PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECOLHIMENTOS FEITOS CONSIDERANDO O CREDOR TRABALHADOR URBANO. A Ordem de Serviço de número 66/INSS tem em mira a compensação do recolhimento da quota-parte obrigacional do Autor até o teto contributivo. Para a empresa, em havendo efetivo recolhimento no período anterior a novembro de 1991, a pendência há de ser suscitada por esta, envolvendo-a *in faciem* do INSS, sendo especiosa a pretensão com anteparo em um crédito da empresa com o ex-empregado. É por isso que a Ordem de Serviço Conjunta n. 55 estabelece procedimentos relativos à compensação e restituição de contribuições recolhidas indevidamente, pormenorizando que o requerimento de restituição há de ser realizado pela empresa ou contribuinte responsável pelo recolhimento tido como indevido, junto ao Posto de Arrecadação e Fiscalização jurisdicionante do estabelecimento centralizador da contabilidade da empresa. Fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 1991 somente poderá efetuar a compensação mediante autorização prévia do INSS, conforme o item

IX da Norma em exame. A compensabilidade, portanto, há de ser declarada pelo Órgão próprio, ou, ingressando em ação, segundo precedente da Corte Especial do STJ, examinável na esfera judicial competente. Assim, mesmo não devendo entrar nesses pormenores, o tempo preciso contido na norma, para que se possa glosar legitimamente a obrigação previdenciária nestes autos, é a partir de novembro de 1991, devendo haver adequação aos termos da lei.

*(TRT-AP-5642/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima - Publ. MG. 27.01.01)*

- 6 - AGRAVO DE PETIÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSTO DE RENDA. Recusando-se o empregador a recolher o imposto de renda, que foi deduzido do crédito do trabalhador, comprovando tal fato nos autos, esta Justiça especializada deve suprir essa omissão, executando o crédito por inteiro, transferindo os valores relativos ao imposto de renda para a Receita Federal. A competência decorre do fato de ser tal imposto devido pelo trabalhador, integrando o seu crédito, que decorreu de sentença proferida por esta Justiça especializada, nos termos do art. 114 da Constituição da República.  
*(TRT-AP-3881/96 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 10.03.01)*
- 7 - AGRAVO DE PETIÇÃO - DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA LEVANTADO PELO EXEQUENTE - IMPOSSIBILIDADE. Se o momento previsto legalmente para a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não foi observado, em face de circunstâncias peculiares ocorridas na execução, descabe a intimação do reclamante para devolver a parcela levantada. É incabível, por outro lado, a pretensão do executado de receber diretamente do contribuinte o valor do imposto devido à Receita Federal, uma vez que tal acerto deve ser realizado junto ao órgão competente, que deverá ser oficiado do ocorrido, a fim de que adote as providências cabíveis.  
*(TRT-AP-1478/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 18.04.01)*
- 8 - DESCONTO DE VASILHAMES. Quanto ao desconto a título de vasilhames, a atividade de vendas de gás, que consiste na troca do vasilhame vazio pelo cheio, induz ao desgaste do mesmo, o que, por óbvio, não pode ser atribuído ao reclamante, sob pena de ser transferido ao mesmo o risco da atividade, o que torna ilícito o desconto e procedente o pedido da devolução do mesmo.  
*(TRT-RO-15789/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 04.04.01)*
- 9 - PROTEÇÃO DO SALÁRIO - DESCONTOS INDEVIDOS - VENDEDORES - CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. Mesmo havendo previsão contratual ou regulamentar no sentido dos vendedores não realizarem vendas mediante pagamento de cheques de terceiros, e em havendo a devolução destes, por ausência de provisão de fundos, não poderá o empregador proceder ao desconto

destes valores sobre o salário do empregado, se, na prática, e com a sua anuência, mesmo que indireta, essas condições contratuais ou regulamentares não eram observadas. É a adoção do princípio da primazia da realidade sobre a forma.

*(TRT-RO-10824/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 21.02.01)*

## **DESVIO DE FUNÇÃO**

- 1 - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Função, para o Direito do Trabalho e, em especial, para o exame de pedido de reenquadramento, apresenta-se como o conjunto ordenado de tarefas, atribuições e poderes conferidos pelo empregador a seu empregado, no sentido de posicioná-lo e também distingui-lo no contexto de divisão de atividades praticadas no estabelecimento e na empresa. Mas, as diferenças salariais decorrentes de desvio de função também podem ocorrer mesmo na inexistência dessa organização interna, pois, de acordo com as sábias lições de Délio Maranhão, “não será, em qualquer caso, o título, o rótulo usado no contrato, que dirá a qualificação do empregado e, sim a real natureza da função exercida” (destaque original).

*(TRT-RO-3563/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 09.05.01)*

- 2 - DESVIO DE FUNÇÃO - CBTU. Existindo nos autos prova robusta de que a reclamada mantinha sua empregada em desvio funcional, devido é o seu reenquadramento, com o pagamento das diferenças salariais pertinentes, pois a norma constitucional veda é a investidura no serviço público sem concurso, o que não é o caso da progressão horizontal prevista no Plano de Cargos e Salários homologado pelo órgão federal competente e devidamente implantado.

*(TRT-RO-13799/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 26.05.01)*

## **DIRIGENTE SINDICAL**

- 1 - DIRIGENTE SINDICAL - DISPENSA - JUSTA CAUSA - INQUÉRITO. Conforme o entendimento contido no Precedente n. 114 da SDI I do C. TST, a dispensa por justa causa do dirigente sindical deve, necessariamente, ser precedida do ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave. Se a empresa dispensa o trabalhador, mas ajuíza o inquérito quinze dias depois, considera-se que a comunicação da dispensa equivale à suspensão autorizada no artigo 494 da CLT. Por conseqüência, há de ser reformada a decisão que extinguiu o feito, por ausência de interesse, determinando-se o retorno dos autos à origem para exame da falta imputada ao trabalhador.

*(TRT-RO-3950/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 16.05.01)*

**E****EMBARGOS****À arrematação**

- 1 - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - LEGITIMIDADE. A meeira do executado que, no momento oportuno, valeu-se da ação de embargos de terceiro, para defender a sua meação, não tem legitimidade para opor embargos à arrematação.  
(TRT-AP-2599/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 27.06.01)

**À execução**

- 1 - INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECURSOS POSTERIORES. Devem ser conhecidos os embargos à execução, único recurso disponível à parte nesse momento processual, e examinadas as alegações de nulidade da penhora levada a efeito. O benefício da impenhorabilidade absoluta é de ordem pública e irrenunciável, pode ser oponível pelo interessado a qualquer tempo e fase, e cabe ser decretado de ofício ainda que os bens constritados sejam insuficientes à garantia da execução.  
(TRT-AP-5263/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 31.01.01)
- 2 - INTERESSE PROCESSUAL - PENHORA SOBRE BENS DE OUTRO EXECUTADO. A lei prevê que os executados têm o prazo de cinco dias, após a penhora, para apresentar embargos à execução. Não importa que os bens constritos pertençam a um só executado, podendo ambos discutir a conta, sendo-lhes comum o interesse processual, que nada mais é que a adequação da sentença exequenda aos cálculos. Agravo provido.  
(TRT-AP-474/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 31.03.01)
- 3 - EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS - AGRAVO DE PETIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo o juízo proferido despacho concedendo prazo para o embargante complementar o depósito para garantia da execução, sob pena de não conhecimento dos embargos, prescinde de publicação o novo despacho no qual o juízo declara que deixa de conhecê-los em virtude de ter permanecido inerte o embargante no tocante à complementação do depósito, uma vez que ciente a parte das conseqüências de sua inércia. Todavia, ainda que se considere indispensável a publicação do despacho comunicando o não conhecimento dos embargos, opera-se a preclusão do direito do embargante de alegar qualquer nulidade, quando, tendo vista do processo, nada suscita na primeira oportunidade que lhe caiba falar



nos autos, a teor do disposto nos arts. 795 da CLT e 245 do CPC. Impetrando, outrossim, a via imprópria do mandado de segurança para discussão do não conhecimento dos embargos e, só após o indeferimento da inicial do *mandamus*, vindo a interpor o agravo de petição com aquele mister, patente se mostra a intempestividade do agravo, razão por que se nega provimento ao agravo de instrumento.

(TRT-AI-1118/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 17.03.01)

- 4 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OPOSTOS PELO ARREMATANTE - CABIMENTO. Sendo o arrematante condenado ao pagamento de multa por ausência de depósito do valor da arrematação, e havendo determinação de execução da mencionada multa, com expedição de mandado de citação e penhora de bens, ele passa à condição de executado, podendo interpor embargos à execução para se ver livre da condenação que lhe foi imposta. Inteligência do artigo 884, *caput*, da CLT.

(TRT-AP-4101/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 03.02.01)

- 5 - AGRAVO DE PETIÇÃO - GARANTIA À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Havendo penhora nos autos, firme e válida, garantindo a execução, o prazo para embargos flui a partir da citação da executada, em audiência. O fato de ter sido determinada a realização de nova penhora não implica reabertura do prazo. Embargos à execução não conhecidos, à intempestividade.

(TRT-AP-6472/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 20.02.01)

- 6 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Deve ser afastada a irregularidade de representação, admitindo-se os embargos à execução aviados pelo sócio da executada, principalmente quando se verifica que o advogado subscritor da petição dos embargos vem representando a empresa desde a fase de conhecimento. Ainda que a existência da pessoa jurídica não se confunda com a de seus membros, a irregularidade poderia ser facilmente sanada, abrindo-se prazo para que o embargante apresentasse instrumento de mandato em seu nome, como foi feito quando da interposição dos embargos de declaração. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 13 do CPC (por força do artigo 769 da CLT) no sentido de que, "Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito." Entendimento contrário implicaria ofensa ao contraditório e à ampla defesa, devendo ser ressaltado que os embargos à execução versam sobre matéria de ordem pública, relacionada à impenhorabilidade do bem de família.

(TRT-AP-1532/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 09.05.01)

## De declaração

- 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGO 535 DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - CONCESSÃO - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - “SURPRESA PROCESSUAL”. Nos declaratórios opostos no processo judiciário do trabalho, a concessão do efeito infringente é excepcional (v. En. n. 278), máxime quando a oposição repisa os próprios fundamentos do aresto. O cabimento ficou adstrito ao TST, em pronunciamentos não unânimes da i. Seção de Dissídios Coletivos, interpostos para o mesmo Órgão. Casos especiais oportunizam tais efeitos nos embargos de declaração. Ainda, assim, verificando-se que a omissão reconhecida implica em alterar o julgado. As razões serodiamente conduzidas por essa via acabam por oportunizar “surpresa processual”, quando os documentos acostados não eram conhecidos. Essencial o atendimento dos supostos: suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um deles a serem colmatados, integrando o r. julgado, ficam rejeitados.  
(TRT-ED-5628/01 (AP-1663/01) - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 23.06.01)
  
- 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA - HIPÓTESE - EFEITO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração não figuram no rol de recursos enumerados pelo artigo 893 da CLT. E não poderiam mesmo ali estar, porque de recurso não se trata, porquanto este tem pressupostos próprios, que não se confundem com os dos embargos de declaração, quais sejam, o preparo, o reexame da matéria pela instância *ad quem* e, principalmente, ser vencida a parte recorrente; no caso dos embargos de declaração, o vencedor também tem direito a este remédio, apenas sanando alguma das irregularidades contidas no artigo 535 do CPC - agora, no art. 897 da CLT, com as mesmas características -, ou até para sanar erro material. Apesar de os embargos de declaração constarem do artigo 496 do CPC, como recurso, nem no cível de recursos incorporados este figura como tal, por falta de conhecimento, com a explicação de alguns de que os embargos de declaração estão no capítulo de recursos no CPC e que, por isso, são recurso. Não é esse o enquadramento, porque, antes da reforma do CPC iniciada em 1994, o remédio aqui apontado era tratado também pelo artigo 464 da lei processual, quando retratava o seu cabimento com relação à sentença e o artigo 535 no tocante ao acórdão, que é a consequência do julgamento do recurso, no acórdão, mas não que isso possa ter natureza de recurso, porque não tem. No processo do trabalho, “é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas”, nos termos do artigo 836 consolidado, podendo, isso sim, rever a decisão apenas o tribunal, em grau recursal, e os embargos não podem modificar o que já ficou decidido, como recurso, mas - e tão-somente - sanar omissão ou contradição ou aclarar o que já estava decidido. Nunca, reformar a própria sentença ou acórdão. Para se modificarem as questões já decididas, existe o recurso ordinário, que o recorrente agora busca, não havendo a negativa de prestação jurisdicional alegada, sobre cujos fatos não ficaram provados.  
(TRT-RO-14956/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 19.05.01)

- 3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA APLICADA. Ainda que o erro material possa ser sanado de ofício ou por simples requerimento de qualquer das partes, os Embargos de Declaração são meio processual adequado para a parte instar o Juízo acerca de dúvidas e obscuridades ocorridas na decisão. Reconhecido o erro material, ainda que versem os Embargos de Declaração sobre outras matérias, não se caracteriza o fim meramente protelatório, devendo ser expungida a multa aplicada ao Embargante.  
(TRT-RO-4827/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 29.06.01)
- 4 - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO RECEBIDOS. Compete às partes o correto endereçamento das petições e recursos, bem como a protocolização no órgão judicial competente, em que tramita o processo a que se referem, não se podendo atribuir à d. Vara do Trabalho que recebeu a petição a obrigação de procurar o Juízo competente para a análise dos embargos declaratórios interpostos. Máxime quando a petição foi a ela endereçada, não fazendo qualquer menção quanto à Vara em que realmente tramitava o processo. O endereçamento equivocado da peça de embargos declaratórios, levada ao protocolo de órgão judicial que não proferiu a decisão recorrida, é injustificável, uma vez que representa evidente desatenção e desinteresse por parte do embargante, acarretando inclusive retardamento do normal seguimento do processo. Em não sendo conhecidos os embargos de declaração interpostos pela reclamada e decorrido o prazo legal para interposição do recurso ordinário, contado a partir da data da publicação da r. sentença de origem, dele não conheço, porque intempestivo.  
(TRT-RO-1937/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 21.04.01)
- 5 - AGRAVAMENTO DE MULTA - EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. A parte que impugna a multa por embargos declaratórios protelatórios, ainda dizendo que ela deve ter como base de cálculo o valor dado à causa, pretende que, entendendo-a devida o Tribunal, seja a mesma calculada sobre este montante e, não, ao arbitrado à condenação. É verdade. Referida multa tem como base de cálculo o valor dado à causa. E se assim é, e a parte, ciente dos valores dados à causa e à condenação, insiste em que se observe o montante atribuído à causa, ainda que este seja mais elevado que o do arbitramento condenatório, pede o agravamento de sua condenação, o que, como deve ser gizado, é absolutamente incensurado pelo Direito - porque o que este interdita é a *reformatio in pejus*, do que não se cogita quando quem é sentenciado expõe pretensão que leva, intelectivamente, ao agravamento de sua condenação (o que nunca é interditado pelo Direito - este inadmite que o Tribunal, *per se*, assim proceda, o que bem difere da pretensão da própria parte, que implique e ou importe tal consequência).  
(TRT-RO-20113/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 31.01.01)

## De terceiro

- 1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PARTE ILEGÍTIMA. O banco não é proprietário do bem. Apenas possui cédula real hipotecária, que pode ser saldada pelo real proprietário, razão pela qual não pode pedir a sustação de penhora efetuada em bem que não lhe pertence. Portanto, não sendo a parte embargante possuidora ou proprietária do bem apreendido, não pode se arvorar a ajuizar embargos de terceiro, sendo parte ilegítima para tal, devendo-se declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito.  
*(TRT-AP-4600/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 21.04.01)*
- 2 - EMBARGOS DE TERCEIRO - NOTA FISCAL. A nota fiscal emitida em nome do embargante é prova suficiente e bastante para provar aquisição e propriedade de bem de terceiro penhorado, em processo do qual não faz parte, pois se trata de documento previsto na legislação fiscal, tendo cunho oficial, e validade contra terceiros. Constitui inclusive garantia contra eventuais defeitos dada pelo fabricante ao adquirente do bem descrito na nota fiscal.  
*(TRT-AP-3815/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 03.02.01)*
- 3 - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONCUBINATO - PENHORA DE BENS DE FIRMA INDIVIDUAL. Vivendo o embargante e a sua companheira em regime de concubinato e, não possuindo a firma individual dessa última meios de saldar o crédito trabalhista oriundo de reclamatória trabalhista, possível a penhora de bens pertencentes à firma individual de propriedade de seu companheiro, pois incontroverso que a prestação de serviços se deu na constância da união estável e, assim, considera-se que os benefícios oriundos do trabalho da empregada reverteram ao casal. A firma individual é forma de atuação do profissional no mercado, havendo a identificação entre empresa e pessoa física, com predominância da presença e a participação pessoal do profissional, que utiliza da firma em nome individual para o exercício de sua atividade, não havendo distinção, para efeito de responsabilidade, entre a empresa e seu único sócio. Além disso, o nome fantasia das duas firmas individuais é quase idêntico, o que conduz à conclusão de que, na realidade, se trata de uma só empresa, com a união de esforços dos concubinos para a perseguição de objetivos comuns próprios das sociedades mercantis e conjugais, sugerindo, ainda, a existência de intuito de fraude aos direitos trabalhistas.  
*(TRT-AP-2180/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 29.06.01)*
- 4 - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR ESPÓLIO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM PERTENCENTE A ESTA ÚLTIMA E DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO JUNTO AO JUÍZO DO INVENTÁRIO - ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não constitui parte

legítima para figurar no pólo ativo dos embargos de terceiro o espólio de sócio da empresa executada, defendendo-se da constrição judicial incidente sobre bem pertencente a esta última. Não prospera o argumento de que, em decorrência da morte do sócio, os bens da sociedade passaram a compor o seu espólio. Isto porque a personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a dos sócios, de forma que a morte de algum destes não implica, necessariamente, na dissolução daquela, sendo de se ressaltar que, no caso dos autos, há previsão expressa no contrato social de continuidade da sociedade, não obstante a morte de algum dos sócios.

*(TRT-AP-6768/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 07.03.01)*

- 5 - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO. Não há como manter a penhora de imóvel, mesmo que o registro de compra e venda tenha sido feito em data posterior ao início da execução, quando resta comprovado que o mesmo foi vendido antes da propositura da reclamação trabalhista e que sobre ele, desde 1995, o comprador detém posse direta, mansa e pacífica, com justo título (procuração registrada no cartório de notas) e boa-fé, desde a época da aquisição, sem indício de fraude a credores. Agravo de petição a que se nega provimento.

*(TRT-AP-1956/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 26.05.01)*

- 6 - EMBARGOS DE TERCEIRO - REVELIA E CONFISSÃO. O só fato de os embargados não impugnarem os embargos de terceiro não os torna revéis e confessos, pois o art. 1050 do CPC impõe ao embargante a prova sumária da posse e condição de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

*(TRT-AP-3379/99 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 02.06.01)*

- 7 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM CONSTRITO. O formal de partilha do processo de inventário do bem deixado para a embargante pressupõe a demonstração de que o bem era de domínio do *de cuius*, sendo desnecessária a juntada da certidão do registro de transcrição do imóvel para a prova da propriedade. Agravo provido.

*(TRT-AP-6835/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 21.04.01)*

- 8 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE COMERCIAL - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. Não tendo a executada efetuado o pagamento e nem apresentado bens para garantia da execução, no prazo legal, como lhe faculta a lei; e, ante a informação do credor de que aquela não possui outros bens, além da sua participação em sociedade comercial, a penhora deve recair sobre este bem, a participação societária. No entanto, sendo intangível o capital social, ou seja, as cotas de capital, correta a

penhora sobre o patrimônio da sociedade comercial, que não sofrerá prejuízos, podendo utilizar-se de meios legais para, no âmbito interno da sociedade, redistribuir os valores de seu patrimônio e cotas de capital.

*(TRT-AP-489/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 06.04.01)*

- 9 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PARTILHA AMIGÁVEL - TÍTULO NÃO TRANSCRITO - INOPONIBILIDADE A TERCEIROS. Para todos os efeitos legais, proprietário do imóvel é aquele em nome de quem encontra-se transcrito no cartório respectivo. Deduzida a pretensão fundada na propriedade do bem e voltada à desconstituição da penhora, não sendo comprovada essa mesma propriedade, mas tão-somente decisão homologatória de partilha amigável que não foi levada a registro, impossível possa prosperar a pretensão. Conta ela com um título, porém, este não é oponível ao exequente.  
*(TRT-AP-3027/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 20.02.01)*
- 10 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. Penhorado bem imóvel, sendo julgados improcedentes os embargos de terceiro, com ineficácia da alienação constante do registro imobiliário, tem-se que a providência a ser adotada pela Justiça do Trabalho é restrita ao registro da penhora, não havendo falar em cancelamento do registro imobiliário atinente à venda invalidada. É que referida ineficácia não tem validade *erga omnes*, sendo restrita ao processo em que proferida a decisão.  
*(TRT-AP-2111/96 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 26.05.01)*
- 11 - DEPÓSITO EM DINHEIRO CONVOLADO EM PENHORA - VALOR LIBERADO EM FAVOR DE EXEQÜENTE - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. Tratando-se de depósito em dinheiro convolado em penhora, aplica-se por analogia a regra contida no art. 1048 do CPC, ao dispor que, no processo de execução, os embargos de terceiro podem ser opostos até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Sem dúvida, a assinatura da carta assinala a perfeição do ato de transferência do bem. No caso, a transferência do bem penhorado deu-se com a liberação do valor depositado, mediante alvará, o que justifica a aplicação da mesma regra. Intempestivos, portanto, os embargos de terceiro opostos após a liberação do dinheiro em favor do exequente.  
*(TRT-AP-3185/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 10.02.01)*
- 12 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROVA DA POSSE E/OU PROPRIEDADE - BEM MÓVEL. A nota fiscal, por si só, não comprova a propriedade de bem móvel cuja transferência ocorre pela tradição. Aquele que detém a posse direta presume-se seu legítimo senhor e possuidor, pois o domínio sobre os bens

móveis se exterioriza sobremaneira pela efetiva posse (artigos 620 e 675 do CCB).

(TRT-AP-5712/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 17.02.01)

- 13 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA - EXTINÇÃO. É parte ilegítima, para opor Embargos de Terceiro, sócio da executada insolvente que, por isso, teve bem seu penhorado e foi nomeado depositário do bem constrito. Os embargos de terceiro são destinados apenas a quem não seja parte na relação processual e tenha algum bem apreendido irregularmente e comporta tão-somente a alegação e prova da qualidade de terceiro e da propriedade ou posse do bem, não se prestando a discutir o mérito da execução.  
(TRT-AP-6313/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 20.02.01)
- 14 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO - LEGITIMIDADE. Os termos do art. 1046 do CPC permitem concluir que o sócio de empresa executada tem legitimidade para interpor embargos de terceiro, quando não houver integrado o pólo passivo da reclamatória. Entretanto, tais embargos serão julgados improcedentes, quando, por força da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a execução passar a se dirigir contra os sócios, de acordo com os arts. 592, II e 596, §§ 1º e 2º, ambos do CPC.  
(TRT-AP-3911/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 10.03.01)
- 15 - EMBARGOS DE TERCEIRO SOBRE OS BENS PENHORADOS - SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. É ilegal o ato judicial que, processando embargos de terceiro que alcança a totalidade dos bens penhorados, indefere a suspensão do curso do processo principal em que realizada a constrição judicial. Segurança que se defere.  
(TRT-MS-421/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 04.05.01)
- 16 - EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - BEM GRAVADO COM USUFRUTO - EMBARGANTES NU-PROPRIETÁRIOS E QUE ERAM SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. O usufruto, previsto no art. 713 do Código Civil, é um direito real de fruir as utilidades e os frutos de uma coisa alheia, temporariamente, sem alterar-lhe a substância, sendo que o usufrutuário detém os poderes de usar e gozar da coisa, explorando-a economicamente, isto é, possui o *jus utendi* e o *fruendi*, ao passo que o nu-proprietário, como proprietário do bem, mantém o domínio, o *jus disponendi*, como bem leciona Maria Helena Diniz, *in Código Civil Anotado*, Saraiva, 1995. Por conseguinte, apreende-se que o usufruto não transfere a propriedade do bem ao usufrutuário e, via de consequência, tanto esse, possuidor do bem, como o nu-proprietário, proprietário efetivo do bem constrito, têm legitimidade para ajuizar a ação de

embargos de terceiro e, se for o caso, de interpor eventual agravo de petição, desde que não sejam sócios da empresa executada nos autos principais, hipótese em que perdem a qualidade de terceiro, exigida pelo art. 1046/CPC. Outrossim, não tendo indicado os embargantes, que eram sócios da empresa executada, em tempo oportuno, bens da executada hábeis a garantir a satisfação do crédito operário, serão os seus próprios bens particulares que responderão pela liquidação do débito, conforme jurisprudência iterativa emanada desta Eg. Turma, forte no previsto na teoria da despersonalização da pessoa jurídica, bem como o disposto no §1º do art. 596 do CPC. Agravo de petição de que não se conhece, ante à ilegitimidade ativa dos embargantes.

*(TRT-AP-240/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 17.03.01)*

## **EMPREGADO**

### **Doméstico**

- 1 - TRABALHADOR DOMÉSTICO. O trabalho executado em chácara de lazer, onde não se exerce qualquer atividade lucrativa, é doméstico. A venda de produção insignificante não lhe retira o caráter doméstico.  
*(TRT-RO-2569/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 31.01.01)*
- 2 - EMPREGADO DOMÉSTICO - ART. 477 DA CLT. O empregado doméstico não tem jus à multa advinda do art. 477 da CLT, porque os preceitos contidos no Diploma Laboral Consolidado não se aplicam àquela categoria profissional, nos termos da alínea "a" do art. 7º do mesmo diploma legal.  
*(TRT-RO-11446/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho - Publ. MG. 03.02.01)*
- 3 - SALÁRIO MATERNIDADE - DOMÉSTICA - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA A CARGO DO EMPREGADOR - IMPROCEDÊNCIA. Não é devida a indenização substitutiva de salário maternidade à empregada doméstica, se o empregador comprova o recolhimento do débito previdenciário na data da rescisão contratual, razão pela qual a obrigação é de responsabilidade exclusiva do INSS (art. 73 da Lei n. 8.213/91).  
*(TRT-AP-904/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 21.04.01)*

### **Rural**

- 1 - EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ENQUADRAMENTO COMO RURAL - APLICABILIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS. Tratando-se de empregado em empresa de reflorestamento que vem a ter reconhecida a sua condição de rurícola apenas em juízo, após extinto o contrato de trabalho,



há que se ponderar sobre a impossibilidade de se afastar, apenas agora, na análise do feito, as normas benéficas ao empregador entabuladas nos acordos coletivos firmados com entidades sindicais de categorias relacionadas à indústria. Além da controvérsia sobre o problema do enquadramento à época, não se pode olvidar as vantagens que o empregado usufruiu no decorrer do contrato de trabalho trazidas pelos mesmos acordos coletivos, o que, por qualquer noção mais elementar de Justiça, levaria à necessidade de determinar a devolução dos benefícios gozados no passado. A hipótese atrai a orientação da teoria do conglobamento, cuja idéia básica traduz a inconveniência da análise divisional ou segmentária de uma determinada situação jurídica e das normas aplicáveis, e, no caso específico, "...ultrapassa a norma coletiva isoladamente e se dirige a todos os elementos que integram, com força incorporadora ou reguladora, o contrato de trabalho" (LOPES, Mônica Sette. *A Convenção Coletiva e sua Força Vinculante*, São Paulo: LTr, 1998, pp. 275/278).  
(TRT-RO-2005/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 04.04.01)

## ENQUADRAMENTO SINDICAL

- 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - AÇÃO NA JUSTIÇA COMUM E NATUREZA PREPONDERANTEMENTE DECLARATÓRIA DA SENTENÇA DEFINITIVA NELA PROFERIDA - EFEITOS *EX TUNC*. Não tem natureza constitutiva a ação ordinária que, com base nos fatos objeto de cognição plena do Juízo competente e na legislação trabalhista sobre enquadramento sindical a eles aplicável, é solucionada através de uma sentença de mérito que declara qual é a atividade preponderante da empresa ré e, conseqüentemente, também declara a quais categorias (econômica e profissional) e respectivos sindicatos ela e seus empregados estão vinculados. É que tal decisão não tem o poder de alterar o *status* das partes ou da relação jurídica controversada, limitando-se a, diante de litígio concreto e atual submetido à apreciação jurisdicional, acertar (ou seja, tornar certo ou declarar) qual é o correto enquadramento sindical daquela empresa. Se tal decisão tem natureza predominantemente declaratória, ela não produz efeitos apenas a partir de seu trânsito em julgado, mas sim *ex tunc*, ou seja, de forma retroativa. Em conseqüência, a empregadora é integralmente responsável pelos direitos de seus empregados decorrentes da aplicação das normas coletivas de trabalho anteriores àquela decisão, nascidas das negociações coletivas entabuladas entre o sindicato que verdadeiramente sempre os representou e o correspondente sindicato de sua correta categoria econômica. Se a reclamada celebrou acordos coletivos de trabalho com sindicatos diversos, ela o fez por sua conta e risco e de forma contrária ao Direito (como declarado pela Justiça competente para tanto), sem que isto possa servir para eximi-la das obrigações resultantes das normas coletivas de trabalho que, na verdade, sempre lhe foram aplicáveis.  
(TRT-RO-16119/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 15.05.01)

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ALTERAÇÃO ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL - EFEITO *EX NUNC*. Se a empresa teve o seu enquadramento sindical alterado por sentença judicial transitada em julgado, proferida pelo Juízo Cível, os efeitos decorrentes do novo enquadramento passam a operar a partir do trânsito em julgado da decisão, não havendo que se falar em retroação do ali decidido para que sejam aplicados, em época pretérita, os instrumentos coletivos, próprios da nova categoria. Assim, até a mudança do *statu quo*, prevalece o enquadramento então vigente. Registre-se que a sentença proferida no Juízo Cível tem natureza declaratória-constitutiva, pois, ao mesmo tempo que declara o enquadramento sindical da entidade ré, constitui um novo estado jurídico e, por isto, não se lhe pode conferir efeito retrooperante, já que as sentenças constitutivas, em regra, produzem efeito *ex nunc*.

(TRT-RO-15462/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 26.05.01)

- 2 - CATEGORIA DIFERENCIADA - AEROVIÁRIOS - EXERCENTES DA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE LIMPEZA - DECRETO N. 1.232/62 - APLICAÇÃO DO PREC. N. 55 DA SDI DO COL. TST. Consoante o art. 1º do Decreto n. 1.232/62 “É aeroviário o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce função remunerada nos serviços terrestres de Empresa de Transportes Aéreos”, dispondo o art. 5º, letra “d”, que tal profissão compreende os que trabalham nos serviços gerais. Já o art. 9º daquele mesmo Decreto especifica que “Nos serviços gerais, estão incluídas as atividades compreendidas pela limpeza e vigilância de edifícios, hangares, pistas, rampas, aeronaves e outras relacionadas com a conservação do Patrimônio Empresarial.” (Grifo meu) Assim, considerando que o contrato de prestação de serviços firmados pela primeira e segunda reclamadas noticia que a prestação de serviços contratada consistia, entre outros, na limpeza de aeronaves, remoção de lixos, dejetos sanitários, higienização e arrumação de aeronaves, sendo certo que os comprovantes de pagamento da autora demonstram que esta exercia exatamente o cargo de “Auxiliar de Limpeza”, é certo que as atividades exercidas pela reclamante enquadram-se dentre aquelas descritas no regulamento dos aeroviários, pelo que concluiu-se que ela exercia a profissão regulamentada, integrando então a categoria diferenciada. Todavia, inobstante ser a autora integrante da categoria dos aeroviários, de aplicar-se, *in casu*, o Precedente n. 55 da SDI do Col. TST, segundo o qual “Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.” Dessarte, inaplicáveis ao contrato de trabalho da obreira as normas coletivas carreadas aos autos, visto que o empregador não foi representado por órgão de classe de sua categoria, mostrando-se indevidos os benefícios estipulados nos respectivos instrumentos normativos.

(TRT-RO-2554/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 28.04.01)

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO - INSTRUMENTOS APLICÁVEIS - SINDICALIDADE - CATEGORIA DIFERENCIADA - AEROVIÁRIO. O enquadramento sindical é feito com base na atividade econômica preponderante da empregadora. Atividades consistentes no acompanhamento de cargas aéreas em aeroporto com movimentação de cargas e bagagens em operações de carga/descarga, resumidas em prestação de serviços auxiliares terceirizados de transporte aéreo, não atraem a quadra prevista no Decreto n. 1.232/62, afastando a vinculação legal sindical de aeroviário.

*(TRT-RO-4660/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.06.01)*

- 3 - ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical é determinado, via de regra, pela atividade preponderante do empregador. O Texto Consolidado estabelece a exceção contida no § 3º do art. 511: categoria profissional diferenciada. Tal preceito, contudo, deve ser interpretado em consonância com o art. 577 do mesmo diploma legal. O Quadro de Atividades e Profissões, a que alude a CLT, não inclui, entre as categorias diferenciadas, a dos vigilantes. Assim, o trabalhador que tem como função zelar pela segurança de uma Cooperativa Agropecuária sujeita-se ao mesmo enquadramento sindical dos demais empregados que nela trabalham.

*(TRT-RO-21233/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 06.03.01)*

- 4 - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ATIVIDADE INDUSTRIAL - ENQUADRAMENTO. A atividade de produção de carvão vegetal não se assimila àquelas constantes da Lei n. 5.889/73 e do Decreto n. 73.626/74, para os fins de enquadramento da empresa como rural, uma vez que esta se dedica às atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários *in natura* sem transformá-los em sua natureza, como o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortigranjeiros e das matérias-primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização. Se o reclamante prestou serviços na transformação da madeira em carvão, alterando a natureza do produto agrícola, deve ser enquadrado como industrial.

*(TRT-RO-14137/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 26.05.01)*

- 5 - RURAL - INDÚSTRIA DE CELULOSE. Não é trabalhador rural o empregado de indústria que produz celulose a partir de transformação de madeira, para a fabricação de papel; e que sempre usufruiu das vantagens dos acordos coletivos, mesmo de depósitos do FGTS.

*(TRT-RO-12927/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 03.02.01)*

- 6 - PROFESSOR - CATEGORIA DIFERENCIADA - NORMAS APLICÁVEIS. Nos termos do artigo 317 da CLT, é professor quem exerce de forma remunerada o magistério ou, em outras palavras, quem é responsável pelas aulas ministradas

aos alunos de estabelecimentos de ensino regular ou de cursos livres, e também supletivos, preparatórios e pré-vestibulares. Comprovado que a reclamante, como professora, desenvolvia sua atividade no âmbito da reclamada, e sendo incontroverso o fato de que se trata de um estabelecimento de ensino, deve ser tida e enquadrada como tal. Via de conseqüência, esteve ela representada pelo correspondente sindicato patronal nas negociações que resultaram nos instrumentos normativos aplicáveis à categoria diferenciada dos professores. Mais a mais, não pode a reclamada furtar-se de cumprir a norma coletiva, alegando, simplesmente, que não participou de sua elaboração, porque, *in casu*, não é a atividade desenvolvida pelo empregador que irá determinar o enquadramento sindical da autora, porque, como professora, pertence a uma categoria profissional diferenciada.

(TRT-RO-19768/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 09.02.01)

- 7 - PROFESSORA DE MATERNAL E JARDIM DE INFÂNCIA - RECREADORA - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Havendo a prova dos autos demonstrado que a autora, embora formalmente contratada pelo estabelecimento de ensino reclamado como recreadora, sempre atuou como professora de turmas de maternal e de jardim de infância, desenvolvendo, com as crianças de dois a quatro anos sob sua responsabilidade, atividades de pré-alfabetização, inclusive ministrando-lhes uma apostila adotada pela escola para as crianças daquela faixa etária, não pode a falta de habilitação legal, prevista no artigo 317 da CLT, impedir o reconhecimento do exercício dessa função no plano decisivo da realidade, com a conseqüente condenação de sua empregadora ao pagamento dos correspondentes direitos e vantagens estabelecidos nas normas coletivas de trabalho aplicáveis aos professores. Entendimento em contrário, *data venia*, significa premiar a torpeza do estabelecimento de ensino que a contratou, irregularmente, mediante o simples pagamento de salário mínimo mensal, bem como estimular a continuidade dessas práticas ilegais no plano social.

(TRT-RO-12551/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 08.05.01)

- 8 - TRABALHADOR RURAL - CARACTERIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO. Apenas aos empregados rurais que lidam diretamente com a terra (agricultura, plantio) ou com animais (pecuária) aplica-se a prescrição própria do rurícola. Vigia de horto florestal, atividade exercida pelo reclamante, não é trabalhador rural.

(TRT-RO-21449/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 07.03.01)

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Não desprezando os conhecimentos práticos, é inegável a grande importância

dos conhecimentos teóricos, eis que estes, agregados àqueles, é que tornam o profissional plenamente apto. A concessão de maior salário ao empregado que realiza curso para se aperfeiçoar no trabalho funciona como um incentivo ao crescimento profissional e melhoria da prestação de serviços. Empregado melhor qualificado é sinônimo de aumento de qualidade. Essa é a tendência do mundo moderno. Equiparar, pois, os dois empregados salarialmente seria premiar a inércia daquele que não quis estudar e melhorar, em detrimento daquele que perdeu tempo e dinheiro em bancos de escola. Não há falar em perfeição técnica quando a própria lei restringe o exercício da função para aqueles que não têm o devido preparo, subordinando as atividades à orientação e supervisão de pessoa capacitada profissionalmente. Provimento ao recurso para excluir, da condenação, as diferenças oriundas da equiparação salarial.

*(TRT-RO-3035/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 05.05.01)*

- 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGO X FUNÇÃO. O art. 461 da CLT, ao se referir ao tempo na função, traça o sulco normatizador, diferenciando função de cargo. Este último refere-se ao rótulo impingido ao serviço realizado. Já a função concerne ao conjunto das atividades desenvolvidas. Assim, o que se deve buscar é o momento em que o empregado iniciou o cumprimento da mesma função que o paradigma.

*(TRT-RO-4474/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 26.05.01)*

- 3 - Computa-se, para efeito de equiparação, o tempo de função do paradigma em contrato anteriormente celebrado com a mesma empresa reclamada.

*(TRT-RO-14982/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 06.03.01)*

- 4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FATO IMPEDITIVO - INOVAÇÃO RECURSAL. A antigüidade do paradigma, superior a dois anos, constitui fato impeditivo do direito à equiparação salarial e deverá ser suscitada na defesa, pois não pode ser conhecida de ofício. Ainda que a prova testemunhal revele contar o paradigma tempo superior a esse limite, na mesma função, inviável o exame desse aspecto em recurso ordinário, se não foi discutido oportunamente pela reclamada.

*(TRT-RO-5892/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 27.06.01)*

- 5 - FURNAS - PONTOS DE MATURIDADE. Os “pontos de maturidade” são um dos mecanismos de progressão funcional, e jamais significam a elevação de um nível em função do tempo de serviço. A interpretação não é de identificação de experiência e antigüidade, pois cada qual tem uma função na previsão regulamentar de progressões funcionais.

*(TRT-RO-95/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 07.03.01)*

- 6 - HORAS EXTRAS - JORNADA APLICÁVEL À RECLAMANTE EM FACE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Reconhecida a identidade funcional e, conseqüentemente, deferida a equiparação salarial, incluindo a gratificação de função, à obreira devem ser deferidas horas extras acima da jornada normal a que estava submetida a paradigma (8 horas diárias) e não à anteriormente aplicável à autora (jornada contratual fixada em 4 horas diárias), pena de a reclamante vir a receber, ao final, salário-hora superior ao da modelo.  
*(TRT-RO-8774/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 27.01.01)*
- 7 - AGRAVO DE PETIÇÃO - DIFERENÇA SALARIAL - PARCELAS DE CUNHO PERSONALÍSSIMO. A comprovação do cunho personalíssimo das parcelas que deverão ser excluídas da remuneração, para efeito de cálculo da diferença salarial em decorrência da equiparação, é de incumbência do executado e deve ser realizada na fase de conhecimento, por se tratar de fato impeditivo à pretensão de recebimento da totalidade da remuneração percebida pelo paradigma.  
*(TRT-AP-3222/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 14.02.01)*
- 8 - ISONOMIA SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - HOMOLOGAÇÃO PELO CISEE. A interpretação consentânea do artigo 461 da CLT há de ser adequada à natureza da empresa instituidora do PCS. A Lei não determina a competência exclusiva do Ministério do Trabalho para homologar quadro de pessoal organizado em carreira de entes concessionários de serviço público federal, submetidos à estrita legalidade. A existência de quadro de carreira homologado pelo CISEE impede a decretação da igualdade salarial.  
*(TRT-RO-3926/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.05.01)*
- 9 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O exercício da função de professor do ensino superior (profissional que desenvolve tarefas de natureza eminentemente intelectual) exige atributos pessoais que não são mensuráveis por meio de critérios objetivos. Daí a dificuldade de se estabelecer, entre eles, equiparação salarial.  
*(TRT-RO-861/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 03.04.01)*
- 10 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E ULTERIOR ATIVIDADE LABORATIVA DISTINTA. Afastadas as exclusões delineadas no art. 461 da CLT, o empregado que exerce a mesma função de outro, tendo salário menor, tem direito à equiparação e às diferenças daí decorrentes. Se no curso do contrato passa a função diversa, cessa o direito ao salário pela isonomia, mas não o jus às diferenças derivadas de reajustes que tomaram por base salário menor que o devido. Hipótese de limitação temporal da equiparação salarial ao período do trabalho igual, e persistência das diferenças, em função de índices de reajuste, sob o alcance do art. 290 do CPC.  
*(TRT-RO-1211/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 28.03.01)*

## ESPÓLIO

- 1 - ESPÓLIO - REPRESENTATIVIDADE LEGAL INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. A morte é fato que provoca repercussão no mundo jurídico. Sem inventário, entretanto, inexistente a figura da representatividade legal do monte, tornando impossível a postulação contra aquele dirigida, ainda mais quando provém de pretensão donatária do indicado local de trabalho (fazenda).  
(TRT-RO-9154/00 - 1ª T. - Red. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 10.03.01)

## ESTABILIDADE

- 1 - ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA. Afasta-se o direito do reclamante à estabilidade se ele é eleito para o Conselho Fiscal do Sindicato dos Engenheiros no Estado de Minas Gerais, entidade completamente alheia à atividade empresarial da reclamada.  
(TRT-RO-12258/98 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 02.02.01)

## Provisória

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE EMPREGADO ESTÁVEL - REINTEGRAÇÃO DETERMINADA MEDIANTE TUTELA ANTECIPADA. Fere direito líquido e certo da impetrante a concessão de tutela antecipada para reintegrar provisoriamente o empregado detentor de estabilidade acidentária, enquanto pendente inquérito judicial para apuração de falta grave, uma vez que, em tal hipótese, o artigo 494 da CLT autoriza o empregador a suspender preventivamente o empregado até julgamento final do processo.  
(TRT-MS-19/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima - Publ. MG. 25.05.01)
- 2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRÓXIMO AO TÉRMINO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. Ajuizada a ação pelo empregado detentor da estabilidade provisória ainda no curso desta, mas após o transcurso de cerca de 11 meses desde a dispensa, a hipótese autoriza a dúvida sobre a boa-fé do reclamante, que, em vez de estar pretendendo o emprego garantido, estaria almejando apenas o recebimento dos salários sem a contraprestação dos serviços. Sendo impossível, no entanto, a afirmativa desse procedimento, mesmo porque trata-se de empregado não assistido na rescisão contratual, é razoável o acolhimento dos salários do restante do período da estabilidade, contado desde a notificação da reclamada, na esteira do Precedente SD11/TST no ERR n. 280247/96 - Relator Ministro VANTUIL ABDALA - Decisão de 16.08.99, publicada no DJ de 06.10.00, p. 541.  
(TRT-RO-3094/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 09.05.01)

- 3 - 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - EMISSÃO DA CAT. 2. CONCAUSA DA DOENÇA OCUPACIONAL. 1. Faz jus à estabilidade provisória o empregado que tenha direito ao afastamento do trabalho por período superior a 15 dias, em decorrência de acidente do trabalho ou doença profissional, independentemente do gozo de auxílio-doença acidentário, quando haja omissão por parte do empregador no que toca à Emissão da CAT. Inteligência dos artigos 118 da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 120 do Código Civil. 2. Ainda que decorrente de concausa, a doença ocupacional enquadra-se como acidente do trabalho, nos termos do inciso I do artigo 21 da Lei n. 8.213/91.  
*(TRT-RO-4554/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 29.06.01)*
- 4 - CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ABUSO DE DIREITO. A dificuldade de ordem econômica ou financeira para dispensa de membro da CIPA deve ser de toda a empresa e não apenas de um setor específico, sendo certo que esta alegação deve ser também encarada com reserva, considerando-se a generalizada crise que assola o país, porquanto do contrário não haveria mais a garantia de emprego, especialmente quando é possível o aproveitamento do empregado em outro setor. De outro lado, não pode o Judiciário permitir o uso anormal de um direito, quando desviado de sua finalidade, configurando-se em verdadeiro abuso de direito o fato de o empregado ter ajuizado ação apenas um mês antes de expirar o período de estabilidade, limitando-se a indenização ao período de ajuizamento da ação até o término da estabilidade.  
*(TRT-RO-13933/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 18.04.01)*
- 5 - CIPA - FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. Não é arbitrária, à luz do artigo 165 da CLT, a dispensa do reclamante, detentor de estabilidade provisória no emprego, por ser membro suplente da CIPA, motivada pelo fechamento do estabelecimento em que trabalhava - tendo sido, também, rescindidos os contratos de trabalho de todos os outros empregados. Sabe-se que a garantia de emprego, *in casu*, não é pessoal, porém, funcional; protege o empregado enquanto membro da CIPA. Se esta, igualmente, foi extinta, a atividade do reclamante de zelar pela segurança e pelo bem-estar de seus colegas, na qualidade de dirigente dela, feneceu, evidentemente.  
*(TRT-RO-9602/99 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 02.02.01)*
- 6 - COOPERATIVA - MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Os membros do Conselho de Administração da Cooperativa terão direito à estabilidade provisória prevista no artigo 55 da Lei n. 5.764/71, desde que esse Conselho seja o órgão responsável pela administração da Cooperativa, estabelecendo sempre as suas diretrizes e políticas básicas.  
*(TRT-RO-13171/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 25.04.01)*



- 7 - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Mesmo que a Constituição não o preveja, um limite no número de dirigentes e representantes sindicais é impositivo, como tudo no campo do Direito, pelo menos para o efeito de aquisição da estabilidade provisória no emprego. Sob os princípios da liberdade sindical e da razoabilidade, não pode haver guarida a deliberações que extrapolem questões de ordem interna da entidade sindical e venham a comprometer a liberdade de terceiros. Ou seja, o sindicato é livre para organizar-se como melhor lhe aprouver, o que não significa que lhe esteja garantido o direito de determinar, a seu exclusivo arbítrio, o número de empregados que gozarão da estabilidade provisória assegurada na Constituição Federal. Esse poder, em sendo efetivamente conferido, afrontaria a intenção da norma, ao garantir a estabilidade provisória, que é assegurar a atuação do sindicato na defesa dos interesses da categoria, e não resguardar interesses pessoais de seus integrantes. O reverso fere igualmente outro direito reconhecido ao adverso. É o direito potestativo de rescisão contratual conferido ao empregador, não sendo razoável impor-lhe um número ilimitado de dirigentes, além de sujeitá-lo ao arbítrio do sindicato. Acolhem-se somente os membros específicos de que cuida a Lei Tuitiva, na parte destinada ao Direito Sindical, do que resulta, portanto, a recepção do artigo 522 da CLT pela nova ordem constitucional e deve ser necessariamente observado, sob pena de tornar inócua, no caso concreto, a estabilidade provisória do dirigente ou representante eleito. (TRT-RO-2/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 03.03.01)
- 8 - MANDADO DE SEGURANÇA - ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - REINTEGRAÇÃO. Não fere o direito líquido e certo do empregador a concessão de tutela antecipada em ação trabalhista visando à reintegração de dirigente sindical, dispensado imotivadamente, quando preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. (TRT-MS-325/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 09.03.01)
- 9 - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - INCISO II DO ART. 10 DO ADCT. A garantia de emprego prevista no inciso II do art. 10 do ADCT é devida a partir do momento da confirmação da gravidez, sendo irrelevante o desconhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da empregada. Confirmada a gravidez durante o aviso prévio, ainda que indenizado, tem a obreira direito à garantia de emprego, porquanto tal período integra o contrato de trabalho para todos os efeitos (CLT, art. 487, § 1º, *in fine*). (TRT-RO-21499/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 13.03.01)
- GESTANTE. Somente após a confirmação da gravidez é vedada a dispensa arbitrária da gestante, conforme expressa disposição constitucional. Assim, ainda que a concepção tenha ocorrido durante o prazo do aviso prévio, não é devida a indenização relativa no salário-maternidade nem a indenização relativa à estabilidade. (TRT-RO-3634/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 22.05.01)

- 10 - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA E NATIMORTO. A circunstância de filho da empregada grávida nascer morto, em parto prematuro, não exclui a garantia de emprego de que trata o ADCT/CF-1988, art. 10, inciso II, alínea "b". Natimorto significa aquele que nasceu morto. Nasceu, há o parto, e deste são contados os cinco meses da garantia de emprego à gestante.  
*(TRT-RO-19959/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 31.01.01)*
- 11 - RECURSO ORDINÁRIO - GRAVIDEZ - GARANTIA DE EMPREGO. Muito embora sejamos adeptos do critério objetivo, ou ainda, da teoria do risco objetivo ou do risco social, não se pode deixar de considerar que o direito não socorre a empregada que, mesmo tendo conhecimento de seu estado gravídico, se cala, para somente vir reivindicar salários em juízo após o período de vedação da dispensa, ou até mesmo em seu curso, mas vários meses após a dispensa (no presente caso, já na ocasião do parto).  
*(TRT-RO-15594/00 - 5ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG 09.06.01)*
- 12 - MEMBRO ELEITO DA CIPA - ESTABILIDADE - CESSAÇÃO DA ESTABILIDADE - EXTINÇÃO DA EMPRESA POR INCORPORAÇÃO. A estabilidade do CIPEIRO somente subsiste enquanto sobreviver a empresa na qual atua como membro eleito da CIPA. Extinta a empresa, ainda que por incorporação, segue-se que o membro da CIPA fica impedido de exercer o mandato no cargo para o qual foi eleito. É que, juntamente com a empresa, extingue-se a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes que nela atuava. Tal ocorre porque o Cipeiro somente tem seu emprego garantido contra a dispensa arbitrária, ou seja, aquela resultante de ato despótico do empregador, que não seja fundada em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, a despeito de o artigo 165 da CLT ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal, que apenas ampliou a estabilidade provisória dos membros eleitos da CIPA. Incontroversa a incorporação da primeira reclamada pela segunda, legítima a dispensa que fundou em tal ocorrência, cessando a estabilidade de que o autor era detentor.  
*(TRT-RO-14532/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 04.04.01)*
- 13 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO CIPEIRO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL - INSUBSISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA ANALÓGICA DO PRECEDENTE N. 86 DA SDI/TST. A vantagem da estabilidade provisória do membro da CIPA decorre do exercício de sua atividade e não constitui vantagem pessoal que se agrega ao patrimônio do trabalhador. Se a reclamada extingue seu estabelecimento no local de prestação de serviços do reclamante, desaparece qualquer efeito jurídico da respectiva estabilidade provisória. A questão foi resolvida de modo analógico pelo precedente n. 86 da SDI/TST, que nega a estabilidade provisória para o dirigente sindical que

trabalhava para empresa que extinguiu suas atividades no âmbito da base territorial do sindicato.

(TRT-RO-20386/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 03.02.01)

## EXECUÇÃO

- 1 - AGRADO DE PETIÇÃO - DEFESA DOS BENS PESSOAIS DE SÓCIO PELA PRÓPRIA RECLAMADA - POSSIBILIDADE. Se se desconsidera, na seara do Direito do Trabalho, a personalidade jurídica do empregador para o fim de que seus bens particulares, na forma do disposto no art. 596/CPC, possam responder pelas dívidas da sociedade, *a contrario sensu*, há de se aceitar, igualmente, a defesa dos bens particulares do sócio, pela própria empresa, na fase executória. Agravo de petição que se conhece, em face da rejeição da prefacial de ilegitimidade ativa suscitada pelo exeqüente.  
(TRT-AP-2770/94 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 17.02.01)
  
- 2 - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PENHORA JÁ - NÃO-CABIMENTO. Segundo a moderna norma processual, a execução por quantia certa tem natureza patrimonial e o devedor, para opor embargos à execução, deve garantir patrimonialmente o juízo (art. 884, *caput*/CLT). O recurso à exceção de pré-executividade, tese que vem adquirindo certo prestígio entre os processualistas, somente terá lugar quando ocorrer de o devedor não garantir o juízo. Ensina o jurista Manoel Antônio Teixeira Filho que a exceção de pré-executividade destina-se essencialmente "...a impedir que a exigência de prévio garantimento patrimonial da execução possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor [...]. Em muitos desses casos, o devedor poderá não dispor de forças patrimoniais para garantir o juízo, circunstância que o impossibilitará de alegar, na mesma relação processual, a nulidade da execução [...]". A construção doutrinária vem, portanto, em benefício do devedor, fundando-se na preocupação com a observância do princípio do devido processo legal; considera-se que "...seria antiético, de parte do Estado, condicionar a possibilidade de o devedor argüir a presença de vícios processuais eventualmente gravíssimos - e, por isso, atentatórios da supremacia da cláusula do *due process of law* -, ao oferecimento de bens à penhora, máxime se levarmos em conta o fato de que, em muitos casos, ele não disporá de bens em valor suficiente para efetuar o garantimento do juízo" (*Execução no Processo do Trabalho*, 6ª ed., rev. e ampl., São Paulo: LTr, 1998, pp. 567-570). Colhe-se desse ensinamento, portanto, que o propósito do devedor, ao opor a exceção de pré-executividade, é evitar a penhora de seus bens, mostrando-se incabível, conseqüentemente, pretender seja acolhida a referida exceção quando o juízo já esteja efetivamente garantido pela constrição judicial de bens patrimoniais do devedor.  
(TRT-AP-188/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 24.03.01)

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO. Nos termos do art. 878/CLT, “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior.” Promover a execução não é apenas dar-lhe o início, mas todo o impulso, até o final. Tal regra não estabelece para o Juiz uma mera faculdade, mas verdadeira obrigação (poder-dever). Portanto, o indeferimento do pedido formulado pelo exequente de expedição de ofício aos órgãos oficiais, para que informem sobre a existência de algum bem passível de ser executado, deve ser modificado. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar a expedição dos ofícios requeridos.  
(TRT-AP-6807/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 12.05.01)
- 4 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - FRAUDE DE EXECUÇÃO. Para a caracterização da fraude de execução prevista no inciso II do artigo 593 do CPC, é necessária a comprovação do *consilium fraudis*, que pressupõe o conhecimento, por parte do terceiro que adquiriu o bem, da existência da demanda ou da constrição judicial ao tempo em que foi concluída a alienação. A boa-fé merece a mais ampla tutela do Poder Judiciário.  
(TRT-AP-1866/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 19.06.01)
- 5 - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE BEM, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO, DE PROPRIEDADE DO PRESIDENTE DE COOPERATIVA DECLARADA IRREGULAR - FRAUDE - BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES COMO FATOR IMPRESCINDÍVEL PARA AVERIGUAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Em face da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, tem-se como legal a penhora de bem de propriedade do Presidente de Cooperativa declarada irregular. Isso porque, descaracterizada a existência da Cooperativa, e reconhecido o vínculo empregatício, bem como o direito a verbas trabalhistas, o Presidente equiparado aqui ao dono do negócio deve arcar com os débitos do empreendimento, quando a Cooperativa declarada verdadeira empresa prestadora de serviços não possuir bens ou meios para saldar seus compromissos, máxime quando estes importam em créditos de natureza alimentar, como é o crédito trabalhista. Resta, outrossim, caracterizada a fraude à execução, quando aquele, o Presidente da Cooperativa, procede à alienação de seus bens após iniciada a execução, mostrando-se irrelevante a boa-fé dos adquirentes, bastando, para a sua configuração, a venda na situação prevista no inciso II do art. 593 do CPC. Nem há se falar, por outro lado, que o Presidente não foi citado da decisão quanto à despersonalização da pessoa jurídica, da sua condição de devedor, e mesmo do início da execução, visto que nessas ocasiões, como Presidente da Cooperativa executada, tomou plena ciência de todos os atos processuais, o que é corroborado pelos adinículos probatórios carreados ao bojo dos autos, forte pela prova documental, permanecendo, entretanto, silente quanto aos mesmos.  
(TRT-AP-6448/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 24.02.01)

- 6 - AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE DE EXECUÇÃO. Dispõe o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil que se considera em fraude de execução a alienação ou oneração de bens, quando, ao tempo dessas, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Essa insolvência, uma vez efetivada a alienação ou oneração, goza de presunção legal e, por isso, conquanto possa ser destruída por prova em contrário, tal prova deverá ser produzida pelo devedor, já que a *praesumptio*, no caso, milita em favor do credor, como afirma, a propósito, o renomado processualista Cândido Dinamarco, para quem o pressuposto da insolvência, “assim posto à base desse instituto, é comum à fraude de execução e à pauliana”, sendo certo que “a única diferença de monta reside no *onus probandi* da insolvência: ele pertence ao credor na ação pauliana, enquanto que a insolvência se presume em favor deste, em caso de fraude de execução” (*Execução Civil*, 3ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., p. 275). Efetuada, pela sócia da empresa, também reclamada na ação, a venda de bem imóvel, no curso da demanda, ainda que em conjunto com os demais co-proprietários, e efetivada a aquisição posterior de outro imóvel, do qual a referida sócia passa a ser apenas usufrutuária, caracteriza-se a diminuição do patrimônio da devedora, de modo a tipificar a fraude de execução, nos moldes do citado dispositivo processual. (TRT-AR-282/00 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 26.04.01)
- 7 - AGRAVO DE PETIÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - TERCEIRO DE BOA-FÉ. Em se tratando de fraude à execução, torna-se despicienda a indagação da boa-fé do terceiro adquirente do bem constrito. A fraude à execução, diferentemente da fraude contra credores, é diretamente praticada contra a administração da justiça. A presunção inarredável no âmbito da fraude à execução é a de que objetiva, através de manobras artificiosas, frustrar a eficácia do aparelhamento estatal destinado a assegurar a lesão a direitos no âmbito da sociedade organizada. Se, ao tempo de alienação do bem objeto da penhora, já corria contra a executada demanda capaz de reduzi-la à insolvência, a fraude à execução é manifesta, à luz do disposto no inciso II do artigo 593 do CPC c/c art. 769 da CLT, cabendo ao terceiro adquirente de boa-fé suportar o ônus de ter realizado um ato jurídico sem a tomada das medidas acautelatórias necessárias. (TRT-AP-2364/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 23.06.01)
- 8 - EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. O fato de a exeqüente não ter apresentado meios viáveis ao prosseguimento da execução no prazo que lhe foi concedido não autoriza seja declarada a extinção da execução, sobretudo quando se verifica dos autos que, por reiteradas vezes, a exeqüente pediu a remessa do processo ao arquivo provisório, sob o argumento de estar impossibilitada de indicar bens a serem penhorados naquele momento processual. A hipótese não caracteriza renúncia aos créditos trabalhistas já reconhecidos em juízo, na forma prevista no inciso III do art. 794 do CPC. Impõe-

se o arquivamento provisório do processo, até que sejam encontrados bens da executada passíveis de penhora. Inteligência dos §§ 2º e 3º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, aplicada ao Direito do Trabalho por força do art. 889 da CLT.

(TRT-AP-2633/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 27.06.01)

- 9 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Como bem acentua o Mestre Amauri Mascaro Nascimento, *in Curso de Direito Processual do Trabalho*, ed. Saraiva, 13ª ed., 1992, pp. 312/313, “Necessário se faz, por uma questão de ordem e de equilíbrio das relações sociais, que o Estado se incumba de realizar o mandamento que ele mesmo proferiu, seguindo determinadas regras que a lei estabelece no sentido de possibilitar, de um lado, o pleno restabelecimento do direito já declarado e, de outro lado, causar o mínimo de dano possível ao vencido, nessa reposição. O conjunto de atos cumpridos para a consecução desses objetivos, vinculados numa unidade complexa procedimental, tem o nome de execução de sentença.” Nesse contexto, são executáveis as sentenças condenatórias, das quais emerge um comando para que alguém cumpra uma obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa. Não comportam execução e, portanto, não são títulos executórios as sentenças declaratórias, como no caso, porque o seu valor é de mero preceito, declarando a existência ou inexistência de uma relação jurídica. A parte que dispuser de uma sentença declaratória, que lhe possa ser favorável relativamente a determinados direitos, caso tenha alguma pretensão executória, precisará mover outra ação, de natureza condenatória, para então formar o título executório. Por outro lado, é certo que o empregador, ao pleitear a rescisão do contrato de trabalho do empregado, por justa causa, judicialmente, deve proceder, a partir do trânsito em julgado da decisão que lhe foi favorável, aos atos competentes para pôr fim ao contrato de trabalho, tal como a baixa na CTPS. Se assim não procede, por *sponte sua*, justificadamente, responderá pelos prejuízos sofridos pelo obreiro. Assim, o término do pacto laboral se dará na forma fixada pela d. sentença, visto que imperiosa a observância da coisa julgada, mas nada impede que o empregado busque a tutela jurisdicional, pretendendo o ressarcimento dos prejuízos por ele sofridos em decorrência do descumprimento de uma obrigação legal, bem como relativamente aos direitos decorrentes da rescisão contratual, ainda que por justo motivo. Mas essa tutela jurisdicional, no aspecto, deverá ser buscada através de outra ação e não em execução de sentença, dada a sua inexequibilidade para os fins pretendidos.

(TRT-AP-399/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 31.03.01)

- 10 - EXECUÇÃO - SIGILO BANCÁRIO - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. O direito ao sigilo bancário não é absoluto, mas a sua quebra deve ser justificada. Com o objetivo de viabilizar o pagamento de crédito alimentício e diante da impossibilidade de prosseguimento da execução, a própria ordem jurídica vigente (art. 3º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.2001) autoriza ao Poder Judiciário o rastreamento de conta do devedor junto às

instituições financeiras, mas com a preservação do caráter sigiloso, só podendo as partes legítimas na causa ter acesso às informações prestadas, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

*(TRT-AP-1451/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 09.05.01)*

### **Provisória**

- 1 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SOBRESTAMENTO DO FEITO. Processo é marcha para frente. A execução provisória, permitida pelo artigo 899 da CLT, é ato restritivo perante o Credor da obrigação alimentar, pena de ressarcimento, já que não se compraz com o sistema processual a caução idônea, recomendando-se aplicar o inciso II do art. 588 do CPC, subsidiário, quando o caso assim o permitir, em nome da celeridade processual. Vedados atos de alienação de domínio. É a eventualidade de modificação substancial do título exequendo que enseja a execução provisória, pois que não há coisa julgada material, capaz de motivar a sua definitividade. Desnecessário afigura-se o sobrestamento do feito.

*(TRT-AP-6404/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 17.02.01)*

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Nos termos do *caput* do artigo 899 da CLT, a execução provisória vai até a penhora. Entendimento diferente fere o princípio da economia processual, considerando que poderá haver a reforma do comando exequendo, conseqüentemente, vir a ser reformado todo o cálculo, fazendo com que se tornasse absolutamente inútil aquele dispêndio de atividade jurisdicional, consistente no julgamento dos embargos opostos à execução, que ademais, cuja decisão poderia gerar novo agravo de petição. Assim, dou provimento ao agravo para sobrestar a execução até o trânsito em julgado da decisão, considerando que a homologação de cálculos em carta de sentença está sujeita a modificação, valendo como simples suporte para a penhora.

*(TRT-AP-4500/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 04.04.01)*

## **F**

### **FALÊNCIA**

- 1 - FALÊNCIA - SEUS EFEITOS NOS CONTRATOS DE TRABALHO. A falência constitui um risco do empreendimento econômico e, por isso mesmo, não exime a massa falida de suas obrigações legais, sobretudo aquelas advindas dos contratos de trabalho. Isso porque, a teor do art. 449 da CLT, "Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência...". Se, a teor do artigo 43 do Decreto-lei n. 7.661/45 (Lei de Falências), os contratos bilaterais celebrados pela empresa falida não se resolvem pela falência, a cessação de suas atividades e a conseqüente extinção dos contratos de trabalho

de seus empregados assegura a estes últimos todos os direitos decorrentes de sua dispensa sem justa causa.

(TRT-RO-12597/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 22.05.01)

- 2 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA - PREFERÊNCIA LEGAL - NÃO SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. Desde o Decreto-lei n. 66/66, os créditos previdenciários relativos a contribuições e seus adicionais ou acréscimos de qualquer natureza por ela arrecadados, inclusive cota de previdência, correção monetária e juros de mora correspondentes, no processo de falência, concordata ou concurso de credores, estão sujeitos às disposições alusivas aos créditos da União, e como tal, incólumes à *vis atractiva* do juízo falimentar, apenas seguindo a esses em ordem de prioridade. Por isso, a execução das contribuições previdenciárias segue o mesmo caminho da execução dos créditos tributários, tudo em razão da paridade de tratamento que lhes confere nossa legislação. Tal exegese se extrai do exame da Lei n. 6.830/80, arts. 5º e 29, parágrafo único, e disposições do CTN.  
(TRT-AP-2736/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG 23.05.01)
  
- 3 - FALÊNCIA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES. Em face da natureza alimentar do crédito trabalhista, de seu caráter superprivilegiado com prevalência até sobre o crédito tributário (em relação ao qual a lei fixa a responsabilidade tributária dos administradores societários - art. 135 do CTN), e com suporte, ainda, na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, plenamente incorporada pelo ordenamento jurídico (art. 28 da Lei n. 8.078/90), é de se reconhecer a responsabilidade ilimitada e solidária dos sócios-gerentes da executada pelo crédito trabalhista exequendo, determinando-se que a execução se dirija contra os mesmos, ainda que já decretada a falência da empregadora.  
(TRT-AP-2158/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 19.06.01)
  
- 4 - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO DOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS POR FORÇA DE ACORDO JUDICIAL - JUROS DE MORA. Os sócios executados nos autos da ação trabalhista, por força da solidariedade declarada no acordo homologado, não se beneficiam da exclusão dos juros de mora, prevista na “Lei de Falência”, apenas em relação à massa falida. “As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. [...] Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégio...” (CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 18ª Ed., pp. 227, 232).  
(TRT-AP-2845/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 30.06.01)



- 5 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETAÇÃO POSTERIOR DE QUEBRA - HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR - OBRIGATORIEDADE. Restando patente que a notícia da falência do banco reclamado veio aos autos na presente execução provisória, portanto, antes da execução definitiva DA TOTALIDADE do *quantum debeatur* (não modificando tal entendimento o fato de serem algumas verbas deferidas passíveis de execução imediata, conforme inserto no bojo da r. decisão agravada), entendo que foi correta a determinação de que seja o crédito exeqüendo habilitado no Juízo Falimentar, com vista a um estabelecimento uniforme do quadro de credores concorrentes ao rateio do ativo líquido da massa, conforme disposições legais expressas neste sentido contidas no Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945 (arts. 23, 82 e 98 da Lei de Falências), sendo também nesta direção a disposição inserta no art. 768 do Diploma Consolidado. Decisão que se mantém.  
(TRT-AP-5812/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 03.03.01)
- 6 - MASSA FALIDA - JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. A universalidade do juízo da falência decorre do princípio *par conditio*, já que aos créditos de idêntica natureza deve ser destinado igual tratamento, sem preterição de um em relação ao outro, visto que gozam do mesmo privilégio. Em caráter excepcional, alguns atos expropriatórios podem vir a ser realizados nas execuções singulares. Mas, isso só ocorrerá em duas hipóteses: se a data designada para praça for anterior à decretação da quebra ou se os bens já tiverem sido arrematados. Ainda assim, o produto ou a sobra do que foi arrecadado entrará para a Massa. Fora desses casos, reputa-se nula a expropriação feita em foro estranho ao falimentar.  
(TRT-AP-305/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 21.03.01)
- 7 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FALÊNCIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - MPT - AJUSTE DE CONDUTA. O princípio da universalidade do juízo falimentar não é absoluto, comportando algumas exceções. Uma delas decorre de preceito constitucional, art. 114, que instituiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de emprego, além de ser a única com competência para executar suas próprias decisões. Nesse diapasão, a decretação da falência não obsta a presente ação executiva, pois, indiscutivelmente, não haverá prejuízo para a massa, uma vez que através dela poderá o síndico opor os remédios processuais cabíveis, com a finalidade de demonstrar que não houve descumprimento de obrigações trabalhistas, possibilitando a defesa dos interesses da massa de forma ampla, restando assegurado o princípio constitucional inserido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.  
(TRT-AP-6692/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 17.03.01)

## FÉRIAS

- 1 - FÉRIAS - SUPOSTOS PARA INGRESSO NO MUNDO JURÍDICO. As férias, para que assim sejam consideradas, importam na concessão de comunicação prévia com o pagamento do valor a elas relativo antecipadamente. Não basta a simples ausência do empregado ao serviço. Se conta com suporte fático de incidência complexo e não preenchido em sua integralidade, de férias não se pode cogitar. *(TRT-RO-10118/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 27.06.01)*
- 2 - FÉRIAS CONCEDIDAS EM PERÍODOS - EXIGÊNCIA MÍNIMA DE DEZ DIAS E PERÍODOS AQUISITIVOS DISTINTOS. Época de fruição de férias distingue-se de aquisição de férias. Nada tem de irregular a concessão de um período de 10 (dez) dias de férias (tempo mínimo disposto pela CLT - § 1º dos arts. 134 e 139), quando parte desse decêndio (ou seja, alguns desses dias) destina-se a completar a concessão alusiva a um período aquisitivo, e o restante dos demais (até o décimo dia) vai referir-se à dedução de dias de férias de outro distinto período aquisitivo subsequente àquele que foi exaurido. A norma legal não exige que a fração de férias mínima de dez dias diga respeito a um mesmo período aquisitivo. Como ela assim não dispõe, incide a regra de hermenêutica, segundo a qual onde a lei não distingue, ao intérprete é defeso distinguir. Para se falar em férias em dobro, em face de períodos concessivos fracionados, ater-se-á exclusivamente ao mínimo de dez dias de cada qual, e, quando esta quantidade de dias é observada, pouco importa a "distribuição" desses dias para distintos períodos aquisitivos. *(TRT-RO-21185/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 21.02.01)*

## FERROVIÁRIO

- 1 - FERROVIÁRIO - HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO. O artigo 71 da CLT não se aplica aos ferroviários em face da conjugação dos artigos 57 e 238, § 5º, ambos da mesma norma consolidada, a qual retira do autor, ajudante de maquinista, o pretensão direito a receber como horas extras o tempo consumido em viagem para as suas refeições, já que o mesmo período de trabalho não pode ser remunerado duas vezes. *(TRT-RO-20423/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 10.02.01)*
- 2 - FERROVIÁRIOS - TURMA DE CONSERVAÇÃO - HORAS *IN ITINERE*. Beneficiários de legislação específica, que determina que o "...tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma" (§ 3º do art. 238 da CLT), aos ferroviários da turma de conservação de linhas não se aplicam os preceitos do En. n. 90/TST. *(TRT-RO-20128/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 31.01.01)*

- 3 - TURNOS ININTERRUPTOS - FERROVIÁRIOS. O legislador constitucional visou proteger a saúde do trabalhador, independente do tipo de atividade exercida, sendo certo que não excepcionou nem mesmo as categorias especiais.  
(TRT-RO-15637/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 04.04.01)

### **FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO**

- 1 - EXPURGO INFLACIONÁRIO DO FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EMPREGADOR - LITÍGIO NÃO APROPRIADO À JURISDIÇÃO TRABALHISTA, COM UMA EXCEÇÃO. Em face da empregadora os empregados não mantêm relação jurídica de atualização monetária das suas contas do FGTS, ao tempo em que o padrão não é parte da relação jurídica de atualização monetária da conta do FGTS de seu empregado, o que compete exclusivamente a terceiro, assim identificado pela norma legal, e que nessa qualidade ou condição jamais será empregador (mesmo quanto a seus próprios empregados). De todo modo, não é exigível de empregador responder por expurgos inflacionários sonogados nas contas de FGTS. O que o empregador deve cumprir é a obrigação dos depósitos regulares correspondentes ao FGTS, pautada pela norma legal. A circunstância de depositar o correspondente a 40% do saldo de cada conta de FGTS - quando o saldo for inferior ao devido em função do Gestor ter deixado de computar a atualização monetária correta, procedendo a expurgos inflacionários -, não é elencada à relação legitimante do empregador ser acionado na Justiça do Trabalho para responder pela consequência do descalabro da política econômica. O empregador, em causas dessa pretensão, mediata e ou imediata, é parte ilegítima passiva. Não o será exclusivamente quando não tiver procedido aos depósitos regulares, hipótese que desencadearia a cobrança direta do enlaçado nesse inadimplemento, indubitavelmente na jurisdição trabalhista. O fato dos 40% terem sido aportados à base de valor decrescido do devido, pelo independente ato do Gestor do FGTS, não autoriza demanda trabalhista em face do empregador. A parte legitimada a responder por essa pretensão é, exclusivamente, quem procedeu à subtração dos índices de correção monetária devidos, o que implica em ser desta a responsabilidade reparatória do dano, tanto do principal como de todos os acessórios e ou resultantes (onde os 40% são inequivocamente alcançados), e no seu correspondente foro, que não é o da Justiça do Trabalho.  
(TRT-RO-20783/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 21.02.01)
- 2 - CLASSIFICAÇÃO E MODOS DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS - EXPECTATIVA DE FATO - EXPECTATIVA DE DIREITO - DIREITO EVENTUAL - DIREITO CONDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PREJUDICIALIDADE - SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC/ART. 265, IV). Em linhas gerais, podemos classificar os direitos, quanto aos meios de sua aquisição, em direitos atuais e futuros, sendo os primeiros, aqueles que já se incorporaram

definitivamente ao patrimônio de seu titular, enquanto os segundos, subdivididos em deferidos e não deferidos, têm-se como aqueles que, embora já pertençam ao seu titular, ainda não se incorporam definitivamente ao patrimônio deste, por inércia sua (deferidos), ou aqueles que, presos a fatos ou condições falíveis, poderão ou não a vir incorporar-se ao patrimônio do titular, mas isto por atos alheios à sua vontade. Quanto aos direitos futuros, ainda, é preciso separar as expectativas de fato das expectativas de direito, e estas, do que venha a ser direito eventual e direito condicional. A expectativa de fato representa-se pela mera esperança, pela mera potencialidade de se vir a se adquirir um determinado direito, enquanto que a expectativa de direito, embora presentes a capacidade e legitimidade do futuro titular do direito, este só se consumará quando verificada a ocorrência de certo fato ou ato capaz de dar-lhe aperfeiçoamento e vida. Mas a expectativa de direito, de uma forma geral, não se encontra tutelada pelo direito, pois ainda não se constitui, em sua plenitude, em direito. Algumas situações, no entanto, o são, e por isso, nos é de relevante fator saber distinguir o que se concebe por direito eventual e direito condicional. Direitos eventuais são aqueles que tendem a transformar-se em direitos verdadeiros e próprios, e, por este motivo, são protegidos pela ordem jurídica por preceitos de direito material e por meio de processos preventivos ou conservatórios. Direito condicional é aquele que só se aperfeiçoa, ou se aniquila, pelo advento de um evento futuro e incerto. A condição é a cláusula que subordina o efeito do ato a acontecimento futuro e incerto, de forma que o titular de um direito condicional só o adquire em definitivo se sobrevier a condição suspensiva. Aqui, como a possibilidade de seu advento existe, a lei confere ao titular do direito condicional a prerrogativa de conservá-lo. Ora, se alguém julga-se detentor de certo direito (correção dos depósitos do FGTS, pelos índices de atualização suprimidos pelos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos editados pelo Governo Federal), acionando, perante órgão jurisdicional próprio, as pessoas responsáveis para a satisfação deste crédito, e, por consequência deste direito, também julga-se detentor de outro (revisão do cálculo do valor da multa rescisória, paga por ex-empregador, baseada no valor do saldo do FGTS apresentado a este, por época da rescisão contratual, pelo órgão gestor do fundo, saldo este que teve como parâmetro valor atualizado à época, considerando este expurgo), fazendo-o, agora, perante outra pessoa, e em outro órgão jurisdicional, este novo processo não pode ser extinto, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, que não se encontra caracterizada na espécie. O direito vindicado mostra-se como um direito futuro, eventual e condicionado (sendo este último subespécie daquele), pois tende a transformar-se em direito verdadeiro e próprio, só ainda não podendo ser assim concebido, por estar sob a dependência do julgamento da ação que tramita em juízo outro. Mas não se pode afirmar que a pretensão, que está a suceder e depender da primeira, seja juridicamente impossível, pois no ordenamento jurídico nada há que obstaculize o seu exercício. O que há é um fator de prejudicialidade ao exame desta pretensão, elemento este que justifica a suspensão do processo, nos termos do inciso IV do art. 265 do CPC, destacando-

se que o ajuizamento desta nova ação pode ser visto como atitude tendente à conservação do direito, no sentido de impor a interrupção da contagem do prazo prescricional, e aqui está-se falando em hipótese de proteção jurídica que o direito cria para estas pretensões.

*(TRT-RO-10682/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 14.02.01)*

- 3 - MULTA - EXTRATOS DA CONTA VINCULADA - RESOLUÇÃO N. 64/1991 - RESOLUÇÃO N. 78/1992. Após a edição da Resolução n. 64/1991, que prevê o pagamento de multa pelo empregador que deixar de repassar ao trabalhador, no prazo de 72 horas, os extratos de sua conta vinculada, encaminhados pela CEF, o Conselho Curador do FGTS baixou a Resolução n. 78/1992, que assegura ao empregado o direito de receber, em sua residência ou onde indicar, extrato informativo de sua conta vinculada. Logo, o repasse a que faz referência a primeira Resolução tornou-se desnecessário. O que se busca, na realidade, é assegurar ao empregado o direito à informação, permitindo-o controlar sua conta vinculada. Se esse objetivo pode ser alcançado diretamente junto à CEF, não há razão para se exigir o repasse de informação da empresa, tampouco onerá-la com o pagamento da multa, principalmente quando o reclamante não aponta qualquer irregularidade no recolhimento do FGTS.

*(TRT-RO-2059/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.04.01)*

- 4 - FGTS - MUDANÇA DE REGIME. Ocorrendo a alteração de regime jurídico, de celetista para estatutário, opera-se a extinção do contrato de trabalho; todavia, não procede a pretensão de recebimento imediato do FGTS creditado, à míngua de autorização legal. Nessa hipótese, a liberação dos valores depositados no curso do pacto laboral extinto só poderá ocorrer após decorridos três anos sem a efetivação de novos depósitos na conta vinculada, nos termos do inciso VIII do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

*(TRT-RO-4996/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 26.06.01)*

- 5 - MULTA DE 40% SOBRE FGTS - DIFERENÇAS PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não obstante a decisão do STF, que reconheceu o direito à correção do FGTS relativa aos índices inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor, é certo que a mesma não tem efeitos *erga omnes* e nem vincula o empregador, uma vez que se trata de lide armada entre os trabalhadores e o órgão gestor do FGTS, com o escopo de alcançar, na via administrativa, a correção monetária daqueles depósitos, razão pela qual a decisão a ser proferida pela Justiça Federal, com este desiderato, não vincula o empregador, haja vista que a autoridade da coisa julgada vincula as partes do processo, sem alcançar terceiros estranhos à lide. Por outro lado, e, como se não bastasse, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito de ação dos autores a eventuais diferenças da multa de 40% sobre o

FGTS. Isto porque, a teor do disposto no inciso XXIX do artigo 7º da *Lex Legum*, os direitos decorrentes do contrato de trabalho prescrevem em cinco anos. Ora, postulando os autores reajustes referentes à correção dos depósitos do FGTS efetuados no período de 1989 a 1991, e tendo eles sido dispensados em 19.11.1998 e 20.11.98, e em tendo a ação sido ajuizada em 16.11.2000, tem-se que, retroagindo-se a cinco anos da data da propositura da ação, o direito ao principal encontra-se prescrito, e, por consectário lógico, a multa de 40% sobre o FGTS, que se trata de um acessório, também o está, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC.

*(TRT-RO-3002/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 12.05.01)*

- 6 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRATOS NULOS - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA. São passíveis de penhora os valores depositados na conta vinculada de reclamantes que tiveram seus contratos declarados nulos (Enunciado n. 363 do C. TST), desde que a sentença não tenha determinado a liberação dos depósitos fundiários, porquanto em tal hipótese não estava a Administração Pública obrigada a proceder aos recolhimentos do FGTS, já que o contrato efeito algum gerou. Assim, os valores depositados na conta vinculada pertencem tão-somente ao órgão público que promoveu os recolhimentos pertinentes.

*(TRT-AP-4320/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 04.04.01)*

AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS EM NOME DE "EX-EMPREGADO". Os valores depositados nas contas de FGTS dos "ex-empregados" da executada, mesmo quando declarado nulo o contrato de trabalho, permanecem sob a titularidade destes, não havendo falar em expropriação do bem, diante da ausência de determinação legal a respeito.

*(TRT-AP-5426/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 30.01.01)*

## G

### GRATIFICAÇÃO NATALINA

- 1 - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO IMPRESCRITO DO CONTRATO. A causa geradora do pagamento da gratificação natalina é o tempo de serviço mensal prestado pelo trabalhador ao mesmo empregador durante o ano, sendo devida ao empregado, em todo mês de dezembro, no percentual equivalente a um doze avos da sua remuneração, para cada mês trabalhado. A prescrição quinquenal dos créditos trabalhistas exigíveis anteriormente aos cinco anos da data do ajuizamento da ação,

reconhecida no processo cognitivo, não faz desaparecer o trabalho prestado durante o período prescrito do contrato, para fins de pagamento da gratificação natalina, se se tornou ela exigível no período imprescrito do pacto.

(TRT-AP-4133/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 01.05.01)

## GRUPO ECONÔMICO

- 1 - GRUPO ECONÔMICO ENTRE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - IMPOSSIBILIDADE. Não se pode conceber a existência de grupo econômico entre pessoas físicas e jurídicas, a teor do que dispõe o § 2º do art. 2º/CLT. Restando, portanto, afastada a pretensão obreira de unicidade contratual.  
(TRT-RO-18749/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - Publ. MG. 27.01.01)
  
- 2 - GRUPO ECONÔMICO - FRAUDE À EXECUÇÃO. Havendo fortes indícios de fraude à execução, com a transferência de bens entre empresas do mesmo grupo econômico, ficando a executada sem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações trabalhistas, não há que se cogitar da aplicação do En. n. 205/TST. Agravo desprovido.  
(TRT-AP-3932/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 03.02.01)

## H

### HABEAS CORPUS

- 1 - *HABEAS CORPUS* - DEPOSITÁRIO SALVO-CONDUTO. Está insculpido na dicção direta e objetiva do inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição da República que dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Regra básica defluente da condição de depositário é a obrigação de entrega do bem penhorado, quando determinado pelo MM. Juiz condutor da execução. E o bem penhorado deve ser entregue nas mesmas condições em que ele se encontrava no momento em que se deu o ato de constrição judicial. O dever de restituição, inserido no compromisso do depositário, se desdobra em outros requisitos: a) restituição apenas por ordem judicial; b) restituição a quem o juiz da execução determinar; c) restituir o bem no mesmo estado em que se encontrava quando da penhora; d) onde restituir. Não se pode olvidar, ainda, pela prova documental acostada à inicial, que o MM. Juiz *a quo* agiu com absoluta cautela, como sugerem os casos que envolvem o depósito de bens. A prisão não foi decretada de plano. Ao revés, o depositário foi ouvido, assim com a Srª Oficiala de Justiça e o arrematante, travando-se autêntico e verdadeiro contraditório paralelo e incidente à questão relativa à entrega do bem, preservada a garantia máxima de todo cidadão de ser amplamente ouvido. No entendimento do MM. Juiz Condutor da execução, a

explicação apresentada pelo Paciente não foi, inicialmente, convincente, e o r. despacho, impugnado porque ameaçador da liberdade de ir e vir, só foi exarado após a oitiva da Sr<sup>a</sup> Oficiala de Justiça. Ademais, nos casos de dúvida, o auto de penhora e avaliação é extremamente importante, pois ele reflete o estado do bem no momento da penhora, cabendo ao depositário o ônus da prova quanto a qualquer eventual deteriorização ocorrida posteriormente. Finalmente, a destituição do encargo de depositário deve processar-se perante o Juiz da execução e não em sede de *habeas corpus*.

(TRT-HC-17/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 02.06.01)

- 2 - **HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL.** Pela dicção do inciso IV do artigo 665 do Estatuto Processual Civil, basta a nomeação do depositário dos bens penhorados, não se exigindo sua assinatura no respectivo auto de penhora. A recusa injustificada de aceitação do encargo não afasta a responsabilidade do depositário pela guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados e a sua não apresentação, quando da determinação judicial para tanto, torna o depositário infiel, justificando a prisão civil, sem qualquer ilegalidade.

(TRT-HC-7/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 28.04.01)

## HONORÁRIOS

### Advocáticos

- 1 - **AÇÃO CAUTELAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nesta Especializada, a condenação ao pagamento da verba honorária em ações cautelares está condicionada não só ao preenchimento dos requisitos prescritos no Enunciado n. 219/TST, mas também à existência de uma verdadeira disputa contenciosa em torno de uma providência preventiva. Isso porque as medidas cautelares nem sempre são alcançadas por via contenciosa, já que, muitas vezes, são requeridas e concretizadas sem qualquer resistência das partes envolvidas, tornando a relação processual incapaz de provocar a caracterização de parte vencida e vencedora.

(TRT-RO-21216/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 28.03.01)

- 2 - **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo dos honorários assistenciais fixados na sentença é o valor bruto da condenação. A existência de parcelas a serem abatidas, *v.g.*, relativas à Previdência Oficial ou para o Imposto de Renda, não altera o valor exequendo, para fins de tal incidência, porque parcelas componentes do *quantum debeatur*. A referência legal a valor líquido só encontra justificativa quando a sentença determina compensação ou julga reconvenção.

(TRT-RO-1190/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 05.05.01)



- 3 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - VALORES RETIDOS PELA EMPRESA QUE NÃO PRESTA SERVIÇOS DE ADVOCACIA - DEVOLUÇÃO OBRIGATÓRIA AO ADVOGADO - LEI N. 8.906/94 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Sobre os honorários de sucumbência, pretendeu o reclamante o pagamento da respectiva importância, que ficou retida pela empregadora, nos processos que a envolveram, como parte, nas outras esferas, em que há condenação do vencido a pagar à parte vencedora a verba a que alude o artigo 20 do CPC. Com efeito, preceitua o artigo 21 da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que, "Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados." Isso significa dizer que a referida verba não pode ser endereçada ao empresário de outra área, que não seja a advocacia, praticada somente por advogados, devidamente inscritos na OAB. Veja-se que, a se aceitar tal hipótese - a de retenção dos honorários de sucumbência pelo empregador -, estar-se-ia permitindo o exercício ilegal desta nobre profissão por pessoas estranhas ao mister que cabe somente aos causídicos, que são bacharéis que freqüentaram os bancos das faculdades do ensino acadêmico jurídico, porque as grandes empresas criariam um setor para acompanhamento das suas causas, recebendo o produto do trabalho alheio, que, a duras penas, labutou para obter o seu conhecimento profissional, e, na hora de ter repassados os frutos pelo seu esforço, ter o quinhão abocanhado pelos empresários, que nem sequer conhecem a árdua tarefa dos causídicos. Tem sido, aliás, prática censurável essa contratação com advogados - notadamente, os principiantes -, em benefícios de terceiros, muitas vezes, rateados os valores entre os chefes de departamentos jurídicos - não significando dizer que isso ocorre com a reclamada destes autos -, o que avilta a profissão do advogado. Os direitos trabalhistas são irrenunciáveis e não se pode submeter qualquer empregado a tais contratos leoninos, proibidas - seja pelo direito laboral, seja, mesmo, pelo direito civil - as denominadas cláusulas potestativas, em que um dos contratantes, pela sua força econômica, social, intelectual ou cultural, submete o outro, que não tem sequer o direito de se insurgir contra tais abusos e fraudes. A Justiça do Trabalho não se presta a dar guarida a tais procedimentos e, por isso, o pedido da empresa não procede, devendo-se manter a condenação imposta, que é a de devolver toda e qualquer verba recebida por ela a título de honorários de sucumbência fixados nas áreas próprias, em cujos processos judiciais tenha participado o reclamante.  
(TRT-RO-14971/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 02.06.01)

## Periciais

- 1 - HONORÁRIOS DO PERITO - ASSISTÊNCIA PRESTADA PELO SINDICATO. A assistência judiciária prestada pelo sindicato é compulsória e não se confunde com a processual em que há intervenção voluntária do terceiro no processo, motivada por interesse jurídico, com o objetivo de auxiliar o assistido. Na primeira hipótese, não há falar em aplicação dos artigos do caderno processual invocados na sentença (artigos 32 e 52, *caput*, do CPC), uma vez que não se confundem

as duas formas de assistência, não se podendo, dessa forma, responsabilizar o sindicato pelo pagamento dos honorários do perito.

*(TRT-AP-3205/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 31.01.01)*

- 2 - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA - CÁLCULOS. Nos termos do Enunciado n. 236/TST e Provimento n. 03/91 deste Regional, os honorários periciais devem ser pagos pela parte vencida no objeto da perícia. Se os cálculos de liquidação de ambas as partes não coincidem com os do perito, serão suportados pelas partes na proporção do erro de cada uma, conforme apurado pelo próprio perito.  
*(TRT-AP-1151/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 18.04.01)*
- 3 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA. Havendo Provimento deste Eg. Tribunal a respeito dos ônus dos honorários periciais na fase de execução, considero irrelevante o pedido de instauração de incidente de uniformização da jurisprudência em relação à matéria.  
*(TRT-ED-5263/01 (AP-1403/01) - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 19.06.01)*
- 4 - HONORÁRIOS PERICIAIS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Os honorários periciais no processo do trabalho não se equiparam aos créditos trabalhistas, não se aplicando, portanto, o § 1º do artigo 39 da Lei n. 8.177/91, de modo que não há incidência de juros de mora, mas apenas a correção monetária sobre os débitos resultantes de decisão judicial determinada pela Lei n. 6.899/81.  
*(TRT-AP-1248/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 05.05.01)*
- 5 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PROVIMENTO N. 01/93 DO TRT 3ª REGIÃO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PERÍCIA - RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS. Nos termos do art. 1º do Provimento n. 01/93 deste Egrégio Regional, os cálculos de liquidação, nos processos de execução contra a Fazenda Pública, deverão ser elaborados pela SCJ do Tribunal. Quando realizados por perito com o fim de agilizar o processo de liquidação, no interesse exclusivo dos exequentes, estes é que deverão suportar os honorários respectivos.  
*(TRT-AP-843/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 03.02.01)*
- 6 - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO PRO RATA. Consoante remansosa jurisprudência, inexistente sucumbência parcial no processo do trabalho. Assim, tal como ocorre com as custas processuais, os honorários do perito também são devidos integralmente pelo vencido, na forma do En. n. 236/TST, quando realizada uma única perícia e elaborado um único laudo, ainda que postulado o pagamento de dois adicionais (periculosidade e/ou insalubridade) e deferido apenas um.  
*(TRT-RO-9836/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 03.02.01)*

- 7 - HONORÁRIOS PERICIAIS - FASE DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE. À executada compete o pagamento dos honorários relativos à perícia realizada em liquidação de sentença, que se fez necessária em face da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes. É que as despesas da execução devem ser suportadas pelo devedor, que lhe deu causa, deixando de quitar os débitos trabalhistas na época própria. E mesmo quando se trata de parcelas controvertidas, que só vieram a ser definidas como exigíveis ou devidas em Juízo, atribui-se ao devedor o dever de pagar corretamente o que consta na condenação.  
(TRT-AP-1534/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 30.06.01)

HONORÁRIOS PERICIAIS - FASE DE LIQUIDAÇÃO. Se as partes apresentam cálculos exorbitantemente discrepantes, obrigando o juiz a nomear contador para a fiel liquidação do julgado, e, após a realização da perícia, constata-se que os da executada eram os corretos, responde o exequente pelo pagamento integral dos honorários do *expert*, pois com o seu comportamento temerário deu causa injustificada à perícia.  
(TRT-AP-2297/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 03.02.01)

## HORAS EXTRAS

- 1 - COMISSIONISTA PURO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Ao comissionista puro é devido apenas o adicional de horas extras, precisamente porque, pelo desenvolvimento da atividade, presume-se o recebimento da hora normal, assim como no trabalho remunerado por produção. Como o valor das comissões é variável, incide o adicional sobre o valor médio da hora normal de trabalho. Se desenvolvidas as atividades sem a prestação de atividade suplementar, o valor médio será o resultado da divisão do valor das comissões acrescido dos repousos por 220 (carga mensal normal). Quando o serviço é prestado em regime de sobrejornada, caso adotado o mesmo divisor, dever-se-ia concluir que o valor relativo ao tempo extravagante seria nulo, nenhum, o que contraria a premissa fundante da restrição. Assim é que, para a apuração do valor do adicional, necessário se faz encontrar a média, que é sempre o resultado do valor das comissões dividido pelo número de horas efetivamente trabalhadas, vale dizer, horas normais e suplementares.  
(TRT-AP-3466/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 10.04.01)
- 2 - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - PARTE VARIÁVEL DO SALÁRIO. Os prêmios, parcela variável da remuneração, quitados em razão das metas alcançadas, não compõem a base de cálculo das horas extras, máxime quando os instrumentos coletivos dispõem expressamente que as horas excedentes serão calculadas sobre o salário-hora dos empregados.  
(TRT-RO-19092/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 13.02.01)

- 3 - HORAS EXTRAS - DESCONSTITUIÇÃO DOS REGISTROS DE PONTO PELA PROVA ORAL. A jurisprudência pátria veio se firmando no sentido de que a conhecida marcação dos cartões de ponto afasta a validade dos respectivos registros porquanto não traz nem mesmo aquelas pequenas variações de minutos que inexoravelmente acontecem no dia-a-dia do trabalhador. Hodiernamente, vê-se que esses registros de ponto, antes britânicos, vêm registrando pequenas variações de minutos com o objetivo de imprimir ao contrato laboral uma aparência de realidade que na verdade não existe. Os registros de ponto que assim se apresentam, tais quais os britânicos de outrora, não são merecedores de confiabilidade e, via de conseqüência, de qualquer força probante. Esse entendimento se reforça ainda mais à medida que se verifica que há nos autos documento comprobatório de que a reclamada predeterminava os horários em que o ponto deveria ser marcado, além de ter sido produzida nos autos prova concludente capaz de infirmar o conteúdo dos referidos controles.  
*(TRT-RO-14546/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 25.04.01)*
- 4 - CARTÕES DE PONTO CONSTANTES DOS AUTOS - ÔNUS DA PROVA - APRECIÇÃO DA PROVA EFETIVA PELO JULGADOR. Se há nos autos prova documental efetiva da jornada de trabalho incontroversamente prestada pelo empregado, corretamente registrada nos cartões de ponto apresentados por sua empregadora, descabe se cogitar da distribuição do ônus da prova entre as partes, questão que só é pertinente quando inexistente prova a respeito dos fatos controvertidos. Em outras palavras, embora isso seja desejável, não é absolutamente ônus do autor, no sentido técnico da expressão, indicar pormenorizadamente, sequer por amostragem, valores que deixaram de ser pagos nos recibos salariais correspondentes, ao ter vista dos documentos anexados à defesa. Existindo prova da jornada cumprida naqueles cartões e dos pagamentos salariais do mesmo período nos correspondentes recibos também apresentados pela reclamada, incumbe exclusivamente ao julgador, se necessário através do auxílio de perícia contábil nos casos de maior complexidade, apurar a existência das diferenças de horas extras e seus reflexos postuladas na peça inicial e que já estejam, ao menos virtualmente, demonstradas na prova documental constante nos autos. Decisão de primeiro grau que se mantém.  
*(TRT-RO-16102/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 15.05.01)*
- 5 - DIVISOR 200. Para os empregados sujeitos a jornada semanal de 40 horas, o divisor de horas extras é 200, e não 220. Sendo o sábado dia útil não trabalhado, o número de horas trabalhadas na semana, 40 horas, deverá ser dividido pelo número de dias úteis, 6 dias. O resultado deverá ser multiplicado por 30, na forma do artigo 64 da CLT. Raciocínio idêntico aplica-se para encontrar o divisor 220 e não o divisor 240.  
*(TRT-RO-3117/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 29.06.01)*

- 6 - EXECUÇÃO - HORISTA - CÁLCULO DE HORAS EXTRAS - DIVISOR. O divisor nada mais é que o padrão mensal da duração do trabalho, em contraponto aos padrões semanal e diário existentes. A Constituição Federal estabeleceu a jornada máxima de trabalho, em 44 horas semanais - o que equivale à jornada de 220 horas/mês. Independentemente da forma da contratação seja por hora ou por mês, é de 220 o divisor a ser aplicado, na apuração das horas extras.  
(TRT-AP-1584/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 18.05.01)
- 7 - HORAS EXTRAS - DIVISOR 220. O divisor 220 corresponde ao número pelo qual deverá ser dividida a remuneração do autor, para apuração do valor de cada hora por ele trabalhada, desde que trabalhe até 8 horas diárias na semana. Logo, duzentos e vinte é o resultado do cálculo das horas que o empregado que trabalha em jornada de oito horas diárias trabalhou em um mês e dividindo-se o salário pelo número de horas trabalhadas, encontra-se o valor da hora trabalhada. Sendo irrelevante a jornada semanal prestada, consoante inteligência dos artigos 64 c/c 58, ambos da CLT.  
(TRT-RO-5305/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 26.06.01)
- 8 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A Lei n. 605/49, art. 7º, *caput*, alínea "a", estabelece que a remuneração do repouso semanal corresponderá, para aqueles que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Ao estabelecer o § 2º desse mesmo artigo que se consideram já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, referiu-se o legislador ordinário àqueles empregados que trabalham em horário normal, sem prolongamento de jornada. Havendo horas extras habituais, estas devem integrar o salário para cálculo, também, dos RSR, o mesmo não se podendo falar quanto aos feriados, visto que, quanto a estes, não há previsão expressa na lei, como há no *caput* do artigo 7º de referida lei relativamente à remuneração dos repouso semanais.  
(TRT-RO-19594/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 27.01.01)
- 9 - HORAS DE SOBREAVISO - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 244 DA CLT. A possibilidade de o obreiro deixar sua residência, nos períodos de labor no regime de plantões, por si só, não desconfigura o sistema de sobreaviso, porquanto também aí se constata estar o empregado experimentando contingenciamento à sua liberdade de locomoção, já que deve, sob pena de punição, informar à direção da reclamada qualquer alteração em seu paradeiro.  
(TRT-RO-10855/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 27.01.01)

- 10 - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. O vendedor externo que participa de reunião matinal em horário fixo, saindo para a realização das vendas, atendendo aos clientes que quiser e retornando à empresa apenas para a passagem dos pedidos, sem horário imposto para isto, podendo, ainda, resolver problemas particulares no período de trabalho, sem qualquer fiscalização do empregador, enquadra-se na exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT. O fato de ser utilizado equipamento chamado *palmtop* para a confecção de pedidos não configura fiscalização de horários, pois, conquanto registre o interregno das visitas a clientes, trata-se de mecanismo acionável pelo próprio reclamante, sem interferência da empresa. Sendo impossível afirmar-se com segurança o tempo de trabalho despendido em favor da reclamada, não há como cogitar-se de horas extras.

(TRT-RO-2183/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.04.01)

### **HORAS IN ITINERE**

- 1 - HORAS *IN ITINERE* - LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO - CARACTERIZAÇÃO. Considera-se de difícil acesso o local de trabalho que dista, aproximadamente, 07 km do ponto de passagem do transporte público existente. Com efeito, não se pode exigir do trabalhador que vença 14 km a pé, diariamente, apenas para alcançar e deixar o local da efetiva prestação de serviços. Tratando-se, pois, de local de difícil acesso, e comprovada a incompatibilidade entre os horários do transporte público regular e aqueles cumpridos pelo reclamante, são devidas, como extras, as horas itinerantes apuradas (aplicação do Enunciado n. 90 do Col. TST).

(TRT-RO-1816/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 05.05.01)

### **I**

### **IMPOSTO DE RENDA**

- 1 - IMPOSTO DE RENDA - DANO PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. A tributação das verbas salariais decorre de norma legal, que estabelece as alíquotas a que estará sujeito o contribuinte à época do pagamento das respectivas rendas, ensejando ao final do ano-base o acerto anual, quando então se faz o correto enquadramento da alíquota, segundo o total da renda tributável ao final do período. Poderá, então, o empregado estar em débito ou não com a Receita Federal, podendo inclusive estar inserido em alíquota inferior ou mesmo isento, hipótese em que o trabalhador será restituído dos valores pagos a maior. Assim, a responsabilidade tributária somente pode ser criada por norma legal, conforme art. 128 do Código Tributário Nacional, o que não inclui a sentença judicial, pois não cabe ao Poder Judiciário alterá-la, de forma indireta, através de decisão proferida no caso *in concreto* submetido à sua apreciação. Por isto, indevida a

indenização patrimonial vindicada, porque não se tipificou a lesão pelo empregador, senão cumprimento de disposição legal vigente.

*(TRT-RO-19803/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 30.01.01)*

- 2 - DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA - EXAME DE SUA LEGALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente esta Especializada para apreciar pedido de verificação de legalidade de tributação realizada sobre parcelas pagas ao empregado, desde que não tenha a pretensão o ideal de discutir a legislação tributária em seus aspectos formal e material, porquanto, neste ponto, inafastável a participação na lide da União Federal. O pedido, se assim não objetiva, tem como propósito a análise da proteção ao salário, constante do art. 462/CLT, e a lide, neste contexto, estabelece-se entre o empregado e o empregador.

*(TRT-RO-6007/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 30.05.01)*

- 3 - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. Os juros de mora compõem a base de cálculo do imposto. Somente os lucros cessantes estão excluídos de tal incidência. O IRPF atua sobre o regime de caixa, ao contrário das contribuições previdenciárias, às quais se aplica o regime de competência.

*(TRT-AP-1272/00 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 17.03.01)*

JUROS DE MORA - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Embora os juros de mora representem penalidade imposta pelo atraso na satisfação do crédito, de evidente cunho indenizatório, podem sofrer incidência do imposto de renda por se tratar de forma de rendimento. No entanto, por força do § 1º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, são expressamente excluídos da base de cálculo do imposto de renda, tendo primazia referida normatização sobre a disposição inserida no Decreto n. 3.000/99.

*(TRT-RO-10515/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 01.05.01)*

- 4 - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE. Cabe ao executado calcular, deduzir do crédito do reclamante e recolher na época própria o imposto de renda retido na fonte. Assim, para garantia do juízo da execução é suficiente o depósito do valor líquido devido ao autor mais a parcela devida à Previdência Social, uma vez que o montante do imposto de renda retido na fonte, após a ocorrência do fato gerador (quando o crédito tornar-se efetivamente disponível), será recolhido diretamente pelo executado em favor do Tesouro Nacional.

*(TRT-AP-2413/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 04.04.01)*

## INTERVALO

### Interjornada

- 1 - INTERVALO INTERJORNADA - SISTEMA DE PLANTÕES - OBSERVÂNCIA DO DESCANSO MÍNIMO LEGAL. O denominado “sistema de plantões”, como o adotado no caso dos autos, em que o empregado trabalha 39 horas consecutivas e folga nas 129 seguintes, não afronta as disposições dos arts. 66 e 67 da CLT, porquanto o intervalo concedido supera, em muito, a soma dos intervalos legais (11 + 24 = 35 horas), entre cada turno de trabalho. Recurso desprovido.  
(TRT-RO-15951/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 21.04.01)

### Intrajornada

- 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. Ao empregado sujeito à jornada especial de 6 horas é assegurado o intervalo de 15 minutos, não computados na duração do trabalho (§ 1º do art. 71 da CLT), ainda que preste serviços além da 6ª hora. O trabalho em sobretempo não altera o intervalo legal, tratando-se tal acréscimo de jornada extraordinária e assim deve ser remunerada.  
(TRT-RO-11599/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 03.02.01)
- 2 - RECURSO ORDINÁRIO MINEIRO - INTERVALO INTRAJORNADA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 71 DA CLT. É verdade que a jornada de trabalho do mineiro é regida pelas normas dispostas na “seção X” do “título III” da CLT, mais especificamente pelo artigo 298, entretanto, como o referido dispositivo legal não cuidou de cominar pena específica para a inobservância do intervalo mínimo ali estipulado, nada impede que o Juiz recorra, por analogia, ao § 4º do artigo 71 da CLT, para condenar a transgressora ao pagamento do período suprimido devidamente acrescido do respectivo adicional.  
(TRT-RO-10112/00 - 5ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 12.05.01)
- 3 - INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante o § 3º do artigo 71 da CLT, o intervalo mínimo de uma hora, previsto para alimentação e repouso, somente admite redução mediante ato do Ministério do Trabalho, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho. Sendo assim, falece competência às partes para reduzirem o referido intervalo, ainda que através de instrumentos coletivos. Não se insurge aqui contra a autonomia das partes para, através de Acordos ou Convenções Coletivas, estabelecerem a compensação de horários, ou mesmo a redução da jornada (inciso XIII do art. 7º da CF), nem se desconhece o prestígio atribuído aos instrumentos coletivos pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVI). Trata-se de reconhecer os limites da autonomia da vontade coletiva frente às normas cogentes e de ordem pública. Eis que estaríamos diante de um



lamentável contra-senso se admitíssemos que o prestígio conferido pela Lei Magna às Convenções e Acordos Coletivos tivesse o alcance de permitir-lhes a revogação de um dos princípios fundamentais da Constituição Federal pautado nos valores sociais do Trabalho, quando respeitado por normas imperativas e de ordem pública, direcionadas à proteção de interesses maiores consubstanciados na segurança, saúde e higiene do trabalhador, que *ipso facto* não comportam alterações supressoras ou neutralizadoras por transação ou negociação entre as categorias profissional e econômica. Dentre estas normas encontram-se as que estabelecem taxativamente limites máximo ou mínimo de duração do trabalho e respectivos intervalos.

(TRT-RO-17107/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 16.02.01)

**INTERVALO PARA REFEIÇÃO - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO - VALIDADE.** Cabe aos sindicatos, obreiro e patronal, estabelecer os critérios de validade jurídica e a extensão de eficácia das normas oriundas das convenções e acordos coletivos do trabalho, o que deve ser respeitado pelo empregado e empregador, uma vez que as condições estabelecidas nas normas coletivas têm força de lei entre as partes. Nessas condições, o ajuste feito por estas entidades, no sentido de reduzir o intervalo de refeição, não desrespeita a CF/88, pois mandamento constitucional autoriza, expressamente, a flexibilização da duração do trabalho por meio das convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, XIII), o que engloba o próprio intervalo intrajornada, pois este faz parte do que se concebe sobre “duração do trabalho”, bastando extrair, para assim interpretarmos o que está dito no texto constitucional, a definição deste termo através do capítulo II da CLT, no qual, por “Duração de Trabalho” concebe-se não só a fixação da jornada de trabalho como os períodos de descanso (onde incluem-se os intervalos) e o adicional noturno.

(TRT-RO-13172/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 14.03.01)

## J

### **JORNADA DE TRABALHO**

- 1 - **ATENDENTE DE SAC (SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR) - APLICAÇÃO DO ART. 227 DA CLT.** Não há dúvida de que a função exercida (atendente do Serviço de Atendimento ao Consumidor) é assemelhada à de telefonista. Mas a similitude em questão não enseja a aplicação analógica do art. 227 da CLT, quando se constata que a laborista, concomitantemente, realizava outras atividades, inclusive a de ajudar na expedição de mala direta. Sabe-se que a função da telefonista, a que se reporta a disposição do art. 227 da CLT, diz respeito àquela operadora cuja atividade exige especial atenção e concentração, sujeitando-a a penoso desgaste físico e psicológico, não lhe permitindo, por evidente, a consecução de outra atividade ao mesmo tempo.

Se paralelamente ao atendimento telefônico a reclamante tinha disponibilidade para realizar outra tarefa, isso quer dizer que não se exigia tanto de sua atenção e concentração, o que leva a não se poder equipará-la à telefonista a que a norma confere jornada reduzida de seis horas.

*(TRT-RO-21770/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 06.04.01)*

- 2 - BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCONTO DAS "HORAS NEGATIVAS" - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, CONTRATUAL OU NORMATIVA. Comprovada a existência de banco de horas, conforme previsão normativa a respeito, devem ser observados os termos da norma coletiva celebrada. Assim sendo, só podem ser compensadas com horas de folga as horas extraordinárias já prestadas, inexistindo previsão para compensação antecipada. Se o obreiro deixar de comparecer ao serviço por número de horas superior às horas extras prestadas, compete à reclamada efetuar o respectivo desconto quando do pagamento salarial. Não o fazendo, presumem-se perdoadas as faltas, sendo ilícito o desconto efetuado nas verbas rescisórias, a título de "horas negativas". Recurso ordinário a que se nega provimento.

*(TRT-RO-3837/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 26.05.01)*

- 3 - BANCO DE HORAS - VALIDADE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O banco de horas pode ser instituído em acordo coletivo de trabalho, cuja cláusula a este respeito, prevendo a compensação das jornadas, não padece de qualquer nulidade. No entanto, se o acordo coletivo de trabalho permite à empresa conceder folga semanal após o sétimo dia trabalhado, desde que não ultrapassado o 12º dia de labor, fere preceito de proteção à saúde do trabalhador que, por ser inerente ao direito à própria vida, é irrenunciável e não pode ser restringido através de negociação coletiva. O descanso semanal deve, necessariamente, ser gozado dentro do período de 7 dias trabalhados.

*(TRT-RO-3613/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 26.05.01)*

- 4 - HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO. Considerando que o empregador assume os riscos da atividade econômica, art. 2º da CLT, que as horas de descanso concedidas aos empregados atendiam ao interesse da empresa ajustar "...o potencial da mão-de-obra à demanda do mercado consumidor", cláusula 8ª, § 2º, CCT 98/99, e que o empregado foi dispensado sem justa causa, não pode a empregadora vindicar a compensação de um certo número de horas crédito do empregado afetas ao banco de horas instituído, e não compensadas até a data da ruptura do contrato de trabalho, porquanto foi ela, e não o obreiro, quem deu azo à extinção do pacto laboral, impossibilitando, assim, a compensação guerreada.

*(TRT-RO-3885/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 30.06.01)*

- 5 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE. Após a edição da Constituição Federal de 1988 (artigo 7º, inciso XIII), a flexibilização em tema de compensação da jornada depende da tutela sindical, não mais se atribuindo legitimidade aos acordos individuais entabulados com essa finalidade. Desse modo, não havendo cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho com essa previsão, devem ser remuneradas como extras as horas excedentes da 8ª.
- (TRT-RO-9427/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 07.02.01)*
- 6 - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO - PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Constituem-se em fundamentos principiológicos da Constituição Federal de 1988 a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, devendo-se fazer a leitura do segundo destes princípios pela impossibilidade do Estado opor-se ao desenvolvimento do novo, do avanço social, devendo, portanto, permitir-se a liberdade como expressão dos novos tempos. Ao Estado incumbe fomentar esta iniciativa da atividade econômica, pois que, por meio dela, atingir-se-á a valorização do trabalho humano, dando-se assim eficácia ao primeiro princípio apontado. Contudo, tal conduta não exprime liberdade extrema e sem limites, fruto de pensamento liberal extremado e exacerbado. Tem o Poder Público o poder-dever de frear abusos e arbitrariedades. Não lhe é dado o direito de intervir e/ou interferir açodadamente na atividade econômica ou iniciativa privada, mas deve regular a atuação dos entes sociais, conformando as suas práticas diárias ao estabelecimento e atingimento do bem comum. Assim, não se tem como aplicável às relações laborais norma municipal que estabeleça o horário de funcionamento do comércio, se esta, adentrando seara que não é de sua atribuição legislativa, impõe limites à livre iniciativa. Ademais, a competência exclusiva para legislar sobre o Direito do Trabalho é da União, e apenas supletivamente é permitido aos Municípios atuar legislativamente nesta área, e mesmo assim, quanto à matéria de interesse local (inciso I do art. 30 da CF/88). Se, por lei federal, já se tem o regulamento sobre a permissibilidade do trabalho a qualquer dia e a qualquer hora, desde que observados limites outros assegurados nesses mesmos diplomas legais, não será por meio de lei municipal que esta liberdade virá a ser restringida. Lei Municipal disciplinando sobre horários de funcionamento do comércio não pode servir de impedimento à exigência do trabalho além dos limites nela previstos, porquanto, neste campo, nenhum efeito produz, salvo se expressamente admitido por lei da União, como no caso do trabalho aos domingos, a exigir alguns procedimentos especiais.
- (TRT-RO-8330/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 30.05.01)*
- 7 - MINUTOS EXCEDENTES DA JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO - TEMPO À DISPOSIÇÃO. Todo período registrado em controles de horário deve ser considerado tempo à disposição do empregador, independente seja ele de

efetivo serviço. Assim, ainda que o empregado entre nas dependências da Reclamada e, sem iniciar o trabalho, passe a cuidar de outros afazeres - lanche, troca de uniformes, etc. -, até o horário fixado para iniciar efetivamente a prestação de serviços, esse período é considerado tempo de trabalho. De fato, uma vez batido o ponto na entrada e antes de registrar a saída, o recorrido não pode tratar de seus próprios interesses, e, sim, permanece diretamente vinculado à determinação do empregador - ainda que não haja nenhuma. O empregado já não pode recusar ordem da empresa, nesses intervalos, bem como não pode mais se ausentar do local de trabalho sem autorização.

*(TRT-RO-2291/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 05.05.01)*

- 8 - JORNADA DE TRABALHO NO CAMPO - LIMITAÇÃO. Sabe-se que, a partir de 18 horas, no meio rural, quando não há mais iluminação natural, inviabiliza-se a prestação de serviços dos trabalhadores, mormente em serviços típicos do campo, na lida com a terra, pois, ao que se sabe, ali não há iluminação artificial. Em sendo assim, pelo princípio da razoabilidade, e aplicando-se as regras da experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), não se admite, em tais condições, o reconhecimento de jornada de trabalho de 7h as 22h, impondo-se limitar o término do labor às 18 horas.

*(TRT-RO-12745/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 21.04.01)*

- 9 - JORNADA 12 X 36 - FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. A prestação de trabalho em regime de 12 x 36 não exclui, por si só, o obrigatório descanso do empregado nos feriados, proclamação assente na jurisprudência trabalhista. Tal regime apenas afasta o direito ao recebimento do domingo laborado, de forma dobrada, uma vez que esse sistema de compensação permite ao empregado usufruir da folga em outro dia da semana (inciso XV do art. 7º da Constituição Federal). Já o trabalho realizado em feriados, também sob esse regime, não está compreendido nessa compensação, devendo ser remunerado em dobro (art. 9º da Lei n. 605/49), uma vez que não se confunde com o intervalo interjornada de 36 horas (previsto normativamente) para cada 12 horas trabalhadas.

*(TRT-RO-21516/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 06.04.01)*

JORNADA DE 12 X 36 HORAS - FERIADOS TRABALHADOS. Esta jornada é extremamente benéfica ao trabalhador, que descansa o triplo dos dias trabalhados, ou seja, para cada 12 horas de trabalho contínuo descansa um dia e meio. Se assim é, a seqüência dos dias trabalhados não pode sofrer a interrupção dos feriados. Tanto a folga quanto os dias trabalhados, pelo sistema compensatório, podem cair nos feriados e fins de semana. Nada mais lógico.

*(TRT-RO-8093/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 05.05.01)*

- 10 - A jornada 12 x 36 é, normalmente, como no caso dos autos, estipulada para categorias profissionais cujo trabalho, ao longo do dia, se desenvolve de maneira intermitente, admissível que o intervalo de refeição e descanso seja gozado de forma diluída, independentemente de expressa previsão nesse sentido na cláusula respectiva da convenção ou acordo coletivo.  
(TRT-RO-4734/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG 22.05.01)

## **JUIZ**

- 1 - **SUSPEIÇÃO - NECESSIDADE DE SE DECLINAR OS MOTIVOS NO MOMENTO DA ARGÜIÇÃO.** Irreparável o procedimento adotado pelo d. juiz de origem ao prosseguir na direção do processo, sem qualquer suspensão do mesmo, quando argüida suspeição em audiência sem serem apresentados os motivos. Ao excipiente cabe declinar as razões que, na sua concepção, tornam suspeito o magistrado. Sendo a suspeição incidente que, se procedente, afastará irremediavelmente o juiz da causa, confere a este o direito de conhecer as razões contra ele apresentadas como relevantes e suficientes para que a parte interessada não aceite que a tutela jurisdicional seja por ele prestada. Não sendo posto a par daqueles motivos, ao juiz estar-se-á negando direito de defesa, visto que o incidente se volta contra a sua pessoa e não contra o juízo.  
(TRT-RO-20512/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 17.02.01)

## **JUROS DE MORA**

- 1 - **JUROS DE MORA - CÁLCULO - MUTAÇÕES DA LEI - EFICÁCIA DAS NORMAS NO TEMPO.** Quando a coisa julgada determina o cálculo dos juros na forma da lei, impõe-se aplicar, em cada período, a lei então vigente, respeitando-se as regras da eficácia da lei no tempo.  
(TRT-ARG-314/00 - Tribunal Pleno - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 19.01.01)
- 2 - **DÉBITO DE EMPREGADO - JUROS.** Tratando-se de devolução ao empregador de valores recebidos de boa-fé pelos obreiros em face de sentença judicial, não se aplicam juros moratórios.  
(TRT-AP-1523/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG 29.05.01)
- 3 - **LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - OPÇÃO DOS ACIONISTAS - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - FLUÊNCIA DE JUROS.** A liquidação extrajudicial que impõe a suspensão da fluência dos juros de mora decorre da impossibilidade da empresa, em liquidação, de efetuar o pagamento de qualquer parcela porque instaurado o concurso universal. Na hipótese de liquidação por opção dos acionistas para a extinção da empresa, essa manifestação volitiva não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos e, pois, permanece configurada a mora.

Mais ainda quando se trata de condenação solidária onde se tem que obstáculo algum há em que o co-devedor efetue o pagamento. Por isso mesmo, sem lugar qualquer limitação à fluência dos juros de mora.

(TRT-RO-2037/99 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 15.05.01)

## JUSTA CAUSA

- 1 - ABANDONO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE *ANIMUS*. A presunção do intuito de abandonar o emprego pela ausência do empregado por 30 dias não é absoluta, admitindo prova em sentido contrário. Comprovada a presença do empregado no estabelecimento, mesmo que apenas para receber saldo de salário, por um período significativo, sem que nenhuma atitude disciplinar tenha sido tomada pela empregadora, impossível admitir-se o abandono de emprego. (TRT-RO-13952/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 22.05.01)
  
- 2 - JUSTA CAUSA. “A noção de falta grave é fluida, maleável, escorregadia como espuma de sabão por entre os dedos. Varia incessantemente no tempo e no espaço, num verdadeiro relativismo conceitual, quase à maneira de Pirandello, com a verdade de cada um. O que é falta grave aqui, já não o é ali; o que agora parece de uma gravidade imperdoável, amanhã talvez já não mais o seja. Não oferece a lei nenhum arquétipo, eterno e imutável, para ser aplicado automaticamente à variedade constante dos fatos humanos, senão seria fácil fazer-se justiça com computador eletrônico. A justa causa deve ser avaliada subjetiva e objetivamente ao mesmo tempo, e não só de um desses dois prismas. Devem ser levadas em conta as condições pessoais dos contratantes, o passado de ambos, o momento psicológico em que foi cometida a falta e assim por diante. Do ponto de vista subjetivo, uma falta pode ser grave, mas em relação aos méritos particulares do empregado, com uma prestação de serviços longa, laboriosa, honesta, pode igualmente perder esse caráter de gravidade. A figura da falta grave não pode ser encarada sob o ângulo abstrato nem sobre qualquer dogmatismo esquemático e hermético, e sim concretamente, variando de hipótese para hipótese, nos seus cometimentos reais. Devem ser reunidos, para a valoração da justa causa, todos os dados que a antecederam, que a condicionaram e que sejam capazes de ter alguma relação com o seu aparecimento.” (MORAES FILHO, Evaristo de. *A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho*, 3ª Edição, pp. 211 e 216) Demonstrado nos autos, através dos depoimentos testemunhais, inclusive, da testemunha da Reclamada, que o Reclamante trabalhava de forma exemplar, sendo empregado disciplinado, cumpridor de suas obrigações, merecedor de elogios, durante quase cinco anos, não prospera a alegação de desídia por descumprimento de normas de segurança relativamente a “passar o segredo do cofre” e não apenas trancá-lo com a chave. O arrombamento teria ocorrido de qualquer forma,

não colaborando o Reclamante para o infortúnio. Ainda mais, quando apenas obedeceu a procedimento indicado pelo seu gerente, na filial onde começou a trabalhar. Justa causa afastada pela primeira instância, ficando mantida a r. sentença recorrida neste aspecto.

*(TRT-RO-4482/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 26.05.01)*

- 3 - JUSTA CAUSA - DISCUSSÃO E VIAS DE FATO COM SUPERIOR - PROCEDIMENTO IMODERADO DESTES - APURAÇÃO DEFICIENTE - EFEITOS. Não se pode reconhecer justa causa para dispensa de empregado, quando desde a defesa, e no curso da instrução, fica demonstrado que a empresa viu extrema gravidade e puniu só o funcionário subalterno, dando-o como único autor e culpado do “verdadeiro espetáculo de pugilato” no pátio. Quando também o superior dele, pessoa que representa o empregador e de quem se exige autocontrole, saiu de sua sala e agrediu, com cabeçada no nariz, o funcionário que reclamava de devolução de desconto no salário, prometida e não concretizada. E em vez de acalmar os ânimos, envolveu-se ativamente na cena circense. Sem criteriosa apuração das responsabilidades e iniciativas, não há como punir um só dos gladiadores. Recurso provido.

*(TRT-RO-5957/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 30.01.01)*

- 4 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ - CLT, ARTIGO 482, “F”. A jurisprudência vem se firmando no sentido de que a embriaguez em serviço não precisa se repetir para autorizar a dispensa por justa causa. No entanto, ela também preconiza que, quando de tal prática, vários fatores devem ser considerados. Dentre eles, o tempo de serviço prestado ao empregador e respectiva conduta. O empregado que, por treze anos, nunca compareceu ao serviço embriagado ou trabalhou nesta condição, não poderá ser dispensado sem as devidas reparações legais quando, por uma única vez, assim agiu, principalmente se a sua embriaguez foi detectada antes mesmo dele iniciar a jornada e não causou qualquer prejuízo.

*(TRT-RO-1059/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 28.04.01)*

- 5 - PERDÃO TÁCITO - PUNIÇÃO TARDIA. A doutrina agasalha a figura do perdão tácito, que nada mais é que a renúncia do empregador, de punir a falta do empregado, pelo decurso do tempo, quando entre o conhecimento do fato e a punição fica como que em compasso de espera à procura de um momento qualquer que acaso venha a lhe interessar. Então, essa punição, em quadra temporal totalmente deslocada da proximidade dos fatos conhecidos e apurados, não se insere na quadra da legitimidade do ato que rompe o contrato por falta funcional distante, pretérita e inserida no perdão por omissão voluntária do empregador.

*(TRT-RO-3881/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 25.04.01)*

- 6 - JUSTA CAUSA APÓS O RETORNO DA LICENÇA MÉDICA - PERDÃO TÁCITO. O fato de o empregador ter aguardado o retorno da licença médica do autor para promover a dispensa motivada não caracteriza a figura do perdão tácito, porquanto restou demonstrado que a empresa teve conhecimento da falta no período em que o obreiro estava afastado, sendo certo que a suspensão do contrato de trabalho constitui circunstância que afasta a ausência de atualidade. (TRT-RO-17469/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 27.01.01)

## JUSTIÇA GRATUITA

- 1 - RECURSO - PREPARO - CUSTAS PROCESSUAIS - PEDIDO DE ISENÇÃO - PODERES DO PROCURADOR. O advogado da parte sucumbente tem poderes para postular justiça gratuita (isenção quanto à condenação no pagamento das custas processuais) e declarar o estado de miserabilidade legal do seu cliente. A lei se refere, apenas, ao "procurador bastante" (Lei n. 7.115/83). Não exigindo que sejam expressos tais poderes, atende à lei a procuração outorgada que os confere de forma ampla e substancial, inclusive em face da Constituição Federal, que garante, de forma também ampla, direitos de ação e defesa, e tendo em vista a faculdade inserta no § 9º do artigo 789 da CLT, permitindo que o juiz conceda, de ofício, a focalizada isenção. (TRT-AI-172/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 28.04.01)

## L

## LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- 1 - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - ATUAÇÃO DO PERITO - NATUREZA - ESCLARECIMENTOS - TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. O Perito, na fase de liquidação, não vem aos autos para elucidar fatos, mas auxiliar o juízo no sentido de agilizar o processo executório. Seu trabalho, nessa fase, não está sujeito à quesitação das partes, pois o objetivo de sua participação no processo é claro e certo liquidar o título, que, por presunção lógica, apresenta todos os elementos necessários ao seu trabalho. Não faz ele, portanto, trabalho técnico, mas eminentemente aritmético. Ademais, e para fins da celeridade do processo na execução, não se mostra adequado permitir o debate da parte com o Perito, como tem-se notado ser de habitual ocorrência nas liquidações que aqui se processam. Segundo o Prov. n. 03/91 deste Regional, concede-se às partes prazo para feitura do cálculo de liquidação, e, se discordantes, inclui-se o processo em pauta para tentativa de conciliação. Frustrada esta, indica-se Perito do Juízo para feitura desta (atuando ele, como dito, apenas como um auxiliar deste Juízo, para acelerar o rito processual, mas jamais tendo como papel o de elucidar fatos ou elementos técnicos). A partir daqui, dever-se-ia prosseguir com a homologação desta conta e citação da parte para pagamento, que, acaso descontente com o cálculo apresentado, viria a garantir a execução, servindo-



se dos meios de defesa cabíveis para impugnação desta, a não ser que o Juiz, e se assim não for de sua preferência, viesse a adotar a regra do § 2º do art. 879 da CLT, segundo lhe é facultado, mas para impugnação da conta, na forma ali preconizada, enfatizando-se o caráter preclusivo desta outra via de irresignação.

*(TRT-AP-3168/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 14.02.01)*

- 2 - LIQUIDAÇÃO - PROCEDIMENTO - DETERMINAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS NA FORMA DO § 2º DO ARTIGO 879 DA CLT PELO DIRETOR DE SECRETARIA - DESCABIMENTO. A lei processual admite que o Diretor de Secretaria proceda ao lançamento de determinações procedimentais ordinárias, tais como a abertura de vista ou juntada de peças aos autos (art. 162/CPC). Todavia, não se pode admitir que a esse serventuário se dê o poder de direção do processo. A presidência do processo compete exclusivamente ao Juiz. A adoção do procedimento previsto no § 2º do art. 879 da CLT enquadra-se nessa segunda hipótese, vale dizer, apenas ao Juiz cumpre definir a forma procedimental que entende deva ser adotada.

*(TRT-AP-2985/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 24.04.01)*

## **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

- 1 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA PÚBLICA - REPRESENTAÇÃO. Decretada a liquidação extrajudicial da empresa pública, a massa liquidanda passa a ser representada unicamente pelo liquidante, competindo-lhe, exclusivamente, a sua representação judicial. Não se trata, simplesmente, de substituição legal ou convencional do representante da sociedade, mas de uma completa alteração jurídica. A sociedade desaparece com o decreto de sua liquidação, recebendo a sua massa personificação especial que não se confunde com a sociedade. Assim, todos os mandatos outorgados pela sociedade ficam extintos pelo decreto de liquidação, por isso que a agravante apresentou nova procuração outorgada pelo liquidante. Nos termos do artigo 1296 do CC, a outorga de mandato importou na ratificação dos atos praticados, sem poderes suficientes, pela advogada em nome da sociedade em liquidação. Também, é admissível, nos casos previstos pelo artigo 37 do CPC, a intervenção do advogado no processo, sem instrumento de mandato, mediante a obrigação de exibir a procuração no prazo de 15 dias, prorrogáveis por mais 15, por despacho do Juiz. Ainda, como determina o artigo 13 do CPC, deve o Juiz, verificando a irregularidade da representação processual das partes, suspender o processo e marcar prazo razoável para ser sanado o defeito. **MULTA - COMPETÊNCIA DO JUIZ DE 1º GRAU.** A alínea "d" do art. 652 da CLT declara a competência do juiz de primeiro grau para impor as multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência. É evidente que só pode impor as multas previstas em lei e não criar multas com base naquele dispositivo legal. Mas, no caso dos

autos, a multa foi imposta à Agravante com base nos artigos 17, 18, 599, 600, II e 601 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho. Assim, valendo-se da competência atribuída pela alínea “d” do art. 652 da CLT, o juízo *a quo* impôs à Agravante multa prevista em lei aplicável ao processo trabalhista. Não se pode, pois, falar-se em incompetência. EXECUÇÃO - DEFESA. O pagamento total ou parcial das parcelas apuradas em liquidação de sentença deve ser alegado e provado quando da impugnação oferecida ao cálculo sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 2º).

(TRT-AP-1500/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 05.05.01)

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- 1 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Ministro Marco Aurélio, em artigo publicado no jornal *Folha de São Paulo*, em 20.11.00, expõe: “Cumpre aos jurisdicionados atentar para o verdadeiro sentido do acesso ao Judiciário, abandonando posição que, em última análise, tem como objeto a projeção, no tempo, do desfecho da controvérsia, do restabelecimento da paz social momentaneamente abalada. A impressão que fica é da aposta na morosidade da máquina judiciária, driblando-se as dificuldades encontradas para o imediato cumprimento da obrigação declarada no título judicial. Impõe-se tomada de posição a respeito, afastando-se o mal maior que é a apatia no ofício judicante; impõe-se atuação rigorosa em tais casos, acionando-se os artigos 14, 16, 17 e 18 do CPC (Código de Processo Civil), no que, em linha adotada pela legislação comparada, rechaçam a litigância de má-fé. O Judiciário, ante uma interposição sucessiva de recursos sem uma justificativa latente, sem qualquer base legal a respaldar o inconformismo, está à beira do colapso, se é que já não podemos proclamá-lo.” Portanto, deve o juiz zelar pelo rápido andamento das ações a quem demanda por emulação, interpondo recursos indefinidamente, levando o Judiciário ao colapso e fazendo da duração das ações um instrumento de rolagem de dívida e retardamento na execução das obrigações. Ao direito de defesa da parte, que ninguém pode negar, contrapõe-se o direito do Estado, em aplicar as leis, que possui também relevante significado social. Conciliar a ambos é dever do juiz no seu ofício de julgar.

(TRT-AP-6388/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 30.06.01)

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - INVOCAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DE TAL MATÉRIA EM PEÇA DE CONTRAMINUTA. Não se vislumbrando na hipótese qualquer ato que dê ensejo à imputação de litigância de má-fé à executada, tendo ela somente se utilizado dos remédios processuais garantidos para o exercício da ampla defesa e duplo grau de jurisdição, impõe-se indeferir a pretensão em comento. Finalmente, porquanto relevante tal observação, em que pesem os ilustres entendimentos ao contrário, entendo que tal questão pode e deve ser argüida

em contraminuta pelo exequente, uma vez que, além de ser a primeira oportunidade que teve para falar nos autos para argüir tal matéria, a exigência de que tal questão seja processada em sede de recurso de revista fere os princípios basilares do processo juslaboral consubstanciados na celeridade e economia processual, hipótese que é impensável, tendo em vista o caráter célere que a novel legislação (por exemplo, Lei n. 9.957/2000, que implantou o procedimento sumaríssimo nesta Justiça Especializada) quer emprestar ao processo do trabalho.

*(TRT-AP-2056/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - Publ. MG. 30.06.01)*

## M

### MANDADO DE SEGURANÇA

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL. Ainda que o mandado de segurança, por sua natureza especialíssima, permita e até imponha rígidos procedimentos, nada impede o abrandamento das exigências de forma tal que, antes do indeferimento da inicial, seja, sempre que possível, aberta a oportunidade a que se refere o artigo 284 do CPC.

*(TRT-ARG-503/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 19.06.01)*

### MEDIDA CAUTELAR

- 1 - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO LIMINAR. O direito positivo brasileiro, a despeito da regra do art. 489 do CPC, prevê a possibilidade de sustação da eficácia da sentença rescindenda, como, por exemplo, se vê no parágrafo único do art. 71 da Lei n. 8.212/91, com a nova redação pela Lei n. 9.032/95, quando, nas ações rescisória e revisional, visa-se sobrestar a execução do julgado rescindendo ou revisando, nos casos de fraude ou erro material comprovado. O mesmo se constata no art. 4º - A da Lei n. 8.437/92, a qual dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, ao consagrar a possibilidade de os tribunais concederem medida cautelar, a qualquer tempo, para suspender os efeitos da sentença rescindenda, desde que caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão. Contudo, sobre o tema há divergências doutrinárias, sendo certo que a jurisprudência também é vacilante, mas com tendência a inclinar-se pela sua inadmissibilidade, somente condescendo com a cautelar em casos graves. E como na hipótese vertente não resultou demonstrada a fumaça do bom direito, outro caminho não restou, senão o desprovemento do Agravo Regimental interposto, visando a concessão de liminar em Medida Cautelar Incidental à Ação Rescisória.

*(TRT-ARG-29/01 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 01.06.01)*

## **Inominada**

- 1 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - INEXISTÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA* - DENEGAÇÃO DA CAUTELA. Não se vislumbra o alegado *periculum in mora* capaz de justificar a concessão da proteção pleiteada em medida cautelar, mediante o bloqueio de créditos da requerida, para garantia de execução futura, quando a situação retratada nos autos não demonstra que ela careça de bens e recursos financeiros suficientes e capazes para garantir a satisfação de eventuais créditos em favor do requerente. Um tal bloqueio, que convolaria para penhora, além de configurar uma antecipação da prestação jurisdicional que seria objeto de um eventual processo principal, teria também caráter de execução provisória diante de um direito apenas abstrato e de uma sentença inexistente; outrossim, se tais valores representam o fluxo de caixa da empresa, haveria o risco de tornar inviável a atividade empresarial, sendo esse meio extremamente gravoso a qualquer devedor, e, por isso mesmo, desaconselhável. (TRT-RO-2483/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 12.05.01)

## **MENOR**

- 1 - LEI N. 8.069/90 - TRABALHO DO MENOR - DESCARACTERIZAÇÃO DO PROGRAMA DE APRENDIZAGEM. Tendo o menor sido contratado para exercer a função de “serviços gerais”, sem qualquer referência, em sua CTPS ou no seu contrato de trabalho, aos cuidados especiais com a sua formação técnico-profissional, nos moldes da Lei n. 8.069/90, e mais, existindo o labor em sobrejornada, o que o impedia de estudar no período diurno, fica descaracterizado o trabalho exercido dentro do Programa de Aprendizagem. SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal garante o salário mínimo como a menor remuneração paga ao trabalhador que labore quarenta e quatro horas semanais. Assim, é possível o pagamento proporcional à jornada de trabalho reduzida, desde que pactuado, no ato de admissão. (TRT-RO-1410/01 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG 28.04.01)

## **MOTORISTA**

- 1 - MOTORISTA DE CAMINHÃO - VALORES DESPENDIDOS NA CONTRATAÇÃO DE “CHAPAS”. Constitui transferência ao obreiro dos ônus do empreendimento patronal impor-se ao empregado caminhoneiro o pagamento de “chapas”, para carregamento e/ou descarregamento do veículo, ainda que o obreiro seja comissionista puro, pois a aceleração das entregas das viagens constitui vantagem não apenas para o autor, que percebe mais comissões, como para o empregador, que também se beneficia com o maior número de distribuição de mercadorias, atividade empresarial que lhe é essencial e, por isso mesmo, se

supõe de maior interesse e relevância para a empresa. Recurso ordinário ao qual se dá provimento, no particular, para deferir ao autor a restituição dos referidos valores.

*(TRT-RO-8799/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 27.01.01)*

- 2 - HORAS DE SOBREAVISO - ANALOGIA. O conceito de hora de sobreaviso aplica-se ao empregado do serviço ferroviário que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço pela empresa; o § 2º do art. 238 da CLT trata do tempo à disposição do empregador. Conquanto se admita interpretação analógica, é preciso que haja identidade de situações. Ora, alguém que está dormindo, e sabe que somente no dia seguinte pela manhã voltará ao trabalho, não está à disposição e nem aguardando ordens. Difícil a analogia com os motoristas que dormem no próprio caminhão da empresa.  
*(TRT-RO-3200/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 05.06.01)*
- 3 - DISCOS DE TACÓGRAFO - MOTORISTA - HORAS EXTRAS. Os discos de tacógrafo constituem o meio mais idôneo e seguro de comprovação da real jornada empreendida pelo motorista, uma vez que registram início, término, intervalos, tempo ocioso, velocidade e diversas outras ocorrências, inerentes à jornada externa. Por isso, equivalem-se aos cartões de ponto e, como tal, são de guarda obrigatória. Dessa forma, se a reclamada é intimada a apresentá-los, sob as penas do art. 359 do CPC, e não atende à determinação, torna-se desnecessária a oitiva de testemunhas, considerando-se verdadeira a jornada descrita na proemial.  
*(TRT-RO-13805/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho - Publ. MG. 03.02.01)*
- 4 - HORAS EXTRAS - MOTORISTAS - TRABALHO EM DUPLAS - VIAGENS DE LONGO CURSO. Nas viagens de longo curso, para as quais é exigida a presença no veículo de dois motoristas, em revezamento no volante, todo o tempo da viagem é computado como de serviço para ambos, que, em conjunto manietados no veículo, mesmo quando não estão na direção, estão à disposição do empregador.  
*(TRT-RO-514/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 27.03.01)*
- 5 - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - MOTORISTA - SERVIÇO EXTERNO. Em verdade, externo ou não o serviço, o empregador nunca tem realmente controle se o empregado gozou do intervalo legal na sua integralidade, pois não existe obrigatoriedade de pré-assinalação desse tempo nos controles de jornada (art. 74 da CLT e Portaria n. 3.626/91 do MTb). Por isso, cabe ao empregador criar condições de trabalho para viabilidade da eficácia da lei. Assim é que a ausência de registro dos intervalos para refeição e descanso nos controles de jornada não autoriza o deferimento automático de horas extras a esse título, quanto mais em se tratando de serviço externo, em que não há

possibilidade de qualquer controle pelo empregador. Da mesma forma, a simples previsão de existência do intervalo intrajornada na empresa não autoriza o convencimento de que este efetivamente era gozado. Portanto, a ausência do tempo intervalar ou a efetiva concessão deste há de ser comprovada e não presumida. O exercício de atividade externa sem controle de jornada é exceção legal à jornada prevista no art. 59/CLT e pode eximir o empregador do pagamento de horas extras, contudo, o mesmo não se pode dizer em relação ao intervalo intrajornada, cujo desrespeito, desde que provado, não enseja o pagamento de horas extras propriamente ditas, mas sim o pagamento do tempo intervalar acrescido do adicional de 50%, nos termos do § 4º, art. 71/CLT.

*(TRT-RO-18903/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 09.02.01)*

## **MULTA**

- 1 - AGRADO DE PETIÇÃO - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO - FERIADO. O acordo homologado pelo Juízo faz lei entre as partes, devendo ser cumprido nos estritos limites do que foi acordado. Comprovado, nos autos, que houve expediente bancário normal, na data estipulada para pagamento da parcela do acordo, a executada deve arcar com o pagamento da multa estipulada, se não efetuou o pagamento na data acordada. O feriado na Justiça do Trabalho, na data do pagamento do acordo, não elide a condenação no pagamento da multa estipulada, cabendo à parte diligenciar, antecipadamente, de modo a obter a guia - possibilitando o recolhimento junto ao banco, na data aprazada.  
*(TRT-AP-6088/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 16.02.01)*
  
- 2 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO - ATRASO NO PAGAMENTO DE ALGUMAS PARCELAS. A multa por descumprimento do acordo, prevista na hipótese de mora no pagamento de cada parcela, torna-se indevida quando o reclamante recebe as demais parcelas, tolerando o atraso de um dia, atitude essa que revela o perdão tácito, de forma a atrair a preclusão.  
*(TRT-AP-898/01 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG 28.04.01)*
  
- 3 - EXECUÇÃO - ACORDO JUDICIAL DESCUMPRIDO - MULTA MORATÓRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT, o termo de conciliação vale como decisão irrecurável. Assim, a isenção da multa prevista no título executivo em virtude de descumprimento dos prazos nele estipulados não pode ser objeto de isenção por manifestação de vontade do exequente, exteriorizada fora do juízo e em evidente prejuízo ao mesmo, constando de documentos que apresentam, inclusive, discrepância entre as datas em que foram produzidos, e as de exibição em juízo e com seu próprio conteúdo. Agravo de petição a que se nega provimento.  
*(TRT-AP-593/01 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG 24.03.01)*

4 - ACORDO - PAGAMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA ESTIPULADA. Embora efetuado pagamento do acordo judicial, em agência diversa daquela estipulada, o depósito em dinheiro ficou imediatamente disponível para a parte, satisfazendo a obrigação. Pedido de multa negado. *(TRT-AP-6660/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 21.02.01)*

5 - ACORDO - MULTA. Embora tenha sido ajustado que o crédito do exeqüente seria pago em cheque, as executadas procederam à quitação do acordo com um dia de atraso, mas em espécie. O procedimento não acarretou qualquer prejuízo ao obreiro, visto ser notório que, como qualquer depósito em cheque, está sujeito à compensação. Logo, não há como se proceder ao levantamento do valor depositado no mesmo dia em que é creditado na conta corrente. A finalidade do cumprimento da obrigação de pagar a seu tempo e modo é a de permitir a plena disponibilidade do crédito para o exeqüente. Se este já estava disponível no mesmo prazo de compensação do cheque a ser depositado pelo devedor, há que se admitir que houve pleno cumprimento do ajuste. *(TRT-AP-1192/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 25.04.01)*

ACORDO JUDICIAL - MULTA. O acordo celebrado em Juízo possui eficácia plena. Tendo a executada concordado com os seus termos, assumindo um compromisso perante o Juízo de 1º grau, para quitação das parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho, deve zelar pelo cumprimento integral de suas obrigações, sob pena de arcar com as conseqüências legais. Se a parte efetuou o pagamento da parcela em cheque, quando os termos do ajuste determinaram a quitação em espécie, a multa estipulada no acordo judicial deve ser aplicada.

*(TRT-AP-1774/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 09.05.01)*

6 - ACORDO - MULTA - PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA EFETUADO ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM DINHEIRO E CHEQUES - DEVOLUÇÃO DE UM DOS CHEQUES. A devolução de cheque utilizado para o pagamento da última parcela estipulada em acordo homologado judicialmente, correspondente a mais ou menos 3,6% daquela parcela, atrai a incidência da cláusula penal prevista naquele trato. Entretanto, tal cláusula não pode ser interpretada de forma extensiva, porquanto o acordo que não é integralmente cumprido nas condições estipuladas desafia a aplicação da multa prevista em ata, mas não pode ser utilizado para ratificação de abuso de direito e nem para validar norma que, comprovadamente, tornou-se leonina.

*(TRT-AP-6015/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 30.01.01)*

**Do art. 477 da CLT**

- 1 - **MULTA DO ART. 477/CLT - AÇÃO CONSIGNATÓRIA.** Se a Consignação em Pagamento, ofertada pela empresa, é ajuizada fora do prazo legal previsto para o acerto rescisório, compete ao consignatário pleitear, nestes próprios autos, a multa prevista pelo art. 477/CLT, por força do que dispõe o inciso III do art. 896 do CPC. Silente o trabalhador, à época, deixando que a ação seja encerrada mediante acordo, é-lhe defeso alegar pagamento intempestivo em outra reclamatória, consoante se infere da exegese dos arts. 897 do CPC, 974/CCB, e parágrafo único do art. 831 da CLT.  
*(TRT-RO-2553/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 09.05.01)*
- 2 - **MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT.** O autor não se isenta de responsabilidade pela frustração do acerto rescisório, em decorrência do seu não comparecimento, sob o argumento de que, na comunicação de dispensa, não constavam os respectivos horário e local, mas apenas a data. Isso porque incumbe ao empregado diligenciar para estar presente no ato de sua quitação rescisória. Assim é que, embora seja aconselhável que o empresário registre no instrumento do aviso prévio todos os dados acerca do momento e local do acerto rescisório, o obreiro não pode se eximir de procurar se informar a respeito, quando os dados fornecidos pelo empregador são insuficientes. Ademais, sequer se pode imputar à reclamada qualquer mora na efetivação do indigitado acerto, uma vez que o ajuizamento da ação de consignação em pagamento das verbas rescisórias ocorreu dentro do prazo preconizado na alínea “a” do § 6º do art. 477/CLT. Recurso ao qual se dá provimento parcial, para expungir da condenação a indigitada multa.  
*(TRT-RO-8775/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 27.01.01)*
- 3 - **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA JUDICIALMENTE - NÃO APLICAÇÃO.** Ocorrendo controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício e sendo esse reconhecido em Juízo, não há que se cogitar na aplicação da multa prevista no artigo 477/CLT, relativamente ao atraso no pagamento das verbas rescisórias.  
*(TRT-RO-3804/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 26.05.01)*
- 4 - **PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS - MAIOR SALÁRIO PERCEBIDO PELO EMPREGADO.** Ao contrário do aviso prévio indenizado, a multa por atraso na quitação das parcelas rescisórias não é paga com base no valor do último salário do empregado, mas sim do seu maior salário, em razão do caráter punitivo e exemplar que inspirou a criação da penalidade.  
*(TRT-AP-6726/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 06.03.01)*



## Normativa

- 1 - MULTA CONVENCIONAL - HORA EXTRA. Não estabelecendo as Convenções Coletivas adicional diferenciado para a hora extra, a ausência de quitação da sobrejornada ou a quitação deficiente não implica infração da norma convencional e, sim, de norma legal. Aliás, constar do instrumento normativo o adicional comum ou repetir regras já existentes no ordenamento jurídico é ocioso, só servindo para avolumar o que deveria ser enxuto, transparente e indubitoso.  
(TRT-RO-15885/00 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 10.03.01)

## N

### NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- 1 - CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS - PRAZO DE VIGÊNCIA. Quando o inciso II do art. 613 da CLT determina que as convenções e acordos coletivos contenham obrigatoriamente prazo de vigência, não impede que este se faça de modo indeterminado, sendo que o limite de dois anos, fixado no § 3º do art. 614 da CLT, deve ser aplicado de modo subsidiário, apenas na ausência absoluta de sentido diverso na manifestação de vontade das partes. Isto porque, a par de ser sempre possível às partes renegociar, a qualquer momento, novas condições de trabalho, “A economicidade ampla resultante deste procedimento é da própria essência da norma coletiva e de seu objetivo principal que é minimizar o conflito”, privilegiando a segurança jurídica entre as partes (cf. LOPES, Mônica Sette. *A Convenção Coletiva e sua Força Vinculante*, São Paulo: LTr, 1998, pp. 133/134). Assim, referidos dispositivos legais, após a promulgação da Constituição Federal, devem ser vistos com reservas, em razão da orientação que dela se extrai no sentido da vedação de interferência do Estado no âmbito das relações coletivas.  
(TRT-RO-21192/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 21.02.01)
- 2 - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA FALIDA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INAPLICABILIDADE. Não se aplica à massa falida da instituição bancária a norma coletiva assinada após a decretação da falência, quando a entidade já não exercia atividade econômica, tendo perdido a qualidade legal de agente bancário ou instituição financeira (Lei n. 4.595/64), passando a praticar apenas os atos destinados ao encerramento das suas atividades, sob a direção do síndico, pelo que não poderia o sindicato patronal assinar qualquer instrumento coletivo de trabalho em seu nome, pois não a representava.  
(TRT-RO-13786/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 05.05.01)
- 3 - NORMA COLETIVA - PREVISÃO DA NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA PERANTE COMISSÃO PARITÁRIA. O interesse de agir só se apresenta após esgotados os limites da negociação prévia perante comissão paritária, tal

como prevista em norma coletiva. No entanto, quando a empresa descumpra cláusula que prevê expressamente a necessidade de que o acerto rescisório se faça perante o sindicato da categoria, frustra-se a aplicação da norma coletiva que tem, naquela previsão, um requisito para a eficácia de seus efeitos ligados à presunção de conhecimento e à especial tutela do trabalhador.

*(TRT-RO-15744/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 28.04.01)*

- 4 - NORMA COLETIVA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A renovação tácita de negociação coletiva destinada a regular o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, mediante a formalização, ano a ano, como anexo das normas decorrentes da data-base, de escala anual com previsão de volume maior de folgas para cada uma das cinco turmas, atende a ressalva constitucional e tem plena aptidão para a geração de efeitos.

*(TRT-RO-10402/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 27.01.01)*

- 5 - ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS - VALIDADE. Desde outubro/88, os instrumentos normativos firmados pelos representantes das categorias econômica e profissional passaram a ter plena eficácia reconhecida pela Constituição da República. Se em período anterior o próprio Direito do Trabalho já reconhecia a validade de tais ajustes, após, com maior razão, tornou-se imperativo prestigiar a solução dos conflitos pela autocomposição das partes, conferindo aos seus resultados plena validade. A regra do artigo 614 da CLT é de cunho meramente administrativo, referindo-se à entrega das convenções para registro e arquivamento. Destarte, não pode a reclamada escudar-se na ausência de prova do procedimento previsto na CLT, se não comprova sua alegação, óbice que erigiu ao direito vindicado. Não se admite que a própria parte, legalmente representada no ajuste coletivo, negue a exigibilidade dos direitos nele assegurados.

*(TRT-RO-19678/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 09.02.01)*

## P

### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

- 1 - PLR E NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A participação em lucros e resultados não pode ser ajustada diretamente entre a empresa e seus empregados, estes por via de Comissão por eles escolhida. É indispensável que a Entidade Sindical Profissional participe das tratativas e subscreva o instrumento - inconstitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que cobre a exigência do instrumento coletivo. Sem a participação do Ente Sindical Profissional, o "acordo" que estabeleça a PLR é nulo, e como tal não produz obrigação. O pagamento feito pela empresa reveste-se de liberalidade, e esta alcança os arts. 85 e 1090 da lei civil, não podendo o Judiciário elastecer a vontade do instituidor - donde os empregados que não tinham contrato vigente em 31.12.1998 não fazerem jus ao benefício.

*(TRT-RO-407/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 28.03.01)*

- 2 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A participação, nos lucros, em seu sentido específico, obedece a procedimentos formais que devem ser rigidamente observados. A verba paga sob esse nome, sem que tais exigências sejam atendidas, constitui gratificação cuja natureza deve ser analisada em cada situação concreta. Tratando-se de mera liberalidade da empresa, enfeixa-se como verba de cunho indenizatório que não pode ser exigida em caráter geral. *(TRT-RO-5072/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 28.04.01)*
- 3 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS RESULTADOS. Quando a convenção coletiva, de que são destinatárias as partes, prevê o pagamento de participação nos lucros e nos resultados, sem qualquer ressalva ou condição pertinente à avaliação da situação peculiar de cada empresa, é ociosa a verificação ou a constatação de ter ela dado prejuízo. A pretensão baseia-se na previsão, vinculante, que tem por parâmetro a situação da categoria econômica integrada pela Reclamada. Por isso, deve-se pagar a verba ao empregado, tal como estipulada na norma coletiva, de interpretação estrita. *(TRT-RO-12203/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 03.03.01)*

## **PATENTES**

- 1 - INVENÇÕES - MODELO DE UTILIDADES - REGISTRO DE PATENTES - DIREITOS DO EMPREGADO. As invenções e os modelos de utilidade só podem ser considerados como tais depois de devidamente patenteados perante o órgão governamental próprio, que no caso é o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Os direitos do empregado pelas invenções e modelos de utilidade sempre foram regulados pelos denominados Códigos de Propriedade Industrial, anteriormente a Lei n. 5.772/71, e atualmente a Lei n. 9.279/96, e da leitura de suas disposições ressaí que o empregado só poderá pretender direitos daí decorrentes se, efetivamente, os seus inventos ou modelos receberam o registro previsto em lei. *(TRT-RO-15491/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 23.06.01)*

## **PENHORA**

- 1 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BENS IMPENHORÁVEIS. O bem alienado fiduciariamente não pode ser penhorado, pois não é ele propriedade do devedor, que possui apenas a posse direta do mesmo, eis que no contrato de alienação fiduciária se transferem ao credor fiduciário a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem dado em garantia. O devedor fiduciário detém apenas a expectativa de ter o domínio pleno sobre o bem se e quando forem quitadas as parcelas oriundas do contrato. *(TRT-AP-6710/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 06.04.01)*
- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO. Móveis que guarnecem a residência e que se caracterizam como indispensáveis à vida cotidiana das pessoas que a ocupam

constituem bem de família, imunes à penhora, pois deve ser assegurado um mínimo de conforto e dignidade. Mesa de jantar e cadeiras, jogos de estofados não são peças suntuosas e de adorno.

*(TRT-AP-5779/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 27.01.01)*

- 3 - PENHORA - BEM DE FILHO DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. A condição de filho do sócio da pessoa jurídica executada não o transforma em devedor. A simples filiação, ainda que havendo a prática de atos de gerência na empresa, não o faz sócio. Daí, o véu da pessoa jurídica se mantém, sendo ilegal a penhora que recaia sobre bem do filho do sócio.  
*(TRT-AP-6085/00 - 5ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 17.03.01)*
- 4 - BENS IMPENHORÁVEIS - INC. VI, ART. 649/CPC - EXEGESE. Nos termos do inc. VI, art. 649/CPC, de aplicação subsidiária ao processo laboral, são absolutamente impenhoráveis “os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.” A matéria é singela, porquanto, a princípio, a impenhorabilidade de que trata o referido dispositivo não compreende máquinas e utensílios de sociedade industrial e comercial, compreendendo apenas máquinas e utensílios indispensáveis à profissão do executado, enquanto pessoa física. Também subsiste entendimento de que, em se tratando de uma firma individual, esta pode se beneficiar da impenhorabilidade em questão, se for uma firma pequena, na qual o titular vive do trabalho pessoal e próprio.  
*(TRT-AP-5995/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 09.03.01)*
- 5 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMPENHORABILIDADE DE BENS VINCULADOS À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Deve ser mantida a decisão que referendou a penhora realizada sobre bens incluídos na cédula de crédito industrial, já que não se aplica às execuções trabalhistas e fiscais a restrição (impenhorabilidade relativa) prevista no invocado art. 57 do Decreto-lei n. 413/69. Tal entendimento deflui da exegese abrangente de todo o sistema protetivo dos créditos trabalhistas e tributários, conducente à não-inclusão dos bens hipotecados a qualquer título na exceção dos arts. 10 e 30 da Lei n. 6.830/80, aplicável nesta esfera por força do que dispõe o art. 889 da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento.  
*(TRT-AP-6399/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 24.02.01)*
- 6 - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPENHORABILIDADE DECORRENTE DE LEI. Não se pode admitir a penhora de bem constituído em cédula rural hipotecária, uma vez que tal é vedado pelo art. 69 do Decreto-lei n. 167, de 14.02.67.  
*(TRT-AP-1410/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 10.03.01)*

- 7 - PENHORA - CONTA BANCÁRIA - CRÉDITO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA. Sem prova concreta da exclusividade da conta bancária como fonte receptora de proventos de aposentadoria do executado, incabível o enquadramento de impenhorabilidade, à luz do disposto no inciso VII do artigo 649 do CPC, para afastar a apreensão judicial.  
(TRT-AP-6128/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 31.01.01)
- 8 - IMPENHORABILIDADE DE BENS - INCISO VI DO ART. 649 DO CPC. A denominação de agricultor não se refere propriamente a uma profissão, qualificando a quem explora a prática da agricultura, nas suas diversas formas e relações. O bem penhorado, uma carreta agrícola, não pode ser incluído na disposição do inciso VI do art. 649/CPC.  
(TRT-AP-1896/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 29.05.01)
- 9 - CRÉDITOS TRABALHISTAS ANTAGÔNICOS - PENHORA - SOLUÇÃO LEGAL. Se o bem que se deseja constriar (crédito trabalhista do executado) é oriundo de relação de emprego pretérita à sua atual situação de empresário inadimplente, mantém ele a natureza alimentícia, visto que salário, daí tratar-se de bem absolutamente impenhorável, *ex vi* do que dispõe o inciso IV do art. 649 do CPC. Assim decidiu a d. maioria, em relação ao que guardo respeitosa mas integral divergência.  
(TRT-AP-1646/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 05.06.01)
- 10 - EXECUÇÃO - PENHORA EM DINHEIRO - CONTA BANCÁRIA - SALDO NEGATIVO - INADMISSIBILIDADE. Caracteriza-se como exacerbada a penhora de dinheiro, em conta bancária, que implique operação vinculada a pagamento de juros, ou seja, um verdadeiro “empréstimo forçado”, uma vez que atribui um caráter oneroso à execução, devendo ser observado o modo menos gravoso para o devedor, conforme dispõe o art. 620/CPC.  
(TRT-AP-1712/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 09.05.01)
- 11 - AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE PENHORA POR INEXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. Sendo o bem penhorado dinheiro, a nomeação de depositário torna-se mera formalidade. Estando o bem (dinheiro) depositado em agência bancária, despicienda a nomeação de depositário, visto que a responsabilidade pela integralidade do depósito é única e exclusiva da instituição bancária. Não mais confiável do que esta é o representante legal da empresa ou qualquer outra pessoa. Ademais, a ausência de nomeação de depositário nesse caso específico, por ser a penhora consistente em numerário, afigura-se mera irregularidade que nenhum prejuízo específico traz a qualquer das partes, não havendo, pois, falar-se em nulidade, nos precisos termos do art. 794 da CLT.  
(TRT-AP-6290/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 24.02.01)

- 12 - PENHORA EM DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO POR IMÓVEL VALIOSO EM COMARCA DISTINTA DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO E GARANTE DE VÁRIAS OUTRAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - POSSIBILIDADE - PROCESSO CIVIL. A lei não indica possa a Executada oferecer outros bens à penhora, invertendo, no seu próprio interesse, a ordem preferencial, especialmente após efetivada inconcussamente a penhora em dinheiro, conforme inteligência do preceito do artigo 667 do CPC, penhora não se desfaz porque assim o quer a obrigada. Somente a impossibilidade de nomeação de numerário enseja a indicação de bens que seguem a ordem legal. No caso, há PENHORA efetivada, que não se desconstitui num rasgo de mero interesse individual, máxime quando a pretensão de reciclo na penhora vai na contramão do artigo 668 do CPC, que propõe justamente a substituição de bem por dinheiro, desembaraçando a fase. A jurisprudência tem espécimes no sentido de somente em caráter excepcional e observada a disciplina do artigo 667 do Código de Processo Civil admitir outra constrição. Existindo penhora anteriormente efetuada em atenção ao pedido do Credor e à gradação estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, não se justifica a renovação dela (segunda penhora) ao arrepio da lei. Assim, a substituição da penhora já efetivada é admitida excepcionalmente, quando a hipótese se enquadra entre as previstas nos arts. 667 e 668 do CPC e, mesmo assim, sendo para o Credor conveniente ou para propiciar a suficiência da garantia do juízo, em sede de reforço.  
*(TRT-AP-1663/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 12.05.01)*
- 13 - AGRAVO DE PETIÇÃO - MICROEMPRESA - PENHORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. Os bens da empresa individual, bem como das microempresas, como pessoas jurídicas, não estão incluídos dentre os protegidos pelo inciso VI do artigo 649 do CPC, não sendo absolutamente impenhoráveis. Empresa é um grupamento social, mesmo na hipótese de microempresa, constituindo um centro de produção cujo objetivo é o lucro e não a subsistência. Agravo de Petição desprovido.  
*(TRT-AP-1966/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 26.05.01)*
- 14 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - JUÍZO CÍVEL - DIREITO DE PRELAÇÃO DO CREDOR. No Processo Civil, o direito de prelação do credor se constrói segundo o critério de inscrição da penhora. Existindo duas penhoras incidentes sobre um único bem, a preferência é daquele que teve a anterioridade da propositura da execução (art. 712 do CPC). Ocorre que o crédito trabalhista goza de privilégio em relação a quaisquer outros, inclusive hipotecários, tendo em vista o seu caráter alimentar. O art. 759 do Código Civil, após estabelecer a preferência dos credores hipotecários quanto aos pertencentes a outras classes, ressaltou, no parágrafo único, "...a dívida proveniente de salários do trabalhador agrícola, que será paga, precipuamente a quaisquer outros créditos, pelo produto da colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho". Dessa forma, tendo sido efetuada penhora no rosto dos autos da ação cível que tramitava

perante a Comarca de Varginha, na qual a agravante, terceira neste processo, era autora daquela ação, o critério de anterioridade da penhora previsto no art. 711 do CPC não se aplica à hipótese dos autos. Agravo de Petição desprovido. (TRT-AP-289/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 21.03.01)

- 15 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - LIMITE DA EXECUÇÃO - PRAÇA. Inviável o praxeamento quando a penhora se dá no rosto dos autos, já que o próprio dispositivo legal que regula a matéria, art. 674/CPC, prevê, expressamente, a precariedade da constrição, condicionando a sua efetivação "...nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor". (TRT-AP-5924/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 31.01.01)
- 16 - PENHORA - EXERCÍCIO DO USUFRUTO. Embora o direito real de usufruto, em si mesmo, só possa ser alienado ao proprietário do bem sobre o qual recai aquele *ius in re*, pode o usufrutuário ceder o seu exercício, a título gratuito ou oneroso. Daí decorre a penhorabilidade daquele exercício, seja o usufruto legal ou convencional (art. 717 do CC). (TRT-AP-61/01 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 07.03.01)

## PETIÇÃO INICIAL

- 1 - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - PEDIDO DESTITUÍDO DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. A petição inicial deve preencher todos os requisitos dispostos no parágrafo único do artigo 295 do CPC, com pedido claro, escorreito e preciso. Para tanto, não se exige excesso de formalismo, porque é medida que não se coaduna com o Processo do Trabalho simples e informal. A petição inicial deve trazer, entretanto, os fatos ensejadores da pretensão, ainda que de forma resumida, principalmente, se a parte se encontra assistida por advogado, devidamente constituído. A breve exposição dos fatos, de que trata o § 1º do artigo 840 da CLT, não pode ser tida como ausência de fundamentação para o pedido. (TRT-RO-1477/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 27.04.01)

## PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- 1 - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS NÃO HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A não-homologação do plano de cargos e salários pelo órgão competente inviabiliza o deferimento de enquadramento, mas não das respectivas diferenças salariais. A regra contida no § 2º do artigo 461 da CLT não constitui suposto ou requisito à exigibilidade do direito à observância das normas internas pelo empregador. Tal dispositivo legal se põe, tão-somente, como norma exceptiva à regra geral de equiparação. (TRT-RO-4176/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 29.06.01)

## PRAZO RECURSAL

- 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Para que a Egrégia Turma tome conhecimento da existência de Portaria, baixada pela MM. Juíza Titular de Vara do Trabalho, dispondo que os prazos processuais começam a fluir um dia após a circulação do jornal oficial *Minas Gerais*, é necessário que o Magistrado, prolator do despacho que recebeu o recurso, a cumpra, fazendo menção nele da indigitada Portaria. Diante disso, dá-se efeito modificativo ao julgado, a fim de considerar tempestivos o recurso adesivo e as contra-razões.  
(TRT-ED-9671/00 (RO-7579/00) - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 09.02.01)

## PRECATÓRIO

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPROPRIEDADE - FUNGIBILIDADE. Não cabe agravo de petição contra decisão proferida pelo Juiz Vice-Presidente do TRT, quando apreciou medida judicial de revisão de cálculos após a expedição de precatório. O recurso pertinente é o agravo regimental, conforme Regimento Interno, art. 171, inciso I, item 1. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para, pelo princípio da fungibilidade, conhecer do agravo de petição como agravo regimental.  
(TRT-AI-88/01 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 01.06.01)

AGRAVO DE PETIÇÃO EM PRECATÓRIO. Interpor agravo de petição contra deliberação da Autoridade do Tribunal que inadmite a retificação de cálculos de liquidação em autos de precatório, porque este tem natureza administrativa e não capta identidade com processo judicial - tampouco se convertendo o Juiz do Tribunal em juiz da execução, pois este persiste identificado como o juízo da execução -, é manejar recurso incompatível e inexistente no âmbito administrativo, captando, inclusive, a magna injuridicidade do pensamento de se imprimir o princípio da fungibilidade - exclusivo do âmbito judiciário - para processar o específico recurso judicial como o administrativamente previsto.  
(TRT-AI-596/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 17.02.01)

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO. Efetuado o pagamento do valor requisitado e remanescendo diferenças relativas à correspondente atualização (juros e correção monetária), tendo em vista o lapso de tempo compreendido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, tais diferenças deverão ser apuradas pelo Juízo da execução, que deverá determinar a expedição de novo precatório, para cobrança do débito, a teor do disposto na alínea "b" do item IX da Instrução Normativa n. 11/97 do Col. TST.  
(TRT-AP-1626/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 29.06.01)



- 3 - PRECATÓRIO - CÁLCULOS - ERRO MATERIAL - PRECLUSÃO. Erros e inexactidões materiais são conceituados como erros de conta ou de cálculo, ou erros aritméticos, verificáveis através de simples análise perfunctória, e que podem ser corrigidos a qualquer tempo, com vistas a adequar os cálculos à coisa julgada, mesmo após a expedição de precatório. Já os elementos ou critérios do cálculo ficam cobertos pela coisa julgada, somente sendo passíveis de alteração através de ação rescisória.  
(TRT-AP-3427/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 17.03.01)

PRECATÓRIO - ERRO MATERIAL - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA. Quando, adotando entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos precatórios, que diz não ocorrer preclusão quando se trata de erro material, está a se referir apenas à preclusão temporal, não à lógica ou consumativa, configuradas pela concordância do órgão público com os cálculos homologados, empenho e liberação do valor devido. Neste caso, possível alegação de erro material somente poderá ser levantada após a atualização do valor devido para a expedição de novo precatório, quando então será aberta nova oportunidade para o executado embargar a execução.

(TRT-AP-2021/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 12.05.01)

- 4 - AGRAVO REGIMENTAL - RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS - PRECATÓRIO. A incidência preclusiva do § 3º do art. 884 da CLT não pode se sobrepor à força da *res judicata* - encouraçada sob o manto constitucional (inciso XXXVI do art. 5º da CF/88) - uma vez que a expressão monetária da liquidação trabalhista não goza de autonomia, devendo fidelidade aos parâmetros fixados na sentença exequenda, abalizadora de toda a condenação. Com esses contornos, todo o cálculo de Precatório que fere a *auctoritas rei iudicatae* deve, de ofício ou a pedido das partes, ser retificado, a qualquer tempo, não sofrendo a preclusão decencial prevista pela CLT.  
(TRT-ARG-249/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 30.03.01)

- 5 - PRECATÓRIO. Do montante devido no precatório complementar devem ser deduzidos os encargos relativos ao INSS e ao IR, podendo ser observada a compensação automática, mediante expedição de certidão da Receita Federal e do INSS, nos autos, sobre a retenção de IR e Contribuições Previdenciárias, a fim de resguardar direitos dos Reclamantes, enquanto contribuintes.  
(TRT-AP-627/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 29.06.01)

- 6 - DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR - SEQÜESTRO DA RESPECTIVA QUANTIA. Inexiste, ainda, lei definidora do que sejam as obrigações “de pequeno valor” referidas no texto constitucional

(CF/88, art. 100, § 3º), não podendo o assunto ser resolvido à luz de critério subjetivista das partes, ficando restrita a hipótese de seqüestro, portanto, à previsão do § 2º daquele mesmo artigo.

*(TRT-AP-1528/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 30.01.01)*

- 7 - EXECUÇÃO CONTRA ENTE PÚBLICO - DISPENSA DO PRECATÓRIO - § 3º DO ARTIGO 100 DA CR. O § 3º do art. 100 da CR, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional n. 30/2000, dispensa a expedição de Precatórios nas execuções de pequeno valor contra a Fazenda Pública. Correspondendo o crédito em questão ao “pequeno valor” de que fala o art. 128 da Lei n. 8.213/91 (aplicável em face da identidade de natureza alimentar das verbas previdenciária e trabalhista), entende-se que o rito a ser observado nesta execução dispensará o Precatório.  
*(TRT-AP-4497/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 12.05.01)*
- 8 - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA DEVIDO À UNIÃO FEDERAL - NÃO INCLUSÃO NO PRECATÓRIO. Tratando-se de parcela em que a executada (União Federal) é, ao mesmo tempo, devedora e credora, configura-se o instituto da confusão estabelecido no artigo 1049 do Código Civil, que é causa extintiva da obrigação. A requisição de numerário destinado a esse fim torna-se ato inócuo e dispendioso, caracterizando desnecessária movimentação de recursos públicos.  
*(TRT-AP-1624/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 29.06.01)*
- 9 - IMPUGNAÇÃO EM PRECATÓRIO. Na esteira da tese que admite a impugnação do *quantum* da execução em autos de precatório, que se fundamenta na prevalência da coisa julgada e não consente que a liquidação possa exceder ao comando do título exeqüendo, há uniformidade de entendimento no sentido de ser “uma” a possibilidade da parte suscitar, demonstrando, o excesso de execução. Quer dizer: apresentada a impugnação no precatório, ela é resolvida, e “não” se pode, em caso de insucesso, “renovar” a matéria.  
*(TRT-ARG-475/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 06.04.01)*
- 10 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO - INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS A DESCONTOS FISCAIS - OBRIGATORIEDADE - LEGISLAÇÃO FISCAL, PREVIDENCIÁRIA E ORÇAMENTÁRIA - DESTAQUE DOS TÍTULOS A FAVOR DO ERÁRIO. A expedição de precatórios deve ser feita pelo valor bruto, incluindo as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária, pois a contabilidade pública é complexa e composta de vários títulos, que devem ser fielmente observados, em decorrência da legislação fiscal, previdenciária e orçamentária. Para evitar pagamentos indevidos e garantir o erário público, os títulos relativos a imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária devem ser destacados, propiciando

segurança aos serventuários encarregados da expedição de alvarás de liberação de créditos e fiscalização eficiente do MM. Juiz da execução.

*(TRT-AP-1990/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 24.04.01)*

## **PREPOSTO**

- 1 - PESSOA FÍSICA - RECLAMADO - PREPOSIÇÃO. Sendo o reclamado pessoa física e não havendo prova de possuir outro empregado após a saída do reclamante, não há óbice legal para que forneça preposição a outrem, não empregado seu, apenas submetendo-se às declarações deste e eventual ignorância sobre os fatos da causa.

*(TRT-RO-15310/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 21.04.01)*

## **PRESCRIÇÃO**

- 1 - PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO - DEMISSÃO. O prazo do aviso prévio não pode ser considerado como tempo de efetivo serviço, quando o rompimento contratual se deu por iniciativa do próprio reclamante, através de pedido de demissão, não tendo o autor laborado no referido período. Desse modo, não há como entender aplicável a regra do § 1º do art. 487 consolidado, iniciando o marco prescricional no primeiro dia imediato à extinção do pacto contratual.

*(TRT-RO-3413/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 31.01.01)*

- 2 - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - CONDIÇÃO SUSPENSIVA - AÇÃO TRABALHISTA NÃO INTERPOSTA NO BIÊNIO CONSTITUCIONAL - PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA QUE TRAMITA PERANTE A VARA CÍVEL. A existência de uma ação declaratória tramitando perante o juízo cível, ainda que relevante para o deslinde de controvérsia da competência do juízo trabalhista, não caracteriza a condição suspensiva a que alude o inciso I do artigo 170 do CCB. A existência de uma causa ou demanda pendente para o julgamento de outra não pode ser tida como condição suspensiva. Condição, nos termos do artigo 117 do CCB, constitui uma cláusula oriunda da manifestação de vontade. Não tendo as partes sujeitado o ato da dispensa ao julgamento da decisão a ser prolatada perante a Vara Cível, não há que se falar em pendência de condição suspensiva, incumbindo ao empregado insurgir-se contra a dispensa no juízo trabalhista dentro do biênio constitucional (inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 28, de 25.05.2000).

*(TRT-RO-21113/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 17.02.01)*

- 3 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - EMPREGADO DE INDÚSTRIA EXTRATIVA VEGETAL - CARACTERIZAÇÃO. O empregado de indústria extrativa vegetal não é rural, mas urbano. Via de consequência, aplica-se-lhe a prescrição

quinqüenal de que cuida o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. (TRT-RO-3246/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 18.05.01)

- 4 - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - DEVEDORES SOLIDÁRIOS - ARQUIVAMENTO DA PRIMEIRA RECLAMAÇÃO ENVOLVENDO APENAS UM RECLAMADO. A reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, nos moldes do Enunciado n. 268/TST. A interrupção da extintiva temporal alcança também o devedor solidário, ainda que este não figure como reclamado na reclamação anterior, então arquivada. Inteligência do § 1º do art. 176 do Código Civil. (TRT-RO-16048/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho - Publ. MG 19.05.01)
- 5 - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PROPOSTA DE ACORDO. Não interrompe a prescrição mera proposição de acordo acerca da integração de determinada parcela na base de cálculo de horas extras, porquanto o artigo 172 do Código Civil alude a inequívoco reconhecimento do direito. Aliás, nem mesmo na hipótese de celebração de acordo poder-se-ia dizer que houve reconhecimento do direito, pois, neste caso, permanece a *res dubia*. (TRT-RO-14272/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG 11.04.01)
- 6 - MUDANÇA DE REGIME ESTATUTÁRIO PARA CELETISTA - PRESCRIÇÃO. A situação é inversa daqueles que passaram do regime celetista para o estatutário, e, sendo assim não se tem que falar em prescrição bienal ou quinqüenal em face da mudança de regime, porque a lei assegurou e garantiu àqueles trabalhadores todos os direitos trabalhistas em relação ao período anterior. Vale dizer, o contrato de trabalho passou a conter os direitos decorrentes do tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública até mesmo para os efeitos da estabilidade. (TRT-RO-8756/99 - 1ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG 19.05.01)
- 7 - SINDICATO - REPRESENTATIVIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - CONHECIMENTO *INCIDENTER TANTUM* PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO. A questão da representatividade sindical, constituindo matéria de fundo, é da competência da Justiça Comum. No entanto, o ajuizamento de ação declaratória na Justiça Cível, versando sobre a questão, não impede o ajuizamento de ação trabalhista para defesa de direitos previstos em normas coletivas dos sindicatos litigantes, pois na reclamação a questão é apenas prejudicial do mérito, sendo a Justiça do Trabalho competente para sua apreciação *incidenter tantum*, cuja decisão não tem força de gerar a coisa julgada material. Se a reclamante, aguardando a decisão da Justiça Comum, deixa escoar o prazo de dois anos após a extinção do seu contrato de trabalho para ajuizar a reclamação, opera-se a prescrição bienal, prevista no inciso XXIX do

artigo 7º da Constituição da República, pois, quando de sua dispensa, já lhe era assegurado o direito de ação.

*(TRT-RO-12682/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 12.05.01)*

- 8 - **PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A suspensão do contrato de trabalho não se confunde com o direito pendente de condição suspensiva, pois esta, enquanto não se consumir, impede que o ato jurídico venha a gerar efeitos. Na suspensão do contrato, o ato jurídico (que é o próprio contrato de emprego) já gerou efeitos, que ficam paralisados durante a suspensão. Pendente de condição suspensiva, o direito não pode ser exercitado, o que impede também seu titular de alegar qualquer lesão, motivo da suspensão do prazo prescricional. Já na suspensão do contrato de emprego, se lesões ocorrerem antes de sua verificação, o prazo prescricional não somente tem início como se consumará se o titular do direito não promover a ação dentro do prazo determinado em lei, pois, neste caso, não há um direito pendente de condição suspensiva, mas, sim, a ocorrência de condição resolutiva, ainda que parcial, determinada por lei em face da ocorrência de certas circunstâncias.
- (TRT-RO-13990/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 24.02.01)*

### **Rurícola**

- 1 - **PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000.** A modificação insculpida na Emenda Constitucional n. 28/2000, que igualou a prescrição dos rurais aos urbanos, não pode ser aplicável nas relações jurídicas já constituídas, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei. É indiscutível que a lei nova tem imediata aplicação; no entanto, isso não significa dar-lhe efeito retroativo, mas sim, efeito imediato, ou seja, inibidor da produção de normas em contrário; a melhor interpretação da norma introduzida pela EC n. 28, nesse particular, é aquela que a insere de forma harmônica no ordenamento jurídico como um todo, tutelando o recebimento de créditos que representam a sobrevivência do trabalhador e de sua família. Não é cabível que se admita incidência da prescrição em momento em que, na realidade, o empregado não pode exercer o seu direito de ação, ou seja, na vigência do contrato; de igual forma, mostra-se inaceitável entender que o empregado devesse ter ajuizado ação quando lhe era facultado não o fazer; ou ainda, que devesse ter tido no passado tal ou qual comportamento. Sendo a lesão o fato justificador do direito de ação e, portanto, do surgimento do marco prescricional, conseqüentemente, há de se aplicar ao fato a lei que o regia na época em que ocorreu. A EC não pode apanhar situação anterior; para tanto, seria necessário disposição expressa; inexistente essa, aplica-se a regra geral de efeito para o futuro, e não, efeito retroativo. Aliás, interpretação diversa violaria o direito adquirido previsto constitucionalmente, que não pode ser afastado pela derrogação de uma norma.
- (TRT-RO-1159/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 26.05.01)*

PRESCRIÇÃO DE RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. Todos os direitos de empregados rurais, “anteriores” à vigência da Emenda Constitucional n. 28, são exigíveis no (dentro do) quinquênio seguinte a esta. Só depois desse lustro é que se terá *tout court* a exigibilidade, pelo direito de agir, limitada à novel norma. Os direitos de rurícolas “nascidos” (teoria da *actio nata*) na vigência da Emenda Constitucional n. 28 regem-se pela exigibilidade em cinco anos. Como se defronta com modificação do tecido mandamental, há aplicabilidade imediata do quinquênio para os “direitos” de rurícolas que surgem ao tempo em que vigente a nova regra constitucional, e apenas após o último dia dos cinco anos da vigência da Emenda Constitucional n. 28 o alcance dos direitos dos empregados rurais adquiridos antes de sua existência. Observado que, como Estado de Direito, entre nós sempre foi cláusula constitucional a que inadmitte que lei nova alcance situações constituídas, o que se chama de ato jurídico perfeito (e é este mesmo que persiste no desdobramento da locução com as enunciações de “direito adquirido” e “coisa julgada”, pois um e outro assentam-se na definitividade do ato jurídico perfeito), a conjugação desse primado com o “interdito absoluto de inadmissibilidade” proclamado no inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal de 1988 é, sem dúvida, o que afasta o alcance retroativo da prescrição quinquenal que “veio a ser” adotada pela Emenda Constitucional n. 28. A exigibilidade do direito inadimplido é uma garantia que a própria Norma Fundamental dá a quem se diz ser titular dele. O direito de ação lhe é reservado para ser exercido conforme a previsão da norma naquele tempo, sem ser alcançado por novação legislativa, precisamente porque esta vai de encontro ao que a Carta Magna pronuncia: lei nova (sem importar qual seja) não atinge direito adquirido. Aí a visão é de “direito intertemporal”, ou de contato com a própria consequência do que foi entronizado pela Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988: os direitos que nesta data ainda “não estavam prescritos”, de trabalhadores urbanos, passaram a ser regidos com exigibilidade demarcada ao quinquênio a eles correspondentes - e agora o que se tem é a situação *a contrario sensu*, e da mesma magnitude mandamental. Em linha de interpretação apresentam-se duas situações *de jure* do Direito positivado, logo realçando que a menção a “direitos” que irei fazer tem o sentido de exercício do direito de agir, pois a *prescriptio* diz respeito a este e, pois, ao direito de ação para exigir o adimplemento daqueles. Primeiro, a lembrança de que aos rurícolas a CLT assegurava alguns direitos (*v.g.*, férias), os quais inseriam-se na prescrição bienal que ela previa no art. 11. Agrega-se a isto a superveniência da edição da Lei n. 4.214/63, que foi a norma que passou a dispor que a prescrição para os rurícolas era de dois anos da extinção dos contratos de trabalho. O que ficou sedimentado em vista disto foi que os direitos de empregados rurais, anteriores ao biênio da vigência dessa lei de 1963 (portanto, 1961), não foram alcançados pela nova disposição. Com isto, apenas o que ainda não estava prescrito passou a observar a “novel” previsão legal. Segundo, a recordação do elastecimento do prazo prescricional em face de empregados urbanos, pela Constituição Federal de 1988, que trouxe como entendimento prevalente o de que os direitos trabalhistas de mais de dois anos

antes de 05 de outubro de 1988 não foram “reavivados”, pois persistiam sob a extintiva temporal. Embora *a contrario sensu*, a exegese acerca da alteração legislativa de prazo de prescrição situou-se naquela mesma interpretação. Não há razão jurídica alguma para que esses entendimentos não façam guiar a interpretação do que é resultante da Emenda Constitucional n. 28.

(TRT-RO-21471/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 21.02.01)

PRESCRIÇÃO - CRÉDITO DE EMPREGADO RURAL - INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. A emenda constitucional n. 28 não transformou em cinza os créditos dos empregados rurais que contavam com mais de cinco anos quando de sua promulgação. Conferiu-lhes um prazo prescricional quando antes eram imprescritíveis, mas, até que decorra esse prazo, permanecem tais créditos com os dois elementos das obrigações - dever e exigibilidade. Em outras palavras, apenas em 28 maio de 2005, poder-se-á cogitar da prescrição quanto aos créditos trabalhistas dos empregados rurais constituídos e exigíveis até 28 de maio de 2000.

(TRT-RO-14341/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 10.04.01)

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/00 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. A Constituição, por incorporar as determinações do poder constituinte, não fica sujeita aos princípios e garantias do sistema anterior, pois, se assim fosse, nunca haveria a possibilidade do estabelecimento de uma nova ordem jurídica. Não há, pois, qualquer direito adquirido contra a Constituição cujas normas têm aplicação imediata e também retroativa desde que a situação jurídica anterior se torne com ela incompatível. O art. 5º, XXXVI, se dirige ao legislador ordinário não à própria Constituição. A retroatividade constitucional é progresso e evolução social, quando significa a imposição de norma de alto alcance social do trabalhador. Logo, tendo sido a reclamatória ajuizada posteriormente à publicação da Emenda Constitucional n. 28/00 (em 26.05.00), impõe-se a observância da prescrição quinquenal ali instituída também para o trabalhador rural.

(TRT-RO-19859/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 03.02.01)

TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO. A emenda constitucional que reduziu o prazo prescricional para os trabalhadores rurais, igualando-os aos urbanos, é de incidência imediata, com efeitos imediatos. A força da norma constitucional, contra a qual, como regra, nem o direito adquirido prevalece, sequer enseja discussão a respeito de efeito imediato ou retroativo. A menção feita à “revogação” do art. 233 da Constituição, que permitia a empregados e empregadores rurais a neutralização de inseguranças do futuro com os acertos periódicos do passado, deixa evidente que a norma tornou expresso que, a

partir dela, nos relacionamentos de trabalho rural, nenhum direito mais velho do que cinco anos manteve seu direito de ação (Entendimento majoritário da Eg. 3ª Turma).

(TRT-RO-5332/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 19.06.01)

TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO. Nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1988, c/c artigo 6º, *caput*, da Lei de Introdução ao Código Civil, a Emenda Constitucional n. 28/2000 não tem aplicação na hipótese em que o vínculo de emprego nasceu e se desenvolveu sob o pálio da letra “b” do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República de 1988, que preconizava apenas o lapso temporal para a propositura da demanda, não delimitando a prescrição quinquenal, hipótese até então dirigida somente ao trabalhador urbano.

(TRT-RO-1379/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 27.04.01)

## Total

- 1 - PRESCRIÇÃO - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR, DE NATUREZA SALARIAL, PRATICADO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO, PARA VIGÊNCIA E EFEITOS IMEDIATOS - CONTAGEM DO PRAZO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Quando a empresa tem sua política salarial regulada por atos normativos escritos, a prescrição para exercício do direito de ação dos que sentirem prejudicados por um ato específico conta-se a partir dele, por se tratar de ato conhecido como único e instantâneo, que produz efeitos prontos e imediatos, ingressando de uma só vez no mundo jurídico e criando de forma definitiva e automática as situações jurídicas que rege. Não é hipótese de sua repetição mês a mês, pelos anos seguintes, na modalidade conhecida como agressão sucessiva ou renovada a cada pagamento. A empresa tomou uma decisão de natureza empresarial e gerencial e aplicou-a uma única vez, através de declaração de vontade consubstanciada em ato normativo com força de lei entre as partes e efeito completo imediato. Teses consagradas nos antigos enunciados 168 e 198, hoje unificadas no 294 do TST: “Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.” A norma assim criada constitui imediatamente direitos e integra-se, de pronto, aos contratos de trabalho, tornando-se insuprimíveis e imodificáveis *in pejus*.  
(TRT-RO-6032/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 20.02.01)
- 2 - NULIDADE PARCIAL (ARTIGOS 248 E 249 DO CPC) - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE A UM SÓ TEMPO DECLARA A PRESCRIÇÃO TOTAL DOS DIREITOS TRABALHISTAS E A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - SENTENÇA CONTRADITÓRIA E CONDICIONAL. É contraditória e condicional, e, portanto, parcialmente nula, a decisão de primeiro grau que, com o declarado propósito de evitar o seu retorno à origem na hipótese de sua reforma quanto à



prescrição total por ela proclamada, desde já profere nova e sucessiva decisão de improcedência de todos os pedidos iniciais formulados. Quando o julgador acolhe a prescrição e, em consequência, proclama extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos e para os efeitos do inciso IV do artigo 269 do CPC, ele cumpre e acaba seu ofício jurisdicional, conforme disposto no *caput* do artigo 463 do mesmo Código, não podendo proferir, logo em seguida, nova e distinta decisão sobre a mesma lide. A existência de dois dispositivos paralelos e incompatíveis entre si na mesma decisão, além de configurar sentença incerta (em flagrante ofensa ao parágrafo único do artigo 460 do CPC), viola não só o devido processo legal constitucionalmente assegurado a todos os litigantes mas especialmente o escopo primordial da função jurisdicional do Estado, que é proporcionar certeza aos jurisdicionados acerca da existência ou da inexistência dos direitos materiais e das relações jurídicas substanciais objeto da controvérsia levada a Juízo. O princípio da eventualidade, por sua vez, não tem por que ser aplicado ao exercício da função judicante, pois está ligado ao princípio da boa-fé processual e ao instituto da preclusão, que têm a finalidade diversa de evitar que litigantes mal intencionados reservem para momento processual ulterior suas melhores alegações, de forma a surpreender a parte contrária e a dificultar o célere e normal andamento do processo.

*(TRT-RO-12580/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 15.05.01)*

- 3 - **PRESCRIÇÃO TOTAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** A implantação de plano de cargos e salários encerra ato positivo e único do empregador, com efeitos diluídos no tempo. Em sendo assim, acolhida a prescrição total, eventuais danos sofridos em progressões salariais subseqüentes também são atingidos pela prejudicial, já que decorrentes do mesmo fato que gerou lesão a direito.

*(TRT-RO-2497/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 09.05.01)*

## **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

- 1 - **RITO SUMARÍSSIMO - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO.** Ainda que seja possível a alteração do rito pelo Juiz, de ofício, como forma de dar cumprimento aos ditames legais, torna-se necessário que fundamente sua decisão a fim de melhor explicitar para os sujeitos que atuam no processo a razão pela qual imprime um determinado rito ao processo. É que, da mesma forma que se exige das partes a discriminação dos pedidos e valores correspondentes em se tratando de rito sumaríssimo, impõe-se ao julgador que esclareça as razões de seu convencimento no sentido de que determinado feito deverá ter o rito sumaríssimo e não o ordinário, até mesmo como forma de atender à exigência constitucional de que todas decisões devem ser fundamentadas.

*(TRT-RO-10998/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 31.01.01)*

- 2 - ALÇADA - RITO SUMARÍSSIMO. Nos termos da Lei n. 9.957/00, art. 852, "b", § 1º, o autor deverá indicar os valores específicos das parcelas pleiteadas, para saber se a alçada obriga que o processo seja tramitado ou não pelo rito sumaríssimo, pena de arquivamento da ação.  
*(TRT-RO-2691/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 01.05.01)*
- 3 - RITO SUMARÍSSIMO - RELATÓRIO - DESNECESSIDADE. O artigo 852-I da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957/00, dispensa o relatório nas sentenças sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Estando o Juiz vinculado à lei, deve executá-la integralmente, não só cumprindo o que ela determina, mas também omitindo formalidade que ela dispensa. Se determinado procedimento foi considerado supérfluo pelo legislador, não cabe ao Juiz mantê-lo em vigência por apego à tradição que a norma quis exatamente extinguir. A Lei n. 9.957/00 mudou profundamente, e para melhor, o processo trabalhista. Por isso, deve ser integralmente seguido pelo Juiz. A existência de relatório, por violar o art. 852-I da CLT, deve ser definitivamente excluída da sentença trabalhista (Juiz Antônio Álvares da Silva).  
*(TRT-ROPS-749/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 24.03.01)*
- 4 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RITO TRABALHISTA ANTERIOR À LEI N. 9.957/2000. Os artigos 852-A a 852-I da CLT não impedem que o processo do trabalho - que já tinha o denominado rito trabalhista, copiado pela Justiça comum, na implantação, pelo Código de Processo Civil de 1973, nos artigos 275 e seguintes, do então denominado rito sumaríssimo, tenha a sua tramitação especial, com audiência contínua, ou única, nos moldes do artigo 849 da lei consolidada, o que poderia ser concluído pelos intérpretes açodados.  
*(TRT-RO-10552/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 03.02.01)*
- 5 - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - VALOR DA CAUSA. A teor do parágrafo único do artigo 261 do CPC, somente é dado ao juiz alterar o valor atribuído à causa quando impugnado pelo réu e desde que existam nos autos elementos confirmando a incorreção da quantia indicada na peça de ingresso. De outro lado, se a quantia indicada pelo autor é muito superior ao teto previsto no artigo 852-A da CLT, não cabe exigir do reclamante a indicação do valor líquido de cada pedido, previsão que se aplica apenas às ações em tramitação pelo rito sumaríssimo. Recurso provido para anular a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito e citação do reclamado para apresentar defesa.  
*(TRT-RO-6521/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 27.06.01)*

PROCEDIMENTO COMUM OU SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO DA PARTE. O autor não pode atribuir à causa valor aleatório e sem qualquer vinculação com as parcelas pugnadas, pois, após a edição da Lei n.

9.957, de 12.01.00, o procedimento sumaríssimo é obrigatório para os dissídios individuais, cujo valor seja inferior a 40 salários mínimos. Tal implica em que também para os dissídios sujeitos ao rito comum seja obrigatória a indicação do valor das parcelas postuladas, sob pena de se permitir a opção fraudulenta por este rito, apenas pela indicação de valor da causa superior ao limite de 40 salários mínimos.

(TRT-RO-13383/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG 31.03.01)

PETIÇÃO INICIAL - INEXISTÊNCIA DE VALOR MONETÁRIO QUANTO AO PEDIDO DEDUZIDO NA VESTIBULAR - EXISTÊNCIA DE VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - ARQUIVAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO E NÃO DO RITO SUMARÍSSIMO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1) De acordo com o inciso I do artigo 852-B da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957/2000, o pedido deverá ser certo e determinado, assim entendendo-se a conjunção “ou” ali inserida, devendo ser indicado o valor correspondente, para o fim de se estabelecer o rito processual a ser adotado. Outrossim, o valor correspondente deve ser entendido como o montante em pecúnia a que entende fazer jus o obreiro relativamente a cada pedido deduzido na exordial, o qual pode ser expresso em valor bruto, a uma, porque a exigência contida nesse sentido no § 2º do art. 852-I da CLT foi vetada pelo Executivo e, a duas, porquanto os juros são devidos desde a data da propositura da reclamatória laboral - art. 883 da CLT c/c verbete n. 200/TST - e a atualização monetária incidirá igualmente sobre o pedido, desde a época própria em que o pagamento deveria ter sido realizado, na forma do parágrafo único do art. 459 da CLT c/c precedente n. 124 da SDI do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ainda que omissas a exordial e a sentença condenatória, sem contar que ainda incidirão, *a posteriori*, as devidas deduções legais. 2) Lado outro, no âmbito desta Especializada, considerando-se que a informalidade é um dos princípios norteadores desta disciplina jurídica, a exordial, no rito ordinário, deverá preencher os requisitos constantes do artigo 840 da Consolidação, ou seja, sendo escrita, deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido, sem embargo dos demais requisitos constantes do § 1º do indigitado dispositivo de lei. Assim, se fornecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do *petitum*, os quais são hábeis a possibilitar a produção de defesa pela reclamada, não é a exordial inepta, visto que não teria ocorrido ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, elencado no inciso LV do art. 5º da Norma Ápice. Ademais, o autor deve ser intimado a suprir as irregularidades porventura encontradas na peça de ingresso, dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 284, CPC e no Enunciado n. 263/TST. Por conseguinte, incontestes que o art. 284 e o verbete n. 263 do Colendo TST aplicam-se ao rito ordinário. Porém, frise-se que eles somente incidirão, no caso concreto, na hipótese de não atender a vestibular ao consignado no §1º do art. 840 da CLT. Por conseguinte, não constitui requisito essencial da peça de ingresso no rito ordinário a atribuição de valor monetário

aos pedidos declinados em juízo. Tal exigência vigora apenas no procedimento sumaríssimo (inciso I do art. 852-B da CLT), e, caso a inicial não atenda ao ali estabelecido, será devidamente arquivada (§ 1º do art. 852-B da Consolidação), sem possibilidade de aplicação do artigo 284 do CPC nem do Enunciado n. 263/TST. 3) Via de consequência, se os autores optaram pelo rito ordinário quando do ajuizamento da reclamationária, tal opção há de ser aceita por não fraudulenta, mesmo porque a peça atrial não se enquadra nos termos do art. 852-A da CLT. Portanto, não poderia o órgão judicante primitivo ter determinado o arquivamento dos autos com espeque no § 1º do art. 852-B da CLT, por inaplicável ao caso em espécie. Saliente-se, uma vez mais, que a atribuição de valor pecuniário aos pedidos não é requisito da peça proemial na Justiça do Trabalho, ante o estabelecido no §1º do art. 840 da CLT. Assim, a decisão primeva violou o inciso XXXV do art. 5º da Lei Fundamental, sendo certo que todos têm direito de obter a devida prestação jurisdicional. Por conseguinte, há de se acolher a preliminar de nulidade da sentença *a quo* por negativa de prestação jurisdicional, sendo determinado o retorno dos autos à instância de origem para que a mesma proceda ao regular processamento da ação trabalhista.

*(TRT-RO-1932/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 28.04.01)*

- 6 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIGÊNCIA DA LEI N. 9.957, DE 12.01.00 - OBRIGAÇÃO DE DETALHAR VALORES DAS PARCELAS DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A aplicação imediata da lei processual não se confunde com a retroação dos efeitos de dispositivo legal, que passou a vigorar depois da propositura da ação. Sentença anulada por ofensa ao princípio do devido processo legal (inciso II do artigo 5º da Constituição Federal).

*(TRT-RO-6817/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 24.04.01)*

## **PROCESSO DO TRABALHO**

- 1 - DEVERES DAS PARTES E SEUS PROCURADORES. Constitui dever das partes e de seus procuradores "expor os fatos em juízo conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesas, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito" (CPC, art. 14). Não deve a parte faltar com a verdade, alegar em recurso situação não existente nos autos, fundamento não constante da sentença, além de pretensão não deduzida no processo, que, obviamente, não foi objeto de discussão. A Justiça tem como escopo o alcance da verdade, o que só pode ser atingido com a cooperação dos litigantes, tornando célere e objetivo o trabalho dos juízes, com a distribuição da justiça de forma equânime. Tal imposição faz sentir o espírito de colaboração e de solidariedade que anima todo o processo.

*(TRT-RO-4643/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 23.06.01)*

- 2 - FALTA DE DESIGNAÇÃO DE JUIZ REVISOR - NULIDADE ARGÜIDA DA TRIBUNA - LEGALIDADE DO ATO REGIMENTAL N. 13/2000 - REJEIÇÃO. A reclamada argüi a nulidade do julgado, ao fundamento de que não se respeitou o devido processo legal, quando se promoveu a distribuição do feito ao juiz relator, mas não se designou juiz revisor, em desrespeito ao artigo 551 do CPC. Veja-se que o Ato Regimental n. 13/2000 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela Resolução Administrativa n. 218, dispensa a designação de juízes revisores em todos os processos submetidos a julgamento no Tribunal. A alegação é de que tal medida é contrária à lei processual vigente, uma vez que o mencionado artigo 551 do CPC preceitua que, em apelação, embargos infringentes e ação rescisória, “os autos serão conclusos ao revisor”, o que implicaria, obrigatoriamente, na necessidade de distribuição, também, a um juiz revisor. Aduz-se sobre a necessidade de participação no julgamento de um dos juízes como revisor, por imposição do artigo 96 da Constituição da República, no sentido de que: “Compete privativamente: I - aos tribunais: eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas e garantias processuais das partes...”, o que acarreta a nulidade do julgamento, em caso da não-observância do artigo 551 da Lei Processual vigente, que é a norma específica para os julgamentos dos recursos nos tribunais. Não se vislumbra qualquer ofensa ao artigo 96 da Lei Maior na falta de designação de juiz revisor para o julgamento dos recursos nos TRT. Com efeito, o artigo 548 do CPC tem preceituação no sentido de fixar que se faça a “...distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio”, o que transfere para o Regimento Interno do TRT a normatização dos critérios que serão adotados no próprio tribunal, desde que se respeitem a publicidade, a alternatividade e que tudo se dê por sorteio, evitando-se o direcionamento e a escolha dos juízes que irão participar do julgamento. O texto do artigo 548 do CPC é expresso, objetivando a transferência ao próprio tribunal dos critérios adotados para a designação dos juízes que comporão a turma de julgamento, partindo de um juiz relator e os outros componentes, pelo critério de antigüidade. Neste caso, o regimento interno do tribunal é a lei do processo no próprio tribunal, porque assim quis o legislador, e o Ato Regimental n. 13/2000 está em vigência, plenamente, sem ofensa à lei, seja a Constituição da República, seja o Código de Processo Civil. Na verdade, a menção ao artigo 96 da Lei Magna somente dá constitucionalidade ao ato emanado do Tribunal Pleno. Neste caso, pela Resolução Administrativa n. 218 do TRT da 3ª Região. É interessante notar que o próprio excelso Supremo Tribunal Federal não mais adota o critério de designação de ministro revisor para os exames dos recursos que lhe são submetidos. Neste caso, observando-se o que preceitua o artigo 551 do CPC já mencionado, aquele excelso Tribunal não serviria de modelo a ser seguido pelas demais esferas judiciárias, porque o texto é taxativo, ao enumerar os recursos em que há necessidade de participação de juiz revisor, a apelação e os embargos infringentes, que não são da competência da Corte guardiã da Constituição da República, mas apenas do recurso extraordinário. Veja-se que o legislador, ao limitar, se é que o fez, a

participação de juiz revisor aos recursos ali enumerados, não feriu o princípio do devido processo legal, porque, se isso fosse caracterizador de tal ofensa, não o limitaria a apenas alguns tipos de recurso ou da ação rescisória. Deve-se observar, ainda, para se evitar alegação de que todos os argumentos não foram expostos, que o artigo 551 do CPC, independentemente de se considerar a apelação um recurso análogo ao recurso ordinário trabalhista, porque ambos têm as mesmas características recursais, menciona que, havendo designação de juiz revisor, por imposição do regimento interno do tribunal, haverá de se determinar que os autos lhe sejam conclusos. Não havendo juiz revisor, não haverá a mencionada conclusão, podendo os juízes que compõem as turmas de julgamento compulsar os autos, mas sem a respectiva remessa, em conclusão. Assim, conclui-se que não há nulidade do julgado, como não existe qualquer ilegalidade na edição do Ato Regimental n. 13/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Rejeita-se a preliminar argüida da tribuna.  
(TRT-RO-4361/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 31.03.01)

### **PROGRAMA (PLANO) DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO**

- 1 - ATESTADO MÉDICO QUE DETERMINA AFASTAMENTO POR 180 DIAS - POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RENÚNCIA À ESTABILIDADE. Manifesta renúncia à estabilidade provisória o empregado que voluntariamente adere a plano de incentivo ao desligamento instituído pelo empregador, embora esteja de posse de atestado médico determinando seu afastamento do trabalho por 180 dias, com a possibilidade, portanto, de entrar em gozo de auxílio-doença acidentário (circunstância que obsta a dispensa sem justa causa durante os doze meses seguintes à cessação do benefício), preferindo o incentivo do plano, não pode pretender anular os efeitos da adesão voluntária para posteriormente pretender o recebimento de indenização pela estabilidade provisória perdida.  
(TRT-RO-4909/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 23.06.01)
- 2 - DIFERENÇAS DE VANTAGENS INDEVIDAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O fato de ter sido instituído plano de incentivo ao desligamento específico e distinto para os ocupantes de cargos estratégicos da empresa, em virtude do maior interesse na manutenção desses altos empregados nos seus quadros, não constitui ofensa ao princípio da isonomia, que consiste em tratar com igualdade casos ou situações iguais, mas não diversas.  
(TRT-RO-13442/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 17.05.01)
- 3 - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DISPENSA OBSTATIVA. A dispensa injusta antes da implementação do Plano Incentivado de Rescisão Contratual, no prazo da reestruturação administrativa, previsto no Edital de Desestatização relativo às empresas de telecomunicações que foram

privatizadas, é obstativa aos direitos e benefícios previstos naquele Plano, caracterizando-se tal ato como abusivo do direito potestativo de dispensar o empregado (artigos 120 e 159 do Código Civil).

*(TRT-RO-20254/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 06.02.01)*

- 4 - ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - DESCOBERTA SUPERVENIENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. Os planos de desligamento incentivado, implementados pelas empresas para reestruturar o seu quadro de pessoal, caracterizam-se como condições gerais de contrato, tendentes a resolver o contrato de trabalho. Assim, com a adesão de cada empregado, ocorre a celebração de contrato de adesão e de distrato, o que dá ensejo a aplicação dos princípios do direito contratual comum, a saber: princípio da autonomia da vontade, princípio da boa-fé e princípio da justiça contratual. Com a superveniente descoberta da doença ocupacional, o desequilíbrio entre as vantagens recebidas e desvantagens suportadas pela obreira tornou-se visível e evidente. Por tais razões, o ato rescisório e a adesão ao PAQ não podem prevalecer sob pena de grave violação ao princípio da justiça contratual.  
*(TRT-RO-8653/98 - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 02.06.01)*
- 5 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - APLICABILIDADE. Não se mostra viável a aplicação do princípio isonômico para nivelar-se uma situação em conformidade ao regulamento empresarial com outra, na qual este foi infringido, ao argumento de que a autora foi vítima de discriminação, pela recusa da empresa em lhe inserir no programa de incentivo à dispensa voluntária, quando outro funcionário, em idêntica condição de discrepância às normas empresárias, gozou do benefício. Embora reste patente o descuido da reclamada na aplicação das próprias normas empresárias, no caso do empregado utilizado como “modelo”, o que gerou o tratamento diferenciado, em face da reclamante, a isonomia somente é aplicável para corrigir situação discrepante às normas aplicáveis, nivelando-a com outra que se encontra regular, e não para autorizar nova infringência à fonte jurídica, e agora com a condenável chancela do Poder Judiciário.  
*(TRT-RO-11441/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 21.04.01)*
- 6 - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - VALIDADE. O conteúdo essencial do plano de incentivo à rescisão contratual (PIRC) foi a concessão de vantagens pecuniárias, para o fim de incentivar o desligamento voluntário e atender aos propósitos da empregadora, de redução da massa salarial. A contrapartida do empregado para adesão ao programa é abrir mão do próprio emprego em uma época de crise e não quitar direitos previstos na legislação trabalhista, cuja natureza é de ordem pública e irrenunciável extrajudicialmente, esbarrando a renúncia, tal como caracterizada, na previsão dos artigos 9º e 444 da CLT.  
*(TRT-RO-18223/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 09.02.01)*

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - ADESÃO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA. Declaração de vontade válida e expressa sem vícios, externada conscientemente por pessoa física capaz, é instrumento jurídico válido para criar, modificar ou extinguir obrigações. Deixar de considerá-la em sua eficácia desestabiliza a ordem jurídica e retira do Direito a segurança e seriedade que deve imprimir às relações sociais. O trabalhador maior e capaz é cidadão como outro qualquer, que tem responsabilidade pela vontade que emite nos negócios jurídicos de que participa, só podendo o Direito invalidá-la quando se desnatura por vício, temor reverencial ou excessiva subordinação econômica. No caso do reclamado, trata-se de trabalhadores esclarecidos que participam de plano voluntário de demissão, cuja aderência provém de livre opção, seguida de obrigatórias ponderações e reflexos que a natureza do ato exige. A proteção que o Processo do Trabalho defere ao trabalhador não pode chegar a ponto de assemelhar-se à tutela ou curatela, em que a vontade do representado se faz pelo representante. Se assim se agir, nunca haverá maturidade do trabalhador nem respeito e seriedade às suas declarações, pois ficará submetido a um processo de alienação permanente que não lhe permitirá jamais se transformar num cidadão consciente e plenamente capaz.

(TRT-RO-5056/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 30.06.01)

## PROVA

- 1 - PROCESSO - PROVA DA NEGATIVA. A prova da negativa, embora admissível na doutrina moderna (ao contrário do antigo direito romano, segundo o qual negativa *non sunt probanda*), é sempre mais complicada, tornando excessivamente difícil à parte o exercício do direito, circunstância que contraria os princípios que norteiam a técnica processual de apreciação de prova, como se depreende, *verbi gratia*, do CPC, art. 333, parágrafo único, item II.

(TRT-AP-1436/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 08.05.01)

- 2 - PROVA EMPRESTADA - DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO - LIMITES. Se o preposto deve ter conhecimento dos fatos, à evidência que só poderia assim ocorrer quanto aos fatos da lide e não quanto a fatos outros envolvidos na discussão judiciária em outros autos, em diversa relação jurídica processual. É evidente que fosse a mesma relação jurídica processual, assim qualificando-se enquanto a mesma demanda, e poder-se-ia admitir o empréstimo da prova (depoimento pessoal). No entanto, a “mesma demanda” imporia a extinção do processo sem decisão de mérito uma vez que configuraria a litispendência. Via de conseqüência, é de concluir-se, necessariamente, que os fatos da lide, nos autos em que ouvido o preposto, seriam diversos e distintos, sendo despropositada a exigência de que soubesse, o preposto ali presente, dos fatos que estariam envolvidos nesta demanda, na lide que fora efetivamente deduzida nestes autos e que fornece o limites desta específica litiscontestação.

(TRT-RO-14595/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 08.05.01)



- 3 - A tese do recorrente de que *in dubio pro reo* foi empregada totalmente fora de contexto, porquanto a inteligência que se extrai da regra do *in dubio pro misero*, ao qual quis se referir o recorrente, pertine apenas quando em jogo a interpretação das normas. Com efeito, sempre que uma norma permitir mais de uma interpretação, deve preferir-se a que seja mais favorável ao empregado. Entretanto, a clareza da regra não admite sua extensão para o campo das provas, o que em *ultima ratio* redundaria na violação da regra processual autônoma de divisão do *onus probandi*. Assim, não há que se confundir as duas regras, nem confrontá-las, porquanto, quando se há dúvidas quanto à interpretação das normas, prevalece o *in dubio pro misero*, porém, quando a dúvida restringe-se à prova do fato jurídico suscitado, aplica-se a divisão do *onus processual*, decidindo-se contra quem tinha o encargo de prová-lo, *in casu* o recorrente.  
(TRT-RO-9104/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 20.02.01)

### Documental

- 1 - Não se facultou à parte que provasse os seus argumentos, anexando o documento que entendia pertinente. Determinou o Juízo *a quo* a devolução de documentos pura e simplesmente. Documentos esses que comprovariam a condição de empregado do preposto, tese levantada desde a audiência inaugural. Devolver os referidos documentos ao fundamento de que acolhido os termos do Enunciado n. 08/TST não é conduta processual correta. E, assim se diz porque não há no referido enunciado nenhuma alusão a que a anexação documental só possa ocorrer no Tribunal. Ao reverso, o CONHECIMENTO do teor dos documentos que foram anexados com fulcro naquele verbete é que será feito pelo TRT. A anexação pode perfeitamente ocorrer com a peça recursal, *venia concessa*.  
(TRT-RO-12260/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 20.02.01)

### Pericial

- 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Quando a produção da prova pericial fica prejudicada em face da descaracterização do antigo ambiente de trabalho do empregado, cabe a este último e não ao Perito Oficial produzir outros elementos de convicção capazes de demonstrar que estava exposto a agentes deletérios e/ou perigosos.  
(TRT-RO-4973/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 30.05.01)

## Testemunhal

- 1 - TESTEMUNHA - DOCUMENTO DE IDENTIDADE - CERCEIO DE PROVA - ARTS. 414 DO CPC E 828 DA CLT. A lei não condiciona a qualificação da testemunha à exibição de documento oficial de identidade. Por isso, o simples fato de a testemunha se apresentar em Juízo portando apenas um crachá funcional não justifica o indeferimento do seu depoimento, especialmente se ela figurou como informante do perito e a finalidade da prova era esclarecer certos fatos narrados no laudo, sendo mais injustificável ainda o indeferimento de prazo para apresentação do documento que o juiz entendeu necessário. Cerceio de prova reconhecido, sentença anulada.  
*(TRT-RO-15970/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 02.06.01)*
- 2 - CERCEAMENTO DE DEFESA - DIREITO DA PARTE - TESTEMUNHA - INFORMANTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Veja-se que o artigo 829 da CLT preceitua que a testemunha deverá prestar informações a respeito dos fatos, ainda que se enquadre nos motivos de impedimento ou suspeição ali arrolados, em consonância com a preceituação do artigo 405 do CPC, no sentido de que a testemunha deve ser ouvida e o juízo dará ao seu depoimento o valor que possa merecer. Nesse caso, ficou evidenciado o cerceio de defesa e ofensa ao princípio do devido processo legal assegurado pelo artigo 5º da Constituição da República.  
*(TRT-RO-16073/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 02.06.01)*
- 3 - HORAS EXTRAS - PERÍODO NÃO ACOBERTADO PELA PROVA ORAL. Na fixação da jornada de trabalho com base na prova oral, dever-se-á observar o período em que as testemunhas acompanharam, de perto, a duração do trabalho do obreiro, não sendo razoável presumir que, após o desligamento daquelas, tivesse o reclamante continuado a cumprir a mesma jornada.  
*(TRT-RO-11701/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 14.03.01)*
- 4 - CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - OCORRÊNCIA. O indeferimento do pedido de substituição de testemunha configura cerceamento do direito de produção de prova, porquanto não é aplicável, nesta Especializada, o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.  
*(TRT-RO-4299/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 22.06.01)*
- 5 - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. Se a Empregadora despediu vários empregados que trabalhavam juntos, nada impede possa um ser testemunha do outro, não existindo a suspeição, como reconheceu a própria sentença,

invocando o Enunciado n. 357/TST. Como é público e notório, tem o empregado dificuldade de produzir prova testemunhal, receando arrolar colegas que ainda trabalham para a empregadora, quase sempre se valendo daqueles que já tiveram seus contratos de trabalho extintos, como no caso dos autos. É verdade que a situação pode propiciar produção de prova viciada. Mas a falsidade de cada depoimento deve ser demonstrada objetivamente, não podendo o julgador valer-se de critérios subjetivos, como a apreciação do comportamento da testemunha. Tratando-se, como no caso dos autos, de trabalhadores rurais, seu comportamento durante a audiência pode ser imposto pela inibição natural que acomete as pessoas humildes diante da autoridade judicial. A esta é lícito levar em consideração todos os fatos ocorridos em audiência para formar o seu livre convencimento. Mas, uma vez prestado o depoimento, só ele, conforme registrado em ata, pode ser valorado. Como consta da ementa de acórdão do Colendo STJ, transcrita pela sentença à f. 150, “o Juiz pode apreciar livremente as provas, a fim de se convencer da verdade, falsidade ou inexatidão parcial das afirmações sobre os fatos da causa, sendo lícito repelir fundamentadamente prova testemunhal produzida.” Repelir fundamentadamente, porém, apontando os fatos objetivos existentes nos autos que demonstrem a falsidade ou inexatidão dos depoimentos prestados. Assim, *data venia*, não pode a sentença subsistir na parte que negou validade à prova testemunhal produzida pelo Recorrente, baseada nas impressões pessoais causadas ao julgador pelo comportamento das testemunhas em audiência. Na verdade, embora sustentando o contrário, a sentença acolheu a suspeição das testemunhas. Estas, após prestado o compromisso legal, estavam obrigadas a só dizer a verdade, sob pena de serem processadas por crime de falso testemunho. Assim, a falsidade, se existente, deveria ser demonstrada no exame de cada depoimento, não se podendo aceitar a declaração genérica de invalidade de toda a prova testemunhal. Esta, portanto, deve ser examinada e devidamente pesada quando do exame das matérias objeto do recurso.

*(TRT-RO-2933/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 19.05.01)*

- 6 - TESTEMUNHA - TROCA DE FAVORES - SUSPEIÇÃO - EN. N. 357/TST. É suspeita a testemunha que se beneficiou do depoimento da reclamante em sua própria reclamatória, pois nesse caso há, no mínimo, um sentimento de gratidão com aquela que depôs em seu favor, a afastar a aplicação do En. n. 357/TST, que reconhece o direito subjetivo de ação mas não acoberta a troca de favores. Reconhecida a suspeição, o depoimento passa a valer como meras informações, a serem analisadas e valoradas na forma do § 4º do art. 405 do CPC.

*(TRT-RO-15664/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 03.02.01)*

**R****RECURSO**

- 1 - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM - EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS. Declarando-se o juízo recursal competente para julgar o feito, a devolução dos autos à origem para julgamento do mérito da controvérsia, além de ferir o princípio da celeridade, é ilegal, pois o efeito devolutivo do recurso ordinário, tal como o da apelação, é integral, não se cingindo às questões efetivamente decididas na instância inferior (inteligência dos artigos 515 e 516 do CPC c/c 769 da CLT).

*(TRT-RO-19861/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 03.02.01)*

RECURSO ORDINÁRIO - DEVOLUTIVIDADE. O exame imperfeito ou incompleto de uma questão não induz nulidade da sentença, porque o juízo *ad quem* tem o poder de, ao julgar o recurso, completar tal exame, em face do efeito devolutivo assegurado pelo § 1º do art. 515 do CPC, e em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, que norteiam o processo moderno.

*(TRT-RO-4208/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 19.05.01)*

- 2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO POR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. Uma vez evidenciado que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se encontra representado nos autos por um dos procuradores, concursados e integrantes de seu quadro de carreira, e sim por um advogado constituído, torna-se imprescindível a apresentação do devido instrumento de mandato, conferindo poderes a esse causídico para atuar no processo. O disposto na Lei n. 9.469/97 é inaplicável à espécie, porquanto essa norma dispensa a apresentação de instrumento de procuração apenas na hipótese de a autarquia encontrar-se representada judicialmente por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros (art. 9º), o que não é o caso. Se o advogado subscritor da petição de admissibilidade e razões do agravo de petição não possui procuração nos autos, na forma exigida pelo art. 37 do CPC, fica configurado o defeito de representação, não podendo ser conhecido o agravo de petição.

*(TRT-AP-6772/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 07.03.01)*

- 3 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ASSINATURA DAS RAZÕES RECURSAIS POR ADVOGADA NÃO CONSTITUÍDA NOS AUTOS - PETIÇÃO DO RECURSO ASSINADA POR PROCURADOR REGULARMENTE INVESTIDO DE PODERES. Estando a petição do recurso assinada por procurador regularmente constituído, não há falar-se em irregularidade de

representação se as razões do recurso são subscritas por advogada que não detém procuração nos autos. É que a petição do recurso regularmente assinada por quem de direito configura a lídima representação da parte, e a existência no mundo jurídico do apelo interposto, sobrepondo-se à irregularidade consubstanciada na indevida assinatura das razões recursais por advogada sem procuração nos autos.

*(TRT-RO-13480/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 21.04.01)*

- 4 - ARTIGO 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGAL - REGRAMENTO ESTRITO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS NA CLT - INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO LEGAL - CONTEMPLANDO LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRINCÍPIO DA CELERIDADE. O artigo 191 do Código de Processo Civil não tem aplicação no Direito Processual do Trabalho, pela inexistência de lacuna que pudesse atrair a aplicação da regra do direito adjetivo civil, cuja subsidiariedade não é contemplada na legislação positiva, principalmente quando se têm em conta as regras do artigo 8º da CLT e seu parágrafo único, restritas neste último ao direito material.

*(TRT-AI-724/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 15.05.01)*

- 5 - PERITO - CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA. Perito não é parte no feito, não podendo atuar neste caso, recorrer ou impugnar o recurso da parte contrária, a teor do artigo 900 da CLT. Esse é mero auxiliar do juízo e não recorre e nem apresenta contra-razões. Se sentir que ficou prejudicado, poderá tomar providências, inclusive judiciais, contra o ato do juiz, mas não recorrer ou contrariar recursos.

*(TRT-RO-12401/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 10.03.01)*

- 6 - PERITO - CAPACIDADE PROCESSUAL - *JUS POSTULANDI* - TERCEIRO INTERESSADO. O Perito do Juízo, enquanto terceiro interessado (e não prejudicado), tem poderes para, em seu nome próprio, porquanto a todos conferido o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, recorrer das decisões que lhe forem contrárias, sendo, portanto, parte legítima para, ostentando aquela qualidade, figurar no pólo ativo da reclamação trabalhista.

*(TRT-AP-6280/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 07.02.01)*

- 7 - INTIMAÇÃO DAS PARTES DE ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA JULGAMENTO - ENUNCIADO N. 197/TST - ADVOGADO DA PARTE COM ESCRITÓRIO SEDIADO EM OUTRO ESTADO. As partes estavam intimadas da audiência de julgamento, conforme En. n. 197/TST. Entretanto, o julgamento foi antecipado, contudo, as partes foram devidamente intimadas da decisão, mediante publicação no órgão oficial, conforme dispõe art. 237/CPC. Assim, eventual despacho do juízo de 1º grau, aceitando recurso ordinário interposto

fora do prazo legal, entendendo que a parte, cujo advogado tem base de advocacia em outro Estado da Federação, necessitava ser intimada da decisão antecipada via postal, não vincula o juízo de admissibilidade do julgador *ad quem*. Recurso seródio, não conhecido.

(TRT-RO-20597/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 06.03.01)

- 8 - RECURSO - RAZÕES DE INCONFORMISMO. Pela dicção do *caput* do artigo 899 da CLT, o recurso é interposto por simples petição. Não se pode entender, deste dispositivo, que a parte não está obrigada a fundamentar seu inconformismo. À Instância Superior cabe examinar as razões pelas quais buscase a reforma do julgado. Sem essas razões, não há como entregar a prestação jurisdicional, pelo Juízo Revisor, pois não se admite recurso apresentado de forma genérica, mormente considerando que a parte está assistida por causídico. (TRT-RO-4511/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.06.01)
- 9 - RECURSO ORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE DE RAZÕES DE RECURSO REMISSIVAS, SEM INDICAÇÃO JUSTIFICADA DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS - NÃO CONHECIMENTO. O ato de recorrer não pode ser exercido pela parte através da simples remissão genérica a suas alegações feitas anteriormente nos autos, em outras peças processuais. Se a sentença pode ser impugnada no todo ou em parte pelo recurso e este só devolve à instância superior o conhecimento da matéria impugnada (CPC, artigos 505, 512 e 515), sendo possível a execução definitiva imediata da parte da decisão que já houver transitado em julgado, não se pode submeter o Juízo *ad quem* ao ônus de “garimpar” todas as peças anteriores dos autos para descobrir aquilo que teria ou não sido atacado pelo litigante recorrente. Assim, não se pode conhecer do recurso ordinário do demandado no ponto em que requereu que todo o conteúdo de sua defesa fosse considerado parte integrante de seu apelo. (TRT-RO-15032/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 15.05.01)
- 10 - RECURSO - ADMISSIBILIDADE. Recurso de que não se conhece, porquanto a parte recorrente não foi sucumbente na demanda, não sofrendo prejuízo algum com a decisão que julgou improcedente a reclamatória. O direito de recorrer se subordina à existência de prejuízo oriundo da decisão que lhe foi desfavorável. O indeferimento de aplicação da pena de litigância de má-fé não traz qualquer prejuízo à Reclamada, seja econômico ou jurídico. Nas palavras de FREDERICO MARQUES, “Requisito primordial e básico, inarredável e imperativo, em todo recurso, é a lesividade, para o recorrente, da sentença ou decisão contra a qual recorre. Sem prejuízo ou gravame a direito da parte, não tem esta o direito de recorrer [...] Vencido, no procedimento recursal, é aquele que sofreu prejuízo em virtude de uma decisão ou sentença, e que, por isso, tem interesse processual em recorrer” (*Manual de Direito Processual Civil*, 3ª v., p. 118). Recurso adesivo da Reclamada de que não se conhece. (TRT-RO-5820/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 30.06.01)

- 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FIXAÇÃO DE NOVO VALOR DA CONDENAÇÃO. O fato de a decisão de 1º grau ter sido mantida, na íntegra, não impede a majoração do valor da condenação em grau recursal. O arbitramento do valor da condenação é meramente estimativo, tendo por fim não só assegurar o juízo, mas também inviabilizar a utilização de recursos com o mero propósito de retardar a satisfação do crédito trabalhista de caráter alimentar.  
(TRT-ED-4218/01 (RO-691/01) - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 30.06.01)

### **Adesivo**

- 1 - RECURSO ADESIVO. Quando o artigo 500 do CPC preceitua que cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais, quis fixar que se trata de cada um dos litigantes. Se for parcialmente procedente a ação, deverá interpor o denominado recurso independente, que é entendido como recurso principal ou, mesmo, como recurso autônomo, não se preocupando com a outra parte, porque disso não se trata. E o mesmo artigo 500 do CPC, continuando, preceitua que sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte, o que significa dizer que tanto o principal quanto o subordinado são cabíveis, um não excluindo o outro, porque se trata, realmente, de recursos diferentes. E cada um tem a sua característica, sendo certo que, quando se tratar de recurso independente, este nem sequer se parece com o recurso adesivo. E, quando for o recurso subordinado, não pode ser confundido e nem tomado como tal com o recurso principal.  
(TRT-RO-10504/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 31.03.01)

### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

- 1 - OBRA POR ADMINISTRAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ADMINISTRADOR - INEXISTÊNCIA. Se o reclamado foi contratado como administrador da obra, mediante contrato de administração, com mandato para, em nome do dono da obra, exercer a administração do empreendimento, inclusive, podendo, para tanto, efetuar os contratos necessários à construção, sejam relativos aos materiais, equipamentos ou serviços, nesses incluída a mão-de-obra para o desenvolvimento da construção, qualquer vínculo jurídico a ser reconhecido com os trabalhadores assim contratados seria em face do dono da obra e não do administrador, mero mandatário. Portanto, inexistente, com ele, a relação de emprego.  
(TRT-RO-15504/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 17.03.01)
- 2 - RECURSO ORDINÁRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO - OCORRÊNCIA. É fato que, no presente caso, a subordinação é diluída e até mesmo rarefeita, mas isso é próprio da condição de advogada, da autora, profissão liberal que impõe

certa liberdade de atuação, colocando-a, digamos, numa zona gris, onde poderiam ser encontrados tanto o profissional liberal autônomo quanto o profissional liberal empregado.

*(TRT-RO-15584/00 - 5ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 12.05.01)*

- 3 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - "TURMEIRO" - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO.** O trabalhador que presta serviços em propriedades rurais por força de agenciamento feito por "turmeiro" pode pretender o reconhecimento da relação de emprego com este. O que é inadmissível é que o agenciador alegue a própria torpeza para fugir à responsabilidade decorrente da relação jurídica mantida.  
*(TRT-RO-14276/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 20.02.01)*
- 4 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - CHAPA.** O trabalho de carga e descarga é indispensável à atividade normal da reclamada. Logo, o empregado que trabalha nesta função participa de maneira integrativa no processo produtivo empresarial. Se, além desse aspecto subjetivo de subordinação, existir, ainda, prova capaz de revelar que o trabalho era efetivamente fiscalizado, não há como considerá-lo autônomo.  
*(TRT-RO-3989/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 18.05.01)*
- 5 - **RELAÇÃO DE EMPREGO X CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Comprovado, pela prova dos autos, que o pacto celebrado pela Reclamada com os Reclamantes não se deu nos moldes da relação civil, mas nos exatos termos e condições anteriores, quando existiu, entre as partes, reconhecido contrato de trabalho, não cabe espaço para a alegação empresária de que foram contratados os Reclamantes para prestar serviços de treinamento de empregados da CRVD, pois mantidas as funções antigas, de maquinistas, as quais se inserem na atividade-fim da empresa, sem comprovação, sequer, de acompanhamento de aluno em treinamento, encargo processual que competia à Reclamada e da qual se descurou. Destarte, deve ser reconhecido o vínculo de emprego também no segundo contrato pactuado entre as partes, em face da fraude prevista no art. 9º da CLT, revestindo os contratos de prestação de serviços juntados pela Reclamada de mero artifício para camuflar verdadeira relação de emprego, sendo certo que, no Processo do Trabalho, não importa a formalidade da avença pactuada, mas a realidade fática.  
*(TRT-RO-5450/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 23.06.01)*
- 6 - **CONTRATO MISTO - PARCERIA E RELAÇÃO DE EMPREGO.** É perfeitamente possível que a relação de emprego coexista no plano do Direito com outras relações jurídicas. Logo, se os elementos dos autos evidenciam que, durante parte do período trabalhado, o reclamante exercia suas atividades mediante



subordinação jurídica e, em outra, mantinha uma estrutura associativa, dá-se o contrato misto de emprego e de parceria. Em consequência, as parcelas trabalhistas postuladas devem ser deferidas de forma proporcional aos dias em que o reclamante trabalhou mediante subordinação.

*(TRT-RO-214/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 21.03.01)*

- 7 - COOPERATIVAS DE TRABALHO - FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Conhecedor da irregularidade na sua contratação, evidente a intermediação irregular das denominadas cooperativas de trabalho, não pode o empregado alegar, depois, a “própria torpeza” para obter reconhecimento de vínculo empregatício e vantagens decorrentes, que colaborou para fraudar.  
*(TRT-RO-6519/00 - 2ª T. - Red. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 11.04.01)*
- 8 - RELAÇÃO DE EMPREGO. Aquele que, após desligar-se da reclamada, declara perante a Receita Federal, em declaração de renda, perceber rendimentos sem vínculo de emprego, não pode pretender vínculo de emprego com o antigo empregador.  
*(TRT-RO-12694/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 21.04.01)*
- 9 - TRABALHO DOMÉSTICO. A diarista doméstica, laborando uma ou duas vezes por semana, quinzena ou mês, na residência da pessoa ou família, não se caracteriza como empregada, por não ser contínuo o seu labor. Entretanto, comparecendo por mais de duas vezes na semana ao trabalho, ao longo de meses e anos, passa a cumprir meia jornada semanal, atendendo, agora, ao pressuposto fático-jurídico da relação de emprego. É, pois, empregada a falsa diarista, isto é, aquela obreira que labore por três dias ou mais por semana, ao longo do tempo, para o tomador, se reunidos os demais elementos da relação de emprego.  
*(TRT-RO-17623/00 - 5ª T. - Red. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - Publ. MG. 10.02.01)*
- 10 - RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPREGADO RURAL - TRABALHO FAMILIAR. Não define a existência de relação de emprego com o fazendeiro o trabalho da esposa de empregado rural que o ajuda, de forma solidária, eventual e espontânea, nas tarefas de sua responsabilidade diária, tais como a colheita do café ou cuidados com os jardins da propriedade, sem o recebimento de salário.  
*(TRT-RO-612/01 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 24.03.01)*
- 11 - RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPREGADO DE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, DESVIADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS PRÓPRIOS E INTERNOS - EFEITOS. A contratação pelos Bancos de serviços de segurança e transporte de valores constitui terceirização lícita e

perfeitamente aceitável, uma vez que tal setor assume foros de grande especialização, com características próprias e exigências específicas, diante até da organização e especialização dos criminosos, exigindo que as empresas detenham recursos e tecnologia capazes para se opor aos riscos. No entanto, quando, além de seus fins sociais, aquelas empresas especializadas passam a designar empregados seus para serviços internos de escriturários e conferentes, típicos e próprios dos bancos, atividade intrínseca desses, configura-se extrapolação ilícita, numa forma irregular de fornecer mão-de-obra fora do padrão legal. Os empregados, na verdade, o são do Banco, que os contratou irregularmente.

*(TRT-RO-6605/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 30.01.01)*

- 12 - EXERCÍCIO ILÍCITO E EXERCÍCIO IRREGULAR DE MEDICINA - EFEITOS. No âmbito do exercício prático das profissões, há-de-se distinguir, sempre, o aspecto ilícito daquele meramente irregular; o primeiro, sem dúvida, exclusivamente voltado para a ausência dos requisitos essenciais ao normal desempenho das práticas funcionais, enquanto que o segundo simplesmente condicionado a aspectos de ordem meramente formal. Daí que, uma vez comprovada, no processo (f. 73-74), a habilitação oficial de médico cirurgião do reclamante, ainda que de Universidade estrangeira, a prática da medicina pelo mesmo, em qualquer país do mundo, de irregular, não chega a ser ilícita, em nada obstando, portanto, a lícita configuração de empregado do reclamado, dentro da rígida interpretação do art. 3º da CLT.

*(TRT-RO-13929/00 - 1ª T. - Red. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 25.05.01)*

- 13 - *FREELANCER* - JORNAL DE CIRCULAÇÃO SEMANAL/QUINZENAL - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDA. Tratando-se de editoração eletrônica ou diagramação para empresa jornalística que veicula seu produto com periodicidade semanal ou quinzenal, a figura do *freelancer*, então trabalhador autônomo, não foge ao que normalmente ocorre. A forma de remuneração "por edição" justifica o reconhecimento de tal tipicidade.

*(TRT-RO-14536/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 29.05.01)*

- 14 - RELAÇÃO DE EMPREGO - GERENTE DELEGADO. Afasta-se a existência da relação de emprego, se a prova dos autos evidencia a atuação do autor como gerente delegado, à frente da reclamada, constituída como sociedade por cotas de responsabilidade limitada. A amplitude de poderes conferidos ao trabalhador era tamanha, a ponto de ele próprio admitir ter sido confundido como sócio ou proprietário da empresa reclamada. Essa circunstância coloca-o como gestor de negócios da empresa, mas não empregado, porque ausente o pressuposto da subordinação.

*(TRT-RO-5211/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 06.06.01)*

- 15 - Não pode ser entendida como autônoma manicure de instituto de beleza, organizado em forma de sociedade por cotas, que, exercendo atividade prevista no respectivo objetivo social, não figura no quadro societário. Autonomia supõe organização própria. Não há autonomia se a organização dos serviços prestados ao público é, evidentemente, do instituto em questão.  
*(TRT-RO-12436/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 06.03.01)*
- 16 - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA DE MÉRITO - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTERESSE EM RECORRER DA PARTE VENCEDORA. O interesse para recorrer dos reclamados, vencedores quanto à pretensão obreira de reconhecimento de relação de emprego entre as partes, exsurge da decisão que extinguiu a presente demanda, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, solução que entendem foilhes prejudicial, tendo em vista a possibilidade de formalização pelo autor, sucumbente nesta pendenga, de nova demanda trabalhista com o mesmo objetivo rechaçado na ação em espeque, decorrendo desta situação o interesse processual (inteligência do art. 499 do Diploma Processual Civil). Definida tal questão, quanto à irrisignação dos reclamados relativa à solução dada à presente demanda, já é entendimento pacífico que a decisão relativa a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego é matéria ligada ao mérito da demanda, devendo nesta seara ser apreciada, motivo pelo qual o não reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes demandantes não leva à extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, mas a sua improcedência, pelo que modifico a r. decisão atacada quanto a conclusão dada à demanda.  
*(TRT-RO-19916/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 10.02.01)*
- 17 - RELAÇÃO DE EMPREGO - MÉDICO - CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS. Segundo as normas do Direito Comercial, o consórcio é um contrato feito entre sociedades com a finalidade de executar um determinado empreendimento, cabendo a cada uma das consorciadas responder pelas obrigações assumidas. A transposição dessa figura para o Direito Administrativo mantém incólume essa característica, tornando inviável o reconhecimento do vínculo diretamente com o consórcio de municípios, pois não possui ele personalidade jurídica. Dessa forma, se o autor prestou serviços em hospital e posto de saúde pertencentes a um Município, seria necessário avaliar a natureza do vínculo estabelecido com este último. Se o pleito inicial, porém, limitou-se a postular o reconhecimento da relação de emprego com o consórcio, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos sob esse fundamento.  
*(TRT-RO-4235/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 23.05.01)*
- 18 - MOTORISTA ENTREGADOR DE GÁS - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. O motorista proprietário de veículo de carga que se agrega a uma empresa para realizar, com seu veículo, operação de entrega de gás -

GLP, assumindo os riscos ou gastos da operação de transportes, tais como combustível, manutenção, peças, desgaste e avaria do veículo, é autônomo, conforme preceitua a Lei n. 7.290/84.

*(TRT-RO-14170/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 31.03.01)*

- 19 - REPRESENTANTE COMERCIAL - CONTRATO DE TRABALHO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE. Considerando-se que o contrato de representação comercial foi firmado entre pessoas jurídicas, cujos representantes legais são maiores, capazes e com grau de instrução suficiente para discernir sobre os efeitos de tal ajuste, com objeto lícito e em conformidade com os termos da Lei n. 4.886/65 e, especialmente, em sintonia com as modificações introduzidas pela Lei n. 8.420/92, isso significa que o ajuste goza de presunção relativa de validade, cumprindo ao Reclamante o ônus da prova de elidi-la. Assim é que o deslinde da controvérsia cinge-se ao contexto probatório em torno da fraude na contratação levada a efeito pelas partes, lembrando-se que é sutil a diferença entre os contratos de representação comercial e o de trabalho, haja vista que ambos têm pressupostos comuns, daí por que a comprovação da irregularidade há de ser robusta. A fraude não se presume.

*(TRT-RO-1369/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 18.05.01)*

#### **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

- 1 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS. O repouso semanal remunerado integra o cálculo das horas extras para fins de reflexos em férias e 13º salário, pois estas parcelas representam um mês de trabalho, o qual é composto tanto de labor efetivo quanto de repouso, que também é remunerado. Entendimento contrário implicaria deferir férias e 13º salário sem o ganho do RSR, garantido pela Lei n. 605/49.

*(TRT-AP-597/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 03.04.01)*

#### **RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

- 1 - AIDS - DISCRIMINAÇÃO - DISPENSA ARBITRÁRIA - INDENIZAÇÃO. Se o empregador paga ao empregado salário infinitamente inferior ao de colega que foi admitido posteriormente com atribuições idênticas; admite perante superior hierárquico do mesmo que sua presença nos quadros da instituição pode macular a imagem desta e o dispensa sem qualquer justificativa imediatamente após o término de garantia de emprego acordada em juízo, sabendo-o portador do vírus HIV, deve indenizá-lo, mormente em se considerando que, sendo a doença letal, seu desenvolvimento certamente acarretará o afastamento do trabalho com percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

*(TRT-RO-4425/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 28.04.01)*

- 2 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO - § 1º DO ART. 93 DA LEI N. 8.213/91. A reserva de mercado de trabalho para as pessoas portadoras de deficiência, prevista no § 1º do art. 93 da Lei n. 8.213/91, é norma trabalhista, instituidora de restrição indireta à dispensa do empregado deficiente, e, se descumprida, acarreta a nulidade do ato rescisório, com a reintegração do obreiro e pagamento de salários vencidos e vincendos, até que reste comprovada a contratação de substituto em condição semelhante.  
*(TRT-RO-13902/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 19.05.01)*
- 3 - PEDIDO DE DEMISSÃO. Declarando a parte em juízo que pediu ao empregador para dar baixa na CTPS, pois estava procurando outro emprego, indevidas verbas rescisórias, pois essa declaração perante o juízo supre a assistência de que cuida o artigo 477/CLT.  
*(TRT-RO-12868/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 03.02.01)*
- 4 - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA ARBITRÁRIA E DISCRIMINATÓRIA - PORTADOR DO VÍRUS HIV. Em sendo incontroverso nos autos ser o reclamante portador do vírus HIV, inexistindo motivação de ordem econômica, técnica, disciplinar ou financeira para o rompimento do contrato de trabalho e, ainda, tendo havido prova nos autos de que a denúncia contratual fora discriminatória em decorrência da doença, a dispensa se afigura nula.  
*(TRT-RO-2618/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 29.06.01)*
- 5 - RECIBO DE QUITAÇÃO DA RESCISÃO - EMPREGADO ANALFABETO. A assistência sindical, prevista no § 1º do artigo 477 da CLT, deve ser realizada por ocasião do “pedido de demissão” ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, bastando que ocorra em uma das duas oportunidades, dedução que se retira da conjunção ou utilizada pelo legislador. Como o recorrente teve o TRCT devidamente homologado pelo sindicato de sua categoria, sem qualquer ressalva, conclui-se que tomou a iniciativa para extinção do vínculo, ficando também ciente da extensão e das consequências do ato praticado. O fato de ser analfabeto não altera a conclusão anterior, uma vez que o legislador não fez qualquer distinção em relação àqueles que detêm esta condição.  
*(TRT-RO-13329/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 28.03.01)*
- 6 - RESCISÃO CONTRATUAL FICTÍCIA - SIMULAÇÃO. Esse tipo de acordo normalmente se dá a pedido do empregado, para receber o FGTS e o Seguro-desemprego, ou apenas o FGTS. Ao empregador só dá trabalho, pois tem de promover a rescisão, pagar atualmente, depositar a multa de 40%, manter o empregado por um tempo sem a CTPS assinada para tentar dissimular a fraude,

correndo os riscos daí decorrentes, e, logo depois, proceder ao registro novamente. Sendo assim, impõe-se aplicar, nesses casos, o disposto no art. 104 do Código Civil, segundo o qual, havendo intuito de prejudicar a terceiros, ou infringir preceito de lei, que é a espécie em exame, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros.

(TRT-RO-15833/00 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 24.03.01)

## Indireta

- 1 - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - RESCISÃO INDIRETA - PROCEDÊNCIA. Não prospera a alegação de que o atraso constante importa em concordância tácita por parte do trabalhador, porque, nesse caso, o hipossuficiente não pode criar qualquer dificuldade para a manutenção do emprego e, somente quando entender que não é mais possível suportar tal irregularidade, é que deverá postular em juízo o seu direito, incluindo a rescisão indireta do pacto laboral. Isso é diferente do empregador que não pune o empregado por faltas sucessivas, porque é o empresário que tem o comando e a hierarquia na relação de emprego e, deixando de tomar qualquer medida, tem-se que perdoa a falta do trabalhador.  
(TRT-RO-12425/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 10.03.01)
- 2 - RESCISÃO INDIRETA - ALÍNEA "D" DO ARTIGO 483 DA CLT - GRAVIDADE DA FALTA DO EMPREGADOR. Não é qualquer descumprimento das obrigações contratuais por uma das partes que justifica a ruptura motivada do contrato de trabalho. É que o pacto laboral "é, por assim dizer, um negócio de extrema vitalidade, de uma grande dureza e resistência em sua duração" (OLEA, Manuel Alonso. *Derecho del Trabajo, Madrid*, 1974, p. 118). Assim, o não pagamento de horas extras e de parte das férias vencidas e a falta de depósito do FGTS, lesões que podem ser reparadas através da condenação judicial obtida, não têm, isolada ou conjuntamente, gravidade bastante para determinar a rescisão indireta do vínculo empregatício, por culpa do empregador.  
(TRT-RO-10413/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 15.05.01)
- 3 - RESCISÃO INDIRETA. Demonstrando a prova dos autos que a reclamante prestava serviços como médica plantonista em UTI, estando obrigada a cumprir escala definida pelo chefe do setor, a determinação patronal que acrescentou-lhe na jornada semanal mais um plantão de seis horas não pode ser considerada ilegal, nem caracteriza alteração lesiva do pactuado. O remanejamento de horário encontra-se dentro do âmbito do poder diretivo atribuído ao empregador, motivo pelo qual há de ser rejeitado o pedido de rescisão indireta fulcrado nessa modificação de horário.  
(TRT-RO-3661/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 16.05.01)

- 4 - RESCISÃO INDIRETA - NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. O direito do trabalhador ao saldo do FGTS, na verdade, nasce mês a mês, quando lhe é devido o recolhimento sobre a remuneração percebida no mês anterior. Tanto assim que, estando em vigor o contrato de trabalho, a conta vinculada do empregado poderá ser movimentada, conforme art. 20 da Lei n. 8.036/90, em várias situações, dentre elas, falecimento do trabalhador, pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação, aplicação em cotas de Fundos Mútuos de Privatização. O recolhimento regular dos depósitos atinentes ao FGTS constitui obrigação contratual do empregador e o seu descumprimento, além de gerar incerteza e insegurança ao empregado, está inserido no contexto da alínea “d” do art. 483 consolidado, a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, ainda quando descumpridas outras obrigações legais, tais como não pagamento de horas extras e do adicional de insalubridade.  
*(TRT-RO-3137/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima - Publ. MG 25.05.01)*
- 5 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Além de caracterizar-se como fraude contra o empregado e o fisco, o pagamento de salários extrafolha também constitui motivo bastante para a dissolução do contrato de trabalho por culpa do empregador, tipificado na alínea “d” do art. 483 da CLT.  
*(TRT-RO-14210/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 10.04.01)*

## RESPONSABILIDADE

- 1 - CISÃO PARCIAL E SUCESSÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE. A cisão parcial da empresa Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., com a absorção de parte de seu patrimônio pelas empresas cindendas, bem como a manutenção de mesmo objeto social e a clara relação de coordenação entre esta e as novas sociedades, importa em responsabilização destas últimas pelos débitos trabalhistas relativos aos contratos firmados antes da cisão, eis que caracterizada a formação de grupo econômico, além de sucessão trabalhista, nos termos do § 2º do artigo 2º e artigos 10 e 448, celetizados.  
*(TRT-AP-2378/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 02.06.01)*
- 2 - CONTRATO DE FRANQUIA - FRAUDE TRABALHISTA. Comprovada satisfatoriamente nos autos, inclusive através de perícia “técnica, administrativa, contábil”, a fraude no contrato de franquia, os direitos trabalhistas do empregado não podem ficar à mercê de pretensas cláusulas contratuais estabelecidas entre as empresas, visando isentá-las das responsabilidades legais relativas à proteção ao trabalhador. Com fincas no art. 9º da CLT, não têm nenhuma validade os atos perpetrados pelos Reclamados, ficando mantida a condenação que lhes foi imposta em primeira instância.  
*(TRT-RO-4481/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 02.06.01)*

**CONTRATO DE FRANQUIA - RESPONSABILIDADE DO FRANQUEADOR PELOS CONTRATOS DE TRABALHO FIRMADOS ENTRE O FRANQUEADO E SEUS EMPREGADOS.** No contrato de franquia, o franqueado instala e opera seu próprio negócio, mas suas atividades são desenvolvidas sob controle, supervisão e orientação do franqueador. Na verdade, a franqueada presta à franqueadora os serviços que esta não consegue desenvolver pela amplitude empresarial que demandaria. Nesse contexto, ainda que indiretamente, a franqueadora se beneficia do trabalho prestado pelos empregados da franqueada, o que legitima a sua responsabilização, em caráter subsidiário, pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho (aplicação do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil c/c artigo 8º da CLT e incidência analógica do artigo 455/CLT e inciso IV do Enunciado n. 331 do Col. TST).

*(TRT-RO-4026/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 29.06.01)*

**FRANCHISING - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA FRANQUEADORA.** O contrato de franquia, regido pela Lei n. 8.955/94, não é figura jurídica capaz de atrair a responsabilidade solidária/subsidiária da franqueadora, que não tem qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas da franqueada. O contrato de franquia não é modalidade de trabalho terceirizado, sendo inaplicável o critério de responsabilização apreendido da ordem jurídica pelo inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST.

*(TRT-RO-4148/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 26.05.01)*

- 3 - **CONTRATO DE REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA.** Trata-se de prática comercial difundida no ordenamento jurídico pátrio o Contrato de Revenda e Distribuição de Bebidas, não havendo que se falar em contrato de prestação de serviços, nos moldes estabelecidos no inciso IV do Enunciado n. 331 do TST. Não restando evidenciado o exercício pela fabricante de efetivo controle ou administração sobre a distribuidora, salvo no que tange a obrigações típicas e oriundas da natureza do próprio contrato, descabe falar em condenação solidária ou subsidiária da primeira pelos créditos devidos pela segunda.

*(TRT-RO-17849/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 27.01.01)*

- 4 - **DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - CONTRATO MERCANTIL ENTRE FABRICANTE E REVENDEDORA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Sendo exclusivamente comercial o contrato firmado entre a fabricante de combustíveis e a empresa que compra seus produtos para posterior revenda e comercialização, descabe falar em responsabilidade solidária ou subsidiária daquela. Isso porque a revendedora exerce a sua própria atividade econômica e arca com os riscos de tal empreendimento, sendo lícito à fabricante, detentora de marca nacional e internacionalmente conhecida, zelar pela correta utilização



e preservação dessa marca, como previsto e admitido no contrato firmado entre elas, sem que isso possa ser entendido como “ingerência” de uma empresa na administração da outra.

*(TRT-RO-13737/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 03.02.01)*

- 5 - CONTRATO DE EMPREITADA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Quando o tomador dos serviços em contrato de empreitada comprova que, no curso de sua execução, fez regular recolhimento das contribuições previdenciárias, está elidida a sua responsabilidade por eventuais débitos da empresa prestadora de serviços, empregadora direta do empregado. É o que consta da Ordem de Serviço n. 165/INSS, de 11.07.97.

*(TRT-AP-4050/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 19.05.01)*

- 6 - SOLIDARIEDADE E OU SUBSIDIARIEDADE - REVELIA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - EFEITOS. Não sendo a solidariedade e ou subsidiariedade expressamente prevista em lei ou no contrato, os requisitos basilares de sua configuração só podem ser observados se atuam conjuntamente no pólo processual passivo da ação, como litisconsortes necessários, as empresas prestadora e tomadora de serviços. Não tendo a empresa prestadora de serviços atendido o chamado da Justiça e ausente a relação de emprego com a alegada empregadora, resta inapelavelmente prejudicado o exame do pedido de solidariedade e ou subsidiariedade em relação à empresa tomadora dos serviços, exatamente porque este instituto jurídico, ao imputar responsabilidade conjunta e sucessiva, pressupõe seja excutido primeiro o patrimônio da empresa prestadora de serviços e, se insuficiente este, é que a execução trabalhista recairia no patrimônio da empresa tomadora de serviços, em caráter quer solidário ou subsidiário, conforme declarasse a sentença. Não se pode confundir reconhecimento com satisfação da solidariedade ou subsidiariedade. Para reconhecimento da solidariedade e ou subsidiariedade, obrigação concorrente, se as mesmas não decorrem expressamente de lei ou do contrato, torna-se necessária a participação na lide dos outros coobrigados, não sendo bastante a presença da empresa em relação à qual se pretenda a satisfação do direito. Para a satisfação da solidariedade é que basta a citação do devedor solidário escolhido para garantir o débito trabalhista. Ademais, quando a hipótese é de responsabilidade subsidiária e não de solidariedade, o inciso IV do Enunciado n. 331 do TST exige inarredavelmente a presença na lide, na fase de conhecimento, no plano processual passivo, das empresas prestadora e tomadora dos serviços, eis que, naturalmente, não há como atribuir uma condenação ao devedor secundário sem que se possa atribuí-la ao devedor principal.

*(TRT-RO-20927/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 09.03.01)*

## Solidária

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - SUCESSÃO. A transferência de patrimônio e manutenção de mesmo objeto social, seguida de incapacidade econômica revelada pela frustração da execução, é quanto basta para que a empresa cindenda responda solidariamente pelos débitos trabalhistas da cindida. Mormente quando os empregados foram contratados antes do registro da cisão parcial na praça de atividade da empregadora.  
(TRT-AP-2452/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 19.06.01)
- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONDOMÍNIO - REPRESENTAÇÃO. O condomínio é propriedade comum e de qualquer forma todos os condôminos são igualmente responsáveis pelos débitos trabalhistas existentes. Portanto, não faz diferença se foram citados alguns dos condôminos ou todos, já que são solidariamente responsáveis pelos débitos.  
(TRT-AP-6012/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 30.01.01)
- 3 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MUNICÍPIO QUE FIRMA CONVÊNIO COM FUNDAÇÃO PARA CUSTEAR DESPESAS DE HOSPITAL QUE SERVE A POPULAÇÃO DA CIDADE - CONVÊNIO - VALIDADE - EFEITOS NO PROCESSO DO TRABALHO. Válido o convênio firmado entre a Administração Pública Municipal e a Fundação mantenedora de hospital, para possibilitar o atendimento médico da população, seus efeitos devem ser reconhecidos no processo do trabalho, quando a pessoa jurídica de direito público interno participa da relação processual, como litisconsorte passiva. O ato administrativo válido produz seus efeitos e resulta no reconhecimento judicial da responsabilidade solidária voluntariamente assumida, nos termos dos artigos 896 e 904 do Código Civil.  
(TRT-RO-7311/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 24.04.01)

## Subsidiária

- 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIMITES. Inexiste, *data venia* dos entendimentos em sentido contrário, uma prerrogativa a mais conferida aos empregados que prestem serviços à Administração Pública, por força de vínculo mantido com empresas particulares, representada pela garantia subsidiária daquela. A admitir-se a tese esposada pela douta Procuradora Regional ter-se-ia de admitir, também e ainda, que todos os empregados tivessem a mesma prerrogativa, sob pena de transformar-se a prerrogativa em privilégio. Se a Administração Pública contrata após regular licitação (então sem que se possa falar de culpa *in contrahendo*) e não apontada qualquer culpa decorrente do contrato, não pode ser-lhe imputada qualquer co-responsabilidade em relação a crédito dos empregados da empreiteira.  
(TRT-RO-9656/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 20.02.01)

- 2 - CONVÊNIO ENTRE ECT E FUNDAÇÃO HERMINE E PAUL ZIELINSKI - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ECT. A preocupação institucional do Estado com a criança e o adolescente, com o primado do núcleo familiar ser preservado, como dispõe a tessitura constitucional, conduziu à edição do chamado Estatuto protetivo àqueles, objeto da Lei n. 8.069/90. Quando Entidade da Administração Pública Indireta celebra convênio, viabilizando a iniciação profissional e social de adolescente carente, o que é evidente exemplo do Poder Público quanto ao desiderato a ser alcançado àquela finalidade protetiva cuidada pelo legislador ordinário, onde, alcançado o aproveitamento de menores de circulada idade (entre quatorze e dezesseis anos e dez meses), não se pode falar em terceirização de serviços, porque o emprego em entidade pública não é possível a quem não possua pelo menos dezoito anos. Isso quer dizer, e diz, que não há transferência de serviços, ou atividades laborativas, porque a quem interdita a contratação - que seja via concursal - de menores, estes que são integrados não exercem os trabalhos próprios do quadro laborativo. Aí não há intermediação de mão-de-obra, e ou terceirização e, sim, o exato cumprimento da providência de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na conjugação - que seja de princípios, e porque estes são o núcleo e a consistência de qualquer norma - do que se empunha, a pauta da lei consolidada não prefere à proteção da infância e da adolescência, até porque esta precede à própria sedimentação dos futuros atores sociais envolvidos em relações de trabalho. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não responde subsidiariamente por obrigações trabalhistas da Fundação Hermine e Paul Zielinski.

*(TRT-RO-2533/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 11.04.01)*

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária somente alcança o dono da obra após restar infrutífera a execução tentada, num primeiro momento, em face da empresa executada e, posteriormente de seus sócios, sob pena de estes se enriquecerem ilicitamente, às custas da execução incidente sobre bens da empresa contratante.

*(TRT-AP-797/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG 05.05.01)*

- 4 - EXECUÇÃO - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA - DILIGÊNCIA DO EXEQÜENTE EM TENTAR LOCALIZAR BENS DAS DEVEDORAS PRINCIPAIS - ART. 580 DO CPC. Cumpre ao exeqüente, maior interessado na execução de seu crédito, diligenciar acerca da existência de bens passíveis de execução, de propriedade das devedoras principais (artigo 580 do CPC). Somente após frustrada a tentativa, será legítima a execução da responsável subsidiária, condenada em segundo grau, para garantir o crédito, na impossibilidade de fazê-lo as principais responsáveis.

*(TRT-AP-6238/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 06.03.01)*

- 5 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PARCELAS RESCISÓRIAS. Se o trabalhador à época da dispensa não mais prestava serviços para a tomadora de serviços, esta não deve ser responsabilizada pelo pagamento das parcelas rescisórias.  
*(TRT-RO-4877/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 30.06.01)*
- 6 - AGRAVO DE PETIÇÃO - DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, PARA O RASTREAMENTO DE CONTAS - INDEFERIMENTO. A devedora subsidiária, como parte interessada, tem como dever indicar as instituições financeiras onde entende que há conta corrente ou de aplicação financeira do devedor principal, de forma concreta e objetiva. O requerimento, formulado de forma inespecífica e genérica, não pode ser atendido, ainda que já tenham sido empreendidos todos os esforços para localizar bens livres e desembaraçados do devedor principal, que garantam a execução.  
*(TRT-AP-2331/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 29.06.01)*
- 7 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS E DOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. Não prospera tese de responsabilidade em terceiro grau ventilada em razões recursais, ainda que pareça injusta a excussão dos bens da tomadora dos serviços antes de exaurida a via executiva em relação aos sócios da devedora principal. Aliás, nesse particular, não se deve olvidar que a responsabilidade da recorrente decorreu de sua condição de beneficiária direta dos serviços prestados pela obreira, bem assim da sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*, já que a sua desastrada escolha da empresa prestadora e a ausência de fiscalização do cumprimento do contrato de prestação de serviços contribuíram diretamente para a insolvabilidade dos créditos pleiteados na presente ação. A subsidiariedade enseja contudo aos co-responsáveis, nesta condição e indistintamente, a garantia de, se deles for exigida a satisfação da obrigação, exigir o benefício de ordem, nomeando bens livres e desembaraçados da devedora principal, sitos no mesmo município e suficientes para solver o débito, na forma do que dispõe o artigo 1491 do Código Civil c/c o artigo 595 do CPC e § 3º do artigo 4º da Lei n. 6.830/80, ou, ainda, de agir regressivamente contra a devedora.  
*(TRT-RO-14565/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 11.04.01)*
- 8 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL. Na aplicação do entendimento cristalizado no item IV do Enunciado n. 331/TST, na hipótese de multiplicidade de tomadores de serviço, a responsabilidade subsidiária de cada um limita-se ao período em que usufruiu do trabalho do obreiro, incluindo-se em tal espaço de tempo, proporcionalmente, aquelas parcelas que, embora sejam devidas e pagas em determinado momento único, têm o respectivo direito adquirido mês a mês, como se salário diferido fosse.  
*(TRT-RO-21230/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 03.04.01)*

**REVELIA**

- 1 - REVELIA - CASSAÇÃO. Acidente automobilístico, devidamente comprovado por registro de fato policial, comunicado ao Juízo no mesmo dia, caracteriza motivo justificável para a ausência do representante legal da empresa à audiência, elidindo a revelia aplicada, mormente quando configurado o ânimo de se defender da Reclamada, que se fez presente à audiência, através de seu procurador. A revelia deve ser aplicada com moderação, não comportando interpretação extensiva para alcançar hipóteses em que o Reclamado busca se defender, mas não consegue atingir seu intento, por motivo alheio à sua vontade. Como penalidade que é, aplica-se a revelia apenas ao Empregador renitente, que não atende ao chamamento judicial, o que não se afigura no caso vertente, considerando que a ausência da Reclamada está justificada.

*(TRT-RO-4651/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.06.01)*

- 2 - REVELIA - ERRO MATERIAL - DENOMINAÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA RECLAMADA NO PREÂMBULO DE SUA PEÇA DE RESPOSTA. O processo judicial é algo bem maior que um confronto sem quartel e uma disputa de espertezas. Se uma das reclamadas compareceu à audiência em inauguração e nela apresentou defesa escrita onde foram impugnadas todas as alegações fáticas do autor e seus pedidos iniciais, acompanhada de documentos referentes à relação de emprego que manteve com o reclamante e de instrumento particular de mandato firmado por seu diretor superintendente do qual constou corretamente o seu nome, o mero equívoco na indicação de sua correta razão social no preâmbulo de sua peça de resposta (com indicação de outra empresa do mesmo grupo econômico) caracteriza mero erro material. É, pois, despropositado acolher em sede recursal o pleito da parte contrária de que aquela demandada fosse considerada revel e fictamente confessa a respeito da matéria fática controvertida.

*(TRT-RO-15009/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 08.05.01)*

- 3 - DEFESA APRESENTADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO MESMO AUSENTE A RECLAMADA - ACOLHIMENTO QUE SE IMPÕE, AFASTANDO-SE A REVELIA - NULIDADE DA SENTENÇA. Encontrando-se a reclamada devidamente representada por advogado, que requereu a juntada da defesa, mesmo ausente a reclamada, não podia, em hipótese alguma, deixar de ser acolhida, pois estampado estava o *animus defendendi*. O não recebimento fere o sagrado direito de defesa, o devido processo legal e o contraditório.

*(TRT-RO-8116/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 19.05.01)*

## S

## SALÁRIO

- 1 - REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO DETERMINADA EM DECISÃO JUDICIAL DE PEDIDO LIMINAR - EFICÁCIA PLENA NA PENDÊNCIA DO PROCESSO - DEVIDO O PAGAMENTO DE SALÁRIOS NO PERÍODO DO AFASTAMENTO. Ao empregado dispensado sem justa causa e reintegrado no emprego por determinação judicial assiste o direito de receber seus salários relativos ao período do afastamento, porque, a princípio, este foi considerado irregular; mesmo que posteriormente a medida possa ser modificada ou revogada, a decisão liminar conserva sua eficácia na pendência do processo principal.  
(TRT-RO-351/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 12.05.01)
- 2 - DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. As diárias caracterizam-se como indenização - não tendo, por isso, natureza salarial, já que existem com o objetivo de ressarcir prejuízos ou despesas resultantes de obrigação contratual.  
(TRT-RO-3425/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 18.05.01)
- 3 - DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT - DESNECESSIDADE DE PEDIDO - APLICAÇÃO *EX OFFICIO* PELO JUÍZO. Não há necessidade de pedido de aplicação do artigo 467 da CLT para que o juízo determine o pagamento dobrado das verbas incontroversas de salário ao empregado, desde que não sejam pagas na data do comparecimento do empregador ao tribunal. Não se trata de julgamento *ultra* ou *extra petita* e a preceituação do referido artigo é dirigida ao juiz, impositivamente.  
(TRT-RO-14952/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 02.06.01)
- 4 - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. A dobra tratada no artigo 467 consolidado, como toda norma de caráter punitivo, há de ser interpretada estritamente e não de modo amplo, alcançando, assim, somente as verbas de natureza salarial restrita, como, por exemplo, 13º salário, aviso prévio, saldo de salários, dentre outras. Além do mais, exige-se que haja controvérsia real sobre parte dos salários declinados na exordial, não se enquadrando como tal alegação proferida, *en passant*, no corpo da defesa, não acompanhada de prova material ratificadora, nem a existência de defesa genérica, pelo que faz jus o laborista à dobra vindicada na peça proemial.  
(TRT-RO-3878/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 19.05.01)
- 5 - PAGAMENTOS SALARIAIS EXTRA-FOLHA - PRODUTIVIDADE - COMISSÕES. A parcela paga "por fora", por quilometragem rodada, para remunerar serviços prestados pelo empregado, integra o seu salário para todos os efeitos legais.  
(TRT-RO-1720/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 28.04.01)

- 6 - SALÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA DO VALOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 460 DA CLT. Nos casos em que se discute existência de relação de emprego, não havendo segurança na prova referente ao valor do salário indicado na inicial pelo obreiro, e nem paradigma na empresa que possa nortear a fixação de um justo valor para seu trabalho, deve o julgador aplicar a disposição final do artigo 460 da CLT, fixando o salário que for habitualmente pago para serviço semelhante. *(TRT-RO-14397/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 03.02.01)*
- 7 - RECURSO ORDINÁRIO - SALÁRIO - FORMA DE PAGAMENTO. Nada impede que o empregador - que põe toda a estrutura de seu negócio a serviço da produção, adquirindo os meios para tanto - contrate, a título de salário, partir com o empregado o lucro líquido do empreendimento ou de parte dele. E isso não significa que o empregado arcará com os custos da produção. Observe-se que o faturamento, como também o lucro, é todo do empregador, passando ao empregado, no caso em exame, apenas 50% do lucro líquido, após apurado. *(TRT-RO-15590/00 - 5ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 12.05.01)*
- 8 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS. Sendo a gratificação semestral sempre paga à Reclamante, contando com a mesma para o orçamento familiar, mesmo que somente a cada seis meses, correto é entender que houve incorporação do benefício ao contrato de trabalho, como norma mais benéfica. Aliás, o § 1º do art. 457 da CLT dispõe que as gratificações, habitualmente concedidas, integram a remuneração obreira, adquirindo natureza salarial e, portanto, não podendo ser suprimidas unilateralmente. *(TRT-RO-3598/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 05.05.01)*
- 9 - VERBA SALARIAL - PAGAMENTO - RECIBO - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* - DESCONSTITUIÇÃO. O disposto no art. 464/CLT tem caráter probatório, de forma que a exibição do recibo de pagamento de determinada verba estabelece presunção *juris tantum*, no sentido de que o pagamento se verificou nos termos anotados no documento. Assim, impõe-se ao empregado a apresentação de prova robusta e convincente para comprovar que o mesmo contém afirmações fictícias. Ademais, a natureza probatória do dispositivo legal em exame possibilita ao empregado comprovar a parcialidade de um pagamento, embora conste do recibo sua percepção integral. *(TRT-RO-19417/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 17.02.01)*
- 10 - PRÊMIO - NATUREZA SALARIAL. É inegável o caráter salarial do prêmio pago pelo número de vendas realizadas, sendo nítida a natureza contraprestativa da parcela. Embora se trate de salário condição, que pode ser suprimido caso não verificadas as circunstâncias que ensejam o seu pagamento, enquanto pago habitualmente, repercute no salário para todos os fins. *(TRT-RO-3889/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 29.05.01)*

- 11 - **VANTAGEM EXTRALEGAL.** Parcela que o empregador paga ao empregado, sem derivar de comando legal ou normativo, é liberalidade que capta os arts. 85 e 1090 do Código Civil, impeditos do Judiciário ultrapassar os limites da vontade do instituidor. Se o salário é pago em montante menor que o devido, em função de inadimplemento de reajuste previsto em norma coletiva, as diferenças daí advindas não propiciam diferenças daquela parcela que é cunhada como vantagem extralegal. E não importa que o pagamento a este título observasse percentual do salário efetivamente quitado, pois a circunstância do valor do salário ser devido em maior expressão não quer dizer que a benesse devesse ser igualmente majorada, pois aí não há cenário obrigacional, ou de exigibilidade, na medida em que se há de ler, e apreender, que “o direito de estola”, ainda que corresponda a percentual, tem como base de incidência o salário pago e, não, o devido. Questão de interpretação restritiva, e nunca ampliativa ou de alcance de maior proveito, do ato de vontade da policitante.  
(TRT-RO-97/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 07.03.01)

### **Família**

- 1 - **SALÁRIO-FAMÍLIA.** A não apresentação de documentação própria pelo empregado não autoriza o pagamento do salário-família, ainda que o fato de o empregado possuir filho menor de 14 anos seja de conhecimento do empregador, uma vez que não há prova de recusa dele em receber a certidão de nascimento. Assim, como a respectiva parcela é, a princípio, de responsabilidade do órgão público, se o seu pagamento não ocorre por culpa do empregador, ao empregado não é devida a indenização substitutiva.  
(TRT-RO-21295/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 06.03.01)

### **In natura**

- 1 - **CESTA BÁSICA - ÔNUS PARA O EMPREGADO - INTEGRAÇÃO SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE.** Se na instituição do benefício da cesta básica em negociação coletiva decidem o sindicato da categoria e o empregador que haverá participação do empregado para a obtenção do benefício, em tabela constante do próprio instrumento normativo, impossível reconhecer-lhe natureza salarial, se os ônus de seu fornecimento são suportados pelas duas partes.  
(TRT-RO-14671/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 21.04.01)
- 2 - **FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO - PROGRAMA LEGAL - UTILIDADE OFERTADA - ATUAÇÃO SINDICAL.** É razoável incentivar o fornecimento de benefícios, tais como alimentares e de transporte, que minorem as agruras dos trabalhadores com esses itens, os mais pesados a incidirem sobre seus gastos pessoais, sem gerar reflexos salariais outros. Com o programa legal de refeições, todo ato patronal, espontâneo ou negociado coletivamente, com vistas a implementar essa tendência social, não merece ser mudado de natureza e



finalidades por excesso de rigor legal, quando os empregados nunca questionaram isso no curso do emprego e valeram-se de bom grado do acréscimo previdencial. O remate para o caso há de abeberar os supostos do caráter da utilidade ofertada pela empresa por meio de atuação sindical, que se desconfigura na onerosidade bilateral, ou seja, com participação econômica obreira. Aí já não se pode mais falar em salário utilidade.

*(TRT-RO-826/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 31.03.01)*

- 3 - SALÁRIO *IN NATURA* - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Tem caráter instrumental ao contrato de trabalho, e não contraprestativo, diversamente do alegado pelo autor, o fornecimento de habitação gratuita ao reclamante, que exerceu o mister de motorista na reclamada, sendo patente, pelo conjunto probatório produzido nos autos, a praticidade e utilidade, para a empresa, da residência daquele localizar-se o mais próximo possível da sede desta.

*(TRT-RO-9436/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 27.01.01)*

- 4 - SALÁRIO UTILIDADE - MORADIA. A existência de moradia em acampamento situado em Usina, que, necessariamente, encontra-se fora de perímetro urbano, destina-se a possibilitar a necessária prestação de trabalho no local. O fato de a atividade do autor não ser, pelo menos a princípio, exigida diuturnamente, não importa em concluir que a utilização da moradia tenha sido pelo trabalho por ele prestado. Quando da criação de acampamento nas usinas, era evidente a dificuldade de acesso ao local, sendo, por isso, fornecidas as moradias, pelo que não se caracterizavam como salário *in natura*. Não havendo mais exigência para que o empregado permaneça nos acampamentos, seja pelo progresso tecnológico ou pela facilidade de transporte, a sua utilização franqueada pelo empregador ao empregado que preferir residir no local não dá à utilidade o cunho salarial pretendido pelo reclamante.

*(TRT-RO-1638/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 05.05.01)*

- 5 - ZELADOR - MORADIA. Não constituindo vantagem pessoal, a moradia fornecida ao zelador corresponde a mero instrumento viabilizador de maior eficiência no desempenho das tarefas, facilitando-lhe a solução mais urgente dos habituais problemas que surgem num prédio residencial ou comercial, não correspondendo a salário utilidade.

*(TRT-RO-3735/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 22.05.01)*

- 6 - SALÁRIO *IN NATURA*. Caracterizado o *plus* salarial de forma restrita nos domingos e feriados, somente dentro desse limite poderá ocorrer repercussão nas parcelas oriundas do contrato de trabalho.

*(TRT-RO-3937/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 29.05.01)*

- 7 - AUTOMÓVEL - SALÁRIO *IN NATURA*. A utilização de veículo pelo empregado em finais de semana e férias configura salário *in natura* integrativo da remuneração e respectivos reflexos, mas tão-somente em relação àqueles períodos.

(TRT-RO-3857/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 23.05.01)

### SENTENÇA EXTRA PETITA

- 1 - NULIDADE DE SENTENÇA POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS/RECORRENTES COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE. Se a condenação solidária das reclamadas foi decretada com base na prova dos autos, inexistente a hipótese de julgamento *extra petita* (art. 131/CPC), já que se trata de aplicação dos princípios consagrados e denominados *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi jus*, também agasalhados no art. 126/CPC: tais aforismos legais autorizam o julgador a requalificar juridicamente a demanda, emoldurando-a no dispositivo de lei que entender tecnicamente aplicável à espécie, desde que adstritos aos limites fáticos aportados nos autos (*causa petendi*). O que cumpria ao reclamante era narrar o fato jurídico com clareza e precisão (art. 840/CLT), a fim de deduzir pretensão lógica correspondente. Sua obrigação técnico-jurídica se limita à descrição fiel da *causa petendi* remota (fato) e não à *causa petendi* próxima (direito: premissa maior). Preenchidos tais requisitos, a decisão sobre a condenação solidária das reclamadas cabe à esfera de convencimento jurídico do julgador, uma vez alicerçado no realismo empírico dos autos (art. 131/CPC: "...ainda que não alegados pelas partes..."). O que foi observado pelo juízo de origem, fazendo uso das prerrogativas legais conferidas aos membros do Poder Judiciário, aplicando aos fatos *sub judice* o tipo legal (Enunciado n. 221/TST). Posto isto, padece de atecnia a alegação de violação dos arts. 128 e 460/CPC.

(TRT-RO-2765/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 05.05.01)

### SERVIDOR PÚBLICO

- 1 - SERVIDOR PÚBLICO - EXONERAÇÃO - CARGO EM COMISSÃO - DIREITOS TRABALHISTAS. A exoneração do servidor público ocupante de cargo em comissão, admitido nos moldes da CLT, com apoio no regime jurídico único instituído pelo Município contratante, equivale à dispensa sem justa causa, autorizando o deferimento do aviso prévio e da multa dos 40% sobre o saldo do FGTS depositado no período do vínculo. O cargo em comissão só é incompatível com qualquer estabilidade no emprego mas não impede a fruição dos demais direitos trabalhistas típicos do servidor celetista.

(TRT-RO-12439/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 09.05.01)

- 2 - SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Extinto o contrato de trabalho de servidor público, por força de lei complementar municipal que o transferiu para o regime estatutário, não procede o pedido em que se pleiteia condenação do ente público a “liberar” de imediato os depósitos existentes na conta vinculada do FGTS. A situação não se identifica com a dispensa sem justa causa, especialmente porque o trabalhador não se vê privado de recursos para sua sobrevivência; trata-se do afastamento do servidor do regime do Fundo. Em tal caso, aplica-se o disposto no inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90, não sendo exigido do empregador, que regularmente cumpriu sua obrigação de recolher os valores à conta vinculada, qualquer outra providência. A lei não opõe obstáculo a que o trabalhador levante seus depósitos, mas apenas fixa o prazo após o qual o direito pode ser exercido; ultrapassado esse lapso, o próprio titular pode atuar administrativamente junto ao Agente Operador para movimentar sua conta, mediante a apresentação de um dos documentos enumerados no art. 36 do Regulamento do FGTS (aprovado pelo Decreto n. 99.684/90).  
(TRT-RO-3537/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 23.06.01)

## SINDICATO

- 1 - ENTIDADE SINDICAL - REGISTRO - PERSONALIDADE JURÍDICA. A atual Carta Política consagrou o princípio da liberdade sindical e seus princípios complementares. Assim, a personalidade jurídica da entidade representativa da categoria profissional nasce do competente registro civil (art. 18/CCB e Lei n. 6.015/73). Nesse diapasão, o Ministério do Trabalho e Emprego, interpretando a Constituição de 1988, deixou de conceder cartas de reconhecimentos de sindicatos, concluindo que sua atuação passou a limitar-se à função meramente cadastral no registro de sindicatos.  
(TRT-RO-19216/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 27.01.01)

## SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- 1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Direitos que possam pertencer a várias pessoas não se confundem com direitos individuais de Categoria Profissional, e exclusivamente em relação a estes é que a Entidade Sindical pode agir em substituição processual. É o que dispõe o inciso III do art. 8º da Constituição Federal. “...direito ou interesse que caiba a todos e a cada um dos componentes da categoria, enquanto tais, será, por definição, direito ou interesse coletivo da categoria; donde servir a referência adicional a interesses individuais da categoria para abranger também, na esfera da legitimação extraordinária do sindicato, a defesa de interesses e direitos de integrantes da categoria, enquanto tais, ainda que não afetos necessariamente à totalidade deles”. (excerto do voto condutor da decisão plenária do MS 20.936/DF, Ministro Sepúlveda Pertence)  
(TRT-RO-18599/00 - 2ª T. - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 31.01.01)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 8º, INC. III, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ensina-nos Carnelutti, de forma sintética, que a substituição processual é o poder de agir em Juízo conferido a uma pessoa diversa do agente (sujeito) do interesse litigioso. Daí por que, na legislação processual civil, em vista da regra do art. 6º do CPC (“Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”), as hipóteses de substituição estão autorizadas por lei (v.g., art. 208; 213, III e 289 do Código Civil). Na esfera jurídica trabalhista, o inciso III do art. 8º da Constituição Federal confere ao Sindicato tanto poder de defender interesses individuais como coletivos, o que sem dúvida representou um avanço do instituto da substituição processual, apesar das interpretações restritivas consolidadas pelos Enunciados n. 286 e 310, inc. I, do TST. O interesse individual a ser tutelado pela entidade sindical como substituto processual há de ser comum, ao passo que o interesse coletivo do Sindicato envolve interesse indivisível, não passível de individualização. A regra inserida no mencionado dispositivo constitucional tem caráter geral; a idéia é de amplitude: tanto se falou em direitos individuais como coletivos da categoria, assim como não se limitou aos associados à entidade. Todavia, com isto não se diga que o dispositivo constitucional afastou a aplicação do art. 6º/CPC, lembrado o art. 769/CLT, para ampliar extraordinariamente, sem limites, a substituição processual. Assim é que o Sindicato tanto pode defender interesses individuais como coletivos, desde que, naturalmente, seja solicitado para tal quanto àqueles pelo interessado, quanto a estes por assembléia da categoria. Na hipótese de direitos coletivos, admite-se que as autorizações legislativas específicas dispensem demais formalidades, como no caso do § 2º, art. 195/CLT (adicional de periculosidade/insalubridade); do parágrafo único do art. 872/CLT, os casos de reajustes salariais instituídos por lei. Contudo, inexistindo autorização legislativa especial, a substituição processual para ser legítima não dispensa a aprovação da medida em assembléia ou, especialmente, em se tratando de interesses individuais comuns, a solicitação da atuação pelos interessados. À falta dessas formalidades, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito por não se verificar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

(TRT-RO-2088/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 20.04.01)

- 2 - COISA JULGADA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LISTA DE SUBSTITUÍDOS. Se a pretensão deduzida em ação individual foi apreciada e julgada em ação proposta pelo sindicato como substituto processual, os efeitos da *res judicata* alcançam apenas os laboristas que expressamente figuraram no rol de substituídos apresentado pelo sindicato naquela demanda, pois o substituído processualmente é o titular do direito material pretendido. Ausente a prova de que a reclamante tenha ali figurado, contra ela não se há falar em coisa julgada.

(TRT-RO-10336/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 10.03.01)

- 3 - **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - FEDERAÇÃO.** A mais alta Corte Trabalhista já firmou o entendimento no sentido de que não é dado às federações, como entidades sindicais de segundo grau, ajuizar ações trabalhistas na qualidade de substitutas processuais. Sendo a substituição processual forma anômala de legitimação para postular em juízo, somente é admissível mediante autorização expressa da lei. Dessa forma, se não há dispositivo legal conferindo às federações legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito dos integrantes da respectiva categoria profissional, inorganizados em sindicato, há de ser acolhida a arguição de ilegitimidade ativa. (Precedentes ERR-147215 - Ano: 1994 - Região: 04 - Embargos em Recurso de Revista - Turma: D1 - Órgão Julgador: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - Fonte: DJ - Data: 16.06.2000 - p: 356 - Relator Ministro Milton de Moura França; EEDRR-132495 - Ano: 1994 - Região: 04 - UF: RS - Embargos em Embargos Declaratórios em Recurso de Revista - Órgão Julgador: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - Turma: D1 - Fonte: DJ - Data: 26.03.1999 - p: 00038 - Relator Ministro Rider Nogueira de Brito).  
(TRT-RO-19640/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 31.01.01)
- 4 - **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LISTAGEM DOS SUBSTITUÍDOS.** Não importa que se dê processamento à ação sem a declinação *ab initio* dos empregados diretamente alcançados, pois que, no lastro da proclamação do Supremo Tribunal Federal, em interpretação dada ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, a organização sindical tem o direito de agir, em substituição processual, sem condicionamento, o que significa dizer que não é requisito, muito menos pressuposto processual, a listagem dos substituídos. Como reiteradamente professa o intérprete da Constituição (artigo 102), a disposição do inciso III do artigo 8º da Carta Magna tomou ambiente, e alcance, generalizado, estando autorizado o direito de agir de entidade sindical quanto a (qualquer) direito coletivo e ou individual inerente à categoria representada. Esta é a substância que radicalmente fez expungir, ou evaporar, em ação por substituição processual de organização sindical, a premissa infraconstitucional sediada no artigo 6º do CPC, de incidência no processo trabalhista diante do artigo 769 da CLT.  
(TRT-RO-2004/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 21.04.01)

## **SUCCESSÃO TRABALHISTA**

- 1 - **SUCCESSÃO TRABALHISTA.** Para se configurar a efetiva sucessão trabalhista, mister que se comprove a substituição do sujeito (empregador) e que o empregado continue a prestar serviços para o substituto, nos precisos termos do artigo 448 da CLT.  
(TRT-RO-17922/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 09.02.01)

- 2 - EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EMPRESA SUCESSORA. O § 2º do art. 2º da CLT trata da responsabilidade solidária de grupo econômico em relação aos contratos mantidos com qualquer das empresas. Por isso devem todas figurar no pólo passivo, pois a solidariedade não se presume (art. 896 do Código Civil e Enunciado n. 205 do TST). Outra hipótese é da sucessão trabalhista, prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, pelos quais se garantem direitos adquiridos em face da alteração jurídica da empresa e a transmissão de sua propriedade. Esta garantia se dá tanto no direito material, pela fixação dos direitos, quanto no direito processual, pela garantia e exeqüibilidade. Se a execução se torna impossível ou difícil perante a empresa sucedida, pode e deve prosseguir-se junto à empresa sucessora, mesmo que não tenha figurado no pólo passivo da ação e o empregado para ela não tenha trabalhado. Se a empresa sucessora se beneficia da alteração jurídica da empresa sucedida, adquirindo-lhe total ou parcialmente o patrimônio, torna-se automaticamente co-responsável pelos direitos trabalhistas que nela se constituíram. O Direito do Trabalho não pode perder tempo com questões de personalismo jurídico, enquanto um trabalhador está sem receber os créditos de um trabalho já prestado e transformado em riqueza por quem dele se beneficiou.  
*(TRT-RO-3776/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 26.05.01)*
- 3 - EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO SUPERVENIENTE. Segundo a nova vertente doutrinária e jurisprudencial, tem-se permitido a adequação do tipo legal sucessório a situações fático-jurídicas novas surgidas no mercado empresarial dos últimos anos no país, como no caso de desestatização de empresas. É que o sentido e os objetivos do instituto sucessório trabalhista residem na garantia de que qualquer mudança intra ou interempresarial não poderá afetar os contratos de trabalho (artigos 10 e 448 da CLT). E, uma vez verificada a mudança, opera-se a sucessão trabalhista, independentemente da continuidade efetiva da prestação laborativa ou da extinção do contrato de trabalho em momento anterior. Assim, reconhece-se a sucessão de empregadores, ainda que o processo judicial já se encontre na fase de execução, se constatada a transferência de parte significativa da empresa de modo a afetar o contrato de trabalho transmutado.  
*(TRT-AP-528/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 10.04.01)*
- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - SUPOSTO SUCESSOR - RESPONSABILIZAÇÃO. Tendo em vista que a jurisprudência uniformizada sequer admite a responsabilização de integrante de mesmo grupo econômico que não participou da relação processual, impossível então a atribuição de qualquer responsabilidade a suposto sucessor que nem mesmo constou do título executivo judicial.  
*(TRT-AP-6180/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 06.03.01)*

## T

**TERCEIRIZAÇÃO**

- 1 - TOMADOR DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O tomador de serviços é obrigado a responder pelas contribuições previdenciárias do prestador dos serviços, e a Lei n. 9.711/98 foi a que cuidou de dispor a retenção do correspondente a 11% do valor da nota fiscal, para a Seguridade Social. O condenado a responder subsidiariamente por verbas trabalhistas deve quitar, comprovando nos próprios autos de sua condenação, as contribuições previdenciárias decorrentes daquelas parcelas, sujeitando-se à respectiva execução na jurisdição trabalhista. A solidariedade a respeito das contribuições previdenciárias da empresa terceirizada é indubitosa e alcança o tomador dos serviços (terceirizante), o qual deve promover ao recolhimento daquelas em face das verbas trabalhistas a que condenatoriamente se sujeitou a responder.  
*(TRT-AP-1724/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 09.05.01)*
- 2 - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA. O digitador terceirizado não é credor de diferenças salariais advindas da isonomia, porquanto a digitação não constitui atividade-fim da CEF e não existe mencionado cargo no quadro daquela empresa pública federal. Ademais, o reconhecimento de diferenças salariais isonômicas, na hipótese, estiola o inciso II do art. 37 da *Lex Legum*, porque o prestador de serviços estaria auferindo idênticos salários daqueles percebidos pelos empregados efetivos, sem se submeter a concurso público exigido pela CF.  
*(TRT-RO-13120/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho - Publ. MG 21.04.01)*
- 3 - TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS, QUANTO ÀS NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. A contratação “terceirizada” deve ter como escopo liberar a tomadora dos serviços dos encargos sociais decorrentes da mão-de-obra prestada em atividades periféricas e/ou extraordinárias à sua atuação empresarial, promovendo, assim, um incremento na oferta de postos de trabalho que, se a princípio são precários, podem vir a tornar-se efetivos. Contudo, na “terceirização” perpetrada na hipótese, verifica-se somente ter-se buscado implementar o primeiro dos objetivos retroaludidos, em detrimento dos interesses obreiros. Com efeito, o que se operou *in casu* foi a criação de associação congregadora de instituições bancárias com a finalidade de se transferir a tal ente a realização de atribuições ínsitas aos bancos associados, deixando-se de reconhecer aos seus empregados, a partir de julho de 1997, a inserção na categoria dos bancários, de modo a lhes sonegar os direitos específicos de sua classe, sejam eles fruto de normatização estatal ou autônoma. Importa, assim, declarar a nulidade da alteração do enquadramento sindical dos obreiros,

perpetrada pela reclamada, que lhes retirou os direitos e vantagens previstas nos instrumentos normativos atinentes aos bancários. Aplicação do art. 9º da CLT e do princípio isonômico insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. (TRT-RO-7790/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 27.01.01)

- 4 - TERCEIRIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LEI N. 6.019/74 - APLICAÇÃO ANALÓGICA. A terceirização deve se dar em obediência ao princípio da isonomia, constitucionalmente consagrado. O empregado da empresa terceirizada tem os mesmos direitos concedidos àqueles da tomadora, inclusive quanto aos salários, como disposto na Lei n. 6.019/74, art. 12. Se a lei assegura aos empregados contratados de forma temporária tal igualdade, o mesmo direito existe, e com maior força, em relação ao empregado que presta serviços de forma permanente, por aplicação analógica em face da similitude das situações, ainda que inexistia dispositivo legal específico. A terceirização não pode ser utilizada como instrumento para a redução de custos com a mão-de-obra, em desrespeito ao trabalho, valor social constitucionalmente declarado, e aos princípios basilares do Direito do Trabalho. (TRT-RO-20280/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 09.03.01)
- 5 - ENUNCIADO N. 331/TST - COMODATO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E COMPRA E VENDA DE PEÇAS - EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E DE TERCEIRIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. O Enunciado n. 331/TST corretamente consagrou a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços de trabalhador através de interposta pessoa que, como empregador, dirige e remunera o seu trabalho subordinado, aplicando especificamente à esfera trabalhista o princípio da responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos previsto no artigo 159 do Código Civil. Isso não significa, todavia, que essa responsabilidade possa ser estendida aos casos em que o empregado não prestou serviços às demandadas, as quais se limitaram a fornecer maquinário à sua empregadora em regime de comodato e a comprar peças produzidas por esta última, sem que o autor tenha efetivamente comprovado suas alegações iniciais, negadas pelas interessadas, de que existia grupo econômico de fato ligando todas as empresas e de que a empregadora do reclamante desenvolvia suas atividades empresariais exclusivamente em benefício das outras reclamadas. Em tais circunstâncias, não é possível considerar essas últimas responsáveis subsidiárias pela satisfação dos créditos trabalhistas de empregado que nunca lhes prestou serviços em seus próprios estabelecimentos, ainda que através de interposta pessoa. (TRT-RO-16139/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 15.05.01)
- 6 - TERCEIRIZAÇÃO - TOMADOR INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Exclui-se a responsabilidade subsidiária



do tomador pelo pagamento das parcelas rescisórias, quando a prova dos autos mostra que propiciou ele a oportunidade de os trabalhadores terceirizados prosseguirem a prestação de serviços, após a extinção irregular da empresa intermediadora, vinculando-os a outra prestadora de serviços. Constatando-se que o desligamento da autora decorreu de sua recusa em prosseguir trabalhando para o tomador, não pode exigir deste último o pagamento das parcelas decorrentes da dispensa injusta.

*(TRT-RO-19576/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 07.02.01)*

- 7 - VIGILÂNCIA ARMADA X RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Sendo a vigilância armada atividade exclusiva de empresa autorizada pelo Ministério da Justiça (Lei n. 7.102/83), a Recorrente jamais poderia exercê-la por si mesma. Logo, a hipótese vertente não tipifica a terceirização ensejadora da responsabilidade subsidiária de que trata o Enunciado n. 331 do Colendo TST. *(TRT-RO-5502/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 30.06.01)*

## **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

- 1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DOMINGOS E FERIADOS - FOLGAS COMPENSATÓRIAS. O regime de jornada em turnos ininterruptos de revezamento segue escala própria, não se tendo como referência o repouso semanal aos domingos, nem feriados quaisquer. No entanto, as folgas interturnos consistem no referido repouso, pois atingem o almejado descanso e convivência familiar do empregado, merecendo esclarecer-se, ainda, que a Constituição da República apenas preferiu o domingo para descanso, não sendo a folga semanal obrigatória neste dia. Ademais, o próprio sistema de turnos ininterruptos beneficia o autor, que trabalha com folgas alternadas e preestabelecidas, podendo, portanto, dispor do tempo livre, inclusive para trabalhos alheios ao contrato de trabalho. *(TRT-RO-21317/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 06.03.01)*
- 2 - HORAS EXTRAS - ESCALA DE QUATRO TEMPOS. A chamada “escala de quatro tempos”, tradicionalmente adotada no serviço ferroviário, não configura trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez inexistente a alteração do horário de trabalho a cada semana. *(TRT-RO-3646/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 22.05.01)*
- 3 - MINUTOS EXCEDENTES - PRECEDENTE N. 23 DA SDI/TST - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Ainda que o trabalho seja prestado em turnos ininterruptos de revezamento, aplica-se o Precedente n. 23 da SDI/TST, pois, ao marcar o ponto, o empregado se coloca à disposição do empregador (art. 4º da CLT), estando a postos para assumir o serviço até mesmo

na hipótese, não muito remota, de o colega a ser rendido sofrer algum acidente, já que o processo produtivo não pode ser paralisado.

*(TRT-RO-9844/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 03.02.01)*

- 4 - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO GOZADO - NORMA COLETIVA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Verificando-se que o reclamante cumpria jornada de oito horas diárias, em turnos ininterruptos de revezamento e regime de compensação, prevista em instrumento normativo, é aplicável a norma insculpida no artigo 71, *caput*, da CLT. Tendo sido a jornada estendida em duas horas, não se pode admitir o entendimento de que o reclamante estava sujeito à jornada de seis horas diárias e trinta e seis semanais, em virtude da compensação, sendo devida a concessão de intervalo intrajornada de uma hora. *(TRT-RO-19123/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 02.02.01)*
  
- 5 - PETROLEIROS - TURNOS DE REVEZAMENTO - INAPLICABILIDADE DO INCISO XIV DO ARTIGO 7º DA NORMA CONSTITUCIONAL. O regime de seis horas para as atividades realizadas em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal/88, não se aplica à categoria dos petroleiros, regulada por legislação específica - Lei n. 5.811/72 - que foi recepcionada pela norma constitucional. *(TRT-RO-483/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 31.03.01)*
  
- 6 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REDUÇÃO *FICTA* DA HORA NOTURNA. Estabelecendo a Constituição Federal, em seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, que pressupõem a prestação do mesmo em período noturno e a permanência da atividade empresarial durante as 24 horas do dia, a redução *ficta* prevista no § 1º do art. 73 da CLT mostra-se incompatível com o referido sistema, na medida em que exigiria a paralisação da atividade por uma hora ou então o acréscimo de igual tempo para um dos turnos. *(TRT-RO-11329/00 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 10.03.01)*

## V

### VALE-TRANSPORTE

- 1 - VALE-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO INCABÍVEL - DESCONTO DA QUOTA SUPORTADA PELO EMPREGADO. A condenação ao pagamento de indenização decorre de não ter sido concedido, no curso do contrato de trabalho, o vale-transporte previsto em lei. Portanto, incabível o desconto da quota que seria suportada pelo empregado. *(TRT-RO-3344/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 26.05.01)*

- 2 - A indenização não pode representar para o lesado algo além do que receberia não fosse violado o seu direito. Condenado o empregador no pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte, imperioso que, no respectivo cálculo, seja observada a dedução do desconto de 6% do salário-base, mês a mês, independentemente de explicitação nesse sentido pelo comando exequendo. *(TRT-AP-4361/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG 20.02.01)*

## **VERBAS RESCISÓRIAS**

- 1 - ENUNCIADO N. 330/TST - EFEITO LIBERATÓRIO A TODAS AS PARCELAS CONSTANTES DO TRCT HOMOLOGADO SEM RESSALVAS. Conforme posicionamento adotado pelo Eg. TST, que, em recente voto do Ministro Rider Nogueira de Brito, acolhido por unanimidade, entende-se que, se no documento de quitação inexistir qualquer ressalva, e havendo o sindicato de classe homologado devidamente o termo de rescisão contratual, a quitação terá eficácia liberatória em relação a todas as parcelas consignadas, não podendo o empregado vir a juízo pleitear o seu pagamento. A quitação que o empregado faz, assistido pelo sindicato da categoria profissional, é ato jurídico perfeito, independentemente da especificação do valor de cada parcela paga. Isto significa que, havendo menção à parcela, mesmo sem valor, a quitação a abrange se não houver ressalva. *(TRT-RO-4109/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 23.06.01)*

## **DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA**

**ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 710/95**

Data: 05.05.2000

DECISÃO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

Juiz Presidente: Dr. DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, AUSENTES.

Vistos, etc.

**I - RELATÓRIO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através do 13º Promotor de Justiça de Juiz de Fora, Curador de Prevenção e Reparação de Acidentes do Trabalho, ajuizou perante o MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Juiz de Fora a presente ação civil pública, com pedido de liminar (inicial - f. 09/59), contra o BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BANORTE S/A, BANCO BANDEIRANTES S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO NACIONAL S/A, BANCO REAL S/A, BANCO RURAL S/A, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A, BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO ECONÔMICO S/A, BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A, aduzindo, em síntese, que: em face de representação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora instaurou competente procedimento administrativo n. 17/93 (em apenso), visando o cumprimento de cláusulas e

condições de trabalho previstas na Constituição, na Consolidação das Leis do Trabalho e em Portarias dos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social, bem assim a prevenção de lesões provenientes de esforço repetitivo. Aduz ter recebido ofício do Dr. Luiz Edmundo Ribeiro Grossi informando do grande número de bancários acometidos de doença e pela Subdelegacia do Trabalho de Juiz de Fora foram enviadas cópias de certidões de autos de infração lavrados contra a rede bancária, tendo a Curadoria achado por bem ouvir os bancários acometidos da doença e gabaritados profissionais na área, como o Dr. Antônio Carlos Ribeiro Filho. A legislação pertinente é ignorada, visando incrementar ainda mais os lucros dos bancos, em detrimento da vida e saúde dos bancários. À f. 59, enumerou (itens 1 a 4) as providências requeridas para o bom cumprimento da ordem judicial, inclusive a notificação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora. Pugnou pela procedência, atribuindo à causa o valor de R\$100.000,00.

Deferido pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública e Autarquias o pleito liminar (f. 60), com citação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora e dos réus que se manifestaram: Banco Real (f. 71/74), Banco Bemge S/A, Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, Banco do Estado do Rio de

Janeiro S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A, Banco Banorte S/A, Banco Bandeirantes S/A, Banco Bradesco S/A, Banco de Crédito Nacional S/A, Banco Itaú S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco Nacional S/A, Banco Real S/A, Banco Rural S/A, Unibanco S/A, Banco Bamerindus do Brasil S/A, Banco Meridional S/A, Banco Francês e Brasileiro S/A, Banco Mercantil de São Paulo S/A, Banco Econômico S/A e Banco Sudameris S/A (f. 75/86), suscitando a incompetência absoluta do Juízo requerido em razão da matéria.

Despacho do MM. Juiz Cível determinando a suspensão da fiscalização do cumprimento da ordem judicial, tendo em vista a arguição da incompetência, inclusive quanto à liminar concedida (f. 160). Nova manifestação dos Bancos acima citados (Banco Bemge S/A e outros - f. 168/215), ocasião em que requereram a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), em face da ilegitimidade ativa do autor, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência da ação.

Pedido de habilitação atravessado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora (f. 222/226), bem como requerimento do Ministério Público do Trabalho (f. 228) de ingresso na ação como litisconsorte do autor.

Na data de 18 de maio de 1995 foram os autos do processo em epígrafe remetidos a esta Justiça Especializada, entendendo o MM. Juiz condutor do processo à época suscitar conflito negativo de competência, determinando a remessa do processo ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (f. 229 e 252), com o fundamento de não existir litígio entre trabalhadores e empregadores.

Acórdão à f. 294, sendo conhecido do conflito para declarar ser competente a Justiça Estadual para apreciação da ação. Decisão da qual foi impetrado recurso extraordinário pelas instituições bancárias supra-referidas, dando o Colendo Supremo Tribunal Federal provimento ao recurso, afirmando ser competente a Justiça do Trabalho para o processo e julgamento da ação civil pública.

À f. 377, deferido o pleito de admissão como assistente litisconsorcial do Ministério Público do Trabalho e do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora, com intimação das partes para comparecerem à audiência designada. Adiada a audiência - despacho de f. 403, para o dia 1º de março de 2000, às 15:00 horas. Na assentada, determinada a retirada dos autos da pauta, ficando o mesmo *sine die*, ocasião em que as partes puderam ter vista dos autos e sobre eles manifestarem-se.

Petição e documentos do Banco Banorte S/A às f. 443/457, bem como do Ministério Público do Trabalho às f. 458/459, do Banco do Brasil S/A às f. 552/553, do Banco Bemge S/A e outros às f. 554/558. Nova manifestação do Ministério Público do Trabalho às f. 570/572. Retorno da CPN expedida (f. 575).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTOS

### **Ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Irregularidade de representação - Extinção do processo sem exame do mérito**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou a presente Ação

Civil Pública com pedido de Liminar, perante a Justiça Comum desta cidade, em fins de 1994, contra os Reclamados nomeados no Relatório *supra*. Instruiu a ação com os autos de Procedimento Administrativo n. 17/93.

Em virtude de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo desta Vara do Trabalho, entendeu o Egrégio STJ ser a Justiça Estadual a competente para julgar o pedido. Julgando recurso dos Reclamados, decidiu, finalmente, o Colendo STF, ser esta Justiça do Trabalho a competente para julgar a pretensão posta na referida ação.

Ainda em princípio de 1995, o Ministério Público do Trabalho requereu fosse admitido na ação como litisconsorte do autor (petição de f. 06 - 1º volume, e f. 228 do 2º volume), o mesmo acontecendo com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora, que requereu o ingresso na ação como assistente litisconsorcial (f. 222 - 2º volume).

Tais pedidos foram deferidos através do despacho de f. 377.

O processo deve, entretanto, ser extinto, sem exame do mérito, por absoluta ilegitimidade ativa do Autor - o Ministério Público do Estado de Minas Gerais -, ou, ainda, por ostensiva irregularidade de representação, já que a atuação do MP perante a Justiça do Trabalho foi deferida apenas ao MP do Trabalho.

Com efeito, a presente ação foi manejada quando já em plena vigência a Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, que, em seu art. 83, III, atribuiu ao Ministério Público do Trabalho a exclusiva legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública perante a Justiça do Trabalho:

“Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Rejeita-se a alegação do Ministério Público do Trabalho posta em sua petição de f. 571, no sentido de que “...legitimado para a ação civil pública está o Ministério Público, todo uno e indivisível, como ressaltado pelo STF, e aliás como decorre do texto constitucional (art. 127 *caput* e seu § 1º c/c art. 128 I e II)”. (grifos originais)

De fato, como leciona NELSON NERY JUNIOR, “O MP é instituição una e indivisível (CF 127 § 1º), de sorte que, quando a CF e a lei falam na legitimação do *parquet*, estão se referindo à instituição una do MP. Portanto, qualquer que seja o órgão do MP (da União ou dos Estados), a legitimidade é da Instituição, de sorte que qualquer um desses órgãos pode promover ação coletiva, em qualquer juízo, para a defesa dos direitos metaindividuais.”

Acrescenta o Insigne Jurista: “Não se pode questionar se o MP estadual teria ou não atribuição para promover ação na Justiça Federal ou na Justiça do Trabalho. Essa questão é administrativa e não compete ao Poder Judiciário discutir questões *interna corporis* do Ministério Público.”

ADVERTE, ENTRETANTO, O CITADO PROFESSOR PAULISTA: “Quando houver lei federal restringindo

a atuação do MP em determinado órgão jurisdicional, aí sim o juiz poderá examinar a regularidade da representação da Instituição do MP, legitimada à propositura da ação. A questão não é de condição da ação (legitimidade ativa de parte), porque o MP é sempre parte legítima quando a lei assim o determina. A questão é de pressuposto processual (representação da parte). Caso o MP esteja representado irregularmente, o juiz deverá indeferir a petição inicial (ou extinguir o processo sem julgamento do mérito), com base no CPC 267 IV.” (*In* “O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos - Um estudo sobre a ação civil pública trabalhista” - *Revista LTr* 64-02 -157)

Preleciona, no mesmo sentido, CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE: “Sabe-se que o Ministério Público da União, como já apontado, é integrado pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios. O problema maior a ser enfrentado reside, *in casu*, na ausência de legitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar na Justiça Comum (federal ou estadual) ou dos Ministérios Públicos Federal, Militar, do Distrito Federal e dos Estados para atuar na Justiça do Trabalho. Para nós, o ramo do Ministério Público que exerce o seu ofício perante a Justiça Especializada não poderá ingressar no campo de atuação daquele que oficia perante a Justiça Comum e vice-versa.

E nem se argumente com os princípios da unidade e da indivisibilidade, pois já frisamos que estes concernem unicamente aos órgãos do mesmo ramo do Ministério Público.” (*In Ministério Público do Trabalho*, Ed. LTr, Edição 1998, p. 130)

Sabendo-se da vigência da Lei Complementar n. 75/93, que, em seu art. 83, atribuiu apenas ao MP do Trabalho a iniciativa da Ação Civil Pública junto à Justiça do Trabalho, tem-se, como inarredável, a ilegitimidade ativa ou irregularidade de representação do MP Estadual na ação posta nestes autos.

Tal entendimento exsurge do corpo do v. acórdão do Colendo STF às f. 364 dos autos: “Aliás, a Lei Orgânica do Ministério Público reserva ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para a propositura da ação civil pública, sendo que a atuação do Órgão não pode ocorrer na Justiça comum.”

Rejeitada a posição de Autor do Ministério Público Estadual, na presente ação, por ausência de autorização legislativa, revoga-se o despacho de f. 377 que admitiu o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora como assistentes litisconsorciais, ou, ainda, aquele como litisconsorte.

Acolhe-se, aqui, a lição doutrinária de Pontes de Miranda transcrita na petição dos Reclamados às f. 557, *verbis*:

“Quando se trata de saber se cabe, ou não, litisconsórcio, não mais se discute se há a legitimidade de parte, porque, sem essa, não pode haver litisconsórcio: a pessoa não poderia ser legitimada como parte, mesmo para a propositura isolada da ação. Quem não pode entrar na porta, por faltar-lhe ingresso, não pode entrar indo com outrem. Assim, antes de se responder a questões como



‘Podem A e B ser litisconsortes?’  
 ‘Podem B e C ser citados, como litisconsortes, na ação em que é parte A?’, é preciso que se responda a outras questões que são anteriores. ‘Pode A ser parte?’ ‘Pode B ser parte?’ ‘Pode C ser parte?’” (*In Comentários ao Código de Processo Civil*)

Em virtude do exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual (inciso VI do art. 267 do CPC), ou, ainda, por irregularidade de representação do Ministério Público perante a Justiça do Trabalho (inciso IV do art. 267 do CPC).

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolve a 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora EXTINGUIR O PROCESSO SEM EXAME DO

MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, OU AINDA, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO.

Custas pelo Autor no importe de R\$2.000,00 calculadas sobre R\$100.000,00, valor atribuído à causa (f. 59), ISENTO.

INTIMEM-SE OS RECLAMADOS E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES. (SEED)

INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (Curadoria de Prevenção e Reparação de Acidentes do Trabalho), nesta cidade, através de Mandado.

INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ATRAVÉS DE CP EM BELO HORIZONTE-MG.

Nada mais.

---

## ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 250/01

Data: 01.06.2001

DECISÃO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juíza Titular: Drª CÉLIA DAS GRAÇAS CAMPOS

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausentes. Passou então a ser proferida a seguinte decisão:

### 1 - RELATÓRIO

DIOGO RAUL CAPRIA, qualificado na inicial, ajuizou reclamationária trabalhista em face de CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, NÉLIO BRANT DE MAGALHÃES e EQUIPE CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA., alegando, em síntese, que em 13.01.2000 firmou contrato com o 1º Reclamado, como atleta profissional,

embora conste do termo formal a data de 28.02.2000; que embora declarado perante o Ministério do Trabalho e CBF o salário contratual mensal de R\$10.000,00, foi ajustado o recebimento da quantia de U\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares norte-americanos), sendo o valor excedente aos R\$10.000,00 pago de forma ilegítima, sob o título de “lucro presumido”, decorrente da simulação de participação societária na 3ª Reclamada,

empresa criada com fins fraudulentos; que o contrato foi unilateralmente rescindido pelo empregador em 11.12.2000, antes da data prevista, atraindo assim a incidência do art. 481/CLT; que em face da previsão de pagamento de aviso prévio o contrato foi convolado a prazo indeterminado; que o total de seus créditos atinge a quantia de R\$144.922,36; caso ultrapassada a última pretensão, requer a incidência do art. 31, Lei n. 9.615/98 e art. 483/CLT; que o pagamento do importe de R\$10.000,00 foi feito de forma compressiva, englobando férias, 13º e aviso prévio, pelo que passa a ser devido novo pagamento, na forma da lei; que os benefícios recebidos a título de passagens aéreas e locação de apartamento, bem como os prêmios ou gratificações recebidos deverão integrar seu salário, para as finalidades legais pertinentes. Por tais motivos, requer que seja admitido o consórcio passivo apresentado, declarada a existência do vínculo empregatício entre as partes, com o salário mensal equivalente a U\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares norte-americanos); declarada nula sua inclusão no quadro societário da 3ª Reclamada; declarada a rescisão indireta do contrato, com a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas vindicadas nos itens “e” a “n”, da inicial, requerendo ainda que os encargos tributários sejam suportados pelo Reclamado; que sejam expedidos os ofícios aos órgãos oficiais que aponta; que seja determinada a quebra do sigilo bancário dos integrantes do pólo passivo.

Atribui à causa o valor de R\$10.000,00, juntando procuração à f. 19; documentos às f. 20/28 e 144/152.

Devidamente notificados comparecem os Reclamados. Rejeitada

a proposta de conciliação, defendem-se, o primeiro, às f. 170/185, alegando, em síntese, que o Reclamante foi admitido em 28.02.2000, com término contratual previsto para 28.02.2001, conforme art. 3º da Lei n. 6.354/76; que o Reclamante ficou afastado por cerca de oito meses, em virtude de contusão, sendo que, de 01.12.00 a 03.01.01, esteve em gozo de seu período de férias, concedido antecipadamente, de forma a coincidir com o recesso do clube; que a partir de então o Reclamante não mais compareceu para prestação de serviços, tendo sido a presente ação ajuizada antes da data prevista para vencimento do contrato (28.02.2001); impugna o valor do salário apontado na inicial, afirmando que, além do salário, o Reclamante recebia créditos a título de “direito de imagem”, através da 3ª Reclamada, parcela esta destituída de natureza trabalhista, o que afasta a competência deste Juízo para apreciação do feito, no particular; que foi espontânea a adesão do Reclamante ao quadro societário da 3ª Reclamada; que a parcela “prêmios e gratificações” (bichos) também não possui natureza trabalhista, incidindo na espécie o teor do En. n. 225/TST; *ad argumentandum*, sustenta que a diferença excedente a R\$10.000,00, até o limite de U\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares norte-americanos), corresponde ao crédito a título de direito de imagem, sendo que “a conversão do dólar deverá ser realizada pelo câmbio oficial da data da assinatura” do contrato (14.01.2000) e a integração dos “bichos” deverá ser feita pela média, conforme documentos apresentados com a defesa, devendo ainda ser observado que o Reclamante disputou jogos somente em outubro e novembro/00; que a iniciativa pela

ruptura contratual foi do Reclamante, o que autorizaria a incidência da alínea “i” do art. 482 da CLT, além de assegurar ao Reclamado o direito à indenização prevista no art. 480/CLT; que não ocorreu a mora contumaz prevista no Decreto-lei n. 368/68, não havendo espaço para rescisão indireta do contrato; *ad argumentandum*, que seja observado o disposto no § 3º do art. 31 da Lei n. 9.615/98, não havendo cumulação com o aviso prévio e indenização de 40% do FGTS, acrescentando ainda que tais parcelas são incompatíveis com o inciso II do art. 3º da Lei n. 6.354/76; que os depósitos fundiários foram devidamente efetivados; não há espaço para incidência da multa prevista no art. 477/CLT, nem sequer das cominações previstas no art. 467/CLT, já que a presente ação foi ajuizada antes do término do contrato e também considerando a controvérsia travada no presente feito; que inexistiu o alegado atraso no pagamento de salários; que o 13º salário restou integralmente quitado em audiência; que são indevidas as diferenças a título de salário *in natura*, pelas razões que aponta; impugna os documentos acostados com a inicial. Enfim, combate todos os pontos aduzidos na inicial, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos e, *ad argumentandum*, na forma do art. 32 do Decreto n. 2.574/98, requer a compensação das parcelas salariais pagas durante o período de afastamento do Reclamante, bem como a incidência do entendimento consubstanciado no Precedente n. 124/SDI.

Junta carta de preposição à f. 142; procuração às f. 143 e 187/189; docs. às f. 190/211.

O 2º Reclamado defende-se às f. 212/214, arguindo ilegitimidade passiva *ad causam*, pelas razões que aponta;

requer a improcedência do pedido quanto à sua inclusão no pólo passivo. Junta carta de preposição à f. 156, instrumento de procuração à f. 157 e documentos às f. 215/220.

A 3ª Reclamada defende-se em audiência (f. 167), requerendo “a exclusão do pólo passivo da ação uma vez que não participou do vínculo empregatício ocorrido entre o recte. e o 1º reclamado”. Junta instrumento de procuração à f. 186.

Vista ao Reclamante, o qual se manifesta em audiência, conforme registros de f. 167.

Em audiência (f. 140), o 1º Reclamado paga ao Reclamante a quantia líquida de R\$6.297,00, a título de 13º salário proporcional.

Depoimento pessoal do Reclamante à f. 141. Depoimento do 1º e 2º Reclamados e oitiva das testemunhas às f. 167/168.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação recusada. Julgamento *sine die*.

É o relatório.

## 2 - FUNDAMENTOS

### 2.1 - Ilegitimidade passiva *ad causam* do 2º e 3º reclamados

Sustenta a terceira Reclamada que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que não participou do vínculo empregatício firmado entre Reclamante e primeiro Reclamado.

Como se observa dos autos, o que pretende o Reclamante é que seja declarada a nulidade de sua participação societária nos quadros da

Defendente, ao argumento de não ter sido espontânea sua adesão, já que voltada para fins fraudulentos, para atender aos interesses do 1º Reclamado.

É, portanto, legítima a participação da 3ª Reclamada no citado pólo passivo, sendo certo que a razão de pedir distancia-se muito daquela abordada pela Defendente, constituindo-se exatamente no fato de ser esta, juntamente com o 1º Reclamado, os supostos agentes da referida simulação contratual, tudo em benefício do primeiro, real empregador.

Rejeita-se, portanto, a preliminar em apreço, ficando admitido o litisconsórcio passivo em relação à 3ª Reclamada.

No que pertine ao 2º Reclamado, entretanto, antes mesmo de investigar as questões atinentes ao vínculo empregatício e à nulidade contratual requeridos, já é possível concluir que, de fato, este não é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito. Isso, considerando que a presente espécie não configura o modelo definido pelo art. 445 da CLT, nem sequer tipifica alguma das situações tratadas pelo Enunciado n. 331 do Colendo TST e, principalmente, porque não se vislumbra dos autos qualquer indício de que tenha o 2º Reclamado participado do alegado emprego fraudulento da participação societária noticiado à f. 52.

Presentes tais questões, e tendo em conta que a fraude alegada na exordial constitui-se na motivação central do pedido, acolhe-se a preliminar em apreço, para declarar extinto o processo, sem exame do mérito - inciso VI do art. 267 do CPC -, em relação ao 2º Reclamado.

## 2.2 - Protestos

Registre-se a prevalência do entendimento firmado à f. 168, dos presentes autos, acerca da rejeição da contradita firmada pelos Reclamados em relação à testemunha apresentada pelo Reclamante.

Como é cediço, o entendimento jurisprudencial pertinente ao tema já se encontra devidamente sedimentado (En. n. 357/TST), sendo certo que o depoente, inquirido, declarou-se apto a comprometer-se com a verdade, tendo demonstrado inteira segurança no decorrer de seu depoimento.

Inexistindo, portanto, qualquer mácula a ensejar a nulidade vislumbrada pelas partes, nada há a ser alterado em relação às referidas conclusões.

## 2.3 - Dos documentos - Impugnação

No item 2, f. 184, da defesa, restaram impugnados os documentos acostados com a inicial, “especificamente, aqueles de f. 27, 70, 105, 106 e 107”, ao argumento de não estarem firmados pelo Reclamado, ou conterem assinaturas não reconhecidas por este, ou ainda por contrariarem o art. 72, “e”, item 4, do Estatuto do Clube, acostado à f. 200 dos autos.

De fato, os documentos acostados às f. 27, 70, 105 e 107 são unilaterais, pelo que não podem ser tomados como meio de prova válida, frente à insurgência lançada pela defesa. O documento de f. 106, do mesmo modo, não se sustenta em face da mesma impugnação e também dado ao fato de não ter sido apresentada aos autos qualquer comprovação quanto à legitimidade de seu signatário para firmar

compromisso em nome do presidente do referido Clube.

Os demais documentos, entretanto, deverão ser tomados como válidos, em face do caráter genérico da impugnação, a qual limita-se aos aspectos formais dos mesmos, nada ressaltando quanto a seu conteúdo.

#### **2.4 - Da natureza do contrato**

Trata-se a hipótese dos autos de pedidos decorrentes de um contrato de trabalho atípico, de natureza híbrida (empregatícia e desportiva). Neste, ao contrário do que ordinariamente acontece nos pretórios trabalhistas, não se discute direitos de um hipossuficiente, já que assim não pode ser tomado um trabalhador com vencimentos tão vultosos, o qual, por ocasião de sua contratação e de toda execução do contrato, é auxiliado por uma assessoria até mesmo superior àquela que presta suporte a empresas de pequeno/médio porte.

Portanto, embora indiscutível a competência desta Justiça Obreira, para dele conhecer e julgar (§ 1º do art. 217 c/c inciso XXXV do art. 5º e art. 114 da CF), o certo é que os institutos que regem o Direito do Trabalho aqui deverão ser tomados com temperamentos, em face da atipicidade da relação.

#### **2.5 - Da relação reclamante/ 3ª Reclamada**

Afirma o Reclamante que, embora declarado perante o Ministério do Trabalho e CBF o salário contratual mensal de R\$10.000,00, foi ajustado o recebimento da quantia de U\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares norte-americanos), sendo o valor excedente a

R\$10.000,00 pago de forma ilegítima, sob o título de “lucro presumido”, decorrente da simulada participação societária nos quadros da 3ª Reclamada, empresa criada com fins fraudulentos.

Feitas essas considerações, cumpre analisar o conjunto probatório produzido nos autos, a começar pelo termo de “alteração contratual” acostado às f. 28 e 52.

Ressalte-se, a propósito, que o judiciário trabalhista não se impressiona com aspectos meramente formais. Ao contrário, impõe-se sempre investigar se o cumprimento da lei situa-se apenas no plano objetivo, ou se alcança também o seu aspecto subjetivo, tendo presente que o contrato de trabalho norteia-se pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma. Deste modo, a simples qualificação do trabalhador como sócio não pode ser concludente quanto à real natureza jurídica da relação ocorrida no plano fático.

Em sua defesa, a 3ª Reclamada limita-se a requerer sua exclusão da lide, nada alegando acerca da simulação aduzida na inicial, autorizando, no aspecto, a incidência do art. 302 do CPC. No mesmo sentido coloca-se o depoimento prestado pela preposta do 1º Reclamado, à f. 167, quando se refere ao teor do documento de f. 21 utilizando-se de evasivas, autorizando a incidência do art. 345 do mesmo diploma legal.

Não bastassem tais constatações, tem-se que a prova oral produzida, de maneira indubitável, apresenta a necessária confirmação dos fatos aduzidos na exordial, como se verifica dos trechos transcritos a seguir:

“a 3ª recda. foi-lhe apresentada no ano de 2000, sendo que, no seu caso específico, para

pagamento de luvas e bicho [...] sua criação tinha como objetivo a diminuição de impostos; a proposta para que o depoente passasse a integrar a 3ª recda. lhe foi apresentada pelo Sr. Rubens Pessoa, empregado do 1º recdo. [...] nunca foi convidado e nunca participou de nenhuma reunião ou encontro de qualquer natureza, pertinente à 3ª reclamada [...] o contrato com a 3ª recda. foi rescindido tão logo rescindido o contrato firmado com o 1º recdo. [...];o rompimento concomitante com o 1º e 3ª recdos. aconteceu também com os colegas do depoente; não integralizou nenhum capital por ocasião de seu ingresso na 3ª recda.” (grifos acrescidos)

Como se vê, a realidade fática aponta em direção contrária àquela formalizada nos documentos apresentados às f. 28 e 52, demonstrando, assim, a inexistência da relação jurídica linear decorrente da reunião de pessoas com o intuito exclusivo de concretizar objetivos comuns, como é próprio de uma sociedade de tal natureza. Tampouco comprova que tenha a 3ª Reclamada o intuito exclusivo de comercializar o direito de imagem, conforme aduzido pela defesa, pois, conforme visto, a testemunha ouvida, embora do mesmo modo integrante da mesma, jamais recebeu a citada parcela.

Evidenciado, portanto, o emprego fraudulento do contrato, com o inequívoco intuito de reduzir os custos e, portanto, os riscos da atividade econômica do primeiro Reclamado. Por tal razão, impõe-se a aplicação dos

preceitos definidos pelo art. 9º do texto celetista, ficando declarada a nulidade requerida no item “b” da inicial, e reconhecido o vínculo empregatício com o primeiro Reclamado, conforme item “a”, de mesma origem.

## **2.6 - Da duração do contrato, do salário e rescisão contratual**

Conjugando-se o teor dos documentos de f. 21/22, não desconstituídos pela defesa, tem-se que o contrato de trabalho em questão foi firmado para vigor durante o período compreendido entre 28.02.00 e 28.02.2001, pois, conforme se observa do item “a”, f. 21, o pagamento em questão foi ajustado em “doze parcelas mensais e consecutivas”. Embora se conclua também pela legitimidade dos ajustes pertinentes às parcelas salariais ali apontadas, ou seja, doze parcelas de U\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares norte-americanos), impõe-se observar que, segundo o art. 1º do Decreto-lei n. 857, de 11.09.69, “São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.” Considerando que o advento da Lei n. 9.069/95 em nada alterou tal estipulação e ainda tendo em conta o disposto no art. 463, celetista, tem-se que a diferença excedente à quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), até o limite U\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares norte-americanos), deverá ser tomada pela conversão do dólar pelo câmbio oficial da data do início da vigência do contrato, ou seja, pelo câmbio do dia 28.02.2000. Isso por ser o

único caminho vislumbrado para a retomada da legalidade do referido ajuste.

Pontue-se ainda que, embora firmada a conclusão de que de fato a quantia ajustada – U\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares norte-americanos) - destine-se ao pagamento do salário *stricto sensu*, além do pagamento das demais parcelas apontadas à f. 21, e dos créditos devidos a título de prêmios, inclusive “direito de imagem” (item 26, f. 12, da inicial e f. 174, da defesa), tal fato em nada altera as presentes conclusões, nem sequer no que pertine à competência deste Juízo, conforme sugerido pelo 1º Reclamado.

Isso porque a solução acerca da natureza das parcelas pagas a título de prêmios e gratificações é dada pelo § 1º do art. 31 da Lei n. 9.615/98, segundo o qual “São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.”

Aliás, a própria instituição fraudulenta de empresa interposta, para fazer face ao pagamento de tais parcelas, já autoriza a conclusão acerca da natureza das mesmas, pois, caso fossem de fato de natureza cível, não se justificaria a criação de mecanismos destinados à redução de custos, como aquele tratado no item *supra*.

Conforme aponta o exato magistério da Prof. Alice Monteiro de Barros, in “O atleta profissional do futebol em face da ‘Lei Pelé’ (n. 9.615, de 24.03.98)”. *Revista LTr* 64-03 - 321: “A doutrina tem atribuído a natureza de remuneração ao direito de arena, de forma semelhante às gorjetas que também são pagas por terceiro. A onerosidade deste fornecimento decorre

de lei e da oportunidade concedida ao empregado para auferir esta vantagem. O valor alusivo ao direito de arena irá compor apenas o cálculo do FGTS, 13º salário, férias e contribuições previdenciárias, pois o Enunciado n. 354 do TST retira-lhe a incidência do cálculo do aviso prévio, repouso, horas extras e adicional noturno.”

No que se refere à data de término do contrato, restou incontroversa a previsão para 28.02.2001, na forma autorizada pelo art. 30 da Lei n. 9.615/98. Do mesmo modo incontroverso, em face da confissão de f. 141, o afastamento do Reclamante por cerca de oito meses, “em virtude de contusão ocorrida em janeiro/00”, sendo que por volta de “13.12.00 foi para Salvador/BA, de férias, voltando aproximadamente em 18.12.00 para Belo Horizonte para acertar um pré-contrato, viajando em seguida para a Argentina; que na última semana de janeiro/01 aproximadamente o depoente retornou ao 1º recdo. para fechar o contrato, sendo que, todavia, não houve êxito na transação; que voltou então para a Argentina no dia 04.02.01; que não prestou serviços como atleta nos meses de janeiro e fevereiro/01”. Tem-se, portanto, como legítimas as alegações da defesa, ou seja, que de 01.12.00 a 13.01.01 o Reclamante esteve em gozo de seu período de férias, concedido antecipadamente, de forma a coincidir com o recesso do clube. Neste sentido, também coloca-se a prova oral de f. 168, bem como os preceitos definidos pelo art. 25, Lei n. 6.354/76. A partir de então o Reclamante não mais compareceu para prestação de serviços, ao que seguiu-se o ajuizamento da presente ação, ou seja, antes mesmo da data prevista para término do contrato (28.02.2001).

Finalmente, pontue-se que, conforme já referido no item 2.3, *supra*, o documento de f. 106 não se presta à finalidade colimada, não tendo vindo aos autos qualquer comprovação acerca da legitimidade de seu signatário para firmar compromisso em nome do presidente do clube.

Por todas essas razões, não há de se falar na requerida incidência do art. 481, celetista (item “d”, da inicial).

Outra questão a ser abordada nesse tópico, diz respeito ao pedido de incidência do art. 31 da Lei n. 9.615/98, c/c art. 483 da CLT, em face do alegado atraso no pagamento dos salários. Comprovou-se que, embora firmado o contrato para o período de 28.02.2000 a 28.02.2001, a efetiva prestação de serviços deu-se por um período bastante reduzido, já que logo após a contratação o Reclamante “ficou na Argentina por 1 mês e meio aproximadamente, sem jogar futebol, em virtude de ter se machucado”, e ainda pela mesma razão “ficou em torno de 8 meses sem jogar”. Do mesmo modo não houve prestação de serviços a partir de dezembro/2000, sendo incontroverso que, após o período de férias, o Reclamante não mais retornou ao clube. Resta concluir, portanto, que razão assiste ao 1º Reclamado quando afirma que o Reclamante somente disputou jogos nos meses de outubro e novembro/00.

Frente a estas constatações, notadamente ao afastamento do Reclamante, pela contusão sofrida, o que, segundo a ordem jurídica vigente, deve ser tomado como acidente do trabalho, tem-se como incidente o disposto no inciso I do § 4º do art. 32 do Decreto n. 2.574/98, segundo o qual “O contrato de trabalho mantido com entidade de prática desportiva terá o seu

prazo de vigência suspenso... por acidente do trabalho ou dele decorrente, quando o atleta ficar impossibilitado de exercer a sua atividade”.

Entretanto, embora se acolha a tese da defesa, no particular, mostra-se incabível a compensação das parcelas salariais pagas durante o período de afastamento do Reclamante, requerida ao argumento de que tais créditos foram pagos “por um equívoco do setor competente” (f. 184). Isso porque não é crível a ocorrência de um “equívoco” de tal natureza, por um período tão prolongado, pelo que o pagamento em questão deve ser tomado como uma liberalidade do empregador, a qual, pelo seu caráter espontâneo, não enseja agora qualquer reparação.

No que pertine às alegadas parcelas salariais em atraso, bem como à consequente incidência do art. 483/CLT (itens “d”, “e” e “g”, do pedido), é apenas parcial a procedência dos pedidos. Com efeito, embora alegue que os salários do “período em que ocorreu a prestação de serviços e, inclusive, as férias integrais + 1/3 já se encontram integralmente quitadas diretamente ao Reclamante” (f. 180), o Reclamado deixou de trazer aos autos a correspondente comprovação. Por tais razões, são devidas tais diferenças (item “e” e “g”, da inicial) a serem apuradas em fase de liquidação.

Tais conclusões, entretanto, não autorizam a incidência do art. 483/CLT, pelas razões já apresentadas e notadamente por entender este Juízo que os atrasos em questão não produzem o necessário efeito frente à suspensão do contrato, nem sequer configuram a situação prevista no art. 31 da Lei n. 9.615/98. São, portanto, improcedentes os pedidos formulados nos itens “d”, “h”, “j”, da inicial.



Quanto aos pedidos formulados nos itens “c” e “f”, impõe-se inicialmente ressaltar que, conforme já referido no item 2.4, *supra*, os institutos que regem o Direito Laboral, dentre eles aquele objeto do En. n. 91/TST, devem aqui ser tomados com temperamento. De fato, o que se pretende naquele verbete é atenuar a desigualdade que impera nas relações de emprego, em face da reconhecida desinformação do trabalhador. Entretanto, este não é o caso dos autos, pois, como é cediço, atletas profissionais sempre dispõem de uma assessoria especial no momento em que firmam contratos e mesmo no decorrer da execução destes, a exemplo do que demonstra o documento de f. 21.

Portanto, a quantia mensal equivalente aos U\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares norte-americanos), tomados pelo câmbio oficial do dia 28.02.2000, deverá ser considerada para remuneração de todas as parcelas ali ajustadas, ou seja, além do salário *stricto sensu*, mais 1/12 férias + 1/3 e 1/12 de 13º salário. Não há de se falar em remuneração do aviso prévio, tendo em conta que, conforme visto, não restou assegurado o recebimento de tal crédito. Em sendo assim, procede em parte o pedido formulado no item “c”, devendo o valor do salário mensal ser apurado em fase de liquidação, de acordo com os critérios ora estipulados.

Quanto às diferenças pertinentes ao 13º salário, acolhe-se a proporção reconhecida pela defesa, ou seja, 10/12, em face das conclusões alcançadas acerca da duração do contrato. Quanto à base de cálculo, entretanto, assiste parcial razão ao Reclamante, quando aponta às f. 153/154 a existência de diferenças em seu favor. É, portanto, parcialmente procedente o pedido,

devendo o valor ser apurado em fase de liquidação.

Pelas mesmas razões, são devidas as diferenças pertinentes aos depósitos fundiários, a serem recolhidas pelo Reclamado na conta vinculada do Reclamante, com comprovação nos autos, inclusive no que pertine à incidência sobre férias e 13º salário.

Finalmente, não há espaço para incidência da multa prevista no art. 477/CLT, pois, conforme já referido, a presente ação foi ajuizada antes mesmo do término do contrato de trabalho em questão.

## **2.7 - Dos prêmios e do salário *in natura***

Neste particular, sustenta o Reclamante que os benefícios recebidos a título de passagens aéreas e locação de apartamento deverão ser integrados a seu salário, para as finalidades legais pertinentes, devendo igual destino ser reservado aos prêmios ou gratificações recebidos no curso do contrato.

Em função da incidência do § 1º do art. 31 da Lei n. 9.615/98, já referida, afasta-se a tese empresária acerca da natureza destas últimas parcelas. Assim, considerando sua natureza salarial, é devida a integração destas ao salário, para cálculo de férias + 1/3, 13º salário e FGTS, a ser apurado em fase de liquidação, tomada pela média do período de efetiva disputa de jogos pelo Reclamante, ou seja, de outubro a novembro/2000.

Não comprovada a presença dos fatos constitutivos do direito requerido, julga-se improcedente o pedido formulado no item “n”.

Do mesmo modo, em face dos preceitos definidos pelo art. 458 da CLT

é devida a integração, aos salários, dos benefícios recebidos a título de passagens aéreas e locação de apartamento, a ser apurada em fase de liquidação, considerando os limites dispostos no documento de f. 21 (duas passagens aéreas para os trechos Buenos Aires-BH-Buenos Aires, para o Recte.), devendo os valores serem apurados de acordo com o preço de mercado, à época da liquidação, considerando-se, para o aluguel, o valor do imóvel indicado na inicial e de acordo com a comprovação feita pelo documento de f. 191. Os valores assim apurados serão considerados para cálculo de férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

## **2.8 - Da incidência do art. 467/CLT**

Indevida a incidência do art. 467 do texto celetista, tendo em vista a inexistência de parcela salarial *stricto sensu* e incontrolada nos presentes autos.

## **2.9 - Da apuração dos créditos, retenções legais e compensação**

As parcelas ora deferidas serão apuradas em fase de liquidação. Conforme definido pelo art. 39 da Lei n. 8.177/91, Enunciados n. 200 e 307 do Colendo TST, Precedente n. 124/SDI e Súmula n. 01/TRT, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao da efetiva prestação dos serviços, com juros de mora incidindo a partir do ajuizamento da ação.

O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, de acordo com o artigo 46 da Lei n. 8.541, de 23.12.1992,

“...será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. Trata-se, pois, de obrigação legal, dirigida a quem quer que esteja obrigado ao pagamento, cabendo-lhe a obrigação de calcular, deduzir e recolher o imposto sobre a renda devido pelo reclamante sobre rendimento pago em cumprimento de decisão judicial, no momento em que este rendimento seja colocado à sua disposição, limitando-se a atuação do juiz à simples autorização para que a fonte pagadora proceda à retenção.

No tocante à responsabilidade pelo encargo, não há amparo legal à pretensão de transferi-la ao empregador, pois tal responsabilidade cabe apenas àquele que esteja auferindo a receita sujeita ao fato gerador, mormente em se tratando de parcelas cujo débito foi reconhecido somente através de decisão judicial. Assim, tem-se como alheios à presente questão os pontos apresentados pelo Reclamante, inclusive no que pertine ao teor do documento de f. 21, sendo que o ressarcimento desejado poderá, se for o caso, ser pleiteado futuramente, através de ação própria.

Por tais razões, improcede o pedido formulado no item “o”, da inicial.

Tratando-se, pois, de imposição legal - art. 46 da Lei n. 8.541/92, art. 43 da Lei n. 8.212/91 e § 3º do art. 831 da CLT -, autoriza-se a retenção das parcelas do imposto de renda, no que couber, e da contribuição previdenciária dos créditos ora deferidos a título de diferenças salariais e reflexos sobre 13º salário, devendo os devidos procedimentos serem observados pela

Secretaria da Vara e pelo Reclamado, por ocasião do depósito do crédito, nos termos dos Provimentos n. 01/93 e 02/93 da CGJT.

O Reclamado deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias a contar do término do prazo definido pelo art. 276 do Decreto n. 3.048/99, os efetivos recolhimentos das parcelas previdenciárias retidas, sob pena de execução destes por esta Justiça Especializada, nos termos do § 3º do artigo 114 do texto constitucional.

### **2.10 - Da expedição de ofícios e quebra de sigilo bancário**

Em face das conclusões alcançadas no item 2.5, *supra*, torna-se devida a expedição de ofício ao Ministério Público, com remessa de cópia da ata de f. 167/169 e da presente decisão, após seu trânsito em julgado, para as finalidades previstas no art. 40 do CPP. Pelas mesmas razões e nos mesmos moldes, deverão ser oficiados o INSS e a DRT, conforme requerido nos itens “r”, “s”, da inicial.

Improcede o pedido objeto do item “q”, tendo em conta que tal providência, se cabível, certamente será tomada pelo Órgão próprio, a partir do recebimento do ofício acima referido. Pelas mesmas razões, indefere-se o pedido de expedição de ofício à SRF e à CBF.

### **3 - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, declara-se EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito (inciso VI do art. 267 do CPC), em relação ao 2º Reclamado - NÉLIO BRANT DE MAGALHÃES -, julga-se PROCEDENTE O PEDIDO formulado no item “a”, em

relação à 3ª Reclamada - EQUIPE CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA. -, e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DIOGO RAUL CAPRIA em face de CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, para declarar a nulidade requerida no item “b” da inicial e condenar o 1º Reclamado a pagar ao Reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais e diferenças de férias + 1/3, a serem apuradas em fase de liquidação, segundo orientações lançadas nos fundamentos 2.6 e 2.7, *supra*, ora parte integrante deste *decisum*;

b) diferenças entre a parcela quitada à f. 141 e aquela efetivamente devida a título de 13º salário proporcional (10/12), tomando-se como base de cálculo o salário efetivamente ajustado, conforme fundamentos *supra*;

c) diferenças pertinentes aos depósitos fundiários, a serem efetuadas pelo Reclamado na conta vinculada do Reclamante, com comprovação nos autos, inclusive no que pertine à incidência sobre férias e 13º salário;

d) diferenças decorrentes da integração das parcelas recebidas a título de passagens aéreas e locação de apartamento ao salário, para cálculo de férias + 1/3, 13º salário e FGTS, a serem apuradas em fase de liquidação, considerando os limites dispostos no documento

de f. 21 (duas passagens aéreas para os trechos Buenos Aires-BH-Buenos Aires, para o Reclamante), de acordo com o preço de mercado, à época da liquidação, considerando-se, para o aluguel, o valor do imóvel indicado na inicial e no documento de f. 191;

e) diferenças decorrentes da integração das parcelas recebidas a título de prêmios e gratificações ao salário, para cálculo de férias + 1/3, 13º salário e FGTS, a serem apuradas em fase de liquidação, tomada pela média do período de efetiva disputa de jogos pelo Reclamante, ou seja, de outubro a novembro/2000.

Os créditos deferidos serão apurados em fase de liquidação. O valor do salário contratual também será calculado nessa ocasião, considerando, para tanto, que a quantia excedente a R\$10.000,00 (dez mil reais), até o limite U\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares norte-americanos), será alcançada pelo câmbio oficial do dia 28.02.2000, sendo que o montante assim apurado equivale à remuneração mensal do salário *stricto sensu*, mais 1/12 férias + 1/3 e 1/12 de 13º salário.

Tudo, com incidência de correção monetária a partir do 5º dia do mês seguinte ao da efetiva prestação dos serviços e juros de mora a partir do ajuizamento da ação (En. n. 200/TST, Precedente n. 124/SDI e Súmula n. 01/TRT 3ª Região).

Efetuem-se os recolhimentos previdenciários sobre os créditos ora deferidos a título de diferenças de 13º salários; diferenças salariais e reflexos sobre 13º salários, na forma da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.620/93 e os recolhimentos fiscais onde couberem. Os recolhimentos previdenciários deverão ser comprovados nos autos no prazo de 05 dias a contar do término do prazo definido pelo art. 276 do Decreto n. 3.048/99, sob pena de execução destes por esta Justiça Especializada, nos termos do § 3º do artigo 114 da Constituição Federal.

Cumpra-se o Provimento n. 01/99, do E. TRT.

Após o trânsito em julgado, oficiem-se ao INSS, à DRT e ao Ministério Público, este, com remessa de cópia da ata de f. 167/169 e da presente decisão, para as finalidades previstas no art. 40 do CPP.

Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

---

## **ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 1467/00**

Data: 31.01.2001

DECISÃO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PASSOS - MG

Juíza Presidente: Drª ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, foi proferida a seguinte DECISÃO:

## I - RELATÓRIO

NAIR RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada à f. 03, ajuizou reclamação trabalhista contra ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO SÃO SEBASTIÃO, MITRA DIOCESANA DE GUAXUPÉ - PARÓQUIA DE SÃO SEBASTIÃO e MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, alegando, em síntese, o seguinte: que a segunda reclamada é a legítima representante da primeira; que o terceiro reclamado não fazia mero repasse de verbas, conforme documentação acostada à exordial, devendo permanecer no pólo passivo da ação; que foi admitida pela primeira reclamada, em 01.09.82, para prestar serviços no estabelecimento educacional, como faxineira; que a CTPS foi assinada pelo representante da segunda reclamada; que foi dispensada pelo terceiro reclamado, em 11.12.98; que não foi feita a rescisão contratual; que a primeira reclamada era subsidiada pelo terceiro reclamado; que as contribuições ao INSS não foram efetuadas ao longo do contrato de trabalho e tampouco foram efetuados depósitos de FGTS; que não recebia 13º salário; que laborava em horário noturno; que, por força da Lei Delegada n. 38/97, passou a ter direito ao abono no valor de R\$45,00, por mês; que sempre recebeu o piso nacional de salários.

Pleiteia as verbas alinhadas às f. 05/06; requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Deu à causa o valor de R\$7.189,54.

Juntou documentos (f. 08/20) e procuração (f. 21).

Devidamente notificadas, compareceram a segunda e o terceiro reclamados, que apresentaram defesas

escritas. A segunda reclamada - MITRA DIOCESANA DE GUAXUPÉ - PARÓQUIA DE SÃO SEBASTIÃO - alegou, em síntese, o seguinte (f. 50/60): preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, por força dos contratos de comodato firmados com o terceiro reclamado; que houve sucessão da primeira reclamada pelo terceiro reclamado; que a reclamante não era empregada da primeira reclamada e, sim, da Rádio Difusora Paraisense; que a reclamante é litigante de má-fé; que, se a reclamante foi empregada da primeira reclamada, seus direitos já estão prescritos; que a reclamante laborou na Rádio Difusora Paraisense, desde 01.04.93; no mérito, prescrição quinquenal; prescrição total, eis que teria a reclamante laborado para a primeira reclamada até 01.04.93; que os documentos que acompanham a inicial não estão autenticados; im procedem todos os pedidos formulados na inicial.

A segunda reclamada juntou os documentos de f. 61/85, ata de posse (f. 37) e procuração (f. 38).

O terceiro reclamado - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - alegou em sua defesa, em síntese, o seguinte (f. 86/91): que nunca houve vínculo empregatício entre o terceiro reclamado e a reclamante; que não pode contratar servidores sem a realização de concurso público; na verdade, a primeira reclamada é uma entidade autônoma, legalmente constituída, vinculada à segunda reclamada, sendo que apenas recebia subvenção do terceiro reclamado, que cobria parte de seus gastos, pois a escola tinha também recursos próprios; que a reclamante alterou a verdade dos fatos, sendo, portanto, litigante de má-fé; que deverá ser declarado parte ilegítima para

figurar no pólo passivo da ação; no mérito, que todos os servidores públicos estão sob a égide do Regime Jurídico Único, estatutário, ao passo que todos os pedidos são fundados na CLT; que o contrato de comodato teve seu prazo de vigência expirado em 04.04.93, por força do disposto na cláusula primeira; argúi a prescrição quinquenal.

O terceiro reclamado juntou documentos (f. 92/164), carta de preposição (f. 165) e procuração (f. 166).

Diante da ausência injustificada da primeira reclamada, requereu a reclamante a decretação da revelia e a aplicação da pena de confissão (f. 47).

Manifestação da reclamante impugnando as preliminares e documentos trazidos pelos reclamados, em audiência (f. 47).

Foi inquirida uma testemunha (f. 47/48).

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Em síntese, este é o Relatório.  
DECIDE-SE:

## II - FUNDAMENTOS

### II.1 - Inépcia

O pedido de “férias +1/3 - simples, proporcionais e dobradas”, formulado no item “J” é inepto, eis que a autora se limitou a incluí-lo no rol dos pedidos, sem trazer a causa de pedir, deixando de indicar a quais períodos aquisitivos se referem as férias postuladas, o que impossibilita a ampla defesa dos reclamados e apreciação de mérito pelo Colegiado.

A propósito:

“INÉPCIA DO PEDIDO. A falta da indicação correta da causa de pedir acarreta a inépcia do pedido. Se a parte deseja ver atendida sua pretensão, deve expor os fatos com nitidez para que o Juízo, no exercício da jurisdição, possa aplicar o direito. Ausente documento essencial na forma da lei ou insuficiente a descrição dos fatos, frustra-se o *petitum* por deficiência da *causa petendi*, mas permite-se ao autor novo ajuizamento da ação, com melhor técnica.”

(TRT-RO-06359/93 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 12.11.93 - *in Revista TRT- 3ª Região n. 53* - p. 436)

O Colegiado, pois, julga o processo extinto, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de férias + 1/3, formulado no item “J”, nos termos do inciso I do art. 267 do CPC c/c art. 769 da CLT.

### II.2 - Da ilegitimidade passiva *ad causam* da segunda e do terceiro reclamados

Inicialmente, cumpre salientar que a segunda reclamada impugnou genericamente os documentos acostados à inicial, ao argumento de que se encontram em cópias inautênticas.

Considerando que os documentos trazidos pela autora não foram impugnados especificamente em seu conteúdo, não merece prosperar a impugnação formulada.

A propósito:

“DOCUMENTOS. Para invalidar documentos trazidos aos autos em fotocópias, não basta que a parte os impugne por tal fato, devendo especificar as incorreções neles contidas, mormente em se tratando de instrumento coletivo, documento de conhecimento comum às partes.”

(TRT - 3ª Região - RO-16683/93 - 6ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 05.02.94)

Feitas tais considerações, passa-se ao exame das preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* argüidas pela segunda e pelo terceiro reclamados.

A farta documentação trazida aos autos revela que a primeira reclamada sempre foi mantida pela segunda e, desde 1980, tinha como diretor o Monsenhor Hilário Pardini. Conforme se depreende dos autos, a segunda reclamada mantém diversas outras instituições, dentre elas, a Rádio Difusora Paraisense Ltda., para quem a reclamante também prestava serviços. Nesse sentido os documentos de f. 75/79 e o depoimento robusto e convincente da testemunha SEBASTIÃO LOPES DE SOUZA, ex-contador da segunda reclamada. O Município de São Sebastião do Paraíso, por sua vez, subvencionava a Escola Técnica de Comércio São Sebastião (ex-Colégio Comercial São Sebastião), conforme documentos de f. 82 e 114/125. Os contratos de comodato de f. 61/66 obrigam apenas os contratantes, não alterando a natureza da relação jurídica mantida com a reclamante, mormente se se considerar que, em momento algum, a reclamante postula o reconhecimento do vínculo empregatício com o município-reclamado. Cumpre ressaltar que os

pareceres de f. 71 e 72 não se prestam a demonstrar a tese da segunda reclamada, no sentido de que houve a alegada sucessão da primeira reclamada pelo terceiro reclamado. Mesmo porque a Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público. Logo, de acordo com o comando constitucional seria nula qualquer absorção de pessoal da escola pela municipalidade.

A ata de f. 20 noticia a paralisação das atividades da escola, primeira reclamada, a partir de 1999, por não ter mais o Município condições de fazer o repasse de verbas. A segunda e o terceiro reclamados declararam, em audiência, que a escola foi extinta (f. 34).

Os contratos de comodato de f. 61/66 revelam que a primeira reclamada funcionava no prédio de propriedade da segunda, que também era a proprietária de todos os móveis utilizados na escola. O Estatuto da escola, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, prevê, em seu art. 20, que, em caso de extinção da escola, todo seu patrimônio reverterá à Diocese de Guaxupé - MG (f. 43/45). O CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - de f. 36 revela que a primeira reclamada tem o nome empresarial MITRA DIOCESANA DE GUAXUPÉ. Conclui-se, pois, que, apesar da primeira reclamada ter personalidade jurídica própria, sempre foi controlada e administrada pela segunda. Com a extinção reconhecida pela própria Mitra, todo o patrimônio foi revertido em seu favor, conforme previsto no estatuto. Logo, restou evidenciado que a segunda reclamada é a única que tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. A primeira reclamada

foi extinta e, por previsão estatutária, todo seu patrimônio foi revertido em favor da Mitra, legítima proprietária do mesmo. O terceiro reclamado, por sua vez, era apenas o responsável pelo repasse de subvenções à escola, mantida pela segunda reclamada, eis que, repita-se, os contratos de comodato, firmados entre a segunda e o terceiro reclamados, de validade questionável, obrigam apenas os contratantes, mantendo-se íntegro o contrato de trabalho com a reclamante.

Assim, há de ser reconhecida e declarada a carência de ação da reclamante em relação à primeira e ao terceiro reclamados - ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO SÃO SEBASTIÃO e MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, com relação aos mesmos, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC c/c art. 769 da CLT, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da segunda reclamada.

### **II.3 - Da prescrição**

Argúi a reclamada a prescrição total, ao argumento de que a autora era empregada da Rádio Difusora Paraisense Ltda., desde 01.04.93, conforme livro de registro de empregados (f. 75/77). Por cautela, argúi também a prescrição quinquenal.

Ao exame dos autos, verifica-se que, assim como a Escola Técnica de Comércio São Sebastião, a Rádio Difusora Paraisense Ltda. é mantida pela reclamada - Mitra Diocesana de Guaxupé-MG. Toda a documentação relativa ao contrato havido tanto com a escola quanto com a rádio é assinada pelo Monsenhor Hilário Pardini,

representante legal da Paróquia São Sebastião, que pertence à Mitra Diocesana de Guaxupé-MG. O simples fato de a reclamante ter sido empregada da rádio a partir de abril/93 não conduz à conclusão de que na mesma época não poderia também ter sido empregada da escola. A CTPS não foi baixada, conforme cópia de f. 10. Ademais, o depoimento robusto e convincente da testemunha SEBASTIÃO LOPES DE SOUZA confirma o labor da reclamante até o encerramento das atividades da escola, ocorrido em dezembro/98. Informou a testemunha que a reclamante laborava na escola em horário noturno, o que já havia sido mencionado na exordial e não contestado. Saliente-se que, para comprovar as alegações da defesa, bastava que a reclamada tivesse trazido toda a documentação relativa à contratação da reclamante pela escola, assim como foi feito em relação à rádio. Todavia, assim não o fez, ônus que lhe incumbia, por ser, inegavelmente, a mantenedora da escola.

Não merece acolhida, portanto, a prescrição total argüida.

De outro lado, acolhe-se a prescrição quinquenal argüida na defesa para declarar-se que eventuais créditos que vierem a ser reconhecidos à reclamante, nesta decisão, terão como limite temporal, em retroação, o dia 17 DE OUTUBRO DE 1995, considerando o ajuizamento da ação em 17 DE OUTUBRO DE 2000.

Saliente-se que a prescrição quinquenal não se aplica ao FGTS, uma vez que a autora exerceu o direito de reclamar o não-recolhimento da referida contribuição, no prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Neste sentido o recente Enunciado n. 362 do Colendo TST.



#### II.4 - Da revelia e confissão

Prejudicada a apreciação do requerimento de decretação da revelia e aplicação da pena de confissão à primeira reclamada, diante do que foi reconhecido no item II.2 *supra*.

#### II.5 - Dos pedidos formulados

Os pedidos formulados na inicial foram contestados com base na alegação de inexistência de vínculo empregatício entre as partes e de qualquer responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas postulados.

Uma vez reconhecido que a MITRA DIOCESANA DE GUAXUPÉ é a única que tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, eis que era a entidade mantenedora da extinta ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO SÃO SEBASTIÃO, e proprietária do imóvel onde funcionava a escola, assim como de todos os bens que o guarneciam, e, ainda, que a autora prestou serviços na escola até o encerramento das atividades, em dezembro/98, especificamente, em 11.12.98, conforme ata de f. 20, o que equivale a dispensa injusta, deferem-se os seguintes pedidos, contestados genericamente e sem comprovação de pagamento: aviso prévio indenizado; 1/12 de férias, acrescidas de 1/3, pela projeção do aviso prévio (§ 1º do art. 487 da CLT); 13º salários integrais relativos aos anos de 1995 a 1998, já considerada a projeção do período do aviso prévio; multa do § 8º do art. 477 da CLT, equivalente a um salário mensal da obreira.

O FGTS será devido mês-a-mês, por todo período do contrato de trabalho, eis que não abrangido pela prescrição reconhecida, conforme item II.3 *supra*, inclusive sobre o aviso prévio indenizado (Enunciado n. 305/TST) e décimos terceiros salários (art. 15 da Lei n. 8.036/90), em valores a serem apurados e executados nestes próprios autos, valores esses que serão acrescidos da multa compensatória de 40%, eis que a cessação das atividades do empregador *in casu* equivale a dispensa sem justa causa. Será compensada a importância recebida a título de FGTS, mediante o alvará de liberação já expedido (f. 168). Prejudicado, portanto, o exame do pedido formulado no item "k".

Deverá ser procedida a baixa na CTPS da reclamante, com data de 11.12.98, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.

Disto serão oficiados o INSS e MTb para as providências de praxe.

Indefere-se o pedido de indenização do seguro-desemprego, eis que restou demonstrado nos autos que, por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, a reclamante ainda laborava como empregada da empresa Rádio Difusora Paraisense Ltda. (f. 75/80).

Quanto às contribuições previdenciárias relativas ao período laborado, falece competência a esta Especializada para executá-las, eis que se tornaram devidas em decorrência do vínculo empregatício havido entre as partes e conseqüente pagamento de salários à época e, não, em decorrência da presente decisão.

Servirá como base de cálculo das verbas supradiferidas o salário mínimo vigente à época.

## II.6 - Juros e correção monetária

Haverá incidência de juros de mora, contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à razão de 1% ao mês (Lei n. 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

Determina-se que os índices de correção monetária sejam aplicados após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI-I/TST e da Súmula n. 01 do Egrégio TRT - 3ª Região. Inteligência do art. 39 da Lei n. 8.177/91 c/c art. 459, *caput*, da CLT.

Cumpra salientar que inclusive o FGTS deferido será atualizado na forma estabelecida na Lei n. 8.177/91. Isso porque, não tendo sido efetuados os depósitos do FGTS regularmente na conta vinculada do empregado, ao longo do contrato de trabalho, os valores devidos a esse título perdem o benefício legal de juros e correção diferenciada (Lei n. 8.036/90), submetendo-se ao regime de correção dos demais débitos trabalhistas.

Ressalte-se que a Lei n. 8.177/91, ao tratar da atualização monetária dos débitos trabalhistas, não fez distinção quanto às parcelas devidas a título de FGTS, dispondo, ao contrário, que “Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão...” (art. 39 - grifos acrescidos) a incidência da correção monetária e dos juros habituais.

## II.7 - Limites da inicial

Os valores das parcelas deferidas, sem a incidência de juros e correção monetária, não poderão ultrapassar os limites impostos na inicial, quais sejam, os valores atribuídos a cada um dos pedidos formulados, a teor do que estabelece o art. 460, *caput*, do CPC c/c art. 769 da CLT.

## II.8 - Litigância de má-fé

Não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil a justificar a aplicação da pena de litigância de má-fé requerida pela reclamada. Indefere-se.

## II.9 - Benefícios da Justiça Gratuita

Defere-se o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à reclamante, diante da declaração de pobreza contida na inicial, já que outorgou poderes a seu procurador para tanto, conforme instrumento de mandato de f. 21.

## III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvem os componentes da 2ª Vara do Trabalho de Passos - MG, por unanimidade de votos, julgar EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação ao pedido de férias, acrescidas de 1/3, formulado no item “J” da exordial, nos termos do inciso I do art. 267 do CPC c/c art. 769 da CLT, e, em relação aos reclamados ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, por ilegitimidade passiva *ad*

*causam*, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC c/c art. 769 da CLT; e julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos, para condenar a reclamada MITRA DIOCESANA DE GUAXUPÉ - PARÓQUIA DE SÃO SEBASTIÃO a pagar à reclamante NAIR RODRIGUES DOS SANTOS, prazo legal, observados prescrição reconhecida, a base de cálculo estabelecida e os limites impostos com a inicial, o seguinte: aviso prévio indenizado; 1/12 de férias, acrescidas de 1/3, pela projeção do aviso prévio; 13º salários integrais relativos aos anos de 1995 a 1998, já considerada a projeção do período do aviso prévio; multa do § 8º do art. 477 da CLT, equivalente a um salário mensal da obreira; FGTS, em pecúnia, por todo período do contrato de trabalho, eis que não abrangido pela prescrição reconhecida, conforme item II.3 *supra*, inclusive sobre o aviso prévio indenizado e décimos terceiros salários, acrescido da multa compensatória de 40%, compensada a importância recebida a título de FGTS; tudo a se apurar em liquidação de sentença, com juros moratórios, contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e atualização monetária de lei (Enunciado n. 200/TST), observado, quanto a esta, o índice após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, autorizados os descontos legais, à luz dos fundamentos expostos

que integram esta decisão. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Deverá a reclamada, no prazo legal, proceder à baixa na CTPS da reclamante, conforme item II.5 dos fundamentos, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.

A reclamada deverá, ainda, recolher as parcelas da Previdência Social e do Imposto de Renda, em sendo devidas, podendo reter os valores atribuídos à autora, sob pena de execução por esta Especializada, quanto às contribuições previdenciárias, e remessa de ofício à Receita Federal. Fica estabelecido que sofrerão a incidência do INSS as seguintes parcelas de natureza salarial: 13º salários, sem a projeção do período do aviso prévio.

Oficiem-se o INSS e MTb.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes a reclamante, a segunda e o terceiro reclamados, nos termos do Enunciado n. 197/TST.

Incontroverso nos autos que a primeira reclamada foi extinta, desnecessária sua intimação através de expediente, conforme anteriormente determinado à f. 167.

Encerrou-se a audiência.  
Nada mais.

## **DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCESSO N. 958/00**

Data: 06.08.2001

21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juíza Titular: Drª DENÍZIA VIEIRA BRAGA

EMBARGANTES: FLÁVIO DE SIQUEIRA FRASCINO E OUTRA  
EMBARGADOS: DANIEL SCALDAFERRI LAGES E OUTROS

## 1 - RELATÓRIO

FLÁVIO DE SIQUEIRA FRASCINO e VERA LÚCIA BARROSO ALVES FRASCINO, qualificados às f. 03, ajuizaram Embargos de Terceiro na execução que Paulo Rodrigo Nourthe move em face de José Joubert Raphaelian, alegando, em síntese, que o imóvel penhorado foi adquirido antes do início da execução, não se configurando a fraude à execução, reconhecida pelo Juízo Deprecante, além do que sempre tiveram a posse mansa e pacífica sobre aludido imóvel; o bem objeto da constrição judicial somente foi adquirido após tomarem todas as precauções possíveis para a efetivação da transação, sendo certo que agiram de boa-fé ao formalizarem o negócio; o imóvel é impenhorável, porque abrangido pela Lei n. 8.009/90. Requereram, ao final, o deferimento liminar dos Embargos e a sua procedência. Atribuíram à causa o valor de R\$25.000,00. Juntaram documentos e procuração, f. 20/114 e f. 164 e 175.

Indeferida a liminar requerida, f. 121.

O embargado/exeqüente apresentou contestação, f. 126/129, aduzindo, em suma, que houve fraude à execução, devendo ser mantida a penhora. Requereu a improcedência dos Embargos. Juntou procuração, f. 130.

Decisão, f. 135/136, anulada pelo acórdão de f. 180/183, que determinou a reabertura da instrução para oitiva de testemunhas e juntada de cópias do processo de conhecimento e execução.

Incluído o feito em pauta, despacho f. 185.

Determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, ata de f. 194.

Juntada de documentos pelos embargantes, f. 205/441, com vista aos embargados, sem manifestação.

Inquiridas três testemunhas via precatória, f. 517/518.

Juntada de mais documentos pelos embargantes, f. 520/557, com vista aos embargados, sem manifestação.

Designada audiência de encerramento, f. 559.

Na última assentada, sem outras provas, encerrou-se a instrução do feito.

Prejudicadas as razões finais orais e a última tentativa de conciliação.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos Embargos de Terceiro.

Insurgem-se os embargantes contra a penhora efetivada sobre o imóvel de sua propriedade, alegando, em síntese, que adquiriram referido bem de boa-fé, sendo que, à época da negociação para aquisição do imóvel, tomaram todas as precauções necessárias para a consumação da transação, conforme demonstra a prova documental acostada aos autos.

Salientam que não tinham conhecimento da execução que se processava em face do sócio da executada e que não seria razoável exigir de um comprador que obtivesse informações de todos os antecessores dominiais de um imóvel objeto de negócio e, ainda, que solicitasse certidões em todo o território nacional.

A farta prova documental, conjugada com a prova testemunhal, demonstra sobejamente que os embargantes compraram o bem objeto da constrição na mais absoluta boa-fé.

De acordo com o documento de f. 25/27, registro do imóvel, os

embargantes adquiriram o bem penhorado de José Antônio Monteiro Pasquale e Rosemary Pigato Pasquale, isso em 01.09.97, tendo esses comprado o bem de José Joubert Raphaelian (sócio da executada e contra quem se processa a execução) e Márcia Regina Bigon, em 16.04.97, mesma data em que esses últimos contrairam matrimônio.

Antes do registro do imóvel, em 13.07.97, os embargantes celebraram contrato de compromisso de venda e compra com os antigos proprietários, doc. f. 361/363, figurando como testemunha do pacto a Sr<sup>a</sup> Márcia Regina Bigon, esposa do sócio da executada e ex-proprietária do imóvel.

Concomitantemente e anteriormente à avença acima mencionada, os embargantes pesquisaram junto aos órgãos competentes se havia alguma pendência em relação aos vendedores, consoante atestam as certidões de f. 93/98, f. 101/110 e f. 345/358.

Em depoimento prestado no Juízo Deprecado, ata de f. 517, a proprietária da imobiliária, que intermediou a compra do imóvel pelos embargantes, disse de maneira enfática que:

“...foram tirados todas as certidões e demais documentos do imóvel e também dos vendedores; que nas certidões não constou qualquer restrição em relação ao imóvel e também dos vendedores; que no referido imóvel morava o Sr. Jobert, porém, ao tirar a certidão do registro de imóvel constatou que essa pessoa não era o proprietário; que foi dito pelo Sr. Jobert que existia uma dívida

pendente entre ele e o proprietário, Sr. José Maria Pasquale, que era o seu compadre, e em razão da garantia do pagamento, o imóvel não teve seu registro em nome do morador; que, em função disto, foram providenciadas as certidões em relação ao morador e também em relação ao proprietário que constava no registro do imóvel; que o Sr. Jobert constava como antigo proprietário do imóvel antes da transação feita com o seu compadre; que os cheques da venda foram entregues ao Sr. Jobert, porém, quem assinou o recibo foi o Sr. José Maria Pasquale”.

Algum tempo depois de efetivada a transação, em maio/98, os embargantes solicitaram de um arquiteto uma proposta de projeto de reforma do imóvel ora em discussão (doc. f. 30/36), sendo que em 22.11.99 tiveram início as obras de reforma, que perduraram até fevereiro/2000, segundo evidenciam os documentos de f. 37/92 e a testemunha Márcio José Ferraz, contratado pelos embargantes para a execução do projeto, valendo assinalar que aludida testemunha declarou que o serviço feito no imóvel foi integral e corretamente quitado, ata de f. 517.

Pois bem. Em 19.04.99, o Juízo da execução, aplicando a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, determina o prosseguimento da ação em face do sócio da executada, José Joubert Raphaelian, doc. f. 264.

É certo que a ação principal foi distribuída em 07.10.96, doc. f. 205. Porém, integravam o pólo passivo da lide

as empresas Inprocom Consultoria em Software S/C Ltda. e TTC - Transmissão de Televisão a Cabo de Belo Horizonte S/A.

Nos termos do art. 593 do Estatuto Processual Civil, para a caracterização da fraude à execução, basta a prática de quaisquer dos atos ali relacionados, não se cogitando acerca da existência de *consilium fraudis*, que é presumida, sendo a questão tratada pelo legislador, portanto, sob uma ótica meramente objetiva.

Ocorre que, segundo assevera com propriedade o ilustre professor Vicente Greco Filho, *in Tendências do Direito Material e Processual do Trabalho*, São Paulo, Editora LTr, 2000, pp. 317/318:

“Especificamente na área da Justiça do Trabalho, essa situação - é por isso que o Judiciário se assusta - ingressa um componente que, somado à desconsideração da pessoa jurídica, pode levar a situações de injustiça. A situação que vou colocar é a seguinte: eu desconsidero a pessoa jurídica na hora da execução, mas só na hora da execução. Acontece que o proprietário, gerente, diretor ou dono, tinha bens e vende; aliena, pendente a ação que levaria não a ele, mas a sua empresa à situação de insolvência.

Se isso pode ocorrer, essa alienação é em fraude de execução, porque, se eu desconsidero a pessoa jurídica, ela é em fraude de execução. O que acontece aí? Acontece que o adquirente do bem pode estar na mais completa boa-fé. Em se

tratando de pessoas naturais, ou mesmo de pessoas jurídicas, se eu não coloco no contexto a desconsideração da pessoa jurídica, o que eu tenho? Presume-se a má-fé do adquirente, porque ele pode ir ao distribuidor e fazer um levantamento.

Aliás, não é costume tirar certidão da Justiça do Trabalho quando se compra bens. Eu comprei um ou outro e nunca pedi certidão da Justiça do Trabalho (grifo meu). Não se costuma pedir. Pede-se na Justiça Estadual e Federal. E a Justiça do Trabalho? Coloco mais esse fator complicador. O Sr. X aparece negativo, mas acontece que ele é quotista de uma empresa que vai ser desconsiderada e terá aquele bem vinculado à execução.

Estou colocando problemas e, nesse âmbito, creio que o Judiciário faz o seu papel à medida que prestigia a execução e procura afastar embargos de terceiro, meramente protelatórios, porque a responsabilidade está lá; portanto, merece ser cumprida, merece ser exaurida. Por outro lado, não podemos esquecer que existe esse componente do terceiro absolutamente de boa-fé; e um terceiro que não teria nem sequer condições de pesquisar, ainda que tivesse todas as cautelas do universo. Se, por exemplo, vou adquirir um imóvel, de quem quer que seja, tenho de saber se ele é um empresário, se tem uma Limitada; preciso saber em que situação está essa

Limitada; se existem ações contra ela, inclusive, no Brasil inteiro. Parece-me que a situação tem que ser resolvida em casos individuais e, nesses casos, à vista de uma situação de manifesta boa-fé. (grifo meu)

Essa solução que estou aventando - que não é solução alguma, uma vez que não é jurídica -, na verdade, é insegura à medida que não constitui o regramento, mas atenuação da situação existente. De um lado, concordo com a desconsideração da pessoa jurídica; de outro, existe a fraude de execução, mas tenho também algo a pesar, que é a existência da possibilidade de um terceiro absolutamente de boa-fé.

O STJ - não exatamente no tema - tem prestigiado, até mais do que o Supremo fazia, a posição do terceiro de boa-fé, desconsiderando e substituindo, por exemplo, a antiga Súmula n. 621 do Supremo Tribunal Federal, que dizia que o compromisso de compra e venda não exonerava, a não ser que fosse registrado. O STJ mudou e sumulou diferente: no compromisso de compra e venda, desde que tenha havido a transmissão da posse, o bem já é em nome do terceiro, sem prejuízo de ter ocorrido a fraude de execução...”.

E, mais adiante, pondera que “...há problemas sérios e práticos. Por exemplo, bem fora da Comarca - aqui entra o problema do terceiro de boa-fé. Quando se pedem certidões, pedem certidões da Comarca. Se estou

adquirindo um bem em São José dos Campos, vou pedir as certidões da Comarca. A ação pode estar correndo em qualquer lugar do país e isso, realmente, preocupa o Poder Judiciário, à medida que houver a possibilidade de causar uma injustiça patente...” , f. 319.

Todas essas colocações, aliás, prudentes e oportunas, aplicam-se ao caso em exame como uma luva de pelica.

Veja-se que estamos diante de terceiros que agiram em absoluta e completa boa-fé ao adquirirem o imóvel objeto da construção.

Constatada essa situação, seria justo e razoável apenar e até mesmo subtrair algo de quem foi diligente e responsável na realização de um negócio e que em momento algum teve o intuito de prejudicar terceiros?

Observe-se que o parágrafo único do art. 1137 do Código Civil confere às certidões negativas de quitação de impostos, extraídas para fins de transferência de imóveis, eficácia irrestrita em relação ao adquirente e ao imóvel, haja vista que nos termos desse dispositivo “A certidão negativa exonera o imóvel e isenta o adquirente de toda responsabilidade.”

Ora, se a certidão para a finalidade supracitada produz tais efeitos, entendo que a mesma regra seria extensível ao terceiro de boa-fé que, comprovadamente, extrai todas as certidões necessárias à aquisição de um imóvel e se acautela de todas as formas possíveis.

Em caso análogo à hipótese dos autos, o Tribunal Superior do Trabalho, no RO-AR 66.877/92.2, publicado na *Revista LTr* 59-02 - 212/214, tendo como Relator o Ministro Ney Doyle, decidiu pela inexistência de fraude à execução. Extrai-se do voto do eminente relator:

“O art. 593, inciso II, do CPC, considera em fraude de execução a alienação de bens quando ao tempo desta correr contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Ora, ao tempo da alienação que o Acórdão regional entendeu fraudulenta, não havia qualquer demanda contra os sócios da Empresa, podendo os mesmos dispor livremente de seus bens, levando-se em consideração que a pessoa jurídica ‘Fornecedora de Cereais e Legumes Brasília Ltda.’ era distinta da figura de seus sócios, sendo aquela a única sobre quem incidia o óbice para o desfazimento de seu patrimônio.

[...]

Para agravar a situação dos autos, o terceiro adquirente, em novembro de 1986, revendeu os imóveis para os Réus nesta Ação, tendo sido registrada a respectiva escritura em dezembro de 1986, nada constando no Registro Imobiliário acerca da existência de penhora, ou mesmo de demanda em que estivessem os imóveis como garantia da execução.

Assim, percebe-se que o negócio jurídico inicialmente constituído entre os sócios da Executada e um terceiro ultrapassou esta esfera, para ser firmado entre sujeitos totalmente estranhos à lide, o que retira a presunção de fraude.

Equívoca-se o aresto regional ao entender pacificada a questão relativa à desnecessidade de se comprovar a boa ou má-fé

do adquirente, uma vez que a decisão por ele mencionada refere-se, unicamente, à relação inicial entre as partes do litígio e o primeiro adquirente, sem chegar a apreciar os efeitos jurídicos decorrentes de uma segunda venda dos mesmos bens”.

Outrossim, no mesmo sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:

“AGRAVO DE PETIÇÃO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Salva-se das conseqüências de fraude à execução ou contra credores o adquirente de boa-fé, quando fica inequivocadamente comprovado o seu desconhecimento da presunção de insolvência da executada e das transações não muito claras, em torno do imóvel, envolvendo os antigos e os atuais sócios da executada.”

(AP-234/86 - 3ª T. - Rel. Juiz José Menotti Gaetani - DJMG - 22.08.86)

Destarte, ante tais fundamentos, julgo procedentes os Embargos de Terceiro e insubsistente a penhora realizada nos autos principais.

Por fim, se alguma coisa ou algo serve para amenizar o sofrimento dos embargantes, lembro-lhes que, não obstante todos os dissabores pelos quais tiveram que passar, em razão do ato de constrição de seu imóvel e de outros fatos que a vida lhes trouxe, há e haverá sempre a esperança a acalantar os nossos sonhos, relembando que



sonhar é fundamental para a nossa vida. Alguns sonhos se tornam realidade, outros não, mas não devemos nos esquecer de que “o universo também nos reserva sonhos desconhecidos e perfeitos”.

### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por FLÁVIO DE

SIQUEIRA FRASCINO e VERA LÚCIA BARROSO ALVES FRASCINO para desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução promovida por PAULO RODRIGO NOURTHE contra JOSÉ JOUBERT RAPHAELIAN, conforme fundamentação.

Certifique-se a presente decisão nos autos do processo principal.

INTIMEM-SE as partes, sendo a segunda embargada por expediente.

### ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 528/01

Data: 12.06.2001

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI - MG

Juiz Presidente: Dr. MARCELO PAES MENEZES

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes as partes e seus procuradores na forma da audiência anterior.

DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO DA RÉ: “que o depoente é o gerente administrativo/financeiro da ré; que o autor foi despedido para reduzir os custos da empresa; que o depoente não sabe informar se o autor gozou benefício previdenciário; que o autor queixou-se ao depoente de algumas dores nas costas, fato que ocorreu aproximadamente duas vezes; que a ré, na intenção de reduzir custos, despediu, na mesma época do autor, outros dois funcionários, que trabalhavam em outras áreas; que a empresa dispunha, na época, de 63 funcionários; que a empresa despediu os 03 funcionários antes mencionados, inclusive o autor, permanecendo com 60 empregados no quadro, sendo certo que houve admissão posterior de mais 02 ou 03 funcionários, para áreas distintas das quais trabalhavam os funcionários anteriormente dispensados; que o autor

foi despedido porque o salário dele estava muito elevado, sendo certo que não houve possibilidade de aproveitamento em outra função porque a redução salarial é vedada; que não havia função disponível para aproveitamento do autor, o que, aliado ao alto salário que ele recebia, ensejou a demissão; que o autor não era qualificado”. Nada mais.

O autor renovou o requerimento para realização de prova pericial, o que não foi deferido, sob protesto.

O autor também pretendia produzir prova oral, o que também não foi deferido, merecendo protesto o indeferimento.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais.

Conciliação novamente recusada.

O Juiz Presidente propôs a seguinte solução para a lide:

## RELATÓRIO

MANOEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA., aduzindo: que foi admitido em 17.01.77 e despedido em 01.11.2000, ocasião em que estava doente, o que torna o ato da ré ilícito.

Requeru o deferimento das parcelas alinhadas na f. 07, atribuindo à causa o valor de R\$6.076,50.

Conciliação recusada.

A ré apresentou contestação escrita, arguindo preliminares, prescrição e resistindo aos pedidos formulados.

Juntaram documentos.

Interrogado o preposto da ré.

Razões finais orais.

Recusada a última proposta de conciliação.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Da inépcia

A petição inicial, no que diz respeito ao “salário-família”, tem razão a ré, é inepta, porquanto falta causa de pedir. Justo por isso, na forma do inciso I do art. 267 do CPC, cumulado com o inciso I do parágrafo único do art. 295 do mesmo diploma, extingo o processo, sem exame do mérito, no tocante ao pleito em epígrafe.

Relativamente aos demais pedidos, ao contrário do que quer a ré, não há inépcia, haja vista que, claro, o deferimento da reintegração, se for o caso, enseja prejuízo no exame dos demais, salvo dos salários atrasados e retificação da CTPS.

Rejeito a preliminar de inépcia, salvo quanto ao pedido mencionado no parágrafo primeiro deste título.

### Da prescrição

Ajuizada a ação em 26 de março de 2001, prescritos estão os créditos, eventualmente existentes, anteriores a 26 de março de 1996.

Fixo o marco inicial do período não prescrito em 26 de março de 1996.

### Da reintegração

A farta documentação existente nos autos, especialmente os documentos de f. 23/49, aponta na direção de que o autor é portador de cardiopatia chagásica (ver f. 26). Mas não é só, também é portador de escoliose, com redução do espaço discal (ver documento de f. 30).

O exame de ultra-sonografia de f. 54/57 reforça a conclusão acima explicitada.

A ré tinha, de outro lado, pleno conhecimento da moléstia do autor, tanto que o demandante, mais de uma vez, disso deu ciência ao preposto, inclusive manifestando queixa de dores na região lombar.

O autor, pelo que vem de ser consignado, por ocasião da dispensa, estava doente, ensejando, assim, a impossibilidade de a ré promover a despedida.

Mas não é tudo. Com efeito, mesmo que o autor não estivesse doente, alguns aspectos merecem ser considerados, o que se fará nas linhas seguintes.

Verifico que o Sr. preposto esclareceu que a dispensa do autor teve por objetivo promover a redução dos custos da empresa. E isso é inevitável. O modelo econômico adotado nesta parte do mundo obriga o empregador a “ser eficiente”. E a eficiência, claro, segundo o receituário dominante, passa

pela redução do quadro de trabalhadores, especialmente dos que ganham mais, prescrição seguida à risca pela demandada. É o “Consenso de Washington” em ação...

A redução do custo do empresário, entretanto, não pode ser efetivada à custa de afronta da dignidade do trabalhador, haja vista que a isso se opõe a nossa Constituição Federal. Tal diploma, com todas as letras, tem na dignidade da pessoa humana um dos seus fundamentos (inciso III do art. 1º da CF/88). Não menos importante é o valor social do trabalho, que também tem abrigo na Constituição Federal (art. 1º, inciso IV).

Sob outro enfoque, como princípio constitucionalmente adotado, a Carta da República tem, no seu art. 7º, inciso I, a garantia de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

É impossível examinar uma ação tal qual a que se apresenta sem lançar mão de sentimentos humanitários. O Juiz há de procurar, sempre, uma decisão justa. E havendo conflito entre o justo e o jurídico, o julgador há de preferir o primeiro, ficando, assim, em paz com a sua consciência.

Como asseverado anteriormente, o autor é portador de cardiopatia chagásica. Infelizmente, a nossa medicina ainda não logrou descobrir a cura para referida doença. O demandante, em tal contexto, recebera a sua sentença. Queira Deus que tenha paz espiritual para enfrentar a vicissitude dos dias que estão por vir.

Esclareço, de outro lado, que a lei, por vezes, não basta. “Os lírios não nascem das leis”...

A ré não pode ignorar os efeitos que uma despedida, no quadro apresentado, certamente causará à saúde

do autor, dificultando, sobremaneira, a sua recuperação, principalmente do ponto de vista psicológico.

Não estou a propor que a ré tenha que proceder como entidade filantrópica. Não é isso. É até mesmo incompatível com o capitalismo uma tal proposição. O que eu quero dizer é que o empregador não pode olvidar os graves transtornos que a despedida do autor causará...

Sob outro ângulo, a idéia do direito individual como dogma intransponível não se coaduna com o paradigma da modernidade. O direito individual é para ser utilizado de maneira moderada, sem causar prejuízo a outrem. Ao dispensar o autor para reduzir os custos e, posteriormente, admitir outros funcionários, na mesma quantidade dos despedidos, a ré fez uso abusivo de um direito. A utilização abusiva do direito é incompatível com nosso ordenamento jurídico, tudo como pode ser verificado no inciso I do art. 160 do Código Civil. O abuso do direito individual mereceu censura até mesmo do diploma mais individualista que nossa cultura jurídica logrou confeccionar.

Tem mais. A ré, embora tendo afirmado que a despedida do autor teve por explicação a necessidade da redução dos custos, promoveu a dispensa por outro motivo. O documento de f. 64, resultado do exame realizado em 29.09.2000, esclarece que a demandada esperou apenas a caracterização de uma suposta capacidade para o trabalho para, ato contínuo, pouco mais de um mês depois, promover a despedida do autor (f. 70).

Do exposto, tenho como ilegal a dispensa do autor, seja pela doença que o mesmo sofria quando do ato praticado pela ré, seja tomando em consideração o abuso do direito de resilir o pacto laboral, seja pelo móvel subjacente apontado no parágrafo anterior.

Quero lembrar, por fim, que uma aparente legalidade não pode ser o escudo para a negação da dignidade da pessoa humana, tampouco para afastar o sentimento de solidariedade que deve permear as relações humanas. “É preciso amar as pessoas como se não houvesse amanhã”...

O autor quer trabalhar. Quer e vai trabalhar. Por isso, determino à ré que promova a reintegração imediata do autor, com o pagamento dos salários atrasados, de forma simples.

Considerando a reintegração acima deferida, os demais pedidos, decorrentes de uma dissolução contratual inexistente, estão prejudicados, salvo quanto à retificação da CTPS, sendo certo que a ré deverá cancelar a anotação de baixa.

Fixo multa diária de 1/30 do salário mínimo até o cumprimento efetivo desta decisão.

#### **A Gratuidade de Justiça**

Ausentes os requisitos da Lei n. 5.584/70, especialmente a assistência do sindicato de classe, indefiro a Gratuidade de Justiça.

#### **Das contribuições previdenciárias**

As parcelas deferidas, em vista da natureza salarial das mesmas, terão incidência das contribuições previdenciárias.

#### **DISPOSITIVO**

Extingo o processo, sem exame do mérito, quanto ao pedido de salário-família.

Julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar a ré, CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA., a reintegrar o autor, MANOEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ao trabalho, com o pagamento dos salários atrasados, de forma simples.

Fixo multa diária de 1/30 do salário mínimo até a efetiva reintegração do autor.

A ré deverá cancelar a anotação de baixa na CTPS do autor.

Juros e correção monetária.

Prazo de 08 dias para cumprimento.

Transitada em julgado, expeçam-se ofícios ao INSS, DRT e CEF.

Autorizadas as deduções previdenciárias e fiscais.

Custas de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação, pela ré.

Submetida a proposta de solução acima à apreciação dos Srs. Classistas, não houve divergência de votos.

Partes intimadas.

Nada mais.

---

#### **ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 617/01**

Data: 08.05.2001

DECISÃO DA 31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juíza Presidente: Drª MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT

Proposta a solução do litígio, foi proferida a seguinte:

## DECISÃO

Vistos os autos.

LUIZ RICARDO DE S. PEREIRA propõe reclamação trabalhista em face de TELEMIG - TELECOMUNICAÇÕES DE MG S/A, dizendo que trabalhou para a reclamada de 07.11.79 a 09.02.01, quando foi dispensado sem justa causa. Alegou que trabalhava em horas extras, sem recebê-las de modo correto. Aduziu que a cesta básica não integrou sua remuneração. Acrescentou que tem direito à estabilidade provisória no emprego. Noticiou que sofreu alteração contratual. Requereu as parcelas discriminadas na inicial de f. 7/10. Deu à causa o valor de R\$20.000,00.

Indeferiu-se requerimento de aditamento à inicial, sob protesto do autor.

A reclamada se defendeu, requerendo o arquivamento da reclamação e arguindo prescrição. Contesta os pedidos, um a um.

Juntaram-se documentos. O reclamante se manifestou. A instrução foi encerrada, as partes arazoaram e não se conciliaram. O julgamento foi designado para esta data.

## ISTO POSTO

*Data maxima venia*, o presente processo há de ser extinto sem julgamento do mérito, decidindo-se assim a preliminar erigida pela reclamada.

Em primeiro lugar, é preciso dizer que o valor da causa, a despeito do disposto no § 1º do art. 840 da CLT, constitui requisito essencial da petição inicial trabalhista. Nesse ponto, a lei que instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho alterou, de certa forma e por via indireta, a disciplina

jurídica aplicável ao procedimento dito “ordinário”. Com efeito, ao determinar que o procedimento sumaríssimo seria aplicável aos “dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data de ajuizamento da reclamação” (art. 852-A da CLT), a nova lei estabeleceu que é o valor atribuído à causa que estabelecerá o rito processual a ser aplicado.

Assim, necessária a atribuição de valor à causa para fins não somente de identificação do procedimento a ser adotado, mas também de, por exemplo, fixação de custas que, em caso de sucumbência do autor, incidem sobre o valor atribuído à causa na inicial, desde que não modificado posteriormente por ato do juiz.

Esse requisito o reclamante cumpriu, ao menos formalmente, ao dar à causa o valor de R\$20.000,00.

Ocorre, porém, que o autor não apresentou qualquer justificativa para esse valor que outorgou à causa. Ora, o art. 259 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, estatui as regras de acordo com as quais encontrar-se-á o valor da causa. Em se tratando de pedidos cumulativos, o valor da causa corresponderá “à soma dos valores de todos eles” (inciso II).

Esse é o caso dos autos. Formula o reclamante um elenco de pedidos, a maioria deles passível de ser expressa em valor pecuniário (por exemplo, diferenças de horas extras, cestas básicas, etc.).

No entanto, não apresentou o reclamante, na inicial, qualquer estimativa de valor monetário aos pedidos que formulou. Pergunta-se: como pôde ele, então, atribuir à causa o valor de R\$20.000,00? É de se ressaltar que não seria razoável esperar que todas

as reclamações trabalhistas viessem acompanhadas de cálculos complexos de liquidação de pedidos, desde a exordial. Não se trata, por enquanto, de liquidação, mas de simples estimativa de valores, podendo ser indicados, por exemplo, valores brutos, sem dedução do INSS ou do IR ou, ainda, sem atualização monetária. Mas uma indicação de um valor sério, correspondente à pretensão deduzida, não pode faltar na petição inicial.

Isso faz parte, inclusive, do amplo contraditório, essencial para a existência do *due process of law*, de que trata a Constituição da República, em seu art. 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” Com efeito, o reclamado terá muito mais interesse e muito mais condições de se defender e provar suas alegações, se souber, ainda que por estimativa, o valor pecuniário representativo das pretensões almeçadas.

É verdade que, durante muito tempo, o Judiciário Trabalhista fez “vistas grossas” à atribuição do valor da causa. Não se pretende, aqui, justificar tal comportamento, longo tempo adotado na prática forense. Mas é que, antes, o valor da causa servia, basicamente, para fixação de custas (em caso de sucumbência do autor) e para identificação das causas chamadas “de alçada” (Lei n. 5.584/70, art. 2º, §§ 3º e 4º), o que, diga-se de passagem, acontecia raramente, dado o baixo valor de dois salários mínimos.

Todavia, agora, a situação evoluiu. E é aí que o Colegiado entende que a adoção da Lei do sumaríssimo trouxe modificação também no

ordenamento jurídico aplicável ao procedimento ordinário. O papel do valor da causa transformou-se. Constitui ele o único fator da determinação do rito. Daí sua extraordinária importância, doravante.

Não pode, conseqüentemente, o Judiciário Trabalhista permanecer inerte a essa nova realidade. Não pode continuar a adotar sua postura antiga de “vistas grossas”, aceitando praticamente todo e qualquer valor que se lance na petição inicial. Pelo contrário, a parte, atualmente, deve indicar o valor da causa de forma justificada, apresentando estimativas reais dos valores pecuniários correspondentes aos pedidos formulados. O art. 259 do CPC está na ordem do dia. Saiu do desuso. Aliás, não é o desuso que revoga uma lei...

De outro lado, observe-se que a questão ligada ao valor da causa não pode ser deixada ao livre arbítrio do autor. Não poderia ele escolher, livremente, o rito que seria o mais adequado e favorável à sua pretensão. Cabe, pois, ao juiz analisar a correção do valor dado à causa e mesmo revê-lo, se necessário for, para a fixação do rito processual a seguir. E, para isso, mais uma vez, é necessário que o autor demonstre os caminhos que trilhou para atribuir o valor da causa.

Sobre o presente *thema debatendum*, traz-se à colação o magistério do eminente magistrado e professor Luiz Otávio Linhares Renault (*Procedimento Sumaríssimo: Teoria e Prática*, em homenagem ao mestre Osiris Rocha, coordenação de Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault, LTr, 2000, pp. 110; 193/194): o procedimento sumaríssimo “...é obrigatório, não podendo o juiz adotar outro rito”, ou seja, “As partes não têm direito de escolha,

nem o juiz a faculdade de adoção deste ou de outro rito. O caminho é único... e o ato processual definidor do rito é a petição inicial, que o legislador denomina por sinonímia de ajuizamento da reclamação”. Ademais, é necessária a atribuição de valor monetário às parcelas declinadas na vestibular, porquanto “...só desta maneira será possível a verificação do enquadramento ou não da reclamação no rito sumaríssimo”.

Ora, se o procedimento sumaríssimo é obrigatório, o procedimento ordinário também o é, mesmo porque um exclui o outro... Admitir-se, na atualidade, petição inicial, ainda que em rito ordinário, sem justificativa do valor da causa, é abrir-se a trilha do “começo do fim” do procedimento sumaríssimo. Explica-se: ainda que possa o procedimento sumaríssimo ter suas incontáveis vantagens, o certo é que nem sempre ele se mostra favorável à pretensão que é deduzida em Juízo. Assim, por exemplo, se uma parte tem interesse em que o seu caso tramite pelo procedimento ordinário, bastaria ajuizar reclamação escrita, sem apuração de valores dos pedidos, e com valor da causa superior a quarenta vezes o SM vigente... Isso, *concessa venia*, seria uma porta aberta para a ineficiência da lei, considerada essa como a não-aplicação da norma legal.

Nesse sentido, a seguinte ementa, da lavra da eminente magistrada Maria Cecília Alves Pinto (TRT 3ª R., 1ª T., RO-13383/00, DJMG 31.03.2001, p. 10):

“EMENTA: PROCEDIMENTO COMUM OU SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO DA PARTE. O autor não pode

atribuir à causa valor aleatório e sem qualquer vinculação com as parcelas pugnadas, pois após a edição da Lei n. 9.957, de 12.01.00, o procedimento sumaríssimo é obrigatório para os dissídios individuais, cujo valor seja inferior a 40 salários mínimos. Tal implica em que também para os dissídios sujeitos ao rito comum seja obrigatória a indicação do valor das parcelas postuladas, sob pena de se permitir a opção fraudulenta por este rito, apenas pela indicação de valor da causa superior ao limite de 40 salários mínimos.” (grifou-se)

Conclusão: ao atribuir o valor da causa, o autor deverá ter em mente que não é ele quem escolherá o rito aplicável à sua demanda. Conseqüentemente, deverá justificar, de modo claro e convincente, como chegou àquele valor. E a fórmula para tanto existe na lei, art. 259 do CPC. Evidentemente, se se trata de apuração impossível (por exemplo: pedido de pagamento de horas extras, exclusivamente de acordo com documentos que se encontram em poder da empresa), far-se-á uma estimativa menos precisa, de acordo com os dados fornecidos na inicial. Isso porque o reclamante deve se preocupar em informar, desde a inicial, os dados necessários, para eventual hipótese futura de aplicação do art. 359 do CPC...

Parece que o reclamante, nestes autos, começou a compreender dessa maneira, tanto que, na audiência de que trata a ata de f. 31/32, quis emendar a petição inicial, para “estimar o pedido da letra ‘c’ em R\$20.000,00” ...exatamente o mesmo valor que atribuíra à causa!

Observe-se que o pedido da letra “c” - único “estimado” - é também o único que dependia de apuração em documentos que estavam em poder da reclamada... E o valor da causa, repete-se, deve ser correspondente à soma dos valores pecuniários de todos os pedidos e não de apenas um. Mais uma vez ficou comprovado que o valor da causa atribuído pelo reclamante não foi sério, *data venia*.

Por outro lado, no processo do trabalho, tinha-se adotado o entendimento segundo o qual o juiz deve, antes de indeferir a petição inicial, conceder prazo ao autor para que a emende ou a complete, como previsto no art. 284 do CPC e no En. n. 263 do TST. Ora, o Colegiado tem suas dúvidas no sentido de que essas fontes formais possam ainda ser invocadas, diante do surgimento da Lei do sumaríssimo, que alterou substancialmente o processo do trabalho.

Mas, admitindo-se que elas ainda se apliquem ao procedimento ordinário, o Colegiado tem a dizer que, para que se aplique o art. 284/CPC c/c o En. n. 263/TST, é preciso, primeiramente, identificar se o procedimento é o ordinário! E isso ainda não está claro nos presentes autos, porque o reclamante não se desincumbiu de sua tarefa de justificar o valor atribuído à causa.

Finalmente e para por uma pá de cal na questão, o certo é que, de acordo com o art. 294 do CPC, “o autor poderá aditar o pedido”, “antes da citação”. Ora, a oportunidade estava preclusa, porque a reclamada já havia sido citada (f. 29) e estava presente à audiência para apresentar defesa<sup>1</sup>.

Analisado o único protesto lançado na ata de f. 31 e expostas as suas razões de decidir, resta ao Juízo

somente fundamentar a decisão que indeferiu a realização de perícia médica no autor. E essa decisão decorreu, primeiro, em virtude do desfecho que já se previa para a lide; segundo, em virtude da inexistência de pedido a respeito (o aditamento à inicial havia sido indeferido); terceiro, mesmo que houvesse pedido, incidiria o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 420 do CPC.

### **Fundamentos pelos quais,**

o presente processo é EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma da motivação *supra* que faz parte integrante deste *decisum* (art. 267, I c/c art. 295, V, do CPC).

Custas, pelo reclamante, calculadas sobre R\$20.000,00, valor dado à causa, no importe de R\$400,00, isento, em face da declaração de f. 11.

Cientes as partes, na forma do En. n. 197/TST.

A seguir, encerrou-se a audiência.

<sup>1</sup> O Colegiado observa, ainda que *en passant*, que o mesmo dispositivo legal disciplina que haverá “custas decorrentes dessa iniciativa” (do aditamento), o que quer dizer que isso também influenciará no valor atribuído à causa. Ora, no caso em exame, o reclamante quis simplesmente aditar o pedido, nada dizendo a respeito do aumento do valor da causa...



## **SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO**

## SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO

### 1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - PARCELAS SALARIAIS.

Aplica-se o índice após o quinto (5º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 124 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção I do E. Tribunal Superior do Trabalho.

(Res. Adm. n. 199/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

### 2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS.

Independe da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras.

(Res. Adm. n. 200/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

### 3 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Permanecendo o empregado trabalhando forma-se novo contrato, que não se comunica com aquele anterior, extinto pela jubilação.

(Res. Adm. n. 201/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

### 4 - HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

É devida a redução da hora noturna em turnos ininterruptos de revezamento.

(Res. Adm. n. 202/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

### 5 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO.

O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elasticidade da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Res. Adm. n. 203/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25,29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

### 6 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.

É válido o acordo individual para compensação de horas extras, desde que observada a forma escrita. Inteligência do art. 7º, XIII da Constituição da República.

(Res. Adm. n. 204/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

- 7 - PETROBRÁS - PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL/DL 1971/82.**  
Não compõe a base de cálculo do salário contribuição, para fins de complementação de aposentadoria devida pela PETROS, a parcela de participação nos lucros que por força do Decreto-lei 1.971, de 30.11.1982 passou a ser paga pela PETROBRÁS, mês a mês, sob a rubrica "PL/DL 1971/82".  
(Res. Adm. n. 12/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 15, 22 e 23.03.2001)
- 8 - HORAS EXTRAS - MINUTOS - CARTÕES DE PONTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - PROVA EM CONTRÁRIO PELO EMPREGADOR.**  
Inaplicável a Orientação Jurisprudencial 23, da Seção de Dissídios Individuais do E. Tribunal Superior do Trabalho, quando o empregador demonstra, por qualquer meio de prova, que o empregado não se encontra trabalhando ou à sua disposição.  
(Res. Adm. n. 34/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)
- 9 - MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO.**  
Dá-se validade à cláusula do acordo coletivo firmado entre a Mineração Morro Velho Ltda. e a categoria profissional, que limita o pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao agente perigoso.  
(Res. Adm. n. 35/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)
- 10 - TELEMAR - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUÊNIOS.**  
Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela TELEMAR compõem a base de cálculo do salário hora normal.  
(Res. Adm. n. 36/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)
- 11 - TELEMAR - CESTA BÁSICA - NATUREZA INDENIZATÓRIA.**  
Ao custo compartilhado e não fixando a norma coletiva a natureza jurídica da "cesta básica" paga pela Telemar a seus empregados, não detém essa parcela caráter salarial, não se integrando aos salários para nenhum fim legal.  
(Res. Adm. n. 47/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 31.05.2001, 01 e 02.06.2001)

## **ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA**

## DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Dorival Cirne de Almeida Martins .....	409
- ATLETA DE FUTEBOL - NATUREZA DO CONTRATO Célia das Graças Campos .....	413
- CONTRATOS DE COMODATO - CONTRATO DE TRABALHO INALTERADO Ana Maria Espi Cavalcanti .....	424
- EMBARGOS DE TERCEIRO - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE DE IMÓVEL Denízia Vieira Braga .....	431
- REINTEGRAÇÃO - DOENÇA INCURÁVEL Marcelo Paes Menezes .....	437
- VALOR DA CAUSA - FATOR DETERMINANTE DO RITO Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt .....	440

# **ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA**

**ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO**

**EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO**

## ACÓRDÃOS

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA Manuel Cândido Rodrigues .....	125
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIDES SIMULADAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO Denise Alves Horta .....	134
- ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - ATESTADO LIBERATÓRIO Márcio Flávio Salem Vidigal .....	147
- ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - CONTRATOS DETERMINADOS Rosemary de Oliveira Pires .....	156
- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TERMO DE CONCILIAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Maria Laura Franco Lima de Faria .....	169
- DANO MORAL - INDENIZAÇÃO Mônica Sette Lopes .....	176
- ENQUADRAMENTO SINDICAL - SENTENÇA DECLARATÓRIA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM José Roberto Freire Pimenta .....	179
- FGTS - AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO TRABALHISTA Eduardo Augusto Lobato .....	185
- HORAS DE SOBREAVISO - ANALOGIA José Miguel de Campos .....	187
- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INSTITUTO JURÍDICO DA FIANÇA CONVENCIONAL Antônio Fernando Guimarães .....	191
- TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Emília Facchini .....	201

## EMENTÁRIO ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

As ementas, no texto, obedecem à ordem alfabética dos títulos e subtítulos

### A

<b>AÇÃO</b> - v. tb. ADJUDICAÇÃO - ARREMATACÃO - MEDIDA CAUTELAR - MULTA - PRESCRIÇÃO .....	231
Perempção / Arquivamento / Proibição de reclamar	
<b>Civil pública</b> .....	231
Acordo trabalhista / Lides simuladas	
Competência / Limitação territorial	
Direitos e interesses coletivos / Execução específica	
Interesse processual / Segurança e medicina do trabalho	
Legitimidade / Sindicato / Recurso	
MPT / Emprego público / Preenchimento irregular	
Relação cooperativista	
<b>De consignação em pagamento</b> .....	234
Assinatura do TRCT	
Contratação nula / Recusa injusta	
Objeto / Limites	
Parcelas rescisórias / Suspensão contratual	
Quitação / Acordo / Limites da lide	
<b>Declaratória</b> .....	235
Direito à estabilidade provisória / Lide principal	
Interesse / FGTS / Quitação	
Objeto / Extinção do contrato de trabalho	
<b>Monitória</b> .....	236
Justiça do Trabalho / Competência / Compatibilidade	
<b>Rescisória</b> .....	237
Acordo judicial / Empregado analfabeto	
Coisa julgada / Decisão incidental / Trânsito em julgado	
Confissão / Invalidez	
Decisão rescindenda / Trânsito em julgado / Prova	
Planos econômicos / Controvérsia	
Violação de norma constitucional / Prescrição / Contagem	



<b>ACIDENTE DO TRABALHO</b> - v. tb. APOSENTADORIA - ESTABILIDADE .....	240
Contrato de safra / Estabilidade provisória	
Indenização por danos / Prescrição	
Riscos ambientais / Responsabilidade	
<b>ACORDO</b> - v. tb. AÇÃO - ADICIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -	
<b>FALÊNCIA - MULTA - PRESCRIÇÃO</b> .....	242
<b>Extrajudicial</b> .....	242
Diferenças / Ressalva	
Renúncia e quitação	
<b>Judicial</b> .....	242
Descumprimento / Presunção relativa de pagamento	
Ineficácia / Entrega das guias CD/SD / Indenização	
Natureza das pretensões / Renúncia / Fraude	
Quitação / Efeitos / Propositura de nova ação	
<b>ADICIONAL</b> .....	244
<b>De insalubridade</b> .....	244
Arts. 192 e 193 da CLT	
EPI / Não exibição do certificado de aprovação	
Norma coletiva / Coisa julgada	
Pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas	
<b>De periculosidade</b> .....	246
Abastecimento da máquina	
Base de cálculo / Energia elétrica	
Inflamáveis / Locomotivas estacionadas	
Posto de gasolina / Coleta e encarte de jornais	
Proporcionalidade / Acordo coletivo	
Prova testemunhal ou documental	
Sistema elétrico de potência	
<b>De transferência</b> .....	248
Construção civil / Cláusula de transferibilidade	
<b>Noturno</b> .....	248
Hora noturna reduzida / Negociação coletiva	
Jornada de 12 X 36 horas	
<b>ADJUDICAÇÃO</b> .....	249
Ação anulatória / Provimento jurisdicional anterior	
Avaliação / Lanço inferior	
Condicional / Débitos trabalhista e de pensão alimentícia	
Edital de praça / Execuções reunidas	
Insurgência / Ação anulatória	

<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - v. tb. RELAÇÃO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE - TERCEIRIZAÇÃO</b> .....	251
Cargo em comissão / Relação de emprego / Competência	
Consórcio de municípios / Natureza / Normas aplicáveis	
Consórcio intermunicipal / Responsabilidade / Obrigações trabalhistas	
Consórcio intermunicipal de saúde / Natureza jurídica	
Consórcio intermunicipal de saúde / Recurso / Custas	
Contratação nula / Arguição em parecer do MPT	
Ingresso no serviço público / CF de 1967	
Prêmio aposentadoria / Lei municipal / Prazo	
Provimento irregular / Contrato de trabalho	
<b>ADVOGADO - v. tb. RECURSO - RELAÇÃO DE EMPREGO</b> .....	253
Enquadramento / Categoria profissional diferenciada	
Litigância de má-fé / Responsabilidade / Competência	
<b>AGRAVO - v. tb. ARREMATAÇÃO - CUSTAS - EXECUÇÃO - PENHORA - PRECATÓRIO - RESPONSABILIDADE</b> .....	254
<b>De instrumento</b> .....	254
Retido / Inadmissibilidade	
<b>De petição</b> .....	255
Cabimento / Decisão interlocutória	
Cabimento / Embargos à execução	
Dissídio de alçada / Não conhecimento	
Do exeqüente / Delimitação das matérias e valores	
Efeito suspensivo / Mandado de segurança / Embargos de terceiro	
Embargos de terceiro / Custas	
Exame monocrático / Art. 557 do CPC	
Impugnação dos cálculos de liquidação	
Recurso ordinário / Princípio da fungibilidade	
<b>Regimental</b> .....	257
Mandado de segurança / Perda de objeto	
<b>ALTERAÇÃO CONTRATUAL</b> .....	257
Cláusula de seguro	
Indenização / Seguro em grupo / Supressão	
<b>APOSENTADORIA - v. tb. ACORDO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO - DANO MORAL - PENHORA</b> .....	258
Benefício previdenciário recebido a menor / Responsabilidade do empregador	
Reversão / Suplementação cancelada / Lei n. 9.528/97	
<b>Complementar</b> .....	259
Competência / Majoração da contribuição	

Entidade de previdência privada / Ausência na lide	
Princípio da isonomia	
Relação jurídica continuativa	
Reserva matemática / Competência da Justiça do Trabalho	
<b>Espontânea</b> .....	260
Continuidade do trabalho / Acidente do trabalho / Salário	
Contrato de trabalho / Efeitos	
<b>Por invalidez</b> .....	261
Complementação do salário / Natureza	
<b>ARREMATÇÃO</b> .....	262
Bem com ônus / Ação anulatória / Legitimidade	
Carta / Registro / Incompetência da Justiça do Trabalho	
Imóvel / Prenotação / Efeitos / Obrigações fiscais	
Lance vil / Processo do trabalho / Incompatibilidade	
Pagamento do lance / Agravo de petição	
Pelo credor / Lanço inferior à avaliação	
<b>ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA</b> - v. tb. CUSTAS - HONORÁRIOS .....	264
Justiça gratuita / Entidade sem fins lucrativos	
Sócio / Pessoa física	
<b>ATLETA PROFISSIONAL</b> .....	264
Futebol / Contratos / Prescrição	
Futebol / Renúncia do passe / Impossibilidade	
Liberação do passe / Art. 31 da Lei n. 9.615/98	
<b>ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA</b> - v. tb. FGTS - PRECATÓRIO .....	266
Depósito para garantia da execução	
Depósito para pagamento da execução	
Parcela trabalhista	
<b>AUDIÊNCIA UNA</b> .....	267
Tratamento desigual	
<b>AVISO PRÉVIO</b> - v. tb. ESTABILIDADE - PRESCRIÇÃO .....	267
Não cumprimento / Compensação	
<b>Indenizado</b> .....	267
Concessão de auxílio-doença / Extinção contratual	
Doença no seu curso / Efeito	

**B**

<b>BANCÁRIO</b> .....	268
Descontos / Diferença de caixa	
Gerente / Gratificação de função / Base de cálculo	
Horas extras / Reflexos nos sábados	
Repouso semanais remunerados	
Venda de papéis / Equiparação salarial	

**C**

<b>CERCEAMENTO DE DEFESA</b> - v. tb. PROVA .....	269
Direito de prova / Depoimento pessoal requerido pela parte	
Encerramento da instrução / Convencimento do juiz	
Prova testemunhal / Indeferimento / Alegação de fraude	
<b>CITAÇÃO</b> .....	270
Via postal / Presunção / Efeito	
<b>COISA JULGADA</b> - v. tb. AÇÃO - ADICIONAL - PRECATÓRIO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL .....	271
Ação posterior / Responsabilidade subsidiária de terceiro	
Sentença que enfrenta o mérito / Repetição da ação	
<b>COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA</b> .....	272
Pressuposto processual / Direito de ação	
Pressuposto processual / Extinção do processo	
Requisito da ação / Litigância de má-fé	
Tentativa de conciliação / Ausência de parte	
Termo de conciliação / Eficácia liberatória	
<b>COMISSÕES</b> - v. tb. HORAS EXTRAS - MOTORISTA .....	273
Base de cálculo / Vendedor / Cláusula nula	
Estornos / Inadimplência do cliente	
<b>COMPENSAÇÃO</b> .....	274
Dedução / Distingção	
<b>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO</b> - v. tb. AÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADVOGADO - APOSENTADORIA - ARREMATÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FALÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA .....	274
Ação entre sindicato e empresa / Contribuições dos associados	

Conflitos intersindicais / Natureza civil	
Decisão sobre incompetência / Recorribilidade	
Habilitação de crédito	
<b>CONFISSÃO FICTA</b> - v. tb. AÇÃO .....	275
Adicional de periculosidade / Prova técnica	
Audiência / Atraso no comparecimento	
Audiência de instrução / Preposto / Mal súbito	
De ambas as partes / Efeitos / Ônus da prova	
Intimação inespecífica / Nulidade processual	
<b>CONTRATO DE TRABALHO</b> - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO -	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL -	
APOSENTADORIA - ATLETA PROFISSIONAL - AVISO PRÉVIO -	
FALÊNCIA - FGTS .....	276
Suspensão / Aposentadoria por invalidez / Plano de saúde	
Unicidade / Prova	
<b>De experiência</b> .....	277
Ruptura antecipada / Quitação / Prazo	
<b>Por prazo determinado</b> .....	277
Obra certa / Atividade transitória / Intermittência	
<b>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b> - v. tb. DESCONTOS - FALÊNCIA -	
PRECATÓRIO - RESPONSABILIDADE - TERCEIRIZAÇÃO .....	278
Acordo / Parcelas indenizatórias	
Comprovação do recolhimento / Determinação sentencial	
Execução / Competência	
Opção pelo "simples" / Cobrança	
Opção pelo REFIS / Execução	
<b>CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO</b> .....	280
Autorização de Assembléia Geral Extraordinária	
Cláusula discriminatória / Reajuste salarial	
<b>CUSTAS</b> - v. tb. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AGRAVO - JUSTIÇA	
GRATUITA .....	281
Justiça gratuita / Agravo de instrumento	

## D

<b>DANO MORAL</b> - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO .....	282
Acusação de ato de improbidade	
Anotação na CTPS / Reclamação trabalhista anterior	
Assédio sexual / Prova	
Conduta anti-sindical	
Doença profissional	
Falta de pagamento de salário	
Improbidade não caracterizada / Investigação criminal	
Morte do trabalhador / Direito dos herdeiros	
Prescrição	
Revista dos empregados / Empresa distribuidora de medicamentos	
Supressão da complementação de aposentadoria	
<b>DEPÓSITO RECURSAL</b> .....	285
Arrecadação pela massa falida / Impossibilidade	
Efetuado perante o Banco do Brasil	
Levantado pela recorrente / Recurso não reconhecido	
Órgão público extinto / Precatório / Liberação ao exequente	
Penhora / Garantia de execuções / Legalidade	
<b>DESCONTOS</b> - v. tb. BANCÁRIO - IMPOSTO DE RENDA .....	287
Contribuição confederativa e assistencial / Distinção / Cobrança	
Contribuição previdenciária / Execução / Competência	
Contribuição previdenciária / Opção pelo REFIS / Crédito trabalhista	
Contribuição previdenciária / Recolhimento / Relação jurídica extinta	
Contribuição previdenciária rural / Restituição e compensação	
Imposto de renda / Competência da Justiça do Trabalho	
Imposto de renda / Valor levantado pelo exequente / Devolução	
Vasilhames / Venda de gás	
Vendedor / Cheques sem provisão de fundos	
<b>DESVIO DE FUNÇÃO</b> .....	290
Diferenças salariais / Organização interna inexistente	
Reenquadramento / Progressão horizontal	
<b>DIRIGENTE SINDICAL</b> - v. tb. ESTABILIDADE .....	290
Dispensa / Comunicação / Inquérito	

## E

<b>EMBARGOS</b> - v. tb. AGRAVO - PENHORA .....	291
<b>À arrematação</b> .....	291
Legitimidade / Meeira do executado	
<b>À execução</b> .....	291
Garantia insuficiente / Conhecimento / Impenhorabilidade	
Interesse processual / Bens de outro executado	
Não conhecidos / Complementação do depósito / Agravo de petição	
Opostos pelo arrematante / Multa	
Prazo / Realização de nova penhora	
Sócio da executada / Representação pelo advogado	
<b>De declaração</b> .....	293
Efeitos infringentes / Concessão / Excepcionalidade	
Modificação da sentença / Efeito de recurso	
Multa aplicada / Erro material	
Não recebidos / Endereçamento equivocado / Recurso	
Protelatórios / Multa / Agravamento	
<b>De terceiro</b> .....	295
Banco / Cédula real hipotecária	
Bens móveis / Prova / Nota fiscal	
Concubinato / Penhora de bens de firma individual	
Espólio de sócio da executada / Bem da empresa	
Imóvel alienado / Registro / Justo título e boa-fé	
Impugnação / Prova / Revelia e confissão	
Inventário / Prova da propriedade do bem	
Participação em sociedade comercial / Patrimônio	
Partilha amigável / Título não transcrito	
Penhora / Registro imobiliário / Cancelamento	
Prazo / Depósito em dinheiro convolado em penhora / Liberação	
Prova / Bem móvel / Nota fiscal	
Sócio / Ilegitimidade ativa	
Sócio / Legitimidade	
Suspensão do feito principal / Mandado de segurança	
Usufruto / Penhora / Sócios	
<b>EMPREGADO</b> - v. tb. ENQUADRAMENTO SINDICAL - RELAÇÃO DE EMPREGO .....	299
<b>Doméstico</b> .....	299
Chácara de lazer	

Multa do art. 477 da CLT	
Salário maternidade / Indenização substitutiva	
<b>Rural</b> .....	299
Empresa de reflorestamento / Normas coletivas aplicáveis	
<b>ENQUADRAMENTO SINDICAL - v. tb. ADVOGADO</b> .....	300
Ação na Justiça Comum / Efeitos / Normas coletivas	
Categoria diferenciada / Aeroviário / Serviços auxiliares	
Categoria diferenciada / Vigilante	
Empresa de reflorestamento / Carvão vegetal	
Indústria de celulose	
Professor / Normas coletivas aplicáveis	
Professora de maternal e jardim de infância / Normas aplicáveis	
Vigia de horto florestal / Prescrição	
<b>EQUIPARAÇÃO SALARIAL</b> .....	303
Atendente e auxiliar de enfermagem / Conhecimentos teóricos	
Cargo X função	
Cômputo do tempo na função / Contrato anterior	
Fato impeditivo / Conhecimento / Inovação recursal	
Furnas / Pontos de maturidade	
Jornada aplicável / Horas extras	
Parcelas de cunho personalíssimo / Prova	
Plano de cargos e salários homologado pelo CISEE	
Professor de ensino superior	
Ulterior atividade laborativa distinta	
<b>ESPÓLIO</b> .....	306
Inventário / Representatividade legal	
<b>ESTABILIDADE - v. tb. AÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO</b> .....	306
Inexistência	
<b>Provisória</b> .....	306
Acidente do trabalho / Reintegração / Inquérito / Tutela antecipada	
Ajuizamento da ação / Proximidade de seu término	
Auxílio-doença acidentário / Concausa da doença	
CIPA / Abuso de direito	
CIPA / Fechamento do estabelecimento	
Cooperativa / Conselho de administração	
Dirigente sindical / Limite / Art. 522 da CLT	
Dirigente sindical / Reintegração / Tutela antecipada	
Gestante / Confirmação da gravidez / Aviso prévio	
Gestante / Natimorto	



Gestante / Reivindicação de salários	
Membro da CIPA / Extinção de empresa / Incorporação	
Membro da CIPA / Extinção do estabelecimento	
<b>EXECUÇÃO</b> - v. tb. ADJUDICAÇÃO - AGRAVO - ARREMATACÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - COISA JULGADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESCONTOS - EMBARGOS - FALÊNCIA - GRUPO ECONÔMICO - MEDIDA CAUTELAR - PENHORA - PRECATÓRIO - RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO TRABALHISTA .....	310
Bens pessoais do sócio / Defesa pela empresa	
Exceção de pré-executividade / Penhora	
Expedição de ofício aos órgãos oficiais	
Fraude / Adquirente de boa-fé	
Fraude / Cooperativa irregular / Boa-fé	
Fraude / Insolvência / Presunção / Prova	
Fraude / Terceiro de boa-fé	
Inexistência de bens / Arquivamento provisório	
Sentença declaratória / Rescisão contratual	
Sigilo bancário / Conta corrente / Bloqueio de numerário	
<b>Provisória</b> .....	314
Art. 899 da CLT / Sobrestamento	

## F

<b>FALÊNCIA</b> - v. tb. DEPÓSITO RECURSAL .....	314
Efeitos nos contratos de trabalho	
Execução / Contribuição previdenciária / Preferência	
Execução / Responsabilidade dos sócios-gerentes	
Execução dos sócios / Acordo judicial / Juros de mora	
Execução provisória / Habilitação no juízo falimentar	
Expropriação / Fora do juízo falimentar / Hipóteses	
Título executivo extrajudicial / Competência da Justiça do Trabalho	
<b>FÉRIAS</b> .....	317
Concessão / Pagamento	
Períodos concessivos fracionados	
<b>FERROVIÁRIO</b> - v. tb. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO .....	317
Intervalo para refeição / Horas extras	
Turma de conservação / Horas <i>in itinere</i>	
Turnos ininterruptos de revezamento	

<b>FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - v. tb. AÇÃO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO .....</b>	<b>318</b>
Diferença / Expurgo inflacionário / Ilegitimidade passiva / Jurisdição	
Diferença / Expurgo inflacionário / Suspensão do processo	
Extratos da conta vinculada / Repasse / Multa	
Liberação / Mudança de regime jurídico	
Multa de 40% / Diferença / Expurgo inflacionário / Prescrição	
Penhora / Contrato de trabalho nulo	

## G

<b>GRATIFICAÇÃO NATALINA .....</b>	<b>321</b>
Pagamento proporcional / Período imprescrito	
<b>GRUPO ECONÔMICO .....</b>	<b>322</b>
Entre pessoas físicas e jurídicas	
Fraude à execução / En. n. 205 do TST	

## H

<b>HABEAS CORPUS .....</b>	<b>322</b>
Depositário / Entrega do bem	
Depositário infiel	
<b>HONORÁRIOS .....</b>	<b>323</b>
<b>Advocícios .....</b>	<b>323</b>
Ação cautelar	
Base de cálculo	
Retenção / Serviços de advocacia / Empresa distinta	
<b>Periciais .....</b>	<b>324</b>
Assistência prestada pelo sindicato	
Fixação proporcional	
Incidente de uniformização da jurisprudência	
Juros de mora / Atualização	
Responsabilidade / Execução contra a Fazenda Pública	
Responsabilidade / Fixação proporcional	
Responsabilidade pelo pagamento	

<b>HORAS EXTRAS</b> - v. tb. ACORDO - BANCÁRIO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FERROVIÁRIO - INTERVALO - JORNADA DE TRABALHO - MOTORISTA - MULTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO .....	326
Adicional / Apuração / Comissionista puro	
Base de cálculo / Prêmios	
Cartões de ponto / Desconstituição	
Cartões de ponto / Ônus da prova	
Divisor 200 / Jornada de 40 horas semanais	
Divisor 220 / Horista	
Divisor 220 / Jornada diária e semanal	
Reflexos no RSR / Feriados	
Sobreaviso / Caracterização / Plantões	
Trabalho externo / <i>Palmtop</i>	
<b>HORAS IN ITINERE</b> - v. tb. FERROVIÁRIO .....	329
Local de difícil acesso	

## I

<b>IMPOSTO DE RENDA</b> - v. tb. DESCONTOS - PRECATÓRIO .....	329
Dano patrimonial / Indenização	
Desconto / Legalidade / Competência da Justiça do Trabalho	
Incidência sobre juros de mora	
Retenção na fonte	
<b>INTERVALO</b> - v. tb. FERROVIÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - MOTORISTA .....	331
<b>Interjornada</b> .....	331
Sistema de plantões / Descanso mínimo legal	
<b>Intrajornada</b> .....	331
Jornada de seis horas / Horas extras	
Mineiro	
Redução / Negociação coletiva	

## J

<b>JORNADA DE TRABALHO - v. tb. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO</b> .....	332
Atendente de SAC / Art. 227 da CLT	
Banco de horas / Descontos das “horas negativas”	
Banco de horas / Negociação coletiva / RSR	
Banco de horas / Ruptura contratual	
Compensação / Acordo individual	
Horário de funcionamento do comércio / Lei municipal	
Minutos que excedem à jornada normal	
No campo / Limitação	
Regime de 12 X 36 horas / Feriados trabalhados	
Regime de 12 X 36 horas / Intervalo intrajornada	
<b>JUIZ</b> .....	336
Suspeição / Exposição dos motivos	
<b>JUROS DE MORA - v. tb. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FALÊNCIA - HONORÁRIOS - IMPOSTO DE RENDA</b> .....	336
Cálculo / Mutações da lei	
Débito de empregado	
Liquidação extrajudicial / Opção dos acionistas	
<b>JUSTA CAUSA - v. tb. DIRIGENTE SINDICAL</b> .....	337
Abandono de emprego / Elementos objetivo e subjetivo	
Avaliação / Desídia	
Discussão com superior / Apuração deficiente	
Embriaguez em serviço	
Perdão tácito / Punição tardia	
Retorno da licença médica	
<b>JUSTIÇA GRATUITA - v. tb. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CUSTAS</b> .....	339
Custas processuais / Isenção / Poderes do procurador	

## L

<b>LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA</b> .....	339
Cálculo / Atuação do perito / Esclarecimentos	
Impugnação dos cálculos / Diretor de Secretaria	
<b>LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL</b> - v. tb. JUROS DE MORA .....	340
Empresa pública / Representação	
<b>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ</b> - v. tb. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA -	
<b>RECURSO</b> .....	341
Acesso ao Judiciário	
Arguição em contraminuta	

## M

<b>MANDADO DE SEGURANÇA</b> - v. tb. AGRAVO .....	342
Indeferimento da inicial / Art. 284 do CPC	
<b>MEDIDA CAUTELAR</b> .....	342
Suspensão da execução / Ação rescisória	
<b>Inominada</b> .....	343
Bloqueio de créditos / Execução futura	
<b>MENOR</b> .....	343
Programa de aprendizagem / Descaracterização	
<b>MOTORISTA</b> - v. tb. RELAÇÃO DE EMPREGO - SALÁRIO .....	343
Comissionista / Despesas com chapa	
Horas de sobreaviso / Pernoite no veículo	
Horas extras / Tacógrafo / Apresentação	
Horas extras / Viagem / Trabalho em duplas	
Serviço externo / Intervalo para refeição e descanso	
<b>MULTA</b> - v. tb. EMBARGOS - EMPREGADO - FGTS .....	345
Acordo / Atraso no pagamento / Feriado	
Acordo / Atraso no pagamento / Preclusão	
Acordo / Isenção	
Acordo / Pagamento em agência bancária diversa	
Acordo / Pagamento em cheque ou dinheiro	
Acordo / Pagamento parcelado / Devolução de cheque	

<b>Do art. 477 da CLT</b> .....	347
Ação consignatória / Ajuizamento	
Acerto rescisório / Ausência do empregado	
Relação jurídica controvertida	
Valor / Maior salário	
<b>Normativa</b> .....	348
Hora extra	

## N

<b>NEGOCIAÇÃO COLETIVA</b> - v. tb. INTERVALO - JORNADA DE TRABALHO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS .....	348
Convenções e acordos coletivos / Prazo de vigência	
Inaplicabilidade / Instituição bancária falida	
Negociação prévia / Comissão paritária	
Renovação tácita / Turnos ininterruptos	
Validade / Registro e arquivamento	

## P

<b>PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS</b> .....	349
Acordo / Participação do ente sindical profissional	
Natureza	
Previsão em convenção coletiva / Interpretação	
<b>PATENTES</b> .....	350
Registro / Invenções / Direitos do empregado	
<b>PENHORA</b> - v. tb. EMBARGOS - EXECUÇÃO - FGTS .....	350
Alienação fiduciária	
Bem de família / Móveis	
Bem de filho de sócio de pessoa jurídica	
Bens necessários ao exercício da profissão / Pessoa jurídica	
Cédula de crédito industrial / Hipoteca	

Cédula de crédito rural / Hipoteca	
Conta bancária / Crédito específico / Proventos de aposentadoria	
Correta / Agricultor	
Crédito trabalhista / Natureza alimentícia	
Dinheiro / Conta bancária / Saldo negativo	
Dinheiro / Nomeação de depositário / Ausência	
Dinheiro / Substituição	
Máquinas e equipamentos / Microempresa	
Rosto dos autos / Juízo cível / Direito de prelação	
Rosto dos autos / Praça / Limite da execução	
Usufruto	
<b>PETIÇÃO INICIAL</b> .....	354
Breve exposição dos fatos / Inépcia afastada	
<b>PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS</b> - v. tb. PRESCRIÇÃO .....	354
Não homologado / Diferenças salariais	
<b>PRAZO RECURSAL</b> .....	355
Alteração na contagem / Portaria local	
<b>PRECATORIO</b> - v. tb. DEPÓSITO RECURSAL .....	355
Agravo de petição / Fungibilidade	
Atualização / Diferenças	
Cálculos / Erro material / Preclusão	
Cálculos / Preclusão / Coisa julgada	
Complementar / INSS e IRRF / Compensação	
Débito da fazenda / Obrigações de pequeno valor / Seqüestro	
Dispensa / Obrigação de pequeno valor	
Imposto de renda / Confusão	
Impugnação / Excesso de execução / Coisa julgada	
Valor / Descontos fiscais e previdenciários	
<b>PREPOSTO</b> - v. tb. PROVA .....	358
Não empregado / Reclamado / Pessoa física	
<b>PRESCRIÇÃO</b> - v. tb. AÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - ATLETA	
<b>PROFISSIONAL - DANO MORAL - FGTS</b> .....	358
Aviso prévio / Demissão	
Condição suspensiva / Ação declaratória no juízo cível	
Empregado de indústria extrativa vegetal	
Interrupção / Devedores solidários	
Interrupção / Proposta de acordo	
Mudança de regime estatutário para celetista	
Sindicato / Representatividade / Competência	
Suspensão do contrato de trabalho / Condição suspensiva	

<b>Rurícola</b> .....	360
Emenda Constitucional n. 28/2000 .....	
<b>Total</b> .....	363
Ato único / Natureza salarial / Ato normativo	
Declaração / Improcedência dos pedidos / Nulidade	
Plano de cargos e salários	
<b>PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO</b> .....	364
Alteração de ofício / Fundamentação	
Indicação dos valores específicos / Alçada	
Relatório / Desnecessidade	
Rito trabalhista anterior à Lei n. 9.957/00	
Versus ordinário / Indicação do valor do pedido	
Vigência da Lei n. 9.957/00	
<b>PROCESSO DO TRABALHO - v. tb. AÇÃO - ARREMATACÃO - RECURSO</b> .....	367
Deveres das partes e seus procuradores	
Falta de designação de juiz revisor / Arguição de nulidade	
<b>PROGRAMA (PLANO) DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO</b> .....	369
Atestado médico / Estabilidade provisória / Renúncia	
Cargos estratégicos / Isonomia	
Dispensa obstativa	
Doença ocupacional / Descoberta superveniente	
Isonomia / Inaplicabilidade	
Transação extrajudicial / Validade	
<b>PROVA - v. tb. AÇÃO - ADICIONAL - AUDIÊNCIA UNA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA - CONTRATO DE TRABALHO - DANO MORAL - EMBARGOS - EXECUÇÃO - HORAS EXTRAS - RELAÇÃO DE EMPREGO - SALÁRIO</b> .....	371
Da negativa / Ônus / Apreciação	
Emprestada / Depoimento pessoal do preposto / Limites	
Ônus / Dúvida	
<b>Documental</b> .....	372
Juntada / Devolução / En. n. 08/TST	
<b>Pericial</b> .....	372
Descaracterização do ambiente de trabalho / Ônus da prova	
<b>Testemunhal</b> .....	373
Documento de identidade / Cerceamento de defesa	
Informante / Cerceamento de defesa	
Período laborado pelas testemunhas	
Substituição de testemunha / Cerceamento de prova	
Suspeição / En. n. 357/TST / Validade	
Suspeição / Troca de favores	



## R

<b>RECURSO</b> - v. tb. DEPÓSITO RECURSAL .....	375
Efeito devolutivo / Alcance	
INSS / Vício de representação	
Irregularidade de representação / Assinatura / Petição	
Litisconsortes / Art. 191 do CPC / Processo do trabalho	
Perito / Contra-razões / Vedação	
Perito / Legitimidade processual	
Prazo / Intimação / Advogado / Sede em outro Estado	
Razões de inconformismo	
Razões de recurso / Remissivas	
Sucumbência / Litigância de má-fé	
Valor da condenação / Sentença mantida	
<b>Adesivo</b> .....	378
Interposição simultânea com o principal	
<b>RELAÇÃO DE EMPREGO</b> - v. tb. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	378
Administrador de obra / Contrato de administração	
Advogada	
Agenciamento por “turmeiro”	
Chapa	
Contrato de prestação de serviços / Fraude	
Contrato misto / Parceria	
Cooperativa / Fraude	
Declaração perante a Receita Federal	
Diarista	
Empregado rural / Trabalho familiar	
Empresa de segurança e transporte de valores / Serviços bancários	
Exercício irregular da medicina	
<i>Freelancer</i> / Jornal	
Gerente delegado	
Manicure / Instituto de beleza / Sociedade por cotas	
Matéria de mérito / Interesse em recorrer	
Médico / Consórcio de municípios	
Motorista / Entrega de gás	
Representante comercial / Fraude / Prova	
<b>REPOUSO SEMANAL REMUNERADO</b> - v. tb. BANCÁRIO - HORAS	
<b>EXTRAS</b> .....	383
Cálculo das horas extras / Reflexos	

<b>RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - v. tb. AÇÃO - RESPONSABILIDADE .....</b>	<b>383</b>
AIDS / Discriminação	
Deficiente / Nulidade	
Pedido de demissão / Assistência	
Portador do vírus HIV / Reintegração	
Recibo de quitação / Empregado analfabeto	
Simulação / Litígio	
<b>Indireta .....</b>	<b>385</b>
Atraso no pagamento de salários	
Descumprimento das obrigações contratuais	
Modificação de horário / Médica plantonista	
Não recolhimento do FGTS	
Pagamento de salário extrafolha	
<b>RESPONSABILIDADE - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - ADVOGADO - APOSENTADORIA - COISA JULGADA - FALÊNCIA - HONORÁRIOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - TERCEIRIZAÇÃO .....</b>	<b>386</b>
Cisão parcial e sucessão de empresas	
Contrato de franquia	
Contrato de revenda e distribuição de produtos	
Distribuição de combustível / Contrato mercantil	
Empreitada / Contribuições previdenciárias	
Revelia / Empresa tomadora de serviços	
<b>Solidária .....</b>	<b>389</b>
Cisão parcial / Sucessão	
Condomínio / Representação	
Município / Convênio com fundação / Hospital	
<b>Subsidiária .....</b>	<b>389</b>
Administração Pública / Limites	
Convênio / Administração Pública Indireta / Estatuto da Criança e do Adolescente	
Dono da obra / Execução	
Execução / Bens das devedoras principais	
Parcelas rescisórias	
Rastreamento de contas bancárias / Ofício	
Tomadora de serviço / Sócio da devedora principal / Benefício de ordem	
Tomadores múltiplos de serviço / Limitação temporal	
<b>REVELIA .....</b>	<b>392</b>
Acidente automobilístico / Ausência justificada	
Erro material / Defesa / Denominação da empresa	
Reclamada ausente / Advogado / Apresentação da defesa	

## S

<b>SALÁRIO</b> - v. tb. APOSENTADORIA - AVISO PRÉVIO - MENOR - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO .....	393
Afastamento / Reintegração / Decisão liminar	
Diárias / Integração	
Dobra do art. 467 da CLT / Desnecessidade de pedido	
Dobra do art. 467 da CLT / Pressupostos / Alcance	
Extrafolha / Quilometragem rodada	
Fixação / Inexistência de prova segura do valor	
Forma de pagamento / Lucro	
Gratificação semestral / Incorporação	
Pagamento / Recibo / Desconstituição	
Prêmio / Vendas	
Vantagem extralegal / Norma coletiva / Diferenças	
<b>Família</b> .....	395
Pagamento / Indenização	
<b>In natura</b> .....	395
Cesta básica / Participação do empregado	
Fornecimento de benefícios / Programa legal	
Habitação / Motorista	
Moradia / Usina	
Moradia / Zelador	
Repercussão / Domingos e feriados	
Veículo	
<b>SENTENÇA EXTRA PETITA</b> .....	397
Condenação solidária das reclamadas / Prova	
<b>SERVIDOR PÚBLICO</b> .....	397
Exoneração / Cargo em comissão / Direitos trabalhistas	
Mudança de regime jurídico / Liberação do FGTS	
<b>SINDICATO</b> - v. tb. AÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL .....	398
Registro / Personalidade jurídica	
<b>SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL</b> .....	398
Alcance / Legitimidade	
Coisa julgada / Lista de substituídos	
Federação / Ilegitimidade ativa	
Listagem dos substituídos	

<b>SUCCESSÃO TRABALHISTA</b> .....	400
Configuração / Requisitos	
Execução / Responsabilidade	
Reconhecimento / Execução	
Responsabilidade / Título executivo judicial	

## T

<b>TERCEIRIZAÇÃO</b> - v. tb. <b>RELAÇÃO DE EMPREGO</b> .....	402
Contribuição previdenciária / Responsabilidade	
Digitador / Empresa pública federal / Isonomia	
Irregular / Efeitos / Normas coletivas	
Isonomia / Lei n. 6.019/74 / Aplicação analógica	
Não comprovada / Comodato e compra e venda de peças	
Tomador integrante da administração pública / Responsabilidade subsidiária	
Vigilância armada / Responsabilidade	
<b>TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO</b> - v. tb. <b>FERROVIÁRIO</b> -	
<b>NEGOCIAÇÃO COLETIVA</b> .....	404
Domingos e feriados / Folgas compensatórias	
Escala de quatro tempos / Ferroviários	
Minutos excedentes / Precedente n. 23 da SDI/TST	
Norma coletiva / Intervalo intrajornada	
Petroleiros	
Redução <i>ficta</i> da hora noturna	

## V

<b>VALE-TRANSPORTE</b> .....	405
Indenização / Quota do empregado	
Indenização substitutiva / Desconto	
<b>VERBAS RESCISÓRIAS</b> - v. tb. <b>AÇÃO</b> .....	406
Enunciado n. 330 do TST / Efeito liberatório	